



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2015 – São Paulo, segunda-feira, 26 de outubro de 2015

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000272  
LOTE 70327/2015

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0054959-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212697 - SERGIO SPIGARIOL (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela decadência do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0095528-10.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215725 - KATIA CRISTINA UEHARA DA SILVA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011459-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215747 - BENEDITA MARIA FERNANDES (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS, SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049376-93.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215731 - ARMANDO SAVELLA FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044113-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215733 - ANA MARIA PINA ARAUJO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041017-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215734 - DANILLO TARDIN MOTA HILARIO (SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013107-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215746 - OSMAN MENDES DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040947-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215736 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029020-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215744 - AIRTON LUIZ RIO BRANCO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021356-63.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215745 - TENORIO BITARELLI VIANA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031803-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215742 - DEUSDETI SILVA DA COSTA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050581-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215730 - COLATINO FRANCISCO HENRIQUE DIAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005980-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215750 - GUILHERME RICHARD ALVES DOS SANTOS (SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052800-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215726 - ANTONIA DA SILVA LEITE (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047805-58.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215732 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0181559-38.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215723 - JULIANA SILVA PEREIRA FEIJO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) JOSE SILVA PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA (SP141342 - JOAO JOSE DE QUEIROS) CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE (SP141342 - JOAO JOSE DE QUEIROS) JOSE SILVA PEREIRA (SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) JULIANA SILVA PEREIRA FEIJO (SP141342 - JOAO JOSE DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039998-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215738 - MARIA DO CEU PIRES PASSUELLO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006900-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215749 - RINALDO SILVA FLORENCIO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0098500-55.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215724 - GERUZA ALCANTARA DE SOUZA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ARMANDO DE ALMEIDA FILHO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036150-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215740 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030352-79.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215743 - JOSE CARLOS BELITARDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035589-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215741 - ANTONIO MENDES DE SOUSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050789-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215728 - ALDA MARIA EVARISTO SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058470-70.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216324 - JOAO LEITE DA SILVA (SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0028994-06.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214388 - CAMILA GIL DA FONSECA DOS SANTOS (SP244434 - ELIANE GIL DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do exposto, julgo:

- a) extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à União, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto ao pedido de retirada da inscrição do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, referente à dívida com Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- c) improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, quanto à concessão do financiamento estudantil - FIES, referente ao primeiro semestre de 2015, bem como quanto ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 3/948

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.**

**Publicado e registrado neste ato.**

**Intimem-se.**

0023943-14.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214978 - JOSE ANGELO TEODORO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025072-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214939 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0046475-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215134 - JULIA MITSUE FUKUDA NAKAYA (SP282416 - ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0007870-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215863 - EMILIO DE OLIVEIRA BARONE (SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010497-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301164137 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I

0022216-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215804 - HELENA CORNELIA DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022571-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215312 - JOSE DIAS DE SOUZA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**P.R.I.**

0017756-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215657 - JOSE RODRIGO PACHECO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024096-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301164240 - ANTONIO JORGE VIANA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009888-58.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301165263 - LAERCIO ALVES BICALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021680-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301164272 - EDMILSON REBOUCAS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023284-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215840 - DJALMA DAMASCENO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013300-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215995 - REGINALDO MACHADO DA CRUZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024752-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215913 - IRACEMA ELIAS COSTA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083296-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214960 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020236-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215885 - FRANCISCO DE MENEZES ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015123-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301165082 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034582-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214943 - MAURICIO NASCIMENTO SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080030-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215823 - SEBASTIANA MOREIRA YAMAUCHI (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008100-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215648 - JOSE SANTOS DO NASCIMENTO (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034814-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215893 - ALMERINDA CARVALHO DA FONSECA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001292-51.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215871 - OSWALDO DE BRITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0008727-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214886 - ANGELA MERICE DA SILVA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033942-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215920 - MARIA VITALINA GOMES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020881-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214837 - ANTONIO PLACIDO SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024388-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215012 - IVAN CARLOS CULLER (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047455-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301205484 - GENECI SOUSA FARIAS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024631-73.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215951 - ISABEL FERREIRA GARCIA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao Setor de Atendimento para cadastro do(a) curador(a) da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0016811-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301211911 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039136-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213775 - ALESSANDRA DE CARVALHO FEIJO DE MENDONCA (SP297644 - NATALIA GASPAR TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031362-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301209026 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 6/948

ELISABETE GONCALVES DO NASCIMENTO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022127-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214974 - ELENALVA SENA COSTA DE OLIVEIRA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060116-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213751 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013001-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301211936 - ROMILDO BATISTA DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0046763-27.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215289 - FRANCISCO MORAES DA SILVA (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0084114-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215480 - MARIA JOSE SOARES SARAIVA (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033183-27.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301210854 - RAYA MAJZOUB (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0055178-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215667 - ESTEVAO FERRI (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação supra.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0080887-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215985 - JACINTA MARIA PORTELA MACHADO (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029188-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215958 - ANDRE ALVES DO AMARAL (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023934-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215803 - IVANILDO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001436-25.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215806 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003234-21.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215805 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0088676-23.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215989 - DALMA REGINA DE ALMEIDA SENNA GARCIA (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se

0053636-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301203685 - MARIA DE FATIMA TRIGUEIRO DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026773-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301210134 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO CABRERA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0044767-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215340 - MARINA DE ULHOA FLOSI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0003318-22.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216260 - JOSE FRANCISCO BATISTA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.**

**Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0055573-88.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214750 - MARLI DE OLIVEIRA ZAFALON (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056246-81.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216241 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE GONCALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054436-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214809 - TELMA REGINA BELORIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056124-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216186 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005296-34.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216167 - JOSE CARLOS BAPTISTA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004008-51.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216154 - EDILSON ALVES DE BESSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051347-40.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216452 - DIRCEA EVANY SERGIO UHLE (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.**

**Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0034551-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215897 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037055-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216279 - FRANCISCA DE OLIVEIRA MOREIRA MENEZES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029735-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213796 - FERNANDO NEVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5- P.R.I

0049363-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216115 - ANTONIO CARLOS RIBAS DALLALANA (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009521-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214335 - JESUS NUNES DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011689-09.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216392 - MARIO GOMES FILHO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, o pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias vertidas ao regime geral após a aposentação da parte autora. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0046468-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215318 - CREUSA ROSA DE SA TELES (SP282416 - ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P. R. I.**

0036873-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216055 - NEMOEL KERLY RUIVO DE AMORIM (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027773-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216328 - VALDENI RODRIGUES DE MOURA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036860-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216030 - RITA DE CASSIA FAGUNDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035044-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216052 - EDUARDO FERREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033296-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216028 - TEREZINHA TEOFILO DOS REIS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034776-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216014 - MARIA FONSECA DE MEDEIROS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036900-47.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215296 - LUCIMA ALVES DA CRUZ (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022720-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216367 - VALDEMY MARTINIANO DA ROCHA FILHO (SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030452-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216045 - DORACI OLIVEIRA RODRIGUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027561-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216372 - ELISANGELA CARDOSO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039859-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216033 - CLEITON REGIS HOMERO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037400-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215290 - ROSELI FERREIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041641-33.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216036 - EDIMARA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034792-79.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212682 - NEZON ROGERIO DE SOUZA MATOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e do trâmite privilegiado. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0019520-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215269 - ROSELI DA SILVA SANTOS (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034748-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215126 - RAMADAN KRASNIC (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017634-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301208204 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018273-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215171 - MARIA ANGELINA ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031589-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215193 - RAONEDLA GOMES FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034769-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215278 - JOSE NILTON GOMES CUSTODIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019881-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215264 - ROBERTO ARAUJO MARINHO (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021582-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215129 - SIMONE APARECIDA BUTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031596-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215377 - JOSE JOSIAS DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035583-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212774 - SIDNEI TEIXEIRA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031141-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215138 - CLEUDES MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026748-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215957 - SERGIO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.**

**Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0026828-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215927 - ANDRE ROSSI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017993-24.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216309 - IVANIL CORREA DE TOLEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040740-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216077 - FRANCISCO GENTIL GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032077-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216004 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035204-73.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215950 - SIVALDINO CONCEICAO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034831-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216011 - JOAO VASCONCELOS DE JESUS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035663-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216020 - TATIANA SILVA PAULINA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007558-88.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301209377 - JOSE ARMANDO DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já reconhecidos pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002960-57.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215493 - GENILDE SALVADOR DE CAMPOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem.**

0054224-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215503 - IVAN MARCOS BRANDAO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048528-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215527 - DIOGO CASA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0053676-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301202586 - BENEDITO BATISTA DE ANDRADE (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053850-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301202599 - CELESTINO AUGUSTO ALMEIDA FILHO (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053998-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301203643 - SALETE FERREIRA GOMES (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010459-29.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301205197 - EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0041836-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301196028 - VILSON DE JESUS LOPES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - referente a jan/89: 42,72% (Plano Verão) e a abril/90: 44,80% (Plano Collor I), salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Observe que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0028410-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301210369 - ADILSON BELARMINO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

1) averbar o período comum urbano de 13/02/1984 a 04/09/1986, laborado para a empresa MANGELS São Paulo S/A;

2) averbar o período de 03/12/1998 a 05/04/2014, laborado para a empresa General Motors do Brasil LTDA (GM Brasil SCS), como tempo especial;

3) converter o benefício percebido pelo autor (NB 42/169.168.499-3) em aposentadoria especial, com cálculo de 26 anos, dois meses e 26 dias de tempo especial, em 06.04.2014 (DER/NB nº 169.168.499-3), DIB fixada na referida DER, com renda mensal inicial do benefício devido de R\$ 4.077,49, com renda mensal atual no valor de R\$ 4.242,22, atualizada para setembro/15;

4) pagar atrasados devidos a título de diferenças desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 15.811,63 (quinze mil, oitocentos e onze reais e sessenta e três centavos), atualizados até outubro/15.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal e após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. I

0028111-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216274 - JADY KALOANA LIMA MAXIMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 02/04/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão).

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0009938-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214630 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer a especialidade do período de 05/06/1985 a 09/03/1990, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça a especialidade do período trabalhado pela parte autora de 05/06/1985 a 09/03/1990, sujeito a conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0025311-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216197 - ELISABETE BENICE PICELLI ROMANO (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Elisabete Benice Picelli Romano, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Andre Romano, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (22/12/2014).

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$10.276,44, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até outubro de 2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.060,30 (09/2015).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até quarenta e cinco dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0029962-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216287 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/604.950.800-7 em favor da parte autora, a partir de 17.06.14 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0028465-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214178 - VERONIKA SPAKAUSKAS (SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES, SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a se abster de cobrar da parte autora quaisquer valores referentes ao benefício cessado de renda mensal vitalícia por incapacidade NB nº 30/001.475.265-4, abstendo-se de consignar tais valores na pensão por morte NB nº 21/078.658.329-0, de titularidade da parte autora.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, com urgência, para que se abstenha de consignar na pensão por morte NB nº 21/078.658.329-0 quaisquer valores referentes à renda mensal vitalícia por incapacidade NB nº 30/001.475.265-4.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O

0025804-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214021 - MARIANO RIBEIRO DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 30/10/2014 (DIB), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0087046-29.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216334 - FABIO DA SILVA SENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/606.565.278-8 em favor da parte autora, a partir de 21/07/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico

ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0083661-73.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301188665 - MANOEL PAIXAO DOS SANTOS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/170.903.603-3 para R\$ 1.683,19, com renda mensal de R\$ 1.727,28 para agosto de 2015 e diferenças no montante de R\$ 1.084,10, atualizado até setembro 2015.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035722-63.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214653 - PAULO ROBERTO MACEDO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 609.262.098-0, com DIB em 20/01/2015; e (ii) a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação, no prazo máximo de 30 dias, do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 9 (nove) meses a contar de 30/07/2015 - data da realização da perícia judicial. O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte. Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a data de efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011795-68.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301209072 - MARCIO JOSE RODRIGUES ALMEIDA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de MARCIO JOSÉ RODRIGUES ALMEIDA, com data de início (DIB) no dia 19/07/2012, data do requerimento administrativo;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0046689-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213735 - ANTONIO ANIBAL CANHOTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria do autor ANTONIO ANIBAL (NB 42/068.023.040-8, DIB 16.03.95) através da elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício com readequação ao limite estabelecido pela EC nº 20/98, segundo julgado do Eg. STF, procedendo à revisão dos valores segundo os parâmetros a seguir:

- a) Renda mensal atual de R\$ 3.704,63 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de set/2015;
- b) Atrasados no montante de R\$ 30.540,20 (TRINTA MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), atualização de out/2015, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos administrativamente.

As diferenças em atraso foram levantadas pela contadoria judicial, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação da tutela por ausência de periculum in mora (autor titular de benefício).

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0048566-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301203370 - ALVARO LOTUFI (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conforme fundamentação acima,

- a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO no que toca ao NB 570.497.166-7 e NB 524.088.675-6, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a pagar os atrasados do benefício NB. 533.429.281-7, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0075472-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301177157 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 18/948

JOSE AMERICO TOTH (SP150479 - IRENE MARIA DE JESUS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/152.373.793-7 para R\$ 1.615,29, com renda mensal de R\$ 2.104,43 para julho de 2015 e diferenças no montante de R\$ 31.537,72, atualizado até agosto/2015.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021291-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214958 - PAULO DONIZETE DA SILVA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício de auxílio-acidente com DIB em 04/02/2015, ou seja, no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 607.273.542-1.

O cálculo dos atrasados caberá à contadoria judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução n. 267/2013.
2. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de auxílio-acidente em prol da parte autora, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a sessenta (60) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo: dez (10) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010369-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216190 - ARNALDO FELIX DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 08/03/1989 a 28/04/1995, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 08/03/1989 a 28/04/1995, sujeito à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0078177-77.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301179812 - JOSE CARLOS SIMAO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 01/05/2006 a 22/02/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., inclusive o período referente ao benefício de auxílio doença, para o fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/142.313.543-9), desde a DIB (14/08/2008), passando a RMI ao valor de R\$ 1.630,63, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.414,27, em agosto de 2015.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, que totalizam R\$ 4.871,08, atualizado até setembro/2015,

conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de contribuição/serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação da nova RMI em 45 dias, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028735-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213968 - HUMBERTO FRANCO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar o período comum de 01/06/2012 a 31/03/2013, assim como consta nos dados do sistema CNIS da parte autora, totalizando o montante de 30 anos e sete dias de tempo de contribuição até 12/02/2013 (DER/ NB nº 42/173.071.087-2).

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. I

0007713-96.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301194733 - CELSO APARECIDO BONNI (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tão somente a averbar e converter em comum o período especial de 01/02/1984 a 24/08/1995, laborados na empresa BSH Continental Eletrodoméstico Ltda., o qual deve ser somados aos demais períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029636-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301208977 - VICENTE ALVES DE OLIVEIRA (SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de VICENTE ALVES DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença NB 608.153.737-8, cessado indevidamente no dia 04/09/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (31/01/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0037614-07.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216341 - SEJANIA DE JESUS HIGUCHI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, "Sejania de Jesus Higuchi", o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de "Pedro Henrique e Silva e de Paula Higuchi", com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (11/02/2014).

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$16.649,14, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 10/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$788,00 (09/2015).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até quarenta e cinco dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0030496-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214796 - MARIA DO SOCORRO AGOSTINHO RODRIGUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário em favor da parte autora, a partir de 11/05/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão).

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0007032-24.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301208367 - CELIO DONIZETE DE ALMEIDA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar o período de atividade comum exercida pela parte autora de 12/07/1984 a 26/01/1985;
  - 2) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 08/06/1992 a 09/08/1993 e de 17/06/1999 a 09/05/2014, sujeitos à conversão pelo índice 1,4, descontado o período em que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença (durante o qual não houve exercício de atividade laborativa).
  - 3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 25/11/2014 (DIB).
  - 4) pagar as prestações vencidas a partir de 25/11/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$13.790,95, atualizados até setembro/2015, conforme último parecer da Contadoria (RMI = R\$1.382,36 / RMA em agosto/2015 = R\$1.398,25).
- Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0009640-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216173 - CATIA GOMES PINHEIRO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Fernando Nogueira de Souza

Nome do beneficiário CATIA GOMES PINHEIRO

Benefício concedido Pensão por morte

NB 170.721.007-9

RMI R\$ 2.439,16

RMA R\$ 2.537,70, atualizado até setembro/2015

DIB 15.12.2014 (Data do Óbito)

Data do início do pagamento (DIP)

outubro de 2015

2 - Condeno o demandado (INSS), ainda, no pagamento das diferenças, a partir do óbito, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 24.353,04, os quais integram a presente sentença, atualizados até outubro de 2015.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente (RPV).

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias.

7 - Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

8 - Intimem-se

0043510-31.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216456 - JOSE GETULIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar o período rural de 01/01/1971 a 31/08/1978 e os períodos urbanos de 03/03/1979 a 30/05/1979 e de 03/09/1997 a 13/01/1998, resultando na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 10/04/2014, com a RMI de R\$ 1.457,21 e RMA de R\$ 1.516,08, atualizada para setembro de 2015.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as prestações vencidas a partir de 10/04/2014 (DER), o que totaliza R\$ 29.483,59, montante atualizado até outubro de 2015, conforme parecer contábil. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça e averbe o período rural de 01/01/1971 a 31/08/1978 e os períodos urbanos de 03/03/1979 a 30/05/1979 e de 03/09/1997 a 13/01/1998, bem como conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0029103-20.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216227 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 22/948

CRISTIANE DE OLIVEIRA BREGGE (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/554.269.485-0 em favor da parte autora, a partir de 14/05/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão).

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0042903-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215451 - MARIA CICERA DA SILVA (SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X GUSTAVO SILVA DUARTE GUILHERME SAURIN DUARTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA ALICE FANTE SAURIN DUARTE

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado instituidor Gerson Aparecido Duarte

Nome do beneficiário MARIA CICERA DA SILVA

Benefício concedido Pensão por morte (desdobro)

NB 161.534.714-0

RMI 1/4 do salário de benefício

RMA -

DIB 14.09.2012 (Data do Óbito)

Data do início do pagamento (DIP) outubro de 2015

2 - Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças, a partir do óbito nos seguintes termos: 16,7% por mês do salário de benefício desde a data do óbito (14/09/2012) até a efetiva implantação do benefício.

Os réus Maria Alice, Guilherme e Gustavo não deverão devolver qualquer valor ao INSS em decorrência da inclusão da parte autora como dependente do instituidor da pensão por morte.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente (RPV).

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba alimentar) e da probabilidade de êxito na demanda (provas documentais e testemunhais acima examinadas), CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias.

7 - Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

8 - Intimem-se

0020659-95.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301209142 - EDIVALDO MEDEIROS CAVALCANTE (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor de EDIVALDO MEDEIROS CAVALCANTE, com data de início (DIB) no dia 11/11/2014, data do requerimento administrativo;
- b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (26/12/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0031473-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214608 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/07/2015; e (ii) a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação, no prazo máximo de 30 dias, do benefício de aposentadoria por invalidez independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a data de efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020199-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214981 - JUSSIE DO ESPIRITO SANTO DE GOES (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício de auxílio-acidente com DIB em 28/03/2014, ou seja, no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 553.317.171-8.

O cálculo dos atrasados caberá à contadoria judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução n. 267/2013.
2. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de auxílio-acidente em prol da parte autora, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a sessenta (60) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo: dez (10) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047896-07.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212708 - CARLOS AUGUSTO PARIZ (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte ré a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora nos meses de janeiro de 1989 (16,65% - nos termos do pedido inicial) e abril de 1990 (44,80%), salvo se os índices em questão já tiverem sido pagos administrativamente. Resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Oficie-se à CEF para que realize, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, nos termos desta condenação.

Reitero que, nos termos da Súmula Vinculante nº 1 do STF, a posterior constatação de adesão a acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, enseja a inexecutabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010950-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216314 - MILTON SEVERIANO (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer, consistente em liberar os saldos das contas vinculadas ao FGTS em nome de MILTON SEVERIANO, relativos aos vínculos mantido com as empresas e nos respectivos valores históricos com a incidência de atualização, conforme a legislação aplicável:

- IND COM COUROS VALLO - 90105008338 - R\$ 229,76
- BOLSAS GARCIA SA - 90049692866 - R\$ 36,49
- CINTOS AMAZONAS LTDA - 90049692874 - R\$ 453,45
- TUCI BOLSAS LTDA - 90049692882 - R\$ 126,09
- FLORA AINDA L CONT SEPULVEDA - 90171724305 - R\$ 174,08

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0037037-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215912 - OTILIA ROMANHA BOROMELO (SP342508 - ALEXANDRE CÉSAR ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Otilia Romanha Boromelo, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Agenor Maurício, com RMI no valor de R\$ 1.267,71 e RMA no valor de R\$ 1.346,68, em setembro de 2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 18.948,41, atualizados até outubro de 2015, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal

e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026131-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215665 - IRACEMA JESUS PEREIRA (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício pensão por morte, desde 22/10/2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de R\$ 1.214,29, conforme cálculo, e renda mensal atual de R\$1.289,94, para competência de setembro/2015.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do óbito no valor de R\$ 15.372,47, atualizado até outubro/2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0027864-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214736 - SILVANA MITIKO MAEDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 02/06/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão).

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91).

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0023925-90.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216256 - MIGUEL CASTRO RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB

31/554.269.485-0 em favor da parte autora, a partir de 15/11/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão).

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0038053-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301174027 - JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago atualmente à parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do ajuizamento desta ação, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, considerando como tempo de contribuição todo o período já utilizado para cálculo do benefício a ser cancelado, que deve ser somado ao período de contribuição posterior, até a data de ajuizamento desta ação, o qual deve ser apurado após o trânsito em julgado, para fins de recálculo da nova RMI.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do ajuizamento desta ação, a serem calculados na fase de execução da sentença, corrigidos de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Diante do valor da aposentadoria que recebe a parte autora, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0022644-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216048 - MILTON MANOEL MALAQUIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com o acréscimo de 25%, a partir de 02/01/2015 (DIB), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0021659-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215882 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DE JESUS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. P.R.

0001811-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215844 - JOSE MANOEL

GADELHA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. P.R.

0009329-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215826 - MANOEL AMARAL DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para anular a sentença proferida no presente feito.

Em razão do lapso temporal já transcorrido, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho. Após, tomem os autos conclusos.

P.R.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.**

**A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:**

**Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:**

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

**(Código de Processo Civil)**

**Bem, a partir da gama de temas veiculados pela parte autora-embargante, este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção.**

**Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais:**

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração.**

**II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.**

**III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional.**

**IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.**

**V. - Embargos de declaração rejeitados.”**

**(STJ, 3ª Turma, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, EDcl no REsp n.º 407179/PB; fonte: DJU 10.03.2003, p. 189) (g.n)**

**“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO.**

**O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação.**

**Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a questão de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto.**

**Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irrisignação da parte.**

**Embargos rejeitados.”**

**(STJ, 2ª Turma, Relatora Min. LAURITA VAZ, EDcl no REsp n.º 397844/ SP, fonte: DJU 30.09.2002, p. 243) (g.n).**

**Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:**

**“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.**

**Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.**

**(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..**

**Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.**

**Intimem-se.**

0032567-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216135 - MARIA PAZ DE ARAUJO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019725-32.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215794 - JOSE EDUARDO SIMAO (SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE, SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003856-03.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216156 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008248-20.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215797 - JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017681-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215716 - GRACILIANA MARIA COSTA MENDES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. P.R.I

0049403-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216132 - MARIA LUCIA GOES (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.**

**Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.**

**P.R.I**

0004446-14.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215839 - MARIO SILVA MOREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074568-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215848 - ED CARLOS DE JESUS (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003038-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301175947 - TANIA DOS SANTOS AMORIM DA SILVA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015850-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215872 - NILZA MARIA GOMES DA SILVA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025162-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215763 - GENI ALVES DE CARVALHO (SP328469 - EDUARDO LUCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019552-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301213802 - JULLYANA GABRIELA CARVALHO CALAZANS (SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0063288-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301175922 - VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida:

“...  
”

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de 06/12/2008 a 31/12/2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos, observando-se, ainda, quando do pagamento da diferença da gratificação, a cota parte (1/3) da pensão recebida pela autora...”

Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.  
P.R.

0054879-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215767 - ELEUTERIO MISSIAS DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.  
P.R.I

0072601-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301175918 - CELESTE FRANCA DE OLIVEIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, apenas para excluir, da fundamentação da sentença, o parágrafo mencionado pelo INSS.

Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Ademais, ante a necessidade de habilitação, devem ser apresentados todos os documentos necessários à verificação dos requisitos dos artigos 16 e 112 da Lei federal nº 8.213/1991.

Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a habilitante junte aos autos deste processo, a carta de concessão da pensão por morte, certidão de dependentes habilitados junto ao INSS (PIS/PASEP), certidão de óbito, RG e CPF dos requerentes (sucessores) e certidão de casamento e certidão de nascimento.

Após a juntada do referido documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se

0003185-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215902 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida:

“...  
”

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora apenas para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 18/07/1989 a 23/08/1989, trabalhado na CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS e para averbar como tempo comum o período trabalhado na EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (de 19/03/2004 a 16/08/2007), julgando improcedente o pedido de reconhecimento dos demais períodos, bem como de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

...”

Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.  
P.R.

0056892-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215779 - JOAO GAUDENCIO NETO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053553-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215465 - JOEL BRITO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Entretanto, não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Se pretende a parte a revisão da sentença, por entender a existência de erro no julgado, deve valer-se do recurso cabível.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I

0032567-86.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215766 - EIDY PEREIRA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA, SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os embargos para correção de erro material de Súmula, conforme segue:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0032567-86.2014.4.03.6301

AUTOR: EIDY PEREIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5485670578 (DIB )

CPF: 07670390840

NOME DA MÃE: VANDA CARDOSO BORCHI PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:12226009347

ENDEREÇO: RUA FILOMENA FONGARO, 86 - - VILA FANTON

SAO PAULO/SP - CEP 5201160

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/05/2014

DATA DA CITAÇÃO: 02/06/2014

ESPÉCIE DO NB: ATRASADOS DE AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 22.08.2014

DCB: 05.02.2015

ATRASADOS: a apurar

\*\*\*\*\*

No mais, cumpra-se

0086814-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215675 - KELLY APARECIDA ROLIM MARQUES (SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI) LEONARDO ROLIM MARQUES (SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI) GUSTAVO ROLIM MARQUES (SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo dos embargantes com os termos da sentença prolatada por este Juízo.

Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.**

**Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.**

**P.R.I**

0031844-43.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215821 - JASMIN PEREIRA BRAGA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028781-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215712 - ROSANA FERREIRA ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0012619-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215896 - SALVIANO JOSE DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida:

“Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a manter ativo em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez 32/532.111.226-2, sem previsão para cessação, exceto nas hipóteses legais de revisão do benefício concedido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.”

Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. P.R.

0005447-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301215895 - ELAINE MARIA REIS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida:

“...

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB na DII (07/01/2015), devendo manter o benefício ao menos até o prazo de reavaliação fixado na perícia (10 meses a partir do trânsito em julgado).

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

O valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do C.JF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o *fumus boni iuris*, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de quarenta e cinco dias.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

...”

Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. P.R.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0054934-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215967 - FABIANA APARECIDA PEREIRA (SP366169 - RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
SENTENÇA.**

**Vistos, em sentença.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.**

**A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:**

**"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."**

**Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.**

**Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.**

**Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTA a demanda SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008052-50.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215697 - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS (SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048984-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215689 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049514-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215688 - VALDENIR GONCALVES DA SILVA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047040-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215690 - MARIA MENEHIM BASILI (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044633-64.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215693 - EUNICE RODRIGUES DE QUEIROZ (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0052192-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215687 - CARLITO ALMEIDA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044324-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215694 - ADILSON NOGUEIRA RAMOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0039653-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215696 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0045810-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215691 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA (SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0042058-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215695 - VERA LUCIA DE FARIAS (SP297354 - MAURICIO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052850-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215684 - ANTONIA DOS REIS DA SILVA PESSOA (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045271-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215692 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052370-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215686 - JOSILEINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043103-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215143 - ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES NETO DECORACOES - ME (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se

0006355-91.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216034 - DEBORA MARIA DA SILVA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042546-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215526 - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0018945-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216319 - ALZIRA RONQUI (SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata a espécie de pedido de desarquivamento de autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente, com o fim de prosseguir com a execução. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO.

Em análise ao processo nº 0366387-72.2004.4.03.6301, verifica-se que foi proferida sentença em 17/09/2007, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Na fase de execução, foi proferida decisão em 18/02/2009 determinando a baixa e arquivamento dos autos, posto que em consulta ao Sistema Dataprev constatou-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em tempo, determino à Divisão de Distribuição e Protocolo que providencie a distribuição do feito por dependência aos autos 0366387-72.2004.4.03.6301.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquive-se

0025575-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214526 - CELIA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intímem-se as partes

0050422-44.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215484 - ROSANGELA SAMPAIO FERREIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte, não apresentando o comprovante de residência datado até 180 dias anterior à propositura da ação, conforme noticiado em petição anexada em 28/09/2015.

Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I

0043476-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301203334 - DOUGLAS MARINOVIC BIBE (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de execução de sentença proferida por esta 6ª Vara-Gabinete nos autos do processo de cognição nº 0016469.31.2011.4.03.6301.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais é peculiar e excepcional ao procedimento comum ordinário. De acordo com as Leis 10.259/01 (art. 16) e 9.099/95 (art. 52), a execução do julgado se processará como fase do próprio conhecimento. Em verdade, no procedimento dos Juizados Especiais nunca houve qualquer segmentação entre conhecimento e execução.

Assim, ao ingressar com nova petição inicial, dando azo à distribuição de um novo processo, a parte autora não escolheu a via correta. Todas as questões e pedidos acerca da execução dos capítulos decisórios da sentença ou do acórdão devem ser deduzidos nos próprios autos do processo da ação principal (autos nº 0016469.31.2011.4.03.6301).

Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I

0028101-15.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215890 - IVANI MARTINS DAS GRACAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se

0037016-53.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215768 - RUBENS ALVES DE SOUZA (SP183997 - ADEMIR POLLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intímem-se as partes

0011214-74.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214726 - JONATAS DOS SANTOS DAMASCENO (SP311715 - KARINA AYUMI TASATO) X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.

Diante do exposto, em razão da incompetência absoluta do juízo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045333-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216583 - DIVA MARIA DA PAZ FARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, requereu dilação de prazo para regularização da inicial. Indefiro tal pleito, tendo em vista que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01.**

**O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que, se for o caso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**P.R.I.**

0038554-69.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215928 - MARIA CORREIA DA SILVA (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040116-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215702 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Sem custas e honorários nesta instância.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0054580-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213819 - JOSE ANTONIO ARANTES CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054666-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213907 - JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0026176-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216385 - VERA LUCIA ANTUNES (SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem

VERA LUCIA ANTUNES, sucessora de CARMEM ESPIM ANTUNES, pretende o desarquivamento dos autos 0330920-32.2004.4.03.6301 (de autoria da segunda), arquivados há mais de cinco anos e atualmente na situação de guarda permanente, com o fim de prosseguir com a execução. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO.

Em análise ao processo nº 0330920-32.2004.4.03.6301, verifica-se que foi proferida sentença em 30/08/2004, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Na fase de execução, foi proferida decisão em 14/06/2007 determinando a baixa e arquivamento dos autos, posto que os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício da parte autora estão fora do período de incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em tempo, determino à Divisão de Distribuição e Protocolo que providencie a distribuição do feito por dependência. Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquive-se

0004011-06.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216223 - JOSE NATALINO POMIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

P.R.I

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto:**

**1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.**

**2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.**

**3. Registre-se. Intime-se.**

0055617-10.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216553 - DALVA ROBLES CABRERA ORFEO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055374-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216078 - REINALDO JOSE DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055155-53.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214389 - LUIZ TADEU JANUARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048839-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301213836 - SANDRA MARIA POLLONI (SP271542 - FLÁVIA PARRA PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0021629-95.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216353 - WILSON ROBERTO LUMINATTI (SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata a espécie de pedido de desarquivamento de autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente, com o fim de prosseguir com a execução. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO.

Em análise ao processo nº. 0086360-18.2006.4.03.6301, verifica-se que foi proferida sentença em 17/09/2007, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de

39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Na fase de execução, foi proferida decisão em 24/09/2008 determinando a baixa e arquivamento dos autos, eis que os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício da parte autora estão fora do período de incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em tempo, determino à Divisão de Distribuição e Protocolo que providencie a distribuição do feito por dependência aos autos 0086360-18.2006.4.03.6301.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquive-se

0018805-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216503 - ADRIANO PIRES SILVEIRA (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA) PAULO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA) LAURA APARECIDA PIRES SILVEIRA (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata de ação movida pelos sucessores de VERA LUCIA PIRES CAMARGO OLIVEIRA objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo nº 0441127-98.2004.4.03.6301, arquivado há mais de cinco anos, estando atualmente na situação de guarda permanente.

Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO.

Em 29/07/2015 foi proferida sentença extinguindo o presente feito sem resolução do mérito, em razão da competência territorial. Contudo, o Juízo competente para execução da sentença é aquele que a proferiu, consoante inteligência do art. 3º da Lei 10.259/01 e do art. 575, II, do CPC.

Assim, torno sem efeito a sentença anterior.

Em análise aos autos 0441127-98.2004.4.03.6301, verifica-se que foi proferida sentença em 07/04/2005, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, de modo que fosse calculada, a partir da Lei nº 9.032/95, com a alíquota de 100%, bem como condenando o INSS no pagamento dos atrasados.

Em fase de recurso, a sentença foi mantida. Contudo, posteriormente, em virtude do julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários nºs 415.454 e 416.827, foi proferida decisão reconsiderando o posicionamento anterior, dando provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

Dessa forma, considerando que o feito anterior foi julgado improcedente, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em tempo, determino à Divisão de Distribuição e Protocolo que providencie a distribuição do presente feito por dependência aos autos em epígrafe.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquive-se

0055267-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215071 - ISILDINHA APARECIDA MENUSSI DE ALMEIDA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0042290-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216177 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0039420-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216476 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316498 - LÍVIA JODAS DOBNER CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, requereu dilação de prazo para juntada de procuração. Indefiro tal pleito de dilação, tendo em vista que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Ademais, a petição requerendo novo prazo de 20 dias para correção da irregularidade data de 28/09/2015, sendo que até o momento a procuração não foi juntada, não tendo sido dado regular andamento ao processo pela parte autora.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051824-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216121 - MAILDES MATOS DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I

0056072-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214979 - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0037289-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215760 - VANUZA LACERDA BEZERRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049414-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215764 - AILTON CEZAR DE OLIVEIRA (SP278297 - AILTON CEZAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005527-95.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215130 - MITSUO MURANAKA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.**

**Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

0045362-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216305 - DOSOLINA DE SANTI (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019636-17.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215282 - ANTONIO JOAO FRANCISCO DE ALVARENGA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
FIM.

0028183-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215483 - VALDECI COSTA DO VALE SANTOS (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I

0055870-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216261 - ROMOALDO PUNHALI MASSEROTTO (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

P.R.I

0044435-27.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216206 - JOSE RONILDO DIAS GUIMARAES (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, com a juntada do termo de curatela, sob pena de extinção do feito.

A determinação não foi cumprida e a patrona da parte autora se limitou a alegar que houve agravamento do estado de saúde e a requerer prorrogação do prazo para atendimento.

Contudo, nenhum documento foi anexado para comprovação do alegado.

A singela alegação desacompanhada de provas não é suficiente para autorização da prorrogação do prazo inicialmente concedido.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se as perícias designadas.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0048539-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216443 - DALZIZA DE ALBUQUERQUE (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

DALZIZA DE ALBUQUERQUE pretende o desarquivamento dos autos 0054502-03.2005.4.03.6301, arquivados há mais de cinco anos e atualmente na situação de guarda permanente, com o fim de prosseguir com a execução. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO.

Em análise ao processo nº 0054502-03.2005.4.03.6301, verifica-se que foi proferida sentença em 16/06/2006, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Na fase de execução, foi proferida decisão em 05/07/2006 determinando a baixa e arquivamento dos autos, visto que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício da parte autora estão fora do período de incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquite-se

0053605-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301209597 - LEILA DAHER BELMIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (revisão RMI - EC 20 e 41 - NB 116.889.436-8) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0005726.88.2013.4.03.6301 - 12ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência do fenômeno da coisa julgada material, nos termos do disposto no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0036726-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216285 - JOSE ANTONIO FERNANDES (SP206734 - FLAVIO NOGUEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata de ação movida por JOSE ANTONIO FERNANDES objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo nº 0348312-82.2004.4.03.6301 (da autoria Iracema Gorgone Fernandes), arquivados há mais de cinco anos, estando atualmente na situação de guarda permanente. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO.

Em análise ao processo nº 0348312-82.2004.4.03.6301, verifica-se que foi proferida sentença em 31/03/2005, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, de modo que fosse calculada, a partir da Lei nº 9.032/95, com a alíquota de 100%, bem como condenando o INSS no pagamento dos atrasados.

Em fase de recurso, a sentença foi mantida. Contudo, posteriormente, em virtude do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 481.932, foi proferida decisão reconsiderando o posicionamento anterior, dando provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

Dessa forma, considerando que o feito anterior foi julgado improcedente, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em tempo, determino à Divisão de Distribuição e Protocolo que providencie a distribuição do feito por dependência ao processo 0348312-82.2004.4.03.6301.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquite-se

0052191-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216543 - HELIO MAZZEI (SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO, SP079271 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO, SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO, SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem.

HELIO MAZZEI pretende o desarquivamento dos autos 0341912-52.2004.4.03.6301, arquivados há mais de cinco anos e atualmente na situação de guarda permanente, com o fim de prosseguir com a execução. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO.

Em análise ao processo nº 0341912-52.2004.4.03.6301, verifica-se que foi proferida sentença em 22/09/2004, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Na fase de execução, foi proferida decisão em 14/06/2007 determinando a baixa e arquivamento dos autos, posto que os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício da parte autora estão fora do período de incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquite-se

0040375-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216609 - ADENICIO FERREIRA DA SILVA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, o demandante requereu dilação de prazo. Indefiro tal pleito, tendo em vista que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Com efeito, o valor da causa deve constar da inicial, ainda que seja uma estimativa, não podendo o processo permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 42/948

processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0044822-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216512 - APARECIDA LEONOR DA SILVA POMPEU (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

Chamo o feito à ordem

APARECIDA LEONOR DA SILVA POMPEU pretende o desarquivamento dos autos 0387314-59.2004.4.03.6301, arquivados há mais de cinco anos e atualmente na situação de guarda permanente, com o fim de prosseguir com a execução. Ressalta-se que esses processos, em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO.

Em análise ao processo nº 0387314-59.2004.4.03.6301, verifica-se que foi proferida sentença em 28/09/2004, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Na fase de execução, foi proferida decisão em 05/07/2006 determinando a baixa e arquivamento dos autos, eis que os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício da parte autora estão fora do período de incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em tempo, determino à Divisão de Distribuição e Protocolo que providencie a distribuição do presente feito por dependência aos autos em epígrafe.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquite-se

0053767-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214158 - ANEU PEREIRA RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (revisão RMI - EC 20 e 41 - NB 109.435.937-5) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0037942.39.2012.4.03.6301 - 1ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0039674-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215419 - ABILIO MARIO LONGHI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
SENTENÇA.**

**Vistos, em sentença.**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.**

**É o relatório. DECIDO.**

**Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 43/948

justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

**Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o falta de interesse de processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.**

0043585-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215709 - ADRIANA DA CONCEICAO ROMANO ALMEIDA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051291-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215707 - JOAO EDNEI DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0016361-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215059 - MARINES FIRMINO DA SILVA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a certidão negativa de intimação anexada aos autos, vista a parte autora pelo prazo de 5 dias, para manifestação.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

0056014-69.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216320 - LIDIA INEZ DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anote-se o NB constante à fl. 24 do arquivo 2.

Posteriormente, cite-se.

Int

0051852-02.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212460 - SIMONE DA SILVA BARBOSA SIQUEIRA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Outrossim, indefiro o pedido de destacamento de honorários, tendo em vista que por tratar-se de valor devido a incapaz a administração dos bens cabe ao Juízo responsável pela interdição.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexada em 25/09/2015: nada a apreciar, posto que o substabelecimento está irregular tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.**

**Ante o decurso de prazo, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0036807-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216417 - MARIA DA GRACA CORREIA COELHO ALCANTARA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009805-76.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216420 - FRANCISCO JOCA DE SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011604-57.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216419 - MARIA APARECIDA OLIMPIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029034-22.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216418 - MANOEL FELICIO DOS SANTOS FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038590-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215181 - INGRID DE OLIVEIRA CALIXTO (SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 44/948

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que promova o desbloqueio dos valores depositados em nome da autora, a título de salário maternidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se com urgência.

Cumpra-se

0047775-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215502 - ALFREDO DO NASCIMENTO (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reputo prejudicada a petição da parte autora tendo em vista que já foi prolatada sentença.**

**Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam ao arquivo.**

**Intime-se.**

0040640-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215970 - IRANI AGDA BERNARDINO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024621-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211456 - REINALDO ALVES DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046449-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215980 - FLAVIO LOPES CASSA (SP211213 - ERICA BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050385-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215998 - JOSE ADRIANO LOPES DA SILVA (SP144983 - EDMARA OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005217-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215817 - DOMINGOS MANOEL DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, antes da apreciação dos embargos opostos por ambas as partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de análise da alegação da parte autora no tocante à aplicação do fator previdenciário.

Quanto aos embargos opostos pelo INSS, a título de cautela, suspendo a execução da sentença, especialmente no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de pedido revisional.

Após o retorno da contadoria, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0005007-72.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211757 - SONIA UTINO KUBO (SP229096 - KATIA REGINA BANACH PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou, a prova está preclusa. Aguarde-se julgamento oportuno. Int

0040297-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214615 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0046364-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215491 - MARIA APARECIDA ALVES DIAS (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para juntada de provas médicas, contendo indicação do CID acerca dos males alegados nos autos

0040354-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216293 - FLAVIO GRASSO GRANA (SP098367 - CRISTINA CINTRA GORDINHO) MARIA CARMELA GRASSO GRANA (SP098367 - CRISTINA CINTRA GORDINHO) MARCELLA GRASSO GRANA (SP098367 - CRISTINA CINTRA GORDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V cumulado com o art. 991 e art. 1027 do Código de Processo Civil entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha ou, em não havendo inventário ou, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único, assim, reconsidero o despacho imediatamente anterior, eis que não há irregularidade a ser sanada no que se refere ao polo ativo da demanda.

Cite-se, após, venham conclusos

0029289-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216070 - MARIA CECILIA MARRACH (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido, faça-se vista ao MPF, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, voltem os autos imediatamente para conclusão.

P.R.I

0024975-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216153 - CARLOS ROBERTO PEREIRA AZEVEDO (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 05/10/2015, determino a expedição de requisição de pagamento em nome da parte autora

Intime-se

0002820-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216282 - MIQUIAS GONCALVES DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se

0046696-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215615 - MARIA ELIZABETE SILVA BRAZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para correto cumprimento da determinação anterior, elegendo o NB correspondente ao objeto desta ação. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0034574-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216264 - ANTONIO COSTA NETO (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de R\$60.382,67 para efeito de alçada, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos. Prazo: 05 dias.

0046250-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214948 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055385-95.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213860 - ALCEU DE SOUZA ALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta feita, preventa a 11ª Vara do JEF, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito, devendo o processo ser redistribuído à referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se

0015444-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214924 - HELENA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do complemento de laudo socioeconômico acostado aos autos em 08/10/2015.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0083463-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215982 - VERA LUCIA CESAR (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicadas as petições da parte autora, tendo em vista que já foi prolatada sentença.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0045098-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214985 - MARIA DO CARMO MONTEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 10/11/2015, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Roldan Hirai, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Borges Lagoa, 1065 - Conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência

0051778-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216074 - DALMO RUSSO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, esclareça qual a espécie de benefício objeto da lide, tendo em vista que o documento anexado à fl. 28, refere-se a pedido de Amparo Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência ou Idosa.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0031448-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215710 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Tendo em vista que o processo não foi gerenciado ao setor devido para cumprimento do determinado no despacho anterior, redesigno a audiência de instrução para 3/12/2015, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas IVETE DIAS e PEDRO FERNANDES DIAZ pessoalmente, via Oficial de Justiça e com condução coercitiva, estando autorizada desde já a requisição de força policial, caso necessária.

Oficie-se o Juízo Deprecante informando acerca da redesignação. Int. Cumpra-se.

0037957-03.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216075 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu.

Na sequência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito

0002931-90.2015.4.03.6317 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213630 - CONSIGLIA POCETTI SAVAZZI (SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) RUCILENE SAVAZZI (SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) ROSELY SAVAZZI (SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar certidão, com data atual, de dependentes habilitados à pensão por morte.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0033419-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215621 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado social acostado em 20/10/2015, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2015/6301344300, efetuado em 19/10/2015.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a exclusão e cancelamento desse protocolo eletrônico.

Cumpra-se

0013525-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214112 - SEBASTIAO FERNANDES BALEEIRO (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anote-se o patrono constituído pela autora no sistema deste Juizado. No mais, fica mantida a audiência designada para 17/11/2015, às 13:30hs, sendo obrigatória a presença das partes. Int

0009940-98.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216548 - JOAO CARLOS GOMES GALIZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao beneficiário do documento juntado pela CEF para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0009158-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214307 - RITA DE CASSIA MARCIANO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Compulsando os autos virtuais constato a inércia da parte ré INSS.

Assim, reitere-se intimação para que apresente a documentação necessária ao deslinde da causa (cópia legível do processo administrativo referente ao benefício NB 165.642.476-0, devendo constar cópia legível da contagem de tempo de serviço elaborado pela autarquia).

Prazo de 20 dias.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se. Int.

0088228-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215029 - ALVARO EGIDO GABARRON (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação anterior.

Int

0019571-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215841 - ANA LUCIA DANTAS DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se

0060215-51.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216487 - LEANDRO LIMA DE JESUS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o pedido de desistência de destacamento de honorários (petição de 06/10/2015).

Ao setor de RPV.

Intimem-se

0030476-23.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215620 - MARIA DE FATIMA FERREIRA HENRIQUES (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 16/10/2015:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0055669-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215511 - MARIA ZELIA DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0046781-82.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301207785 - MILTON DE ASSIS PAULA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor compulsando os autos, verifico que o representante da parte autora indicado em petição de 04/09/15 não está entre o rol de pessoas elencadas no artigo 110 da Lei 8.213/91. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado em 30/07/15, indicando uma das pessoas lá mencionadas para ser representante do autor para fins previdenciários. Int.

0054594-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215971 - JOSE DA LAPA PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002245-54.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216368 - ARLETE FERRO DA CRUZ (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Constata-se da documentação anexada aos autos que o beneficiário do benefício da pensão por morte é Antônio da Cruz.

Assim, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o Sr. Antônio da Cruz, CPF nº 570.872.108-15.

Considerando a informação da CEF que de os valores depositados na conta judicial foram levantados pelo procurador da parte autora, intime-se o Dr. Danilo Theobaldo Chasles Neto, com urgência, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, intime-se pessoalmente o autor para que tome ciência do depósito e do levantamento da quantia.

Intimem-se

0055887-34.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215825 - MARIA RAMOS MAYEZO (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0052410-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216181 - CLAUDIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de esclarecer e/ou sanar integralmente as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, ou seja:

-Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0029414-79.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216120 - ALBEDES LINO TAMANDARE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Joëlma Alves do Nascimento, em comunicado social acostado em 25/09/2013.

Providencie a Divisão Médico-Assistencial a liberação de pagamento do laudo socioeconômico de 24/09/2013.

Cumpra-se

0007133-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215755 - FRANCISCO MARTINS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o autor não apresentou os documentos requeridos pelo Juízo, a prova está preclusa. Aguarde-se julgamento oportuno. Int

0018630-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212705 - ALZIRA BERNARDINA PAIVA DE OLIVEIRA (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão anterior.

Concedo o prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o representante da autora junte aos autos cópia legível e integral do laudo pericial elaborado na ação judicial que culminou na interdição da parte autora, conforme certidão de registro de interdição anexado aos autos (arquivo nº 01).

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0027489-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215874 - JOAO ALVES FIGUEIREDO (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação incorreta da data da realização da perícia, recebo o laudo pericial, por ora, como comunicado médico.

Intime-se o(a) perito(a), Dr(a). Jaime Degenszajn, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a data correta da perícia.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes

para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se

0029937-23.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216402 - DOILVE ANTONIO RIBEIRO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int

0029136-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215909 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando o teor da petição anexada pelo corréu, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, em 21/10/2015, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2015, às 15:30hs.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo: 10 dias**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.**

**Int.**

0023481-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215981 - MARINA FADELLI (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047963-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215978 - JACQUELINE BORTOLOTO DE ALBUQUERQUE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em virtude de divergência do nome da parte autora cadastrado neste processo e o nome constante junto à Receita Federal, determino a intimação da parte autora para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.**

**Com a juntada do comprovante de tal correção, providencie o setor de atendimento a correção no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal e após, se em termos, expeça-se as RPV devidas.**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003943-61.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216545 - VALQUIRIA DA SILVA PRATES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051741-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216537 - MARIA MESSIAS DA SILVA MORAIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030484-39.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215925 - VALTER RIBEIRO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

0009951-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215671 - FERNANDA ROSELLI SANCHEZ (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da CEF de que a dívida foi cancelada e o apontamento baixado, bem como acerca do depósito efetuado pela ré.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0054800-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211880 - MARIZA DE OLIVEIRA SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que assiste razão ao réu em sua alegação de 16/10/2015.

Analisando os documentos apresentados pela parte autora (arquivo 23), verifico que parte deles se encontra ilegível. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada dos documentos em melhor resolução. Com a juntada, vista ao réu para manifestação em 5 dias. Int

0014718-72.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215988 - DANIEL CHAVES FURTUNATO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos, noticiando que ainda não houve o cumprimento da obrigação de fazer imposta, oficie-se novamente o INSS para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0009810-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216348 - NEIDA DERIVI VIEIRA (SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 02/12/2015 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int

0033545-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215157 - MARIA DA CRUZ ALVES DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 14/10/2015, intime-se a parte autora a juntar nos autos, no prazo de 20 (trinta) dias, cópia integral de seu prontuário junto ao hospital Santa Helena.

Na impossibilidade de cumprimento no prazo determinado, deverá o autor justificar nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Anexados os documentos, intimem-se o perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça sobre a data de início da incapacidade.

Intimem-se. Cumpra-se

0032508-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216187 - PEDRO RODRIGUES COSTA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo pelo período improrrogável de 10 (dez) dias. Int

0048939-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216109 - ABADIO MATEUS DE ANDRADE (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida

0042738-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214155 - ANTONIO SANTANA DE SOUZA (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo adicional de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor junte aos autos cópia de sua CTPS ou de guias de recolhimento à Previdência Social, já que na petição de 19/10/2015 menciona a juntada de uma GPS de 2012/2013 sem efetivamente ter juntado referido documento aos autos. Int

0051408-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215906 - JOSE ANTONIO DO PRADO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a apresentação de atestado/certificado de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0042870-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214867 - RAIMUNDO LEANDRO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0043325-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214611 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP360769 - ROMEU ASSUNÇÃO SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré (certidão arquivo 11), vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, uma vez que a CEF juntou à fl. 11 - arquivo 15 apenas um substabelecimento, deverá a ré, no mesmo prazo assinalado, regularizar sua representação processual. No mais, mantenho a audiência já agendada sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0048983-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215807 - ELIDIO TAVARES LANNA (SP353787 - VALTER MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias, para que a parte autora junte cópia legível e integral de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0055757-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215532 - ANDERSON DE SOUZA ROCHA PORTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055750-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215534 - APARECIDA OLIVEIRA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055731-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215538 - CELUTA DA SILVA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055285-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215362 - ADILSON LOPES NOVAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055405-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215552 - CLEITON REBEQUE RAINATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055632-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215545 - GILBERTO RONOEL DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055754-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215533 - DANIELA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0025651-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215619 - HEITOR PAZ FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documento anexado pela parte autora em 14/10/2015:

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias.

Int.

0010109-17.2009.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213596 - ROSELI SMOKOVITZ DIAS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que não há litispendência/coisa julgada entre a presente ação e a apontada no termo de prevenção, já que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito. Dê-se baixa na prevenção.

No mais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0035286-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216599 - RUTH DOS REIS COSTA (SP188312 - RUTH DOS REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Oficie-se ao PAB da CEF deste Juizado para que comprove nos autos a transferência do valor depositado na conta judicial de anexo nº 93 para a conta corrente indicada pela parte autora (anexo nº 94), conforme determinado no despacho de 31/08/2015.

Após, tornem conclusos para a extinção.

Intimem-se

0003622-21.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215614 - GILSON FERREIRA DE LIMA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. anexar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0052677-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211802 - JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS (SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, concedo o prazo adicional de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o autor apresente o comprovante de endereço em nome próprio atual (ou datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), ou, na hipótese de comprovante em nome de pessoa diversa, comprovar o parentesco com o autor ou juntar declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.  
Com a regularização, sobreste-se o feito. Int.

0005650-64.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214438 - MARIA DO CARMO ALVARENGA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se

0037955-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216315 - LUIZ CARLOS BERNARDES VASQUES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do laudo pericial anexado aos autos em 13/10/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int

0037162-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212071 - ANGELA MARIA COSTA LINARES PILIPPOSIAN (SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do RG da parte autora (7.762.687-2) e do NB objeto da lide (610.166.787-5), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Cumpra-se

0017315-09.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216317 - MARIA PEREIRA FERREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação de novos documentos médicos pela parte autora em sua manifestação acerca do laudo, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 dias, ratifique ou retifique suas conclusões acerca da possível incapacidade de Jose Franco Ferreira antes de seu óbito.

Em consequência, designo o dia 11/02/2016 para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, DIPSENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência

0048832-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215645 - BENEDITO ALVES DA SILVA (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18.09.2015:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que eleja um benefício como objeto da lide, informando o respectivo número e esclarecendo a partir de quando pretende a concessão do mesmo, bem como esclareça qual o benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0072763-98.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215341 - MARCIA NAVICKAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int.

0027723-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215996 - LILIAMARA AURELIANO TOME (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se perito para que se manifeste sobre impugnação feita pela parte autora, anexada aos autos em 05/10/2015, de forma que ratifique ou retifique seu parecer, juntado aos autos em 14/08/2015, respondendo, também, aos quesitos suplementares propostos pela autora.

Dê-se prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

P.R.I

0019213-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216542 - MARIA DE LOURDES SOFFREDI RICCIARDI (SP329827 - MOACYR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se julgamento em data oportuna. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0029176-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215460 - JOSE FERREIRA DE MORAES (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037016-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215458 - GENIVALDO SILVA FRANCA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040987-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214660 - CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEVENUTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação do despacho de 29/09.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0013403-09.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216477 - ANTONIA PEREIRA ARAUJO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da documentação apresentada, providencie o setor competente a correção do nome da autora no sistema informatizado deste JEF.

Após, expeça-se o necessário.

Cumpra-se

0011047-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216344 - GERALDINO DA ROSA E SOUZA (SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho proferido em 08/10/2015, apresentando a certidão de casamento atualizada, bem como o termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência do autor.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Intime-se o devedor para efetuar o depósito do valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao exequente, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0043869-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216086 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032879-38.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216090 - HELIO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050939-93.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216094 - MARIA MARTHA AGUIAR HENRIQUE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0051925-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215631 - JOAO EGIDIO DE ALVARENGA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute direito à desaposentação.

Dê-se baixa na prevenção.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0083051-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215281 - MARIA NADIR PINHEIRO DA SILVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo para reavaliação médica da parte autora, designo nova perícia médica para 18/11/2015, às 09 horas, neste JEF/SP. A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar referencia quanto a localização de sua residência (CROQUI), e número de telefone para contato.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0038580-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214792 - CLEIDE MARCONI MARCELINO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 57/948

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052172-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214790 - AURELINA DE JESUS SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054966-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213876 - ADRIANA MARIA MOREIRA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta feita, preventa a 8ª Vara do JEF, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito, devendo o processo ser redistribuído à referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se

0017367-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215644 - CLEBIA LIMA DOS SANTOS SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/11/2015, às 15h30min., aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0004426-72.2015.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301210792 - JOSE MARTINS LOPES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo dos embargos

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0049862-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215599 - MARIA FRANCISCA DA CRUZ (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055387-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215388 - IZILDA MARIA GALATOLA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055640-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215562 - CLEUZA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055619-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215565 - ANTONIO JOSE CAETANO MELLO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055749-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215554 - DAMAZIO EUFRAZIO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055452-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215573 - ANTONIO BEZERRA VAZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055420-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215387 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004958-60.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215604 - JOSE ANDRADE DE FARIAS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055588-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215567 - MARIA ARCANGELA RODRIGUES DE SOUSA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054883-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215590 - SANDRA DE CASSIA PELAQUIM (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048719-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215245 - GERALDO AVELINO DE SA (SP254817 - RODRIGO MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054246-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215594 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005568-28.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215602 - RICARDO LOUREIRO MONTEIRO (SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031930-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216158 - EVA MARIA LEITE (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Trata-se de ação movida por EVA MARIA LEITE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em que a parte autora objetiva a rescisão do contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, bem como o estorno dos valores depositados em sua conta-poupança. Pleiteia, ainda, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgão de proteção ao crédito.

Alega a requerente, em síntese, que, em 29/08/2012, firmou com a CEF contrato de empréstimo consignado no valor de R\$4.100,00. Contudo, o valor foi depositado, mas encontra-se bloqueado.

Afirma que compareceu em duas agências da CEF para solicitar a liberação da quantia ou o rompimento do contrato, porém, a situação não foi regularizada.

Sustentou, ademais, que foi declarada inadimplente e seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

Regularmente, citada, a CEF não apresentou contestação.

Em 21/08/2015, a parte autora requereu a inclusão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I no polo passivo da ação, em virtude de cessão da dívida pela CEF, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Tendo em vista a cessão de crédito noticiada, defiro a inclusão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I no polo passivo da ação.

Ademais, apresente a parte autora via legível do extrato anexado à fl. 12 do arquivo “documentos anexos da petição inicial”, bem como extrato atual da conta nº 180269-9, agência 00242-9. Prazo: 10 dias sob pena de preclusão da prova.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I no polo passivo do feito.

Após, cite-se.

Int

0038154-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213667 - SOLANGE APARECIDA BONACORCI SGANSERLA (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de provas médicas na petição inicial, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 59/948

10(dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo dentro desse prazo, dos documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0009429-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216339 - FRANCISCO VAGNER PEREIRA DE MEDEIROS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 01/12/2015 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int

0011204-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215964 - MARILIS MIRIAN FERREIRA (SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1) Tendo em vista que a presente demanda dispensa a produção de prova oral, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada.

2) Apresente a CEF extrato do contrato nº 00100716800002042, no prazo de 10 dias.

Atente a ré para o disposto no art. 359 do CPC, em caso de não apresentação justificada do documento acima requisitado.

3) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int

0054945-02.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213794 - TEREZINHA SUMIKO SHIOBARA - FALECIDA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta feita, preventa a 14ª Vara do JEF, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito, devendo o processo ser redistribuído à referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.**

**Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.**

0034993-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216506 - GUSTAVO SIUFI ANDRE (SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0037290-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216504 - SEBASTIAO GOMES BARBOZA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018178-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216509 - KELCIA GRANZE (SP359327 - ANDYARA ENGUEL MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FIM.

0048529-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215655 - CLAUDIO BORGES CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/11/2015, às 16h00, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.**

**Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

0056070-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215466 - DALMARCIA RIBEIRO PEREZ DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056028-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215467 - CARLOS ALBERTO MAZZOLA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0086317-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214972 - CIRINEU DE OLIVEIRA PEREIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação anterior.

Int

0050985-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215032 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da Decisão anterior.

Int.

0004371-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216434 - NORMA PAULA DE CAMPOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à Secretaria que providencie a vinculação dos autos ao feito nº. 02490012120044036301, bem como a anexação dos extratos de pagamento.

Após, havendo valores a levantar, e dada a ausência de manifestação do INSS, expeça-se o ofício de desbloqueio.

Int

0034401-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214956 - JEFERSON RIO BRANCO FERREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2015/6301293244 protocolado em 10/09/2015.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

1 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, poderá o INSS propor acordo, se assim desejar, observado o disposto no art. 33 da Resolução 305/2014 - CJF-Brasília.

2 - No mais, tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, poderá a primeira ser representada, até sentença de primeira instância e para fins previdenciários, pelo seu cônjuge, pai, mãe ou herdeiro necessário, este último limitado ao prazo de 6 (seis) meses nos termos do artigo em questão. Assim, no mesmo prazo fixado acima, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº.8.213/91 e juntar aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar eventuais valores recebidos para a subsistência da parte autora.

3 - Observo que a aplicação do art. 110 da Lei 8.213/91 não dispensará a necessária interdição da parte autora perante o juízo estadual para a expedição do RPV/Ofício Precatório e recebimento dos valores atrasados em caso de julgamento procedente do pedido.

4 - Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0015128-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215656 - ANTONIO MASSAO ITO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição acostada aos autos pelo autor, determino a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer determinada pela sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

0083915-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215994 - DIANA ZENKOVICH (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL, SP267259 - RAFAEL LIMA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 61/948

à indenização devida, bem como o cancelamento do contrato de empréstimo consignado nº 21473110000026182, objeto da presente demanda, conforme determinação exarada na r.sentença proferida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.**

**Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.**

**Intime-se.**

0058395-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216281 - ALCIONE VIEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058560-68.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216280 - BARTOLOMEU SOUZA VIANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002446-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216283 - PEDRO ALVES DA FONSECA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049170-21.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214496 - HILDA PEREIRA PERUCI (SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0054623-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216062 - NILSON FRANCISCO SOUSA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0064193-26.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214106 - CLOVES ALVES DE SOUZA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desnecessária a certificação requerida pela parte autora. Aguarde-se julgamento oportuno. Int

0044761-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216110 - NAIR FURQUIM DE MARTINO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a autora. Após, aguarde-se o parecer técnico contábil

0055339-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215900 - CELIA NEIDE DA CONCEICAO DA CRUZ (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da data da perícia a ser realizada dia 10/11/2015 às 14:30:00 hs, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No caso de ausência, a parte autora terá o prazo de 05 (cinco) dias para se justificar, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0049245-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215079 - LAUDENIR TIENGO ANDRETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Cite-se.

0022533-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216160 - IVANDETE JOSE DE OLIVEIRA (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 08/10/2015:

Dê-se ciência à União Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0022579-07.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215313 - MOISES PAES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 - junte aos autos documentos aptos a comprovar que exerceu a função de motorista de caminhão ou ônibus nos períodos de 04/07/1978 a 03/12/1978, 18/08/1980 a 19/09/1980, 22/01/1981 a 13/01/1982, 01/10/1984 a 30/09/1986 e 21/12/1989 a 07/01/1990;

2 - junte aos autos documento apto a comprovar exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período de 11/12/1997 a 30/09/1998, referente ao vínculo empregatício junto à empresa Lopes Moco Construtora Comércio Ltda;

3 - apresente documento apto a comprovar o tipo de máquina operada pelo autor no período de 01/01/1977 a 25/03/1977, ou documento que comprove exposição a agentes nocivos.

2 - compareça pessoalmente a este Juizado, portando suas CTPSs originais a fim de que sejam acauteladas na Divisão de Arquivo para análise posterior;

3 - apresente cópias legíveis das notas fiscais referentes aos serviços prestados no período de 11/2008 a 05/2011, tendo em vista se tratar do documento adequado para comprovar a efetiva prestação do serviço.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0019174-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214432 - MARIA APARECIDA DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 63/948

SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o arquivo TERA juntado aos autos nesta data, referente ao irmão da autora, Marcelo Franca da Silva, em que acusa o recebimento de aposentaria por invalidez NB 560.812.459-2, intime-se a Perita Assistente Social para que, no prazo de 10( dez) dias, esclarecer se ratifica ou retifica sua conclusão socioeconômica, especialmente no que tange à renda per capita do grupo familiar. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos. Int.

0033781-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215662 - MARIA JOSE FERREIRA RIBEIRO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para correto e integral cumprimento ao despacho anterior, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- A procuração ad judicium está em nome de COSME VITORIA DOS SANTOS, que não é parte da lide e com endereço diverso do constante da inicial.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize, ainda, o substabelecimento anexado em 29.09.2015, pois substabelece, sem reserva, os poderes conferidos pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - ANP e não pela autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0055482-95.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213930 - GILENO FERREIRA DA SILVA (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, preventa a 12ª Vara do JEF, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito, devendo o processo ser redistribuído à referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se

0009864-64.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215815 - JOSE FERREIRA CALACA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO, SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Publique-se a decisão exarada em 02/10/2015 ao advogado Dr. Luciano Figueredo de Macedo, OAB/SP 244.069.

Intime-se. Cumpra-se

0033765-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216112 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 60 dias, sob pena de preclusão de prova. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação em 5 dias e aguarde-se julgamento oportuno. Int

0035397-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216027 - QUITERIA PORFIRIO DE MELO (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Determino realização de perícia na área de NEUROLOGIA, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

Remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento de perícia na especialidade de NEUROLOGIA.

P.R.I

0037938-31.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211948 - ADAIR VIEIRA FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa a anterioridade da data do início do benefício em relação à lei 9.876 de 26 de novembro de 1999, que fundamenta a revisão da renda mensal inicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055125-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215842 - SILVIA MARIA SIGOLO MASSAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0044261-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216558 - HILDEBRANDO DIAS DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/10/2015 - Nada a apreciar, eis que o subestabelecimento está irregular, tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.

Ante o decurso de prazo, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0051371-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216400 - LUIZMAR GABRIEL (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a decisão anterior, juntando aos autos o comprovante de residência. Observo que, ao contrário do quanto afirmado na petição retro, tal documento não foi anexado.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Int.

0056149-81.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216326 - DARCIO HERNANDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056123-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216350 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0056187-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216360 - APOLION OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056141-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216362 - PATRICIA ALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056057-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215757 - LUIZ ALBERTO JERMOLOVICIUS (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0077145-37.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211602 - SIDNEI TELES FAGUNDES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias acerca dos documentos apresentados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int

0020102-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216023 - FRANCISCA REGIANE LEDO RODRIGUES DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior, venham-me os autos conclusos para sentença

0042769-98.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214619 - MANUEL DOS SANTOS PIRES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055477-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216152 - GILDO SILVA DE OLIVEIRA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cálculo anexado aos autos, que apurou o valor de R\$72.455,65 para efeito de alçada, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos. Prazo: 05 dias.

0004768-97.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215622 - LUIZ ALBERTO TAO (SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de provas médicas na petição inicial, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo dentro desse prazo, dos documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes

0004211-13.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216082 - SILVANA MASSAD AGUIAR (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int

0033937-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216102 - MARIA GESSI BEZERRA ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexados aos autos em 22/10/2015. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Cumpra-se

0047637-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211445 - ALVARO DAVID SANGUINI (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0003971-24.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215968 - ANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido.

Tendo em vista que o advogado peticionou o substabelecimento sem reservas em data anterior à intimação da sentença e que o novo patrono não teve acesso aos autos, devolvo o prazo recursal à parte autora.

Intimem-se

0053028-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215084 - JOSE CARLOS BRAGA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número do documento de identidade - RG, conforme o documento anexado à inicial.

Após, cite-se.

0003039-56.2014.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216447 - NATAN FERREIRA JOSE MARIA (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO, SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 15/09/2015 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se

0031517-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301205077 - DANIEL ALEIXO DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão do Perito Judicial em que atestou que a parte autora está incapaz total e permanente para a atividade de vigilante mas, no entanto, não foi constatada incapacidade laborativa, intime-o para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a questão atinente à incapacidade parcial e atual da parte autora. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos prestados. Int

0054861-98.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213801 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS (SP275592 - PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta feita, preventa a 13ª Vara do JEF, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito, devendo o processo ser redistribuído à referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se

0029854-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215485 - RONALDO LOUZADA GILABEL (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

0001814-88.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216269 - LUZIA LOPES DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se

0039637-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216251 - PAULO MATILDES GOMES (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência ao INSS do laudo pericial e documentos anexados aos autos (eventos 15 e 16), para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

requerida.  
Intime-se

0020713-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213719 - WALTER DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista as juntada incompleta da CTPS da parte autora (arquivo 1 - provas) acostado aos autos virtuais em 23/04/2015 e as informações constantes do Sistema CNIS Cidadão (arquivo 17), na necessidade de comprovação do vínculo empregatício com a empresa STRADA - VEÍCULOS E LOCAÇÕES LTDA., INTIME-SE a autora para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, deposite em poder deste Juizado, no Setor de Arquivos, sua CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS - ORIGINAL, devendo a autora comprovar, em igual prazo, se mantém ou não relação empregatícia com a empresa supramencionada, sob pena de preclusão de prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Por oportuno, faculto à parte autora, pelo mesmo prazo, comprovar se preenche os requisitos de qualidade de segurada e carência junto a Autarquia Previdenciária.

Após, vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0021651-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216042 - SAMUEL GOMES DA SILVA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0027563-39.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214591 - LINDINALVA FEITOSA SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0013269-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215935 - ISABEL DE AZEVEDO BRAGA (SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO, SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF para apresentar a cópia integral do procedimento de contestação de saque, notadamente a informação prestadas pela parte autora sobre o cartão (roubo, fornecimento de senha, etc), bem como indique os locais em que estão situados os terminais de realização dos saques. Prazo: 15 dias.

Int

0011158-20.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216162 - KATIA REJANE DO NASCIMENTO LIMA (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) JONATHAS FERREIRA DE LIMA (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que, nos termos do acordo homologado, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, “o cancelamento da conta corrente nº 00001640-3, agência 0254, com o cancelamento de qualquer débito relacionado a esta conta corrente”.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0027944-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215150 - JAIME PAIVA MAFRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento da parte autora acostado aos autos em 01/10/2015 (arquivo 17 - “Manifestação da parte sobre Laudos”), OFICIE-SE ao HOSPITAL DANTE PAZANEZZE para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, traga aos autos, CÓPIA DE INTEGRAL TEOR do PRONTUÁRIO MÉDICO do Sr. JAIME PAIVA MAFRA, casado, nascido em 19/10/1951, filho de Sebastião Mafra e Vitalina Madalena de Jesus, RG 5.753.751-3 SSP/SP, CPF 586.057.038-49. Após, intime-se o D. Perito, para que em prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao juízo, se ratifica ou retifica as conclusões e informações apontadas no Laudo Médico Pericial. Com a juntada do esclarecimento médico, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0013698-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215345 - SANDRA REGINA DE PAIVA ALBUQUERQUE (SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) ERALDO FRANCISCO DE MOURA (SP094149 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 68/948

ALEXANDRE MORENO BARROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Em análise a petição apresentada pela CEF, defiro o prazo de 15 dias requerido.

Int.

0034813-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216064 - AKIKO TATEOKA IIDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obtenção de benefício fundado em incapacidade.

Verifico que a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico. Requereu a realização de perícia na especialidade psiquiatria (pedido que já havia sido formulado na inicial, com apresentação de documentos médicos correspondentes). Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a realização de perícia na especialidade psiquiatria, com o Dr. Sérgio Rachman, no dia 12/11/2015 às 12 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca deles.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int

0039604-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215616 - HILTON ANTONIO ALVES PEREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexada em 13/10/2015: nada a apreciar, posto que o substabelecimento está irregular tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.**

**Ante o decurso de prazo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intímem-se.**

0058829-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216448 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053994-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216449 - NEMIZIA RIBEIRO ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009627-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212105 - JOSE LINDOLFO SOBRINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de 30/09/2015. No silêncio, diante do constatado pela perícia médica neurológica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intímem-se as partes e o Ministério Público Federal

0018651-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215219 - REGINALDO TEIXEIRA ROSA JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título

executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0020166-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216646 - MARIA LUCIA DIAS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/10/2015: reputo prejudicado o pedido da parte autora diante da prolação de sentença de extinção do feito. Ademais, não há recurso protocolado nos autos, pois o documento anexado em 22/09/2015 é uma impugnação ao laudo pericial já devidamente analisada na sentença.

Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se

0055224-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215086 - ADAUTO DOS SANTOS SILVA (SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo esclareça a divergência do número do RG informado na inicial e o constante do documento apresentado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0044806-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214138 - ANTONIO GENESIO GOMES ALVES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o autor não trouxe novos documentos, apenas apresentou o processo administrativo, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0024034-22.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215813 - LUIZ SERAFIM-ESPOLIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) MARIA DE LOURDES SERAPHIM (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) MARIA PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

0026137-84.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216013 - AMANDA FIGUEIREDO CAMARGO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que as partes não se compuseram, (arquivo 20), abro vista para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a audiência já agendada sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0050242-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214805 - DAGMAR DE LIMA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, posto que o documento anexado esta em branco.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE**

n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
  - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
  - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

**Intimem-se.**

0003176-57.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216233 - MARLENE FAUSTINA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA, SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064177-48.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301165340 - AGNALDO TEODORO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017940-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215681 - SHIRLENE DE JESUS FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051225-03.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216245 - CLEIDE ROSSINI RIGOLI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039218-71.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301165362 - ALDECI SILVA DE JESUS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045648-78.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301165352 - FRANCISCO BRUNO FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029776-18.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301165381 - JOEL DA SILVA CAMPOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046351-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216171 - ALIDA RODRIGUES LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) EULLER RODRIGUES LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 71/948

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

O não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito tendo em vista que se trata de reiteração

0011230-41.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211932 - AGLAILSON FEITOSA COSTA FILHO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos atrasados, considerando a prescrição conforme estabelecido no r. julgado, bem como os valores pagos administrativamente. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0012082-31.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215843 - ROBERTA APARECIDA SANTINI (SP312036 - DENIS FALCIONI) X RAFAELA FERREIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior (Termo nº 6301215119/2015).

Melhor compulsando os autos, verifico que a corrê apresentou contestação, o que supre a negativa de citação.

Aguarde-se a audiência anteriormente designada nos autos.

Intimem-se

0025480-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216015 - ELIANA BORREGO (SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte ré.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à petição da parte autora juntada em 13/10/2015, comprovando o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela em 10 dias.

Int

0025017-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301208849 - MARIA ETELVINA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que as cópias das guias de recolhimento (GPS) acostadas aos autos às fls. 48/59 do arquivo 1 encontram-se parcialmente ilegíveis, intime-se a parte autora para que deposite em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os carnês originais, com as respectivas guias de pagamento acima mencionadas. Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int

0004597-43.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216195 - VERA LUCIA FERRAZ SETZ DE SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais (Processo: 00121955820094036183, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária), juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0018265-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215809 - TERES NEMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora de 16/10/2015, intime-se a perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a realizar a perícia com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico até o dia 11/11/2015.

Intimem-se as partes e a perita assistente social, com urgência. Cumpra-se

0054026-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216087 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DERVELAN (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço informado na inicial diverge do endereço que consta do comprovante de endereço apresentando, concedo prazo complementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0069059-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215342 - MARIO APARECIDO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.  
Int.

0016189-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215962 - JULIO CEZAR CLEMENTE DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso:

Verifico que foi confirmada a incapacidade civil do autor, ora informada a fl. 03 pdf.inicial, pelo laudo pericial anexado aos autos. No entanto, não foi comprovada a sua interdição legal, haja vista o despacho do dia 23.07.2015.

Nesse aspecto, reconsidero o despacho do dia 23.07.15 por entender que sua aplicabilidade é provisória e no âmbito administrativo. Para a adequada proteção dos interesses do incapaz civil é indispensável a realização da interdição judicial.

Portanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovada a interdição do autor, com a juntada de cópias ao menos da Certidão de Curatela Provisória, bem como do RG, CPF, comprovante de endereço do curador a ser nomeado, com a respectiva procuração por este assinada como representante do autor (se não for nomeada a subscritora da procuração já constante dos autos). Penalidade - extinção do processo.

Anexada documentação nos termos supracitados, deve ser procedido o cadastramento do curador nomeado, com respectiva abertura de vistas ao MPF e INSS.

Int. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

Int.

0055934-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215703 - MARIA IVANILDA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055837-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215704 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023772-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215752 - SOLANGE LEAL DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS com a informação de implantação da revisão na competência de 05/2015 e o pagamento de diferenças no período de 01/10/2012 a 30/04/2015.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados fixados na sentença.

Intimem-se

0024936-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212883 - MARIA CANDIDA DE SOUZA CHAVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social, Vera Maria de Sá Barreto, para que responda, em complemento de laudo socioeconômico, os novos quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao Deficiente, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que fixa quesitos do Juízo para as perícias das ações de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade ao segurado com deficiência (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e altera os quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao deficiente (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e Benefício Assistencial ao Idoso (Quesitos do Serviço Social).

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo socioeconômico acostado aos autos em 13/10/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se

0054319-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215847 - ESPOLIO - LAURA MANGIONE PAOLETTI (SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0226508.16.2005.4.03.6301 e

0000494.27.2014.403.6183, ambos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Observo, ainda, que os autos nº 0010811.84.2015.4.03.6301 foram extintos sem a apreciação do mérito, em virtude de litispendência em relação aos autos nº 0010461.96.2015.4.03.6301.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando que a presente ação é idêntica à outra demanda anterior, também apontada no termo de prevenção (processo nº 0010461.96.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0061569-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216424 - KELLY APARECIDA DA SILVA CABIANCA (SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/10/2015: nada a apreciar, visto que o subestabelecimento está irregular tendo em vista que a Associação Nacional da Seguridade e Previdência não faz parte do presente feito.

Ante o decurso de prazo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0042069-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212718 - VARNER MESQUITA MARQUES (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que o autor apresentou comprovante de endereço em nome de seu genitor, comprovando, assim, a relação de parentesco com o titular do documento.

Determino o sobrestamento do feito, nos termos do despacho anterior.

Cumpra se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intimem-se.**

0001787-08.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214907 - PAULO EVANDRO MENDES DOS SANTOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050359-87.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211537 - EDSON SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072971-29.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215801 - PEDRO CORREIA (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055005-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211533 - MARIA CELIA SOARES DE SOUZA (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013048-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214900 - CESAR MANOEL IOPE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010803-15.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212056 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047062-72.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211869 - SORAIA ALEGRUCCI (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054948-54.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215089 - ZELIO KIELBERMAN (SP129006 - MARISTELA KANECADAN, SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação do autor, agende-se o processo no controle interno para aferição da incidência do fator previdenciário no benefício

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, conclusos.**

0039140-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216247 - MARINES SENA FELIX DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049068-81.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216250 - SONIA MARIA DEODATO DO NASCIMENTO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0034329-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301211901 - ANGELA LIMA DOS SANTOS (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.**

**Com a juntada do documento acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Intimem-se.**

0013439-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212709 - NEIDE DE JESUS FREITAS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007600-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212711 - ANTONIA DA SILVA FERRARI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029675-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216207 - LIBERTINO JOSE PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de 24/09/2015.

Cumpra-se

0055359-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215819 - HILARIO CALVACANTE DE ALMEIDA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Int

0044648-38.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216439 - GLEISON SANTOS DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome da autora interditada, à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0053716-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216093 - JOSEMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0055291-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213728 - JOSE DE JESUS PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001226-71.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213731 - DOMINGOS CANUTO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010697-48.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213730 - HELENA APARECIDA KRANHOLDT DO PRADO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054920-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213729 - NEUSA MARIA SACCHETIM (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0017167-19.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215600 - AURO DANNY LESCHER (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052359-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215596 - EDILSON GUSTAVO PEREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055448-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215574 - FERNANDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP245004 - SÔNIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055403-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215582 - WENDER WILLKER DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055404-04.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215581 - LENILSON MEIRELES SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054247-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215236 - VALDECIR ESTEVAM CHAVES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055529-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215569 - KARINA TEIXEIRA METZKER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055425-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215576 - MARIA VICENTE DE ALCANTARA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055446-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215575 - RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055099-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215231 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055476-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215572 - ALBERTO MIRANDA DE LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003645-64.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215605 - VICENTE DE PAULO TEIXEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055321-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215393 - WALKIRIA BOZZA LINARDI (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050607-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215598 - CARMEN SILVIA RODRIGUES CORREA (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055680-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215559 - ALFREDO DA SILVA MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003512-22.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215606 - MARCIA ALVARENGA DE MELLO CALDAS (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055088-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215586 - EDINO ANDRADE NASCIMENTO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055092-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215234 - ADILSON CIMMINO MARINI (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054358-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215411 - IRACI CARMO DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005121-40.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215603 - JOSE VITOR DOS REIS (SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055541-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215568 - JOAO VICTOR DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) JULIA MIKAELLY DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) JHONATAN MIGUEL DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055747-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215555 - JOAO BATISTA BARBOSA DE SOUSA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055507-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215382 - DAVI LUIZ CAMPOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054818-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215591 - ARQUISA BERNARDO DE ARAUJO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054928-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215588 - JOSENITA BARBOSA DA

SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055126-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215230 - IRACI RUIZ LIMA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055406-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215580 - DILMA ANUNCIACAO DE ALMEIDA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055311-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215394 - MARCELO SILVA (SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055642-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215561 - PATRICIA APARECIDA SANTIANA DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055691-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215557 - EWERTON DE SOUZA ALVES (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) ELLEN DE SOUZA ALVES (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007560-92.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215601 - EDGARD BARBOSA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055093-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215233 - MANOEL FRANCISCO JANUARIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055699-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215556 - THIAGO CAMPIONI DA SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055222-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215400 - ADRIANO ANDRADE DOS REIS (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055215-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215402 - RAYMUNDA ALVES CAPITULINO VIANA (SP146704 - DIRCE NAME KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054894-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215589 - GERALDO BENEDITO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055520-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215381 - CRISTIANE DE ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054482-60.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215409 - VIVIANE DA SILVA ROCHA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054593-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215592 - MANOEL LIMA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055633-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215563 - ALINE CENIRA DOS SANTOS MENDES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051435-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215597 - MARIA VANIA DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055259-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215584 - VALERIA FERNANDES DE FIGUEIREDO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055623-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215564 - CARLOS ROBERTO BENEDITO DE CAMARGO FIUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0054288-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215593 - IVONETE REGINA PROFIRIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055409-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215579 - VICENTE ANACLETO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049258-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215243 - CELSO NEVES BORGES DA SILVA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA, SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053160-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215595 - VALMIR DE SOUZA MOTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000824-24.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215253 - JOSE CARLOS GUIMARAES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055049-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215587 - JOSENILTON SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055826-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216409 - MANUEL CRAVO MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0055583-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215735 - SERGIO ALEXANDRE PIRES CAMARGO (SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014200-98.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215739 - ALINE ISIS OLIVEIRA (SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as demais dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051498-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215931 - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054640-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214740 - TANIA VALERIA GOMES FERRADOR (SP281315 - SANDRA LIA POMPEI OJEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042741-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214988 - REBECA BRASILIANO DA CRUZ (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 12/11/2015, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0053359-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215711 - EXPEDITO LOURENCO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0033008-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216265 - CELSO DE OLIVEIRA LIMA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/11/2015, às 10:00h, aos cuidados da Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, especialista em clínica médica, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0043169-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216191 - EDNALDO CAETANO NUNES (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2015, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0048842-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215121 - ANA ALVES CARDOZO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 80/948

(CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 13/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0049667-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215700 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0036095-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216635 - WALDIVINO DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0046209-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215838 - ELI RODRIGUES COSTA (SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0051829-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216665 - MARINALVA JANUARIO DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0049331-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215154 - EMILLY FREIRE DE NASCIMENTO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/11/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de

todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/11/2015, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0048369-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215881 - JUAN DE DIOS AZOCAR REYES (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 12/11/2015, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Rua Peixoto Gomide, 515 -conjunto 145 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0002889-41.2015.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216588 - FABIO LEME CARDOZO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, em comunicado médico acostado em 22/10/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0027023-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215961 - ROSANGELA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 16/11/2015, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0049269-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215685 - LUCIANO MARTINELLI (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0041664-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216022 - MARIA APARECIDA TOLEDO DE SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0049095-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216025 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 13/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0047834-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216236 - ELIANA LUCIA BERNARDINO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0047351-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216660 - LOURENCO DE LINO COSTA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/11/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011581-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216021 - VERA BENEDITA NOGUEIRA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/11/2015, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus

demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0030336-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216089 - EDNA DE MENEZES CARVALHO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/11/2015, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0003278-40.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216249 - JOSE HATANO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049137-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215816 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA VIANA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006048-40.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216295 - MARIO LUIZ DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027797-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216308 - OSMAR LOPES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0040170-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215613 - ANA BORGES CUNHA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando cópia legível e integral do processo administrativo do benefício correspondente a esta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0032278-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216396 - MANOEL MACHADO ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0050463-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301203215 - HELIO RIBEIRO DE ARAUJO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00308267420154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0054101-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215706 - CELIA REGINA SILVA DE BRITO (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0063196.24.2006.4.03.6301, 0003643.67.2006.403.6100 e 0018579.97.2006.403.6100, todos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando que a presente ação é idêntica à outra demanda anterior, também apontada no termo de prevenção (processo nº 0007694.22.2013.4.03.6183), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0054517-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212487 - FRANCISCO ASSIS AMORIM (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que estes autos tratam de concessão de benefício auxílio doença formulado a partir de novo requerimento administrativo.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão Médica para os agendamentos necessários. Após, tornem os autos para análise da tutela. Int

0053398-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212653 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00534046520144036301, o qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito, tendo sido extinto sem resolução do mérito.

Apontou, ainda, o processo 00087323520144036183 (2ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO) o qual também foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 5ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0055795-56.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215762 - JOSE RUIZ DE FARIA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0037770-92.2015.403.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0053117-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212651 - NILTON RIBEIRO FILHO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00439254820144036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0055065-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216580 - REGINALDO PINHEIRO DOS REIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0029982-27.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 268 do CPC.

Intimem-se

0054476-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216556 - ERNESTINA ANDRADE COSTA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0044957-54.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0054726-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216577 - SANDRA PETRELLA

(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0016077-52.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0055305-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216582 - FRANCISCO RODRIGUES LEITE (SP314595 - EDUARDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0031253-71.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0054221-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212664 - ANGELA MARIA BARBOSA SANTOS (SP334224 - LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00047374820144036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0052230-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301203249 - RAIMUNDO ALEXANDRE LOPES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00521814320154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0053987-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212867 - CILENE CARRIAS BARBOSA (SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

0052755-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215880 - VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o objeto do respectivo pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0051964-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216088 - ROSA EMILIA TAUIL BIANCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto revisão de benefício, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora pleiteia correção do benefício previdenciário com fundamento na EC 20 E 41.

Dê-se baixa na prevenção.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0055456-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215516 - JOSE DE JESUS PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054936-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215020 - ELEAZAR ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055231-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215018 - IZIDIA MARIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054530-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215189 - AGENAILTON PEREIRA MAIA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055648-30.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215514 - MARIA DA PENHA DIVINO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055775-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215505 - MARCOS RODRIGUES DA CONCEICAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055455-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215517 - EDSON EURIPEDE OLIMPIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054927-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215187 - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055685-57.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215509 - PAULO ROLIM ROSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055687-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215508 - PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0054540-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216557 - BENEDITA REGINALDA NASCIMENTO DOS REIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054717-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215974 - NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054632-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215954 - ZELINDA SYLVESTRE DE SENA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054600-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215977 - JOSE NADIR DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054627-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215975 - WALTER DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054556-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215949 - LOURENCO CAVALCANTE GONCALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054138-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301210370 - JOSE ANTONIO ELEUTERIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que o objeto dos respectivos pedidos são distintos em face da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0052415-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213370 - JOSEFA DO NASCIMENTO RAIMUNDO (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a

parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0054132-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301212754 - ANTONIO AVELINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o resultado da perícia. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação

0048240-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215634 - FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00301593020114036301, apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da homologação, por sentença, do acordo celebrado entre as partes, na ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as demais dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.**

**Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora pleiteia correção do benefício previdenciário com fundamento na EC 20 E 41.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Diante da anexação da contestação, conclusos para julgamento.**

0052417-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215827 - PAULINA DOTTA DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051906-94.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215808 - ODNIR FERNANDES DE BAROS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053013-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216214 - TANIA REGINA CAMPOS INES (SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0053422-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301208142 - MARIA LIMA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que o objeto do pedido é distinto em ambas as demandas.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0048858-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215678 - CLOVIS AMODIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Nos processos n. 00137282820054036301, n. 0669634-73.1985.403.6100, n. 0021603-51.1997.403.6100, n. 0015473-

11.1998.403.6100 autor pleiteou direitos em face de autor (es) diverso(s) dos desta demanda: União Federal. Nos processos n.

0011157-38.1987.403.6100, n. 00044061820034036183 autor pleiteou direitos em face de autor (es) diverso(s) desta demanda: Banco Central do Brasil.

O processo n. 00044061820034036183 contra INSS, visa IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), matéria diversa do pedido invocado na presente demanda, processo n. 00488583020154036301, que visa correção do benefício previdenciário com fundamento na EC 20 E 41.

Dê-se baixa na prevenção.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0052048-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216199 - MARIA LIGIA DE HOLANDA ROLIM (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No processo nº. 0009412-23.1987.403.6100, o autor pleiteou direitos em face de réu diverso do da presente demanda: Banco Central do Brasil.

Ademais, não obstante o processo nº. 00114360720034036183, ajuizado anteriormente em face do INSS, vise revisão de benefício, são distintas as causas de pedir, pois na presente demanda a parte autora pleiteia correção do benefício previdenciário com fundamento nas EC's 20 e 41.

Dê-se baixa na prevenção.

Diante da anexação da contestação, conclusos para julgamento

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são**

diferentes.

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0055393-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215525 - DIONISIO ACERO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055768-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215519 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055607-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215523 - JOAO DA SILVA (SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055683-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215520 - PAULO ROLIM ROSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055615-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215522 - BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055369-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215332 - RENATO MARQUES PORTO ALEGRE DE ALMEIDA (SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055484-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215330 - MARIA DE LOURDES SILVA DE SANTANA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053553-27.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215756 - AURORA YATIYO KITADE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.**

**Dê-se baixa, portanto, na prevenção.**

**Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0053717-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215669 - THEREZA HONORIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054010-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215659 - APARECIDA ROMUALDO CARBONELLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053686-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215812 - OBERDAN JORDAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004759-38.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215650 - MARLY CAMPOS SELL (SP315255 - DIOGO CELESTINO TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053630-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301203704 - MARIA ANTONIA XAVIER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0024803-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215257 - MARIA EDINALVA DOS SANTOS DAMASIO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foram apontados processos com possível litispendência, conforme segue:

ü os processos 0024858-34.2013.4.03.6301, 0004668-79.2015.4.03.6301, 0012327-42.2015.4.03.6301, foram extintos sem julgamento do mérito;

ü o processo 0084239-80.2007.4.03.6301 foi julgado improcedente e trata de outro período de concessão; e,

ü o processo 0045750-61.2013.4.03.6301 foi julgado procedente, mas trata de outro de benefício e outro período de concessão.

Tendo em vista que não verifico identidade entre esta ação e os processos apontados capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, dê-se o normal normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

0054537-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215976 - EDGAR SACHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual.

Regularizada a inicial e a representação, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054428-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216570 - WAGNER FIENGO (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0030292-67.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214366 - JOAO VICTOR FRANCA LIMA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029426-59.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214367 - LUIZA MARIA DO CARMO (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0043661-02.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215443 - NEUZA DIAS PENHA (SP246042 - MEIRE YULICO S. WATANABE, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040195-68.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214412 - TELIRIO DE SOUZA BARROS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.**

**Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.**

**Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0052605-32.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215883 - ROBERTO ATTILIO LIMA SANTIN (SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041655-61.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216104 - ROBERTO PACHECO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0057203-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215427 - GUIOMAR DE OLIVEIRA ALONSO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0029139-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215214 - ARIANE XAVIER DE MORAES (SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004357-25.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215222 - TEREZINHA GONCALVES ZANINI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019519-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215218 - WERMISON SOARES DA SILVA CONCEICAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022261-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215217 - ANA CAROLINA DOS SANTOS CARVALHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000480-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216607 - VITOR AUGUSTO NUNES (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0046700-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214582 - GILMAR VENTURA ROCHA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias , sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se

0016563-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215682 - RICARDO ORTENSI (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge,

os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0064110-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215835 - MYLELLY COSTA SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) MAYZON COSTA SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X MARIA GORETE DE SOUSA (PI009979 - ELENILZA DOS SANTOS SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA GORETE DE SOUSA (PI010290 - WALLYSON SOARES DOS ANJOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 97/948

n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
  - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
  - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0087573-78.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215834 - IVO NAIZER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018053-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215837 - GEILSON LUIZ DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039603-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215836 - MAURICIO TADEU GONCALES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o

montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0021226-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215190 - FRANCISCO GOMES TEIXEIRA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013938-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215683 - SULAMITA SCOLLETTA (SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033450-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215956 - CICERO BATISTA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046795-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215680 - IRACEMA DA SILVA FREITAS DOS RAMOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049285-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215063 - DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0055572-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215547 - APARECIDA HORVATE (SP192227 - AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055459-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215550 - MANOEL LIMA DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055077-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215204 - SAMARA CHIEROTTO DE SOUZA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) ISLADY VIEIRA DE SOUZA LAURINDO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) LUCIMARA VIEIRA CHIEROTTO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) ALTANER GENARIO PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) AMANDA CHIEROTTO DE SOUZA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) THOR CHIEROTTO DE SOUZA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) EROS CHIEROTTO DE SOUZA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) MICHAEL JOE CHIEROTTO DE SOUZA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055658-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215542 - JOSE RAIMUNDO SALES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055622-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215546 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055743-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215535 - ANTONIO GEOVANIA DE MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055450-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215551 - FELISBERTO BARBOSA DE BRITO (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055661-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215541 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055656-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215543 - JOSE PAULA SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055500-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215548 - JOSE ANTONIO DO CARMO (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055280-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215366 - ANGELA ANDROMIDA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055253-38.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215195 - ERALDO DOS SANTOS SILVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055508-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215353 - JOAO CLAUDIO BARRETO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055634-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215544 - ISABEL BELON DONELLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055035-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215376 - ALECSANDRO SATURNINO DE CALDAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055052-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215373 - SINEZIO RIBEIRO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055741-90.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215536 - CREUSA BALDO FRASSON (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055760-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215531 - DIMAS ARNAUT DE MACEDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055727-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215539 - CARLOS ALBERTO BARBOSA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055352-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215359 - ANTONIO NICOMENDES VARGAS (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055275-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215369 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055561-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215351 - ANTONIO GUEDES BESSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055202-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215201 - ERNALDO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055736-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215537 - CIDIOMAR SANTOS SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055391-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301215357 - ROSANGELA APARECIDA SILVA DE MIRANDA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0051155-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216178 - ERISVALTON BATISTA DA CRUZ (SP320007 - GRAZIELA HOLANDA MARTINS, SP242068 - CARMEN TEREZINHA FARIAS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição e documento anexado em 09.10.15:

Ante saneamento, cumpra-se a segunda parte do despacho anterior (FGTS-TR/sobrestamento).

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

Int.

0056090-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216049 - MARIA ROSILEIDE GOMES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056172-27.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216270 - MEIRE REGINA MORAIS DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0055771-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301214315 - EDMAR PEREIRA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055584-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301213891 - JAIME AKILA KOCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0039611-93.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215310 - NABOR ALMEIDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-s

0054508-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216150 - JOADIR BIZERRA DA SILVA (SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a conversão do benefício em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se

0055016-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216080 - JACIRA FERREIRA DE LIMA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JACIRA FERREIRA DE LIMA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 610.604.045-5.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0029146-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215932 - MARIA SONIA GONCALVES BARBOSA (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 05/11/2015, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes com urgência

0055678-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214705 - SONIA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int

0051478-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215921 - EDUARDO DI GILIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int

0052917-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216068 - GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO (SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) (- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE))

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em seu nome ou, estando em nome de terceiros, deverá comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida, acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se

0058633-40.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215948 - ANTONIA ROSA DA SILVA VITOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Em ofício de cumprimento, a autarquia ré informou não haver revisão a ser realizada, em razão de já ter sido considerada, quando da

concessão do benefício, a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo. Insurge a parte autora, em 20/02/2015, pugnando pelo prosseguimento do feito para o pagamento dos valores atrasados, nos termos dos cálculos por ela apresentados.

DECIDO

Primeiramente, ressalto que ambos os benefícios objetos deste feito foram calculados em consonância com os preceitos do art. 29, II da Lei 8.213/91.

Conforme explanado no despacho de 03/02/2015, o cálculo do auxílio-doença nº 570.711.483-8 considerou os 92 maiores salários de contribuição de um total de 116, excluídos do cálculo, assim, os 20% menores. De maneira semelhante, o cálculo do auxílio-doença nº 532.096.693-4 utilizou somente os 98 maiores salários de contribuição, de um total de 123, o que corresponde a 80%.

Ainda, no cálculo dos valores atrasados apresentado pela parte autora, observa-se que foram apuradas diferenças a serem pagas no período de fevereiro de 2010 a fevereiro de 2015.

Ocorre que, conforme consta do documento anexado em 15/12/2014, pelo INSS, o benefício nº. 570.711.483-8 cessou em 13/03/2008 e o benefício nº. 532.096.693-4 teve seu termo em 12/12/2009, de maneira que o cálculo das diferenças apresentado computou meses além do lapso de duração dos benefícios.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e o cálculo apresentado.

Tendo em vista que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento, nos termos determinados em acórdão.

Intimem-se

0040953-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215672 - CAMILA OLIVEIRA SANTANA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045233-85.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216066 - JORGE RUFINO LOPES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 14/11/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0010160-73.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214727 - NOEMIA PEREIRA PINTO (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora move a presente ação cautelar de exibição de documentos objetivando que a ré CEF exhiba o contrato de financiamento nº. 212934110000437714, realizado na Ag. 2934 - Praça da Bíblia.

Para o acolhimento do pedido, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança da alegação de ofensa a direito subjetivo; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide.

O primeiro requisito está presente. A parte autora demonstrou que tentou obter cópia do contrato de financiamento administrativamente, sendo que o ajuizamento desta demanda leva a presumir que seu requerimento não foi atendido.

O perigo da demora também está evidenciado. Tratando-se de documentos que estão em poder da ré, a autora não tem condições sequer de compreender o que houve. É importante notar que o conhecimento de qualquer movimentação financeira ou desconto em seu benefício feito em nome da empresa deve ser de seu conhecimento.

Por outro lado, nenhum prejuízo será causado à ré pelo cumprimento da medida liminar.

Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida para o fim de determinar à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia

do contrato de financiamento nº. 212934110000437714, realizado na Ag. 2934 - Praça da Bíblia.  
Cite-se. Oficie-se. Intimem-se

0053814-89.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215869 - NEUSA BRUNO DINIZ (SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela tão somente para determinar o desbloqueio da conta corrente 21176-0, agência 4011, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se.

Expeçam-se os ofícios necessários. Intimem-se.

0056036-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215857 - MARIA PATRIZIA SERRA DOS SANTOS (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se

0029900-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216067 - CELIA MARIA OSAWA GONCALVES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0055521-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214709 - EURIDES BRAGUIM (SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada dependência econômica perante o filho, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int

0048758-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215846 - ROSANA CRISTINA PENA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Em que, pese os documentos médicos acostados nos autos, designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 105/948

02/12/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 -conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0044135-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215969 - VALTER TADEU FAUSTINO (SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 07/10/2015, solicitando reconsideração da decisão que indeferiu a inicial, eis que o despacho de 01/09/2015 fora genérico e o demandante não "...se enquadrava em nenhuma alternativa descrita...".

DECIDO

Em análise dos autos, verifico que a parte autora foi instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão anexada em 14/08/2015.

Decorrido o prazo, o requerente se manteve silente, logo, não assiste razão à parte autora, ademais já foi proferida sentença.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam ao arquivo.

Intimem-se

0027431-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215916 - ELISABETE GOMES SAMPAIO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0056091-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215853 - ARI DE ARAUJO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes

0049086-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216054 - ROQUE BENEDITO FERRAZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 14/11/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0055881-27.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215862 - REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se

0032967-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215924 - MANOEL GOMES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Cite-se.

Int

0038275-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215986 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0001134-85.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216366 - RODRIGO LUIS ROMUALDO GONCALVES (SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA (SP261027 - GUILHERME CURI BADIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a corrê Madagascar Incorporadora SPE Ltda. a esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo pelo qual solicitou, no dia 01/06/2012 (fls. 55/56 do arquivo n. 3), a inscrição da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que o vencimento relativo aos meses de junho e de julho de 2012 a que se refere o e-mail enviado no dia 05/04/2013 (fls. 50/51 do mesmo arquivo) são posteriores a essa data.

Int

0053547-20.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215721 - LUCILENE CAETANO DE OLIVEIRA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 11/11/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0043294-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216218 - EDVALDA BARROS ARTUR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 12/11/2015, às 10h20, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guariglia, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0052576-35.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216100 - MARIA REGINA DA SILVA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA REGINA DA SILVA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa a requerente possuir enfermidades incapacitantes, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 701.683.737-9, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Na sequência, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de avaliação socioeconômica da parte autora e de perícia médica na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes

0048549-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216403 - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) ERLINDA DE SOUZA SALDANHA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X KADILA MARIA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-s

0055942-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215860 - MARIO SEVERINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 11/11/2015, às 18:00 hs, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, especialidade Neurologia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes

0035223-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215153 - MARIA LUISA VILLARROEL DE YANEZ (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os documentos referentes ao requerimento do benefício assistencial anexados aos autos encontram-se ilegíveis.

Desta sorte, intime-se a parte autora para que proceda à nova digitalização da cópia integral e legível dos autos do processo administrativo atinente ao benefício LOAS NB 533.593.721-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão

Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0055367-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215865 - CICERO DE ALMEIDA BRANDAO (SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0038285-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215668 - LUCI TERESA DA SILVA MACHADO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 109/948

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora pede a realização de perícia na especialidade de Traumatologia, que não integram o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0055239-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214711 - MARLI FERREIRA DA SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 06/11/2015, às 16:00 hs, aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade Clínica Geral, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes

0021079-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215178 - JOANA DARC DE JESUS NUNES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, denoto que a parte autora possui sete irmãos, sendo que os mesmos convivem no mesmo terreno em que a autora reside, contendo onze casas.

Desse modo, intime-se a parte autora para que apresente a completa qualificação de todos os seus irmãos (R.G. e C.P.F.), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int

0033573-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216164 - SANDRA REGINA FERREIRA (SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) Contestação e petição anexadas em 15.10.15 - anotem-se os patronos no autos virtuais. Concedo dilação de trinta dias, sob pena de preclusão da prova.

Petição e documentos anexados pela autora - oficie-se a CEF para apresentação de prova do adequado cumprimento da tutela concedida em 08.07.2015, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0045956-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215470 - JOSE GILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE GILSON ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Realizada a prova pericial médica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a proteção de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Considerando a apresentação do laudo pericial aos 08.10.2015, bem como a manifestação da parte autora deduzida aos 13.10.2015, determino a intimação do INSS para que se manifeste sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias, restando-lhe facultado, nesta oportunidade, a apresentação de eventual proposta de acordo.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0049098-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216039 - CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 12/11/2015, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/11/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0054952-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216213 - MARIA DE LOURDES DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARIA DE LOURDES DIAS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 609.264.041.8.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0027289-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216095 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo de psiquiatra (anexado três vezes) e manifestação juntada pelo autor em 02.10.2015:

O laudo psiquiátrico anexado possui conclusão negativa, mas indica categoricamente a necessidade de realização de perícia com neurologista.

Haja vista a indicação, bem como a proximidade diagnóstica entre as especialidades e, ainda, diante da pesquisa dataprev anexada (hismeds-cids), designo perícia médica para o dia 12/11/2015, às 10h00min com o perito em NEUROLOGIA DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e

devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0051677-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216232 - ANGELITA BATISTA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/11/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Danielle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0033243-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216098 - MANOEL SOUZA ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 12/11/2015, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0055850-07.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215864 - ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização das perícias já designadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.**

**A parte autora concordou expressamente com os referidos valores.**

**O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.**

**DECIDO.**

**A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).**

**Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.**

**Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.**

**Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da**

Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0057818-82.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216522 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048368-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216524 - ARLINDO ROCHA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046337-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215496 - PAULO DE DEUS MARQUES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052276-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216523 - FRANCISCO ALVES DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033342-38.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215499 - MARCIO JOSE LOURENCO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037320-23.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215498 - AURELIO REGINI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029573-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216633 - TANIA REGINA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0034955-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216215 - MARIA DO CARMO CRUZ DA COSTA (SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno.

MARIA DO CARMO CRUZ DA COSTA (nasc. 28.09.1952) ajuizou a presente ação em face do INSS postulando a averbação dos períodos de contribuição individual e dois vínculos registrados em CTPS (um antigo e outro como doméstica, desde 01.05.1995 em diante) para concessão do benefício de aposentadoria por idade desde pelo menos o primeiro requerimento realizado em 06.02.2014 (DER/NB 167.350.659-0).

A autora informa, em sua inicial: “Em fevereiro 2014 a requerente pleiteou junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista já ter completado 60 anos de idade e de ter mais de 15 anos de contribuição à Autarquia. Entretanto, apesar de preencher os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, o INSS negou seu benefício, dizendo que não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria rural. Porém não foi este o pedido da requerente, o que houve foi um erro do INSS o que fez com que a requerente não tivesse seu direito reconhecido. Com a finalidade de corrigir o erro cometido pelo INSS, a requerente deu nova entrada no benefício, juntando, para tanto, todo o período mencionado, mas foi novamente indeferido o pedido da requerente, por não ter cumprida a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias a obtenção do benefício, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213 de 24/07/1991.”

Por sua vez, a contadoria judicial deixou de efetuar os cálculos por ausência da contagem de indeferimento do INSS.

Decido.

Para a delimitação da lide e verificação de toda documentação disponibilizada administrativamente pela autora e, ainda, de todas as provas que possui, há necessidade de saneamento do feito.

Para que não se alegue nulidade nos termos do art. 460 do CPC, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora:

- 1) Apresente cópias integrais e legíveis dos dois processos administrativos contendo as contagens de indeferimentos do INSS;
- 2) especifique COM EXATIDÃO TODOS os períodos efetivamente controversos, ausentes da contagem do INSS e que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão. A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos;
- 3) Apresente cópias integrais e legíveis de todas as guias de recolhimentos com autenticações de pagamentos.

Penalidade - extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo prazo deve esclarecer se pretende produzir prova testemunhal e apresentar eventual prova documental complementar, sob pena de preclusão.

Anexados os documentos, ao controle interno para cálculos, análise da causa.

Deixo de conceder a tutela pela necessidade de saneamento supracitada, ausente a verossimilhança do direito.

Int. Cumpra-se

0028384-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215937 - NEUZA OLIVEIRA SOARES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2015, às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0043711-28.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215497 - MARLENE DE MENDONCA COSTA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os referidos valores.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprе salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0003115-60.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216081 - MATHEUS NOVAIS SANTOS (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/11/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/11/2015, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0048748-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216003 - ADEMIR SACRAMENTO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/11/2015, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/11/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0026975-27.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216122 - SAMUEL ALVES BERUDIO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/11/2015, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinós, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0047965-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215676 - ALLISSON ANDRES LISBOA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0032845-53.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216627 - MAIKO DE SOUZA CONTI (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/11/2015, às 14h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/11/2015, às 12h00min, aos cuidados da perita assistente social, Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0048390-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216165 - PEDRO SIMOES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 16/11/2015, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0053019-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216393 - MORIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MORIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 600.292.560-4.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja

antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0031957-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215758 - MARIA DE LOURDES VITOR DA SILVA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/11/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027927-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215646 - ANTONIO BATISTA ALVES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/11/2015, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0018076-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216006 - ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO (SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Insurge-se a parte autora, em 29/09/2015, solicitando reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, eis que o patrono do autor não foi intimado da decisão de 05/08/2015.

Contudo, em análise dos autos, verifico que consta certidão de publicação da referida decisão, anexada em 10/08/2015.

Em consulta ao Diário Eletrônico, anexada em 22/10/2015, observo que a publicação foi devidamente disponibilizada em nome do patrono do requerente, logo razão não assiste à parte autora.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0056042-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215855 - OSMARIO ALVES DE SENA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.

Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

III - Cite-se o réu.

Int.

0055913-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215861 - LINDACI MOREIRA DE LIMA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se realização da perícia agendada.

Intimem-se

0013347-68.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216384 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o benefício requerido foi indeferido por recebimento do benefício NB 0649860497, bem como consta dos autos que o referido benefício foi cessado por óbito em 02/03/2010 e gerou benefício de pensão por morte (fls. 76/77 - evento 5), junte o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo NB 0649860497.

Intimem-se

0029921-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216008 - HELENA MOREIRA LAUAND (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/11/2015, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0015031-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216363 - SABRINA DOS SANTOS SILVA (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) GIOVANNA DOS SANTOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que Sabrina dos Santos Silva, na condição de esposa, e Giovanna dos Santos Quaresma, na condição de filha, movem em face do INSS, com o objetivo de obter auxílio-reclusão, em razão da prisão de Eduardo Daniel Dias Quaresma ocorrida em 24.09.2012.

A partir das informações do CNIS, verifico que o recluso trabalhou na empresa “Pedro Henrique Marques Rodrigues - ME”, de 01.02.2010 a 01.03.2010, e na empresa de sua esposa “Sabrina dos Santos Silva”, de 01.08.2011 a, pelo menos, maio/2015. Vale ressaltar que, em relação ao vínculo empregatício na empresa de sua esposa, os recolhimentos previdenciários foram feitos

extemporaneamente.

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 09.12.2015, às 14:00 horas.

As partes autoras deverão comprovar a existência do vínculo do recluso com a empresa “Sabrina dos Santos Silva”, no período de 01.08.2011 a maio/2015, podendo, para tanto, trazer os documentos originais (CTPS do recluso, ficha de registro de empregado, contracheque, extratos do FGTS, etc.), testemunhas, bem como outras provas que entenderem necessárias.

Intimem-se

0026865-28.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215983 - ZENAIDE GROSSO OLIVERA (SP289541 - JOANA D'ARC DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 27/07/2015, solicitando reconsideração da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, eis que o despacho de 22/06/2015 foi devidamente cumprido, contudo as petições foram descartadas e o patrono não teve ciência do referido descarte.

DECIDO

O presente feito foi distribuído na 12ª Vara Gabinete, entretanto ao se verificar processo preventivo, foi determinada a redistribuição destes autos à 10ª Vara Gabinete.

Em análise do processo preventivo, 0015464-66.2014.4.03.6301, observo que foram apontadas irregularidades na inicial, dentre as quais as apontadas neste feito. A parte autora não regularizou a inicial daqueles autos e o processo foi extinto sem resolução do mérito em 16/07/2014, com trânsito em julgado em 15/08/2014.

Compulsando os autos, verifico que a requerente está representada pela mesma patrona nos 02 processos.

Ademais, foram descartadas petições em 02/06/2015, anteriormente à decisão que redistribuiu este feito, razão pela qual resta demonstrado o conhecimento da subscritora ao procedimento de descarte de petições. Posteriormente, a parte autora foi instada a sanar as irregularidades na inicial apontadas em certidão anexada em 01/06/2015.

Embora as petições tenham sido protocolizadas no prazo, a patrona tem acesso aos autos virtuais em qualquer tempo, além do que, ante a unicidade do procedimento no Juizado Especial, o pedido de reconsideração não é a via adequada para manifestação do inconformismo da parte autora quanto à decisão proferida.

Logo, não há amparo legal ao pedido da parte autora, pois tal questionamento deveria ter sido arguido pela via processual própria à época da sentença, fulminado pela preclusão por força da coisa julgada.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam ao arquivo.

Intimem-se

0037572-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301216502 - LAIS DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) LETICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LAIS DO NASCIMENTO RODRIGUES e LETICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propõem a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão pela morte, em razão do falecimento de Cláudio dos Santos Rodrigues, ocorrido em 30/01/2011.

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica indireta, na especialidade neurologia, para o dia 25/11/2015, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido de documentos de identificação pessoal com foto e de toda documentação médica disponível sobre a condição de saúde do falecido (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção do processo.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cancele-se a audiência designada nos autos. Redesigno-a para 07/03/2016, às 15h15m.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência redesignada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes

0048439-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214638 - JOSE GARCIA DOS SANTOS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ GARCIA DOS SANTOS pretende seja concedido o benefício por incapacidade, indeferido pelo INSS sob fundamento de perda da qualidade de segurado.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão sem a imprescindível dilação probatória a corroborar o cumprimento dos requisitos legais para o gozo do benefício (qualidade de segurado, carência e incapacidade). Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos: (i) cópia integral e legível da Reclamação Trabalhista n.º 0003251-73.2013.5.02.0039; e (ii) cópia das guias de recolhimento da contribuição previdenciária. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, apresentar documentos que comprovem o vínculo empregatício com a empresa Vanno Pinturas Ltda.

Sem prejuízo, designe-se data para a realização de perícia médica judicial.

Intime-se. Cumpra-se

0001152-17.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301214728 - OSVALDO RODRIGUES FILHO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0048179-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215933 - IZILDA MARTINS COLLARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

0011224-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301215679 - CAMILA DANTAS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente todos os documentos referente a solicitação do cartão em nome da parte autora bem como cópia do processo de contestação realizado pela parte autora em 10.02.2015, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão e inversão do ônus da prova.

Intime-s

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0009640-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301215891 - CATIA GOMES PINHEIRO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Declaro encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados

0039945-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301216514 - GEROSINO CARVALHO DE JESUS (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não houve despacho de citação do réu. Assim sendo, chamo o feito à ordem para determinar a expedição de mandado de citação ao réu.

Após, decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

Intimem-se

0040337-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301216482 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP350485 - MAIANE VALES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que os autos do processo administrativo relativo ao NB 171.106.253-4 não foram anexados aos autos, e em face do teor do parecer da contadoria, confirmo o despacho anterior que deferiu o pedido de dilação de prazo para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço considerada pelo INSS.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos da contadoria, a fim de que apresente parecer complementar, estando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0018978-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301216085 - JOSELITA SANTOS TAVARES (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) X ALEXANDRE SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) LUIZ FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) GUILHERME LUIZ SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) TOMAS SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) YASMIN SANTOS DO NASCIMENTO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO)

Venham os autos conclusos para sentença. Sai a presente intimada.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0041488-34.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059543 - ELISEU FAUSTINO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

0088358-40.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059536 - OTILIA APARECIDA GUSMAO (SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0032059-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059554 - SOLANGE SCHWEBEL (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081947-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059537 - MARILENE SANTOS OLIVEIRA TSUKAYAMA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 26/10/2015 122/948

**parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.**

0026217-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059576 - MARIA APARECIDA MARQUES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041053-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059574 - ROSELI APARECIDA SEBASTIAO ALVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").**

0027830-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059513 - ROBSON ALEX SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028825-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059539 - OSVALDO CRUZ DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028595-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059514 - MEIRE PINTO CORREA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Nos termos da Portaria 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado")."**

0037509-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059512 - MARINES BRAIT VILLAS BOAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002249-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059510 - ERICK RIESZ DE FREITAS BARRACA (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) IVANI GOMES FONTES

0030951-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301059511 - ANTONIO GETULIO GALO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

TERMO Nr: 6301057795/2015

PROCESSO Nr: 0514656-53.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 20/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE CARLOS DE HYPPOLITO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 18/10/2004 18:55:41

DATA: 13/03/2015

**ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES  
DESPACHO**

G5 PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 123/948

por meio da petição anexada aos autos em 20.10.2014 requer que o valor constante no PRC0130016880R seja liberado em seu nome em razão do contrato de cessão de créditos firmado com a parte autora.

Decido.

Nos termos do artigo 286 do Código Civil, “**o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação**, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação” (grifei).

Por sua vez, dispõe a Constituição da República nos parágrafos 1º e 2º do artigo 100, com a redação dada pela EC 62/2009:

*1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.*

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.*

A esse respeito o art. 1707 do Código Civil expressa que “**pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão**, compensação ou penhora” (grifei).

E, finalmente, o artigo 78 do ADCT, com a redação dada pela EC 30/2000, tratou do assunto da seguinte forma: “**Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia**, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, **permitida a cessão de créditos**” (grifei).

No presente caso, em que o valor decorre da revisão de benefício previdenciário, estamos tratando de crédito de natureza alimentícia nos termos da Constituição, que, com a ressalva do artigo 78 do ADCT e com as expressas disposições do Código Civil, é insuscetível de cessão.

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: Precatórios de natureza alimentícia. Decomposição e cessão de créditos. Vedação expressa no art. 78 do ADCT/CF. Concessão de efeito suspensivo ao RE do Estado para suspender a execução do acórdão que afasta a ressalva das Disposições Transitórias Constitucionais. Questão de ordem no sentido de se confirmar a decisão concessiva de liminar. Regimento não conhecido (AC 75 MC-AgR-QO, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 02/03/2004, DJ 26-03-2004 PP-00011 EMENT VOL-02145-01 PP-00011 RTJ VOL-00194-01 PP-00003)*

Do mesmo modo, o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064913-9/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, d.j. São Paulo, 16 de abril de 2009, ao negar essa possibilidade assim se pronunciou:

*Sustenta a recorrente que a cessão de crédito referente a precatório foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 30/2001, que alterou o artigo 78 do ADCT/1988.*

*Vejam os que dispõe o referido artigo:*

*Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.*

*Da leitura, depreende-se que foi permitida a cessão de créditos referente a precatórios, ressalvados, porém, os créditos definidos em lei como de natureza alimentícia, pois esses têm preferência no pagamento.*

*Dessa forma, entendo que não merece reparo a decisão agravada, pois o artigo 1.707 do Código Civil assim dispõe:*

*Art. 1707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.*

*Ademais, não há nos autos documentação suficiente acerca do processo trabalhista que teria originado o precatório cedido que a agravante pretende oferecer à penhora, tendo trazido apenas cópia da petição na qual informa ao juízo trabalhista a cessão de créditos, querendo a sua habilitação nos autos e a juntada do instrumento particular de cessão de crédito (fls. 57/59), o qual não tem eficácia perante terceiros.*

Ante o exposto, ratifico a requisição de pagamento expedida em 30.08.2013 no que diz respeito ao seu favorecido, vigorando o nome do autor da presente demanda, JOSÉ CARLOS HYPPOLITO. Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao Ofício 09207/2014-UFEP-P (Divisão de Pagamento), dando-lhe ciência, com cópia integral desta decisão. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da liberação de valores conforme despacho lançado em 19.09.2013. Intimem-se e cumpra-se.

TERMO Nr: 6301192428/2015

PROCESSO Nr: 0025378-33.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 22/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WALMI DO AMARANTE PEREIRA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/04/2009 16:14:44

DATA: 28/09/2015

**ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA  
DESPACHO**

**Preliminarmente, anote-se provisoriamente a Dra. ROBERTA MICHELLE COSTA, OAB/SP 235.908, para que receba essa publicação e junte aos autos cópia da notificação ao antigo patrono, cientificando-o da revogação dos poderes, porquanto não há revogação tácita de mandato (artigos 682, I, e 692 do CC, bem como artigo 5º EOAB).**

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301208099/2015

PROCESSO Nr: 0056649-60.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 23/10/2009

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/10/2009 13:13:08

DATA: 15/10/2015

**ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI  
DESPACHO**

Petição de 02/10/2015: Concedo à parte autora o prazo de 10 ( dez ) dias para juntada de procuração/substabelecimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**Publique-se à advogada Dra. Francisca José Ferrari, OAB/SP 113.146.**

Cumpra-se. Intime-se.

TERMO Nr: 6301200752/2015

PROCESSO Nr: 0012693-23.2010.4.03.6183 AUTUADO EM 05/05/2011

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 125/948

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SIMONE FELIX DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/05/2011 12:38:13

DATA: 06/10/2015

**ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO  
DESPACHO**

Determino que a parte autora apresente prova da ciência do advogado constituído anteriormente acerca da revogação do mandato, no prazo de 05 dias.

**Intime-se a autora pessoalmente desta decisão e intime-se a Dra. Silvia Maria de Oliveira Pinto OAB/SP 240.543, sem a inclusão nos autos.**

Intime-se.

TERMO Nr: 6301202742/2015

PROCESSO Nr: 0014442-12.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 29/03/2010

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELISABETE LEONEL

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/03/2010 13:27:18

DATA: 08/10/2015

**ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP122054 - SOLANGE MACHADO AMARAL  
DESPACHO**

Indefiro o pedido da advogada Dra. Solange Machado Amaral OAB/SP 122.054, tendo em vista que não foi localizada nos autos procuração em seu nome.

**Intime-se a referida advogada para ciência desta decisão, sem a inclusão nos autos.**

Após, tornem os autos conclusos para sentença extinção da execução.

TERMO Nr: 6301208055/2015

PROCESSO Nr: 0056174-65.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 29/10/2013

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALEXANDRE CAMPOS ISIDORO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/10/2013 19:22:08

DATA: 14/10/2015

**ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP367905 - RAIANE BUZATTO  
DESPACHO**

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 14/10/2015 tendo em vista que Dra. Raiane Buzatto, OAB/SP 367.905- complementar, não está cadastrada no Sistema de Peticionamento Eletrônico.

Assim, providencie o peticionário o devido cadastramento no prazo de 05 ( cinco ) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**Publique-se à advogada Dra. Raiane Buzatto, OAB/SP 367.905-suplementar.**

Intime-se.

TERMO Nr: 6301095807/2015 SENTENÇA TIPO: C

PROCESSO Nr: 0069038-04.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 03/10/2014

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 126/948

AUTOR: ROSINALVA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:  
**RÉU: JULIANA MORALES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS**  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/10/2014 12:00:37  
DATA: 08/05/2015

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

#### **SENTENÇA**

Vistos em inspeção;

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, **III**, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

TERMO Nr: 6301209263/2015

PROCESSO Nr: 0109223-36.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 10/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NILSON DE ALMEIDA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEMGB ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/06/2004 19:48:24

DATA: 15/10/2015

**ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN**  
**DESPACHO**

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse em habilitação de sucessores processuais, considerando o teor dos arquivos 13 e 14 (inexistência de valores a executar).

**Intime-se a advogada Maria de Fatima Almeida Schoppa, OAB/SP 324.952, sem cadastrá-la, por ora.**

No silêncio, arquivem-se os autos

SÚMULAS APROVADAS PELOS MEMBROS DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015. NUMERADAS EM SESSÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

SÚMULA Nº 20 - "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)

SÚMULA Nº 21 - "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo." (Origem: processos 0000147-18.2015.4.03.9300, 0000148-03.2015.4.03.9300, 0000149-85.2015.4.03.9300, 0000150-70.2015.4.03.93000000151-55.2015.4.03.9300, 0000152-40.2015.4.03.9300; processos 0000920-19.2014.4.03.6319, 0001666-45.2014.4.03.6331, 0006066-92.2014.4.03.6302, 0010812-03.2014.4.03.6302, 0063790-

SÚMULA Nº 22- "Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada" (Origem: processos 0000147-18.2015.4.03.9300, 0000148-03.2015.4.03.9300, 0000149-85.2015.4.03.9300, 0000150-70.2015.4.03.93000000151-55.2015.4.03.9300, 0000152-40.2015.4.03.9300; processos 0000920-19.2014.4.03.6319, 0001666-45.2014.4.03.6331, 0006066-92.2014.4.03.6302, 0010812-03.2014.4.03.6302, 0063790-91.2013.4.03.6301, 0092610-33.2007.4.03.6301)

SÚMULA Nº 23- "O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil" (Origem: processos 0000147-18.2015.4.03.9300, 0000148-03.2015.4.03.9300, 0000149-85.2015.4.03.9300, 0000150-70.2015.4.03.93000000151-55.2015.4.03.9300, 0000152-40.2015.4.03.9300; processos 0000920-19.2014.4.03.6319, 0001666-45.2014.4.03.6331, 0006066-92.2014.4.03.6302, 0010812-03.2014.4.03.6302, 0063790-91.2013.4.03.6301, 0092610-33.2007.4.03.6301)

Desembargador Federal Paulo Octávio Baptista Pereira  
Presidente da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região

#### ATA DA SESSÃO REALIZADA NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA  
SECRETÁRIO: FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA

Aos vinte e oito de agosto de dois mil e quinze, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Sessões localizada no 14º andar do Edifício Sede das Turmas Recursais de São Paulo, localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, Cerqueira César, São Paulo - SP, realizou-se a Oitava Sessão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Presentes os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Uilton Reina Cecato, Dra. Kyu Soon Lee, Dr. Omar Chamon, Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Dra. Raecler Baldresca, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Roberto Santoro Facchini, Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Dra. Cláudia Mantovani Arruga, Dr. Alexandre Cassettari, Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Dra. Cláudia Hilst Sbizzera, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Caio Moyses de Lima, Dra. Lin Pei Jeng, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dr. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Márcio Rached Millani, Dra. Luciana Melchiori Bezerra, Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Dr. Paulo Cezar Neves Junior, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, Dr. Fernando Moreira Gonçalves, Dra. Ângela Cristina Monteiro, Dr. Ronaldo José da Silva e Dr. Fernando Henrique Correa Custódio.

O Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira cumprimentou a todos e constatou o cumprimento do quórum regimental e declarou aberta a Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização. Cumprimentou especialmente os juizes federais de Mato Grosso do Sul.

Esclareceu a ausência do Dr. Jean Marcos Ferreira e estimou melhoras em seu estado de saúde.

Parabenizou Dra. Alessandra de Medeiros por seu intuito em manter suas atividades mesmo em recuperação médica e esclareceu que seu pedido de trabalho a distância em tal período foi encaminhado ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Pelo Dr. Uilton foi sugerido que fosse consignado em ata a consternação pelo falecimento do Dr. Marcelo Souza Aguiar.

Pelo Presidente foi determinada a emissão de ofício de condolências. Também esclareceu que propôs a emissão de ofício pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal e que encaminhou ao Presidente do Conselho proposta para remoção imediata e individual em decorrência da vaga aberta pelo falecimento do Dr. Marcelo, sendo que essa última proposta não foi acolhida.

Aberta a discussão acerca da Ata da Sessão de 03 de junho de 2015, foi esclarecido que a retificação solicitada pela Dra. Lin Pei Jeng, sobre a inclusão de seu nome no primeiro parágrafo da Ata, já havia sido realizada. Diante da ausência de novas retificações, a Ata foi aprovada pela unanimidade.

Iniciando os trabalhos quanto aos incidentes pautados, pelo Dr. Ricardo foi pedida a palavra para propor que fosse feita a admissibilidade de todos os processos em conjunto, tanto dos incidentes de sua relatoria como do incidente de relatoria da Dra. Raecler.

Pelo Presidente foi indeferida a forma de votação tal como requerida.

Passou-se ao julgamento do incidente nº 0000146-33.2015.4.03.9300, assim resumido:

PROCESSO TRU PROC. ORIGINÁRIO POLO ATIVO POLO PASSIVO ASSUNTO/COMPLEMENTO JUIZ FEDERAL RELATOR  
0000146-33.2015.4.03.9300 0000635-67.2015.4.03.9301) JOSEFA BISPO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA DRA. RAECLER BALDRESCA

A Relatora, Dra. Raecler, iniciou a exposição de seu voto, conforme minuta já distribuída entre os membros da Turma Regional. Expôs relatório e voto pelo conhecimento do incidente como consulta nos termos do art. 7º do novo Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aplicado subsidiariamente, iniciaram-se os debates.

Pelo Dr. Ricardo foi ressaltado ser possível o conhecimento dos incidentes, mas não a edição de Súmula, apenas de Enunciado ou Questão de Ordem.

Pelo Dr. Alexandre foi ressaltado o caráter processual da questão, o que impediria a edição de Súmula. Asseverou ser possível o conhecimento da matéria tanto como consulta, com fundamento no Regimento da Turma Nacional de Uniformização, como incidente de questão relevante, com fundamento no Regimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pelo Presidente foi lembrado haver dispositivo no Regimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e semelhante no Regimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que define regra de obrigatoriedade de adequação ao entendimento sumulado de Tribunal Superior.

Pelo Dr. Paulo Cezar foi dito não ser cabível a consulta, uma vez que o art. 7º do Regimento da Turma Nacional de Uniformização não guarda compatibilidade com a Constituição Federal. O referido procedimento apenas seria possível para formulação de questão administrativa e não jurisdicional. Por outro lado, entendeu que se fosse possível a aplicação do art. 7º em questões jurisdicionais, tal como proposto pela Relatora, haveria a criação de hipótese de competência concorrente entre a Turma Regional de Uniformização e a Turma Nacional de Uniformização acerca da mesma questão. Assim, concluiu ser mais adequada a aplicação subsidiária dos art. 121 e 171 do Regimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo os quais a Turma afetaria o julgamento da questão relevante ao órgão superior. Entretanto, aduziu que no caso sob análise, não teria ocorrido o respeito ao procedimento previsto pelo Regimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois a questão deveria ter sido afetada pela Turma de origem e não apenas pelo relator.

Pelo Presidente foi esclarecido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite incidente de questão relevante suscitado apenas pelo relator, nos moldes do art. 112 do referido Regimento. Asseverou, também, que na sessão de 03.06.2015, restou definido pelo colegiado que qualquer membro das Turmas Recursais poderia suscitar o incidente. Por fim, reafirmou a ordem de votação em três fases, sendo que a discussão acerca da edição de súmula seria a última, após a admissibilidade e mérito.

Iniciando a votação da admissibilidade, venceu a divergência aberta pela Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que conheceu da questão como “incidente de questão relevante”, com aplicação subsidiária do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal. Vencida a Relatora sorteada, que conhecia como consulta ou como incidente de questão relevante, no que foi acompanhada pelo Dr. Alexandre e Dra. Kyu. Vencido o Dr. Roberto, que não conhecia do incidente, no que foi acompanhado pelo Dr. Danilo. Vencido o Dr. Paulo Cezar que conhecia como recebia como incidente de questão relevante, mas não conhecia da questão em debate por não ter sido respeitado o procedimento com a afetação pela Turma Recursal e não apenas pelo Relator.

A Relatora seguiu proferindo seu voto de mérito, também anteriormente distribuído aos demais membros. Afirmou, em complementação à minuta, ter havido época em que a maioria dos processos dos juizados era julgada em lote, o que, em alguns casos, ocasionou erros na fase de execução. Contudo, essa não seria mais a realidade dos juizados e das Turmas Recursais. Asseverou que o erro é possível, em razão da falibilidade humana, cabendo ao Poder Judiciário minimizar tais possibilidades, através dos instrumentos próprios e dos recursos próprios. Prosseguiu defendendo não ser possível criar uma regra que vai prejudicar a grande massa de processos sem trazer grande benefício, pois admitir o mandado de segurança seria permitir avalanche de rediscussões, em prejuízo de processos que sequer tiveram sua análise inicial. Reafirmou que as questões discutidas em fase de execução são pontuais e são excepcionais, não justificando a criação de uma regra de admissão do mandado de segurança.

Em seguida, iniciando os debates, a Dra. Kyu proferiu seu voto divergente, conforme minuta já distribuída previamente entre os membros da Turma Regional.

Pelo Dr. Uilton foi afirmado que a não apresentação de cálculos pela parte interessada implicaria a renúncia a realizar qualquer impugnação.

Pelo Dr. Alexandre foi afirmado que a lei não previu intencionalmente o cabimento de mandado de segurança e se couber mandado de segurança em qualquer hipótese, seria retomado no âmbito dos juizados o procedimento do Código de Processo Civil. Asseverou também que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é expresso quanto ao não cabimento do mandado de segurança em qualquer hipótese.

Pela Dra. Ângela foi afirmado que deveria ser cabível nas hipóteses de decisões teratológicas.

Pelo Dr. Alexandre foi afirmado que o termo “teratológico” poderia gerar uma gama de possibilidades interpretativas.

Pela Dra. Raecler foi reafirmado que a execução não é automática. Há análise e decisão judicial, pelas quais pode ser corrigido eventual erro material.

Pelo Dr. Caio foi afirmado que o mandado de segurança está previsto na Constituição Federal, não sendo possível restringir o remédio sob pena de o poder judiciário tornar-se legislador.

Pela Dra. Lin foi lembrado que na hipótese das decisões que julgam desertos os recursos, quando não deferida a justiça gratuita, a única hipótese de se rediscutir a matéria é através do mandado de segurança.

Pelo Dr. Fernando Custódio foi afirmado que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não cabimento do mandado de segurança nos juizados em razão dos princípios constitucionais de celeridade, oralidade e concentração dos atos, os quais determinam a concentração das impugnações no recurso inominado.

Pelo Dr. Fernando Gonçalves foi dito que na realidade dos Juizados Federais as questões são basicamente previdenciárias, o que equivale dizer que qualquer erro em fase de execução implicaria fulminar o rendimento de subsistência dos segurados. Assim, deve haver válvula de escape para que a parte busque a correção dos erros.

Pelo Dr. Paulo Cezar foi afirmado que a Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça têm entendimento de ser cabível o mandado de segurança na hipótese de decisões teratológicas.

Pelo Dr. Ricardo foi afirmado que tem admitido recurso inominado contra decisão que põe fim à fase de execução.

Pela Dra. Kyu foi reafirmado que o intuito não é mitigar as exigências próprias do mandado de segurança e que não possível impedir o

acesso por meio do mandado de segurança em razão de situações circunstanciais.

Pelo Dr. Ronaldo foi ressaltado que o mandado de segurança é constitucional, mas o legislador constitucional também dispôs sobre o procedimento dos Juizados.

Pela Dra. Raecler foi reafirmado que em razão de repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, o processamento do mandado de segurança necessariamente implicaria a interposição do recurso extraordinário.

Pelo Dr. Roberto foi lembrado o limite de manifestações dos juízes em cada tema.

Iniciada a votação, acompanharam a relatora: Dra. Nilce, Dr. Herbert, Dra. Claudia Arruga, Dr. Alexandre, Dra. Alessandra, Dra. Marisa, Dra. Flávia, Dr. Danilo, Dr. Paulo, Dra. Ângela, Dr. Fernando Custódio, Dr. Aroldo e Dr. Uilton, sendo que Dra. Marisa, Dra. Flávia e Dr. Paulo ressaltaram a alteração do entendimento que anteriormente vinham adotando.

Iniciada a divergência pela Dra. Claudia Hilst, que votou no mesmo sentido da minuta apresentada pela Dra. Kyu, no que foi acompanhada pelo Dr. Jairo, Dr. Caio, Dra. Lin, Dr. Sérgio, Dr. Márcio, Dra. Luciana Bezerra, Dr. Ricardo, Dra. Raquel, Dr. Fernando Moreira, Dr. Ronaldo, Dra. Kyu, Dr. Omar e Dra. Luciana Ortiz.

Dr. Roberto entendeu estar prejudicado o mérito.

Constatado o empate, pelo Presidente foi concedido recesso para almoço às 12h e 52min.

Retomados os trabalhos às 15h e 15min, foi afirmado pelo Presidente que diante do empate, caberia a ele proferir o voto de desempate.

Pelo Presidente foi ressaltado que ambas as posições são altamente defensáveis. Entretanto, afirmou que a Súmula do STJ nº 376/09 é contrária à Lei nº 10.259/01, que expressamente exclui da competência dos Juizados Especiais Federais a ação do mandado de segurança. Asseverou que toda ação tem fundamento na Constituição Federal, mas isso não significa admitir o processamento de toda e qualquer ação perante o Juizado Especial Federal, sendo que no caso a lei restringiu.

Prosseguindo seu voto, o Presidente ponderou que o mandado de segurança se originou por construção jurisprudencial, com a concessão de habeas corpus para questões administrativas. Em determinado momento, houve a separação, quando a doutrina se abeberou no direito americano, criando-se instrumento para controlar a ação do Estado, a qual é legítima desde que não decorra do deturpamento de poder. Asseverou que a segurança é concedida contra atos do poder público. Ou seja, desde a ideia original, serve para o controle do poder, especialmente do executivo. A lei tinha deixado claro que não caberia a medida contra decisão judicial e disciplina castrense. O mandado de segurança não foi criado como meio para o controle de atos do poder judiciário. A decisão judicial não pode ser qualificada como ilegal, mas eivada de erro.

Além do mais, as Turmas Recursais não são tribunais, estão no mesmo nível que os juízes de do Juizado Especial Federal. Com a aceitação do mandado de segurança, seriam criados atritos desnecessários entre os pares.

O erro na decisão judicial deve ser corrigido por outros meios, mas não pelo mandado de segurança.

Diante do exposto, o Presidente votou pelo não cabimento do mandado de segurança no âmbito dos Juizados.

Finalizado o voto, o Presidente noticiou o falecimento do sogro do Dr. Paulo Cezar, que em razão disso teve de se ausentar.

Pelo Dr. Ronaldo foi pedida ampla publicidade à decisão.

Dra. Alessandra pontuou que antes disso fosse decidido se o que seria aprovado seria Súmula ou Enunciado.

Dr. Alexandre pontuou que o quórum não seria suficiente para aprovação de súmula. Deveria ser modificado o texto.

Pelo Presidente foi pontuado que para aprovação de súmula é necessária a maioria absoluta e que fosse proposto texto que impedisse o mandado de segurança, mas fizesse alusão ao instrumento eventualmente cabível, tal como ponderado pelo Dr. Omar, Dr. Jairo e Dr. Sérgio.

Debateu-se, então, qual texto seria o melhor e de consenso.

Pelo Dr. Uilton foi questionado se o texto seria de eventual ementa. Pela Dra. Alessandra e Dr. Alexandre foi dito que o texto seria de algo que ainda se decidiria o nome: orientação, questão de ordem, ou outra coisa.

Retomando a ordem da Sessão, pelo Presidente foi dito que a Relatora propôs a edição de Súmula, pontuando que de acordo com o regimento seria possível a aprovação pelo quórum presente. E colocou-se em votação se a Turma Regional editaria súmula a respeito do tema ou não.

Colhendo os votos, venceu a proposta de edição de súmula a respeito. Vencido Dr. Roberto que entendia prejudicada a proposta.

Vencidos Dr. Jairo, Dr. Caio, Dra. Lin, Dr. Sérgio, Dra. Flávia, Dra. Luciana, Dr. Danilo, Dr. Ricardo, Dra. Raquel, Dr. Fernando Moreira, Dra. Ângela, Dr. Ronaldo e Dra. Kyu que eram contrários à edição de súmula.

Pelo presidente foi reafirmado que o que venceu foi a proposta para edição de uma súmula, o que não demandaria quórum qualificado. A aprovação de súmula, que demanda maioria absoluta, seria o próximo tópico a ser votado.

Novamente, debateu-se o texto.

Pela Dra. Raecler foi dito que poderia ser nomeado de Enunciado, que deveria ter o mesmo texto proposto em seu voto e que em outra oportunidade decidisse sobre o recurso sumário.

Pelo Dr. Alexandre foi proposto o seguinte texto: “Não cabe mandado de segurança contra decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, cabendo somente recurso inominado contra sentença proferida inclusive na fase executiva e recurso sumário nos termos do art. 4º da Lei nº 10259/01.”

Foi ponderado que a alusão a recurso sumário deveria ser embasada em caso concreto, o que não ocorreu.

Pelo Presidente foi lembrado que a maioria entendeu que a Turma poderia editar súmula e aprovar súmula. Mas para aprovação da súmula, deveria haver maioria absoluta, que pode ser de dezessete votos.

Dr. Alexandre propôs novo texto: “Não cabe mandado de segurança contra decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, cabendo somente os recursos previstos na lei especial inclusive contra sentença na fase executiva.”

Pelo Dr. Uilton foi afirmado ser mais adequado falar “após o trânsito em julgado” ao invés de “fase executiva”.

Pela Dra. Raecler foi proposto “Contra decisão que põe fim ao processo e acerca de questão não apreciada”.

Após novas sugestões do Dr. Alexandre, Dra. Raecler, Dra. Luciana Ortiz, Dra. Alessandra, Dr. Omar, Dra. Claudia Hilst, firmou-se

texto proposto pelo Dr. Uilton:

“Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.”

Pelo Dr. Omar foi conclamado consenso acerca do texto da Súmula para legitimar o cumprimento por todos.

Pelo Dr. Ricardo houve discordância, pois entende que não cabe nenhuma súmula sobre o tema.

Dr. Alexandre, Dra. Marisa entre outros ressaltaram que seria enunciado.

Dr. Ronaldo conclamou a responsabilidade pelo cumprimento do que foi aprovado, independentemente do nome.

Novamente foi repetido o texto pelo Dr. Uilton.

Foi colocada em votação a proposta nos termos Dr. Uilton e da Sra. Relatora.

Colhidos os votos, o presidente proclamou o resultado:

“No processo sob julgamento em epígrafe, a Turma Regional, por maioria, nos termos do 1º Voto da Dra. Nilce, contrariando o voto da Sra. Relatora, conheceu a questão como incidente de questão relevante. Declarará voto quanto a isso. Vencidos os demais e dois juízes que não conheciam

Na questão de mérito, por voto de desempate do presidente, foi vencedora a tese da Sra. relatora de que não cabe mandado de segurança no âmbito das turmas recursais.

Na proposta de aprovação de súmula, a Turma Regional por maioria entendeu que deveria ser aprovada súmula.

Por maioria, a Turma aprovou a edição da súmula nos termos do que apresentado pela relatora e nos termos em que retificado pelo Dr. Uilton. Vencido o Dr. Roberto, que julgava prejudicada a proposta. Vencida a Dra. Kyu, que não aprovava a súmula.

Diante da interpelação de alguns membros pelo Presidente foi colocado que a Turma Regional, por 14 votos a 13, entendeu que seria editada súmula a respeito da questão decidida e que as ponderações do Dr. Ricardo já estariam superadas. A questão de ser enunciado ou não veio depois da aprovação da forma.

Passou-se então aos casos de relatoria do Dr. Ricardo Rezende, assim resumidos:

PROCESSO TRU PROC. ORIGINÁRIO POLO ATIVO POLO PASSIVO ASSUNTO/COMPLEMENTO JUIZ FEDERAL RELATOR

0000147-18.2015.4.03.9300 0000920-19.2014.4.03.6319) DARCI PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -IDOSO DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

0000148-03.2015.4.03.9300 0001666-45.2014.4.03.6331) LOURDES CASSANTI DE FARIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -IDOSO DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

0000149-85.2015.4.03.9300 0006066-92.2014.4.03.6302) ODAIR REMUNDINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -IDOSO DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

0000150-70.2015.4.03.9300 0010812-03.2014.4.03.6302) OLGA GUARNIERI BISSON INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -IDOSO DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

0000151-55.2015.4.03.9300 0063790-91.2013.4.03.6301) MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -IDOSO DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

0000152-40.2015.4.03.9300 0092610-33.2007.4.03.6301) JOÃO PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -IDOSO DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

O Relator passou a proferir seu voto.

Ponderou especialmente serem seis processos bastante corriqueiros, sem muitas questões. Mas, quanto à questão da súmula, o enunciado é somente uma parte da súmula, e nem é a mais importante. A súmula é construída com base nos precedentes e questões fáticas. No caso dos seis processos não haveria precedentes nem base fática respeitável, pois são processos bem simples. Assim, nesse caso, ao sumular, a Turma estaria criando regra geral abstrata, pois não haveria suporte fático.

Após as ponderações do Relator, pelo presidente foi dito que não há previsão de enunciado no regimento. Há somente súmula. Quando da aprovação do regimento interno, discutiu-se a questão, inclusive quanto ao quórum, não cabendo a mesma rediscussão.

Pelo relator foi ressaltado não ser contrário a edição de súmula. Apenas ressaltou que na presente apreciação, considerando-se que os casos analisados não possuem base fática suficiente, não se poderia editar súmula a respeito.

Pelo presidente, foi ressaltado que a criação de nomes diversos retirará força das decisões da Turma.

Quanto à forma de conhecimento, o Relator explicou que conhece a questão como incidente de questão relevante e pelo Dr. Uilton foi esclarecido que não apresenta divergência quanto à forma de conhecimento.

Como não houve debate, passou-se a colheita de votos.

Por maioria, se conheceu como arguição de relevância. Vencidos Dr. Roberto, Dra. Lin, Dra. Flávia, Dra. Luciana Bezerra, Dr. Danilo, Dra. Ângela e Dr. Fernando Custódio que não conheciam sob qualquer forma.

Prosseguiu o relator a prolação de seu voto de mérito.

Como primeiro ponto discussão, Dr. Ricardo propôs padronização dos laudos sociais a ser sugerida à coordenadoria.

Como ilustração do problema relacionado à divergência de qualidade dos laudos periciais sócio econômicos, o Dr. Ricardo mostrou as

disparidades entre os laudos sociais produzidos e a diversidade de base probatória nos processos sob julgamento. Debateu-se acerca da qualidade dos laudos.

Após debate, o Relator reiterou as sugestões de uniformização de procedimentos:

A edição de normativo que estabeleça um modelo de laudo socioeconômico, com conteúdo mínimo de informações, além da obrigatoriedade de inserção de fotografias da localidade, da residência, dos móveis, eletrônicos e eletrodomésticos, etc.

Os laudos socioeconômicos devem conter, obrigatoriamente, dados dos filhos maiores, dos pais de menores e, eventualmente, até de avós, que permitam a localização nos cadastros do CNIS, devendo as Secretarias dos JEFs promover a inclusão de tais informações nos autos.

O Relator prosseguiu e finalizou a prolação de seu voto, tal como distribuído previamente aos demais membros.

Pelo Dr. Uilton foi esclarecido que as preocupações fáticas do Relator foram muito bem colocadas e que em realidade apresenta divergência apenas quanto a alguns pontos. Assim, propõe entendimentos diversos, tal como constante do voto anteriormente distribuído, anotando especialmente a proposta de edição de três súmulas.

Pelo relator foi pontuada a necessidade adequação redacional quanto à primeira súmula, relacionada ao critério objetivo de meio salário mínimo, havendo divergência parcial quanto à segunda súmula, relacionada à quantidade de benefícios de valor mínimo a serem descontados do cômputo da renda familiar, e divergência efetiva e total quanto à terceira súmula, relacionada à relação entre a concessão do benefício assistencial e o dever de alimentos a serem prestados por familiares e a composição do grupo familiar.

O Presidente colocou o tema em discussão.

Pelo Dr. Alexandre foi pontuada dificuldade de interpretação da decisão do Supremo Tribunal Federal no que concerne ao critério objetivo de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. Esclareceu que a Turma Nacional de Uniformização cancelou a súmula relacionada ao critério objetivo, havendo jurisprudência que aplica efetivamente o critério de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo. Asseverou que o texto proposto pelo Dr. Uilton é adequado.

Pela Dra. Nilce foi esclarecido que uma vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu superado o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, seria interessante a Turma Regional de Uniformização fixar o critério de meio salário. Também pontuou que, tal como proposto pelo Dr. Uilton, seria interessante a distribuição do ônus probatório caso a renda per capita seja superior ou inferior ao meio salário. Assim, propôs que fosse incluída na terceira proposta que o conceito de família para fins de avaliação da renda per capita não impede que o Juiz na análise subjetiva considere a renda dos parentes que tenham dever de alimentos.

Pela Dra. Raquel foi proposta o acolhimento da redação do Dr. Uilton com a ressalva do Dr. Ricardo de que tal constatação somente se dará uma vez verificada a inexistência de parentes com obrigação e condição de prover as despesas do membro da família pelas circunstâncias do caso houver indício de omissão de rendimento. Sendo muito importante disciplinar essa questão que é jurídica e ética. O Estado não pode assumir a responsabilidade que o Código Civil atribui aos filhos. Assim, concorda com o texto da primeira súmula do Dr. Uilton, mas discorda frontalmente quanto ao texto da terceira.

Pela Dra. Alessandra foi dito que retiraria do texto da primeira súmula proposta pelo Dr. Uilton a distribuição do ônus da prova, pois deve ser lembrado que os recursos que hoje pendem de julgamento nas turmas são antigos e não possuem laudos sociais adequados, com instrução inadequada.

Pelo Dr. Uilton foi pontuado que o poder instrutório do juiz não está afastado, mas o julgamento deve se dar com os elementos constantes do processo.

Pelo Dr. Alexandre foi pontuado que a própria lei ao estipular o critério de  $\frac{1}{4}$  definiu presunção.

Pelo Dr. Ricardo foi dito que a definição de presunções dificultaria a utilização de critérios subjetivos.

Pelo Dr. Fernando Custódio foi sugerido retirar a distribuição do ônus, deixando ao magistrado a análise.

Pelo Dr. Uilton houve anuência e propôs texto retificado:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo.”

Também foi esclarecido pelo Dr. Ricardo e pelo Dr. Uilton que a divergência das propostas se daria no seguinte: enquanto a proposta do Dr. Ricardo modula entre  $\frac{1}{4}$  e  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, a proposta do Dr. Uilton modula para mais de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo.

Pela Dra. Lin foi ressaltado haver a Súmula nº 4 que foi mantida na Sessão de março de 2015.

Pela Dra. Kyu foi esclarecido que a TNU, apesar de inexistir súmula, aplica o critério de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo.

Pelo Dr. Ronaldo foi esclarecido que em sede de recurso extraordinário o STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de  $\frac{1}{4}$ , o que implica a sua nulidade, e que nos fundamentos dos votos proferidos aplicavam por analogia o critério de  $\frac{1}{2}$  salário. Portanto, não é desarrazoado sumular o critério de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, isso não é legislar, mas aplicar analogia ao caso sob julgamento.

Pelo Dr. Ricardo foi dito que é mais interessante manter a redação da Súmula nº 4 da TRU.

Pelo Dr. Uilton foi retirado o último período do seu texto, tal como já retificado.

Pelo Dr. Herbert foi pontuado que deve ser flexível para adequar ao caso concreto e propôs novo texto: “Na concessão do benefício assistencial há presunção relativa de miserabilidade para renda per capita equivalente a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, que poderá ser infirmada, no caso concreto, mediante prova relativa aos critérios subjetivos necessários para a concessão do benefício.”

Pela Dra. Raquel foi pontuado que a questão não está suficientemente madura, sendo certo que súmula deve ser embasada em precedentes e que o precedente é o que gera segurança, a qual não existe no caso concreto.

Pelo Dr. Alexandre foi asseverado que todos os Juízes da Turma Regional têm precedentes fartos no cotidiano de julgamento nas Turmas Recursais de origem.

Pela Dra. Marisa e outros foi pontuado que a votação deveria se concentrar entre sumular ou não ou manter a súmula nº 4.

Pelo presidente foi pontuado que os seis casos trazidos à sessão são precedentes válidos para a normatização. Também esclareceu que,

quanto à primeira questão, o Relator a retira e passa a entender pela manutenção da Súmula nº 4 da Turma Regional de Uniformização. O Dr. Uilton retira parte de seu texto e Dr. Herbert apresenta novo texto.

Pela Dra. Raecler foi pontuado que aos Juizados de origem e ao INSS talvez não exista clareza quanto à posição das Turmas Recursais. Assim, é importante a edição de súmula.

Pelo presidente, foi iniciada a votação. Declarou-se vencedora a proposta do Dr. Uilton, retirando a parte final "(...) mediante prova a cargo do requerente ou requerido respectivamente". Vencido o relator sorteado, acompanhado pela Dra. Claudia Hilst, Dr. Jairo, Dr. Caio, Dra. Lin, Dr. Sérgio, Dra. Flávia e Dr. Danilo. Vencido o Dr. Herbert, acompanhado pelo Dr. Roberto.

Proseguindo pelo Presidente foi perguntado ao Relator se mantém a parte "somente em situações excepcionais é devido o LOAS a integrante de núcleo familiar que aufera renda superior a 1/2 salário mínimo." Pelo Relator foi esclarecido que estaria prejudicada pela aprovação anterior.

Pelo presidente foi perguntado ao relator quanto ao ponto "O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso) não autoriza a exclusão de nenhuma parte da renda superior ao valor de um salário mínimo". Pelo Relator foi mantido.

Pelo Dr. Alexandre e Dr. Uilton foi esclarecido que a posição do Dr. Uilton abarca esse ponto do Dr. Ricardo mas vai além para permitir a exclusão de mais de um benefício de renda mínima no grupo familiar, o que não é feito pelas propostas do Dr. Ricardo. Dessa feita, pelo Dr. Uilton foi reafirmada sua proposta: "Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada".

Assim, pelo presidente foi esclarecido que a proposta do Dr. Uilton abarca a terceira e afasta a quarta proposta do Sr. Relator ("Não é possível a concessão de um terceiro benefício a integrante de núcleo familiar que já conta com dois benefícios de renda mínima"), no que houve concordância pelo Relator.

Aberta a discussão pelo Presidente, pelo Relator foi esclarecido não ser possível o desconto de um segundo benefício de renda mínima no cálculo da renda per capita do mesmo grupo familiar.

Pelo Dr. Omar foi ponderado se seria necessário uniformizar quanto a esse ponto, diante da forte divergência.

Foi pontuado por alguns membros que há posicionamentos diversos nas Turmas sendo necessária a uniformização.

Pelo Dr. Ricardo foi dito ainda achar melhor não editar súmula. Superada essa questão, mantém o texto da quarta proposta.

Pelo Dr. Alexandre, foi esclarecido que há diversidade de procedimento quanto à exclusão da renda: há juízes que retiram renda e o integrante; há juízes que retiram apenas a renda, mas não o integrante.

Pelo relator foi esclarecido que a questão ora pontuada pelo Dr. Alexandre não está subjacente aos seis processos analisados na sessão. No entanto, é uma questão relevante e importante, sendo que também exclui a renda e a pessoa, mas apenas uma vez.

Iniciada a votação, pela Dra. Raquel foi aberta divergência no sentido de que o salário mínimo visa a preservar o mínimo existencial para a dignidade da pessoa humana. Portanto, cada idoso tem direito de retirar da sua renda, qualquer que seja, o valor de um salário mínimo.

Assim, esclareceu haver divergência tanto em relação ao Dr. Ricardo quanto ao Dr. Uilton.

Pelo Dr. Fernando Moreira foi pontuado que a preocupação da Dra. Raquel estaria abarcada pela primeira súmula aprovada, pois em situações excepcionais poderia haver a concessão do benefício caso a renda familiar per capita supere o meio salário mínimo, dependendo de critérios subjetivos formados a partir da instrução no caso concreto.

Pela Dra. Ângela foi esclarecido que sua posição é no sentido de descontar a renda e o integrante, mas fazendo análise do caso concreto.

Pelo Dr. Fernando Custódio foi pontuado que o voto do Dr. Uilton vai ao encontro do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento pelo STF.

Pelo Dr. Alexandre foi afirmado que acompanha o voto do Dr. Uilton nos três pontos: para excluir mais de um benefício, no valor de um salário mínimo apenas, e para excluir a cabeça e a renda.

Pela Dra. Marisa, com as mesmas ponderações do Dr. Alexandre.

Dra. Claudia Hilst, com o Dr. Alexandre.

Dr. Jairo acompanha em parte o Dr. Uilton, para permitir a exclusão de mais de um benefício. No entanto, entende ser possível a chamada decotação.

Pelo Dr. Caio, como anteriormente votou pela manutenção da súmula 4 da TRU, vota pela não edição de qualquer súmula a respeito.

Dra. Lin acompanha o Dr. Caio.

Dr. Sergio acompanha Dr. Caio, pela manutenção da Súmula 4.

Dra. Flavia acompanha em parte o Dr. Ricardo, no art. 34, mas não na questão do terceiro benefício no grupo familiar.

Dr. Danilo votou pela manutenção da Súmula 4.

Vencedora a situação proposta pelo Dr. Uilton. Vencido o Relator sorteado, no que foi acompanhado integralmente pelo Dr. Roberto e em parte pela Dra. Flávia. Vencida a Dra. Raquel, que entendia pela possibilidade de decotação do valor de um salário mínimo da renda de todos os idosos integrantes do núcleo familiar. Vencido o Dr. Caio que votava pela manutenção da Súmula nº 04 da TRU e a não edição de qualquer outra súmula a respeito, no que foi acompanhado pela Dra. Lin, Dr. Sérgio e Dr. Danilo.

Pelo Presidente foi dito pender uma terceira questão.

Pelo relator foi esclarecido que diante da aprovação da primeira súmula, no que diz respeito ao critério objetivo, reformula o texto para o seguinte enunciado: "o conceito de família no art. 20, § 1º da LOAS, para efeito de concessão de benefício assistencial, não exclui os parentes com obrigação legal de prestar alimentos."

Pelo Dr. Uilton foi mantida a proposta inicial.

Aberta a discussão, foi esclarecido que pelo Dr. Uilton que as súmulas são complementares entre si.

Foi pontuado que a redação tal como proposta pelo Dr. Uilton poderá gerar dúvida.

Pelo Dr. Uilton foi pontuado que o texto tal como proposto segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Pela Dra. Ângela foi pontuado que há entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização decidindo pelo caráter subsidiário do

benefício assistencial.

Pela Dra. Lin foi pontuado quem em votação recente a Turma Nacional de Uniformização considerou o benefício assistencial é subsidiário em relação aos deveres dos familiares. Asseverou que o texto da primeira súmula é suficiente ao permitir a análise subjetiva.

Dr. Ricardo reformula o texto para o seguinte: "O conceito de família previsto no art. 20 § 1º da LOAS, para efeito de concessão do benefício assistencial, não exclui o dever legar de prestar alimentos".

Pelo Dr. Uilton foi ponderado que o legislador limitou o dever aos familiares que vivam sob o mesmo teto. Assim, impedir a concessão do benefício considerando o dever de alimentos atribuído a parente não integrante da família sob o mesmo teto seria contrário ao texto legal.

Pelo Dr. Ronaldo foi ponderado que o conceito de família do § 1º apenas serve para o cálculo de renda per capita. Isso não impede a consideração do conceito família para outras finalidades, sendo que a CF define o benefício assistencial como subsidiário.

Pelo Dr. Ricardo foi esclarecido que persevera na proposta de não sumular a questão, mas apresenta proposta subsidiária: "O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil".

Iniciada a votação, pelo Dr. Fernando foi ponderado preferir a não edição de súmula e a resolução no caso concreto. Superado isso, concorda com o texto proposto pelo Dr. Ricardo.

Nesse ponto foi esclarecido pelo Presidente que se estaria votando dois textos de súmula, sendo necessária uma terceira proposta pela não edição de súmula.

Colhidos os votos, declarou o presidente vencedora a proposta de súmula do relator. Vencidos o Dr. Uilton, acompanhado pelo Dr. Alexandre, que propunham texto diverso. Vencido o Dr. Fernando Moreira, que preliminarmente entendia por não sumular a questão, no que foi acompanhado pelo Dr. Roberto e Dr. Jairo.

Pelo relator foi pontuado haver duas sugestões de padronização, o que foi aprovado por unanimidade.

Pelo presidente foi esclarecido que a primeira proposta foi aprovada por 18 votos, acima do mínimo necessário para aprovação de súmula. A segunda com 20 votos e a terceira com 27 votos. Assim, aprovadas as três súmulas.

Resultado:

Nos casos já citados chamados a julgamento, a Turma Regional conheceu do incidente a unanimidade e por maioria aprovou propostas de súmulas nos termos do voto do Dr. Uilton Cecato, bem como proposta de súmula do Sr. Relator Dr Ricardo Geraldo e por unanimidade aprovou o encaminhamento das questões administrativas à coordenação para elaborar de ato normativo sobre laudos socioeconômicos, conforme proposta do relator.

Após a apreciação dos processos e uniformização dos entendimentos, não tendo sido proposto pelos relatores o julgamento dos feitos que ensejaram os incidentes de uniformização, devendo ser objeto de ulterior deliberação, o Senhor Presidente determinou que, após a lavratura e aprovação da Ata, retornassem os feitos às Turmas Recursais de origem para, se o caso, aplicação dos precedentes que foram objeto da análise da uniformização.

Declarados encerrados os trabalhos pelo Presidente, que cumprimentou os presentes, agradecendo a presença de todos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2015

LOTE 70322/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0056038-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUR DIVANEI BERTELO  
ADVOGADO: SP359776-ADEMILSON CARLOS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056039-82.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR BAPTISTELLA DA SILVA  
ADVOGADO: SP323610-TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 10/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0056042-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARIO ALVES DE SENA  
ADVOGADO: SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056043-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056048-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOARES MOUTINHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056053-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EDVALTON ALMEIDA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056056-21.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA DO CARMO MOL  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056062-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE MARIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056066-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU JOSE AZAMBUJA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056071-87.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056073-57.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES KOKUMAI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056074-42.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON MAIA VIEIRA  
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056076-12.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE MARQUES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056077-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP317383-RENIE ALMEIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056078-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CARLOS GARCIA  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056079-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO JOAO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP271017-FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056080-49.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056081-34.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE ALVES FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056082-19.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE CARNEIRO GONCALVES  
ADVOGADO: SP205105-SHEILA CRISTINA MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056084-86.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZETE FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056085-71.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MERCEDES CORREA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056086-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE MORETE DE LIMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP353713-NORBERTO RODRIGUES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056087-41.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056089-11.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA DIAS MERCES DA SILVA  
ADVOGADO: SP283344-DEBORA REGINA COUTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056090-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSILEIDE GOMES  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056091-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056092-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LASARA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056095-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAMARTINE DO PRADO  
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056096-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LASARA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056098-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE WILSON SOARES  
ADVOGADO: SP161129-JANER MALAGÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/11/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056100-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056101-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KIOGI HAYASHIBARA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056102-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056103-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056104-77.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO GUERREIRO  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056105-62.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLE RUFINO ALVES  
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056106-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANIR LEMOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056107-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DEL CARMEN ALVAREZ GARCIA GOMES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP211488-JONATAS RODRIGO CARDOSO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056108-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELONISA REZENDE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP324242-ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056110-84.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO EDEMIR DE PAIVA  
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056111-69.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DA ROCHA LIMA  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056113-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056114-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093103-LUCINETE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056115-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIZE DE FIGUEIREDO FELIPPE  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056116-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDE DE PAULA BRANDAO  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056118-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA  
ADVOGADO: SP221426-MARCOS NOGUEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056119-46.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCUS VINICIUS SILVA ZEFERINO  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056121-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056122-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIO GIL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP359887-IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/12/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056123-83.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056124-68.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056126-38.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056128-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA DE ALMEIDA SOARES DE JESUS  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056129-90.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP237507-ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056130-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL BELON DONELLI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056132-45.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANEIDE ALVES DA CUNHA PAIVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056133-30.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WELTON MARTINS MATIAS  
ADVOGADO: SP237107-LEANDRO SALDANHA LELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056134-15.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE REZENDE  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056136-82.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE REZENDE  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056137-67.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOZI KURATOMI  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056138-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA BALERO ALVAREZ  
ADVOGADO: SP157281-KAREN RINDEIKA SEOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056139-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA DE ARAUJO  
REPRESENTADO POR: MARIA GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP354541-GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056140-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONTINA VINHAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056141-07.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA ALVES  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056142-89.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CARVALHO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056143-74.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL OLIVEIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056145-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH MENDES FRANZON  
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056146-29.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EURIPEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056149-81.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCIO HERNANDES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056151-51.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056152-36.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE FREITAS LEME CARDOSO  
ADVOGADO: SP310359-JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056154-06.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARRASCO BRANDAO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056155-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI MARIA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056156-73.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEIDE PAIXAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP363760-PAULO CESAR DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056160-13.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BARRETO  
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056161-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056162-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056165-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO MOURA DA SILVA

ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056166-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITA WURMBRAND

ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056168-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056170-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056172-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEIRE REGINA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056173-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO LATIMAN DE BRITO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056174-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EDGLE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056176-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CORREIA ARAUJO

ADVOGADO: SP190435-JOSÉ CARLOS FEVEREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056177-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANGELA HANTSCHICK SINISCALCHI

ADVOGADO: SP269651-MARCIA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056178-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP299878-FERNANDO MANGIANELLI BEZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056179-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PASCOAL ALBANEZI

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056180-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA PORTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056181-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056182-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIRA AMARO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP104405-ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/11/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056183-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA EMILIA DE ANDRADE PATRICLO

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056184-41.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP339545-VIVIANE PINHEIRO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056185-26.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VIDAL NETO  
ADVOGADO: SP104405-ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056187-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APOLION OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056188-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RAFAEL  
ADVOGADO: SP125266-ANDRE HONORATO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056189-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENITA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0056190-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA PATRICIO  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056191-33.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELLA LOPES PRUDENTE  
REPRESENTADO POR: KARINA MICHELLI LOPES  
ADVOGADO: SP175234-JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0056192-18.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA PATRICIO  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056193-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER AMORIM  
ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056194-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELEN NEUWIRT  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056195-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELINO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP340251-CAROLINE NAVARRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056196-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDJANE DE SANTANA PEREIRA  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056197-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA MARQUES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056198-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056199-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AFONSO DE BRITO  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056200-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELINA VENTURA DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO: SP320817-EVELYN DOS SANTOS PINTOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056203-47.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056204-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINO DE ALMEIDA LOPES  
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056205-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS BRAGA  
ADVOGADO: SP162760-MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 12/11/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA PEIXOTO GOMIDE, 515 - CONJ.145 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1409001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056206-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056207-84.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056209-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP241527-HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056210-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA DA COSTA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056211-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA ANGELINA DA SILVA BRAGA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056212-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON EDUARDO BARRETO - ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: VILMA MARIA BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP226863-SHEILA MARTINS PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056213-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ROGERIO DAVANTEL  
ADVOGADO: SP339260-ELVIS BEZERRA DAVANTEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056214-76.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0056215-61.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALACE DOLANO ALVES DE MOURA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056216-46.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056217-31.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO LEONARDO  
ADVOGADO: SP276983-LUCIANA RODRIGUES PRETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 01/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0056218-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA APARECIDA MINEIRO BASTOS  
REPRESENTADO POR: MARIA BERENICE MINEIRO BASTOS  
ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056219-98.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANDRE  
ADVOGADO: SP278580-ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 14/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0056220-83.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IONGBLODT CRISTO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056221-68.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIMILLER CUTRIM MARTINS  
ADVOGADO: SP250026-GUIOMAR SANTOS ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056222-53.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP182432-FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056223-38.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO BANDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056224-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA REGINA DI PERNA VITALI  
ADVOGADO: SP356255-STEPHANIE DI PERNA VITALI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 04/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0056225-08.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA TISSEU  
ADVOGADO: SP142990-RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056226-90.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056227-75.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056228-60.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MOREIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056230-30.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCI PIETROCOLA PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056231-15.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE DE CASTRO PINTO  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056232-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURI PONTES CARDOSO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056233-82.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP097281-VIVIAN TAVARES P SANTOS DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 02/06/2016 14:40:00

PROCESSO: 0056234-67.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP192159-MARIA ALICE SILVA DE DEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056235-52.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE FERREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP327401-JEFFERSON YOSHIO TEGOSHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056236-37.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CRESPO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056237-22.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP267168-JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056238-07.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO AMILTON MARQUES VIANA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056239-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MOURA SILVA

ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056240-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI CARDOSO

ADVOGADO: SP310359-JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056241-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056242-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDES MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP325632-LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056244-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056245-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL SILVA COSTA

ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056246-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO ALEXANDRE GONCALVES

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056247-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO GONCALVES BERTOLDO

ADVOGADO: SP217224-LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056248-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO LELIS RIBEIRO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056249-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLESIO VERONEZ GARCIA

ADVOGADO: SP340622-SANDRA FERREIRA ANGELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056250-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO FORTUNATO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056251-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON DACA DA SILVA

ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056253-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056254-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELLEN SILVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP349764-SUELLEN SILVEIRA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056255-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JALDINEZ FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO: SP362192-GISLAINE SIMOES ELESBAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056256-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO FORTUNATO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056257-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILLA APARECIDA DO NASCIMENTO VIANNA

ADVOGADO: SP143364-FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056258-95.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2016 16:00:00

PROCESSO: 0056259-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERT MANZI  
ADVOGADO: SP206326-ANDERSON VIAR FERRARESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056260-65.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE ROSA FERREIRA  
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056261-50.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA ZANQUINI  
ADVOGADO: SP214213-MARCIO JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056262-35.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA FATIMA TREVISAN  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056264-05.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADHEMAR DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP193060-REINOLDO KIRSTEN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/12/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056265-87.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO JOSE MANAVELLA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056271-94.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE APARECIDA MARTINS SALLES  
ADVOGADO: SP262301-SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056272-79.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOMIR DE SOUZA CESAR  
ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056273-64.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP316222-LUCIANO DA SILVA RUBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056274-49.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANGELISTA RODRIGUES ABADE  
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/11/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056276-19.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056284-93.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DA FONSECA VIEIRA  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056285-78.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP328191-IGOR FABIANO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056286-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAISY APARECIDA GERALDIN  
ADVOGADO: SP075644-ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056287-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURINO MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056288-33.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA MOREIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0056290-03.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI FERREIRA GAMA  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056291-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056293-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ZECA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056294-40.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIKA AMARAL SILVA  
ADVOGADO: SP200134-ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0056295-25.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AIRTON DE SOUSA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056296-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN DIAS DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO: SP101106-JOSE ROBERTO ORTEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056297-92.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VASTIL MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0056298-77.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SILVA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2016 16:00:00

PROCESSO: 0056299-62.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA LUIZ  
ADVOGADO: SP286563-FLÁVIA ANZELOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056301-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILCE FRANCISCA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056302-17.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA LOPES DE BARROS BUENO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056303-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE SHISSAKO TAKEDA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056307-39.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 15:30:00

PROCESSO: 0056308-24.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP329377-MAURICIO DOS SANTOS BRENNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056309-09.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VALDEMIR ZUCATTO  
ADVOGADO: SP184091-FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056310-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NINA DA SILVEIRA LUIZ  
REPRESENTADO POR: ELIZABETE LUIZ FONTANELLA  
ADVOGADO: SP193252-EDSON JOSE DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056311-76.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000845-63.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA NOVELLO  
ADVOGADO: SP069352-VERA LUCIA TAMISO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002862-91.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA GOMES TAMARINDO MUNIZ  
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021321-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIA DO NASCIMENTO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP267501-MARIANA GRAZIELA FALOPPA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0022212-80.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MITSUO TASHIMA  
ADVOGADO: SP333226-MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040481-70.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DE SOUZA MORAES  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040592-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO CERECOVICH PEREIRA  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048342-10.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LAURINDO DE ABREU  
ADVOGADO: PR016794-RUBENS PEREIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049132-91.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA BELOTI  
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052053-23.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA SOARES CLEMENTE  
ADVOGADO: SP310373-REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052486-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODENIL TELES DA SILVA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052503-63.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP  
ADVOGADO: PR042382-JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053148-88.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA FLAVIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP240475-CRISTINA DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053381-85.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI FALSONI CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053528-14.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053612-15.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUFINO FILHO  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053890-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA PIERRI BONOMO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054181-16.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA STELA DE TOLEDO SOUZA  
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2016 16:00:00

PROCESSO: 0054347-48.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP209766-MARCOS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: GENI ANICETO DE OLIVEIRA  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055388-50.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN  
REPRESENTADO POR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 193  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19  
TOTAL DE PROCESSOS: 212

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000742**

**DESPACHO TR/TRU-17**

0035371-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301121424 - VINICIUS JORGE OMENA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Vista à União Federal, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista informação anterior de integral cumprimento da tutela

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 13.10.2015**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000743**

**ACÓRDÃO-6**

0079277-67.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144684 - FLAVIANO ARAUJO SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**II - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004936-62.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145390 - ANTONIO VIDAL FILHO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0034363-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144641 - ANTONIO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL - COBRADOR DE ÔNIBUS ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. REFORMA DA SENTENÇA.

### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Designada Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0028626-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144389 - ALBERTO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0003962-98.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145119 - JOAO BATISTA DA CRUZ (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0000799-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144773 - JOSAFÁ RODRIGUES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0002413-56.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145052 - TERGINO MANOEL DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004863-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145189 - IRENIO DA CONCEICAO SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0006281-90.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144719 - JULIO SILVIO GARIANI (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - RECURSO DO INSS. - REFORMA DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0002151-86.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144771 - JAIR MENEZES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. TROCADOR DE ÓLEO SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000366-88.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144493 - JOSE ROSSETE (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA, SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. SERVIÇAL - ATENDENTE DE ALMOXARIFADO - RECEBEDOR CENTRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. Vencido o juiz federal Dr. Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0001501-06.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145534 - JOSE MANOEL CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002584-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145533 - MARIA BARBOSA DE AMORIM SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037522-39.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145531 - JOEL LUIZ (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056586-35.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145526 - MARIA MOURA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059632-32.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145525 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP215584 - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES, DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049062-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145527 - RUBENS CONCEICAO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047549-81.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145528 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SOUSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047429-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145529 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP167906 - SERGIO OSELKA) WILLIAM HENRIQUE DE OLIVEIRA CUNHA JOYCE CAROLINE DE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0008952-28.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145555 - IVONE APARECIDA PINTO DA CUNHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025727-02.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145554 - ISSAO YAMASAKI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0050938-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144639 - ROBERTO TAVARES DA SILVA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0082220-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144718 - VERA LUCIA ALVES DE CAMPOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO e FALTA DE CARÊNCIA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0001020-81.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144642 - JOSE DA ROCHA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001133-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144662 - ALDEIR DIAS DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DECADÊNCIA. REFORMA DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0000477-11.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145011 - JOSE BEZERRA DE MENEZES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0003137-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145053 - MARIA HELENA DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007432-64.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145396 - PAULO ABIMAEI DE CAMARGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005431-07.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144782 - PLINIO CELESTE PINHEIRO DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0000208-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145156 - IONE DA SILVA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029576-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145622 - MARIA JOSE ROMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003850-26.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145112 - JULIO OLIVER SANTOS VERNEQUE (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015. (data de julgamento).

0001265-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144772 - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0056950-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144457 - BENEDITO APARECIDO GUELLA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001468-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145218 - APARECIDO VALCILEIS GONCALVES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0000352-54.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145004 - OSWALDO BRITO DE MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0002574-37.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147370 - RALETECULETTE FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DECADÊNCIA.

#### IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 outubro de 2015.

0001151-76.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147327 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DECADÊNCIA.

#### IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. Vencido o Juiz Federal Dr. Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 13 outubro de 2015.

0001054-37.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144413 - ALZEMAR DE BARROS JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0002474-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145115 - TAUANE ECHILLYNG NORBERTO FERREIRA (SP242765 - DARIO LEITE) ALESSANDRA GABRIELI NORBERTO FERREIRA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, vencida a Dra. Claudia Mantovani Arruga, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 13 de outubro de 2015. (data de julgamento).

0051415-97.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147316 - DENI J. JARDIM DUARTE (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DECADÊNCIA.  
IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Gonzales.

São Paulo, 13 outubro de 2015.

0002165-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144770 - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PARCIAL PROVIMENTO.

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000353-58.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144643 - ANTONIO DONIZETE DAMETO (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004906-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145191 - JORGE HENRIQUE DO AMARAL SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0000747-11.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145117 - SEBASTIAO GERTRUDES DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, vencida Dra. Claudia Mantovani Arruga, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0008493-30.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145126 - CLAUDIO JOSE SALOMAO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, vencida a Dra. Claudia Mantovani Arruga, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0009846-46.2010.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144776 - ROBERTO RATU CHINSKI SOBRINHO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001922-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144411 - CLAUDETE APARECIDA DE LIMA CARMELO (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0005634-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144407 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II E § 5º, DA LEI Nº 8.213/91.

PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. DECADÊNCIA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0034739-74.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145617 - JOSE DE RIBAMAR LEITE (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0068940-19.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144399 - GUSTAVO BEZERRA DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. MENOR SOB GUARDA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0039383-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144640 - CICERA FILOMENA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0017433-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144405 - PAULO AKIRA TENGAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0000694-55.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144925 - THAMY MARA ROMERO MACHADO X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0002333-07.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145185 - RUBENS OLIMPIO DIAS (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0005894-48.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145134 - VALDIR APARECIDO PAYAO (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.(data de julgamento).

0005970-66.2013.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144463 - CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA REFORMADA. IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO DO INSS. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001216-60.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144412 - ARLINDO BEZERRA DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004612-20.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144408 - NILSON DA CONCEICAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003811-89.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145021 - RAIANE TONETTO DE ALMEIDA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA

MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0002147-94.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145183 - PAULO RODRIGUES DA ROSA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0003032-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145110 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0004294-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145149 - ALOISIO ALVES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0002689-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145213 - EDISON DE SOUZA (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0002085-20.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145387 - BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0074805-23.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145179 - ANTONIO DOS SANTOS COSTA MACEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0005006-77.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145200 - NORIVAL ROBERTO CABECA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0002667-17.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144988 - GIVANI MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006644-48.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145310 - IANCA KATHLEEN DA SILVA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005668-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145210 - MIGUEL ANGELO DEL LAMA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005004-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145198 - MARLY DOS SANTOS LEANDRO (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO, SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS, SP088418 - VERA SVIAGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005179-10.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145206 - VERA LUCIA SIMIONATO GAVITTI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006941-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145320 - ADEMIR SARTORI (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO, SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007752-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145334 - MARIA REGINA BUENO FERNANDES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005898-89.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145216 - CICERA MENDES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0006511-21.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145308 - JOSE ANTONIO ZACCARELLA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0003482-41.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145609 - MARIA DO CARMO VICCARI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044328-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145616 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Designada Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Vencido o juiz federal relator Doutor DOUGLAS CAMARINHA GONZALES que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003205-98.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148454 - ALEXANDRE DONIZETTI VICENTE (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005845-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148452 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005055-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145203 - ZILDA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0003278-51.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148453 - MAURO DONIZETTI COSTA (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI, SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP278481 - FABIANA VALÉRIO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, e julgar improcedente o pedido de atualização monetária referente aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991, nos termos do voto da Juíza Federal Designada Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Vencido o juiz federal relator Doutor DOUGLAS CAMARINHA GONZALES que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0006800-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145315 - SERGIO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade,

negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0002458-51.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145145 - JOSE AIRTON DA SIVLA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0037976-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145170 - MARCIA MARIA NONATO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Designada Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Vencido o juiz federal relator Doutor DOUGLAS CAMARINHA GONZALES que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000269-91.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148456 - JOSE DIAS ROCHA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-16.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148455 - IRACI APARECIDA DE SOUZA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006818-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145316 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas

Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0010255-84.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145155 - JOSIAS SIMONETE DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005096-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145168 - SEBASTIAO CANGUSSU DE SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0007076-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145076 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS, SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0044075-97.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144400 - MURIEL DOBES BARR (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0032277-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144402 - JOSE CARLOS ZANZANELLI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0003875-81.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145520 - EDILSON ARAUJO SILVA (SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0029165-94.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145177 - JOSE CICERO PEREIRA DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas

Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0005703-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145212 - CARLOS VIEIRA DE FRANCA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0003881-07.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145165 - REGINALDO COSTA SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0007852-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145338 - SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA NUNES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, vencida a Dra. Claudia Mantovani Arruga, negar provimento ao recurso do INSS dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0001597-31.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145162 - NELSON BENEDITO MAGALHAES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006507-41.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145125 - DAVID COUTINHO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001350-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145159 - GERALDO DEFAVERE TOLEDO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, vencida a Dra. Claudia Mantovani Arruga, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0004253-92.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145121 - APARECIDO GRANELLI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009083-07.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145154 - DIONISIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020529-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145074 - ISMAEL SOARES DE MELO (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016520-08.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145128 - MARCULINO PEREIRA NETO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006320-33.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145152 - VALDEMIR JOSE FILIPPINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012021-92.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145174 - SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004944-73.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145123 - BENEDITA APARECIDA CAETANO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004402-21.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145167 - ADEMIR GOMES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-29.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145069 - ANDRE CANDIDO MARTINS SHIROI (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004756-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145172 - MATUZALEM JOSE GOMES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004693-91.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145122 - FRANCISCO SILVA DAS VIRGENS (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005936-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145150 - ELIZETE MARIA NEVES GOMES DE MORAES (SP300875 - WILLIAN PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001282-94.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145157 - SERGIO ROBERTO LINO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001387-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145071 - ARISTIDES ALVES FIRMO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000273-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145131 - JOVENILA TRINDADE DA ROCHA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001954-05.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145164 - MARCIO MAURER (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000094-39.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145130 - ELIAS SIMOES DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 10 de novembro de 2015 (data de julgamento).

0015440-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145079 - ALEX RICARDO DE OLIVEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003728-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145081 - MARLUCE ROSA DE OLIVEIRA RUSSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004710-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145080 - MARINALVA FLORIANO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005650-92.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144364 - FERNANDA SERRANO ZANETTI (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0006889-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145082 - JOSE RODRIGUES DA TRINDADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0010450-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144667 - ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002776-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144319 - LORIVALDO CAJANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0002763-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144320 - COSMO BOROVINA NETTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 178/948

termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

- 0006545-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145309 - MARIA DE FATIMA ARRUDA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0004538-81.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145050 - BENEDITO MORAL (SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007362-45.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145329 - MARCIO PAULO FERREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0004927-07.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145196 - JOSE PEREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- 0004941-41.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145049 - BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007300-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145327 - FELICIO APARECIDO GARCIA (SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS, SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA, SP334215 - JULIANE DE PAULA YAMAKAWA, SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO, SP247823 - PAMELA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006693-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145313 - LAZARO DE FARIA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007984-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145339 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006457-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145306 - ANTONIO CORREIA DE ARAUJO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0030333-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145063 - GASPARINO OLIVEIRA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0005721-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145214 - JOSE MARIA ALVES RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007804-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145335 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (SP308634 - TOMAS HENRIQUE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0423681-82.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145181 - ANTONIO CELSO GEMENTE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0000402-07.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145051 - JOAO MARMO PEREIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0005619-05.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145344 - ROGERIO DA SILVA MARIA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0000795-93.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145431 - FREDERICO AUGUSTO DE PAOLA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- 0000746-40.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144962 - ANTONIO DA COSTA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001392-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144926 - JACICLEIDE DA CRUZ AMORIM SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006423-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145224 - APARECIDA MUNHOZ (SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005024-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145201 - JOSE CARLOS ALONSO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006876-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145319 - JOEL ANTONIO VIEIRA (SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) MARIA EMILIA DUARTE FERRAZ (SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
0043979-53.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145014 - GIOVANNA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VITOR CHRYGOR VIEIRA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0036178-23.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145054 - MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007022-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145321 - FLAVIO COSTA AYRES (SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0007027-14.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145323 - CICERO TAVOLONI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007434-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145330 - SALVADOR MANOEL DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0003857-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144668 - PAULO SALUSTRIANO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000212-62.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144328 - GERSON PEREIRA SANT ANA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005194-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144314 - ADRIANA ANDREA RODRIGUES MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0000592-08.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144327 - SOLANGE APARECIDA HERRERA NEVES (SP291414 - JOSE MARCELO MORALES, SP327127 - PAOLA HERRERA NEVES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0002399-57.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145057 - NIVALDO FERREIRA DE JESUS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002921-90.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145492 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003761-22.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145056 - ALEXANDRE SOTERO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002003-52.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145058 - FATIMA DA CONCEICAO TURCHETTI (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028127-23.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145048 - FRANCISCO ROBERVAL BELIZARIO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005229-84.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145055 - ESEQUIEL POMPEO DOS REIS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006121-65.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145151 - ANA MARIA BROGI (PR033772 - MARCIA MARIA LUVISETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001286-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144323 - PEDRO DE MOURA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO CALCULADO CORRETAMENTE NA DATA DE CONCESSÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0001436-21.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144955 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003300-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144954 - AUREA FERREIRA PINTO FRANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005692-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144953 - CILENE APARECIDA KOGA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0002704-98.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144981 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0013928-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144984 - RAYMUNDA SILVA MIRONGA DE OLIVEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0006449-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144693 - IRINEU PINHEIRO RIBEIRO (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0005246-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144935 - DANIELA MARIA BOREM DOS SANTOS SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0005504-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144312 - SIRENE CARDOSO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II E § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0000969-46.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144372 - ANTONIO LAERTE PIOVANI

(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0000470-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145007 - APARECIDO ANDREA COPOLI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001390-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144762 - JOSE SESSO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006154-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144761 - MARIA TEREZA FERNANDES SILVA MILAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006364-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144760 - MARILENA PESSOA DE ARAUJO (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006027-88.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145219 - OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0004071-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145505 - HILDA BONIFACIO EROLLES DOS SANTOS (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006387-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145499 - MARIA HELENA HATANO MALTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012575-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145495 - MARINALVA AGUIAR LOPES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008108-12.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145496 - ROSELI MARIA PÁSCOLI FURLANES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004453-56.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145502 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004239-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145503 - MAURA FORTUNATO COZZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006869-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145498 - JOSE SERGIO ALVES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004164-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145504 - INEZ DE ARAUJO (SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005107-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145500 - ANTONIO DOMINGOS ELIZEU (SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-81.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145512 - SANDRA REGINA ROSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004033-21.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145506 - MARIA APARECIDA DE BRITO CASTILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003757-75.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145507 - VANIA LUCIA GONCALVES DA MOTA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003439-37.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145508 - VALDECI BEBIANO DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001848-86.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145509 - DOLORES FERREIRA MACARIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001742-02.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145510 - MARCELO LIMA VALADARES (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI, SP239011 - ELAINE APARECIDA CAPUSSO, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001255-45.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145511 - ORLANDO JOSE SANTANA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000693-36.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145513 - ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-28.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145514 - MARIA ALINE JARDIM (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000230-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144721 - IVANILDE GUILHERME DA SILVA SAMPAIO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0036125-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144589 - DIRCE PAGADOR ESPOSITO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. AMBIENTE ABERTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO.  
IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003961-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145118 - ONALDO ELMO COPPINI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0038989-19.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145012 - ADAO RIBEIRO DA CRUZ (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0001109-57.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144325 - ROSA LEA VASCONI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) SONIA MARLY VASCONI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) ARIDES TREVISI VASCONI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) SONIA MARLY VASCONI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) ARIDES TREVISI VASCONI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) ROSA LEA VASCONI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003292-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144706 - EDUARDO REIS DE FRANCA (SP161029 - ENRICO BIAGI PELÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005785-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144704 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006371-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144703 - MANOEL SARAIVA DE OLIVEIRA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007811-47.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144686 - ANA PAULA BORGES DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006657-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144692 - SONIA CLARETE SANTOS PINHEIRO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007083-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144702 - MARIA ESTER ROMEIRO SPORTA GOMES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006896-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144691 - CLAUDIONOR BATISTA RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003477-81.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144694 - VERA LUCIA DOS SANTOS BARRETO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003469-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144705 - GERALDO LUIZ DE SOUZA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000443-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144700 - MARIA DA GLORIA BISPO DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003270-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144695 - SONIA MARIA FABER (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002444-87.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144707 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001787-61.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144696 - ROSELI ELIANE ANDRIOTI (SP147491 - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001679-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144708 - ADENILSON CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001511-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144697 - DIRCEU ALVES PENTEADO (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000901-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144698 - GERALDO GALVAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000891-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144699 - MARIA TRINDADE ALVES SUZANO (SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000830-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144709 - ROBERTO GONCALVES COSTA (SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000124-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144710 - VERA LUCIA BUZETTO DOS SANTOS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA.

MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000717-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144716 - LUIZ MARIA DE ARRUDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000949-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144688 - ELVINA FERREIRA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003474-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144669 - JOSE AUGUSTO DE JESUS (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0070724-31.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144685 - CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0001212-59.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145487 - SONIA APARECIDA EVARISTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001395-54.2013.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145493 - JOSEVALDO DA MATA SILVA (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001524-38.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145377 - ROGERIO WAGNER SANTOS DO AMARAL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001770-04.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145518 - MIRIAM DOMINGUES DE SOBRAL (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002685-35.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145395 - ELIANA DE MOURA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002583-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145389 - LENIR VIEIRA SALLES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001110-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144324 - DIVINO RIBEIRO DE MENDONCA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECÁLCULO DA RMI CONFORME ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECÁLCULO DA RMI NA FORMA PLEITEADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0004558-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144315 - MIGUEL DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO AO TETO (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0002802-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144592 - JOSUÉ AMANCIO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0003457-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144930 - ARGEMIRA MARIA DA SILVA VALENTIM (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso adesivo do autor e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0010732-34.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144360 - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA MARIANA (SP272560 - VICTOR SCARDOVA, SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MARIO LUIS DE SOUZA GAMBA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0007508-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145120 - MANOEL GOMES ORNELLAS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000030-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144375 - MARCOS EVANGELISTA SOARES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART, SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000960-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144373 - JARBAS MILHIM GAUY (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001764-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144369 - DIRCEU ANTONIO VICTORASSO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001892-72.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144368 - NOBUKO MURATA DE CASTRO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0003629-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145000 - ISRAEL MENDES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004078-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144999 - GENIVALDO DE SOUSA LANDIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0032828-22.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144354 - MARIANA POLICANTE DOS ANJOS (SP283293 - RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0001599-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144370 - ROMILDA MAIA COSTA (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0000269-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145605 - CELSO LUIZ DE PAULA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002408-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145607 - MARILENA SOARES COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0001098-51.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144997 - ROSAURA MARIA POLICASTRO MEIRA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002608-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144994 - MARIA HELENA DE PAULA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002059-89.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144996 - JOSE ANTONIO DE ROSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002152-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144995 - BENEDITO CAMARGO DE CASTILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004106-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144993 - CELIA MARIA ARISSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006951-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144992 - GERSON MICAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022748-38.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145062 - MARIA NOELIA SOUZA DA SILVA ( REP DARLANGE GOMES DA SILVA) (SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034718-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144991 - EDVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 13 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0005495-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144725 - MARIA APARECIDA CAMPOS DO NASCIMENTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003519-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144732 - ANTONIO CORDEIRO DE MENDONÇA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003613-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144731 - JORGE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005018-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144728 - JAMIL XAVIER DA CRUZ (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005237-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144726 - MARIA ALTIMIRA SILVA GHIRARDELLI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005124-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144727 - MERQUIDES ALVES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003399-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144734 - CELSO CARLOS DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005535-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144724 - LUIZ PRADO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006041-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144722 - LUIZ SEBASTIAO RAVANELLI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006036-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144723 - GIOVANNI ROTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004320-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144730 - WILSON PERICO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004596-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144729 - ARNALDO LUIZ SCASSE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000316-16.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144746 - MOISES MARQUES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001774-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144741 - UBIRAJARA DE SOUZA CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000591-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144745 - JOSE APARECIDO FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003448-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144733 - NEIDE MARTIN GIMENES DASILVA (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001257-92.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144744 - SERGIO FERREIRA DIAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144743 - JOSE COSTA CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001530-75.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144742 - SEBASTIAO GONÇALVES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003290-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144735 - OSVALDO GOMES DE FARIA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002438-34.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144738 - SAMUEL SALINAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002030-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144740 - BENEDICTO ALAIRTO SIMOES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002226-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144739 - ISMAEL VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002864-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144737 - LUCILENA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003092-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144736 - ATAIR PIMENTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001673-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144781 - ADEMAR OLIVEIRA PIZZA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0004384-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144934 - RICARDO JOSE VICENTINI DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0002923-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144940 - EDSON ROBERTO SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. Não caracterizada a situação para a conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0043692-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144588 - JOAO CARLOS MONTEIRO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000054-47.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145410 - RAFAEL MARIANO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0004980-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144982 - MILTON FORTUNATO (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0003598-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144752 - OSVALDO NARDINI JUNIOR (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025663-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144747 - GEFERSON DE PAULA FERNANDES (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006670-90.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144748 - NEHEMIAS DANTAS DE ASSIS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005184-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144750 - ANTONIO CARLOS TORTORO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005668-17.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144749 - SHIRLEY SOSMAN GIL (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA, SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004101-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144751 - ALBERTO DOS REIS MATOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-58.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144759 - JOSE ANTONIO GUSMON (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003441-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144753 - PEDRO RAIMUNDO CECH (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003110-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144754 - DAVID DE CASTRO ERLACH (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003047-13.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144755 - FRANCISCO MAIA DE SOUSA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002483-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144756 - CARLOS ALBERTO MOLINA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001835-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144757 - CREGINALDO ANTONIO VILLELA DOS REIS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001636-32.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144758 - ISAIAS GABRIEL VIEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001022-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145136 - ERCY BARBOZA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 13 de outubro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0002691-78.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144366 - NATASHA CAROLINA MACHADO PINTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002112-39.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144367 - MARIA DE LOURDES DE JESUS LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005564-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144365 - MARIA APARECIDA DE JESUS FARIA (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI, SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0008841-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144362 - JOSE LUIZ LOPES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0008961-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144361 - APARECIDA DA SILVA FERRI (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0019300-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144355 - EMIKO HIGUCHI (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0062288-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144350 - HELENA ANACLETO DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0000308-63.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145406 - DANIEL POZZANI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003467-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145404 - MARIA EUNICE CHICCONE TEIXEIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004771-42.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145402 - ALEXANDRA LEMES DE LIMA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004427-58.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145403 - TERESINHA LAZARA GONCALVES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011420-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145401 - MARIA RITA FERREIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001673-13.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144715 - FRANCISCA SABINA DA RESSURREICAO (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURADA A PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. RECURSO INSS - IMPROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, dar provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária e declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Sem custas nem honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora, e, assim, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0000378-16.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145430 - VALTER FRANCISCO RIBEIRO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001288-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145429 - OSMAR PARIZOTTO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002194-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145428 - HELIO CESARIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005548-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145427 - SEVERINO CASSIMIRO SANTOS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0000084-83.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145047 - NIVALDO CASSIANO DE OLIVEIRA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001725-09.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145046 - ANTONIO OSCAR DE ANDRADE (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001950-36.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145045 - JOSE DE SOUZA LIMA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002688-59.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145044 - ANA DEL CARMEN SERRANO MULA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003991-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145041 - ANTONIO APARECIDO GONÇALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003618-19.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145043 - SUELY DA SILVA SANTOS (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003675-53.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145042 - JOAQUIM GABRIEL GONÇALVES (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006319-66.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145040 - JAIR CAMARA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018811-27.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145038 - JOAO CARLOS FARIA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010470-75.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145039 - ORLANDO DOS SANTOS MALTA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001568-43.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144764 - ROBSON JOSE LAZARO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. IMPROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

- 0004328-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145458 - MARIA DE LOURDES PIERAZO PANDUCHI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006590-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145543 - VALTER GARBELINI GRAZINA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0010798-07.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145471 - ANA MARIA PEREIRA MAXIMO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0010568-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145632 - MARCO ANTONIO ARMENTANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0011295-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145473 - EVA APARECIDA MATOS DOMINGOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0015976-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145478 - ARLINDO SBORDONI FILHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0008837-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145557 - ELSA KOVACS MINICHELI (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007076-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145626 - ANA CRISTINA BORGES BURGOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
- 0004849-21.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145628 - INAIA DE SOUZA TEIXEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
- 0004395-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145188 - ALIRIO BATISTA DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0010380-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145462 - MARIA SANTANA DE ASSUNCAO PEDRA SAMPAIO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006706-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145233 - JOSIAS ANTONIO DA SILVA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
- 0007536-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145419 - RUI BARBOSA DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007043-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145600 - JOSE CESAR MARTINS RIBEIRO (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007034-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145602 - NATALICE NEGRAO MONTEIRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006229-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145192 - WALTER CANDIDO BRAGANCEIRO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0005224-48.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145178 - ODAIR CAETANO DA SILVA

(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0032037-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145625 - MARIA CONCEICAO DURAN ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0041521-92.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145175 - EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005130-91.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145132 - ADUIRIS GAMBA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0005039-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145601 - ANGELO DOTTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0035056-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145546 - JOSE PINTO DE ALMEIDA FILHO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0048396-78.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145623 - ANA MARIA LINS SERAFIM (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0047730-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145614 - ANTONINHA COMISSARIO LOPES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048405-69.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145199 - NEUSA APARECIDA NAVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0047003-84.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145624 - JOSE RIBEIRO (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0010165-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145620 - ALICE PAIS BUSOLETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0052955-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145205 - MARCOS DIOGENES DOVIDIO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0053291-48.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145611 - ENEDINA AUGUSTA DE JESUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0034383-74.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145629 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0005855-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145197 - PAULO ROBERTO GRICOLATO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0013548-61.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145464 - JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0077386-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145477 - JOSUE JOSE DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0063737-76.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145180 - BENJAMIM IVO AURELIANO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0025792-89.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145627 - MANOEL GOMES PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0016443-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145621 - MANOEL DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0013857-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145618 - ELIANA MARIA PEPE CAMILLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0006332-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145420 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA TAVARES DE BRITO (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0013493-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145476 - MAURO FERREIRA PENA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0011894-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145630 - ACIR PEREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
0012141-53.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145195 - NEUSA SOUZA DE ABREU (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000415-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145483 - CRISTIANE APARECIDA JUNQUEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000563-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145374 - ALICE RODRIGUES ROCHA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001413-29.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145412 - ONDINA TRIVIA SILVERIO (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001274-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145163 - MARCOS BENEDITO BARDAO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001475-97.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145209 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001192-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145161 - CELSO HONORATO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001158-72.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145604 - ELIEDES DA SILVA MORENO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001488-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145463 - CELINA SANTOS MENDONCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000940-23.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145411 - MARIA IZABEL SOBRINHO MARTINS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000834-53.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145144 - ADAO PERCIVAL PALETA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000129-66.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145217 - LUIZ CARLOS SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001521-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145413 - CHARLES AUGUSTO TAVARES DOS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000533-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145373 - AGNALDO BENICIO DE SOUZA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000163-02.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145215 - JUSCELINO SOARES SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000215-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145364 - JOSE REINALDO DOS SANTOS JUNIOR (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000303-36.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145536 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000261-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145266 - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE POMPEU (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000085-14.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145226 - LAUANY ANDRELLY DUARTE CASSU (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000064-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145480 - MARIA GILENE BARRETO DE SAMPAIO (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000056-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145169 - BENEDITO TADEU COELHO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000066-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145474 - JOSE PAULO DA COSTA OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005008-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145230 - LUIZA ANTONIA PARIZOTTO  
BECH (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002515-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145539 - MANOEL CARLOS GUIMARAES  
DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0003561-72.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145146 - JOSE SERAFIM BUENO  
FERNANDES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004144-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145418 - ROSA MARIA DA SILVA  
ANTONIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004052-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145542 - RAIMUNDO ALBERTO SOARES  
(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003687-47.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145182 - CAROLA DO CARMO MENEGUEL  
DE LIMA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003527-12.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145613 - MARIA REGINA BORGATTO  
FRANCA (SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003025-43.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145608 - MARIA AMBRIQUE MARTINEZ  
(SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0003004-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145541 - VICENTE DE PAULA BERTOLA  
(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002524-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145537 - CLEIDE BECARINI ALT (SP272553  
- HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS, SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001526-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145479 - BENEDITO LUCIANO RAMOS  
(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002786-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145481 - CLEUSA NUNES LEMES  
(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002043-28.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145603 - FRANCISCO TEMOTEO DE  
SOUSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0002040-50.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145190 - MILTON APARECIDO DE  
OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002064-42.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145545 - JURACI ALVES ROSA (SP125861 -  
CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002356-08.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145612 - MARCIA LAWANT ATIK  
(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0002652-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145540 - JACIR IZIDORO MARTINS  
(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO  
HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002095-81.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145417 - ROSA MARIA DOMINGUES  
(SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002137-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145158 - OSMAR ANTONIO DA SILVA  
(SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001261-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145558 - CLAUDEMIR PAULINO DE  
SOUZA (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0003871-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144687 - EDMARCIA DA SILVA TEIXEIRA  
(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - FALTAT DE CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0037532-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144990 - GENIVALDO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0003230-60.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145147 - JOSEFA GENILDA DOS SANTOS MACENA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cludia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0002057-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145176 - NILZA MARIA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO, SP338983 - ALINE PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0002040-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144322 - VALENTIM ALVES QUINTELLA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. percentuais de 2,28% (JUNHO/99) e 1,75% (maio/2004). IMPROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0000843-51.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144326 - AFONSO GERALDO DA COSTA X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP173307 - LUCIANA SANTANA NARDI) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO  
III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. Vencido o juiz federal Dr. Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0015102-06.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145548 - DALVA DE FREITAS CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005267-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145551 - JOSEFA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040282-24.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145547 - MARIA GOMES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006861-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145550 - CARLOS LOURENCO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004450-70.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145552 - ANTENOR MARGENTE (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0008080-49.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145549 - ELIZETE NEVES DE MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006660-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145067 - ANDREA ESTEVAM DA SILVA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0002613-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145002 - LUIS CARLOS SIMOES (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0003019-53.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145108 - ROSIVALDO DOS SANTOS MELO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0020794-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144590 - CARLOS ROBERTO PISTILI GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ANOTAÇÃO EM CTPS É INSUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DE MOTORISTA DIANTE DA AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DO AUTOMÓVEL UTILIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004910-68.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144683 - FABIOLA SEZINE (SP312449 - VANESSA REGONATO) X FABIANA SEZINE (SP312449 - VANESSA REGONATO) ANA PAULA GIANFRANCESCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INVALIDEZ OCORRIDA APÓS O ÓBITO. SENTENÇA MANTIDA

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0002426-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144979 - ROSELI PAIVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0005537-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145207 - JOAO BATISTA JUSTINO (SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade

negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0003138-57.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145636 - FILOMENA SULATO PASETTO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA, SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DECADÊNCIA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. Vencido o juiz federal Dr. Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0005062-47.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145171 - ANTONIO PEDRO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0003348-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144318 - EURICO JOSE GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001830-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144763 - DURVAL ANTONIO ORLANDINI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053390-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144665 - VALDOMIRO REDDIG (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011563-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144666 - CELSO VICENTE DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002809-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144670 - DERNIVAL NUNES DA PAZ (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002639-22.2012.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144671 - ORLANDO RAMOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000080-14.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144767 - HAMILTON JOSE ZENARO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001794-14.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144672 - LUIZ PAULO PEREIRA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001953-54.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144594 - ALCIDES GONCALVES ROSA (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS, SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144673 - RAIMUNDO RENATO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000837-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144674 - PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-96.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144766 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001072-88.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144371 - MARITANIA MOURA COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013487-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144357 - JOVELINA APARECIDA BATISTA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018531-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144356 - TEREZA GOMES DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X LAZARA GOMES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087030-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144348 - MARIANO VELOSO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004319-66.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144316 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA (SP327194 - MAYRA ANAÍNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051863-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144309 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002088-32.2009.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145638 - EMAHIM ALVES FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DECADÊNCIA.

#### IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. Vencido o juiz federal Dr. Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 13 outubro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0001565-70.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144780 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002076-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144593 - NORIVAL SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0026006-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145072 - MARIA LUCINEIDE BARROS (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X KARLAIANA FERREIRA DAS NEVES KALINE FERREIRA DAS NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0001203-47.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144777 - DERALDO JOSE DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AGENTE NOCIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. IMPROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0006844-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145005 - JUVIANO HONORIO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais:

JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0001589-82.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144595 - PEDRO SIQUEIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015. (data do julgamento).

0004539-89.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145065 - ILIDIA JOSE DA CUNHA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0005077-76.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147289 - JOAO REGINO DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DECADÊNCIA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. Vencido o Juiz Federal Dr. Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0000088-22.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145484 - MARILI PORTO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001636-28.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145489 - THIAGO DA SILVA LOPES MATARUCO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055727-77.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145491 - ELENIR PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005594-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144937 - HELIO DE JESUS (SP077557 -

ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004608-68.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144385 - CICERO GOMES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015816-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144384 - ELISETE AGUIAR PEREIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066011-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144663 - LUCIA DE FATIMA BRITO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0002102-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145141 - LAERCIO AMARAL CAMPOS (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007278-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145173 - MAURO SILVESTRE DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000026-50.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144376 - JAIME COELHO PACHU (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005674-79.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144363 - MARIA ROSA LEVORATO POLO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0006657-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144311 - JOSE PATERNO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0523091-16.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144347 - WILSON MORI (SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0003816-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144317 - JESU CESAR DE OLIVEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. INTERESSE DE AGIR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0000059-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145535 - SOLANGE APARECIDA BRUSCIANO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001619-68.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147551 - HILDA DA COSTA CAETANO DA SILVA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001829-80.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145519 - PAULO HENRIQUE MACEDO (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003485-81.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145383 - DORALICE SOUZA PEREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0000430-40.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144689 - CLARICE CARVALHO DE ARAUJO SOUZA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000456-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144717 - ALEXANDRE GOES SILVA RICARDO (SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000011-89.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144690 - VITOR REIS RODRIGUES (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003719-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144714 - ALEX SANDRO CARNEIRO DE FREITAS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003846-94.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144713 - CICERO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0020000-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144591 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA ISALTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0002994-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144946 - ALVARO ADAO RODRIGUES (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008083-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144941 - CELUTA RODRIGUES SETA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007570-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144943 - CLEONICE BATISTA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007793-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144942 - LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003952-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144944 - DILSON DE SOUSA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000552-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144951 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003350-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144945 - MATEUS FERREIRA BORGES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001698-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144947 - MARAISA CONCEICAO DOS SANTOS RAMOS (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI, SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM, SP352105 - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-19.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144949 - LUCAS DIAS REIS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001589-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144948 - JORGE KIERDEIKA JUNIOR (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000795-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144950 - CARLOS GARDEL MARINS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0008687-02.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144939 - ELISABETE CRISTINA DE CASTRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA.

Não caracterizada a situação para a conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0003371-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144929 - PAULO VITOR SALVADOR (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro 2015.

0003934-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145095 - AKEMI CLEUSA HIODO ISHIDA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032360-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145089 - MARIA LUCIA NOBREGA ROBERTO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028493-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145090 - ROBERTO LATUF MORENO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006359-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145093 - ONECIO CARVALHEIRA CONCARIO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006635-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145092 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007119-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145091 - HAMILTON RIBEIRO MACHADO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004539-08.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145094 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0036042-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145087 - TAMIKO ISHIKAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0037760-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145085 - REGINA ALBA KURAIM (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0035729-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145088 - GILSON LIMA ANDRADE (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000860-37.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145106 - EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002306-75.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145099 - ROBERTO CELESTRINO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002205-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145100 - ADEMIR MANTOVANI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003397-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145096 - JOAQUIM GARCIA DE CASTRO (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002959-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145097 - WALDIR JOSE DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002884-33.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145098 - JOSE ESTEVAM PINATO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002060-74.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145101 - RODOLFO LOPES DA COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001771-45.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145102 - HELIO CORRIGLIANO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001596-51.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145104 - LUIZ CARLOS SCARPA VARANDA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001649-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145103 - HELIO CARLOS DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001294-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145105 - NELSON SALTORATO (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0000047-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145083 - EDIVALDO APARECIDO VENANCIO (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001189-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145068 - ELIETE PEREIRA DA CRUZ (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001448-58.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144765 - CICERO FERREIRA VIANA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NEGAR PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr Douglas Camarinha Gonzales, negar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0005271-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144386 - STELA CECILIA FERREIRA JULIO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0003121-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144927 - MARAO MIGUEL FERRER DE MENEZES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0003431-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144492 - EDIMILSON ALMEIDA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CALOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes

Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0002265-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144986 - JOAO MARTINS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0004920-94.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145193 - JOSE CARLOS SILVESTRE (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007989-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145340 - JOSE CALDERONI (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) SABETAI CALDERONI (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) SILA ZUGMAN CALDERONI (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) LEJA JOVHELEVICIUS CALDERONI - ESPÓLIO (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) REGINA CELIA BERTAZZONI CALDERONI (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) DAVID CALDERONI (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0006849-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145318 - SILMARA CRISTINA DOBRE (SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA, SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e negar provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0011279-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144358 - ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0000315-71.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145116 - OLIVIO PAES DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales..

São Paulo, 13 de outubro de 2013. (data do julgamento).

0007374-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144779 - LUIS CARLOS VALESIN (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0007050-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145324 - BENEDITO MISAEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 214/948

HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0024837-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147337 - GILBERTO BAIETEIRO (SP066052 - BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032962-88.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147320 - MITIHIRO HASHIMOTO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045584-68.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147313 - JOSEFA GUILHERME DA SILVA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045533-57.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147336 - MANOELITA DOS SANTOS RAMOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009408-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145037 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir de ofício o feito sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do C.P.C.), nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: JAIRO DA SILVA, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0007850-49.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147285 - ANTONIO DE SALES MARTINS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0016539-53.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145006 - LETTERIO INFANTE (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da parte autora e extinguir o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: JAIRO DA SILVA PINTO, CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0064041-51.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301147362 - ARLINDO LEANDRO DA SILVA FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0007616-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145332 - LAURI DE MATOS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007617-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145333 - VITOR SERGIO FERREIRA BIO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0007236-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145325 - DOMINGOS DIAS DA ROCHA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0044043-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301144635 - NILVA BENEDITA TOZO (SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240/MG. REPERCUSSÃO GERAL. ANULADA A SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Doutor Douglas Camarinha Gonzalez, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0005465-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301145208 - JOSE GONCALVES NETO (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0003402-76.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144278 - OLAIR CUNHA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração e fixar multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, pois manifestamente protelatórios, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0000737-48.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301145348 - JOSE MARCELINO DOS SANTOS (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015. (data do julgamento). #}#

0006196-07.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144932 - SERGIO LEONARDO DO NASCIMENTO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0005479-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301145015 - PEDRO TOZELI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher os Embargos de Declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. Vencida a Juíza Federal Dra Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0008167-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144267 - ANTONIO SOARES DE LIMA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000967-30.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144281 - FRANCISCO MENEGUETI (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0008557-38.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144256 - CARLOS JOSE DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0048757-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144294 - MARIA RODRIGUES LAURINDO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada, Dra. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0006385-34.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144928 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0011553-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144263 - MOACIR ZOCAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração e fixar multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, pois manifestamente protelatórios, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0013895-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144900 - FLAVIO APARECIDO MARTINHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0004148-73.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144896 - VICENTE DE PAULO FRADIQUE (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)  
III- EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DA LEI 1.060/50  
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, a acolher em parte os embargos declaratórios opostos, com efeitos infringentes tão somente para suspender a condenação em honorários de sucumbência, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Cláudia Arruga.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0004333-56.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144274 - MAICON DE LIMA MONTEIRO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0004773-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144255 - ELIANE KAZUE YASUDA INABA (SP299619 - FABIO FREJUELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

0023874-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144890 - PAULO DE TARSO GOMES (SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
III- EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA APENAS RETIFICAR O RELATÓRIO DO ACÓRDÃO, SEM PREJUÍZO DE SEU RESULTADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os embargos declaratórios opostos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Cláudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0009746-54.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144924 - WALTER APPEL DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data de julgamento).

0005003-06.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144253 - MARCOS AMORIM DA COSTA SANTOS (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS, SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva

Pinto e Cláudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0007135-50.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144845 - MARIA FRAGOSO CHICAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0015876-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144897 - VALDIR CAMARA DE PAULA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015. (data do julgamento). #;#]

0027566-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301145347 - JOAO CARLOS MASTRODOMENICO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0029071-15.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301145345 - LUIZ INACIO PINTO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0013682-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301145349 - JOSE SAKAI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002444-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301145350 - MARIA INEZ BARBOSA DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0028264-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301145346 - ANTONIO FLAVIO ALBANO DE CASTRO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0005795-59.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144933 - MARIA APARECIDA RIBEIRO JOAQUIM (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0011810-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144903 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000149-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144907 - MARIA DO CARMO NICOLAO (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0012007-94.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144902 - RAIMUNDO JOSE DE SENA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0012323-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144901 - AMAURI BOLDRIN (SP309434 - CAMILA FERNANDES, SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001166-32.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144905 - PAULINO SOUZA DO NASCIMENTO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003656-61.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144904 - MARIO BARALDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0036253-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144923 - ONESMO DE CAMPOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0013659-55.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144849 - SEBASTIANA LIMA PINTO DE MORAIS (SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento aos embargos de declaração para determinar publicação do presente julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0003595-09.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144794 - AMARO PEREIRA DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015. (data do julgamento). #}#

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

0015017-25.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144914 - HORNELIA DA SILVA FIGUEIREDO DE MORGADO (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002591-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144917 - BENEDITO MACHI FILHO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0048699-97.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144911 - ISABEL ESTEVES DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0047095-67.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144912 - ANTONIO CONTE FILHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0057268-14.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144910 - OSWALDO PEREIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002084-29.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144918 - PAULO SERGIO SEVERINO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003672-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144916 - ELOY RUBEN GALLEGOS SILVA (SP138673 - LÍGIA ARMANI MICHALUART, SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004237-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144915 - DIONISIA ROSA CRUZ DE FIGUEIREDO (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0043300-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144913 - LAZARO ROLIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000494-44.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144919 - WILIAN GERALDO RUFINO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0006159-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144270 - EDSON DONIZETI NORATO ORTEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0010257-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144264 - ARIVALDO ANTONIO FESTUCCI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004108-18.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144275 - IRISMAR GOMES DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003561-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144277 - CAIO VINICIUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004926-67.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144273 - ISNAEL ANTONIO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003706-68.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144276 - CLEUNICE DE FREITAS BENEDITO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006696-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144268 - JOSE MARIA PEREIRA GOMES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000656-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144283 - OSVALDO CAMPOS DA SILVA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000708-78.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144282 - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001912-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144854 - VERA LUCIA DE CAMPOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0007550-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144898 - HERNANDO JUSTINO DA SILVA (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 13 de outubro de 2015. #}#

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0006237-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144269 - MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0002548-17.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144279 - JOSILENE GIOVANA IDALGO BALBINO BELFORT (SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0005235-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144271 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA, SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA, SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0008542-14.2012.4.03.6128 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144266 - DAVID ANTUNES DOS ANJOS (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0008653-58.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144265 - MAURICIO EDUARDO TORATTI (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0001290-62.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144887 - CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III- EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0008305-67.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144853 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, SP257756 - TANIA REGINA PAVAO PASSOS, SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III- EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 13 de outubro de 2015

0045427-27.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301144922 - CARLOS NORBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000744**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do parecer anexado aos autos pela Contadoria. Prazo para manifestação: 10 dias.**

0004432-89.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301008645 - JOAO TEIXEIRA SOARES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005170-91.2009.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301008646 - JORGE LEANDRO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0009738-79.2008.4.03.6315 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301008647 - APARICIO ANGELO DA CRUZ (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000745

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001123-22.2015.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301008648 - JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
TERMO Nr: 9301147986/2015PROCESSO Nr: 0001123-22.2015.4.03.9301 AUTUADO EM 15/10/2015ASSUNTO: 040402 - CUMULACAO (DE BENEFICIOS) - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EMESPECIECLASSE: 23 - PETIÇÃOREQTE: JOSE ROBERTO DE VASCONCELOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERAREQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/10/2015 11:45:13DATA: 20/10/2015JUIZ(A) FEDERAL: JAIRO DA SILVA PINTO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, processado neste Juizado como petição comum, contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Pugna pela procedência do pedido, para que a decisão interlocutória seja revista, determinando-se o seguimento do processo com o recebimento do presente recurso reformando-se a decisão agravada. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n.10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela e/ou medidas cautelares. No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 224/948

incabível, em tese, aimpugnação por esta via. Contudo, não se pode olvidar que, caso o autor deseje recorrer da r. sentença a ser proferida, a nãoconcessão da Justiça Gratuita lhe acarretará o ônus de recolher as custas de preparado, sob pena de o juízo considerar o recurso deserto. Dessa forma, em caráter excepcional, conheço do presente recurso e passo a analisá-lo. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei n. 10.259/01), dispõe nos artigos da sessão III, do Capítulo II, o seguinte: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários assinados digitalmente por JAIRO DA SILVA PINTO:10251 Documento Nº 2015/930101082740-74974 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojefadvocaticios>. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à assistência judiciária gratuita, a Lei n. 1.060/50, assim determina: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que as despesas processuais não se limitam ao valor das custas de 1% sobre o valor da causa. Cabe à parte requerente apresentar declaração de que não tem condições de pagar as custas oriundas do processo, nem os honorários advocatícios, sem haver prejuízo próprio ou de sua família, o que foi devidamente providenciado pelo recorrente, que apresentou a declaração de pobreza, nos termos da lei. Entretanto, a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração feita pelo requerente é relativa, podendo o juiz exigir a comprovação do estado de pobreza, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o assinado digitalmente por JAIRO DA SILVA PINTO:10251 Documento Nº 2015/930101082740-74974 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojefreeexame> de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 740.365/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) No presente caso, o juízo de origem não exigiu a comprovação do estado de pobreza, mas indeferiu o pedido de justiça gratuita, entendendo que os rendimentos da parte autora não comprovam a hipossuficiência alegada. Ocorre que, nos documentos anexados aos autos, constam apenas os proventos de aposentadoria do autor, não havendo como presumir não ser ele economicamente hipossuficiente, para fins de concessão da justiça gratuita. No entanto, considerando que o juízo de origem está mais próximo da parte e tem conhecimento da sociedade local, pode ter motivos razoáveis que ponham em dúvida a alegada falta de recursos do requerente. Porém, não pode simplesmente negar o pedido de justiça gratuita, mas determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, para então formar o seu convencimento. Excetue-se a hipótese de conhecimento público e notório de que a parte tem padrão de vida incompatível com a alegação de pobreza, o que não parece ser o caso dos presentes autos. Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo, para revogar a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o juiz que a proferiu analisar a questão, podendo, caso não se convença da alegada hipossuficiência, exigir a devida comprovação. Sem recurso, retornem à origem Intime(m)-se. JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A): Assinado digitalmente por JAIRO DA SILVA PINTO:10251 Documento Nº 2015/930101082740-74974 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 02 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000181/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 03 de novembro de 2015, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informe aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, n.º 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000013-81.2014.4.03.6339  
RECTE: MARIA APARECIDA MADUREIRA DE CARVALHO  
ADV. SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000065-06.2015.4.03.6319  
RECTE: NAZILDA DOS SANTOS ANUNCIACAO  
ADV. SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000096-09.2013.4.03.6315  
RECTE: JOSE JOAO DA SILVA  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000108-40.2015.4.03.6319  
RECTE: ANA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000165-41.2014.4.03.6336  
RECTE: CATIA PRISCILA DE GODOY  
ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000242-82.2011.4.03.6133  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JANDIRA RODRIGUES ANTUNES  
ADV. SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000261-16.2014.4.03.6317  
RECTE: ADALBERTO SILVA  
ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000371-91.2014.4.03.6324  
RECTE: AMAURI DOS SANTOS  
ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000612-92.2014.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALESSANDRO ALEX ALVES DE SOUZA  
ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000617-72.2013.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JUDITH FOGACA NUNES  
ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000702-43.2014.4.03.6334  
RECTE: LUZIA APARECIDA SANCHES GAETA  
ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA e ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000704-91.2015.4.03.6329  
RECTE: CELIO PAVAN  
ADV. SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000778-15.2014.4.03.6319  
RECTE: EVA SILVA PEREIRA  
ADV. SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000796-82.2014.4.03.6336  
RECTE: CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES  
ADV. SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA e ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001049-57.2014.4.03.6308  
RECTE: MARIA ADAILZA GOMES DE SA FERREIRA  
ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e  
ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001095-50.2014.4.03.6339  
RECTE: CELSO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP219876 - MATEUS COSTA CORREA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001116-56.2013.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO FERREIRA VIANA FILHO  
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001142-72.2014.4.03.6323  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANIZIO RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001159-93.2014.4.03.6328  
RECTE: IRACEMA SOARES PEREIRA  
ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e ADV. SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001244-98.2012.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GISLAINE APARECIDA DONATONI VIEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001378-43.2013.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANA APARECIDA DANGELO  
ADV. SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001411-59.2014.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROSANA PALMA BARBOSA  
ADV. SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001457-94.2014.4.03.6325  
RECTE: JANDIRA INACIO FLAUSINO  
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE e ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001473-36.2014.4.03.6329  
RECTE: ANTONIO CARLOS SANTANA  
ADV. SP155617 - ROSANA SALES QUESADA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001522-77.2014.4.03.6329  
RECTE: THEREZINHA DOS SANTOS SILVA  
ADV. SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001565-51.2013.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARILENE DA SILVA ROVIRA  
ADV. SP236693 - ALEX FOSSA e ADV. SP226314 - WILSON LUIS LEITE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001575-49.2014.4.03.6332  
RECTE: SELMA AGRIPINA DA SILVA SOUZA  
ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e ADV. SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001651-51.2014.4.03.6307  
RECTE: INES BRUSQUI  
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001678-68.2013.4.03.6307  
RECTE: MARIO SERGIO MODA  
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001698-53.2014.4.03.6330  
RECTE: REGINA CELIA RODRIGUES CAMPOS  
ADV. SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001746-82.2013.4.03.6318  
RECTE: JOSE DE MORAIS AMBROSIO  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001792-80.2014.4.03.6336  
RECTE: LUCIA HELENA SORANI TONSIK  
ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0002013-36.2013.4.03.6324  
RECTE: ROSA MARIA SILVA NUNES  
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002047-50.2008.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: GUSTAVO COELHO GONCALVES DE ABREU  
ADV. SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002114-90.2014.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FABIANA ROBERTA FRAGOSO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002287-05.2014.4.03.6311  
RECTE: CLARA BEATRIZ SOUZA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/02/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0037 PROCESSO: 0002463-70.2013.4.03.6326  
RECTE: RENATA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP210623 - ELISANGELA ROSSETO e ADV. SP262051 - FABIANO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002628-66.2011.4.03.6301  
RECTE: UELINTON SALES DE OLIVEIRA  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002961-96.2014.4.03.6338  
RECTE: VALDECI CABRAL DE MELO  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0003085-84.2014.4.03.6304  
RECTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA  
ADV. SP325801 - CAMILA DA SILVA SÁ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0003122-85.2013.4.03.6324  
RECTE: IZABEL DE SOUZA SOARES  
ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0003124-42.2014.4.03.6317  
RECTE: ELAINE CASSIA SOUZA SILVA  
ADV. SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0003151-35.2013.4.03.6325  
RECTE: MARCOS VINICIUS NAVARRO  
ADV. SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 20/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0003230-59.2014.4.03.6331  
RECTE: PAULO SERGIO PEREIRA  
ADV. SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0045 PROCESSO: 0003379-58.2013.4.03.6309  
RECTE: TADEU SIERPINSKI  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0003423-68.2013.4.03.6312  
RECTE: QUITERIA DIAS DOS SANTOS  
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0003561-90.2013.4.03.6326  
RECTE: SERGIO DEMAS OLIVATTO  
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003815-67.2015.4.03.6302  
RECTE: JOAO PEREIRA PARDIM  
ADV. SP322670 - CHARLENE CRUZETTA e ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003986-77.2014.4.03.6328  
RECTE: EDNA MARIA PEREIRA LINO  
ADV. SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA e ADV. SP026667 - RUFINO DE CAMPOS e ADV. SP113423 -  
LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA e ADV. SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO e ADV. SP197554 -  
ADRIANO JANINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0004016-66.2014.4.03.6311  
RECTE: IVANILDE BARRETO REIS  
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0004050-41.2014.4.03.6311  
RECTE: VALDEMAR FELIX  
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0004151-83.2011.4.03.6311  
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0004175-49.2013.4.03.6309  
RECTE: GERALDO SILVA NUNES  
ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0004334-31.2014.4.03.6317  
RECTE: ITAMAR FERNANDES  
ADV. SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0004554-02.2014.4.03.6326  
RECTE: ELIANA MAZARO ELIAS DINIZ  
ADV. SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0004557-23.2014.4.03.6304  
RECTE: AGILEU ALVES PEREIRA  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0004689-75.2014.4.03.6338  
RECTE: HAMILTON DONIZETTI SANTANA  
ADV. SP169484 - MARCELO FLORES e ADV. SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0004949-52.2013.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ALISSON ANTONIO ALVES DA CRUZ (CURADOR ESPECIAL)  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 0005026-88.2013.4.03.6309  
RECTE: BRAZ CAMILO VIANA  
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0005266-13.2009.4.03.6311  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE/RCD: ESTADO DE SAO PAULO  
RECTE/RCD: MUNICÍPIO DE SANTOS - SP  
ADVOGADO(A): SP089730-ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE  
RCDO/RCT: JOSE AURELIO RODRIGUES BIBIAN  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0061 PROCESSO: 0005431-79.2012.4.03.6303  
RECTE: ELISANGELA LOBATO  
RECTE: GEOVANA LOBATO DA ROCHA

RECTE: MARIA EDUARDA DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0062 PROCESSO: 0005706-57.2014.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO ANISIO MARIANO  
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0005712-74.2014.4.03.6332  
RECTE: JOSE MOACIR FELIPE DA SILVA  
ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ e ADV. SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES e ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO e ADV. SP198524 - MARCELO MENNITTI e ADV. SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 0006283-12.2012.4.03.6301  
RECTE: MIKAELLY VITORIA PEREIRA CARVALHO  
RECTE: MIRELLY PEREIRA DE CARVALHO  
RECTE: EMILLY VANESSA PEREIRA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0065 PROCESSO: 0006351-85.2014.4.03.6302  
RECTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0006588-03.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: TERCILIA SOARES DA SILVA  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0006620-46.2014.4.03.6328  
RECTE: ELIS REGINA DA SILVA PAVAO  
ADV. SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0006838-92.2014.4.03.6322  
RECTE: LUCILENE BERGAMIM GUILHERI  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0007610-83.2012.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADAIR MARIA DA SILVA  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0008417-75.2014.4.03.6322

RECTE: VALERIA GALLI DA SILVA

ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0008578-85.2014.4.03.6322

RECTE: MAURO LOPES BERNARDES

ADV. SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 08/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0008599-61.2014.4.03.6322

RECTE: CILENE APARECIDA RODRIGUES MAIORES

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 19/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0009097-12.2014.4.03.6338

RECTE: DOUGLAS ALVES AVENIA

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 07/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0009110-24.2011.4.03.6303

RECTE: CARLOS FRAZATTO JUNIOR

ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0009759-55.2012.4.03.6302

RECTE: JOAO MURARI NETO

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE e ADV. SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0010018-79.2014.4.03.6302

RECTE: EDY RUTH RODRIGUES PINHO

ADV. SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS e ADV. SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0010251-10.2013.4.03.6303

RECTE: ACACIO BATISTA DA SILVA

ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0010524-10.2014.4.03.6317

RECTE: CARLOS POLETI

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0010761-23.2013.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DO CARMO DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/05/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0080 PROCESSO: 0010948-85.2014.4.03.6306  
RECTE: WASHINGTON GUERRA BARBOSA  
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0010952-34.2014.4.03.6303  
RECTE: MARIA ESTER DA SILVA DANTAS  
ADV. SP274905 - ALINE SANTOS MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 0012187-39.2014.4.03.6302  
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0012247-79.2014.4.03.6312  
RECTE: MARCIA MARIA GONCALVES SILVA  
ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0012287-46.2014.4.03.6317  
RECTE: JOAO GOMES DE LIMA  
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0012696-67.2014.4.03.6302  
RECTE: RONALDO FABIO BARROSO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0013752-12.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA  
ADV. SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0013906-30.2011.4.03.6183  
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0013981-95.2014.4.03.6302  
RECTE: FRANCISCO CANINDE DANTAS  
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0014306-70.2014.4.03.6302  
RECTE: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0014533-60.2014.4.03.6302  
RECTE: EDNA MARIA RUFFI GOMES  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0015173-63.2014.4.03.6302  
RECTE: RUBENS ROBERTO CHRISTAN  
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0015841-34.2014.4.03.6302  
RECTE: ANTONIA FERREIRA PEREIRA  
ADV. SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0019891-09.2014.4.03.6301  
RECTE: SHIRLEI FERREIRA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/03/2015 MPF: Não DPU: Sim

0094 PROCESSO: 0023170-66.2015.4.03.6301  
RECTE: FABIO TEIXEIRA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Sim

0095 PROCESSO: 0032560-94.2014.4.03.6301  
RECTE: STELA MARIA DA CONCEICAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/11/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0096 PROCESSO: 0034742-29.2009.4.03.6301  
RECTE: NORIVAL BARBOSA  
ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0038428-53.2014.4.03.6301  
RECTE: CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0098 PROCESSO: 0043755-76.2014.4.03.6301  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 236/948

RECTE: MARIA ELIZABETH DE FATIMA ROCHA  
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0045201-17.2014.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO SANTOS DE JESUS  
ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0045988-80.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADINORA GUARLOTI  
ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0101 PROCESSO: 0047611-48.2014.4.03.6301  
RECTE: DARILIO EDUARDO DE BARROS  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0056665-72.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZ ANTONIO MONTEMOR  
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0057313-18.2014.4.03.6301  
RECTE: CARLOS LOPES  
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0059385-75.2014.4.03.6301  
RECTE: RUTI FERREIRA LIMA ROSSI  
ADV. SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 0061885-90.2009.4.03.6301  
RECTE: DORACI DA CONCEICAO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0106 PROCESSO: 0064035-68.2014.4.03.6301  
RECTE: ELIO MARTINS DE BRITO  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0067164-81.2014.4.03.6301  
RECTE: AZENITA PEREIRA DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Sim

0108 PROCESSO: 0072253-85.2014.4.03.6301  
RECTE: VALDETE MARINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0109 PROCESSO: 0072462-54.2014.4.03.6301  
RECTE: SILAS MONTEIRO DA SILVA  
ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0074235-37.2014.4.03.6301  
RECTE: FERNANDA ARANTES DE ALMEIDA  
ADV. SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0074897-98.2014.4.03.6301  
RECTE: NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Sim

0112 PROCESSO: 0075834-11.2014.4.03.6301  
RECTE: DANIELA SILVA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/02/2015 MPF: Não DPU: Sim

0113 PROCESSO: 0078389-98.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS  
ADV. SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0078464-40.2014.4.03.6301  
RECTE: OSMAR DOS SANTOS PEREIRA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0084758-11.2014.4.03.6301  
RECTE: MIRACI CONCEICAO FERREIRA  
ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e ADV. SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA  
e ADV. SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0000005-18.2015.4.03.6324  
RECTE: GUILHERME AUGUSTO SANTOS  
ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0000175-94.2014.4.03.6333  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: EDNA MARCONDES  
ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0000200-09.2015.4.03.6322  
RECTE: LUCIANA FERNANDES  
ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0000247-89.2015.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: VALDIR SANT ANNA  
ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI e ADV. SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0000274-84.2015.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELIZABETE BERNARDES VIANA DA FONSECA  
ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0000298-52.2015.4.03.6335  
RECTE: ROSEMEIRE CRISTINA LUIZ  
ADV. SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0000305-04.2015.4.03.6316  
RECTE: VALDEIR RIVELINO NOGUEIRA  
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0000476-13.2015.4.03.6331  
RECTE: CLAUDIO LUIS NUNES  
ADV. SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0000496-86.2015.4.03.6336  
RECTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0000516-85.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE LAURENTINO PEREIRA  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0000846-95.2014.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ROSELI DE FATIMA DEMEZ

ADV. SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0000973-83.2012.4.03.6314

RECTE: GERALDO ANTONIO ORLANDO

ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e ADV. SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI e ADV.

SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0000999-82.2015.4.03.6312

RECTE: LUZIA DO CARMO VALDIVIA

ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0001101-61.2015.4.03.9301

IMPTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

IMPDO: ANTONINHA LIDIA COLONHEZI

ADV. SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0001147-78.2015.4.03.6317

RECTE: ZILDA DE ANDRADE

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0001361-87.2015.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECD: ISA AMARAL SOARES CURADO

ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001473-84.2014.4.03.6313

RECTE: MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA

ADV. SP331602 - RODRIGO DE ABREU ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001527-08.2014.4.03.6327

RECTE: BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO

ADV. SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA

RECTE: MARIA TERESA DOS SANTOS CAMARGO

ADVOGADO(A): SP218692-ARTUR BENEDITO DE FARIA

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0001559-92.2014.4.03.6333

RECTE: SERGIO HENRIQUE CAMACHO

ADV. SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0001923-66.2015.4.03.6321  
RECTE: PASCHOAL GUILHERME DOS SANTOS  
ADV. SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0002063-30.2015.4.03.6312  
RECTE: JOSE APARECIDO BONORA  
ADV. SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0002224-74.2015.4.03.6333  
RECTE: UBIRATAM IRIO DE SENZI  
ADV. SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0002451-37.2015.4.03.6342  
RECTE: ADILSON DI LOCO DOS SANTOS ALMEIDA  
ADV. SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0002470-22.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0003035-16.2014.4.03.6318  
RECTE: THEREZA ESTHER MENEGUETTI DOS REIS  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0003125-07.2015.4.03.6183  
RECTE: ESTELA MARCIA CASELATO LAULETTA  
ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0003180-86.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROSEMARY RAMOS ELEFANTE  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0003208-27.2015.4.03.6311  
RECTE: GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0003345-36.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ARLINDO TRINDADE  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0003867-49.2014.4.03.6318  
RECTE: SINVAL PIMENTEL SILVA  
ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/11/2014 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 0003962-69.2010.4.03.6302  
RECTE: BENEDITO SIMIELI  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0003977-62.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DIONISIO LINO CELESTINO  
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0004008-82.2015.4.03.6302  
RECTE: TEREZA APARECIDA DUTRA  
ADV. SP291327 - LEANDRO FORNARI ROCHA e ADV. SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU e ADV. SP120935 - PAULO CELSO BOLDRIN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0004099-63.2015.4.03.6306  
RECTE: PAULO LAURINDO DE MELO  
ADV. SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0004600-29.2015.4.03.6302  
RECTE: ANA RITA GUERRA VIOLA  
ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0004834-14.2015.4.03.6301  
RECTE: DIVA NOVAES GONCALVES  
ADV. SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0004861-94.2015.4.03.6301  
RECTE: GENIVAL PEDRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0153 PROCESSO: 0005796-44.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DANIEL DA CRUZ OLIVEIRA  
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0006366-23.2015.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO RODRIGO BARBOZA DA SILVA  
ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0007500-08.2014.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE MARQUES ESTOPA  
ADV. SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0007917-23.2015.4.03.6306  
RECTE: ROBERTO SANTOS ANDRADE  
ADV. SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0008379-30.2014.4.03.6333  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VAGNER REINA  
ADV. SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0008885-88.2014.4.03.6338  
RECTE: ANTONIO SARAFIM DE SANTANA FILHO  
ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0010324-03.2014.4.03.6317  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0015036-84.2014.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO RAFAEL DE SOUZA  
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0015934-63.2015.4.03.6301  
RECTE: BERENICE RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0019921-10.2015.4.03.6301  
RECTE: CLEONE DOS SANTOS PEREIRA  
ADV. SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0024314-75.2015.4.03.6301  
RECTE: AILTON CALIXTO SANTOS  
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0025756-76.2015.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCA BEZERRA DO NASCIMENTO  
ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0034737-94.2015.4.03.6301  
RECTE: ADRIANO CESAR PEDROSO LUCCA  
ADV. SP334797 - DANIELA APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0072494-59.2014.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO ROSAMILIA BELLO  
ADV. SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 22 de outubro de 2015.

JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO  
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**Ata Nr.: 9301000166/2015**

**ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.**

Aos 05 de outubro de 2015, às 14:00 horas na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03 foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais RAECLER BALDRESCA, NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA e PAULO CEZAR NEVES JUNIOR que atuou nos casos de impedimento, bem como a Procuradora da República ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata de julgamento da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números

são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000031-17.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: NEUZA MESSIAS GONCALVES  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000038-43.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000044-97.2015.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: OSWALDO DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000048-16.2015.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOVINA MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000048-50.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SUELI REGINA DE ALMEIDA GARCIA  
ADVOGADO(A): SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000053-41.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROSELI ALVES DOS SANTOS MARASCO  
ADVOGADO(A): SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000058-72.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RECD: SONIA CRISTINA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000068-95.2015.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JORGE RESENDE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000072-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ZELITA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP263851 - EDGAR NAGY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000075-84.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECD: IRACI CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP114818 - JENNER BULGARELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000078-46.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SILVIO ADAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000086-28.2015.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS RODRIGUES MENDES  
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000090-57.2013.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROBERTO APARECIDO TAVARES  
ADVOGADO(A): SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000095-85.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: APARECIDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000118-61.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000137-30.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: CAROLINA CATARINA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP256152 - GABRIELA BEGHELLI OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000138-25.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE LOURDES SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000152-72.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: AGNALDO ALVES  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000160-29.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA CRISTINA VIEIRA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000168-54.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000179-16.2014.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA DE FATIMA COSMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000179-55.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VANDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000185-87.2013.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000220-91.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUIZ ANTONIO PADOVANI  
ADVOGADO: SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000228-78.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: FERNANDO ALIPIO  
ADVOGADO(A): SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Declinada a competência

PROCESSO: 0000234-42.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE HILARIO DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000237-76.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECTE/RCD: MARIA DE MOURA GRANDI  
ADVOGADO(A): SP097823-MARCOS MORENO BERTHO  
RCDO/RCT: JOSIANE APARECIDA GRANDI  
ADVOGADO: SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000266-04.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PAMELA SCIOLA FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000272-95.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: POMPEO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000276-67.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: AMILTON DA GUIA  
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000282-75.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LAZARO MENEGONI  
ADVOGADO(A): SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000296-79.2015.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CRISTINA DE FATIMA FIXO BAUER  
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000302-73.2015.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: NEUSA APARECIDA MORAES  
ADVOGADO(A): SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000308-17.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA LUCIA ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000312-41.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCOS ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000320-53.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC  
20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JARBAS DE CARVALHO MELLO

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000320-87.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA GAZETTA MONTANI  
ADVOGADO(A): SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000321-44.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA CHIGNOLLI  
ADVOGADO: SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000326-29.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ACILINO ALVES DE CARVALHO NETO  
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000356-73.2015.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DINAH GANZERLA FRUCHI  
ADVOGADO(A): SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000365-43.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030203 - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GABRIEL ACACIO ARRABAL DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000384-59.2014.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IZALMIDI PEREIRA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000395-86.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JUDITE CRISTINA AZALI DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000400-41.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LILIAN APARECIDA DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO(A): SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000415-16.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EMILLY VITORIA HAZELSK DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000418-28.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MAGALI APARECIDA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000424-75.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DALVA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000429-80.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: LOURDES APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP062246 - DANIEL BELZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0000452-28.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SAMANTA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000456-34.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NELSON DOMINGUES  
ADVOGADO(A): SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000463-87.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: NILZA CAETANO PITTA  
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000468-12.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GABRIEL DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000470-30.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA  
ADVOGADO(A): SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000479-90.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RONALDO MOISES BENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000482-10.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELZA FELIX DENONI  
ADVOGADO: SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000488-82.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SOLANGE MORAES  
ADVOGADO(A): SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000490-91.2014.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TITO GONCALVES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000529-10.2014.4.03.6337 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VILMA APARECIDA SIMAO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000533-56.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: NEUZA BEZERRA SOARES  
ADVOGADO: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000534-56.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CELIGRACIA MADDALENA  
ADVOGADO(A): SP330449 - GUILHERME ROBERTO LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000541-29.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ODALIA DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000544-15.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOAO AURELIANO BISPO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000556-77.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JANDIRA BRAGA GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000574-47.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ALVES SERINO  
ADVOGADO: SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000584-86.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELAINE VALIN BIZZI  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000594-68.2014.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000617-35.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ATHAYDE FALSETTI JUNIOR  
ADVOGADO: SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000649-71.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JUAREZ GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000656-57.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000680-04.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DARCI DO NASCIMENTO COSTA E OUTRO  
ADVOGADO: SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA  
RECD: CEIR DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP250218-EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA  
RECD: CEIR DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP245622-FABIOLA PEIXOTO AVILA  
RECD: CEIR DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP245457-FERNANDA ALEIXO MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000681-63.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MOACIR FRANCISCO DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000701-46.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CONCEICAO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000702-76.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA REGINA DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000724-62.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ARNALDO MARCO FERRI  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática

PROCESSO: 0000740-20.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: APARECIDA LOZANI CARDOSO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000743-75.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDNA DIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000745-27.2015.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ALZITA BATISTA SILVA  
ADVOGADO(A): SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0000758-65.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040200 - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU  
IMPDO: ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000759-22.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SUELI APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000760-94.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO DE DEUS PEREIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000761-34.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: NATALIA CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000765-65.2014.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LAURA SILVIA MANOEL  
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000786-95.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: GRINALDO MENDES SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000792-18.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARLENE VINHA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000794-91.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANDREIA CRISTINA NUNES  
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECTE: DOUGLAS AUGUSTO CRISTINO  
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECTE: THIAGO AUGUSTO CRISTINO  
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECTE: ARIANE NUNES CRISTINO  
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000804-27.2015.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MAURILIO JESUS DIOMEDEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000804-41.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000807-72.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SERGIO RICARDO DO CARMO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0000821-40.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: LEONILDE RAMOS  
ADVOGADO(A): SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000824-04.2015.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITO CELIO ODORIZI  
ADVOGADO: SP237954 - ANA PAULA SONCINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000829-68.2014.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ZENILDA RIBEIRO ALVES  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000837-08.2015.4.03.6112 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE  
RECTE: ARISTIDES ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000845-32.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ARIDE DA FONSECA CARVALHO  
ADVOGADO: SP127510 - MARA LIGIA CORREA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000846-14.2014.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CAMILA MARIA BRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000846-16.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JAMILE SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000853-95.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: JOSE DANIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP216096 - RIVALDO EMMERICH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000859-03.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: WESLEY ALVES BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000860-70.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE  
RECTE: HELIO DE MELO CORREIA  
ADVOGADO(A): SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000860-87.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
IMPTE: ALICE PINTO ALEXANDRE  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000869-36.2008.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RCD/RCDE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000893-87.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALDECIR DONISETE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000897-85.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: BENEDITO COELHO  
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0000901-74.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA DAS GRACAS EZAHYA MACHADO  
ADVOGADO(A): SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000903-50.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ERIVALDO BENEDITO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000903-55.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: DAVID SOUTO DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000914-50.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE APARECIDO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000914-94.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECD: JOAO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000929-98.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: MARIA INES DE ASSIS BASTOS  
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000938-22.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: DORACI POSSANI OSCAR  
ADVOGADO(A): SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000938-77.2014.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CARLOS ANTONIO CARDOZO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000953-79.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INES PARAGUAI  
ADVOGADO(A): SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000969-93.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MAURICIO BENEDITO ANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000991-85.2014.4.03.6136 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JACKSON ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001004-56.2015.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SILVIA MARIA GUIMARAES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001015-74.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: ZILDA RODRIGUES GONÇALVES  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001016-28.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUANA FERNANDES  
ADVOGADO: SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001020-38.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CICERO LUIS ROSENDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001026-22.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALERIA SAMANTHA RUSSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001036-28.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HELIO DA SILVA SOARES (INTERDITADO)  
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001061-08.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIA ANDREA DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO  
RECTE: VITOR HUGO CESAR DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO  
RECTE: DAIANE ANDRESSA DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001072-49.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO  
ADVOGADO(A): SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001082-31.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OSVALDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001099-07.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MAURILIO RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001106-82.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALMIR PEDRAO  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001123-29.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SONIA REGINA BENEDETI  
ADVOGADO(A): SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001123-91.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JAILTON ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001132-89.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PAULO SERGIO DIAS MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001154-92.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PATRICIA FAUSTINO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001159-81.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA NEUZELY BENTO MARTINS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001197-15.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RAIMUNDO CANDIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001205-28.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001207-46.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOÃO DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001223-09.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EVA DE JESUS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001230-13.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JORGE RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001243-47.2011.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE FATIMA LIMA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001244-18.2014.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001283-09.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VERA LUCIA DUARTE  
ADVOGADO(A): SP321349 - ANA CARLA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001301-15.2014.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOAO BATISTA DINIZ

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001304-52.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VICENCIA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001318-02.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADERBAL PAES DE LIMA  
ADVOGADO: SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001320-40.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MATILDE JOAQUIM COSTA  
ADVOGADO(A): SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001323-29.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: YONE CANO LEITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001327-71.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SILVANA MARIA GERALDO  
ADVOGADO(A): SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001328-61.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA CAMILO  
ADVOGADO(A): SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001328-64.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE AILTON FRANCISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001352-53.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PAULO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001356-83.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLEUZA RUFINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001359-91.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EVA ARAUJO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001367-26.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: TERESA DE LOURDES CREMASCO  
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001377-91.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001383-48.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GABRIEL RIZZARDI DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001404-26.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALTER JOSE LUCHESI  
ADVOGADO(A): SP144691 - ANA MARA BUCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001408-62.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EVERALDINA SOUZA SARMENTO  
ADVOGADO: SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001418-69.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MICHEL CLEBER DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001419-76.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EZEQUIAS ALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001423-95.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLOVIS DOS SANTOS MERATI  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001431-59.2014.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARILDA DE FREITAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001443-41.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS  
RECTE: ERNALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001459-24.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NEUSA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001479-15.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040404 - CONCESSAO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE  
RECTE: JOSE TELESFORO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001484-37.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: LEANDRO PEREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001502-10.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ARISTIDES GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP350220 - SIMONE BRAMANTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001516-39.2015.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DIVANIR VASCONCELOS DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001520-47.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FLORIANO JOSE BUDIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001539-23.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELISABETE ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0001541-64.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA ANUNCIADA COSTA GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001544-10.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ANA ALAIDE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001558-56.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLARICE FERREIRA PORTELA ANGSTMANN  
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001568-25.2011.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: EVA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001604-28.2015.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC  
20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: LISETE TERESINHA BOTIN LODDI  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001605-45.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: MARIO ROSA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001613-71.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: BENEDICTO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001619-86.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: SARDONICA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001631-10.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ADEMIR APARECIDO SANTAELA  
ADVOGADO(A): SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001675-33.2015.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA EUNICE NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001689-03.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL  
RECDO: MARIO PERAZZA  
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001703-48.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: LAZARA DOS REIS BORGES CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001717-70.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITA MATILDE CESAR MENA  
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001722-02.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: GERSON HARUO SAKUMA  
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0001747-47.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JUDITE DA SILVA LEITE  
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001762-05.2014.4.03.6317 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA BEATRIZ CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001786-89.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE LUIS DA SILVA TORRES  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001789-64.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FELISBERTA MESSIAS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001793-78.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: JESSICA FERNANDA CONDE  
ADVOGADO(A): SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001795-84.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SIDNEY DA SILVA  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001799-12.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SILVIA DE LIMA GUITTI  
ADVOGADO(A): SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001808-50.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: LAURICE PALMIRA PREVIATO  
ADVOGADO(A): SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001822-93.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DAGOBERTO SALES RAMOS  
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001874-36.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: JULIA OLIVER SCALFI  
ADVOGADO(A): SP062246 - DANIEL BELZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001874-98.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: EMILIA ADELIA LUZIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001881-94.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IRAIDES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001882-48.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: AUGUSTO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001883-90.2014.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: FABIANA DE CARVALHO PASSARELLA  
ADVOGADO(A): SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001902-94.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ERMELINDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001906-06.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: THAINA COSTA CARVALHO BELLOS  
ADVOGADO(A): SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0001919-73.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE OTACILIO CANDIDO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001930-11.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO JOSE DE FARIA

ADVOGADO(A): SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001937-72.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001974-74.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: IRMA DE ALMEIDA OLIVERA

ADVOGADO(A): SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002011-75.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MIGUEL ANGELO DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002013-78.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARCELO ALVES RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002025-44.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: LOURDES RODRIGUES FARIA

ADVOGADO(A): SP308299 - SILAS DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002029-18.2011.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: CELIA DIAS FIRMINO

ADVOGADO(A): SP308299 - SILAS DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002035-57.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: NELSON ALVES  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002036-85.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ISABELLI BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002048-22.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031201 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDIMUR PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002050-26.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC  
20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002105-40.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PEDRO FERNANDO PONTES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002118-11.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOAO DONIZETI DIAS  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002133-39.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: DEJANIRA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002133-39.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IRAIDES APARECIDA REGONHA PIZZOL  
ADVOGADO(A): SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002135-33.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA TEREZA SILVA FELIZARDO  
ADVOGADO(A): SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002155-09.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: RICARDO LUIS SEMBENELI  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002155-26.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE JEOVANI VIEIRA BATISTA  
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002176-27.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANTONIO BRAZ CASSIANO  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002183-31.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: DALVA CINTRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RCDO/RCT: JOSE CINTRA  
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RCDO/RCT: JOSE CINTRA  
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RCDO/RCT: ANEZIO CINTRA  
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RCDO/RCT: ANEZIO CINTRA  
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RCDO/RCT: ESMERALDO CINTRA  
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RCDO/RCT: ESMERALDO CINTRA  
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RCDO/RCT: VANIA CINTRA  
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RCDO/RCT: VANIA CINTRA  
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RCDO/RCT: NELIO CINTRA  
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RCDO/RCT: NELIO CINTRA  
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RCDO/RCT: SERVILHO CINTRA  
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RCDO/RCT: SERVILHO CINTRA  
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RCDO/RCT: AMELIO CINTRA  
ADVOGADO(A): SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RCDO/RCT: AMELIO CINTRA  
ADVOGADO(A): SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0002198-09.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002210-86.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: ATENIDES ALVES VIANA  
ADVOGADO(A): SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002259-88.2015.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JESSICA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002268-33.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA  
RECTE: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP273675-PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002271-33.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC  
20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARCOLINO RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002287-76.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MOISES MARINO  
ADVOGADO: SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002298-31.2015.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALCENIR DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002310-15.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP335269 - SAMARA SMEILI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002314-97.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUCAS ANTONIO GERMINO  
ADVOGADO(A): SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002316-37.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO  
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: GENEROZA DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002330-48.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DE LOURDES MATHIAS  
ADVOGADO(A): SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002340-86.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JORGE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002359-84.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECD: ZAIRA ENRIQUE BARBOSA  
ADVOGADO: SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002386-81.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002410-52.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: ARLINDO RAMOS RAMALHO  
ADVOGADO(A): SP109729 - ALVARO PROIETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002446-92.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EURIPEDES DAS GRACAS PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002472-05.2012.4.03.6120 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: LUIZ FIORENTINO  
ADVOGADO(A): SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002546-95.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA OZIRES CHAGAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002570-44.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: KATIA CILENE MARADEI PROTTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002574-47.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC  
20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIA APARECIDA DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002574-98.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: IVONE APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002601-22.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ROMILDA FRANCISCA BORGES CARAMORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002610-07.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA JUSTINO  
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002639-30.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: AMARA BELARMINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002668-29.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: SIDINEI JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002706-20.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002731-42.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002732-23.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ROBERTO BENTO NETO  
ADVOGADO(A): SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0002751-76.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: SUZELY DA ROCHA NEVES  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002780-08.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DIRCEU DE SOUZA GUIMARAES E OUTROS  
ADVOGADO: SP240627 - LEVI FERREIRA  
RECDO: DEJAIR DE SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA  
RECDO: DALVA DE SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA  
RECDO: DILAINÉ GUIMARAES SILVA  
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA  
RECDO: DANIEL DE SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA  
RECDO: DALBERTO DE SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA  
RECDO: DEGEAM DE SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA  
RECDO: DINEU DE SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA  
RECDO: DENIVALDO DE SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA  
RECDO: DINAEL DE SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP240627-LEVI FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002794-85.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CHRISTIAN LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002805-29.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002846-86.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: SERGIO HENRIQUE GOMES

ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002854-85.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CACILDA MARIA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002896-03.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PAULO FELICIO DAVID  
ADVOGADO(A): SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002896-98.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA ORLANDIA LUIZ DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002914-88.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE JOAQUIM AZEVEDO TELES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002921-41.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ISABEL CRISTINA JANEIRO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002931-95.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOAO ELMIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002973-84.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LAURINDO CHAVIERO  
ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002983-87.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002995-79.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PLINIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003001-86.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IVONETE MAXIMO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003024-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: GUSTAVO RAMALHO PEREIRA  
ADVOGADO: SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003029-54.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RUBENS DE QUEIROZ  
ADVOGADO(A): SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003044-63.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003047-97.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE  
RECTE: EDNA CUSTODIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003053-62.2013.4.03.6321 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ARTHUR LOURENCO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003060-77.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELEUSA APARECIDA DE SOUZA NASSARO  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003063-08.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA JULIA COLETTI DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003064-37.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DENY EDUARDO PEREIRA ALVES  
ADVOGADO(A): SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003073-32.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003092-96.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
RECD: BEATRIS FURLANETTO  
ADVOGADO: SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003107-40.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: TEREZINHA FERREIRA FREITAS RESENDE  
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003113-24.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: EDINEI ISRAEL DIAS  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003142-63.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: BENEDITO ALBERTO DOMINGUES  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003163-10.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IRACY FERREIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003176-78.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GLASLAINE FRANCINE CHAGAS  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003180-12.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: AGOSTINHO BRAZ ANASTACIO  
ADVOGADO(A): SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003193-84.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE VILMAR BARBOSA SILVA  
ADVOGADO: SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003203-34.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VERA LUCIA CORSI  
ADVOGADO: SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003208-96.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: AMAURY ANTONIO PASOS  
ADVOGADO: SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003220-27.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITO RODOLFO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003230-37.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: EDSON ROSA  
ADVOGADO(A): SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003260-97.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA

RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP104350 - RICARDO MOSCOVICH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003264-37.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0003271-90.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELMO ANTONIO CODO  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003297-24.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: INAJARA MIZAEEL CARNEIRO  
ADVOGADO: PR006666 - WILSON YOICHI TAKAHASHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003306-83.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERALDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003306-89.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: AVELINO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003311-83.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAQUIM QUIRINO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003323-97.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DAS DORES SANTOS  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003348-77.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC  
20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: IZABEL RODRIGUES DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003349-62.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RIVAIL GABARRAO LUCAS  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003397-18.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SONIA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003410-25.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE  
APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIA NERI PINAFI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003419-79.2013.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: PAULO HENRIQUE MARTINS  
ADVOGADO(A): SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003436-52.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: JUAREZ APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003443-52.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: EDISON MALUF  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003452-87.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE PASCOAL BIBIANO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003466-29.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: IVO BIANCHINI  
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003471-09.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MAURA DE CARVALHO BOMFIM  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003484-36.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANTONIA GOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003491-61.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INEZ MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003496-09.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JANDAYA APARECIDA PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003501-76.2014.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: ROMILSON MARIO RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP297580 - MARCELO BRAGHINI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003510-43.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RODRIGO NASCIMENTO OTTONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003518-88.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: TERESA SATIYE YASSUMURA FERREIRA ZAITSU  
ADVOGADO(A): SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0003532-03.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IRACEMA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003542-57.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: BENEDITA APARECIDA MACHADO  
ADVOGADO(A): SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003545-66.2012.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: NELIO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP247571 - ANDERSON QUEIROZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003584-17.2014.4.03.6321 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RENATA REIS GONZALEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003618-56.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: FRANCISCO NUNES NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003620-77.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA SOLIDONIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003659-11.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RCDT/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: NEUSA ALVES ARAGAO  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0003667-94.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ DONIZETE ESTEVES  
ADVOGADO(A): SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003675-88.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO ALONSO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003686-62.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRANCISCO CAMELO DE LIMA FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003693-77.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUZIA OZANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003703-54.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: LAURA TAIS SILVA CICONE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003714-82.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IVO FELISBERTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003727-18.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ROSELI CARVALHO LEME  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003748-75.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(R))  
RECTE: ZAQUIUS LOURENÇO DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003756-84.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CIBELE DO CARMO BERTUCCI SARTORI  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003794-17.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA JOSE DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003805-26.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANA PAULA RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003825-66.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: CARLOS SOARES CESAR

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003839-31.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003861-14.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: ZILDA BERNARDINO DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003869-85.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)

RECTE: ISABEL DE FATIMA MAURICIO DIAS FERREIRA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003880-64.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECD: VALDOMIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003885-31.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARIA DIRCE MARCAL FLORIANO

ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003910-68.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOAO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003931-47.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003942-91.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DAVID DIAS RAMOS  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003956-75.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC  
20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: GERALDO DE AMORIM DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003966-62.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: CLAUDINEI RAFAEL DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0004006-04.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004007-44.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ ROBERTO VITORINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004043-31.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: MANOEL PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004048-23.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCO AURELIO LOPES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004056-07.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: SERGIO APARECIDO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004069-74.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RIZOMAR SILVA DO NASCIMENTO CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004116-03.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE ROCHA DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004148-42.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NILSON GONCALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004169-51.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSARIA ANDRADE SAAR ROSA  
ADVOGADO(A): SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004170-32.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EVALDO RUI HOFER  
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004200-20.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE LOURDES GODOY GONCALVES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004219-17.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ABIMAEEL DOS SANTOS VASCONCELOS  
ADVOGADO(A): SP145279 - CHARLES CARVALHO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004226-81.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VANIA MARIA JOHANSEM  
ADVOGADO: SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004268-69.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: FABIANO CLOVIS MEIRELLES DA COSTA LOBO  
ADVOGADO(A): SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004337-23.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VICENTE ALEXANDRE LATANZIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004355-47.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA DE LOURDES FERREIRA BASSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004365-82.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUCIANA BARBOSA CARNEVALLI  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004368-40.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: MARCELO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004381-87.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO FELIX DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP323672 - ANA CRISTINA ZEI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004390-68.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RECDO: MITURO EGUCHI  
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004399-41.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: EZEQUIEL BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004428-64.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004464-94.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: CARLOS ROBERTO CARDOSO QUINTINO  
ADVOGADO(A): SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004467-46.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: OLINDA SANCHES  
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004471-76.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: REGINA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004472-56.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ADILSON RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0004476-53.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004476-98.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC  
20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: IVONE SALVADOR MEN  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004507-66.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE ROBERTO MARZO  
ADVOGADO: SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004522-72.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IVONETE JESUS DE AQUINO  
ADVOGADO(A): SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004539-26.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LOURIVAL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004582-91.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIS CARLOS CAETANO  
ADVOGADO(A): SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004613-33.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: LUCIANA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004617-20.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA SAO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004627-12.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES  
RECTE: CLEUZA DE OLIVEIRA LUCIANO  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004638-94.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ILDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO: SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES  
RECDO: ARGEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP264977-LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES  
RECDO: ARGEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP354881-LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004648-92.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GIVALDO RODRIGUES CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004655-66.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ZILBERTO POZZI MALHEIROS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004657-91.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDSON RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004660-05.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004663-10.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VITOR HUGO LEMES BATISTA  
ADVOGADO(A): SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004708-14.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FERNANDA PATRICIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP163748 - RENATA MOÇO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004717-19.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDILEUZA SIMOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0004723-61.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EMERSON RODRIGO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004725-49.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROBERTO CARENZIO  
ADVOGADO: SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004729-71.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INEZ DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO(A): SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004730-27.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EPIFANIO COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004734-34.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PEDRO HENRIQUE LIMA SANTOS BRAZ  
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004743-41.2014.4.03.6338 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ROMAO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004751-52.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ORLANDO PEDRO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004789-75.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA TEREZINHA VIEIRA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004793-30.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLEUSA DE FATIMA MORAES SANTOS  
ADVOGADO(A): SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004821-14.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004822-26.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HILDO GUERMANDI  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004836-78.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO BATISTA SILVERIO  
ADVOGADO(A): SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004844-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA  
ADVOGADO(A): SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004848-70.2012.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSE NILSON SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004858-59.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: FRANCISCO JOSE SARDARELLI  
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004864-02.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP350393 - CLECIA LEAL SAITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004872-56.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A): SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ  
RECD: ELIS REGINA MOREIRA BONFIM  
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004883-38.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARY CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004885-56.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: DENILSON APARECIDO MUNITA  
ADVOGADO(A): SP1611110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004889-90.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JONAS SILVA DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004908-40.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: LUIZA GUILHEM PILON  
ADVOGADO(A): SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004950-51.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NEUSA DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP260227 - PAULA RE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004989-71.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: OSMAR SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005000-96.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: REGINALDO MOURA LIMA  
ADVOGADO: SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005007-92.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PESSOA  
ADVOGADO(A): SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA  
RECTE: AILZA DE OLIVEIRA PESSOA  
ADVOGADO(A): SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA  
RECTE: AILZA DE OLIVEIRA PESSOA  
ADVOGADO(A): SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA  
RECTE: AILZA DE OLIVEIRA PESSOA  
ADVOGADO(A): SP310978-HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005027-31.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ADEMIR DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005030-85.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSEFA FEITOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005145-46.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005146-65.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SEVERINA MARQUES DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183886 - LENITA DAVANZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005176-51.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VERA EMILIA PINHEIRO MARCELINO LEITE  
ADVOGADO: SP289789 - JOZI PERSON  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005225-44.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005287-11.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANTONIO VALENTIN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005291-31.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA SALETE VIEIRA LEITE  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005293-51.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIZA MATILDE PINTO VILARES FORNER  
ADVOGADO: SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005361-62.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CELSO CRUZ DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP210528 - SELMA VILELA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005423-89.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: LIDIA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005504-11.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DALVA ESTELA MEDEIROS PERINA  
ADVOGADO(A): SP030449 - MILTON MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005538-55.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA DAS DORES DIAS PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005550-94.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: DURVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005581-92.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SEBASTIAO DA SILVA CUSTODIO  
ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005610-40.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: RODRIGO BARROS DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005665-48.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005701-41.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MANOEL CARLOS GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005701-61.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: SEVERINA JOSE SOARES  
ADVOGADO(A): SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005778-70.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005800-78.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005816-59.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: BENEDITO RICARDO  
ADVOGADO(A): SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005819-70.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: PEDRO TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005820-62.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES

RECTE: ROSA MARIA DE JESUS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005824-57.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA AMELIA LAURANO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005845-22.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANA JOMARIA ALVES DE SA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005850-23.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: EDNA OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005851-23.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: BENEDITO AGLIO

ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005868-44.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CAUE JORGE DOMINGUES PERES

ADVOGADO(A): SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005895-51.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005897-84.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: ANTONIO DOMINATO DAS GRAÇAS

ADVOGADO(A): SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0005907-74.2014.4.03.6327 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RUBENS MOREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005926-12.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005927-94.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PAULO DO NASCIMENTO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005981-38.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: THIAGO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005988-79.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIO SERGIO ANDRIOTA  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005999-79.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IRENE QUERUBIM FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006048-60.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: FRANCISCA EVANICE COSTA DE MORIS  
ADVOGADO: SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006065-96.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELISABETE GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006082-17.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: RITA DE SALES MATTOS  
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006116-10.2012.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: RODRIGO HENRIQUE CAPELLA  
ADVOGADO(A): SP266997 - TATIANA VANESSA SANCHES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006137-83.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DIEGO MIKAEL DELGADO BARROS  
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006214-57.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ATILIO GREGORIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0006279-53.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARLENE GONSALVES MIRANDA DIZARRO  
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006287-82.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: SERGIO RICARDO DE PAULA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006318-02.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: DENEZIO BENEDITO GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP307045 - THAIS TAKAHASHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006329-30.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LOURDES BELCHIOR DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006390-58.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: TERESA BOTAN  
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006391-56.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JUVENTINA ASSUMPCAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006444-69.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SALETE CONCEICAO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006466-72.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE  
ÍNDICES  
RECTE: EGIDIO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006517-24.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CLAUDEMIR JUNQUEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006525-38.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ODAIR APARECIDO GARCIA  
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006592-13.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA SANT ANNA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006640-18.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP1611110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006713-42.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ELIAS LUCAS  
ADVOGADO: SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006722-76.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24  
SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE LOURDES VITORINO LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006761-12.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITO REIS ALCAIDE  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006779-61.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WILSON ROSENDO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006784-89.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCILENE CANDIDA DA CRUZ IPPOLITI  
ADVOGADO(A): SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006791-50.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SUELY ADBA MALUF SANTOS  
ADVOGADO: SP118167 - SONIA BOSSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006827-89.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES  
RECTE: FAUSTINO GOTARDO  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006928-91.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE HEISSNAUER  
ADVOGADO(A): SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006934-73.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: DINALVA VITURINA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO(A): SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006967-49.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARLENE DE MATOS  
ADVOGADO(A): SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006977-02.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO MARTINS SILVA  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006999-68.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JESULINO BATISTA MALAQUIAS  
ADVOGADO(A): SP098137 - DIRCEU SCARIOT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007026-14.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: NILZA IZABEL LEONE MORETTO

ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007051-27.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES

RECTE: WALDOMIRO CRIVELENTI NETO

ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007094-55.2010.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: REINALDO CESAR LUZENTE

ADVOGADO(A): SP213980 - RICARDO AJONA

RECTE: MARISA PAULA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP213980-RICARDO AJONA

RECTE: MARISA PAULA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP185819-SAMUEL PASQUINI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007096-96.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: DARLENE LANOVA DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO(A): SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007158-52.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AGUINALDO BORTOLOTTI

ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007205-26.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SANDRO ANTONIO THOME

ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007288-95.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ANTERO VITORIO MACEDO DONADELI

ADVOGADO(A): SP289635 - ANDREIA GUIMARAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007306-87.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCIA MARLENE HILDEBRAND CANDIA  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007311-09.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NADIA CILENE RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007326-14.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: DJALMA ROBERTO BERALDO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0007334-55.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CARMEN REGINA FERRONI DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007355-94.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: SERGIO LUIS CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007362-52.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE KOWALSKI  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007384-02.2014.4.03.6338 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CAROLINA CRISTINA DA SILVA DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007454-64.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUCIA MARIA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP229113 - LUCIANE JACOB  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007517-89.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ORLANDO CALISTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007643-71.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE  
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007684-94.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EXPEDITO EUZEBIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007723-74.2011.4.03.6302 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HELIO RADAELLI FILHO - ESPÓLIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007753-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: IVONETE NERIS ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007937-31.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE FILHO COSTA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008022-14.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSE AGRIPINO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008063-16.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: TERESA BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008121-38.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: LUZIA VIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008135-66.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JUAN OLIVEIRA DE MENEZES  
ADVOGADO(A): SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008295-14.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DOMINGOS DIONÍSIO ROMBOLI  
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008301-95.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: MARCIONILO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008487-89.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE: EDMILSON ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008516-42.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOAO ANTONIO BORGES  
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008526-64.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: MARIA HELENA MOLINARI  
ADVOGADO(A): SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0008573-60.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO: SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008574-48.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: JEZIEL BIZELI  
ADVOGADO: SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008607-69.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO  
RECTE: JOSE EDUARDO GALVAO  
ADVOGADO(A): SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008621-71.2014.4.03.6338 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA NEUSA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008637-72.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: NORIVAL DE JESUS MATIAS MENINO  
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008680-19.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE CICERO INACIO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008693-06.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: MAX WANDERLEY VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008726-47.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ADELINA ABRANTES DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0008770-15.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008812-95.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EVANILDE FERNANDES ARMIGLIATO  
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008830-22.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROSA FARGNOLI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008873-85.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IZABEL CRISTINA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008919-48.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: SERGIO RICARDO ALVES  
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009261-53.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA LUZIA FLORA  
ADVOGADO(A): SP210528 - SELMA VILELA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009336-30.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IDELI FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009348-30.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ RODRIGUES BARROS  
ADVOGADO(A): SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009406-13.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009468-92.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)  
RCD/RC: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: ANDREA DE ARCO E FLEXA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009652-11.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VITOR ALVES  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009750-77.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NORMA CAVALCANTI PASSOS  
ADVOGADO(A): SP093499 - ELNA GERALDINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009791-26.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: NELSON LUIZ ROQUETE  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009864-64.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010004-64.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ODAIR MOTA  
ADVOGADO: SP255482 - ALINE SARTORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0010017-65.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SUELI HENRIQUE DE MELO SERAFIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0010260-35.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDER LUIS CAVALO PERES  
ADVOGADO: SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010412-26.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VERA LUCIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010446-95.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: PAULO BALTAZAR  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010637-17.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EUGENIA SOARES CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0010725-47.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VANIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010749-20.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011024-55.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LEONIDIA PEREIRA BRAGA  
ADVOGADO(A): SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011061-51.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JEYSSIARA DAS GRACAS DIAS PUGA  
ADVOGADO(A): SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011150-11.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GABRIEL DEIENNO PANSANI  
ADVOGADO: SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011226-67.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JACI MARIA MIRANDA  
ADVOGADO: SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011288-38.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ODILIA CORREA SANT ANA  
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011471-12.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PAULO IVAIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011478-89.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS  
RECTE: EDILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011507-25.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: JHON WYLLI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP152855 - VILJA MARQUES ASSE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011794-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ELZENICE ROSA DA SILVA CARAIBA  
ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011839-55.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ZILDA DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011973-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA PATRICIA FELIX DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012008-60.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: BENEDITA MACEDO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012042-83.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARINELMA RIBEIRO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012097-31.2014.4.03.6302 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DOS SANTOS GABRIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012134-46.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARTA BARROS DE MELO

ADVOGADO(A): SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECTE: JESSICA BARROS DE MELO  
ADVOGADO(A): SP239518-IRACEMA SANTOS CAMPOS  
RECTE: JESSICA BARROS DE MELO  
ADVOGADO(A): SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECTE: JESSICA BARROS DE MELO  
ADVOGADO(A): PR008999-ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECTE: JHENIFER BARROS DE MELO  
ADVOGADO(A): SP239518-IRACEMA SANTOS CAMPOS  
RECTE: JHENIFER BARROS DE MELO  
ADVOGADO(A): SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECTE: JHENIFER BARROS DE MELO  
ADVOGADO(A): PR008999-ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECTE: JOSIELLY BARROS DE MELO  
ADVOGADO(A): SP239518-IRACEMA SANTOS CAMPOS  
RECTE: JOSIELLY BARROS DE MELO  
ADVOGADO(A): PR008999-ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECTE: JOSIELLY BARROS DE MELO  
ADVOGADO(A): SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012344-12.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: BENEDITO MANTOVANI  
ADVOGADO(A): SP228620 - HELIO BUCK NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012429-03.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS  
RECTE: LOURDES GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0012632-31.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDITE MIRANDA SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012701-26.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELENILSON MACEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0012832-64.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANADIR LOURENCO SILVA  
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012919-54.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: THAIS APARECIDA ROSSETI REZENDE  
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013028-34.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013049-62.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: AURELISIA LACERDA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013141-85.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLEONICE PEREIRA DOS ANJOS SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013351-97.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DURVALINA CONCEICAO MONTEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013359-68.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSA SANTA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013456-82.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO COSMO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013638-60.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OSVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013643-21.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAO DANIEL NETTO  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013791-35.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALMIR LAURENTINO MENDES  
ADVOGADO(A): SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013926-44.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL  
RECTE: JAQUELINE COTIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013985-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VILNEZIA ALVES MIRANDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014084-02.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SANDRO ROGERIO DOMINGUES  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014218-66.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA ELZA DA COSTA  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0014254-43.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ARISTON ANDRADE PIMENTEL  
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014320-23.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: IERECE COEMA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014508-81.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GERALDO FERRARI

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014534-48.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: LAURICEA ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014589-48.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: FELLIPE AUGUSTO DO AMARAL PEREIRA

ADVOGADO(A): SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014650-12.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: FRANCISCA PRUDENCIO DE LIMA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0014677-68.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDNALVA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014767-42.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ADEVALDO DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014862-69.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JEANETE TEIXEIRA MONTE

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014946-28.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TEREZINHA PEZOTI INACIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014971-56.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC  
20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: APPARECIDO AFFONSO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO(A): SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015033-87.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SOLANGE MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP204051 - JAIRO POLIZEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015073-63.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA IVANA DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO(A): SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015195-24.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA DO ROSARIO CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015336-43.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: SILVANA LUCIA ALEXANDRE  
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015351-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARINALVA SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015559-62.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIA MARTIN DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015729-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MILTON LIBERATTO JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015898-13.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: APARECIDO BRAZ DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0015988-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: CARMELITA XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016098-59.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE SALVADOR DOS REIS ALVES  
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECTE: ROSENILDA SOARES FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016224-12.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ERIKA DAGUANO VICENTE  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016317-69.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA HELENA DE MENESES PEIXOTO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016393-93.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ALICIO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP040535 - MARIA LETICIA DE B E GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016402-19.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUAN CARLOS DE ARAUJO GALVAO CAMARGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016493-06.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO  
RECTE: JOÃO GONÇALVES DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016649-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRANCISCA ALVES CORDEIRO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016822-37.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: SUELI NADIR TULER DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017037-97.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DOLORES DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143325 - VILMA DE CAMARGO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0017159-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ FRANCA DIAS  
ADVOGADO(A): SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017413-28.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARINES DA SILVA MATOS FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017701-39.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FLAVIO BISPO PEREIRA  
ADVOGADO: SP316942 - SILVIO MORENO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0018257-69.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCOS AURELIO NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0018508-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALEX SANDRO FLORENCIO SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP235204 - SIBELE CRISTINA LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0018566-96.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARCO ANTONIO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019019-28.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP266524 - PATRICIA DETLINGER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA PATRICIA DETLINGER, OAB/SP-266.524  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019226-90.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANICE DA SILVA MARCIANO  
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019274-49.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RAIMUNDA DE SA ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019475-41.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS  
RECTE: MANUELE PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP135372 - MAURY IZIDORO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019932-10.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EDVALDO APARECIDO SOUZA DIAS  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019962-45.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ISAILDE TEIXEIRA FOLHA  
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0020544-05.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ERISVALDO OLIVEIRA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0020741-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: EVANDO CARVALHO VANDERLEY  
ADVOGADO(A): SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0021098-77.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: ANTONIA TOMAZ DE AQUINO GOMES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021184-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ROBERTO DE SOUSA VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021272-18.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO INPC  
RECTE: HILTON HORÁCIO  
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022104-90.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOAQUIM DE SOUZA DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022217-33.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023572-84.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ROMEU DE MORAIS BLOISE  
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023584-06.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDITH BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP303879 - MARIZA LEITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0024029-92.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RECDO: JULIANA XAVIER ALVES  
ADVOGADO: SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0024048-88.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DIVINO DE SA  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0024441-57.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ANITA NOGUEIRA PARREIRA  
ADVOGADO(A): SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0024771-44.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DAMASIA DE SOUZA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0024990-23.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SONIA OLEA DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0025584-08.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0026159-16.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MAURICIO DOURADO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0027012-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: MARILENE SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0027914-07.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE  
CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO  
RECTE: VICENTE FERREIRA LIMA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0028232-58.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ERNESTO CLAUDINO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0028470-82.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: CRISTIANE BICUDO TOSATTI  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0028615-41.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: MONICA SAURA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0028661-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ELISIENE VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029170-92.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: THAIS DANIELLI PELLI  
RECTE: PIETRA DANIELLI PELLI DE MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029409-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ELENI SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029412-41.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC  
20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: LACY COTTA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031278-55.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADERLANDIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031500-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ALICE ALVES PIRES  
ADVOGADO(A): SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032130-11.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO BATISTA LIMA  
ADVOGADO(A): SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032138-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JORGE ANTUNES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033653-58.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO(A): SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033736-45.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: AMANDA PAULA PANDELO  
ADVOGADO(A): SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034750-06.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VINICIUS PRADA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0034854-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO(A): SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0035223-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: RAIMUNDA SELMA CALISTA  
ADVOGADO(A): SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035516-49.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: NICOLAU GUTIERREZ NETO SEGUNDO  
ADVOGADO(A): SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035541-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: SUETONIO DE ALBUQUERQUE TORRES  
ADVOGADO(A): SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035597-03.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERV COMUM

RECTE: JOSE LEO FARIAS  
ADVOGADO(A): SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0035650-76.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035816-11.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: REINALDO CIMA  
ADVOGADO(A): SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036047-38.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE BRANCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036083-80.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: NEUSA YUKI TAMAKI  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036220-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECD: CLEUSA MARLENE DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP203515 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036688-60.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARCO ANTONIO MARTINS LANCELLOTTI

ADVOGADO(A): SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0037584-69.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LIDIA IZABEL MACEDO  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0037764-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CIRO ZACARIAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0037818-51.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ NATAL ZAMBELLO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0037939-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NILSE DE OLIVA PASSABON  
ADVOGADO: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038113-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA  
ADVOGADO(A): SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038221-54.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BELARMINO SANTANA DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038383-15.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -  
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ESTELINA DA CONCEICAO SOUZA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0039046-32.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS  
RECTE: ERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0039260-57.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MAURICEIA FRANCISCA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040291-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: UBIRACY BARBOSA DE FONTES  
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0041516-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: CICERO GONCALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0042486-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042492-09.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALDECI CORREIA MACEDO  
ADVOGADO(A): SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042993-94.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO COSENZA  
ADVOGADO(A): SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA DANIELA GARCIA DA SILVA OAB/SP-190.404  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043686-44.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE  
RECTE: JULIO MOROZ  
ADVOGADO(A): SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043790-36.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DANIEL HENRIQUE DA SILVA INACIO  
ADVOGADO(A): SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0044487-33.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE CARLOS HONORIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0045893-21.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA ILI DIAS  
ADVOGADO(A): SP091776 - ARNALDO BANACH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046226-02.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUIZ CARLOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0046284-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA JOSE DE MELO E OUTRO  
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD: LUCAS MELO DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECD: LUCAS MELO DA CUNHA  
ADVOGADO(A): PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RECD: LUCAS MELO DA CUNHA  
ADVOGADO(A): PR020830-KARLA NEMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0046422-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: PEDRO HENRIQUE CESARIO DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0047490-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NEUZA SALES BRITO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0047552-60.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIVALDA DO AMOR DIVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048188-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048250-03.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MIGUEL RIBEIRO ARAUJO  
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048375-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DORIS ROSANA ABARCA OSSA  
ADVOGADO(A): SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI  
RECTE: SIMEAO STRASBURG SOARES  
ADVOGADO(A): SP330800-MARCO ANTONIO PASSANEZI  
RECTE: ALEFF ABARCA OSSA STRASBURG  
ADVOGADO(A): SP330800-MARCO ANTONIO PASSANEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO MARCO ANTONIO PASSANEZI, OAB/SP-330.800  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050103-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ROBSON MARTINI SILVA  
ADVOGADO(A): SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0050288-90.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: ALAERTE COELHO PIMENTEL BASTOS DO SANTOS  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050326-05.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: TANIA CHRISTINA ZOTTO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050751-90.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCIA SIGNORI  
ADVOGADO: SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BELJA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0051810-16.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: AMINTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0051870-91.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ANTONIO MOREIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0052588-83.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARCELO PEDROSO DANTAS  
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0052886-46.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EVANIR AGUILAR CANCISSU  
ADVOGADO(A): SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053179-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: MARIA TERUEL CAMPOI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053185-23.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ZACARIAS JOSE DA SILVA NETO  
ADVOGADO(A): SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053895-72.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: EDILEUZA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053935-64.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO  
LIMITADOR  
RECTE: JOAO CASSIANO ZANETTI  
ADVOGADO(A): SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0054010-30.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RICARDO BISPO DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0054213-55.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARGARIDA ROSENDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0054547-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OLGA ALVES SANTOS  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055023-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: HENRIQUE VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055092-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: PEDRO MENEZES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055547-61.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ALFREDO GOMES DE SALES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055617-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ARTEMIS SILVA  
ADVOGADO(A): SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055718-81.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE CARDOSO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055912-91.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24  
SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: YOLANDA SOUARTHES LIA  
ADVOGADO: SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0056016-10.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JULIO FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0056529-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: DEVAIR ANTONIO CALABREZ  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0057403-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0057736-75.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EPITACIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0057978-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GIVAL PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0059068-77.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA ISABEL DIAS SILVA  
ADVOGADO(A): SP290471 - JOSUE SANTO GOBY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0059952-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0060251-59.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA  
RECTE: ANTONEIDE PEREIRA DA SILVA SALES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0061501-88.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NATANIEL SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0062429-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALERIA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0062445-90.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELISABETE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0062802-70.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARCELO FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0062974-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MIGUEL BERBEL MARTOS  
ADVOGADO(A): SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0063177-71.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE  
CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: RENATO TADEU BRANCO DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0064193-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: HELIO SENHOR FILHO  
ADVOGADO(A): SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0065595-79.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA GORETTI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0068962-77.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CAMILA GOMES DE ABREU  
ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0071260-42.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDVALDO GONCALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0073000-35.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: IRACI DE OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO(A): SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0073233-32.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0073319-03.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0073358-97.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA SOUZA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0076152-91.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VICTORIA FERREIRA GOUVEIA  
ADVOGADO(A): SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0077166-13.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANA MARIA NUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0078672-24.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIANE COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0081414-22.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EDITE ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0082225-79.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANTONIO DE JESUS DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0083587-19.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: MARIA DE FATIMA MENDONCA VIANA  
ADVOGADO(A): SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0083806-32.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: OSVALDO BORTOLASSI  
ADVOGADO(A): SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0085795-73.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DANIELA DE JESUS COSTA  
ADVOGADO(A): SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0086237-39.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: TEREZA SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0087773-85.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARCOS DAVI DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0250547-77.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0392506-70.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: ORESTE LOBODA JUNIOR E OUTRO  
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECD: MAGDA TEREZINHA SILVA LOBODA  
ADVOGADO(A): SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0463173-81.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA  
RECTE: DINORAH BAPTISTA  
ADVOGADO(A): SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
SÚMULA: Mantém a sentença

FEITOS CRIMINAIS:

0001 : ED EM RESE 0001331-90.2012.403.6106  
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECDO : DOURIVAL LEMES DOS SANTOS, NIVALDO ANTONIO BRIGATO, WALCIR BOTEZINI  
ADV : SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
PARECER DO MPF (Procurador da República ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO): Ratifica o parecer apresentado.  
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

0002 : ACR 0051723-68.2002.403.0000  
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECDO : LUIZ DESIDERIO BORGES  
ADV : SP226147 JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA  
RELATOR(A) : FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
PARECER DO MPF (Procurador da República ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO): Ratifica o parecer apresentado.  
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

0003 : RESE 0009640-87.2009.403.6112  
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECDO : FRANCISCO CARLOS SCHAIKHAUER  
ADV : SP290912B CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
PARECER DO MPF (Procurador da República ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO): Ratifica o parecer apresentado.  
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, declinou da competência para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

0004 : ACR 0007763-52.2013.403.6119  
RECTE : ANA CAROLINA MORALES, DANILA CASSIANA RODRIGUES DE SOUZA, CLÁUDIO ADÃO DOS SANTOS e DANIEL NEVES DE ANDRADE  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
PARECER DO MPF (Procurador da República ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO): Ratifica o parecer apresentado.  
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto a fim de absolver os apelantes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

0005 : ACR 0007765-22.2013.403.6119  
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, GABRIELA DE JESUS NUNES, JONATAS SANTIAGO SOUTO e GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADV : SP256672 ROSA COSTA CANTAL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECDO : OS MESMOS  
RELATOR(A) : NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
PARECER DO MPF (Procurador da República ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO): Ratifica o parecer apresentado.  
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela DPU, a fim de absolver os réus, prejudicados os demais recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

0006 : ACR 0007767-89.2013.403.6119  
RECTE : MAYARA QUEIROZ SARMENTO, MONIQUE LUPI MENDES, RENATO FLAVIO RACIN e THIAGO GONÇALVES COSTA  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

PARECER DO MPF (Procurador da República ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO): Ratifica o parecer apresentado.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela DPU, a fim de absolver os réus, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

0007 : ACR 0007775-86.2005.403.6106

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : THEREZA CRISITINA BROSLER FLORES LISCIOTTO

ADV : SP151193 ROBERSON ALEXANDRE P. LOPES

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

PARECER DO MPF (Procurador da República ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO): Ratifica o parecer apresentado.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

0008 : ACR 0004103-58.2013.403.6181

RECTE : GERALDO JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA

ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A) : NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

PARECER DO MPF (Procurador da República ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO): Ratifica o parecer apresentado.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 19 de outubro de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Priscila Fabiana Bardi Romano, Analista Judiciário, RF 4529, lavrei a presente Ata, que segue subscrita.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

FERNANDO MOREIRA GONCALVES

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000740**

#### **DECISÃO TR/TRU-16**

0003637-20.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301138585 - MARIA APARECIDA CELESTINO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP (SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que o endereço fornecido pela União na mesma petição está condizente com os dados constantes dos autos, e que a ausência de informações ou de evidências de que a autora tenha se mudado, aliada ao fato de ter sido recentemente intimada em seu endereço, conforme AR anexado aos autos em 22/04/2015, permitem concluir que o endereço está correto e atualizado, razão pela qual reputo desnecessária a providência requerida.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento dos recursos interpostos.

Intimem-se

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/9301000741**

**DECISÃO TR/TRU-16**

0056260-02.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301122135 - ANTONIO FERNANDES X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373 - JOAO TONNERA JUNIOR, SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, que deverá observar critérios como a natureza da matéria, a idade da parte autora, e o critério cronológico, como forma de concretização dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 158/2015

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0009119-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024021 - SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ, na hipótese de concessão, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se

0008314-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024806 - ADRIANA ILEK (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da intimação desta decisão.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, servindo a presente sentença como alvará de levantamento. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente junto ao PAB do JEF.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se

0009557-41.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024831 - JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS, SP287295 - ADRIANO CELSO

FORONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por José Luiz Rodrigues de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades comuns e de tempo de atividade como dirigente sindical, para fins de contagem de tempo. Requer ainda o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais, não especificadas.

Pleiteia, por fim, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 161.481.650-3, DER 04.07.2012.

O benefício foi indeferido, tendo sido reconhecido o tempo de serviço/contribuição de 28 anos e 10 meses no processo administrativo. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Em preliminar, arguiu a inépcia da inicial.

Relatei. Decido.

Afasto a alegação de inépcia da inicial. Embora careça a exordial de formulação mais sistemática e haja lacunas de documentação, é possível avaliar os limites da pretensão, o que torna possível a defesa do réu e a prestação da Jurisdição.

Examinio o mérito.

Sobre os períodos de atividade especial do autor.

Embora tenha a inicial informado que não foram computados períodos da atividade especial do autor, não há descrição dos períodos não enquadrados. Verifica-se ainda que houve enquadramento administrativo de períodos para os quais foram apresentados documentos referentes às condições ambientais de trabalho.

Consta dos autos que foram enquadrados administrativamente (fls. 34 do PA, documento anexo nº 13) os períodos de 19.07.1976 a 20.05.1980 (Usina São Martinho S/A de Açúcar e Alcool) e de 01.10.1983 a 06.09.1989 (Sygenta Proteção de Cultivos Ltda, sucedida por Zeneca Brasil S/A).

Não há lide, portanto, em relação ao enquadramento de períodos de atividade especial (e de sua conversão em atividade comum), uma vez que já houve enquadramento administrativo dos períodos para os quais foram apresentados documentos comprobatórios da insalubridade e pela falta de requerimento específico sobre outros períodos de suposta atividade especial, na petição inicial.

Sobre o requerimento para o reconhecimento de atividade comum pelo autor.

Alega a inicial que não foi considerado, no processo administrativo, para fins de contagem de tempo, o período de atividade comum do autor para a sociedade empresária Droga Glicério Ltda., no intervalo de 25.02.1993 a 31.01.2002. Em parte desse período - de 01.05.1998 a 31.01.2002 - o autor permaneceu afastado das funções, por ter sido demitido por seu empregador e reintegrado por decisão da Justiça do Trabalho.

Também neste caso, verifica-se que não procede a alegação da inicial, de que não houve cômputo do período em questão para fins de contagem de tempo de serviço (fls. 47 a 49 do requerimento administrativo, documento anexo nº 13).

Insurge-se ainda a parte autora contra o valor atribuído pelo INSS ao salário de contribuição que lhe era devido no período em que esteve afastado das funções, mas não apresenta provas em relação aos pagamentos efetuados na execução da reclamatória trabalhista, razão pela qual tal questão não pode ser decidida nesta oportunidade, podendo, eventualmente, ser dirimida em fase de execução.

Aprecio o requerimento para o reconhecimento do período de 01.02.2002 a 04.07.2012.

Alega a inicial que, após a reintegração do autor ao seu emprego na Droga Glicério Ltda., foi recontratado pela pessoa jurídica sucessora da reclamada, a Drogeria Vinte e Quatro Horas de Mogi Mirim Ltda., a partir de 01.02.2002. Segundo a exordial, o autor ainda manteria o vínculo de trabalho com a referida pessoa jurídica, por ocasião do requerimento administrativo, razão pela qual faria jus ao cômputo do período de 01.02.2002 a 04.07.2012.

Segundo os arquivos do Sistema CNIS, a última remuneração paga pelo referido empregador ocorreu agosto de 2002. Não consta do CNIS, nem da CTPS do autor, a data de eventual demissão.

Embora não haja alegação neste sentido na inicial, o autor apresentou no processo administrativo (fls. 18 do documento anexo nº 13) declaração do empregador Droga Vinte e Quatro Horas de Mogi Mirim, firmada em 02.04.2012, de que o autor era seu funcionário, admitido em 01.02.2002, mas que se encontrava com o contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, desde 23.02.2002, em virtude do exercício do cargo de dirigente sindical no Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogerias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manutenção do Estado de São Paulo, (fls. 18 do requerimento administrativo, documento anexo nº 13).

Ainda sobre o período em questão, apresentou o autor outra declaração (fls. 28 do requerimento administrativo), firmada em 10.06.2011, subscrita por suposta diretora da entidade sindical acima referida, em que se atesta que o autor "trabalhou" naquela entidade sindical, com datas de admissão e demissão em 01.02.2002 e 10.06.2011, respectivamente.

Verifica-se, portanto, que o autor pretende, embora não haja menção específica ao fato na petição inicial, que seja reconhecido o exercício de cargos de dirigente sindical, nos períodos em questão.

Como observado no requerimento administrativo, contudo, não houve apresentação de documentação comprobatória do início e término dos mandatos de dirigente sindical. O único documento apresentado pelo autor, em relação ao seu mandato como dirigente sindical, é uma ata de posse lavrada em 09 de janeiro de 2010 (fls. 41 do arquivo da inicial), em que o requerente teria sido eleito presidente da entidade, eleição obtida "por aclamação", procedimento que estaria, segundo a referida ata, em conformidade com os estatutos do sindicato. A ata de posse, não obstante, apresenta tão-somente a assinatura do autor e não a de todos os integrantes da diretoria eleita.

Também não consta o registro em cartório da posse em questão, formalidades indispensáveis para a regularidade da representação.

Destarte, ausentes as provas documentais necessárias, contemporâneas do exercício regular da atividade sindical e/ou da efetiva prestação do contrato de trabalho com o empregador Drogaria Vinte e Quatro Horas de Mogi Mirim, não é possível o reconhecimento do período em questão, com exceção dos intervalos anotados no Sistema CNIS, como empregado ou como contribuinte individual, já computados no requerimento administrativo como tempo de serviço/contribuição.

Destarte, não há períodos de atividade especial, comum ou como dirigente sindical, tampouco de recolhimento de contribuições previdenciárias, não acatados administrativamente, cujo reconhecimento seja devido nestes autos.

Perfaz, desta forma, o autor, um total de 28 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 04/07/2012, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Destarte, não cumpridos os requisitos legais, não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição.

De todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento de atividade especial e de atividade comum, no período de 25.02.1993 a 31.01.2002, em face da ausência de lide em relação a tais pretensões, e julgo improcedente os pedidos para o reconhecimento de atividades comuns, ou como dirigente sindical, no período de 01.09.2002 a 04.07.2012 (com exceção dos períodos de recolhimento de contribuições averbados administrativamente) e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0001892-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023604 - MARINA PEREIRA DA SILVA (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de pensão por morte, proposta por MARINA PEREIRA DA SILVA, qualificada, em face do INSS.

Requer a autora pensão por morte de seu filho, Paulo Ferreira da Silva, falecido em 02.09.2014. Alega que dependia economicamente do filho.

Informa a autora que apresentou requerimento administrativo para a concessão da pensão, NB 171.178.921-3, DER 02/09/2014. O benefício foi indeferido.

Não há questões preliminares. Decido o mérito.

A relação de parentesco está comprovada nos autos e sequer é contestada.

Com relação à condição de segurado do instituidor, não há questionamentos, uma vez que o falecido esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 11.05.2014.

Porém, tratando-se da morte de filho, a dependência econômica dos pais deve ser provada.

Foi juntada certidão de óbito, onde se declara que o falecido residia no mesmo endereço da autora, ou seja, na rua Antônio Pinto Pereira, 523, Jardim São Judas Tadeu, Sumaré. Consta ainda que era solteiro, com 48 anos, foi vítima de insuficiência renal aguda, sepse de foco pulmonar, doença pulmonar obstrutiva crônica e obesidade. O declarante do óbito é Virgínio Ferreira da Silva, pai do falecido. Consta ainda que o segurado deixou um filho maior, Rafael, sem mais dados de qualificação.

Foram juntadas ainda a certidão de casamento da autora com Virgínio Ferreira da Silva, em 27 de julho de 1957, em Flórida Paulista/SP, e a certidão de nascimento do falecido (fls. 17 do requerimento administrativo), onde consta que o segurado nasceu em Adamantina, em 06.10.1965, e que foi o segundo a nascer em um parto de gêmeos.

Não foram juntadas provas de existência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, como comprovantes de pagamentos de qualquer despesa fixa da requerente pelo instituidor, tais como plano de saúde, aluguel, financiamento da casa própria, ou qualquer outra.

Não foram sequer apresentados quaisquer comprovantes de residência em nome do segurado falecido, tais como contas de telefone celular, correspondência bancária ou comercial.

Ouvida em juízo, a autora afirmou que vive atualmente com o seu esposo, aposentado por invalidez, e de uma filha, deficiente, que nunca trabalhou e que também recebe um benefício da Previdência Social. Ambos os benefícios têm prestações de um salário mínimo. Disse ainda a autora que não trabalha atualmente e que só havia trabalhado “na roça”, quando solteira.

Indagada, afirmou a requerente que o segurado falecido vivia com os pais, sem companheira ou namorada, embora tenha um filho maior de idade, que sempre viveu com a mãe, e a quem o pai prestava auxílio, enquanto vivo.

A autora afirmou desconhecer que o falecido Paulo Ferreira da Silva recebeu benefício de auxílio doença, pouco antes de falecer, entre 27.03.2014 e 11.05.2014.

Os depoimentos testemunhais não foram capazes de afiançar a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

A testemunha Rosa Mantovani, vizinha da autora, sabia dizer que ela vivia atualmente na companhia do esposo e da filha maior e que o esposo é aposentado por invalidez. Referiu-se ao outro filho da autora, que é casado e vive em Campinas. Indagada, a testemunha firmou que o falecido contribuiu com as despesas da casa e auxiliava a família, mas não soube indicar compromissos fixos que tivesse assumido para o sustento da mãe. Também afirmou desconhecer o fato de que o falecido Paulo Ferreira fosse pai de filho maior.

Por sua vez, a testemunha Anísio D'Estefano afirmou que pouco sabia sobre os fatos do processo, podendo afirmar apenas que o falecido vivia na casa da mãe, por tê-lo visto várias vezes em frente à sua residência, já que moravam na mesma rua.

Destarte, verifico que não ficou provado que a autora vivesse na dependência do filho por ocasião de seu óbito, nem que ele fosse seu principal provedor, já que vive em casa própria, com esposo e filha, ambos beneficiários de benefícios da Previdência Social, embora modestos.

Embora seja crível e natural que o filho da autora contribuisse com as despesas da casa, não ficou comprovado que fosse o responsável

pelo sustento da mãe ou arrimo da família, já que não foram apresentados documentos ou testemunhos que pudessem afiançar tal fato. Desta forma, não comprovada a dependência econômica, não faz a autora jus ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte da autora.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0003176-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023663 - ISRAEL ORRIGO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, bem como de tempo de trabalho especial, proposta por ISRAEL ORRIGO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consta dos autos que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.839.577-2, DER em 13.08.2013. O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a improcedência da pretensão. Em preliminar, arguiu a incompetência deste juízo, em face do valor da causa.

Em audiência realizada neste juízo foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Alberto Tiossi e Lindaura Margarida da Silva.

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, já que não se trata de demanda com valor superior a 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Examino o mérito da pretensão

Aprecio o requerimento para o reconhecimento de atividade rural.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no art. 11, VII, a e c, c/c o art. 55, § 1º e 2º, da Lei n. 8213/91, na condição de produtor e de filho de produtor rural. Pretende que seja reconhecida a atividade rural, não contributiva, para fins de contagem de tempo, no período de 31.08.1981 a 31.05.1985, na cidade de Terra Rica/PR.

O comando do art. 55, § 3º, da Lei n. 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- 1- Ficha de associado do pai do autor, Waldemar Orrigo, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica/PR, inscrito em 06.11.1976, trabalhando no Sítio Boa Sorte, até 1978, fls. 29 da inicial.
- 2- Ficha de associado do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica/PR, inscrito em 21.08.1981, local de trabalho na Fazenda Massuda, fls. 35 da inicial.
- 3- Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, nº 09164, série 00021-PR, onde consta anotação de vínculo de trabalho com o empregador Toraji Massuda, para exercício de atividade no Sítio Massuda, em Terra Rica/PR, como trabalhador rural diarista, admissão em 01.06.1985, demissão em 31.08.1992, fls. 60 da inicial.

Ouvido em juízo, o autor afirmou que exerceu atividade rural, durante a adolescência, desde muito jovem, na companhia do pai e de tios, para o empregador Toraji Massuda, proprietário da Fazenda Massuda, em Terra Rica/PR.

Indagado, o autor afirmou que residia na referida fazenda com o pai, mãe e irmãs. Que passou a trabalhar na fazenda a partir de 1981, juntamente com o pai, exercendo várias funções referentes à atividade rural, inclusive dirigindo tratores para o preparo do solo.

Que a unidade rural possuía cerca de 55 alqueires, sendo o café seu principal produto. Que além da família do autor, outras famílias lá viviam, o que incluía tios e primos do autor.

Que na propriedade havia trabalhadores maiores e menores. Que a prática do empregador, em regra, era a de registrar os trabalhadores que alcançavam a maioridade, fato que ocorreu com o autor, que foi registrado em 1985. O pai do requerente, contudo, foi registrado tardiamente, na mesma época do autor.

Ouvida, a testemunha Antônio Alessio afirmou que o autor trabalhou, desde "rapazote", em atividade rural, juntamente com o pai, tio e primos, para o mesmo empregador rural, na Fazenda Massuda, na cultura cafeeira, em Terra Rica/PR.

Afirmou a testemunha que o autor trabalhou inicialmente sem registro em CTPS e, posteriormente, teve seu contrato de trabalho registrado.

Que tanto o autor como seu pai e o próprio depoente viviam na propriedade. Que como moradores estavam sujeitos às atividades que se apresentassem na ocasião, a cada dia. Que no caso do autor, tanto poderia ser o desempenho de trabalho braçal, na enxada, como a condução de máquinas e veículos agrícolas, como tratores.

Examinado o conjunto probatório colacionado, verifica-se que há início de provas documentais, corroboradas pelas provas orais, para o reconhecimento da atividade rural do autor no período pretendido, de 31.08.1981 a 31.05.1985.

Além dos documentos apresentados em nome do pai do autor, há o fato de que ele continuou trabalhando para o mesmo empregador, por mais sete anos, com registro em CTPS, podendo tal período de trabalho formal ser considerado como a continuidade do período anterior, fato que foi descrito como comum, na época, naquela unidade produtiva, pelas testemunhas ouvidas.

Destarte, considerando-se o conjunto de provas colacionadas, reconheço e homologo o período de atividade rural não contributiva do

autor, no período de 31.08.1981 a 31.05.1992, nos termos da fundamentação supra.

Não obstante, considerando-se que não foram apresentadas provas de atividade rural não contributiva no processo administrativo, a homologação da atividade rural só produzirá efeitos para fins de contagem de tempo a partir da citação do INSS para esta ação, em 26.05.2014.

Analisando o requerimento para o reconhecimento de atividades insalubres.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPÉRLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPÉRLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Sobre os requerimentos apresentados

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades que desempenhou nos períodos abaixo descritos:

- i- 21/02/1996 a 17/04/2006 (Tavex Brasil Participações)
- ii- 18/10/2006 a 21/02/2011 (Tavex Brasil Participações).
- iii- 26.02.2011 a 18.05.2011 (Tavex Brasil Participações).
- iv- 20.06.2012 a 13.02.2014 (Ober S/A Indústria e Comércio).

Examinando as provas apresentadas

Verificando-se a relação de períodos e vínculos cujo reconhecimento de insalubridade é requerida nesta ação, constata-se que, da relação supra, já foram enquadrados os itens i, ii e iii, na fase recursal do procedimento administrativo apresentado, conforme se vê da decisão da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, fls. 129 a 133 do processo administrativo, documento anexo nº 28 destes autos.

Em relação ao item iv da relação, também houve enquadramento administrativo, pelo mesmo órgão recursal, do período de atividade entre 20.03.2012 a 06.08.2013 (fls. 129 a 133 do PA).

Restou, portanto, para a análise judicial, apenas o período de 07.08.2013 a 13.02.2014, requerido na petição inicial.

Vê-se que, na fase recursal do processo administrativo, foi apresentado pelo autor novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 122 a 123 do PA, fornecido pelo empregador Ober S/A Indústria e Comércio, emitido em 19.03.2014, onde se atesta que a exposição do autor ao agente ruído da ordem de 89.6 dB(A) prosseguiu até a nova data de expedição do referido formulário.

Destarte, considerando-se as provas apresentadas e a legislação aplicável, é cabível o enquadramento da atividade do autor como especial no intervalo de 07.08.2013 a 13.02.2014, conforme requerido.

Considerando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos e homologados; o reconhecimento dos períodos de atividade especial

acima apontados e a conversão dos tempos de trabalho especial (ora reconhecidos e enquadrados administrativamente) em comum, somados aos demais períodos de atividade comum do autor e de recolhimento de contribuições previdenciárias reconhecidos administrativamente e/ou comprovados pelas informações do Sistema CNIS e dos demais documentos constantes dos autos, a parte autora perfaz o total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data da citação do INSS para esta ação em 26/05/2014, conforme planilha de tempo de contribuição (documento anexo nº 30). Cumpridos assim os requisitos legais, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação do INSS.

A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com a Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, e condeno o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de trabalho do autor entre 31.08.1981 e 31.08.1985, nos termos da fundamentação supra;

§ Reconhecer e homologar o trabalho do autor em condições especiais - insalubres - nos períodos de 07.08.2013 a 13.02.2014, bem como sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço. Ratifico a decisão administrativa que enquadrou os demais períodos de atividade especial constantes da pretensão do autor, acima listados, em face das provas apresentadas e da legislação aplicável. Defiro, outrossim, a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo de serviço.

§ Reconhecer e averbar o total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, até a data da citação do INSS, em 26.05.2014, conforme planilha de tempo de contribuição anexa e fundamentação supra.

§ Obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/05/2014 (data da citação) e DIP em 01/10/2015, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

§ Condeno-o ainda ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a véspera da DIP, com juros e correção. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

Concedo a antecipação de tutela ao autor, em face do direito e do periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para que proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado, devendo comunicar a este juízo o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, findo o prazo de implantação.

Considerando-se a natureza da pretensão deduzida na inicial, remetam-se aos autos ao distribuidor, para a retificação do cadastro do objeto da ação, para que passe a constar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, Assunto 04013, complemento 014.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0010090-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024826 - DANIELA ROMEU DA SILVA (SP334638 - MARIA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de prorrogação de benefício previdenciário de salário maternidade, pelo Regime Geral (RGPS), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O réu tem legitimidade passiva, já que a atribuição da empresa de pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a responsabilidade do réu quanto à efetividade da prestação do benefício previdenciário. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa efetua compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Ainda que assim não fosse, a utilização das pessoas empregadoras, mediante atribuição de responsabilidades tributárias, fiscais e administrativas, como substitutas do Estado, não retira deste a legitimidade e, por conseguinte, no caso, a responsabilidade originária. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

A Lei n. 11.770/2008 ampliou a licença-maternidade de 120 para 180 dias, mediante concessão de incentivo fiscal, pelo programa "Empresa Cidadã", o que possibilita às empresas que a ele se inscreverem concederem 60 dias adicionais de licença para as mães, em razão do parto, adoção ou guarda judicial, desde que requerida pela empregada em até um mês após o parto. (A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido à remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença maternidade, o que exclui as sociedades empresária não tributadas pelo regime do lucro real.)

Ocorre que essa incentivada prorrogação do benefício nada diz com a maior ou menor necessidade clínica da criança ou da mãe. Mas, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acompanhada pelo regulamento do RGPS, a licença-maternidade, que constitui espécie de benefício previdenciário custeado por contribuições patronais calculadas sobre a folha de pagamento, de modo que o empregador paga à gestante/parturiente os salários devidos e os desconta dos recolhimentos habituais de contribuição previdenciária devidos à Previdência Social, quanto à possibilidade de prorrogação, os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

Depreende-se que a empregada gestante/parturiente tem direito à licença-maternidade pelo prazo de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, de modo que o início de seu afastamento será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho. Em casos excepcionais, os períodos de fruição, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados por mais duas semanas, mediante atestado médico específico. Referido atestado médico acompanha a petição inicial.

Nota-se não haver previsão de suspensão para posterior retomada do gozo do benefício e o Decreto n. 3.048/99 também não esclarece quais são os casos (excepcionais) que permitem o aumento do período de fruição antes e depois do parto. Mas a IN, Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06 de agosto de 2010, que dispõe sobre a administração de informação aos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS - regula casos que autorizam prorrogação da licença por duas semanas quando houver "situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe". (Grifou-se.)

Diante disso, foi concedida tutela antecipada com prorrogação por duas semanas.

Considerando-se, por outro lado, que o objetivo das normas em apreço é preservar a sobrevivência e saúde e tendo em vista que a Lei n. 11.770/08 prevê a prorrogação no interesse da empresa empregadora, sem qualquer relação com o estado emergencial de saúde da mãe ou da criança, a situação precária da saúde da criança está a depender de uma atenção integral da genitora pelo prazo previsto na referida norma, ou seja, por mais sessenta dias, conforme se depreende das informações da Cooperativa que apenas fornece os equipamentos e dá orientações para a demandante para cuidar integralmente de seu filho e do hospital onde a criança esteve internada desde o nascimento até a alta com atendimento domiciliar.

Juros e correção monetária nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF - Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar, de uma só vez, à autora, o benefício de salário-maternidade, correspondente a mais sessenta dias, além das duas semanas já concedidas e que ficam consolidadas.

O montante das prestações devidas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente antecipados ou recebidos através de outros benefícios inacumuláveis, no prazo legal, sob as penas da lei.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF), com urgência

0014103-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024765 - ANALIA DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ANÁLIA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte autora que se casou com o segurado Edgar da Silva em 29.09.1962, tendo se separado judicialmente em 08.08.1984, quando ambos acordaram que ele lhe pagaria pensão alimentícia e que manteria a condição de sua dependente junto ao INSS, razão pela qual entende ser devida a implantação da pensão por morte.

Citado, o INSS afirmou que não há comprovação de dependência econômica, pois a autora tem cadastrado diversos vínculos empregatícios no CNIS, como também recebe o benefício de LOAS deficiente.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o art. 76, §2º, da Lei 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes estipulados no inciso I do art. 16, quando perceber prestação de alimentos pelo segurado.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessária a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente (Súmula 336).

No caso em apreço, há comprovação de fixação de pensão alimentícia em favor da parte autora pelo segurado Sr. Edgar da Silva, quando da homologação da separação judicial, em 29.08.1984 (fl. 27 do Anexo 09). No instrumento de separação consensual, constou expressamente que a demandante permaneceria qualificada como dependente do segurado junto ao INSS.

Não há informação de que o segurado tenha-se desobrigado dos encargos acordados no referido instrumento de separação judicial. Não fosse o bastante, ainda há a notícia nos autos de que a parte autora percebe benefício assistencial ao deficiente - LOAS desde 09.03.2004(DIB), o que comprova a necessidade de auxílio econômico.

Malgrado o lapso temporal transcorrido entre a separação judicial e o óbito do segurado (19.08.2012), aplica-se ao caso o mesmo princípio lógico empregado na Súmula 336 do STJ. Com efeito, a autora não renunciou à pensão civil quando da separação judicial, mas, de maneira tácita, deixou de cobrá-la quando passou a exercer atividade laborativa, em 1987, consoante demonstram as contribuições cadastradas no CNIS, de 11.1987 a 12.1995. Nos autos, consta cobrança de prestações da pensão alimentícia só até 1986. Entretanto, a cessação das contribuições previdenciárias e dos respectivos vínculos empregatícios, em 1995, com posterior recebimento do benefício assistencial, a partir de 2004, demonstra a necessidade de auxílio econômico superveniente da autora, a justificar o pagamento de pensão por parte do ex-cônjuge. Até porque não houve o divórcio entre o casal, com a consequente dissolução do vínculo, mas tão-somente a separação judicial (conforme averbação constante na certidão de casamento - fls. 09/10 do PA).

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a DER (06.02.2014), DIP 01.10.2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Em razão da concessão da pensão por morte, o benefício de prestação continuada (NB 505.220.364-7) atualmente percebido pela

demandante deverá ser cancelado.

Defiro a antecipação da tutela a parte autora, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002668-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303023654 - TEREZINHA MARQUES FARIAS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por TEREZINHA MARQUES FARIAS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consta da inicial que a autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, NB 168.944.366-6, DER em 19.03.2014. O benefício foi indeferido por não ter sido comprovado o exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício.

Pretende a autora o reconhecimento de seu trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 1970 até a data do requerimento.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Maria da Glória Pereira de Pina, Osvaldo Toledo da Silva e José Pereira da Silva.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 12/03/1994 a 11/03/1995; 15/04/2002 a 14/11/2004 e de 20/10/2007 a 28/02/2013.

Para comprovar o trabalho rural da autora foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento da autora, realizado em Nova Olímpia/PR, 31/12/1977, com Mario Farias, qualificado como lavrador, fls. 7 do PA (doc anexo 11);
- Contrato de parceria agrícola, entre o esposo da autora e Antônio Lirola, em São Jorge do Patrocínio/PR, Sítio Santo Antônio, para o cuidado de 6.500 cafeeiros, vigência de 30.09.1990 a 30.09.1993. Contrato rescindido em 03.03.1993, fls. 9/10 e 12/13 do Processo Administrativo;
- Contrato de parceria rural, entre o esposo da autora e Antônio Camilotti, Sítio São José, bairro Reforma Agrária, para o cuidado de 13 mil pés de uvas, vigência de 01/03/1993 a 28/02/1994, fls. 16 e 17 do PA.
- Contrato de meação para exploração agrícola, entre o esposo da autora e Antônio Camilotti, Chácara São José, bairro Reforma Agrária, para o cuidado de 13 mil pés de uvas, vigência de 12/03/1994 a 11/03/1995, fls. 20 e 21 do PA.
- Contrato de meação do esposo da autora com Aparecido Verdin, chácara Novo Horizonte, em Campinas, para o trato de 19 mil pés de uvas, vigência de 02.02.1996 a 02.02.1997, fls. 25/26 do PA.
- Contrato de meação, do esposo da autora com Aparecido Verdin, chácara Novo Horizonte, em Campinas, para o trato de 19 mil pés de uvas, vigência de fevereiro de 1997 a fevereiro de 1998, fls. 27/28 do PA.
- Contrato de parceria, entre o esposo da autora e Odersio Martinhão, Sítio Santa Izabel, em Monte Mor/SP, para o trato de 17.800 pés de uvas, vigência entre 20 de março de 2000 a 20 de março de 2001, fls. 29 a 34 do PA.
- Contrato de parceria agrícola, entre o esposo da autora e Odersio Martinhão, Sítio Santa Izabel, em Monte Mor/SP, para o trato de 18.500 pés de uvas, vigência de 15 de março de 2001 a 15 de março de 2002, fls. 35 a 39 do PA.
- Contrato de parceria agrícola, entre o esposo da autora e Manoel Bermudes, Sítio São João, em Dracena/SP, para o cuidado de 2.150 pés de uvas, vigência de 15 de abril de 2002 a 14 de novembro de 2004, fls. 40 a 45 do PA.
- Contrato de parceria, entre o esposo da autora e ela própria com Laércio Ernesto Tomaseto, Sítio São Simão, em Elias

Fausto/SP, para o trato de 11 mil pés de uvas, de 02 de fevereiro de 2005 a 01 de fevereiro de 2006, fls. 46 a 50 do PA.

- Contrato de parceria agrícola, entre o esposo da autora e Laércio Ernesto Tomaseto, Sítio São Simão, em Elias

Fausto/SP, para o cuidado de 3.500 pés de uvas, vigência de 02 de fevereiro de 2006 a 02 de fevereiro de 2007, fls. 51 a 56 do PA.

- Contrato de arrendamento, entre o esposo da autora e Capela Empreendimentos e Participações Ltda, Sítio Capela

Gleba B3, em Indaiatuba/SP, para o trato de 15 mil pés de uvas, vigência de 20 de outubro de 2007 a 28 de fevereiro de 2013, fls. 58 a 62 do PA.

- Contrato de crédito rural fixo, entre o Banco do Brasil e o esposo da autora, para financiamento da cultura da uva (2008/2009), fls. 63 do PA.

Esses documentos, embora se refiram ao marido da autora, servem como indício material da atividade rural por ela alegada, uma vez que se pretende reconhecimento de atividade familiar.

Ouvida em juízo, a autora reiterou os termos da petição inicial, informando que sempre trabalhou em atividade agrícola, desde a adolescência no Paraná, na propriedade agrícola dos pais, que se dedicava à cultura do café e após o seu casamento, na companhia do esposo e filhos.

Indagada, a autora disse que em 1977, quando do seu casamento, deixou a propriedade paterna, mas continuou na atividade agrícola, que também era a área de atuação do seu marido. Que o marido não era proprietário, por isso trabalhavam em regime de meação e parceria. Que tanto na propriedade paterna quanto na condição de parceiros, a principal cultura que desenvolveram foi a do café, enquanto estiveram no Paraná.

Que em 1993 a autora e sua família vieram para São Paulo e desde então estão em atividade na cultura da uva.

Disse ainda a autora que ela e seu esposo vêm se dedicando à cultura de uva como parceiros, em várias propriedades e municípios, mediante contratos de parceria e meação. Que por algum tempo tiveram a ajuda dos filhos, que já cresceram e não mais trabalham com os pais. Que atualmente vive em Indaiatuba, dedicando-se ao plantio e cultura das uvas, até os presentes dias.

As testemunhas ouvidas prestaram depoimentos seguros e coerentes com o conjunto da documentação acostada aos autos.

A testemunha Osvaldo Toledo da Silva conheceu a autora no município de São Jorge do Patrocínio, já casada, quando trabalhava, em parceria, na cultura do café. Alegou a testemunha que a autora e seu marido trabalhavam sozinhos, nos cuidados de aproximadamente 6.500 pés de café. Alegou que eles não contratavam empregados, chamando algumas pessoas para auxílio apenas na época das colheitas. Afirmo ainda o depoente que ele veio para o bairro Reforma Agrária, em Valinhos, em 1993, pouco antes da autora e seu esposo, que chegaram poucos meses depois. Que a testemunha trabalhou, em Valinhos, na cultura da uva, também como meeiro, na mesma propriedade em que a autora e seu esposo estiveram, contratos por Antônio Camilotti, do Sítio São José. Que manteve contato próximo com a autora até 1996, quando ela deixou aquela propriedade.

A testemunha Maria da Glória Pereira de Pina também conheceu a autora e seu esposo no Paraná, enquanto trabalhavam na lavoura cafeeira, como parceiros. Disse ter se mudado para Valinhos cerca de dois anos antes da autora e que a reencontrou, porque veio a trabalhar numa propriedade próxima de onde ela trabalhava, na cultura da uva, no bairro Reforma Agrária.

A testemunha José Pereira da Silva conheceu a autora e seu marido já em São Paulo/SP, tendo acompanhado os primeiros anos de vida do casal na cultura da uva.

Apesar do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 mencionar que o tempo de serviço rural, anterior à referida lei, é computado para todos os efeitos independentemente de contribuição, exceto para efeito de carência, tal dispositivo consta da referida Lei desde sua edição.

Posterior a esta, houve a Lei 11.718/2008, e antes dela a Lei 9032/95, que se referem especificamente a aposentadoria por idade e requerem apenas a prova de tempo de serviço rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Evidentemente, o dispositivo da Lei posterior (artigo 48, § 2º, da Lei 8213/91) dispensa a contribuição decorrente do período de carência para a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Neste caso, basta o período de serviço equivalente ao período de contribuição.

No caso da autora, é necessário comprovar uma carência de 180 meses de serviço/contribuições, tendo em vista que completou 55 anos de idade em 03.02.2013.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, a autora reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural nos períodos seguintes (incluídos os já reconhecidos administrativamente): 31.12.1977 a 28.02.1993; 01.03.1993 a 28.02.1994; 12.03.1994 a 11.03.1995; 02.02.1996 a 02.02.1998; 20.03.2000 a 20.03.2002; 15.04.2002 a 14.04.2004; 02.02.2005 a 01.02.2007 e de 20.10.2007 a 28.02.2013.

O termo inicial foi fixado em 31.12.1977, já que não há início de prova material desenvolvida em período anterior.

Destarte, perfaz a autora um total de 30 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço (367 contribuições), conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa.

Portanto, preenche a autora a carência necessária e o requisito etário na data do requerimento administrativo, fazendo jus a aposentadoria por idade rural.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para:

Reconhecer e homologar os períodos de atividade rural de 31.12.1977 a 28.02.1993; 01.03.1993 a 28.02.1994; 12.03.1994 a 11.03.1995; 02.02.1996 a 02.02.1998; 20.03.2000 a 20.03.2002; 15.04.2002 a 14.04.2004; 02.02.2005 a 01.02.2007 e de 20.10.2007 a 28.02.2013.

Reconhecer o tempo de serviço/contribuição da autora em 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias (367 contribuições) até a data do requerimento administrativo em 19.03.2014.

Obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 19/03/2014 e DIP em 01/10/2015 com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno-o também ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a véspera da DIP, devidamente corrigidos. Os juros e a correção monetária devem ser calculados de acordo com os parâmetros previstos na Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça

Federal.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

#### **DESPACHO JEF-5**

0009582-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303024825 - JOSE GOMES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o estado de saúde da parte autora, foi agendada a realização de perícia médica domiciliar no domicílio do requerente, para o dia 26/10/2015 às 15:00 horas, pelo médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Tendo em vista que a perícia domiciliar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intimem-s

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0008193-68.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006615 - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário enviado pela empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A e anexado aos autos em 22/10/2015.#

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0007000-81.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006652 - MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0008356-48.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006663 - SINEZIA AUGUSTA SILVA BARBOSA (SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES, SP251093 - RAFAEL STEFANATTE MARQUES)

0005670-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006660 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ)

0003889-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006643 - JOSE REGONATO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0002979-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006635 - EURIPEDES MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004009-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006646 - MARIA NILZA DE ARRUDA CROSGNAC (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0002860-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006657 - VALDOMIRO BEZERRA DA SILVA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

0002101-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006650 - MARCIA HERCULANA INOCENCIO DA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

0005818-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006661 - VANDETE AMELIA DA SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

0003859-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006640 - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0008389-04.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006653 - MILTON MURBACK IVERSEN (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA)

0016115-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006649 - CLEMENTINO LUPPI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0003893-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006644 - HIDEYO MORITA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0003853-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006639 - JOAQUIM JOSE PIZZOL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0004523-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006651 - TEREZINHA DE SOUZA BAUMGARTNER (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0008567-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006664 - HELENA DE AQUILA RIVER (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

0001264-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006665 - JOEL RODRIGUES LOPES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003737-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006638 - ELPIDIO LANDUCCI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
0002449-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006633 - MARIA ELIZA COSTA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)  
0000338-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006654 - LUCIMARA DE OLIVEIRA REIS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ)  
0004157-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006648 - OSVALDO APARECIDO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
0003877-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006641 - ARLINDO CASAGRANDE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
0003995-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006645 - MARIA APARECIDA SANTANA ROSSAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
0002732-18.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006656 - WILSON JOSE BAHIA (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)  
0002977-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006634 - ZUELI PELLEGRINI TRINIDAD (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
0003137-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006636 - ADILSON GONÇALVES DE PAIVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
0007658-83.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006662 - MARIA EUNICE ALENCAR (SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE)  
0004153-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006647 - OSMAR DE SOUZA MARQUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
0003879-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006642 - JOSÉ CARLOS MAZZARELLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
0003720-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303006637 - ÉDSON BERNARDINO SENA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: CAMPINAS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009668-54.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OFELIA HELENA SACHETTO VILLAS BOAS  
ADVOGADO: SP311307-LELIO MACHADO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009669-39.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS

(NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009670-24.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL GIALORENCO JUNIOR

ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/11/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009671-09.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO: SP229681-RODRIGO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009676-31.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEL FLORIANO RODRIGUES

ADVOGADO: SP165932-LAILA MUCCI MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009679-83.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA BONAZZI VON ZUBEN

ADVOGADO: SP287808-CAMILA DE SOUSA MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009680-68.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: SP147404-DEMETRIUS ADALBERTO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009686-75.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON APARECIDO LOPES

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009689-30.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA VARONI

ADVOGADO: SP309223-AURENICIO SOUZA SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009696-22.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO DE JESUS CALDANA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009697-07.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009698-89.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DONIZETE BASSAN  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009699-74.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR AURORA OLIVEIRA RAMELLO PASSOS  
ADVOGADO: SP226959-GUSTAVO SERAFIM SIMIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009700-59.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP277712-RAFAEL LANZI VASCONCELLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009701-44.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILMA ARAUJO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009702-29.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CÉLIA REGINA ROCHA MURAOKA  
ADVOGADO: SP291019-CAMILA RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009704-96.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MENEZES DE PAULA  
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009705-81.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE DANELON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009709-21.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009712-73.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009713-58.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANIR ALMEIDA VIEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009714-43.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DIAS DE AGUIAR BRITO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009715-28.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZOILMA GONCALVES COLOSSO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009716-13.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP207799-CAIO RAVAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009717-95.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009718-80.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENEROSO LUCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009722-20.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI APARECIDO MARCOLINO DIAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009724-87.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DA VINHA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009726-57.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME DIAS COSTA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009727-42.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009729-12.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROGERIO FACCIOLI BARROCA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009731-79.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DAQUES  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009739-56.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO GONCALVES  
ADVOGADO: SP239555-FELIPE DE LIMA GRESPAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009742-11.2015.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA OLIVEIRA PAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 34

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000889 - LOTE 14622/2015 - RPV/PRC**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**
  - 3. Considerando que o valor apresentado pelo réu a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.**
  - 4. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.**

0003932-39.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037539 - NELSON ROBERTO CALURA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013061-39.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037534 - VERGILIO PEDROSO ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001999-94.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037541 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012388-80.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037535 - JOSE DOS REIS FERREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005223-40.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037537 - EDUARDO MANCUZO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009766-91.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037536 - OTTO NOGUEIRA KROLL (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003296-44.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037540 - MURILO RODRIGUES DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004975-74.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037538 - LUIS ANTONIO MOSSIN (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012100-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037087 - JOAO ALBERTO DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se para tanto, o contrato de honorários juntado aos autos.

Int. Cumpra-se

0003087-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037227 - VALDEMAR DOS REIS NOGUEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se para tanto eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se

0004142-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037421 - ANGELA APARECIDA SARAN FREITAS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0003315-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037434 - VANDERLEI VALDIR FABRIS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifistem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se para tanto, o contrato de honorários juntado aos autos.**

**Int. Cumpra-se.**

0007888-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037090 - AYLTON BELEMO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008121-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037089 - ANTONIO ROMANO CALDANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014531-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037086 - MARIA AMÉLIA EVANGELISTA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003014-14.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037095 - MARIA LUCIA SOUTO DOS SANTOS (SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003967-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037092 - JOSE JORGE GUERRA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004186-07.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037091 - HELIO DONIZETE MENDES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003337-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037094 - WILSON MORATO SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003507-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037093 - ANTONIO JULIO DA SILVA

(SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

**Int. Cumpra-se.**

0000582-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037702 - MARIA CONSUELO RABELO DE ARAUJO BERNARDES DA SILVA (SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011169-51.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037682 - LAERCIO TREVELIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011952-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037681 - LAINA PATRICIA CAMPOS OLIVEIRA (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000094-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037704 - IDELMA APARECIDA DE AGUIAR (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X MARIA LUIZA BONFIM (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002988-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037697 - JESSICA CAROLINA BERNARDO (SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000117-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037703 - LUIS ALBERTO JANUNCELLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010861-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037683 - APARECIDO DONIZETTI TRINDADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000678-82.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037701 - SELMA LUIZA CAETANO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001386-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037700 - MAURILIO BATISTA DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001437-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037699 - PEDRO LUIZ GERALDO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001735-77.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037698 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004548-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037696 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004889-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037695 - MARIA APARECIDA BOA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006943-03.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037692 - JOAO BATISTA MARQUES (SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005703-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037694 - MARIA INES MINARRO MOREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007266-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037691 - ANGELA MARIA SARAIVA BIM (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008320-14.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037690 - ANTONIO MANOEL NARDI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008733-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037689 - VALENTIM SEBASTIAO KALAKI (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008877-93.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037688 - JOSE MATEUS SOBRINHO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005252-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037743 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010582-68.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037685 - ALCEBIADES RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006794-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037693 - MARA CRISTINA BENTO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014445-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037680 - ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015397-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037679 - JOAO VITOR FULQUINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010812-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037684 - MARIA ROSA ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010298-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037687 - MAURO CONRADO CAMATTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010421-19.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037686 - EDINEI UMBERTO BALAN (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005411-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037676 - VALERIA CRISTINA LIMA DE SOUZA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.
4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0013695-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037405 - MARIA LUCIA DIAS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexa em 24.07.15: oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca do levantamento do depósito efetuado em favor da autora, devendo ser apresentado extrato discriminado dos valores levantados, especificamente quanto a eventuais descontos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. **Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

3. **Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.**

0015711-25.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037528 - JOÃO FLUHMANN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012463-17.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037529 - JOSE APARECIDO CARVALHO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002944-81.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037531 - ANTONIO APARECIDO BARAO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003060-87.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037530 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001442-73.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037532 - ANTONIA SEBASTIANA PESSI GUIZELINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se para tanto eventual destaque dos honorários advocatícios contratuais.**

**Int. Cumpra-se.**

0007785-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037225 - ALEXANDRE GARRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008567-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037224 - EURIPEDES PEDRO DE PAULA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.
4. Após, à conclusão.

**Int. Cumpra-se.**

0010078-28.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037675 - JORGE SOARES DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001935-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037677 - MANOEL MESSIAS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

**Int. Cumpra-se.**

0003454-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037429 - LOURDES DAS GRACAS CAVATAO STEFANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003425-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037433 - LUIZ CARLOS DE FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003434-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037432 - MARCOS DONIZETI DOS REIS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003438-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037431 - MARIA JOSE MARTINS BARBOSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003830-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037423 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003440-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037430 - MARCOS MACEDO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003556-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037428 - CELIA ANTONIA LOPES DOS SANTOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003559-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037427 - RACHEL CARVALHO DE ALMEIDA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003666-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037426 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003759-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037425 - MARIA CELIA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003792-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037424 - MARIA APARECIDA GOMBIO CONSTANTINO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005713-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037413 - HILDA APARECIDA SERRA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001093-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037437 - ANTONIO BARBOSA NETO (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005874-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037412 - MARCOS ANTONIO MENDES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006753-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037411 - ACACIO BARDELA MAGNESE (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003278-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037435 - ROBERTO APARECIDO RUBIS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000160-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037438 - MARIANA CHIQUES PULIANI (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004513-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037415 - JOAO PREVITALE (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005021-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037414 - JOSE FRANCISCO FARIA DA SILVA (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004230-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037419 - MARA FANY PRESCILIANO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004337-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037418 - IZABEL APARECIDA GUILHERME DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004398-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037417 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004489-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037416 - JESUS HERMENGILDO (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se para tanto, o contrato de honorários juntado aos autos.**

**Int. Cumpra-se.**

0005488-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037107 - PAULO CESAR GIROTTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006760-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037106 - LUIS CARLOS MARQUES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

0005726-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037100 - PAULO CESAR DE AMORIM (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002299-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037101 - TEREZA RAMALHO ALVES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001572-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037102 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006966-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037573 - CELIO ANTONIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do cálculo apresentado pelo réu, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ou com a concordância expressa da parte autora, restam homologados os cálculos e valores apurados pelo réu, devendo a Secretaria expedir o RPV (ou Precatório).

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

0007043-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037232 - JOAQUIM BENEDITO SALTARELLI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001831-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037235 - ROGERIO DE ARRUDA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003388-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037234 - ANTONIO GILBERTO SALERNO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003404-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037233 - EDIVALDO DONIZETE GOMES (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011049-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037088 - ARMANDO NATALINO MOISES (SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES, SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se para tanto, o contrato de honorários juntado aos autos

0019254-36.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037527 - LUIZ CARLOS CIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título

executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Decorrido o prazo sem manifestação das partes, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se para tanto, eventual contrato de honorários juntado.**

**Int. Cumpra-se.**

0002490-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037216 - MARIA APARECIDA GIMENES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004385-29.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037215 - ANTONIO CARLOS NERES DA ROCHA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001413-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037220 - CLAUDIO JORGE DE ALMEIDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002468-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037217 - RICARDO SERAFIM (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002451-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037218 - ANTONIO DE PADUA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002306-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037219 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES COLLETTE (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007699-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037213 - OSVANIO OMAR ZAGO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010172-39.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037209 - MARIA JOSE DOS SANTOS FIDELES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010015-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037210 - FRANCISCO ALVES DE LIMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005218-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037214 - FLORENCIO MOURA FILHO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008353-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037211 - LUIS ROBERTO SANZOLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007751-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037212 - ARLETI CAMARGO FERREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se para tanto, o contrato de honorários juntado aos autos.**

**Int. Cumpra-se.**

0006035-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037226 - CARLOS GOMES DE LACERDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002180-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037229 - ALAIR TEIXEIRA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002278-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037228 - EURICA CARDOSO PEREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002135-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037230 - GERALDO MACEDO MELO VIEIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

**Int. Cumpra-se.**

0014912-45.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037556 - IZALTINA FERREIRA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004977-44.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037568 - MARCOS AURELIO LIMA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004397-82.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037569 - DARIO VITOR CIRILO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001885-29.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037571 - ROMEU DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003309-72.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037570 - LINDALVA GREGORIO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011520-34.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037562 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0018269-67.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037553 - ANTONIO TEODORO RODRIGUES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0016015-24.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037554 - NAIR TEREZINHA CARLETTO GABBIADINI (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0015978-60.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037555 - MARIA QUINTAN VALSEIROS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006923-17.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037564 - MANOEL GERMANO SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012889-97.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037561 - VARCILIO ALIBERTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013873-13.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037558 - AGNALDO PEREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013122-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037559 - VALDEMIR CARLOS MARIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014569-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037557 - HELIO PADILHA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006324-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037566 - EDINEI ISRAEL DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005902-11.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037567 - JANAINA FERREIRA DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006886-29.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037565 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008317-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037563 - FRANCISCO DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000888 - LOTE 14616/2015 - SENTENÇAS**  
**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005385-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037597 - MARIA DA CRUZ FARIAS DE MATOS (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA DA CRUZ FARIAS DE MATOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos, apresenta diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose e discopatia da coluna lombar, transtornos da personalidade, tendinopatia de ombro esquerdo e gastrite / duodenite tratadas.

De acordo com o perito, a autora “Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Se portou de forma bastante normal sob o ponto de vista psíquico, informando tudo corretamente a seu respeito e tratamento, não apresentando sinais de ansiedade ou depressão e seu raciocínio mostrou-se normal e lógico”.

Em conclusão, o perito consignou que "diante do acima exposto podemos concluir que não existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006272-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037064 - GRASIELLE TORAZZI MINELLI (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GRASIELLE TORAZZI MINELLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 374/948

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 32 anos, é portadora de paralisia cerebral, epilepsia, hemiatrofia cerebral esquerda e obesidade grau III.

De acordo com o perito, em suas conclusões, “...a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica, exijam grande desempenho intelectual e intensos esforços físicos. Deve evitar trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, em situações stressantes para si conforme prévia experiência, percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, etc”.

Contudo, afirma o perito, que as condições clínicas atuais da autora lhe conferem capacidades laborativa residual e cognitiva treinável para realizar atividades com menor risco dos acidentes anteriormente citados, realizando atividades mais simples e menos penosas para sua subsistência, tais como porteira, orientadora de clientes em lojas e supermercados, fiscal de funcionários, etc. Ressalta, ainda, que a autora tem escolaridade referida 2ª série do I Grau.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber: perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como caixa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007391-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037391 - PIETRO FURINI MONTEIRO (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PIETRO FURINI MONTEIRO, representado por sua mãe Kheteli Katriane Furini, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai Marcos Beraldo Monteiro, ocorrida em 30.11.2014.

Alega que na qualidade de filho do segurado recolhido à prisão, faz jus ao auxílio-reclusão desde a data da prisão, pois se encontram presentes todas as condições legais para obtenção do benefício.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação

à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2014 é de R\$ 1.025,81, conforme Portaria MPS/MF nº 19, de 10.01.2014.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 30.11.2014 (conforme certidão de recolhimento prisional constante no arquivo de documentos da inicial), sendo que o seu último salário-de-contribuição integral antes da prisão ocorreu em dezembro de 2013, no importe de R\$

1.186,88 (conforme telas do CNIS constantes no arquivo anexo à contestação).

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008718-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037476 - INES DIAS CONDELO (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
INÊS DIAS CONDELO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 379/948

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 13/02/1942, de modo que já possuía 65 anos de idade na DER (31/07/2014).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente reside com seu cônjuge (de 81 anos, que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 841,00).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e seu cônjuge), com renda no valor de R\$ 841,00 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 420,50, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007428-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037111 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA CALLEGARI (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

CLAUDINEIA DE OLIVEIRA CALLEGARI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos, é portadora de Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, Hipertensão essencial (primária) e (Osteoporose NE).

De acordo com o perito, a autora “... apresenta incapacidade laborativa total permanente em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de dona de casa. A requerente apresenta dispnéia aos pequenos esforços e necessita de suplementação de oxigênio”.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º

do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente, reside com seu cônjuge (de 53 anos, com renda no valor de R\$ 1.024,00, na função de trabalhador rural).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e seu cônjuge), com renda no valor de R\$ 1.024,00 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 512,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006139-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037607 - IOLANDA DI ALESSIO DI DONATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
IOLANDA DI ALESSIO DI DONATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação (17.10.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 74 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna da mama e doença de Alzheimer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

De acordo com o perito, a autora “Em 2008 teve um AVC, depois apresentou Alzheimer, há 3 anos apresentou câncer na mama direita e esquerda, fez retirada das 2 mamas”. Fixou a data de início da incapacidade desde 04/2014, de acordo com relatório imunohistoquímico das mamas.

Pois bem. Analisando detidamente o CNIS da autora, observo que sua filiação ao RGPS ocorreu apenas em janeiro de 2014, na condição de contribuinte individual (fl. 09 do arquivo da contestação).

Portanto, é evidente que a autora, quando se filiou ao RGPS, já se encontrava incapacitada, o que afasta o seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0007143-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037550 - ZILDA DONIZETI GARCIA SABINO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ZILDA DONIZETI GARCIA SABINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos, é portadora de episódio depressivo grave (F 32.2), tendo concluído que tal condição prejudica total e temporariamente sua capacidade laborativa, sugerindo sua reavaliação em 6 (seis) meses.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que as enfermidades da autora não caracterizam deficiência ou impedimento de longo prazo.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007856-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037029 - ERNESTO DEOLINDO ZUCCATTI (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ERNESTO DEOLINDO ZUCCATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário com os índices correspondentes aos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

No caso concreto, a parte autora alega que o Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao elevar, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a base de arrecadação, sem repassar o mesmo aumento aos benefícios.

Sem razão o autor.

De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Acontece, entretanto que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não estabeleceram qualquer reajustamento dos benefícios, mas mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS.

Não se pode, portanto, estender tal regra (de mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários) para reajuste dos valores dos benefícios, muito menos com base em Portarias que reajustaram o limite máximo do salário de contribuição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...). REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

II - Embora o artigo 20, § 1º, e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste de benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)”

(TRF3 - AC 1.891.630 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 04.12.13)

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007390-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037444 - GILMAR DONIZETI CUSTODIO JUNIOR (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
GILMAR DONIZETI CUSTODIO JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de abaulamento discal difuso na coluna lombar e protrusão discal de base larga de L5S1, dor lombar e cialgia. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como eletricista (manutenção de equipamentos elétricos).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0007473-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037548 - GABRIEL LE CLAIR NERY MOROTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GABRIEL LE CLAIR NERY MOROTTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático, associado a outro distúrbio ainda não comprovado. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 17/08/2015, data da perícia realizada.

Por outro lado, verifico que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença entre 09/04/2013 a 04/11/2014, estando, à época da DII, acobertado pelo período “de graça” (artigo 15, Lei 8.213/1991), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão.

Por outro lado, em que pese a sugestão do perito de que a parte autora possa recuperar sua capacidade laborativa, no prazo estimado de dois anos, é certo que se trata apenas de uma previsão, de sorte que não poderá o benefício ser cessado sem que o segurado seja submetido a nova perícia administrativa, eis que os tribunais superiores já firmaram entendimento acerca da impossibilidade de alta programada (REsp 1544289 e REsp 1554741).

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 17/08/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 17/08/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após (02) DOIS ANOS da realização da perícia judicial (em 17/08/2015), a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia, ficando vedada a alta programada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0007425-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037442 - CLAUDIA MIDORI OKADA VALENTE (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
CLAUDIA MIDORI OKADA VALENTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como trabalhadora rural em regime de economia familiar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0007884-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037059 - ANTONIO ALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente, desde a DER, em 11.05.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de “hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna (sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade)”, patologias que não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

Não obstante o autor apresente queixas de dores nas costas de localização lombossacra, de acordo com o perito, o exame físico mostrou que não há alteração na amplitude de movimentos da coluna lombossacra, tampouco a inspeção evidenciou alterações evidentes.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito assinalou ainda, que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente

fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

O autor também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0005845-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037585 - GENI APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) GENI APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos, é portadora de dissecação crônica da aorta abdominal, aneurisma de aorta torácica ascendente e de sua croça, estenose aórtica corrigida cirurgicamente com troca valvar, hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose lombar e obesidade grau II.

De acordo com o perito, a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária para realizar qualquer atividade laborativa no momento, devendo ser novamente reavaliada após 60 dias depois que for submetida ao tratamento cirúrgico indicado e ainda não agendado até o momento.

Assim, considerando a idade avançada da autora (64 anos), a sua baixa escolaridade (2º ano do ensino fundamental) e o laudo pericial, concluo que a eventual capacidade laborativa remanescente da autora não é séria e concreta, mas apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado de trabalho.

Por conseguinte, a autora preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º

do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente reside sozinha, sem renda própria.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante, concluo que a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso em questão, a assistente social anotou no item VI (renda per capita), após a descrição das despesas mensais, que "todos os gastos inclusive alimentação têm sido pago pelos filhos".

Não é só. Consta do relatório socioeconômico que a autora reside em casa própria, composta por 03 quartos, sala, cozinha, 02 banheiros, área de serviço.

As fotos do imóvel revelam que, embora se trate de imóvel antigo e mal cuidado, a casa é ampla, com um enorme quintal e piscina (que está vazia). A cozinha é rica em armários, possui geladeira duplex e forno microondas. A autora possui também máquina de lavar roupas e dois banheiros amplos, com bom acabamento. Na sala há um televisor moderno, de tela grande.

Assim, não obstante a ausência de renda própria, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora possui um imóvel, com padrão bem acima daquele que normalmente vemos em pedidos de benefício assistencial, e está devidamente amparada por seus filhos. Anoto, por fim, que a alegação da autora à assistente social, de que a casa está a venda para pagar dívidas, não afasta tal conclusão.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006318-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037443 - GEISA RAMOS DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GEISA RAMOS DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS, representados por sua mãe Juciara Ramos da Silva, promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de pensão por morte de seu pai Paulo Sérgio Rodrigues dos Santos desde a data do óbito (21.02.2015).

O INSS, citado, contestou a ação postulando a improcedência do pedido por ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor.

O Ministério Público Federal foi intimado a acompanhar a ação em virtude da existência de menores de idade no polo ativo.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte decorre do óbito do segurado e consiste no benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do(a) falecido(a) no exercício de atividade ou não ou, ainda, quando este encontrava-se em percepção de auxílio-doença ou aposentadoria.

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados e qual o percentual incidente sobre o benefício recebido pelo segurado. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada na Lei 8213/91, nos seguintes artigos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso vertente, os autores pretendem a concessão de pensão por morte em face da condição de filhos do instituidor.

O óbito está comprovado pela respectiva certidão (fl. 2 do item 44 dos autos virtuais), bem como a condição de filhos menores de 21 anos dos autores (documentos constantes no item 15 dos autos virtuais).

É certo que a condição de dependência econômica na hipótese dos autores não necessita de comprovação, já que é presumida pela legislação vigente.

Por outro lado, importante ressaltar que imperioso que o falecido tenha qualidade de segurado na data do óbito ou que tenha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da perda de referida qualidade (artigo 102 e parágrafos da Lei 8213/1991 - com redação dada pela Lei 9528/1997).

Assim, na hipótese dos autos, a concessão do benefício encontra óbice justamente na qualidade de segurado do falecido, na medida em que, conforme CTPS apresentada pela parte autora, seu último vínculo empregatício estendeu-se de 06.12.2010 a 12.12.2012 (item 10 dos autos virtuais). Tendo em vista que o falecimento ocorreu em 21.02.2015, pode-se concluir que, a princípio, ele já não ostentava mais a qualidade de segurado na data do óbito.

A parte autora alega, entretanto, que o falecido teria permanecido em gozo de seguro-desemprego pelo período de cinco meses após a rescisão de seu último contrato de trabalho e, portanto, sua qualidade de segurado se manteria até 15.06.2015.

De fato, é certo que o falecido, em caso de desemprego involuntário, pode obter a prorrogação do "período de graça" por mais 12 meses, nos termos do §2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, os autores comprovaram a percepção do seguro-desemprego pelo falecido após a rescisão contratual de seu último vínculo (item 19 dos autos virtuais).

Assim, nos termos do artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/91, o período de graça de 12 meses deve ser acrescido de mais 12 meses em decorrência do desemprego.

Cumprido, entretanto, que o acréscimo de 12 meses em razão do desemprego deve ser contado a partir do término do período de graça inicial e não do encerramento do período de recebimento do seguro-desemprego.

Por conseguinte, considerando o encerramento do último vínculo em 12.12.2012, o falecido manteve a qualidade de segurado por 24 meses até 15.02.2015, dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição correspondente a do mês seguinte ao do 24º mês posterior ao encerramento do último vínculo trabalhista (artigo 15, § 4º, da Lei 8.213/91).

Desta feita, fica evidente que, na data do óbito (21.02.2015), o falecido não ostentava a qualidade de segurado.

Ora, a legislação previdenciária disciplina que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social são os segurados e seus dependentes, certo que aqueles são as pessoas físicas que, em razão do exercício de atividade ou mediante o recolhimento de contribuições, vinculam-se diretamente ao Regime Geral de Previdência Social. Também merece considerar que o direito dos dependentes está condicionado ao direito dos titulares, sendo mister a aferição da vinculação e da manutenção da vinculação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social antes mesmo de verificar a relação de dependência.

Por conseguinte, não demonstrada a condição de segurado do falecido, incabível a concessão do benefício de pensão por morte.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0005265-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037730 - ROSANGELA DE OLIVEIRA GIMENEZ (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ROSANGELA DE OLIVEIRA GIMENEZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 15.11.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de fibromialgia, depressão, osteoporose, status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando incapacitada parcialmente para o trabalho e apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (comerciante, dona de um mini-bar, trabalhando com seu cônjuge e filha).

De acordo com o perito, a autora aponta dor na palpação de tender points de fibromialgia, com discreta diminuição da amplitude de movimentos da coluna cervical, mas sem alterações na amplitude de movimentos da coluna torácica e lombossacra. Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 4, o perito ressaltou que as enfermidades não impedem a autora de desenvolver sua alegada atividade habitual.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial consignou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa para a função de comerciante. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009975-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037070 - ANA LUIZA JUDICE MORENGHI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA LUIZA JUDICE MORENGHI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), mediante afastamento do fator previdenciário.

Alternativamente, pretende o reconhecimento dos tempos de trabalho compreendidos entre 23.05.1978 a 21.12.1979, 18.08.1978 a 30.10.1978 e 14.02.1980 a 09.07.1981 como especiais, somados ao labor prestado entre 01.03.1969 a 21.05.1969, para fins de recálculo do fator previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Cumpra observar, inicialmente, que não está em discussão nos presentes autos a constitucionalidade do fator previdenciário, que já restou declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF.

Argumenta a parte autora que a aposentadoria do professor tem natureza de aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço e, por conta disso, não lhe seria aplicável o fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

Pois bem. A aposentadoria do professor (espécie 57) encontra previsão constitucional (art. 201, § 8º, da Constituição Federal), com regulamentação remetida para a legislação infraconstitucional.

Neste particular, a aposentadoria do professor tem disciplina própria no artigo 56 da Lei 8.213/91, enquanto que a aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da mesma Lei. Diz o artigo 56, in verbis:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Não se está a falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas de particular espécie de aposentadoria, para a qual se exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades.

Cabe anotar que, tendo o benefício sido concedido na vigência da Lei 9.876/99, impõe-se a aplicação do fator previdenciário no cálculo dos proventos respectivos, na forma do que vem disciplinado no § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29.

§ 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - omissis;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei - parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

No caso concreto, esta é a situação da autora, uma vez que sua aposentadoria por tempo de contribuição (professor) foi concedida com DIB em 24.08.2005, sem que a segurada contasse com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876/99, conforme se pode notar pela carta de concessão apresentada à fl. 19 do arquivo virtual 01.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 396/948

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp: 1490380 PR 2014/0273068-7, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 16/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Quanto ao pedido alternativo, de recálculo do fator previdenciário, mediante o reconhecimento dos tempos de trabalho compreendidos entre 23.05.1978 a 21.12.1979, 18.08.1978 a 30.10.1978 e 14.02.1980 a 09.07.1981 como especiais, somados ao labor prestado entre 01.03.1969 a 21.05.1969, também não faz jus a autora. Explico.

A atividade de professor era prevista como especial pelo item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade passou a ser disciplinada por regime próprio, segundo o qual a aposentadoria pressupõe o desempenho do tempo integral em atividades de magistério. Vale conferir o teor da Emenda, cujo art. 2º, para a referida finalidade, inseriu o inciso XX ao art. 165 da Constituição de 1967/1969:

“Art. 2º. O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: 'XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.'”

A Constituição de 1988 não alterou esse quadro. Nesse sentido, a redação original do art. 202, III, da Lei Maior, manteve o regime inaugurado com a Emenda Constitucional nº 18/81, ao prever o direito de aposentadoria no magistério com os mesmos tempos reduzidos em relação ao Regime Geral da Previdência. A Constituição em vigor, tal como o regime reformado precedente, cuidou de distinguir a aposentadoria em estudo das aposentadorias especiais do Regime Geral, que, na redação original da Carta Política em vigor, já eram objeto do § 1º do art. 201.

A Emenda Constitucional nº 20/98, mediante a inserção do § 8º ao art. 201 da Carta Magna, manteve a distinção temporal, restringindo, no entanto, o direito ao tempo reduzido de atividade para a educação infantil e os ensinos fundamental e médio (para os quais persiste o estímulo e condicionamento para permanência exclusiva), porquanto afastou o magistério superior.

Cabe ressaltar que a aposentadoria especial constitucional do professor não se confunde com as aposentadorias especiais, para as quais se dirige a regra de conversão do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, bem anotam DANIEL MACHADO DA ROCHA E JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, comentando o art. 56 da Lei nº 8.213/91: “A celeuma aqui residia quanto à possibilidade da conversão. De um vértice, pode-se sustentar que não seria possível a conversão do tempo de serviço comum, nem vice-versa, com base na excepcionalidade da regra, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo interpretação restrita. Como a Constituição concede o benefício 'por efetivo exercício de função de magistério', não seria possível a conversão. A aposentadoria especial constitucional do professor, não se confundindo com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, objeto do inciso II do art. 202 da Constituição. A estas, objeto da Subseção IV (Da Aposentadoria Especial) da Seção V (Dos Benefícios) do Capítulo II (Das Prestações em Geral) da Lei nº 8.213/91 é que se dirijam as regras de conversão do § 3º do art. 57 daquela lei. Noto, a propósito, que a aposentadoria do professor é objeto do artigo 56, ubicado na Subseção III (Da Aposentadoria Por Tempo de Serviço) da mesma seção V” (“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Ed. Livraria do Advogado, 6ª edição, págs. 238/239).

Assim é que no presente caso restou comprovado que a autora laborou com registro em carteira na atividade de professora e, por conta do labor exercido na referida função, obteve a aposentadoria de professor, já com as vantagens garantidas constitucionalmente, de modo que não é possível a conversão de tempos e o recálculo pretendidos.

Logo, a autora não faz jus aos pedidos deduzidos na petição inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0003034-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037245 - JAIME MIGUEL DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JAIME MIGUEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria especial, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

### I - Preliminar

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

### II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

O entendimento do STF é no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, porquanto somente se aplica após a definição do valor deste, de forma que se trata apenas de uma readequação e não de reajuste. Assim, se esse limite sofrer alteração, o novo limite deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

No caso concreto, o autor é titular de aposentadoria especial (fl. 06 do arquivo virtual 01 - DIB em 01.02.1990).

Pois bem. Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor informou que o benefício do autor não sofreu limitação ao teto quando de sua concessão.

Logo, neste caso nada há a ser pago ao autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004837-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037510 - IRENO FREITAS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRENO FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 62 anos, é portador de convalescença pós-fratura de fíbula direita, apresentando incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, contudo, não caracteriza impedimento de longo prazo.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito enfatizou que o autor não possui deficiência de longo prazo, ressaltando que “Paciente apresenta-se em convalescença de fratura de fíbula direita, com fixador externo já instalado e aguardando resposta do corpo para consolidação óssea. Pode necessitar de complementações cirúrgicas, mas seu quadro deve estar reestabelecido em 6 (seis) meses”. (negritei).

O perito acrescentou, ainda, em resposta ao quesito 3.2.1 que o autor “faz uso de muletas e não apóia o pé direito no chão. Tem sua mobilidade parcialmente restrita, no entanto, consegue locomover-se inclusive para médias distâncias (veio sozinho à perícia e pegou ônibus)”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0004298-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037247 - MARIA ANTONIA MATEUS FERREIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA ANTÔNIA MATEUS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria especial, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

#### I - Preliminar

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

#### II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

O entendimento do STF é no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, porquanto somente se aplica após a definição do valor deste, de forma que se trata apenas de uma readequação e não de reajuste. Assim, se esse limite sofrer alteração, o novo limite deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

No caso concreto, a autora é titular de pensão por morte, oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 08/10 do arquivo virtual 01 - DIB em 01.11.1988).

Pois bem. Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor informou que o benefício que originou a pensão por morte da autora não sofreu limitação ao teto quando de sua concessão.

Logo, neste caso nada há a ser pago à autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0008165-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037441 - ISABEL DE JESUS SILVA RODRIGUES (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 401/948

ISABEL DE JESUS SILVA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (06.02.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, é portadora de calcaneodínia, gonartrose em fase inicial, fibromialgia, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho (resposta ao quesito 5 do juízo).

De acordo com o perito, a autora aponta dores na palpação de tender points de fibromialgia. No entanto, não possui qualquer alteração na inspeção e na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra. Não apresenta alterações no exame neurológico, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétrico. Também não possui qualquer alteração na inspeção e na amplitude de movimentos dos ombros, dos cotovelos, dos punhos, dos dedos, dos quadris, dos joelhos, dos tornozelos e dos pés.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial consignou que “ao exame pericial que não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0007527-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037299 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de escoliose torácica idiopática com curvatura moderada e compensada que não causa repercussão funcional. Apresenta também dor lombar - lombalgia - sem sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, passível de controle medicamentoso e fisioterapia. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais como auxiliar de limpeza.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais de auxiliar de limpeza.

Por fim, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, realizado por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, bem como a ausência de elementos que me convençam do contrário, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008277-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037458 - MARIA DO CARMO MENDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA DO CARMO MENDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação, ocorrida em 02.02.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 63 anos de idade, é portadora de artrose primária de outras articulações, mialgia, tendinopatia calcária do Aquiles, cistos artrossinoviais e sinais de osteoartrose do calcâneo, estando, entretanto, apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

De acordo com a perita, “a parte autora apresenta as alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não sinais clínicos de impotência funcional”.

De acordo com a perita, a autora não apresenta alterações na inspeção, palpação e amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos, com força muscular em seu grau máximo (05). Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular. Não possui edema, varizes, processos inflamatórios ou alteração de movimentos dos quadris, dos joelhos, dos tornozelos e dos pés.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ressaltou que a autora pode trabalhar, recomendando-se apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumprido ressaltar que, ao contrário do que afirmado pela autora, a perita respondeu aos quesitos da parte, com reportando, quando era o caso, ao corpo do laudo.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Por fim, cumpre ressaltar que a autora foi periciada por médica ortopedista/traumatologista, ou seja, com especialidade na área das patologias alegadas, não havendo razão para designação de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0007676-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037030 - ROSANGELA CORDEIRO (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a atualização da renda mensal de seu benefício previdenciário com os índices correspondentes aos “aumentos reais” alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

Preliminares de Mérito: Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos aumentos reais no limite do salário de contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Mérito

No caso concreto, a parte autora alega que o Poder Executivo extrapolou o poder regulamentar ao elevar, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a base de arrecadação, sem repassar o mesmo aumento aos benefícios.

Sem razão o autor.

De fato, o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Acontece, entretanto que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não estabeleceram qualquer reajustamento dos benefícios, mas mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS.

Não se pode, portanto, estender tal regra (de mera atualização do limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários) para reajuste dos valores dos benefícios, muito menos com base em Portarias que reajustaram o limite máximo do salário de contribuição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...). REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

II - Embora o artigo 20, § 1º, e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salário-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste de benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)”

(TRF3 - AC 1.891.630 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 04.12.13)

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008696-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037486 - MARIA AUXILIADORA NUNES SOARES (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES, SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA AUXILIADORA NUNES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 09.08.2013.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de pós-operatório tardio para tratamento da síndrome do túnel do carpo bilateral, diabetes, hipertensão arterial sistêmica e artrite reumatoide, patologias que atualmente não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

De acordo com a perita, “a pericianda foi operada e apresenta recuperação funcional adequada. O tempo de convalescência após a cirurgia foi adequado. Há também doenças crônicas hormonais e inflamatórias (diabetes e hipertensão arterial sistêmica) passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação”. Esclarecendo ainda que “a artrite reumatoide é uma doença autoimune que está sendo controlada pelo tratamento com medicações de uso contínuo. A pericianda não apresenta alterações nas articulações e há incapacidade funcional”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita consignou que “recomenda-se manter tratamento conservador com medicações para controle da artrite reumatoide e demais doenças sistêmicas, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007072-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037772 - CELIA REGINA MERINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CÉLIA REGINA MERINO PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 19.11.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do período de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06.03.1974 a 15.06.1978, 17.02.1986 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 13.08.1991 e 28.01.1995 a 12.05.2008, nas funções de servente, ajudante, operador e cobradora urbana, para as empresas S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Companhia Nacional de Estamparia e Rápido DOeste Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06.03.1974 a 15.06.1978, 17.02.1986 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 13.08.1991 e 28.01.1995 a 12.05.2008, nas funções de servente, ajudante, operador e cobradora urbana.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto

83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 28.01.1995 a 05.03.1997, uma vez que a CTPS apresentada indica o exercício da atividade de cobradora de ônibus urbano (passível de enquadramento pela categoria profissional, conforme esclarecido alhures).

Relativamente aos períodos de 06.03.1974 a 15.06.1978, 17.02.1986 a 31.05.1988 e 01.06.1988 a 13.08.1991, indevido o reconhecimento pretendido, na medida em que não há nos autos qualquer formulário preenchido pela empresa com o detalhamento das funções exercidas pela empregada, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o laudo elaborado junto à Delegacia Regional do Trabalho para fins de atender aos funcionários da Companhia Nacional de Estamparia - CIANÊ, não aproveita à autora, porquanto não é possível identificar a atividade exercida pela mesma em face da escassez de informações.

Acrescenta-se, ainda, que as funções exercidas pela autora não são passíveis de enquadramento pelos decretos vigentes na época em que não era exigida a apresentação de formulário ou laudo técnico.

Relativamente ao período de 06.03.1997 a 12.05.2008, o PPP apresentado indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 80,9 dB, nível este inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 decibéis até 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003), consoante explicitado acima.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividades em condições especiais pela autora no período de 28.01.1995 a 05.03.1997.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

## 2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 27 anos 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 19.11.2014 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que mesmo considerando eventual tempo de contribuição da autora existente até a data do ajuizamento da presente ação, em 09.06.2015, ainda assim o tempo a ser acrescido seria insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 28.01.1995 a 05.03.1997, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários

advocáticos (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006997-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037490 - EUNICE ALVES DUARTE (SP228977 - ANA HELOISA ALVES, SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por EUNICE ALVES DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Afirma ser titular do cartão de crédito nº 4593 6000 1051 6500 e que em razão de problemas financeiros tentou efetuar o parcelamento do débito com vencimento da fatura no mês de fevereiro/2015.

Aduz que nessa ocasião foi informada de que não poderia parcelar o débito naquele momento, sendo necessário o pagamento do valor mínimo da fatura, o que foi feito pela requerente.

Alega que numa segunda tentativa, em março/2015, conseguiu parcelar o débito que remontava R\$ 2.150,05 (dois mil, cento e cinquenta reais e cinco centavos), em cinco parcelas de R\$ 490,23 (quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos), tendo a primeira parcela sido paga imediatamente.

Nada obstante, acrescenta que na fatura seguinte foi cobrado o valor total da dívida, tendo a autora entrado em contado novamente com a instituição financeira, com a promessa de que a questão seria analisada e resolvida.

No entanto, além de não obter a solução pretendida, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, de sorte que foi impedida de efetuar empréstimo que necessitava para comprar medicamentos para sua genitora.

Conforme fatura com vencimento em 06/03/2015, a dívida era de R\$ 2.109,73. A autora efetuou o pagamento da primeira parcela do parcelamento, em 06/03/2015, no valor de R\$ 490,23, e, posteriormente, efetuou os seguintes pagamentos:

- a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 12/05/2015;
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais), em 11/06/2015;
- c) R\$ 300,00 (trezentos reais), em 13/07/2015;
- d) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em 14/09/2015.

Trouxe aos autos os comprovantes de pagamento, conforme petição anexada aos autos em 01/10/2015. Assim, tendo efetuado o pagamento integral do débito, requer seja declarada a inexistência de débito e deferida antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Afirmou que o valor da parcela era de R\$ 490,25, mas a autora pagou R\$ 490,23, não se ativando o parcelamento. Sustentou que, no caso de parcelamento da fatura, o pagamento em valor inferior ao valor total implica no imediato cancelamento do cartão e dá início ao processo de cobrança.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido da autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” ( grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” ( grifo nosso)

No caso vertente, não resta dúvida que a autora teve seu nome inscrito, indevidamente, no rol de inadimplentes, uma vez que acordou parcelamento do débito com a CEF, tendo pago a primeira prestação do financiamento, no valor de R\$ 490,23. A alegação da CEF de que o parcelamento não foi ativado em razão de o pagamento ter sido R\$0,02 (dois centavos) inferior ao devido afronta os princípios da razoabilidade e da boa fé.

A autora alegou na petição inicial, e tal informação não foi impugnada pela CEF, que por várias vezes entrou em contato com a CEF solicitando informações - protocolos de atendimento nº 150300514881-4 (25/03/2015), 130415012872 (13/04/2015) e 1504005580881 (15/04/2015), sendo que somente neste último lhe foi informado que o parcelamento não havia sido ativado em razão de o pagamento ter sido R\$0,02 (dois centavos) inferior ao devido.

Ora, como bem colocado pela parte autora na petição anexada aos autos em 01/10/2015, com bom senso e boa vontade da CEF, nesses vários contatos mantidos pela requerente, o problema dos R\$ 0,02 (dois centavos) que se alegou terem sido pagos a menor poderia ter sido resolvido e o parcelamento firmado com a requerente mantido. Portanto, forçoso reconhecer que foi indevida a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Além do mais, deve-se reconhecer que a autora já procedeu à quitação do débito.

Conforme fatura com vencimento em 06/03/2015, a dívida era de R\$ 2.109,73. A autora efetuou o pagamento da primeira parcela do

parcelamento, em 06/03/2015, no valor de R\$ 490,23, e, posteriormente, efetuou os seguintes pagamentos:

- e) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 12/05/2015;
- f) R\$ 300,00 (trezentos reais), em 11/06/2015;
- g) R\$ 300,00 (trezentos reais), em 13/07/2015;
- h) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em 14/09/2015.

Trouxe aos autos os comprovantes de pagamento, conforme fls. 13 e 16 da petição inicial e petição anexada aos autos em 01/10/2015, razão por que deve ser reconhecida a inexistência de débito.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o montante da dívida e o tempo de duração da negativação.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de débito da autora relativamente ao cartão de crédito nº 4593 6000 1051 6500, bem como condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, com juros de mora a partir da inscrição indevida, em 24/04/2015 (evento danoso).

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange a débito relativo ao cartão de crédito nº 4593 6000 1051 6500.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente

0004642-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037238 - JOSE QUERINO DE SANTANA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ QUERINO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua pensão por morte, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

I - Decadência. Prescrição.

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício

previdenciário de pensão por morte.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso dos autos, a autora é titular de pensão por morte (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos - DIB em 29.06.1995), cujo benefício, conforme parecer da contadoria, teve sua renda limitada ao teto máximo vigente na data da concessão.

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor efetuou o cálculo da evolução do benefício, observados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, apurando a renda mensal atualizada para setembro de 2014 em R\$ 2.509,78.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor discordou dos cálculos apresentados relativamente ao termo inicial da prescrição quinquenal, ao entendimento de que a mesma deveria ser contada da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, onde firmado calendário para pagamento de atrasados.

Quanto ao ponto, cumpre anotar que o acordo firmado na referida ACP não interrompeu o prazo prescricional relativamente à parte autora, uma vez que optou por mover a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito, não pretendendo, portanto, se beneficiar da referida ação.

Cabe ressaltar, ainda, que se por um lado a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

Logo, o autor faz jus à revisão de seu benefício, observados os cálculos da contadoria judicial, com a anotação de que o valor dos atrasados deverá ser calculado após o trânsito em julgado, eis que deverá incluir as diferenças até a data da efetiva revisão da renda mensal.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pelo autor com a fixação da renda mensal atualizada de setembro de 2014 em R\$ 3.358,67 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas até a data do efetivo pagamento.

Os atrasados deverão ser calculados após o trânsito em julgado, com os mesmos critérios da planilha da contadoria, ou seja, observando-se a prescrição quinquenal conforme fundamentação e: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13, devendo ser observado o mesmo critério para as prestações.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria vem discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

No caso concreto, o autor já recebe aposentadoria, razão pela qual não há o requisito da urgência para justificar a imediata revisão do benefício.

Assim, com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover, no prazo de 30 dias, a revisão do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0005297-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037788 - ALCIDES CAETANO DE PAULA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ALCIDES CAETANO DE PAULA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

- a) entre 24.06.1974 a 07.08.1974, laborado para a empresa Faparmas S/A;
- b) entre 03.09.1974 a 03.10.1974, laborado para a empresa Mega Metalúrgica e Galvanização Ltda;
- c) entre 01.07.1977 a 29.12.1977, laborado para a empresa IRPO - Indústria de Recuperação de Borracha Ltda;
- d) entre 13.01.1978 a 10.11.1978, laborado para a empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná;
- e) entre 24.01.1979 a 25.10.1981, laborado para a empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná;
- f) entre 24.03.1982 a 31.07.1985, laborado para a empresa Companhia Nacional de Estamparia;
- g) entre 01.08.1985 a 31.08.1988, laborado para a empresa Companhia Nacional de Estamparia;
- h) entre 01.09.1988 a 22.07.1991, laborado para a empresa Companhia Nacional de Estamparia; e
- i) entre 17.03.1992 a 03.05.1993, laborado para a empresa Purina Nutrimentos Ltda.

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.03.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, o INSS já considerou como tempo de atividade especial o período de 17.03.1992 a 03.05.1993, conforme P.A. e planilha da contadoria.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de contagem do referido período como tempo de atividade especial.

MÉRITO

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do "ruído", para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo "ruído":

Sobre o agente físico nocivo "ruído", o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

"Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

### 3 - Aplicação no caso concreto:

Excetuado o período já reconhecido administrativamente como laborado sob condições especiais pelo autor, passo a analisar os períodos remanescentes:

a) entre 24.06.1974 a 07.08.1974, laborado para a empresa Faparmas S/A:

Consta da CTPS do autor (fl. 39 do PA), que o mesmo laborou na função de ajudante de serviços gerais.

A atividade de ajudante de serviços gerais não permite o enquadramento da atividade como especial, com base na categoria profissional.

O autor não apresentou o formulário previdenciário referente ao período, não sendo razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento do período como atividade especial.

b) entre 03.09.1974 a 03.10.1974, laborado para a empresa Mega Metalúrgica e Galvanização Ltda:

De acordo com a CTPS do autor (fl. 39 do PA), o mesmo laborou na função de ajudante de pátio.

A atividade de ajudante de serviços gerais não permite o enquadramento da atividade como especial, com base na categoria profissional.

O autor não apresentou o formulário previdenciário referente ao período, não sendo razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

Assim, não faz jus ao reconhecimento do período como especial.

c) entre 01.07.1977 a 29.12.1977, laborado para a empresa IRPO - Indústria de Recuperação de Borracha Ltda:

Consta do PPP apresentado às fls. 27/28 da inicial, que o autor laborou: entre 01.07.1977 a 31.08.1977 na função de auxiliar de produção; e entre 01.09.1977 a 29.12.1977, na função de auxiliar de produção autoclave.

O formulário não aponta a exposição do autor a qualquer agente agressivo, de forma que não há como reconhecer o período como especial.

d) entre 13.01.1978 a 10.11.1978, laborado para a empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná:

De acordo com a CTPS do autor (fl. 05 do PA), o mesmo laborou na função de servente.

O laudo elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho para fins de atender aos funcionários da Companhia Nacional de Estamparia - CIANÊ não aproveita ao autor, porquanto não é possível identificar as particularidades da atividade exercida pelo mesmo na função de servente.

Acrescenta-se, ainda, que a função exercida pelo mesmo não é passível de enquadramento pelo decreto vigente na época.

Logo, o autor não faz jus ao cômputo do período como especial.

e) entre 24.01.1979 a 25.10.1981, laborado para a empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná:

Conforme consta da CPTS do autor (fl. 05), o mesmo laborou na função de servente.

Nos mesmos termos do item "d" supra, o autor não faz jus ao reconhecimento do período como especial.

f) entre 24.03.1982 a 31.07.1985, laborado para a empresa Companhia Nacional de Estamparia:

De acordo com o PPP de fls. 36/37 da inicial, o autor laborou na função de ajudante do setor filatório, com exposição a ruído de 98 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

g) entre 01.08.1985 a 31.08.1988, laborado para a empresa Companhia Nacional de Estamparia:

De acordo com o PPP apresentado (fls. 36/37 da inicial), o autor laborou na função de tirador do setor filatório, com exposição a ruído

de 98 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

h) entre 01.09.1988 a 22.07.1991, laborado para a empresa Companhia Nacional de Estamparia:

De acordo com o DSS-8030 apresentado (fl. 23 da inicial), o autor laborou na função de tirador do setor de rings, com exposição a ruído de 98 dB(A).

Importante salientar que o formulário apresentado veio acompanhado de laudo técnico elaborado no interesse da categoria da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, em processo que teve curso junto à Delegacia Regional do Trabalho (fls. 41/46 da inicial), do qual consta a atividade do autor e o ruído ao qual o mesmo esteve exposto.

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período como especial.

4 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, o autor possuía 25 anos e 04 meses de contribuição até a data da EC 20/98; 25 anos e 04 de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 33 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição até a DER.

O tempo de contribuição até a DER é suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 75% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (13.03.2014).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de contagem do período de 17.03.1992 a 03.05.1993 como tempo de atividade especial, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2 - declarar que não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 24.06.1974 a 07.08.1974, 03.09.1974 a 03.10.1974, 01.07.1977 a 29.12.1977, 13.01.1978 a 10.11.1978 e 24.01.1979 a 25.10.1981 como tempo de atividade especial.

3 - condenar o INSS a averbar os períodos de 24.03.1982 a 31.07.1985, 01.08.1985 a 31.08.1988 e 01.09.1988 a 22.07.1991 como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

4 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 75% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (13.03.2014), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que o autor conta com 58 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013816-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302033178 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a desconstituição do crédito tributário e a anulação do respectivo auto de infração e imposição de multa e da inscrição em dívida ativa resultante do processo administrativo nº 10840.603.725/2012-68.

Requer, também, a tributação do IRPF sobre os rendimentos que recebeu acumuladamente em reclamação trabalhista no ano de 2009 pelo regime de competência, observando-se o que era devido mês a mês, caso as verbas tivessem sido pagas em seus momentos oportunos, bem como a exclusão dos juros de mora recebidos na reclamação trabalhista da base de cálculo do IRPF.

Aduz, em síntese, que foi autuado pela Receita Federal por meio do processo administrativo nº 10840.603.725/2012-68, que culminou em inscrição na dívida ativa no valor de R\$ 5.582,24. Alega que referida autuação ocorreu por suposta omissão na DIRPF, ano-calendário 2009, em virtude de ter informado valor menor do que aquele recebido nos autos da reclamação trabalhista nº 04484-2006-153-15-00-1, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP. Sustenta, entretanto, que ao elaborar a declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2009, informou corretamente o valor recebido, deduzindo, porém, os gastos com honorários advocatícios, o que supostamente teria gerado tal autuação.

Por fim, relata que nos autos da referida reclamatória trabalhista, foi retida a quantia de R\$ 27.229,12 a título de IRRF, o que não teria ocorrido caso o imposto devido sobre os rendimentos que recebeu acumuladamente nesta ação trabalhista, no ano de 2009, tivessem sido calculados pelo regime de competência, observando-se o que era devido mês a mês, caso as verbas tivessem sido pagas no momento adequado.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, deixando de impugnar os pedidos de aplicação do regime de competência e de isenção de IRPF sobre os juros de mora, com base na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015 e na Portaria PGFN nº 294/2010. Requereu, no entanto, a manutenção das multas advindas do atraso na entrega das DIRPFs dos exercícios de 2009 e 2010.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que pretende a parte autora a anulação de notificações fiscais de lançamentos de débitos ao argumento, em síntese, de irregularidades no procedimento para a formalização do Lançamento Fiscal que se refere ao Imposto de Renda Pessoa Física. Paralelamente, busca também a tributação do IRPF sobre os rendimentos que recebeu acumuladamente em reclamação trabalhista no ano de 2009 pelo regime de competência, de sorte que imperiosa a análise de cada um dos pleitos em separado.

#### 1 - Da Regularidade da Autuação Fiscal

Insurge-se o autor contra a constituição de crédito tributário apurado por meio do processo administrativo nº 10840.603.725/2012-68, argumentando que o valor apurado decorre da dedução dos honorários advocatícios do montante declarado ao Fisco na DIRPF do ano-calendário de 2009.

De pronto, entretanto, verifico que a alegação da parte autora não encontra qualquer respaldo nos documentos apresentados com a inicial, já que em nenhum momento ficou comprovada referida dedução, tampouco sua vinculação à origem da constituição do crédito tributário.

Pelo contrário, a documentação apresentada demonstra que houve atraso na entrega das DIRPFs dos exercícios de 2009 e 2010, razão pela qual foi gerado um saldo devedor em desfavor do autor (fls. 20/21 do arquivo de documentos da inicial).

De fato, a Notificação de Lançamento apresentada pela União indica que a declaração de ajuste anual do exercício de 2009 (ano-calendário 2008) apenas foi entregue em 30.04.2012, gerando um débito de R\$ 165,74 em razão de “multa por atraso na entrega da declaração a pagar” (fl. 3 do item 20 dos autos virtuais).

De modo semelhante, o extrato de processamento do IRPF do exercício de 2010 mostra que a declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2009 também foi entregue apenas em 30.04.2012, originando um débito de R\$ 4.489,51 cuja descrição aponta “multa por atraso na entrega da declaração” (fls. 26/27 do arquivo da inicial).

Tanto é assim que o documento emitido pela Receita Federal aponta que “os créditos tributários incluídos no processo 10840.603725/2012-68 e inscrição em DAV nº 8011209742908 são consequência de MAED (Multa por Atraso na Entrega de Declaração) nos exercícios de 2009 e 2010. A de 2009 com valor mínimo de R\$ 165,74, pois na declaração não resultou imposto a pagar; e na de 2010 foi calculada a multa de 1 ao mês sobre o imposto devido, conforme fundamentação legal incluída nas notificações” (fl. 15 do item 20 dos autos virtuais).

Cumprido ressaltar, ainda, que o próprio autor admitiu, em sua manifestação final, que “inexiste na 'declaração de renda' qualquer informação acerca de honorários advocatícios, tratando-se de erro da petição inicial” (item 34 dos autos virtuais).

Por fim, acresce ponderar que os atos administrativos, face ao interesse público tutelado, possuem presunção de legitimidade, vale dizer, são considerados válidos seus efeitos em função do princípio da legalidade que norteia a atuação da Administração, o que atende as exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público. Desse modo, há transferência do ônus da prova, isto é, a prova do vício do ato questionado cabe sempre ao impugnante.

Desta feita, não verifico irregularidade na atuação fiscal, de sorte que a pretensão de desconstituição do crédito tributário não merece acolhimento.

## 2 - IRPF sobre Verbas Trabalhistas Recebidas Acumuladamente

Neste ponto, o cerne da questão está em definir se o IRPF sobre os valores que o autor recebeu acumuladamente no ano de 2009, em sede de ação trabalhista, deve ser calculado com base na alíquota sobre o total pago (regime de caixa) ou se com base nas tabelas e alíquotas vigentes em cada mês em que as verbas de natureza previdenciária eram devidas e não foram pagas.

Sobre este tema, a Primeira Seção do STJ, no Resp nº 1.118.429/SP, em julgamento representativo de controvérsia, decidiu que o imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado/contribuinte.

Neste sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.”  
(STJ - Resp 1.118.429 - 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJe de 14.05.10)

Cumpra notar, pela própria data da publicação (14.05.10), que o referido Acórdão refere-se ao Imposto de Renda sobre rendimentos pagos acumuladamente antes da edição da Lei 12.350, de 20.12.2010.

Evidente, que o mesmo tratamento deve ser aplicado para verbas trabalhistas recebidas acumuladamente em reclamação trabalhista.

Feitos estes esclarecimentos, impende ressaltar, ainda, que a adoção do regime de competência (e não de caixa) não significa isenção de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente no tocante a períodos anteriores ao mês/ano em que houve o pagamento acumulado, mas sim, que devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que as verbas pagas acumuladamente eram devidas, considerando, também, para identificação das alíquotas os demais rendimentos que o contribuinte auferiu nas respectivas datas.

No caso concreto, o autor comprovou a propositura de reclamação trabalhista, da qual foi vencedor. O documento de fls. 120/122 que instrui a inicial comprova a homologação dos cálculos e fixação do débito em 127.749,51, sendo que os comprovantes de fls. 126/127 demonstram que, em 14.12.2009, houve a retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 27.229,12.

A própria Receita Federal informou que “em Dezembro de 2009 a Caixa Econômica Federal reteve o valor de R\$ 27.229,12 com código de tributação 5936 - IRPF - Rendimento decorrente de decisão da justiça” (fl. 17 do item 20 dos autos virtuais).

Ademais, cumpre consignar que a União não se insurgiu contra a pretensão do autor, com base na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015 e na Portaria PGFN nº 294/2010.

Tal fato evidencia que o cálculo do imposto ocorreu sobre o valor global recebido pelo autor, quando deveriam ter sido observadas as tabelas progressivas e as alíquotas vigentes no momento em que cada parcela vencida deveria ter sido paga.

Assim, não deve prevalecer esta apuração, pois as verbas trabalhistas em questão, ainda que sujeitas à retenção de Imposto de Renda na fonte, deverão ser oferecidas à tributação nas épocas próprias, vale dizer, nos respectivos meses de referências e submetidos às alíquotas então vigentes. O encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

Registro, por fim, que o cálculo do valor do imposto, considerando a sua peculiaridade, vale dizer, o montante recebido, sua natureza e a tributação realizada, deverá ser feito em fase de cumprimento de sentença.

## 3 - IRPF sobre Juros de Mora:

A Primeira Seção do STJ já decidiu, em julgamento realizado de acordo com a Lei que trata dos recursos repetitivos, que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Neste sentido, confira-se a ementa:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - Resp 1.227.133-RS - relator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJE de 19.10.11)

Com o mesmo entendimento e referência específica à natureza indenizatória da parcela de juros de mora recebida em reclamação trabalhista, destaco os seguintes julgados do STJ: a) REsp 1.163.490, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 02.06.10; 2) REsp 1.090.283, 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, decisão publicada no DJE de 12.12.08; e c) REsp 1.086.544, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão publicada no DJE de 25.11.08.

Tal entendimento também foi admitido pela União em sua contestação com base na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015 e na Portaria PGFN nº 294/2010.

Logo, a pretensão deduzida em relação ao pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IRPF merece acolhimento.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, apenas para condenar a requerida a recalcular o Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF do exercício de 2010 (ano-calendário de 2009) com observância das tabelas e das alíquotas vigentes nas épocas em que as verbas pagas acumuladamente eram devidas, considerando, também, para identificação das alíquotas, os demais rendimentos que o contribuinte auferiu nas respectivas datas, nos termos da fundamentação supra, bem como com a exclusão dos valores recebidos a título de juros de mora na reclamação trabalhista da base de cálculo do referido tributo.

Os cálculos deverão ser realizados na fase de cumprimento da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007518-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036837 - JOSE NILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ NILTON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 25.10.2014.

Fundamento e decido.

Em sua contestação, o INSS sustenta que o autor não tem interesse de agir no pedido de benefício por incapacidade, alegando que, de acordo com a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, o segurado não estava incapacitado para o trabalho por ocasião do requerimento administrativo. Defende, assim, que o autor deve formular novo pedido administrativo antes levar o pleito ao Judiciário.

Destaco, outrossim que, na hipótese, eventual concessão do benefício pleiteado levará em conta a data de citação ou a data da contestação do INSS, dado que já realizada a perícia e por considerar que é partir daquele momento que o réu toma conhecimento da incapacidade da parte autora e não oferece proposta de acordo, resistindo à pretensão.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer,

com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, sendo o último deles no intervalo de 16.12.2013 a 14.01.2014, bem como esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no intervalo de 25.08.2014 a 25.10.2014 (item 10 dos autos virtuais), de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de dependência alcoólica, patologia que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

De acordo com o perito, “fixa-se o diagnóstico atual de dependência de álcool e descarta-se os diagnósticos de transtorno de humor depressivo com ansiedade. Estes não podem ser considerados enquanto existe o uso de qualquer substância psicotrópica de abuso ocorrendo no período do último mês. O autor confirmou tratamento especializado, com prescrição de medicações para o controle da ansiedade, compulsão pelo uso de substâncias e de sedativo com um vitamínico. Mas, mesmo assim os sintomas e prejuízos sociais, psíquicos e clínicos estão ocorrendo”.

Em resposta ao quesito 9 e 10 do Juízo, o perito fixou a data da incapacidade do autor em 18.08.2015 (data da perícia médica) e indicou que o prazo estimado para a recuperação de sua capacidade laborativa é de seis meses.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

Tendo em vista que o perito estimou o prazo de seis meses para a recuperação da capacidade laboral do autor, é evidente, portanto, que este não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

A hipótese nos autos, portanto, é de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Considerando que a efetiva comprovação da data de início da incapacidade (17.08.2015) é posterior à data de cessação do auxílio-doença (25.10.2014), o benefício é devido desde a data da contestação, qual seja, 31.08.2015, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome do autor, desde 31.08.2015 (data da contestação), podendo o requerido realizar nova perícia a partir da data estimada para a recuperação da capacidade laboral (18.02.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora

evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007702-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037485 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO DONIZETE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa com protrusões discais de L3-L4-L5 e abaulamento discal de L5-S1 e radiculopatia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 20/03/2015, data do exame.

Por outro lado, constam recolhimentos no período de 01/10/2010 a 31/08/2015, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão.

Por outro lado, em que pese a sugestão do perito de que a parte autora possa recuperar sua capacidade laborativa, no prazo estimado de seis meses, é certo que se trata apenas de uma previsão, de sorte que não poderá o benefício ser cessado sem que o segurado seja submetido a nova perícia administrativa, eis que os tribunais superiores já firmaram entendimento acerca da impossibilidade de alta programada (REsp 1544289 e REsp 1554741).

Ressalvo, por fim, o disposto na Súmula n. 72 da mesma TNU, in verbis:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 27/04/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 27/04/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses da realização da perícia judicial (em 19/08/2015), a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia, ficando vedada a alta programada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0007224-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037584 - NELITO TEIXEIRA DE MELO (SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
NELITO TEIXEIRA DE MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta Aneurisma e dissecação da aorta, Hipertensão essencial (primária), Diabetes mellitus não insulínica, Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, Outros transtornos especificados de discos intervertebrais. Concluiu o insigne auxiliar da justiça pela incapacidade permanente do requerente para o exercício de atividades braçais.

Da análise dos autos, verifico que o autor sempre desenvolveu atividades braçais, tendo o perito concluído ainda que o autor não poderá retornar ao trabalho.

Assim, é clara a incapacidade total e permanente do requerente, vez que o caso se enquadra à hipótese de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 16/07/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 09/06/2015, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade do autor; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, quando restou inquestionável a incapacidade necessária.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o

benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 16/07/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 16/07/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0005756-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037809 - RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 20.10.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade comum e atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 02.05.1995 a 20.10.2014, no qual trabalhou como serviços gerais e operador filtro rotativo, para a empresa Usina Batatais S/A - Açúcar e Alcool.

Requer, ainda, o reconhecimento do tempo comum registrado em CTPS, laborado entre 01.11.1993 a 09.01.1995 para a empresa Agropecuária Anel Viário S/A.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 52 da Lei 8213/91 e alterações posteriores, tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade com registro em CTPS

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo comum laborado entre 01.11.1993 a 09.01.1995 para a empresa Agropecuária Anel Viário S/A.

Pois bem. Relativamente ao período em destaque, observo que apresenta anotação em CTPS.

Nesse sentido, ressalto que o contrato registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, na medida em que as anotações nela contida gozam de

presunção juris tantum de veracidade, e somente pode ser afastada em caso de dúvida devidamente apontada.

Alega o INSS que o vínculo seria extemporâneo à data de emissão da CTPS do autor, motivo pelo qual não poderia ser considerado.

Pois bem A CTPS do autor foi emitida em 19.09.1994 e o vínculo em análise teve seu início em 01.11.1993.

Não obstante, o referido contrato de trabalho está anotado sem qualquer rasura, sendo que seu término se deu após a emissão da carteira profissional do autor (1995). Também é possível verificar que o vínculo posterior vem na ordem cronológica correta e todas as anotações pertinentes (férias, FGTS, etc) constam da CTPS, de forma que deve o mesmo ser computado em favor do autor.

## 2 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 02.05.1995 a 20.10.2014, no qual trabalhou como serviços gerais e operador filtro rotativo.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos mn. 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no

período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 16.11.1995 a 14.04.1996 (87,3 dB), 01.05.1996 a 05.03.1997 (86,3 dB), 19.11.1997 a 23.01.2007 (86,3 dB), 01.06.2007 a 14.02.2013 (86,3 dB) e 14.03.2013 a 20.10.2014 (86,3 dB), uma vez que o formulário PPP apresentado indica o exercício de atividades com exposição a ruídos em intensidades acima do limite permitido, sendo, pois, enquadradas no item 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Relativamente aos períodos de 02.05.1995 a 15.11.1995 e 15.04.1996 a 30.04.1996 (períodos de safra), consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto aos agentes: ruído (86,3 dB) e umidade.

No que se refere ao ruído, o nível informado no PPP se mostra inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 decibéis), consoante explicitado acima. Já com relação ao agente umidade, o mesmo não encontra correspondência no decreto vigente à época, de forma que não há como reconhecer a especialidade pretendida.

Quanto aos intervalos de 24.01.2007 a 30.05.2007 e 15.02.2013 a 13.03.2013, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

No tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidi reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividades em condições especiais pelo autor nos períodos de 16.11.1995 a 14.04.1996, 01.05.1996 a 05.03.1997, 19.11.1997 a 23.01.2007, 01.06.2007 a 14.02.2013 e 14.03.2013 a 20.10.2014.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

### 3 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 38 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2014 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do período de atividade laborada com registro em CTPS entre 01.11.1993 a 09.01.1995 e dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 16.11.1995 a 14.04.1996, 01.05.1996 a 05.03.1997, 19.11.1997 a 23.01.2007, 01.06.2007 a 14.02.2013 e 14.03.2013 a 20.10.2014, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfazem um total de 38 anos 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (20.10.2014), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional apresentada, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007944-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037406 - SILVIA HELENA BATISTA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVIA HELENA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em 04/05/2015 (cf. relatório médico às fls. 09 da inicial).

Outrossim, conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, vê-se que a parte autora verteu contribuições entre 09/2012 e 07/2015, não restando qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão.

Por outro lado, em que pese a sugestão do perito de que a parte autora possa recuperar sua capacidade laborativa, no prazo estimado de 60 (sessenta) dias, é certo que se trata apenas de uma previsão, de sorte que não poderá o benefício ser cessado sem que o segurado seja submetido a nova perícia administrativa, eis que os tribunais superiores já firmaram entendimento acerca da impossibilidade de alta programada (REsp 1544289 e REsp 1554741).

Por fim, anoto que não há incompatibilidade na percepção de benefício por incapacidade em período na qual a parte autora verteu contribuições, diante do entendimento pacificado na súmula nº 72, in verbis:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 04/05/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 04/05/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 60 (sessenta) dias da realização da perícia judicial, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia, ficando vedada a alta programada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0007272-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037021 - LUIS ANTONIO BAGATIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUIS ANTÔNIO BAGATIN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais por tempo suficiente, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 11.01.2012, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

PRELIMINAR - Coisa Julgada:

Preliminarmente, verifico que os períodos de trabalho compreendidos entre 01.12.1975 a 31.12.1976, 01.02.1977 a 30.09.1981, 01.12.1981 a 28.02.1982 e 01.01.1983 a 31.01.1986, cujo reconhecimento pretende o autor nos presentes autos, já foram objeto de apreciação judicial no feito nº 0016051-66.2006.4.03.6302 que tramitou neste Juizado e que já se encontra definitivamente julgado.

Nesse sentido, constou da sentença: “8. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso do Autor, para que além dos períodos determinados (01/12/1975 a 31/12/1976, 01/02/1977 a 30/09/1981, 01/12/1981 a 28/02/1982 e de 01/01/1983 a 31/01/1986), seja averbado o interregno de 01/05/1970 a 31/05/1970, e anular os itens (2) e (3) do dispositivo da sentença, por serem extra petita”.

Isto considerando, quanto ao reconhecimento dos aludidos períodos, está evidente a tríplice identidade de ações, a desaguar no reconhecimento da coisa julgada, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos nos quais laborou com registro em CTPS compreendidos entre 01.04.1997 a 03.02.1998 e 01.08.2002 a 30.06.2003; bem como períodos nos quais efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, de 01.02.1986 a 31.03.1997, 04.02.1998 a 31.07.2002 e 01.07.2003 a 11.01.2012.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade com registro em CTPS

Pretende a parte autora o reconhecimento dos tempos laborados entre 01.04.1997 a 03.02.1998, para a empresa Diné Agro Industrial Ltda; 04.02.1998 a 27.10.1999 para a empresa Agropecuária Bazan S/A e entre 01.08.2002 a 30.06.2003, para a empresa José Luis Betti Bonfiglioli ME.

Pois bem. Relativamente aos períodos em destaque, observo que apresentam anotação em CTPS, sem rasuras e obedecida a ordem cronológica dos registros.

Nesse sentido, ressalto que o contrato registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, na medida em que as anotações nela contida gozam de presunção juris tantum de veracidade, e somente pode ser afastada em caso de dúvida devidamente apontada.

O INSS não impugnou a validade dos vínculos, de modo que devem ser reconhecidos como efetivamente exercidos pelo autor.

2 - Exercício de Atividade como contribuinte individual

Pretende o autor o reconhecimento de períodos nos quais efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual entre 01.02.1986 a 31.03.1997, 28.10.1999 a 31.07.2002 e 01.07.2003 a 11.01.2012.

Pois bem. No que tange aos períodos pretendidos, noto que:

a) entre 01.02.1986 a 31.03.1986, 01.07.1986 a 31.03.1997 e 28.10.1999 a 31.07.2002, consta do CNIS do autor o recolhimento das contribuições correspondentes sob o NIT 1.211.309.335-0, pertencente ao autor, e em épocas próprias;

b) entre 01.04.1986 a 30.06.1986 e 01.07.2003 a 30.07.2003 não constam contribuições previdenciárias em favor do autor no CNIS

ou comprovação mediante apresentação de guias de recolhimento;

d) entre 01.08.2003 a 11.01.2012, as contribuições correspondentes foram realizadas mediante GFIP, sob os NITs do autor de nn. 1.211.309.335-0 e 1.172.113.640-6, conforme comprovado pela pesquisa CNIS apresentada com a inicial.

Logo, devem ser computadas em favor do autor as contribuições efetuadas entre 01.02.1986 a 31.03.1986, 01.07.1986 a 31.03.1997, 28.10.1999 a 31.07.2002 e 01.08.2003 a 11.01.2012, inclusive para fins de carência.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### 3 - Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Os períodos em testilha, reconhecidos acima, acrescidos dos períodos reconhecidos por conta do processo nº 0016051-66.2006.4.03.6302 deste Juizado, perfazem o total de 34 anos 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), os quais são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2012 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

a) reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborais compreendidos entre 01.12.1975 a 31.12.1976, 01.02.1977 a 30.09.1981, 01.12.1981 a 28.02.1982 e 01.01.1983 a 31.03.1986, nos termos legais.

b) o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividade registrados em CTPS, de 01.04.1997 a 03.02.1998, 04.02.1998 a 27.10.1999 e 01.08.2002 a 30.06.2003.

c) o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos nos quais o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, de 01.02.1986 a 31.03.1986, 01.07.1986 a 31.03.1997, 28.10.1999 a 31.07.2002 e 01.08.2003 a 11.01.2012, inclusive para fins de carência.

d) o fim de condenar o réu a acrescer os períodos reconhecidos nestes autos aos demais já considerados administrativamente, de forma que o autor perfaz um total de 34 anos 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.

d) o fim de condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 11.01.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP).

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação, com a imediata implantação do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários

advocáticos (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007338-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037478 - IRMA FERNANDES CROZATTO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
IRMA FERNANDES CROZATTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de depressão, hipertrigliceridemia, lesão do manguito rotador bilateral, sintomática do lado esquerdo. Concluiu o perito pela incapacidade da requerente em continuar a exercer suas atividades habituais, de forma temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente, que no caso dos autos, foi fixada em 26/06/2015.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autora tem recolhimento de contribuição previdenciária entre 04/2013 a 07/2015, de sorte que atende a ambos os requisitos.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que a data de início da incapacidade foi fixada após a entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

## 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 10/08/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 10/08/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0000233-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037131 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GREGORIO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GREGORIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento do período de 04.05.1974 a 21.02.2002, laborado na qualidade de trabalhadora rural na Fazenda Santa Joana, sem registro em CTPS.

2 - a obtenção de aposentadoria por idade rural desde a DER (03.11.2014), constando, para tanto, o período acima, com os demais anotados em sua CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão da autora ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou

satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora pretende a averbação do período de 04.05.74 a 21.02.02, que teria laborado na Fazenda Santa Joana, sem registro em CTPS.

Acontece que a autora possui diversos registros em CTPS para o referido período, os quais inclusive já foram considerados na instância administrativa.

São eles:

1 - entre 06.09.82 a 19.03.83, para a empresa Alvorada - Empreitadas Rurais S/C Ltda.

2 - entre 06.07.83 a 18.11.83, para a empresa Erucitrus - Empreitadas Rurais S/C Ltda.

3 - entre 01.09.86 a 20.04.87, para a empresa Erucitrus - Empreitadas Rurais S/C Ltda.

4 - entre 01.05.93 a 01.07.97, para o empregador Waldomiro Vertuan (Fazenda Santa Joana).

5 - entre 02.01.99 a 30.10.99, para o empregador Waldomiro Vertuan (Fazenda Santa Joana).

Logo, quanto ao pedido de contagem dos referidos períodos não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, a autora não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação à contagem dos seguintes períodos já reconhecidos pelo INSS: 06.09.82 a 19.03.83, 06.07.83 a 18.11.83, 01.09.86 a 20.04.87, 01.05.93 a 01.07.97 e 02.01.99 a 30.10.99.

## MÉRITO

1 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de

atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

No caso concreto, excluídos os períodos que a autora possui anotados em CTPS, a mesma pretende contar, como tempo de atividade rural, na Fazenda Santa Joana, sem registro em CTPS, os períodos de 04.05.1974 a 05.09.82, 20.03.83 a 05.07.83, 19.11.83 a 30.08.86, 21.04.87 a 30.04.93, 02.07.97 a 01.01.99 e 01.11.99 a 21.02.02.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento, ocorrido em 04.05.1974, onde consta a profissão do seu esposo de lavrador (fl. 15 da inicial);
- b) fichas cadastrais de alunos (filhos da autora), onde constam a residência na Fazenda Santa Joana, datadas de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986 (fls. 16 a 19 da inicial);
- c) certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 04.10.1988, onde consta a profissão do esposo da autora de lavrador (fl. 20 da inicial); e
- d) cópia da CTPS do marido da autora, onde consta o vínculo rural de 01.10.1988 a 21.02.2002, laborado na Fazenda Santa Joana (fl. 24 da inicial).

Pois bem. Considerando os documentos apresentados e excluídos os períodos anotados em CTPS, a autora apresentou início de prova material para o ano de 1974 e para os períodos de 01.01.82 a 05.09.82, 20.03.83 a 05.07.83, 19.11.83 a 30.08.86, 21.04.87 a 30.04.93, 02.07.97 a 01.01.99 e 01.11.99 a 21.02.02.

Com a prova testemunhal, a autora completou o início material de prova para tais períodos, eis que a testemunha ouvida afirmou que a autora trabalhou na Fazenda Santa Joana até que seu cônjuge de lá saiu e foi trabalhar na prefeitura, o que ocorreu em 21.02.02, conforme cópia da CTPS.

Assim, a autora faz jus à contagem dos períodos de 04.05.74 a 30.12.74, 01.01.82 a 05.09.82, 20.03.83 a 05.07.83, 19.11.83 a 30.08.86, 21.04.87 a 30.04.93, 02.07.97 a 01.01.99 e 01.11.99 a 21.02.02 como tempo de atividade rural, sem registro em CTPS, na Fazenda Santa Joana, na cidade de Taiuva, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

## 2 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

- a) idade mínima; e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou

(...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

(COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

3 - o caso concreto:

No caso concreto, a autora requereu, na inicial, a obtenção de aposentadoria por idade rural.

A autora completou 55 anos de idade em 09.07.13, de modo que, na DER (03.11.14), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

Assim, para obtenção de aposentadoria por idade rural, com redução da idade para 55 anos (mulher), cabia à parte autora comprovar o exercício de atividade rural por tempo equivalente ao da carência (180 meses), ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER (03.11.14) ou à data do implemento da idade mínima (09.07.13).

Conforme planilha da contadoria, elaborada de acordo com esta sentença, a autora possuía 250 meses de atividade rural na DER.

No entanto, a autora trabalhou no campo apenas até 21.02.02 e por um breve período entre 18.06.07 a 02.07.07, após ter exercido a atividade urbana de doméstica entre 01.09.04 a 30.01.05 e 01.02.06 a 17.09.06, de modo que quando completou 55 anos de idade, em 09.07.13, a autora já não trabalhava no campo há mais de cinco anos.

Desta forma, a autora não preenche o requisito do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior à DER ou à data do

implemento da idade mínima.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

- a) declarar que a autora é carecedora de ação, por ausência de interesse de agir no pedido de contagem dos períodos de 06.09.82 a 19.03.83, 06.07.83 a 18.11.83, 01.09.86 a 20.04.87, 01.05.93 a 01.07.97 e 02.01.99 a 30.10.99, anotados em CTPS.
- b) declarar que a autora faz jus à contagem dos períodos de 04.05.74 a 30.12.74, 01.01.82 a 05.09.82, 20.03.83 a 05.07.83, 19.11.83 a 30.08.86, 21.04.87 a 30.04.93, 02.07.97 a 01.01.99 e 01.11.99 a 21.02.02 como tempo de atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.
- c) declarar que a autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006130-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036833 - VICENTE INACIO DOS REIS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VICENTE INACIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou o auxílio-doença desde a DER (22.01.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister lembrar que o autor possui recolhimentos previdenciários no intervalo de 03.2012 a 06.2014 (item 14 dos arquivos virtuais). Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial (08.2014).

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, atualmente com 60 anos de idade, é portador de diabete melítus, HAS, hipertensão essencial, doença cardíaca hipertensiva e insuficiência cardíaca (patologias principais), retinopatia, neuropatia diabética e terminalização de doença renal (patologias secundárias), patologias que lhe causam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em suas conclusões, o perito judicial consignou que “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas”.

Em resposta ao quesito 9 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade do autor em 08.2014, quando ele deixou de exercer sua função.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora, bem como sua extensão.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que o autor apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu trabalho. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao seu retorno ao trabalho.

Por conseguinte, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.01.2015 (DER).

Entretanto, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei nº 8.213/91, considerando que não restou constatada a necessidade de auxílio permanente de terceiro.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, com DIB em 22.01.2015 (data do requerimento administrativo).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0014258-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036514 - JESUS SOARES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JESUS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 01/09/2015. Pugna, também, pela condenação do INSS em danos morais.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister lembrar que o autor possui vínculos empregatícios e recolhimentos ao RGPS e também recebeu o benefício de auxílio-doença entre 30/01/2015 a 01/09/2015. Conseqüentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 64 anos de idade, é portador de “leucemia linfóide crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hipotireoidismo”, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

O perito consignou ainda no item IV - Comentários que “O autor apresenta registros nesta carteira de trabalho 2007 e 2010 sempre na função de Motorista. Refere que após isso trabalhou como Comerciante (era dono de uma banca de jornal) até maio de 2014 e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido a Leucemia. O exame físico mostrou presença de gânglios volumosos na região das axilas e gânglios menores na região supraclavicular. Há limitação da mobilidade nos ombros. Não apresenta alterações nos membros inferiores ou na coluna vertebral. O autor apresenta diagnóstico de Leucemia Linfóide Crônica. A Leucemia é uma neoplasia maligna que atinge os glóbulos brancos. Essas células têm origem na medula óssea onde uma célula mãe dá origem aos glóbulos brancos. A Leucemia surge quando o processo de amadurecimento dessa célula mãe até chegar ao glóbulo branco se distorce. Existem 4 tipos principais de Leucemia de acordo com a velocidade de progressão e do tipo de glóbulo branco que é afetado. No caso do autor, o diagnóstico é de Leucemia Linfóide Crônica. Nessa patologia há aumento da quantidade de Linfócitos e tem evolução lenta. Esses linfócitos crescem inicialmente nos gânglios linfáticos, depois podem atingir o fígado e baço e por fim podem atingir a medula óssea expulsando as células normais produzindo, assim, anemia, diminuição dos glóbulos brancos e de plaquetas no sangue. Essas alterações podem facilitar infecções secundárias e sangramentos anormais. O tratamento é realizado com a finalidade de destruir as células leucêmicas. Isto pode ser feito através de quimioterapia podendo-se atingir remissão da doença que pode permanecer por anos. Outro tipo de tratamento é o transplante de medula óssea que pode levar a cura. Caso haja remissão ou cura, a pessoa poderá levar vida normal e realizar atividades laborativas. No momento há aumento volumoso dos gânglios em ambas as axilas que causam limitação da mobilidade dos membros superiores. De acordo com informação do autor, há previsão para início de quimioterapia em setembro de 2015. No momento há restrições para realizar atividades laborativas. O autor também apresenta Hipertensão Arterial, Diabetes mellitus e Hipotireoidismo que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas.”

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade do autor desde junho de 2014.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias que acometem o autor.

Por conseguinte, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e permanente.

Desse modo, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde,

cabível o restabelecimento do auxílio-doença ao autor a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 01/09/2015.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral em razão do indeferimento do benefício na seara administrativa, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de erro grave por parte do INSS quando da análise do requerimento administrativo, a justificar a indenização pretendida, de modo que não há que se falar em prejuízo a ser reparado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor, com DIB em 02/09/2015 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006558-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037665 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO RODRIGUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, para recebimento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez em face da necessidade da assistência permanente de outrem.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) será devido desde que comprovado que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa, consoante previsão legal do artigo 45, da Lei 9213/91, in verbis:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria por invalidez atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

O rol das situações em que o aposentado por invalidez fará jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91 encontra-se inserido no Anexo I, do Decreto 3048 de 06.05.1999, in verbis:

Decreto 3.048/99

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ  
TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO  
PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 442/948

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Não há necessidade de maiores ilações acerca da incapacidade, carência e qualidade de segurado da parte autora, considerando que tais requisitos já restaram comprovados quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, não há irrisignações do Instituto requerido acerca de tal ponto.

De fato, para concessão do acréscimo, necessário apenas que se comprove através do laudo pericial a necessidade de a parte requerente obter auxílio permanente.

E, neste mister, o laudo médico esclarece que o autor é portador de status pós-acidente vascular cerebral isquêmico e hipertensão arterial, estando, dessa forma, total e permanentemente incapaz para o trabalho.

De acordo com a anamnese realizada pelo perito judicial, “o autor refere que há 4 anos foi diagnosticado com Acidente Vascular Cerebral, internado no Hospital Netto Campelo em Sertãozinho - SP , recebeu alta após 15 dias, permanecendo com déficit motor à esquerda. Desde esta época utiliza aparelho de audição à esquerda. Diz que para muitas atividades do cotidiano é indispensável a ajuda de terceiros. Refere que sua esposa lhe prepara alimentação, conseguindo comer sozinho, apesar de que raramente necessita de ajuda dela; faz diariamente sua higiene pessoal com ajuda da esposa, controlando bexiga e intestino; veste-se com ajuda da cômjuge e é ela quem faz a manutenção de seus objetos pessoais, utiliza bengala para movimentação intradomiciliar; diz que não tem mais condições de aprender qualquer tarefa caseira nem laborativa remunerada. Sono noturno somente com medicamentos, não dorme após almoço”.

Em seus comentários, o perito relatou que o autor compareceu à perícia “despindo-se e vestindo-se com dificuldades para exame físico e necessitando de ajuda do examinador, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca com ajuda, realizando as manobras semiológicas corretamente. Seu exame neurológico mostrou importante comprometimento sensitivo-motor à esquerda, sem envolvimento de nervos cranianos ou das meninges. Leve déficit cognitivo. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável”.

Em suas conclusões, o perito ainda afirmou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor, já aposentado por invalidez e recebendo Benefício nº 606.500.626-6, página 15 da Inicial, não necessita de auxílio permanente e intensivo de outra pessoa. Entretanto, necessita de ajuda para algumas atividades pontuais básicas do cotidiano, por exemplo, alimentação, higiene pessoal, vestir roupas e movimentação fora de seu domicílio” (sem destaque no original).

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia apresentada efetivamente forneceu elementos técnicos suficientes para a análise do julgador; destacando-se que o deferimento ou não do pleito considera todos os elementos probatórios à luz da legislação aplicável.

De fato, em que pese o perito judicial tenha concluído que o autor depende da assistência de terceiros apenas para a prática de atos fora de sua residência, há que se ressaltar que o próprio laudo destaca que o autor necessita de auxílio para a realização de atividades básicas do cotidiano, como alimentar-se, vestir-se, manter sua higiene pessoal, etc.

Ademais, o relatório médico subscrito por neurologista apresentado com a exordial descreve que o requerente “apresenta hemiparesia à esquerda, com perda de mais de 70% das funções motoras. Apresenta também alterações de capacidade intelectual de mais de 50, não podendo portanto gerir os seus bens e nem cuidar de si mesmo, dependendo dos familiares quase que integralmente” (fl. 13 da inicial).

Desta feita, diante de todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, constato que o autor depende do auxílio permanente de terceiros para as atividades da vida diária.

Por conseguinte, cabível a concessão da majoração de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do autor, prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, devendo ela ser concedida a partir da data da sentença, quando se verificou a sua necessidade de assistência de terceiros, considerando não apenas o seu estado clínico, mas também as condições pessoais que determinam sua incapacidade laboral.

I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da data desta sentença.

Por fim, no tocante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a teor do disposto pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, ausentes os requisitos legais para sua concessão. De fato, não constato a urgência da medida, pois assegurada manutenção da parte autora pelo recebimento do benefício de aposentadoria, ainda que em menor valor.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007502-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036836 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 30.03.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister lembrar que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no intervalo de 05.01.2014 a 30.03.2015 (item 14 dos autos virtuais), de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de lesão do manguito rotador direito e dor lombar, patologias que lhe causam incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Em suas conclusões, o perito consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas” (pedreiro).

Em resposta aos quesitos 9 e 10 do Juízo, o perito fixou a data da incapacidade do autor em 06.2015 (quando ele parou de trabalhar)

e indicou que o prazo estimado para a recuperação de sua capacidade laborativa é de seis meses.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

Tendo em vista que o perito estimou o prazo de seis meses para a recuperação da capacidade laboral do autor, é evidente, portanto, que este não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

A hipótese nos autos, portanto, é de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Considerando que a efetiva comprovação da data de início da incapacidade (06.2015) é posterior à data de cessação do auxílio-doença (30.03.2015), o benefício é devido desde a data da contestação, qual seja, 31.08.2015, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Por fim, esclareço que a prova testemunhal é incabível, uma vez que se trata de matéria que deve ser explicitada por prova técnica.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome do autor, desde 31.08.2015 (data da contestação), podendo o requerido realizar nova perícia a partir da data estimada para recuperação da capacidade laboral (17.02.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007232-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037596 - ANTONIO LUIZ BIANCHINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANTONIO LUIZ BIANCHINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que o autor apresenta Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, Hipertensão essencial (primária), Cardiopatia isquêmica, Cardiopatia hipertensiva, Insuficiência pulmonar crônica pós-cirúrgica e Diabetes mellitus não insulino dependente. Concluiu o insigne auxiliar da justiça pela incapacidade permanente do requerente para o exercício de atividades braçais.

Da análise dos autos, verifico que o autor sempre desenvolveu atividades braçais, sendo a última delas como repositor de hortifrutigranjeiros, tendo o perito concluído ainda que o autor não poderá retornar ao trabalho. Além disso, verifico que o autor tem 64 anos e baixa escolaridade.

Assim, é clara a incapacidade total e permanente do requerente, vez que o caso se enquadra à hipótese de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 16/07/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 24/11/2014, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade do autor; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, quando restou inquestionável a incapacidade necessária.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 16/07/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 16/07/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0004928-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037062 - NELSON BENEDITO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NELSON BENEDITO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional, tendo pois se aposentado por tempo de contribuição na forma integral em 20.01.2013. Contudo, aduz que não restou reconhecido pelo requerido períodos em que exerceu atividades em condições especiais.

Desse modo, postula a revisão de seu benefício para fins de reconhecimento do período de trabalho exercido em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum, observando-se os reflexos na obtenção da renda mensal inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças decorrentes. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 06.03.1997 a 19.01.2013, no qual trabalhou como brequista, operador de estação alimentadora e mecânico de manutenção extração para Biosev Bioenergia S/A - Unidade Jardest.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei

9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, no período de 06.03.1997 a 19.01.2013, em que trabalhou como brequista, operador de estação alimentadora e mecânico de manutenção extração.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos mn. 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

In casu, verifico que o INSS já reconheceu em sede administrativa o exercício de atividade especial no período de trabalho compreendido entre 06.03.1997 a 10.12.1998. Desse modo, quanto ao mesmo, reconheço ausência de interesse de agir.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 11.12.1998 a 16.04.2004, 24.05.2004 a 02.12.2004 e 08.12.2004 a 19.01.2013, já que o PPP fornecido pela empresa, indica o exercício de atividades com exposição a ruído acima do limite permitido (90,5 e 90,2 decibéis), sendo pois, enquadradas no enquadramento nos itens 1.1.5 (Decreto 83.080/1979), 2.0.1 (Decreto 2.172/1997) e 2.0.1 (Decreto 3.048/1999) do quadro anexo aos decretos mencionados.

Esclareço que em relação aos períodos de 17.04.2004 a 23.05.2004 e 03.12.2004 a 07.12.2004, o autor esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário (classe 31), de modo que não faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 11.12.1998 a 16.04.2004, 24.05.2004 a 02.12.2004 e 08.12.2004 a 19.01.2013.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, considerando os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, reconhecidos acima, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos períodos de atividades comuns e especiais já computados pelo INSS, perfazem o total de 40 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, considerando a legislação atual aplicável (Decreto n. 3048, artigo 70, com alteração do Decreto n. 4827/2003), sendo, portanto, devida a revisão pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de DETERMINAR ao réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades exercidas em condições especiais, quais sejam, de 11.12.1998 a 16.04.2004, 24.05.2004 a 02.12.2004 e 08.12.2004 a 19.01.2013, procedendo-se à respectiva conversão em período de atividade comum; que acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos), totaliza 40 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Proceder à revisão do cálculo da renda mensal e do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.137.154-3) a partir da concessão administrativa em 20.01.2013.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004908-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036830 - DOMICILIO RODRIGUES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DOMICILIO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, desde a DER (26.02.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui recolhimento previdenciário no intervalo de 07.04.2011 a 18.09.2013 e 19.05.2014 a 13.06.2014 (item 16 dos autos virtuais), de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, considerando que o último vínculo laboral do autor extinguiu-se em 13.06.2014, está evidenciado que a requerente manteve sua qualidade de segurada até 08.2015, quando ocorreu o término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do período de graça de 12 meses, nos termos do artigo 15, II e §4º, da Lei 8.213/91.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de epilepsia, ansiedade e tontura, patologias que lhe causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Não deve trabalhar como Ajudante de Caldeireiro”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito deixou de fixar a data de início da incapacidade com exatidão, razão pela qual a fixo na data da perícia em 10.07.2015.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

Tendo em vista a conclusão do perito, é cediço, portanto, que o autor não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

O caso amolda-se, porém, à hipótese de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Em suma: O autor preenche todos os requisitos legais, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 10.07.2015, data da perícia médica.

Tendo em vista a indicação pericial acerca da possibilidade da adaptação do autor ao exercício de outras atividades laborativas, o benefício será concedido até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei 8213/91.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em nome do autor, desde 10.07.2015 (data da perícia médica), até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000483-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037404 - MARCOS SERGIO DE AVEIRO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARCOS SÉRGIO DE AVEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, como atividade especial:

a) entre 01.09.1975 a 16.04.1978, para a empresa Comercial e Industrial de Plástico “Isotex” Ltda;

b) entre 01.09.1978 a 16.08.1988, para a empresa IPCL - Indústria de Plásticos Chiodi Ltda; e

c) entre 02.01.1989 a 07.08.1992, para a empresa IPCL - Indústria de Plásticos Chiodi Ltda.

2 - a revisão da aposentadoria por tempo de serviço nº 42/160.099.639-3 desde a DER (18.10.2010).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar: alegação de coisa julgada

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada ao argumento de que o benefício da parte autora é decorrente de concessão judicial, processo 0011100-87.2010.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

Pois bem. Revendo aqueles autos virtuais, observo que o autor requereu naquele feito a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 17.02.1972 a 01.03.1973 e de 01.03.1993 a 01.10.1998, convertendo-os em tempo de atividade comum. Teve reconhecido, em sentença transitada em julgado, a contagem de apenas parte destes períodos como tempo de atividade especial, bem como a aposentadoria por tempo de contribuição.

Já nestes autos, o pedido é de revisão da aposentadoria, com a contagem de outros períodos como tempo de atividade especial: 01.09.1975 a 16.04.1978, 01.09.1978 a 16.08.1988 e 02.01.1989 a 07.08.1992.

Logo, rejeito a preliminar em questão.

Mérito

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de incluir períodos laborados em atividades sujeitas a condições especiais.

De acordo com a carta de concessão apresentada à fl. 09 da inicial, o benefício foi concedido à parte autora com DIB em 18.10.2010, sendo que a presente ação foi ajuizada em 17.01.2013.

Pois bem Quanto à prescrição observo que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.

Assim, considerando que não decorreu prazo maior do que 05 (cinco) anos entre a concessão da aposentadoria da autora e o ajuizamento da presente ação ou em relação ao requerimento de revisão, não há prescrição.

## 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

### 2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na

época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

## 2.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 453/948

por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observo, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do

Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar cada um dos períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 01.09.1975 a 16.04.1978, para a empresa Comercial e Industrial de Plástico “Isotex” Ltda:

De acordo com a CTPS do autor (fl. 32 da inicial), o mesmo trabalhou na função de auxiliar de produção.

No formulário fornecido pelo empregador consta a exposição do autor a ruído de 84,7 dB(A), mas com a anotação de que a empresa não dispunha de LTCAT (fl. 25 do arquivo da petição inicial).

Por esta razão foi determinada a realização de perícia, tendo o expert apurado, em laudo detalhado, que o autor esteve exposto a ruído de 86,2 dB(A).

Logo, o autor faz jus à contagem do período como atividade especial.

b) entre 01.09.1978 a 16.08.1988, para a empresa IPCL - Indústria de Plásticos Chiodi Ltda:

Consta do PPP apresentado às fls. 27/28 da inicial, que o autor trabalhou na função de prensista, com exposição a ruído de 84,7 dB(A).

Assim, o autor faz jus à contagem do período como especial.

c) entre 02.01.1989 a 07.08.1992, para a empresa IPCL - Indústria de Plásticos Chiodi Ltda:

De acordo com o PPP de fls. 29/30 da inicial, o autor laborou na função de prensista, com exposição da ruído de 84,7 dB(A).

Assim, faz jus o autor ao cômputo do período como especial.

4 - pedido de revisão:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS, mesmo porque o autor já se encontra em gozo de aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, o autor possuía 41 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição na DER, considerando, para tanto, os períodos reconhecidos nesta sentença.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, bem como que houve a efetiva aplicação deste, está evidenciado o interesse e direito do autor na revisão de seu benefício ativo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar os períodos de 01.09.1975 a 16.04.1978, 01.09.1978 a 16.08.1988 e 02.01.1989 a 07.08.1992 como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

2 - condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB nº 160.099.639-3, na data da DIB (18.10.2010).

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Indefiro a antecipação de tutela, tendo em vista que o autor já está aposentado, podendo aguardar a implantação da revisão após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007556-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036877 - AMARO NUNES DA SILVA FILHO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AMARO NUNES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 07.06.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister lembrar que o autor possui diversos recolhimentos previdenciários dentre eles no intervalo de 09.12.2014 a 07.2015, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no intervalo de 07.05.2015 a 07.06.2015 (item 12 dos autos virtuais), de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de artrose no joelho esquerdo, patologia que lhe causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Em sua conclusão, a perita consignou que “a parte autora apresenta uma doença inflamatória no joelho esq. em fase moderada, há dificuldade para agachar e subir escadas. A artrose femoropatelar é definitiva. Pode ser submetido à artroplastia total do joelho para melhora da dor, porém nunca mais poderá exercer atividade braçal”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, a perita fixou a data de início da incapacidade do autor em 16.03.2015, data de relatório médico apresentado pelo autor.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

Tendo em vista a conclusão da perita, é cediço, portanto, que o autor não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

O caso amolda-se, porém, à hipótese de restabelecimento de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Em suma: O autor preenche todos os requisitos legais, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 08.06.2015, dia seguinte à cessação.

Tendo em vista a indicação pericial acerca da possibilidade da adaptação do autor ao exercício de outras atividades laborativas, o benefício será concedido até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei 8213/91.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor, desde 08.06.2015 (dia seguinte à cessação), até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001546-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037604 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Houve complementação do laudo médico, do qual tiveram vistas as partes.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Insuficiência Cardíaca Compensada, Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus e Obesidade.

Desse modo, assevera que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como doméstica.

Vejam-se seus comentários:

“A autora já trabalhou como Passadeira, Auxiliar de Cozinha, Doméstica, Auxiliar de Lavanderia, Agente de limpeza sendo que seu último registro foi entre 01/06/11 e 13/09/13 na função de Doméstica. Refere que não trabalhou mais para terceiros desde então devido a falta de ar aos esforços físicos.

O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. A ausculta cardíaca mostrou arritmia cardíaca, mas não há sinais de descompensação cardiovascular.

A autora apresenta queixas de falta de ar aos esforços físicos. Apresentou relatório médico desde maio de 2014 informando Fibrilação Atrial. Esta alteração é caracterizada por arritmia cardíaca na qual o ritmo dos batimentos cardíacos é, em geral, rápido e irregular. Está em uso de medicação com controle parcial do quadro. Em janeiro de 2015 apresentou quadro de descompensação cardiovascular e necessitou internação. No momento o quadro está estabilizado. Há informação em relatório do HC de Ribeirão Preto de que fez Ecocardiograma que mostrou desempenho sistólico do ventrículo esquerdo deprimido em grau leve. Esta alteração é permanente e causa restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos como é o caso das atividades de limpeza que vinha executando. Pode realizar atividades de natureza mais leve tais como Passadeira, Vendedora, Copeira, Balconista, cozinheira ao nível domiciliar. Também apresenta Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus que são doenças de natureza crônica, mas podem ser controladas com o uso de medicações específicas”.

Pois bem, ainda que o perito tenha afirmado que remanesce à autora capacidade residual para atividades leves, acredito que não exista esta possibilidade. Com efeito, o relatório do HC-FMRP/USP trazido aos autos em 16/03/2015, denota que a autora, obesa mórbida (140 Kg), refere dificuldade de oxigenação (é referido “desconforto leve ao dialogar”), Sendo inclusive encaminhada para o setor de Pneumologia daquela mesma instituição hospitalar, onde seria decidido o uso de BiPAP, dada a baixa reserva ventilatória da paciente. Referido aparelho trata-se de um ventilador mecânico, no auxílio de pacientes que tem algum quadro de insuficiência respiratória, regularizando o ritmo respiratório, fazendo com que os pulmões voltem a ser expandidos por completo, melhorando as trocas gasosas, e, conseqüentemente, oxigenando melhor o organismo (informações extraídas da página <http://garagem-online.blogspot.com.br/2010/08/bipap-os-pacientes-johander-busato-e.html>)

Portanto, a autora tem dificuldades respiratórias severas, o que, ao lado de sua idade (48 anos), baixa escolaridade (2ª série do 1º grau) e o fato de sempre ter exercido funções braçais, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes quando da deflagração da incapacidade. Assim, anoto que o perito, no laudo complementar (relatório médico de esclarecimentos), estabeleceu como data de início da incapacidade (DII) o mês de julho de 2011.

Tendo em vista que, nesta data, a autora estava na plena vigência de seu contrato de trabalho, tendo vertido anteriormente contribuições previdenciárias por período superior a 12 meses, satisfaz ambos os requisitos ora sob análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 -Do Dano Moral

Entendo que não há procedência no pedido de indenização por danos morais. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

No caso, cabendo mais de uma interpretação, não há que se considerar que a conclusão administrativa (baseada em laudo de seu perito), divergente da judicial (baseada na do perito do juízo), implique conduta lesiva do agente público, a ensejar indenização ao segurado.

Nesse sentido, colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

**EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL.**  
1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.  
(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento (DER), em 30/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a 30/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0006643-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037521 - MARIA DE FATIMA COELHO DE OLIVEIRA (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP279391 - RITA DE CASSIA RONDINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FATIMA COELHO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30.06.2015.

Houve realização de exame pericial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Mérito:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 49 anos de idade, “juntou aos autos documentos médicos que indicam que é portadora de Neoplasia Maligna de Mama à esquerda em tratamento oncológico junto ao Hospital de Câncer de Barretos desde 24/06/14, patologia classificada no CID 10 C 50”.

De acordo com o perito, “(...) a Pericianda apresentou boa resposta aos tratamentos instituídos, a neoplasia foi tratada, não há indícios de doença oncológica em atividade atual sendo o seu prognóstico favorável. Após a análise criteriosa dos elementos dispostos ao exame pericial, pode-se concluir pelo reconhecimento de incapacidade total e temporária em razão dos tratamentos agressivos realizados recentemente a Pericianda se encontra ainda debilitada, necessitando de cuidados médicos e repouso (terminou quimioterapia aos 10/04/15 e iniciou radioterapia aos 04/05/15). Estimamos em seis meses o período necessário a sua recuperação, quando deverá ser reavaliada.”

Em resposta ao quesito 9 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 19.09.2014.

Pois bem. Considerando os apontamentos do laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, de modo que o

caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

A autora esteve em gozo de auxílio-doença no intervalo de 19.09.2014 a 30.06.2015 (fl. 03 do arquivo da contestação), e face ao constatado pela perícia resta evidente que a autora permanece incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual desde a cessação do auxílio-doença em 30.06.2015.

Assim, a autora preenche os requisitos legais para restabelecimento do auxílio-doença, podendo o INSS efetuar nova perícia na autora, observada a estimativa do perito judicial, a partir de 03.01.2016 (seis meses contados da data da perícia judicial).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 03.01.2016.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde 01.07.2015 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo realizar nova perícia na parte autora a partir de 03.01.2016.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0003880-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037734 - JOAO DOS SANTOS SOUZA - ESPOLIO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOÃO DOS SANTOS SOUZA, ora representado por seu ESPÓLIO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91.

Foi apresentado laudo médico de perícia indireta, dado o grave estado de saúde do autor.

Houve contestação.

Noticiado o óbito do segurado, alterou-se o pólo ativo da ação, fazendo constar o espólio do falecido como parte no sistema processual.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Decido.

Inicialmente, quanto ao opinamento do MPF e às alegações de impossibilidade de pagamento dos valores às herdeiras habilitadas representando o espólio, anoto que o art. 112 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No caso dos autos, foram habilitadas as herdeiras Malena dos Santos Souza e Maria Aparecida dos Santos, atualmente percebedoras da pensão por morte do segurado, e referida habilitação se deu em conformidade com o artigo 1.060 do CPC.

Anoto que não houve alteração do pedido inicial, não tendo as herdeiras requerido direito próprio em nome próprio, mas, tão somente o pagamento de valores não recebidos em vida pelo segurado que foram reclamados por este antes de seu óbito.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42, 45 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

## 2 - Da carência e da qualidade de segurado

Não se controverte quanto a este ponto, vez que o falecido segurado já era titular de um benefício previdenciário de auxílio-doença, do qual se pede a conversão para aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o falecido segurado era portador de Dissecção Carotídea bilateral e AVC I, grave, em estado vegetativo, com incapacidade total e permanente desde 04/01/2015.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

Não há dúvida quanto ao direito ao adicional de 25% sobre o benefício, tendo em vista o estado comatoso/vegetativo do falecido, o que se ratifica pela resposta ao quesito nº 12 do juízo.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar o direito do segurado JOÃO DOS SANTOS SOUZA à conversão do benefício de auxílio-doença nº 31/524.636054-3 em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS a partir de 04/01/2015 (data de início da incapacidade).

Em consequência, fica o INSS condenado anotar em seus sistemas a concessão destes benefícios e pagar as diferenças daí decorrentes no período de 04/01/2015 (DIB) a 29/04/2015 (data do óbito), valores estes que serão pagos ao espólio do segurado, representado por suas herdeiras Malena dos Santos Souza e Maria Aparecida dos Santos, à proporção de 50% para cada uma. Fica a mãe Maria Aparecida a levantar os valores em favor da filha Malena.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Deixo de antecipar a tutela, tendo em vista o óbito do titular do direito.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se à autarquia para que anote em seus sistemas a conversão do benefício do segurado, bem como, remetam-se os autos à contadoria para apuração das diferenças, com posterior expedição de RPV.

0005331-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037615 - ISMAEL VAZ (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ISMAEL VAZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30.11.2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 62 anos de idade, é portador de insuficiência venosa crônica, obesidade grau II e gonartrose bilateral pior do lado esquerdo, estando incapacitado parcialmente para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (de caldeireiro).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que “Paciente portador de doença articular do joelho, em fase avançada sem condições de trabalho braçal ou agachado. A função de caldeireiro é de intensidade alta e braçal, não havendo condições de retorno ao trabalho com esta característica de forma permanente.”

O perito fixou a data de início da incapacidade desde 03/2013, quando parou de trabalhar.

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 30.10.2013 a 30.11.2013 (fl. 09 do arquivo da contestação).

Pois bem. Considerando a idade já do autor (62 anos), a sua baixa escolaridade (7º ano do ensino fundamental), bem como o laudo pericial, concluo que a capacidade laboral remanescente do autor não é concreta, mas apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado de trabalho.

Por conseguinte, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 01.12.2013 (dia seguinte à cessação do benefício), com conversão para aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, quando se verificou a sua incapacidade efetiva de trabalho, considerando não apenas o seu estado clínico, mas também as condições pessoais que determinam sua incapacidade laboral.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 01.12.2013 (dia seguinte à cessação), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0005808-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037048 - LUKAS BARBOSA COSTA (SP157944 - FLÁVIA ANDREA CUSTÓDIO ANDRADE DE MARGALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUKAS BARBOSA COSTA, representado por sua genitora, JOSIELE CRISTINA BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de

Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de a postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo, o autor, que possui 02 anos de idade, é portador de síndrome de Wiskott - Aldrich e status pós-encefalite viral.

Em conclusões, o perito consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta graves sequelas de doença neurológica que dificultam sua evolução. Entretanto, com 1 ano e 11 meses de idade, ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, é impossível determinar agora se tais sequelas permanecerão assim definitivamente e o grau de repercussão destas em sua capacidade laborativa futura. Hoje depende totalmente de sua mãe, não só pela tenra idade como também pela gravidade de sua doença, a ponto dela deixar de trabalhar para cuidar exclusivamente dele”.

Em resposta ao quesito 3.2.1, o perito afirmou que o autor depende totalmente de sua mãe, a ponto dela deixar de trabalhar para cuidar exclusivamente dele.

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que o menor representado nos autos por sua mãe preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte

requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente, por conta de seu grave estado de saúde, reside provisoriamente com sua mãe, em casa de apoio localizada no campus da USP de Ribeirão Preto, para dar continuidade aos tratamentos de sua enfermidade.

Contudo, o núcleo familiar também possui endereço no município de São Carlos. Destarte, compõem o núcleo familiar do requerente, sua mãe (de 35 anos, que não tem renda), seu pai (de 34 anos, que encontra-se desempregado) e sua irmã (de 13 anos, que não tem renda).

Cumprе ressaltar, que com o desemprego do pai do autor, a família conta atualmente com o auxílio de familiares para manter sua subsistência.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (o autor, sua mãe, seu pai e sua irmã), sem renda a ser considerada.

Relevante notar, pelo que se extrai dos laudos sociais anexados aos autos, que a família vive situação de absoluta instabilidade, seja no tocante a saúde do autor, seja no tocante à residência, tendo em vista as necessidades das patologias sofridas pelo mesmo, o que confirma a dificuldade financeira a fundamentar a concessão do benefício, dado que impossível a manutenção de um vínculo de emprego em tais condições, o que é reconhecido pela perita.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

## 2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, mantenho os efeitos da antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

## 3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (26.03.2014).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007394-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036835 - VALDEVINA BERCIELLI ALVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VALDEVINA BERCIELLI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (31.03.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora efetuou recolhimentos previdenciários no intervalo de 03.2014 a 02.2015 (item 13 dos autos virtuais), de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de espondilartrose lombar e catarata, patologias que lhe causam incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, a perita judicial esclareceu que a autora não está apta a exercer suas atividades habituais (empregada doméstica).

Em seus comentários, o perito relatou que “o quadro clínico atual da autora caracteriza incapacidade laborativa parcial e temporária”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade da autora em 03.2015 (data de relatório médico).

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

Tendo em vista a conclusão do perito, é cediço, portanto, que autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

O caso amolda-se, porém, à hipótese de concessão de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Em suma: A autora preenche todos os requisitos legais, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 31.03.2015 (data do requerimento administrativo).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em nome da autora, desde 31.03.2015 (data do requerimento administrativo).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004880-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036827 - EURIPEDES CAMILO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EURIPEDES CAMILO, representado por sua curadora MARTA CECÍLIO DA CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 12.01.2015.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

Por tratar-se de ação envolvendo interesse de incapaz, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência do pedido.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister lembrar que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26.03.2010 a 12.01.2015 (item 16 dos arquivos virtuais). Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial (2009).

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, atualmente com 60 anos de idade, é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado, insuficiência renal crônica, outros sintomas e sinais relativos à função cognitiva e à consciência, cefaléia, outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença física e distúrbio do sono, patologias que lhe causam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em suas discussões e conclusões, o perito judicial consignou que “avaliando-se a evolução clínica na documentação apresentada e o resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico (que identifica outras doenças além das que incapacitam o requerente) e o exame físico, conclui-se que ser improvável a sua recuperação para a atividade profissional declarada de operador de máquinas diante do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para as quais os tratamentos instituídos não produziram resultados eficazes no controle dos sintomas apresentados pelo requerente. A condição clínica do requerente sugere também que é pouco provável que ele seja capaz de executar outra atividade profissional”.

Em resposta ao quesito 9 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2009, data em que o autor foi afastado do trabalho.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora, bem como sua extensão.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que o autor apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu trabalho. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao seu retorno ao trabalho.

Por conseguinte, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 13.01.2015 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, com DIB em 13.01.2015, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0005468-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036959 - AUGUSTO CESAR FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

AUGUSTO CÉSAR FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 03.11.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão do período de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 07.10.1994 a 03.11.2014, no qual trabalhou como operador oficial máq. farpado, para Morlan S/A.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 07.10.1994 a 03.11.2014, no qual trabalhou como operador oficial máq. farpado.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

In casu, verifico inicialmente que o INSS já reconheceu em sede administrativa o exercício de atividades especiais no período de trabalho compreendido entre 07.10.1994 a 02.12.1998. Desse modo, quanto ao mesmo, o autor não tem interesse no prosseguimento da ação.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 03.12.1998 a 03.11.2014, uma vez que o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruídos de 96/97/98 decibéis, acima, portanto, do limite permitido, sendo, pois, enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividades em condições especiais pelo autor no período de 03.12.1998 a 03.11.2014.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

## 2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 35 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 03.11.2014 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2014 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 03.12.1998 a 03.11.2014, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS totaliza 35 anos 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 03.11.2014 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006001-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037448 - ROBERTO OLESIO DA SILVA AVELAR (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ROBERTO OLESIO DA SILVA AVELAR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 17.11.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR (falta de interesse de agir)

O requerente esteve em gozo de auxílio-doença no intervalo de 21.06.2013 a 17.11.2014 (fl. 3 do item 14 dos autos virtuais) e pretende nestes autos o restabelecimento do referido benefício (NB 31/602.336.040-1).

O fato de o autor ter realizado novo requerimento administrativo em 28.05.2015, que foi deferido pelo INSS (NB 31/610.677.748-2) não impede que venha a juízo requerer a retroação do benefício ativo desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 35 anos de idade, é portador de neoplasia maligna (melanoma) e neoplasia maligna secundária do pulmão e do cérebro, estando temporariamente incapacitado para o exercício de sua alegada atividade habitual (balconista).

De acordo com o perito, “o periciando necessita de cuidados médicos, seu prognóstico é incerto e fica condicionado a resposta aos tratamentos já realizados e outros que possam ser realizado e que objetivam o controle da doença (...). Na atual fase do tratamento não é possível concluir incapacidade omni-profissional e permanente de modo a impossibilitar o desempenho de toda e qualquer atividade

laborativa, em especial, porque o Periciando ainda está realizando tratamentos que objetivam a sua reabilitação. Estimamos em doze meses o período necessário a sua reavaliação quando poderão ser analisados os resultados obtidos, o estadiamento da doença, o prognóstico, a presença de limitações e a possibilidade de sua reabilitação”.

No tocante à data de início da incapacidade, o perito fixou-a 06.06.2013, “cirurgia para ampliação de margens cirúrgicas e esvaziamento ganglionar supraclavicular esquerda e seguida iniciando quimioterapia com Interferon até julho de 2014” (cf. resposta ao quesito 9 do Juízo).

Pois bem Considerando que o autor ainda é jovem, bem como a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor recebeu auxílio-doença entre 21.06.13 a 17.11.14 e está recebendo novo auxílio-doença desde 05.06.15, conforme CNIS apresentado com a contestação.

Em suma: O autor preenche todos os requisitos legais para o gozo de auxílio-doença desde 18.11.2014 (dia seguinte à cessação), podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 26.06.2016 (um ano contado da data da perícia, conforme indicação do perito).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença anterior, podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 26.06.2016. Por fim, esclareço que por ocasião do restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/602.336.040-1) a Autarquia deverá promover a cessação do novo benefício por incapacidade concedido ao autor (NB 31/610.677.748-2), bem como realizar a compensação dos valores recebidos por conta desse novo deferimento administrativo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/602.336.040-1) em favor do autor, desde 18.11.2014 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo realizar nova perícia na parte autora a partir de 26.06.2016.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas, descontado o que foi pago no auxílio-doença nº 610.677.748-2, deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

## SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007429-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302037715 - ANA GORETE DE PAIVA IMBELINO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que a sentença prolatada faz referência a caso diverso do travado nestes autos, de tal sorte que não restou configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício.

Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, ANULO A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROLATADA NESTES AUTOS pelos fatos e fundamentos expostos.

Cancele-se a sentença registrada. Sem prejuízo, passo a proferir nova sentença, nos seguintes termos:

ANA GORETE DE PAIVA IMBELINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de episódio depressivo moderado. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais como operadora de caixa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais de operadora de caixa.

Ademais, o fato de se diagnosticar uma doença ou lesão não leva a inexorável conclusão de incapacidade laborativa. Em outras palavras, nem toda doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho. Para a obtenção do benefício, não basta o diagnóstico de uma doença ou lesão, mas também o de incapacidade (daí a nomenclatura do benefício), ainda que em variados graus de intensidade e de duração.

Por fim, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, realizado por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, bem como a ausência de elementos que me convençam do contrário, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

0012065-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037579 - JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO (SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA, SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0009067-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037577 - VANUZA APARECIDA ALVES (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO) LOURIVAL RODRIGUES DA CUNHA (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO) VANUZA APARECIDA ALVES (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) LOURIVAL RODRIGUES DA CUNHA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0006866-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037257 - JULIO CESAR CANDIDO APOLINARIO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por JULIO CESAR CANDIDO APOLINARIO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse cópia do laudo do exame de Ressonância Magnética mencionado na página 22 dos "Documentos anexos da petição inicial", conforme solicitados pelo(a) perito(a), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010142-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037462 - JONATAS HESPANHA (SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por JONATAS HESPANHA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme decisão termo n.º 6302034086/2015 proferido no presente feito, foi fixado o prazo de cinco dias, para que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando nova peça completa, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0008808-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036907 - VILSON ALVES MARTINS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por VILSON ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302032931/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, apenas juntando novamente os PPP's irregulares apresentados no INSS e na inicial.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertence à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as consequentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0009595-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037354 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302034113/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos novos PPP's referente aos períodos (27/09/1976 a 29/07/1978; 14/06/1995 a 21/09/1996; 02/06/1997 a 22/02/2000; 01/09/2000 a 02/06/2003; 05/01/2004 a 10/01/2006 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa, bem como cópia da CTPS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertence à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0012092-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037099 - SILVIA HELENA MACRI JABOTICABAL - ME (SP292375 - ARIÉLA JANAINA MINIUSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO ( - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO) INMETRO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por SILVIA HELENA MACRI JABOTICABAL - ME em face do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, com pedido de anulação do Auto de Infração nº 1001130009552, com o conseqüente cancelamento da multa no valor de R\$ 1.824,42. Pede, alternativamente, a desclassificação da penalidade de multa para a penalidade de advertência ou, ainda, a aplicação da penalidade de multa em seu valor mínimo.

Em síntese, afirma a autora que no dia 18.06.15 recebeu a visita de fiscal do primeiro requerido, que lavrou o Auto de Infração nº 1001130009552, que foi mantido, mesmo após defesa escrita da requerente. Por esta razão promove a presente ação, requerendo, ao final, o cancelamento da multa no valor de R\$ 1.824,42, a desclassificação da penalidade de multa para a penalidade de advertência ou, ainda, a aplicação da penalidade de multa em seu valor mínimo.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a autora requer a anulação do Auto de Infração nº 1001130009552, com o conseqüente cancelamento da multa no valor de R\$ 1.824,42 ou a desclassificação da penalidade de multa para a penalidade de advertência ou, ainda, a aplicação da penalidade de multa em seu valor mínimo.

Assim, a análise do mérito do pedido da autora resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Vejamos:

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

No caso em tela, a autora pleiteia a anulação de auto de infração nº 1001130009552, no valor de R\$ 1.824,42.

Nestes termos, a autora anexou aos autos a cópia do auto de infração, lavrado aos 22.07.2014, bem como a cópia de boleto bancário emitido em favor do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo, com vencimento em 19.10.15, no valor de R\$ 1.824,42, com a advertência que - em caso de não pagamento - o valor será inscrito no CADIN e em Dívida Ativa do INMETRO. Assim, referindo-se a multa administrativa, o presente feito trata de dívida de natureza não-tributária.

Desta maneira, forçoso reconhecer que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, pelo que deve ser afastada a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

Neste sentido, a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-10259-01>" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259/01, ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, 1º, III.

1. Os juizados especiais, previstos no art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/10690119/artigo-98-da-constituicao-federal-de-1988>" \\\o "Artigo 98 da Constituição Federal de 1988" 98 da HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-10259-01>" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal.

2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/10685354/artigo-105-da-constituicao-federal-de-1988>" \\\o "Artigo 105 da Constituição Federal de 1988" 105, HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com/topico/10685317/inciso-i-do-artigo-105-da-constituicao-federal-de-1988>" \\\o "Inciso I do Artigo 105 da Constituição Federal de 1988" I, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/10685105/alinea-d-do-inciso-i-do-artigo-105-da-constituicao-federal-de-1988>" \\\o "Alínea" d, da HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.

3. A Lei n.º HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-10259-01>" \\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259/01, em seu art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11140466/artigo-3-da-10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, 1º, III, estabelece que os juizados especiais federais não tem competência para julgar as causas que envolvam a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

4. Na hipótese, pretende o autor a anulação de autos de infração e o conseqüente cancelamento das multas de trânsito, pretensão de todo incompatível com o rito dos juizados especiais federais.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.

(CC 48.022/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/06/2006, p. 409)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 1º INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual Auditor Fiscal do Trabalho busca assegurar a própria progressão funcional deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. Ainda que o escopo final da demanda seja o pagamento de valores pecuniários atinentes ao novo enquadramento funcional almejado, resai evidente que o êxito de tal pretensão perpassa, necessariamente, pela análise e pela anulação do correspondente ato administrativo. 3. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a oralidade, a simplicidade e a composição - todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2013);

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, tendo em vista a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela Lei, e assim o faço para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010831-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037472 - JULIANA PAULA FERREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por JULIANA PAULA FERREIRA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010310-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037576 - NELITA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA RAMOS (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário formulado por NELITA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

(TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Além da ausência de requerimento administrativo, a parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho proferido nos presentes autos em 07.10.2015, o que também dá ensejo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C

0000379-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037165 - MARIANA JESSICA GARCIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por MARIANA JESSICA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme despachos proferidos nos autos foram fixados prazos para que a parte autora trouxesse aos autos cópia da sentença e acórdão, com trânsito em julgado, nos autos do processo nº 0038497-54.2011.4.03.9999, que teve origem na 1ª Vara de Mococa-SP, a fim de verificar eventual coisa julgada, sob pena de extinção do feito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010229-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037350 - MAURO MANCINE (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MAURO MANCINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302034108/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos 01/11/1980 a 30/06/1981; 2) 01/08/1981 a 26/03/1983 3) 01/07/1983 a 30/07/1983 4) 01/05/1982 a 30/11/1988 5) 08/05/1989 a 20/06/1989 6) 01/07/1989 a 30/10/1989 7) 01/12/1989 a 14/05/1990 8) 02/07/1990 a 04/08/1990 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 479/948

qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertence à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0011027-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037297 - FLAVIO SERAFIM (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302033347/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos novos PPP's referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, requerendo a dilação do prazo para apresentação do PPP.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora tendo em vista o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, onde prevê que o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertence à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0011556-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037400 - DAVI RICARDO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de auxílio reclusão formulado por FÁTIMA CRISTINA ANDRADE DA SILVA.

Entretanto, não há nos autos o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou  
“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”  
(TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Nessa conformidade, ante a ausência do indeferimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C

0010654-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037152 - HALINE PRADO DI FAZIO (SP305872 - OLAVO SALOMAO FERRARI) MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO (SP305872 - OLAVO SALOMAO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação movida por HALINE PRADO DI FAZIO E OUTRO E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Conforme despacho proferido anteriormente nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora juntasse aos autos cópia legível do seu RG, CPF e comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011739-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037718 - VICENTE DE PAULA BRAZ (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de demanda proposta por VICENTE DE PAULA BRAZ em face da Caixa Econômica Federal-CEF, visando a indenização por dano moral relativo ao contrato firmado entre si (51578708093679600000).

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0002534-76.2015.4.03.6302, distribuídos em 12/03/2015 perante este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. E, conforme consulta processual, nota-se que o pedido foi julgado como procedente (acordo homologado) e a sentença transitou em julgado.

Encontra-se o conceito de coisa julgada na segunda parte do §3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011346-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037709 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 481/948

ISALTINA GOMES AMARAL (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação do INSS ao pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

0010632-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037483 - MADALENA KINDLER DE OLIVEIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por MADALENA KINDLER DE OLIVEIRA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora juntasse aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos essenciais: Instrumento de Mandato; Indeferimento Administrativo junto INSS; exame(s)/relatório(s) médico(s) que possua, retratando seu quadro clínico, recentes; Registro Geral-RG e Cadastro de Pessoa Física-CPF; comprovante de endereço em seu nome, recente (inferior a seis meses da presente data), bem como de sua carteira de trabalho (CTPS), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011545-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037452 - MARCELO PIRES DAMASCENO (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA, SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à atualização sobre o saldo existente em conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal e que foi distribuída sob o n.º 0011538-40.2015.4.03.6302, em 1º/10/2015. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

0009172-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036956 - WALDOMIRO APARECIDO DE CARVALHO (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER, SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010054-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036957 - MARLI CARLOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010198-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036967 - IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006615-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037599 - DIONISIO APARECIDO GARCIA ESCUDEIRO (MG127248 - ANGELO MOREIRA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIONISIO APARECIDO ESCUDEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER de 26.11.2014.

Houve realização de dois exames periciais.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar

No caso concreto, observo que o autor possui outra ação em andamento (autos nº 0008383-68.2011.4.03.6302), na qual também postula o recebimento de benefício por incapacidade laboral (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), em curso neste JEF.

Compulsando os referidos autos virtuais, verifico que o autor obteve sentença favorável em primeiro grau, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (de 15.06.11), com concessão da antecipação de tutela.

Posteriormente, em acórdão de 28.11.13, a 5ª Turma Recursal reformou a sentença, julgando improcedente o pedido do autor, com cassação da antecipação da tutela.

O autor, então, interpôs recurso extraordinário, em 12.03.14, sustentando que o acórdão divergiu do conjunto probatório, pugnando pelo restabelecimento da sentença.

Tal recurso ainda está pendente de julgamento.

Por conseguinte, a hipótese é de litispendência, eis que o autor já está discutindo em outro feito o alegado direito de receber benefício por incapacidade laboral, inclusive, desde a DER anterior (15.06.11) e não apenas desde a última DER.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0009016-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037252 - ELIAS CANDIDO PEREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por ELIAS CANDIDO PEREIRA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora comparecesse no Setor de Atendimento deste JEF e apresentasse o relatório médico das cirurgias realizadas no Hospital São Francisco ou do ultrassom realizado em 2005 ou 2006, conforme solicitado pela perita médica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente

data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008838-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037314 - VALTER VICENTE ESBROLIA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por VALTER VICENTE ESBROLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302033910/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos 15 de março de 2010 a 06 de fevereiro de 2012, e entre 20 de abril de 2012 a 08 de janeiro de 2014 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, requerendo a dilação do prazo para apresentação do PPP.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora tendo em vista o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, onde prevê que o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0008795-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037248 - MARCELO GONCALVES (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARCELO GONCALVES em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora comparecesse no Setor de Atendimento deste JEF e apresentasse o RX da mão direita, conforme solicitado pela perita médica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, requerendo apenas a designação de nova perícia médica com médico psiquiátrico, porém ao compulsar a petição inicial verifiquei que tais doenças não foram mencionadas, além de não carrear aos autos o relatório atual do seu psiquiatra (anexou apenas relatório da psicóloga) descrevendo as moléstias.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011657-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037614 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da correção do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0381988-21.2004.4.03.6301, distribuídos em 02/09/2004 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP. E, conforme consulta processual, nota-se que o pedido não foi acolhido, ocorrendo o trânsito em julgado.

Encontra-se o conceito de coisa julgada na segunda parte do §3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011469-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037397 - MARIA ANGELA RIZZARDI ROSSI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido:

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, analisando a petição inicial e o Plenus, observo que a autora não efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Assim, não há que se falar, por ora, em pretensão resistida.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008624-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037359 - INALDO EVARISTO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por INALDO EVARISTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 485/948

INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte trouxesse aos autos os seguintes documentos, com relação ao período compreendido entre 1º/04/1992 a 23/06/1995: Formulário(s) SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no (s) período(s) requerido(s) neste feito, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011699-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037714 - JOSE AMANCIO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora pede aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, condenando-se o INSS ao pagamento dos atrasados pertinentes.

Todavia, as partes, o pedido de conversão e a causa de pedir desta demanda estão englobados nos autos n.º 0000810-71.2014.4.03.6302, distribuídos em 28/01/2014 (pelo mesmo causídico) perante este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Neste processo o pedido foi julgado improcedente, não havendo interposição de recurso pela parte autora. Certificou-se o trânsito em julgado em julho/2014.

Encontra-se o conceito de coisa julgada na segunda parte do §3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009342-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037611 - MARCELO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 630203719/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/04/1974 à 17/11/1993 a 28/02/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertence à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na

concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0012162-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037552 - EDWILSON BATISTA DA SILVA (SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES, SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos, etc.

EDWILSON BATISTA DA SILVA promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo, em síntese, a anulação de execução extrajudicial e consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato nº 1.4444.0249424-8. Pede, ainda, a suspensão dos efeitos da concorrência pública nº 0017/2015, designada para o dia 21.10.15. Requer autorização para a realização de depósito das prestações vencidas e das parcelas vincendas, limitadas a partir desta data ao valor de R\$ 1.000,00. Pleiteia, ainda, a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

Afirma que se tornou inadimplente em razão de desemprego, que a CEF não aceitou uma composição para o pagamento das parcelas em atraso e que houve irregularidade na consolidação da propriedade em favor da ré.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em síntese, trata-se de ação anulatória de execução judicial promovida nos termos da Lei nº 9.514/97, ao argumento de que houve irregularidade na consolidação da propriedade em favor da ré e inobservância do que dispõe a Lei nº 9.514/97, uma vez que não foi intimado pessoalmente na forma do art. 26. Requer a anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato nº 1.4444.0249424-8. Pede, ainda, a suspensão dos efeitos da concorrência pública nº 0017/2015, designada para o dia 21.10.15.

Analisando detidamente a documentação anexada aos autos virtuais, constato que, em verdade, a dívida alegada origina-se de contrato celebrado com fundamento na Lei 9.514/1997 e alterações.

Destarte, à luz de aludida legislação, a consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel, bem ainda da realização de leilão extrajudicial do bem, nos termos do artigo 27 e parágrafos da citada Lei.

Vejamos, pormenorizadamente.

Como já dito, o contrato firmado pelas partes tem suas regras fixadas na Lei 9.514/97 que: 1) dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Ou por outras palavras, ao invés da garantia hipotecária adotada pelo SFH, o financiamento em questão foi garantido por alienação fiduciária do imóvel financiado, o que encontra fundamento de validade no artigo 17, IV, da Lei 9.514/97, in verbis:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.”

Nesta modalidade de operação, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem.

Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário.

Neste sentido, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial de Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(...)”

Por fim, reitero, uma vez consolidada a propriedade do bem no nome do credor-fiduciário, a realização do público leilão para venda do imóvel encontra previsão legal no artigo 27, da Lei 9.514/97, in verbis:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

Evidente que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.514/97 que disciplinou o sistema de financiamento imobiliário, conferindo ao mercado uma nova espécie de garantia (alienação fiduciária de coisa imóvel), o que favorece não apenas as instituições financeiras (que passam a dispor de mecanismos mais céleres para a satisfação de seus créditos) como também aos particulares (uma vez

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 487/948

que os atributos da referida garantia diminuem os riscos da operação, permitindo a prática de juros mais acessíveis, bem como a fruição de mais recursos para a celebração de novos financiamentos imobiliários).

Neste compasso, o procedimento de consolidação do imóvel em nome do credor-fiduciário para o caso de inadimplência do fiduciante, o que inclui a notificação extrajudicial do devedor para a satisfação da dívida vencida no prazo de 15 dias, constitui consequência lógica e razoável da própria espécie da garantia dada.

No caso concreto, a parte autora informa - na petição inicial - que foi efetivada a consolidação da propriedade do imóvel. Ora, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF está autorizada a realizar o público leilão para a venda do imóvel.

Não obstante, incabível a análise do mérito do pedido, pois que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Instituição Financeira em razão de inadimplemento enseja o reconhecimento de sua ausência de legitimidade em relação a qualquer postulação relativa ao imóvel. Ora, o contrato foi extinto com a consolidação da propriedade em favor da credora que, reitero, ocorreu antes da propositura da ação.

Nestes termos, cumpre esclarecer que normalmente o processo de conhecimento termina com a decisão analisando o mérito do pedido, contudo em alguns casos é possível sua extinção sem o exame da pretensão da parte autora, pois que necessário a possibilidade jurídica do pedido realizado, a legitimação das partes para a causa, bem ainda o interesse em obter a providência jurisdicional.

E, neste delineamento, verifico que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, sendo, pois, incabível o prosseguimento da demanda, como, aliás, prescreve o artigo 3o, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Com efeito, necessário que reste demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado. Ou ainda, inexistente uma lide, que se traduz numa pretensão resistida, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, a falta do interesse de agir restou configurada, pois que ao propor a ação, a parte autora sequer detinha a propriedade do bem, mesmo porque, com a extinção do contrato resta inviabilizada a discussão acerca da validade de suas cláusulas.

Por fim, ainda que desnecessário face ao já delineado, constato que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00. No entanto, uma vez que a autora pretende a "revalidação do contrato" e obstar atos referentes à execução extrajudicial, o proveito econômico pretendido com a ação refere-se ao valor do bem objeto da expropriação (consta da inicial que o contrato prevê o valor de R\$ 168.000,00 para a venda do imóvel em leilão público), o que superaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, que corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação.

II. Recurso especial conhecido e provido

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso Especial nº 643.782-PR (2004/0039577-1) - REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - QUARTA TURMA - DJ: 26.04.2010)

Ante ao exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009573-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037602 - JOAO FRANCISCO NOBILE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por JOAO FRANCISCO NOBILE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 34502/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos 18/08/79 a 13/01/83, GRANITEIRO de 02/01/92 a 30/12/92 e 01/11/93 a 24/03/94, , VIGIA de 08/12/98 a 23/12/00 e ENTREGADOR de 14/03/01 a 17/06/04, 04/01/06 a 31/08/06, 02/05/08 a 09/01/09, 01/06/09 a 05/03/10, 06/04/10 a 17/04/10, 02/08/10 a 11/05/12 e 02/01/13 a 07/04/14 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, apenas apresentando vários PPP's preenchidos indevidamente (ausência de preenchimento do campos intensidade dos fatores de risco(ruído) e/ou nome do responsável técnico responsável pelos registros ambientais e/ou sem o carimbo com o CNPJ da empresa.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora

produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0009772-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037313 - LUIZ CARLOS LEITE (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302033776/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0007920-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037360 - APARECIDA LIMA CAPELOSSI (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA LIMA CAPELOSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício assistencial entre 31.10.2007 a 22.06.2009.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que a parte autora alega lhe ter sido concedido o benefício assistencial a partir de 31.10.2007, em razão de sentença proferida nos autos do processo nº 0012332-42.2007.4.03.6302, que teve curso neste Juizado.

Aduz que, apesar do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o referido benefício não foi implantado naqueles autos, sendo que posteriormente, a partir de 23.06.2009 passou a receber o benefício de pensão por morte. Assim, entende que o benefício assistencial lhe é devido entre a 31.10.2007 a 22.06.2009.

Na hipótese, há falta de interesse de agir. Vejamos:

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a questão relativa à concessão e pagamento de benefício assistencial à autora foi decidida em processo que teve curso neste Juizado e já se encontra definitivamente julgado.

Assim, as questões relativas à execução daquele feito cabem ao juízo de sua constituição, conforme estabelece o art. 575, II, do Código de Processo Civil, não sendo possível discutir neste momento e em nova ação, os termos pelos quais deve ser cumprida a sentença proferida no referido feito.

E se por acaso houve descumprimento ou cumprimento em desconformidade com o julgado proferido, a parte autora deve deduzir sua irresignação àqueles autos.

Por conseguinte, a autora não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de revisão de sua aposentadoria.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora do direito de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).**

**DECIDO.**

**Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:**

**“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”**

**No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.**

**Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.**

**É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.**

**Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:**

**“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”**

**De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):**

**“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”**

**Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:**

**STJ**

**“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA**

**2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO**

**Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

**Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.**

**Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.**

**Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”**

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.**

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.
2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.
3. Agravo de instrumento provido.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”**

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010642-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036944 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010522-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036945 - JAIR FRANCISCO MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011642-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036937 - LILIAN SOARES PIMENTEL NOGUEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008742-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302036948 - JAQUELINE ALVES DE OLIVEIRA (SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006663-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037572 - ANA LUIZA DO PRADO DIAS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA LUIZA DO PRADO DIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25 % ou de auxílio-doença desde a DER (05.03.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Dos documentos juntados pelo INSS com a contestação, depreende-se que a parte autora ingressou anteriormente neste JEF buscando igualmente a concessão de benefício por incapacidade.

Analisando os autos virtuais nº 0014549-14.2014.4.03.6302, verifico que a conclusão do laudo pericial naqueles autos foi de que a autora é portadora de Fibromialgia, Síndrome do Túnel do Carpo e Doença cardíaca hipertensiva, apresentando capacidade para o trabalho.

Em 13.03.2015, foi proferida sentença, já transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido da autora.

Pois bem. Nestes autos, a autora repete a mesma ação, sem mencionar o feito anterior e sem apontar a eventual alteração da situação

fática, embora as duas ações tenham sido patrocinadas pelo mesmo advogado.

Ademais, o perito judicial que examinou a autora nestes autos relatou o diagnóstico de cardiopatia hipertensiva, não podendo a autora, nestes autos, rediscutir a sentença anterior, transitada em julgado.

Assim, a hipótese é de coisa julgada, que não é afastada pelo simples fato de a autora ter efetuado novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008100-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037594 - CLAUDIO APARECIDO ANTUNES CAMILO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por CLAUDIO APARECIDO ANTUNES CAMILO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora comparecesse no Setor de Atendimento deste JEF e apresentasse o RX da coluna cervical recente, conforme solicitado pela perita médica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011603-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037466 - DANILO ALEXANDRE MENDES DA CUNHA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de situação de miséria e de deficiência.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0010814-70.2014.4.03.6302, com data de distribuição em 07/11/2014, com sentença de improcedência proferida em dezembro/2014, sendo apresentado recurso pela parte autora. O Acórdão foi proferido em fevereiro/2015 (mantendo o teor da sentença), certificado o trânsito em julgado em maio/2015.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Aliás, o autor invoca o mesmo requerimento administrativo do feito anterior (NB 700.883.822-1).

Não há na inicial, qualquer referência ao feito anterior e eventual alteração na situação fática, embora a ação anterior tenha sido patrocinada pelo mesmo advogado.

Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Cancelo a perícia médica agendada para o dia 11/11/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6302000886 (Lote n.º 14605/2015)**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0007577-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302037515 - SELMA FERREIRA DA SILVA REIS (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELOIZA DE SOUZA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de fibromialgia e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais como dona de casa.

Ora, considerando que a parte autora tem como atividade habitualmente desenvolvida o desempenho de tarefas domésticas, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não a impedem de permanecer no seu exercício de dona de casa (conforme declaração da própria parte autora ao experto).

Ademais, denota-se que (I) conforme consulta CNIS anexada em contestação, seus penúltimos recolhimentos findaram em 06/1988, há mais de 27 anos; (II) grande parte dos últimos recolhimentos trazidos aos autos foram realizados em atraso (compõem-se de mais de uma competência) e (III) estes recolhimentos efetivaram-se em data recente (a partir de 01/2013), quando a parte autora já contava com 59 anos de idade, o que se coaduna com o caráter degenerativo e neuro-hormonal do diagnóstico apontado.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

**DESPACHO JEF-5**

0009548-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037666 - ANTONIA PEREIRA GOMES ESTEVES (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Diante da certidão exarada nos presentes autos, REDESIGNO o dia 29 de outubro de 2015, às 09:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames (RX, tomografia, ressonância magnética) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0005854-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037776 - WILSON DOMINGOS DOS REIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007559-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037801 - GABRIELA RIHANNA AZEVEDO LIMA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) CRISTIANE CIRIACO LIMA AZEVEDO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) GABRIELA RIHANNA AZEVEDO LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) CRISTIANE CIRIACO LIMA AZEVEDO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, sob pena de extinção, promova a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado. Int.

0008109-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037748 - ZILDA DE SOUZA ROCHA FURINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Sertãozinho - SP, na pessoa de seu secretário, solicitando cópia integral do prontuário médico de Zilda de Souza Rocha Furini (Data do Nascimento: 03.12.59, RG: 19354689-9, filho de Maria Gonçalves da Rocha), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, complementar seu laudo, em conformidade com o requerimento do réu (petição 09.10.15).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009294-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037720 - CLAUDIONOR PAULINO DOS SANTOS (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado

0008140-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037775 - VALDETE ALVES ANTUNES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação à decisão proferida nos presentes autos em 21.10.2015, DESIGNO o dia 30 de NOVEMBRO de 2015, às 09:00 horas para realização de perícia médica com o perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0008041-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037778 - LEDAMIR DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 30 de novembro de 2015, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int

0011721-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037612 - DANIEL RIBEIRO LOBO (SP028045 - DANILLO RIBEIRO LOBO, SP066825 - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO) X EUNICE GIMENES CAETANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar de desfazimento de construção proposta por DANIEL RIBEIRO LOBO em face de EUNICE GIMENES CAETANO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Afirma o autor que a primeira requerida possui imóvel adquirido mediante alienação fiduciária junto à CEF, vizinho a um terreno de sua propriedade, sendo certo que as obras que estão sendo realizadas, invadem seu terreno cerca de 1,27m

Inicialmente proposta perante a Vara Única da Comarca de São Simão, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, vindo o feito distribuído a este JEF.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a demonstração dos requisitos da verossimilhança das alegações e do “periculum in mora”, nos termos do art. 273, do CPC, e, neste momento, não os vislumbro, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIACÃO.

Citem-se os réus para que apresentem contestação em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de dez dias para atribuir à causa valor do benefício patrimonial pretendido.

Com a resposta, o feito deverá voltar à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se

0011327-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037785 - ANY CAROLINE CHAVES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) MARIA DE LOURDES CHAVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) ANY CAROLINE CHAVES DOS SANTOS (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF do menor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo.

2. Após, providencie a secretaria a alteração do cadastro junto ao sistema informatizado .

3. No mesmo prazo, deverá aditar a inicial para especificar melhor os fatos e o pedido.

4. Deverá também, a parte autora, no mesmo prazo apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do “de cujus”, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0011416-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037789 - MARTA DIAS (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Intime-se a parte autora para aditar a inicial, regularizando o pólo passivo da presente demanda, para dele excluir a União Federal. Int.

0010425-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037768 - ROSANA APARECIDA JUNQUEIRA (SP358575 - TIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.**

**2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

0011695-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037708 - JOSE RICARDO DE FREITAS (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011722-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037761 - LUZIA GARCIA INACIO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011830-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037815 - ADEMIR RODRIGUES DE ANDRADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0006871-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037782 - DAVINA RODRIGUES SOARES (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, a autora alegou na inicial enfermidades de natureza ortopédica, de modo que não pode, nesta fase processual, inovar no pedido, alegando incapacidade por doença de natureza psiquiátrica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência de doença psiquiátrica deve ser precedido de requerimento administrativo. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença

0011613-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037610 - MAURA XIMENES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado

0009340-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037803 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VAZ (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias apresente os prontuários médicos, exames ou relatórios médicos de um psiquiatra que justifiquem a designação de nova perícia médica. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0011731-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037747 - JOSE FELICIO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.  
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.  
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).  
Intime-se. Cumpra-se

0007505-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037617 - CAMILA MARIA CAZARI PETRASSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação à decisão anterior, esclareço que a data correta da perícia designada nos autos corresponde a 05 de novembro de 2015, às 11h00. Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior.

0005593-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037808 - CAUA GUSTAVO SOUZA MARCOLINO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) KEILA CRISTINA DE SOUZA PAULINO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) CAUA GUSTAVO SOUZA MARCOLINO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X MARIANA RAISSA DE FREITAS MARCOLINO (SP176057 - JOAO MIGUEL NOBRE DE MELO) MURILO ANDREY DE FREITAS MARCOLINO (SP176057 - JOAO MIGUEL NOBRE DE MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providenciem os autores a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int

0010843-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037545 - JOAO BATISTA DO CARMO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, promover a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 496/948

feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0008028-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037758 - GUILHERME PEREIRA DA MOTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) FERNANDA PEREIRA DA MOTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) MARIA VITORIA PEREIRA DA MOTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) FERNANDA PEREIRA DA MOTA (SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL) GUILHERME PEREIRA DA MOTA (SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL) MARIA VITORIA PEREIRA DA MOTA (SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) GUILHERME PEREIRA DA MOTA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) FERNANDA PEREIRA DA MOTA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora, o prazo de 5 dias, para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção.  
Int

0011744-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037763 - ALDIEIDE APARECIDA AMBROZETO BERNARDINELLI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se

0011772-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037787 - VILMA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se

0010063-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037717 - MARILZA DA SILVA (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. I ao VII, do Código de Processo Civil, bem como Art. 14 da Lei 8906/94 do Estatuto da advocacia e da OAB

0011645-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037678 - NATALINO ESTEVAO DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo o dia 24 de novembro de 2015, às 10:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Saliento que o não comparecimento a perícia médica ensejará o indeferimento da petição inicial.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito.**

0012164-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037794 - MARIA DAS GRACAS ROSSI SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012167-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037793 - VANECE ALVES DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012244-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037791 - BENEDITO SERGIO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012249-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037790 - JERSEI ROCCO MADUREIRA

(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0011667-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037707 - MARIA HELENA NUNES DA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
  2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
  3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópia legível de seu Cadastro de Pessoa Física\_CPF.
- Cumpra-se

0008371-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037469 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito a responder o quesito complementar da autora, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias

0007002-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302037616 - JOSE ADONAI FURTADO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 dias, IMPRORROGÁVEIS, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

#### **DECISÃO JEF-7**

0012248-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037619 - MARIA FERNANDA CAMPOS PAZOTTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mococa - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista - SP, em conformidade com o Provimento n.º 436, de 04 de setembro de 2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

Intime-se. Cumpra-se

0009471-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037799 - CLAUDEVINO BARBOSA DE ALMEIDA (SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO, SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Pretende o autor a reapreciação de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

Não obstante a parte autora informar que, se for o caso, prestaria caução para viabilizar o deferimento da liminar requerida, destaco que, por ora, mostra-se incabível a análise de seu pleito neste Juízo, uma vez que o recurso de medida cautelar nº 0001080-85.2015.403.9301, distribuído à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, encontra-se no aguardo de providências das partes, para posterior julgamento.

Assim, incabível, repito, a reapreciação da decisão por este Juízo.

Ressalto, por oportuno, que a ré afirma em petição desta data que a dívida que deu causa à inscrição não se originou de saldo devedor da conta corrente nº 5461-3 - conforme afirma o autor - mas diz respeito a débito junto ao cartão de crédito nº 5126.82XX.XXXX.9229.

Assim, por cautela, determino a remessa à Turma Recursal, para ciência, de cópias desta decisão e do pedido de reconsideração formulado pelo autor (petição de 07.10.15).

Sem prejuízo, face a juntada de documentos aos autos virtuais que podem interferir categoricamente no deslinde do feito, concedo vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0012253-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037623 - EVALDO MOREIRA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012259-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037622 - JOSE LUIS SATURNINO (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012264-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037621 - LUCIA HELENA MAITO TROMBINI LIPORATTI (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012202-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037624 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MILANI (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012200-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037626 - MARCELO FRANCISCO DE PAULA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012201-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037625 - EDILSON DONIZETI RAPHAEL (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0012194-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037760 - LUCAS PESTRINI DA SILVA (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO, SP317201 - NAJLA HELENA ABRAO BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

LUCAS PESTRINI DA SILVA promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a ré exclua seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC e/OU SERASA.

Em síntese, aduz que seu nome foi incluído em referido serviço cadastral pela requerida em razão de dívida que já estava quitada. Por esta razão promove a presente ação para a imediata exclusão de seu nome junto a referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexigibilidade desta dívida e a consequente indenização pelos danos morais sofridos em valor a ser arbitrado por este Juízo.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

No caso em tela, após análise detida dos autos, não vislumbro a relevância dos motivos alegados pela parte autora, dado que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para constatação da verossimilhança do direito alegado, em sede de cognição sumária, além de necessária a oitiva da parte requerida.

Desse modo, em análise perfunctória, inexistente a plausibilidade do direito da parte autora, o que, repiso, não impede posterior reapreciação do direito alegado pela parte, até porque a certeza do direito somente ocorre com a sentença de mérito.

Ante o exposto, face a ausência dos pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Registrado eletronicamente. Cite-se e intime-se.

0001940-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037731 - LUIS SEBASTIAO CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a documentação recentemente apresentada e o requerimento da parte autora de oitiva de testemunha, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2015 às 14h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

Int.-se

0005234-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037635 - LUZIA NADIR GHIOTTI SPAGNOLLO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial, tornem os autos à Secretaria para agendamento de nova perícia médica com cardiologista.

Para tal, deverá ser intimada a parte autora para comparecer portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

0012212-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037724 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE (SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI) MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cuida-se de ação ajuizada por NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), requerendo antecipação da tutela para determinar a isenção de incidência de imposto de renda em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por ser portadora de Doença pulmonar obstrutiva crônica, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, entendo que não está presente o periculum in mora. De fato, a autora não comprovou qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da autora se apresente verossímil e haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora.

Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação.

Com a resposta, voltem conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se

0010734-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037725 - MARCIA HELENA CARVALHO LEITE (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA, SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que a presente ação foi distribuída no dia 10.09.15. No entanto, a parte autora anexou aos autos o resultado de consulta realizada junto ao SCPC em 23.07 e 22.08.2015.

Portanto, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, necessário se faz que a parte autora comprove que a situação alegada na inicial ainda está presente, uma vez que a consulta anexada a estes autos retrata a situação de dois meses atrás. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente consultas atualizadas do SCPC ou da empresa SERASA/Experian.

Após, tomem-conclusos.

Int. Cumpra-se.

0010455-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037741 - MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia do contrato nº 240355400000411701, que deu causa à inscrição do nome do autor no SCPC (Documento nº 1, fl. 12).

Com a juntada, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se pessoalmente o Chefe da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, mediante mandado judicial, acerca do teor da presente decisão.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

0001594-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037739 - GUTEMBERG GERMANO REZENDE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, comprovando sua residência em localidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2015 às 14h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

Int.-se

0012233-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037719 - MICHAEL SALATIEL LOPES (SP355470 - ALEXANDRE APARECIDO SAKAEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por MICHAEL SALATIEL LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma ser cliente da CEF e titular de conta corrente, cheque especial e cartão de crédito Mastercard, jamais solicitando segunda via do cartão, pois nunca o perdeu ou o teve extraviado.

Aduz que no dia 21 de junho de 2014 foram feitos dois saques, via banco 24 horas, nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 200,00, além de uma compra na loja Extra fácil na cidade de São Paulo, no valor de R\$ 500,00, sendo que nenhuma delas foi efetuada pelo autor.

Alega que a própria CEF reconheceu a clonagem do cartão de crédito, cancelando-o e emitindo um novo, ocasião em que o autor foi orientado a não pagar as despesas não reconhecidas na fatura.

Apesar disso, acrescenta que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, não tendo conseguido até o momento resolver o problema amigavelmente.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 273 para a cautelar, mas inferior à cognição

plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, da análise dos documentos acostados, ainda que o autor tenha juntado formulário de contestação de despesa, considerando a data dos fatos (21/06/2014) e a data da inscrição no serviço de proteção ao crédito (08/08/2015), não é possível afirmar tratar-se exclusivamente das mesmas despesas.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se

0007577-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037721 - SELMA FERREIRA DA SILVA REIS (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando a redação da sentença prolatada, verifica-se o equívoco na transcrição do nome da parte autora. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, retifico o parágrafo inicial da r. sentença (termo n.º 6302037515), para fazer constar o seguinte: "SELMA FERREIRA DA SILVA REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ficam inalterados os demais termos da sentença. P. I. Registrada eletronicamente

0003593-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037804 - GENI LUNGAS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora (petição de 08.10.15) e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Guairá/SP, para a oitiva das testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Por conseguinte, cancelo a audiência anteriormente designada nestes autos para o próximo dia 04.11.15.

Int. Cumpra-se

0007863-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037613 - KARINA DE PAULA DE CARVALHO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de pensão por morte, na qual a autora alega ser companheira do falecido instituidor. No que se refere à qualidade de segurado, verifica-se que o falecido companheiro da autora foi titular de um benefício por incapacidade, concedido por força de antecipação de tutela nos autos do processo nos autos n. 0010009-59.2010.4.03.6302, que pende de julgamento junto à e. Turma Recursal, para análise de admissibilidade de Pedido de Uniformização e Recurso Extraordinário, ambos do réu.

Alega a autarquia que, controversa a qualidade de segurado do falecido naqueles autos, eventual reforma da sentença proferida naqueles autos prejudicaria o direito da autora à pensão por morte nestes.

Nesse diapasão, verifico a existência de questão prejudicial externa, da qual depende o julgamento desta demanda, e cuja disciplina está contida nas disposições do art. 265, IV, incisos a) e § 5º, do Código de Processo Civil, que rezam

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Desta forma, tratando-se nos autos de concessão de benefício mediante o reconhecimento de tempo de serviço cuja averbação encontra-se sub judice, impõe-se a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, a fim de se aguardar o desfecho do processo nº 0010009-59.2010.4.03.6302, citado alhures.

Ante o exposto, com fulcro no art. 265, VI, "c" do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, para que se aguarde o deslinde do processo nº 0010009-59.2010.4.03.6302, atualmente pendente de julgamento de recurso na e. Turma Recursal.

Cancele-se a audiência designada para 29 de outubro de 2015.

Arquivem-se por sobrestamento. Findo o prazo de 01(ano), desarquivem-se os autos, remetendo-os à conclusão, ficando facultado à parte aurora informar, antes do decurso de tal prazo, eventual trânsito em julgado daquela ação, seja por desistência do recurso ou julgamento da questão de fundo

0007923-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037774 - ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Esclareça o perito, no prazo de 10 dias, a aparente contradição entre as respostas aos quesitos 5 e 10 do juízo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

0007905-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037722 - JULIO CESAR NARCISO DE AMORIM (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do INSS acerca do laudo pericial (contestação anexada em 16.10.2015), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias

0008379-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037507 - WELINGTON RODRIGO DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito a responder o quesito complementar do autor, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

0009515-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037769 - FERNANDO ALVES GONCALVES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar proposta por FERNANDO ALVES GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de leilão de imóvel dado em garantia em alienação fiduciária.

Afirma o autor que em 19/04/2013 fez empréstimo junto à requerida, dando em garantia um imóvel através de alienação fiduciária.

Em razão de problemas financeiros, não conseguiu arcar com o pagamento das prestações, tentando renegociar a dívida por diversas vezes, o que restou infrutífero.

Alega que foi intimado em abril de 2014 para purgar a mora, sendo exigido pagamento integral da dívida, sem possibilidade de parcelamento, o que inviabilizou a quitação.

Aduz que sem ter sido notificado, ficou sabendo por terceiros que seu imóvel foi incluído em leilão, o que contraria o Decreto 70/66.

Intimado a se manifestar sobre a ocorrência do leilão, bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o autor informou que o leilão já havia ocorrido e que quer seguir com a presente demanda, considerando que foi notificado para desocupar o imóvel.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela não há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento.

O instituto da Antecipação da Tutela visa adiantar ao interessado, tão logo no início da ação, eventual direito a ser reconhecido apenas da sentença. Assim, a tutela antecipatória adianta o mérito - ou parte dele - da sentença. Desta feita, é de se concluir que a tutela antecipada não objetiva resguardar ou evitar o perecimento de bens de vida envolvidos no processo principal, tal como impõem as medidas acautelatórias, mas sim, vai além, cuidando de adiantar o próprio mérito da causa.

Observo inicialmente que a alienação fiduciária não é regida pelo Decreto 70/66 e sim pela Lei nº 9.514/97.

No caso dos autos, é certo que consta da lei acima mencionada e do contrato de mútuo assinado pelas partes, o procedimento de cobrança da dívida em caso de inadimplemento, sendo suficiente apenas a intimação para purgar a mora no prazo de 15 dias. Não havendo a quitação do total da dívida, após esse prazo, ocorre a consolidação da propriedade em favor do credor.

Diante disso, considerando que o próprio autor afirma que não purgou a mora no prazo mencionado, não verifico, neste momento, qualquer ilegalidade na conduta da CEF. Além disso, o autor foi notificado a purgar a mora em abril de 2014 e só ajuizou a presente ação, no juízo estadual, cerca de um ano depois.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pelo Autor.

Cite-se a CEF para apresentar contestação.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar o ajuizamento da ação principal, bem como o resultado do agravo de instrumento mencionado.

Intime-se e cumpra-se

0012180-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302037757 - LUCILENI BERNARDI (SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

LUCILENI BERNARDI promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a ré exclua seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC e/OU SERASA.

Em síntese, aduz que seu nome foi incluído em referido serviço cadastral pela requerida em razão de dívida que já estava quitada. Por esta razão promove a presente ação para a imediata exclusão de seu nome junto a referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, a declaração de inexigibilidade desta dívida, a restituição do valor de R\$ 817,65, que foi debitado indevidamente em sua conta bancária, e a consequente indenização pelos danos morais sofridos em valor a ser arbitrado por este Juízo.

É o breve relatório.  
Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre registrar que a decisão proferida dentro de uma estrutura mais célere, sem lesão ao direito das partes, constitui o objetivo de uma Justiça efetiva. Daí os fundamentos que embasam a tutela antecipatória prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos e nos termos do artigo 273, do CPC, a tutela antecipada, total ou parcialmente, do pedido do autor deve obedecer aos seguintes requisitos: I - requerimento da parte; II - prova inequívoca dos fatos elencados e convencimento acerca da verossimilhança do alegado pela(o) requerente; III - existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e IV - possibilidade de reversão do resultado em que se antecipara a tutela, se for o caso.

No caso em tela, após análise detida dos autos, não vislumbro a relevância dos motivos alegados pela parte autora, dado que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para constatação da verossimilhança do direito alegado, em sede de cognição sumária, além de necessária a oitiva da parte requerida.

Desse modo, em análise perfunctória, inexistente a plausibilidade do direito da parte autora, o que, repiso, não impede posterior reapreciação do direito alegado pela parte, até porque a certeza do direito somente ocorre com a sentença de mérito.

Ante o exposto, face a ausência dos pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

Registrado eletronicamente. Cite-se e intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO-29

0006256-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302010352 - BEATRIZ SILVERIO BERLOFA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
"...Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias..."

0. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
(EXPEDIENTE N.º 887/2015 - Lote n.º 14606/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012235-61.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGENES ADRIANO BONATO  
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012241-68.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP213212-HERLON MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012242-53.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012245-08.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO FIUZA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/11/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012247-75.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAM CRISTINA BENEDITO GOULART

ADVOGADO: SP216622-WELLINGTON CARLOS SALLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012250-30.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012251-15.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESTER DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012252-97.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DO VALLE

ADVOGADO: SP350396-CRISTINA SILVA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 06/11/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012255-52.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIRDE FRIGO CASSINELI

ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012257-22.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA FILHO

ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 506/948

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012260-74.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WESLEY DANIEL GUSTAVO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194609-ANA CAROLINA SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012261-59.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012262-44.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONISETI MESSIAS RUFINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012265-96.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA BENEDITO MARIANO  
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012267-66.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA VENTRESCHI TAZINAFFO  
ADVOGADO: SP242619-LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012269-36.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PEREIRA  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012270-21.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL ARMINIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012271-06.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ELENA DE ASSIS DELFANTI  
ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 06/11/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE APARECIDA SILVA SOUTO  
ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012273-73.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIA CORDEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012274-58.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MOREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012276-28.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA SILVA BALLERA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012277-13.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012278-95.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS EDUARDO SOUZA PINTO  
ADVOGADO: SP021203-LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012280-65.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENTA PEREIRA JARDIM  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012281-50.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WENDEL JOSE BARBOSA

ADVOGADO: SP301077-ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012282-35.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER LOPRESTE

ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012283-20.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA CARLET

ADVOGADO: SP126974-ADILSON DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012284-05.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE CORDEIRO

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012285-87.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MORETO PINTO

ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012286-72.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PAULO MAFFEI

ADVOGADO: SP295516-LUCIANO AP. TAKEDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012287-57.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRASIL DE CARVALHO

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 509/948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/11/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012288-42.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO RAPHAEL

ADVOGADO: SP182250-DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012289-27.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CYRINO PADOVANI

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012291-94.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REISIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/11/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012292-79.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES CELSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012293-64.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA LIVORATO TOMAZELI

ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012294-49.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: SP304333-PAULO CEZAR RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012296-19.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CARLA AMANCIO ANDRE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012298-86.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA TEREZINHA FERREZIN MATHILDE

ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012299-71.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDOMAR ANTONIO EVANGELISTA

ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012303-11.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DA COSTA

ADVOGADO: SP310205-LUCAS DA SILVA ABDALA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012304-93.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0011563-53.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR SOARES FERREIRA

ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011564-38.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS SOUSA

ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011610-27.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALARICO VASCONCELLOS

ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011648-39.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075622-MAROLINE NICE ADRIANO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011692-58.2015.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTEIR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP111999-CARLOS ALBERTO BONFA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 48

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

#### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6304000176**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002628-52.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010651 - CICERO TIMOTEO DA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de

exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos a perícia médica concluiu pela existência de incapacidade desde 02/07/2014 (data da internação hospitalar) até 02/01/2015 (180 dias após a internação) - incapacidade temporária.

Conforme consta do parecer contábil o autor recebe benefício de auxílio doença do INSS desde 02/07/2014, com previsão de cessação em 06/12/2015.

Sendo assim, com a implatação do benefício e sua manutenção até 06/12/2015 pelo réu, houve perda do objeto desta ação, por ausência superveniente de interesse processual, quanto ao período de 02/07/2014 em diante.

E, quanto aos períodos anteriores a 01/07/2014 não restou demonstrada a existência de incapacidade, conforme conclusão médico pericial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000571-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010654 - SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação declaratória proposta por SERGIO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

Conforme consta do Sistema Informatizado do INSS, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido o benefício em 04/08/2015, NB 173.084.952-8.

É o breve relatório. Decido.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora para oitiva de testemunha para comprovação da atividade especial. Entendo que a comprovação da atividade especial deva ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são meios hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa, por meio dos documentos elencados na Lei 8213/91, quanto mais em casos de agente agressivo cuja intensidade é dependente de medição, para se comprovar a exposição acima dos limites legais de tolerância.

**DO PERÍODO ESPECIAL**

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2.

Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 513/948

28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5

de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, foram desconsiderados os documentos referentes à atividade insalubre apresentados em nome de terceiros (Valter Roberto Pinezzi e João Carlos Pinezzi), por serem estranhos ao processo.

Observa-se que os períodos de 21/08/1980 a 01/08/1985 e 01/04/1988 a 01/03/1989 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época) durante os períodos de 02/02/1987 a 31/03/1988 e 11/01/2010 a 04/11/2010. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 22/01/1991 a 07/08/2002, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído variável, cuja intensidade mínima encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição.

Quanto ao período de 01/02/2013 a 08/01/2014, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se sem a correta identificação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 08/01/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 21/08/1980 a 01/08/1985, 02/02/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 01/03/1989 e 11/01/2010 a 04/11/2010.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0000570-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010658 - MARLENE DE SOUSA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARLENE DE SOUSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30

(trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU

2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência

do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme

abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 18/12/1986 a 21/05/1987 e 18/09/1990 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos (microorganismos) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 18/11/1988 a 17/08/1990, 06/03/1997 a 24/08/1999, 01/08/2000 a 02/06/2003 e de 10/11/2003 a 27/07/2009. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 15/09/1999 a 13/01/2000, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se sem a correta identificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e monitoração biológica. Deste modo, não reconheço esses períodos como especiais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 07 meses e 22 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 28 anos, 09 meses e 25 dias, insuficiente para a aposentação uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 29 anos, 01 mês e 21 dias.

Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 10 meses e 21 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de OUTUBRO/2015, no valor de R\$ 1.198,45 (UM MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/03/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/03/2015 até 31/10/2015, no valor de R\$ 8.897,30 (OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0000181-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010636 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, bem como o reconhecimento e averbação do tempo de trabalho comum, de 06/11/2001 a 30/09/2002 na empresa Rápido Rigoni Transporte e Turismo Ltda e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá

para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028

(STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. O autor requer o reconhecimento e averbação do tempo de trabalho comum, de 06/11/2001 a 30/09/2002 na empresa Rápido Rigoni Transporte e Turismo Ltda.

O período de trabalho pretendido consta devidamente anotado em CTPS (fls.14), sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários e FGTS.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 06/11/2001 a 30/09/2002 laborado na empresa Rápido Rigoni Transporte e Turismo Ltda.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, verifico que os PPP's apresentados juntamente com a petição inicial são de terceira pessoa (Wilson Francisco de Souza), razão pela qual foram desconsiderados.

Os documentos referentes à insalubridade em nome do autor foram apresentados com a anexação do PA do autor, em 26/08/2015.

Passo à análise dos documentos.

Não reconheço como especiais os períodos de 01/04/1987 a 08/01/1990 e 05/02/1997 a 29/10/2001 em virtude de exposição a calor, poeira e ruído, constante do formulário de informações, pois a exposição genérica a tais agentes, por si só, não determina o enquadramento como atividade insalubre, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto ao pedido de que a atividade de mecânico seja considerada especial, ressalto não ser cabível o enquadramento por atividade profissional em se tratando dessa profissão, uma vez que não consta do rol de atividades consideradas insalubres nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 12/11/1992 a 19/12/1996, 06/11/2001 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 25/11/2002, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

Quanto ao período de 01/07/1991 a 17/10/1992, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se incompleto, constando apenas a primeira página, faltando a folha seguinte, na qual deveria constar a correta identificação do seu emissor, o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

Quanto aos períodos de 24/06/2003 a 01/05/2009 e 19/08/2009 a 15/01/2013, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. Os documentos apresentados (PPP's) encontram-se sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esses períodos como especiais. Ademais, ainda que os documentos contivessem o devido carimbo, verifico que o nível de ruído informado para os períodos (de 74 a 75 dB) é inferior ao limite de tolerância.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 15/01/2013, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 16 anos e 17 dias. Até a DER apurou-se o tempo de 30 anos, 01 mês e 29 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 31 anos, 07 meses e 05 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho comum, de 06/11/2001 a 30/09/2002 laborado na empresa Rápido Rigoni Transporte e Turismo Ltda. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0009056-93.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304010653 - JOSE ANTONIO PAROCHI (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu benefício de auxílio doença em 24/05/2013, indeferido pelo INSS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas desde 07/11/2014. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado o autor contribui ao INSS regularmente desde 02/2010.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data em que foi realizada a perícia médica neste Juizado (07/11/2014), uma vez que na DER (24/05/2013) ou na citação (23/08/2013, no juízo de origem) não restou comprovada incapacidade.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 6 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 07/05/2015 - 6 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença no período de 07/11/2014 a 07/05/2015.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/11/2014 até 07/05/2015, no valor de R\$ 4.982,86 (QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009292-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304010648 - JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio. Cumpre mencionar que se trata de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de um dos pressupostos processuais que é preliminar ao mérito da ação. A escolha pelo julgamento a partir da citação é mérito da ação e assim deve ser tratado.

O fato do autor não concordar com o resultado da sentença, por si só não enseja em oposição de embargos.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido"(RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008632-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304010649 - ANTONIA RIBEIRO PAIE (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega omissão na sentença proferida.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

De fato, assiste razão à embargante uma vez que não houve menção na referida ação quanto ao pedido de acréscimo de 25% na pensão de titularidade da autora. Deste modo, retifico o relatório da sentença.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a OMISSÃO existente, passando o relatório a dispor:

"A parte autora é aposentada por idade e pensionista e pretende seja concedido o adicional de 25% do salário de benefício previsto no art. 45 da lei 8.213/91, em ambos os benefícios por ser necessário o auxílio de terceiro para realizar as atividades da vida civil.

0008087-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304010639 - MIGUEL OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, apontando contradição entre o pedido e os termos da sentença. Afirma que o período rural analisado na sentença é diferente do pedido da parte autora. Não assiste razão à parte autora.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de contradição a ensejar saneamento.

Narra a parte autora em sua petição inicial que era trabalhadora rural desde a puberdade e que trabalhou em regime de economia familiar nos seguintes locais: "2.1 - Sítio do Sr. Pedroso situado no Município de São Joao do Ivaí, Estado do Paraná, no cultivo de milho, arroz, feijão, e café; 2.2 Na região de Campo Mourão, Estado do Paraná, na condição de porcenteiro no plantio de feijão, milho, arroz e café ate meados de 1.978."

O fato do alegado início de prova ser de período posterior em nada altera o período pretendido, aliás, depois dessa data (1978), a parte autora passou a exercer atividades com vínculos anotados em CTPS.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC.

Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009261-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304010650 - MARIA ALBENZIA DE BARROS SILVA (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença. Pretende a parte autora a reforma da sentença proferida por seu inconformismo, já que julgada improcedente.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000205-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304010646 - VALDEMAR DE ANDRADE (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença. Afirma que não foi reconhecido todo o período de atividade rural como segurado especial pretendido pela parte autora.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

A sentença justifica os motivos pelos quais reconheceu determinado período de atividade rural, bem como não reconheceu outros períodos. Não há qualquer omissão a ser sanada.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido”(RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000145-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304010645 - RENATO BATISTA MAGRINI (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida alegando contradição aos termos da sentença.

Afirma que a sentença contou o tempo do autor em 34 anos, 11 meses e 30 dias, e que essa contagem é inferior a 35 anos de contribuição, e que resultaria em aposentadoria proporcional, tendo ocorrido erro de digitação.

Não houve qualquer erro de digitação na sentença em questão. 34 anos, 11 meses e 30 dias equivale a 35 anos de tempo de serviço, o suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC.

Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000003-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304010644 - CASSIO ROBERTO FRANCO DE MORAES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença. Alega apenas que alguns períodos requeridos como especiais não foram reconhecidos, mas que deveriam ter sido reconhecidos.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento. A sentença está fundamentada, justificando o reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial.

Ademais, a jurisdição deste Juízo de encerra com a sentença, não cabendo inovar no pedido, após a prolação da sentença.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008230-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304010641 - JOANETE MARQUES MOREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, indicando omissão do dispositivo da sentença que deveria constar que o tempo rural reconhecido não poderia ser utilizado para fins de carência.

Observa-se que não há no dispositivo da sentença qualquer vício de omissão a ensejar saneamento. A sentença reconheceu tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial. Esse fato por si só já indica o regime de contagem de tempo e carência ao qual está submetido.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895). “É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido”(RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **DECISÃO JEF-7**

0000835-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010633 - JUVENAL ALVES DA SILVA (SP188780 - MITIO MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do benefício do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001718-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010635 - ANTONIO ROQUE DE CARVALHO (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a r. decisão da Turma Recursal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 23/02/2016, às 13h30. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Outrossim, no prazo máximo de 30 dias, deverá o autor apresentar eventuais outros documentos que entender necessários. I.

0000451-52.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010643 - ERAIDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do autor e considerando que o benefício já foi implantado, bem como a sentença proferida foi líquida, desnecessário oficiar-se ao INSS. Prossiga-se, com a expedição do RPV. Intime-se. Cumpra-se.

0008631-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010634 - MARIA APARECIDA INOCENCIO DOS SANTOS (SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se novamente ao INSS, vez que não foi cumprida a determinação anterior (apresentação do procedimento administrativo da autora). Intime-se.

0001480-40.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010656 - RONALD PERKINS DOS

SANTOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação ao pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido, defiro prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do contrato de honorários com reconhecimento de firma dos signatários. intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante os efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, intime-se o INSS para querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.**

**Decorrido o prazo, encaminhe-se à Contadoria Judicial.**

**Após, venham conclusos para sentença. I.**

0009291-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010637 - HUMBERTO MARCAL DOMINGUES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009102-39.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010642 - BENEDITO DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009248-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010647 - TERCILIO MILENA ALVES FILHO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000849-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304010638 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a apresentação pela parte autora de novo PPP em 15/10/2015, ou seja, após a elaboração do laudo contábil, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial deste Juizado. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/07/2016, às 14:45. P.I.

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0000891-48.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007313 - MARCOS FRANCISCO REZENDE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0003915-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007317 - FRANCISCO LIBERATO NETO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)

0003919-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007318 - JORGE LUIZ OLIVEIRA MOURA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)

0003862-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007315 - ADMILSON HONORATO DA COSTA (SP304964 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON)

0003861-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007314 - VALDINA DOS SANTOS (SP304964 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON)

0003912-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007316 - ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)

0003923-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007319 - ANDREA ARAUJO VIANA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0003909-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007338 - DORVALINO

ALBUQUERQUE NETTO (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)  
0003879-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007333 - ANANIAS VICENTE DIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
0003907-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007336 - SILVIO CESAR RODRIGUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
0003908-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007337 - CARLOS ALBERTO CAMPOS AGUIRRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
0003859-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007332 - JOSE OLIVEIRA DE NOVAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
0003881-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007334 - ZILA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)  
0003846-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007329 - ALDIR MANOEL DO AMARAL (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
0003847-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007330 - REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
0003848-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007331 - LUIZ GOMES DE FREITAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
0003901-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007335 - JOSE FLORINDO MAMONI (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

#### 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000808**

#### DECISÃO JEF-7

0012459-23.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031000 - MARINA DE FATIMA PEREIRA (SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA

A parte autora, embora trate de uma obrigação de fazer, espera, na verdade, a anulação do ato administrativo que decidiu pela impossibilidade de aditamento do contrato de financiamento estudantil, o que requer um exame de legalidade do ato praticado pelo agente administrativo.

Tal matéria foi expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, §1º, III (primeira parte), da Lei nº 10.259/2001, onde é possível a revisão de atos de natureza fiscal e previdenciária.

Ainda que assim não fosse, o pedido da parte autora tem caráter mandamental, estando tal ação expressamente excluída da competência dos Juizados (art. 3º, §1º, I, da citada lei de regência).

Considerando que o legislador trata da competência dos Juizados como de caráter absoluto, DECLINO DE OFÍCIO da competência, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária

0007587-26.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031023 - JOAQUIM BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Recebo as petições acostadas aos autos em 21.10.2015 como emenda e aditamento à inicial.

Informa a parte autora como valor da causa o montante de R\$ 87.110,16.

O autor afirmou, na petição anexada em 21.10.2015 (anexo 9) que não renuncia ao excedente.

Assim, remetam-se os autos ao juízo competente para distribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema eletrônico

0009196-44.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031067 - WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306030940/2015, infere-se a inoccorrência de preempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

#### DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petições acostadas aos autos em 21.10.2015: Recebo como emenda à inicial.**

**Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:**

#### **DECISÃO**

**Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014**

**Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.**

**Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.**

0007285-94.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031064 - RAIMUNDO MONTEIRO DO CARMO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009144-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031035 - ANDRE JESUS DOMINGUES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009020-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306030994 - RAQUEL ASSIS SOUZA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petições acostadas aos autos em 22.10.2015: Recebo como emenda à inicial.**

**Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:**

**DECISÃO**

**Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014**

**Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.**

0009113-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031104 - ROSANA PINHEIRO DE FARIA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008826-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031099 - ANTONIO LUIZ GONCALVES GUIMARAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009162-69.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031163 - ROSENILCE MENDES SIMÕES (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008947-93.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031159 - BENEDITO BORGES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0005890-13.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031021 - MARIA DA PAZ CHICONI (SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CIELO S.A. (- CIELO S.A.)

Observo que a autora interpôs agravo de instrumento da r. decisão que declinou da competência, corrigindo o valor da causa, mas o  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 534/948

recurso não foi admitido.

Por isso, não há decisão superior sobre a competência, que passo a analisar, uma vez que de caráter absoluto.

O artigo 261 do CPC estabelece que o réu poderá impugnar o valor atribuído à causa pelo autor, uma vez que este gera implicações no valor das custas e dos honorários advocatícios, em caso de derrota.

Evidente que tal determinação não visa a limitar a apreciação jurisdicional do valor da causa, mormente no controle de competência, que, no caso da Justiça Federal, reveste-se de caráter absoluto, diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais da Justiça do Estado, onde os interesses são disponíveis.

Entretanto, o controle jurisdicional é limitado aos critérios de apuração do valor da causa expressos em lei (artigo 259 do CPC e artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso do dano moral, a parte autora apresenta uma estimativa, que será valorada pelo juízo no momento da sentença e após a instrução processual.

Realizar tal análise no despacho inicial representa antecipar um resultado do processo, que não condiz com a imparcialidade.

Além disso, a pretensão do autor é explicitada nesta estimativa, que, se não acolhida integralmente, resulta em julgado de parcial procedência, garantindo ao jurisdicionado interesse recursal.

Nesse sentido:

“Há muita vacilação dos tribunais a esse respeito, mas em face do que a lei dispõe o correto é estabelecer uma distinção, desse modo: a) onde deve prevalecer um 'critério legal', que é por natureza objetivo e não comporta juízos pessoais ou subjetivos, é dever do juiz fiscalizar 'ex officio' o valor atribuído e determinar-lhe a correção se for o caso, ainda que não haja impugnação pelo réu; b) nas hipóteses em que o valor se determina 'por estimativa', inexistindo um critério legal preciso ou dados objetivos que autorizem o mero cálculo aritmético, em princípio o juiz pela impugnação da parte do réu e nada pode alterar se ele não a apresentar” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições de Direito Processual Civil”, vol. III, 4ª ed., Ed. Malheiros, pp. 376-377).

E mais:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200500270761, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00279 ..DTPB:.)

Assim sendo, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, uma vez que, no despacho inicial, foi alterado o valor estimado de danos morais, devendo ser expedido ofício, com as razões apontadas nesta decisão.

0002216-81.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031102 - ANTENOR DA SILVA FILHO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 16/10/2015: indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.

O processo foi novamente pautado neste juízo e a data agendada perante a Agência da Previdência Social é compatível com a data prevista para análise do processo.

Assim, aguarde-se a apresentação da cópia requisitada.

Quanto à apresentação de novos documentos, destaco que, consoante contagem elaborada pela contadoria judicial, os documentos apresentados nestes autos não demonstram a existência de carência necessária para concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual, foi oportunizada a complementação da prova.

Int.

0008647-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031007 - LIGIA VITORIA GHIOTI (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista o erro material apontado pela Contadoria Judicial no Parecer anexado aos autos em 21/10/2015, determino que o apontamento faça parte integrante da sentença, sem, contudo, alterar a íntegra de seu conteúdo, já que o erro ocorrido não interfere nos valores apurados.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:**

**DECISÃO**

de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0009200-81.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306030972 - CELIA MARIA BARBOSA GONCALO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009238-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031139 - JEFFERSON LIMA DOS SANTOS (SP304964 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009236-26.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031135 - VANESSA NEGRAO FERRAZ DOS SANTOS (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009215-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031050 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009202-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306030984 - ANDRE LUIZ GONCALES DE OLIVEIRA (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009210-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031027 - GERALDO ROCHA LIMA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009218-05.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031069 - ALZIRO DONIZETE ROSA PEDROSO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0009231-04.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031120 - CARMERINO DO NASCIMENTO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Caso não obtenha a alteração da forma de correção dos depósitos fundiários, quer o autor, subsidiariamente, que seja modificada a metodologia de apuração da TR e, por isso, incluiu o Banco Central no polo passivo.**

**Assim como ocorreu na época de discussão da correção dos planos econômicos, manifesta é a ilegitimidade do Bacen, pois, como se sabe, tais critérios são definidos pelo Conselho Monetário Nacional e os depósitos são mantidos e corrigidos pela CEF.**

**Nesse sentido:**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I e II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL. MÉRITO. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Em relação à conta nº 100.032.733-4, inexistente documentação que comprove saldo bloqueado pelo Plano Collor, daí porque correta a extinção do feito sem exame do mérito; sendo que, embora existentes extratos para a reposição do IPC de janeiro/89, a extinção processual deve ser confirmada, por fundamento diverso, uma vez que o BACEN é parte ilegítima para responder a tal pedido. 2. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações em que se discute a reposição da correção monetária, relativa aos diversos planos econômicos, como o Verão, a legitimidade passiva não é do BACEN, ao contrário do que ocorre com os ativos financeiros desde quando bloqueados pelo Plano Collor, cuja remuneração deve ser discutida exclusivamente em face da autarquia federal, a partir do IPC de março/90, mas apenas para as contas com data-base na segunda quinzena de março/90. 3. Em relação ao pedido de reposição do IPC de janeiro/89 e março/90 (contas com vencimento na primeira quinzena), deve ser mantida e decretada, 267, VI, CPC). 4. Nos períodos posteriores a março/90, a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, porém não se reconhece o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. 5. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, CPC). 7. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.**

**Desse modo, reconheço a ilegitimidade passiva do BACEN e determino sua exclusão da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.**

**Intimem-se as partes e, não havendo impugnação, retornem os autos ao arquivo sobrestando-os.**

Int.

0007058-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306030998 - IVANI CONCEICAO DO VALE SILVA (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

0008589-31.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306030997 - JORGE BISPO DA CRUZ (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
FIM.

0015201-97.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306030283 - SALETE BATISTA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) KATIA BATISTA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) JOSE ANTONIO DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) EDIMILSON BATISTA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) KATIA BATISTA DA SILVA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) SALETE BATISTA DA SILVA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) JOSE ANTONIO DA SILVA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) EDIMILSON BATISTA DA SILVA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
Em 07/07/2015, foi determinada a regularização do pedido de habilitação, com a apresentação dos documentos do cônjuge da falecida e dos filhos Tânia e José Aparecido.

Os documentos foram apresentados em 12/08/2015, 18/08/2015 e 20/08/2015.

Sendo assim, defiro a habilitação dos filhos faltantes da falecida, TANIA BATISTA DA SILVA (CPF 327.431.988-0) e JOSÉ APARECIDO DA SILVA (CPF 238.202.068-76), nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Isso porque o viúvo era casado sob o regime da comunhão universal de bens e o crédito diz respeito à pensão por morte do filho da falecida, estando tal crédito expressamente excluído da comunhão de bens, nos termos dos artigos 1668, V, e 1659, VII, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento aos ora habilitados (Tania e José Aparecido) de um terço do remanescente entre os filhos da falecida habilitados tardiamente, caso já tenha havido levantamento pelos quatro sucessores anteriormente habilitados. A quantia restante, reservada ao viúvo, deverá ser rateada entre os seis filhos da falecida.

20150002020R (3034005000190564),

20150002021R (3034005000190858),

201500020220R (3034005000190173),

20150002023R (3034005000190513).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, dos extratos das RPVs anexados à consulta processual.

Após, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, a fim de retirar o ofício expedido à instituição bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá a parte autora informar acerca do levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0005674-09.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306031097 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada requerida.

Não há elementos a justificar a concessão da medida pleiteada, principalmente em razão da parte autora ter passado por perícia médica neste Juizado, ocasião em que não foi constatada incapacitada para o trabalho.

A parte autora deverá aguardar a realização da nova perícia designada, ocasião em que o expert analisará os novos documentos apresentados, notadamente o pedido médico de encaminhamento para procedimento cirúrgico.

Destaco que, consoante informado, a parte autora ainda não foi submetida ao procedimento cirúrgico, sendo certo que, novos episódios de incapacidade, ocorridos no curso da ação, deverão ser levados ao conhecimento da autoridade administrativa, a fim da parte autora obter a cobertura necessária para o evento incapacidade atual, independente do resultado deste processo, pois o benefício foi criado para eventos de incapacidade e não para doença, por si só.

Int

0009197-29.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306030941 - NAIR LOURENCO DA COSTA (SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada, mediante prova a ser produzida em audiência. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado;

d) instrumento público de outorga de poderes na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0003786-39.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306030889 - JOSE ANTONIO NUNES DA SILVA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período rural e do período laborado em condições especiais.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia da íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.755.302-8, com DIB em 16/04/2009, já que o processo administrativo anexado aos autos, em 10/07/2014, está incompleto, sem a contagem e a concessão administrativa do benefício.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, no mesmo prazo a parte autora deverá apresentar início de prova material em seu nome, já que o único documento que consta (fls. 29/31) diz respeito a terceiros.

O documento de fls. 27/28, por ser uma declaração da parte autora, não pode ser considerado início de prova material.

Frise-se que, no processo administrativo não há documentos a respeito do período rural.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 15:20 horas.

A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar o exercício de atividade rural, sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Havendo a necessidade de intimação pessoal de alguma testemunha, a parte autora deverá requer neste sentido com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência

0008072-60.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306030976 - FRANCISCA

PEREIRA DE SOUSA (SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do vínculo empregatício com PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, de 01/09/1979 a 31/12/1993 (itens 33, 36 e 37 dos anexos).

A petição inicial somente foi apresentada em 30/01/2015, e a citação ocorreu em 07/01/2015. Assim, cite-se o INSS novamente. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da íntegra de sua CTPS, sob pena de preclusão da prova. Observo, ainda, que a parte autora apresenta as petições e documentos, anexando-os de forma fragmentada, o que dificulta a visualização dos mesmos. Assim, a parte autora deverá apresentar o documento de forma una, uma vez que o tamanho do arquivo não ultrapasse o limite de tamanho para ser anexado.

Determino a reinclusão do processo no controle interno

0002925-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306030880 - DANIEL NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22/02/2013, a fim de que sejam reconhecidos os seguintes períodos como laborados em condições especiais:

- NYCOMED PHARMA LTDA. (21/03/77 a 08/10/80), fls. 11/12 das provas;
- BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA (02/02/1981 a 06/10/1986), fls. 13/14 das provas;
- ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. (14/09/1987 a 13/06/1990), fls. 18 e 19 a 35 das provas;
- BOEHRINGER INGELHEIN DO BRASIL LTDA. (16/05/1991 a 02/08/1993), fls. 36/37 das provas.

Requer, ainda, o reconhecimento do vínculo urbano com CARLOS JAIR TRANSPORTES (de 01/09/2009 a 15/10/2009 - fls. 78/81 das provas) e dos recolhimentos como contribuinte individual, para as competências 01/10/2011 a 21/02/2013.

Verifico que os perfis profissiográficos previdenciários e laudos apresentados com a inicial, aparentemente não constam do processo administrativo. Conforme fls. 116, 123/126 das provas, somente os períodos laborados nas empresas NYCOMED PHARMA LTDA. (21/03/77 a 08/10/80) e BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA (02/02/1981 a 06/10/1986) teriam sido analisados administrativamente.

Assim, considerando que a ação foi proposta em 06/04/2015, bem como o Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o requerimento administrativo em relação aos demais vínculos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação aos períodos laborados em condições especiais nas empresas ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. (14/09/1987 a 13/06/1990) e BOEHRINGER INGELHEIN DO BRASIL LTDA. (16/05/1991 a 02/08/1993).

Portanto, a parte autora deverá apresentar cópia da íntegra do processo administrativo, demonstrando o requerimento administrativo dos períodos acima.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar a cópia legível com autenticação bancária/ comprovante de pagamento dos recolhimentos para as competências 01/10/2011 a 21/02/2013, sob pena de preclusão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Determino a reinclusão do processo no controle interno

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: OSASCO

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009196-44.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009197-29.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR LOURENCO DA COSTA

ADVOGADO: SP218279-JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009198-14.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITAL VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009199-96.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE MOREIRA DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009200-81.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA BARBOSA GONCALO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009201-66.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO SOUZA  
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009202-51.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP336442-EDMAR GOMES CHAVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009203-36.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE PAULA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009204-21.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/11/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009205-06.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIKIYO MOGARI  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009206-88.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009208-58.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FRANCISCO SANCHES  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009210-28.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ROCHA LIMA  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009211-13.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEVANIA MATIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2016 16:00:00 (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEI 9.099/95)

PROCESSO: 0009212-95.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDEBRANDO NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADO: SP233205-MONICA NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009213-80.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDAS FLORENTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009214-65.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009215-50.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009216-35.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 541/948

AUTOR: ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS NOVAES

ADVOGADO: SP098181B-IARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 10/11/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009217-20.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 14:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009218-05.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRO DONIZETE ROSA PEDROSO

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009219-87.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTIA DE MELO RAMOS

ADVOGADO: SP345746-DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005890-13.2015.4.03.6130

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PAZ CHICONI

ADVOGADO: SP221748-RICARDO DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009196-44.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012459-23.2015.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO: SP156543-ROSE MARY BATISTONI CARDOSO

RÉU: FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009220-72.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO LUCIANO  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009221-57.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP348837-ELDA RAMOS LIMA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009222-42.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON APARECIDO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 14:50 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009223-27.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON GARCIA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009225-94.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX AUGUSTO DE MELLO JUNIOR  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009226-79.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FERRARA JUNIOR  
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 15:10 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009227-64.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL SANTANA CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009228-49.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIODORIA LOPES DE FIGUEREDO  
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 15:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009229-34.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO FILIPPINI  
ADVOGADO: SP310283-ESTER COMODARO CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009230-19.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP344256-JOSADAB PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009231-04.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMERINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 15:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009232-86.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICE MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009233-71.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES PINHEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009234-56.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 16:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009235-41.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO COUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009236-26.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA NEGRAO FERRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299548-ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009237-11.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO FARIAS XAVIER  
ADVOGADO: SP261605-ELIANA CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009238-93.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304964-JOSSERRAND MASSIMO VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009239-78.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA SANTANA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009240-63.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FIRMINO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 16:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003661-17.2014.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 17:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004978-16.2015.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL ALVES  
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 545/948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005115-66.2013.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES FONSECA  
ADVOGADO: SP254300-GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005776-74.2015.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP088476-WILSON APARECIDO MENA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006505-03.2015.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007263-79.2015.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009239-78.2015.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA SANTANA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MÉDICA será realizada no dia 25/11/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000805**

### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0011872-96.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004724 - SIRLEIDE MARIA

BEZERRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X GABRIELLY KAMILLY FREITAS OLIVEIRA BRAYAN ELIAS BEZERRA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência às partes da pesquisa realizada pela serventia deste Juízo na "website" do Juízo Deprecado, anexada na data de 21/10/2015, informando sobre diligência negativa para citação da corrê, pelo prazo de 05(cinco) dias

0020897-84.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004733 - CARLOS HEITOR NUNES DA SILVA (SP122815 - SONIA GONCALVES, SP277848 - CAROLINA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 21/10/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

0010320-96.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004726 - ROSANGELA SANTOS DO NASCIMENTO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do ofício do juízo deprecado anexado aos autos em 21/10/2015, no qual informada a data para a oitiva da testemunha (03/dezembro/2015, às 15 horas), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo

0008376-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004734 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP240949 - ALESSANDRO GUGEL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 21 e 22/10/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do processo administrativo anexado aos autos em 22/10/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0003607-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004728 - JOSE AMARO ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008435-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004735 - ORLANDA APARECIDA ALMEIDA BORGES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006334-71.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004730 - JURANDI ALMEIDA ARCOVERDE (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos anexados aos autos em 19/10/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como ao MPF, a teor do artigo 82 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.**

0006095-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004796 - JUVENAL SILVA VIANA (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006248-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004798 - SELMA DA CONCEICAO (SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005039-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004790 - MARIA CLEUSA

DOMINGUES PALMA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004124-13.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004789 - EMERSON DE DEUS BARROS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005860-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004792 - NEIDE APARECIDA LEAL DE ANDRADE (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006054-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004794 - ALINE SOUZA REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006109-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004797 - DAVID ALEXANDER SQUIRES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006333-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004799 - LIVIA MILAGRE DE SOUZA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005792-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004791 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA, SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS, SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002994-85.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004732 - MARIA DE FATIMA VIEIRA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes da devolução da carta precatória anexada aos autos em 19/10/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos anexados aos autos em 21/10/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0004934-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004729 - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002247-38.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004722 - EMERSON SILVEIRA FRANCO DA SILVA (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
FIM.

0000109-06.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004788 - LENIR FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos anexados aos autos em 07/10/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

0000070-04.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004731 - CLEUZA MARIA TENORIO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do ofício anexado aos autos em 21/10/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

0002989-29.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004727 - JUDITE MARIA PEDROSA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos anexados aos autos em 20/10/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.**

0005302-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004744 - HILDA MARIA DE ALCANTARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007435-75.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004778 - CIRO DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006271-75.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004757 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001944-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004737 - RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007348-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004777 - JOSE COSME ANSELMO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007153-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004769 - ROBERTO APARECIDO MARIA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007039-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004761 - DEUSDEDITE ARCENIO NETO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007063-29.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004762 - DILSON FRANCISCO ROSA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002591-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004739 - APARECIDA DE ASSIS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007154-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004770 - HERMINIO CORDEIRO DA CRUZ (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007183-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004772 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007603-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004780 - RITA JOVELITA RODRIGUES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007653-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004783 - IONE DIRCE PEREIRA

DOS SANTOS (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007110-03.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004764 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007606-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004781 - MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007076-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004763 - ANITA FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005861-17.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004749 - SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005950-40.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004752 - MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007678-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004785 - ARISMAR LOPES BATISTA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007746-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004787 - MARIA NEUZA SANTANA DE LIMA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007727-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004786 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005786-75.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004747 - ROSELI SILVERIO DA SILVA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007317-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004775 - JOECI ALVES DE OLIVEIRA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005254-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004743 - TELMA SOARES DE OLIVEIRA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005436-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004745 - PAULO APARECIDO SILVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0007111-85.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004765 - JOAO ALVES PEREIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007504-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004779 - SILVIOMAR ALMEIDA SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002152-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004738 - IEDA BIZARRO CUNHA FRIEDRICH (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000297-57.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004736 - JACI SANTOS NEVES

(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007125-69.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004768 - SARA MARCELINO DA CONCEICAO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006045-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004755 - MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005899-29.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004751 - JOSE ALDO DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007192-34.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004773 - ROBERTO TADEU DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005956-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004753 - ORNELITO RIBEIRO DA GAMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002782-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004740 - LOURIVAL PEREIRA DE SENA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP152390 - CARLOS JOSE NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005781-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004746 - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007117-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004767 - MARIA IZABEL RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007182-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004771 - CARLOS JOSE PINTO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007112-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004766 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007657-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004784 - MARIA DE FATIMA DOS REIS PIO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007340-45.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004776 - JAILTON DE JESUS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006302-95.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004758 - CLEIDE PASTOR DE CASTRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003045-14.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004741 - AMARO CELESTINO DE SOUZA - FALECIDO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) CICERA MARIA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006069-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004756 - MARIA EUNICE SILVA LIMA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 551/948

(PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006867-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004760 - LAIANE SANTOS ARAUJO FERNANDES (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007247-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004774 - ANTONIA MARIA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002074-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306004800 - JOAO PIRES (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do ofício do juízo deprecado anexado aos autos em 06/10/2015, no qual informa a data para a oitiva da testemunha (01/dezembro/2015, às 16 horas), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

### **30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000806**

#### **DESPACHO JEF-5**

0008850-93.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031126 - JOSÉ AUGUSTO MACEDO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 22/10/2015: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a apresentação do comprovante de endereço, considerando que a petição sobreveio aos autos desacompanhada do referido documento.

Intime-se

0008540-87.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030820 - FRANCISCO KEN ITI YOKOGAWA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 21/10/2015: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a íntegra da decisão de 25/09/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial. A ação foi ajuizada em nome de Francisco Ken Iti Yokogawa, mas o comprovante de endereço apresentado (fls. 03/04 das provas) está em nome de Katsutoshi Yokogawa. Se o comprovante está em nome de terceiro, deverá ser apresentada declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Intimem-se

0009214-65.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível da CNH ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

b) cópia integral de todas as CTPS da parte autora.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.  
Int

0009221-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031087 - ANTONIO LUIZ SILVA FILHO (SP348837 - ELDA RAMOS LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.  
Int

0009213-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031038 - LEONIDAS FLORENTINO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.  
Int

0005953-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030978 - ANTONIO JACINTO DE SOUZA (SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da prolação da sentença em 15/10/2015, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 19/10/2015.

0005380-54.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030974 - ELZA APARECIDA ELOY DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Fica redesignada a perícia médica para 17 de novembro de 2015, às 10 horas e 40 minutos a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se

0009280-79.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031140 - ADELIA BENEDITA CEPRIANO SOARES (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Cobre-se à Central de Mandados de Osasco, por correio eletrônico, o cumprimento do mandado expedido em 19/08/2015.

Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Petição acostada aos autos em 22.10.2015:**

**Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.**

**Int.**

0008934-94.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031151 - SEVERINO BEZERRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0009010-21.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031080 - SEBASTIOA CUSTODIO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0009206-88.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031005 - ELISANGELA DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração

prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.  
Int

0003345-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031092 - RAIMUNDO FERREIRA DA VITORIA (SP108929 - KATIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico que, na petição inicial, a parte autora alega genericamente que "conforme as cópias dos extratos há ocorrência de vários outros saques em diversos valores, feitos em caixas lotéricas, Caixas 24horas, etc., no período de março a junho de 2013, que não foram feitos pelo postulante.", mas não especifica na petição inicial o montante que foi indevidamente sacado nem as datas em que ocorreram, o que impossibilita, inclusive, a análise do pedido de dano material.

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, discriminando os valores e datas dos saques questionados.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se e intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato discriminando os locais, data e hora dos saques questionados, já que os extratos apresentados na contestação possuem informações numéricas que em nada esclarecem os fatos questionados.

Intimem-se. Cumpra-se

0009000-74.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030983 - GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Recebo a petição anexada em 19/10/2015 como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 13:40 horas, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição à senhora perita, se o caso.

3. Prossiga-se.

Int

0008819-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031100 - MARCILIA DA SILVA MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 22.10.2015:

1. Determino à autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral da decisão proferida em 07.10.2015 (termo nº 6306029350/2015), item 1, letras "a" e "b", pois não foi apresentado comprovante de endereço.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0008536-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031141 - FRANCISCO LIRA DOS SANTOS (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Recebo as petições acostadas em 22.10.2015 como emenda à inicial.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 172.347.464-6.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0008564-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030673 - DAIANE DINIZ CARDONA (SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições acostadas aos autos em 19.10.2015 como emenda e aditamento à inicial.

Inclua-se no pólo passivo do presente feito a empresa EMGEA EMPRESA DE GESTORA DE ATIVOS, analisando-se a legitimidade da CEF quando da prolação de sentença.

Após, citem-se.

Int

0002876-75.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031105 - ROGER DAS NEVES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 554/948

SILVERIO (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados. Considerando a proximidade da data agendada para sentenciamento do feito, aguarde-se a pauta extra, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será apreciado.

As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se

0001701-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031112 - ERIDAN SOUZA RODRIGUES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X AGATHA AZEVEDO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Procedam-se as intimações das partes da audiência designada para 10/11/2015, às 14 horas.

Sem prejuízo, cobre-se a devolução da carta precatória encaminhada para Macaé, devidamente cumprida, considerando a proximidade da audiência.

Cumpra-se

0003686-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031098 - MAURO MANZATO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça cópias legíveis da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, referente ao processo administrativo do NB 171.111.999-4, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int

0005642-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030979 - ROSANGELA APARECIDA DAMASCENO DE SOUZA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da prolação da sentença, reputo prejudicado o requerido em 20/10/2015.

0009095-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031019 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 21.10.2015 como emenda à inicial.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 174.001.622-7.
3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0009211-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031032 - ROSEVANIA MATIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0010252-49.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031059 - ALZIRA MARIA LEITE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10

da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

6. Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Com a informação, expeça-se o ofício competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-69.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030981 - MARIA IRMA BARBOSA SOARES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da determinação da Turma Recursal, designo perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 12/02/2015, às 9 horas, a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receiptários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se

0001955-58.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031013 - JOSE FLORIANO EVANGELISTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do questionado pelas partes, devolvam-se os autos ao Perito Judicial para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0003563-23.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031158 - ANTONIO BORGUI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor declinar a razão social da empresa e endereço completo. Sobrevindo, expeça-se ofício para que o empregador, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos os LTCAT referentes aos períodos em que o autor foi seu funcionário (12/10/1976 até 26/02/1978, 01/03/1978 até 01/04/1978 e 02/04/1978 até 01/04/1980).

Intimem-se

0003634-35.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030988 - RAIMUNDO NONATO SOBRINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 10(dez) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios sem anotação sobre dedução.

Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003679-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031008 - JOAO MARGARIDA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 167.759.286-6, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), conforme determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora

0009132-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030973 - EVILASSIO MARCOS ZIVIANI (SP342549 - ALAN DOS SANTOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Fica redesignada a perícia médica para 17 de novembro de 2015, às 10 horas e 20 minutos, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se

0005341-62.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031075 - ANTONIO PERUGINI (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006158-29.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031090 - SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLAHOZ, SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 20/10/2015: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo réu. Concedo-lhe 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 24/09/2015.

Sobrevindo, dê-se ciência à parte ré.

Altere-se no SISJEF o agendamento no controle interno.

Intimem-se

0011101-21.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031095 - RAFAEL GARCIA DE ALMEIDA SILVEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) RAIMUNDA DE ARAUJO COSTA (SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) KAROLINE ARAUJO DE ALMEIDA SILVEIRA (SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

Petição anexada em 23/09/2015: concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado Levi Lisboa Monteiro regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgado pelas corrés, considerando que o referido documento não acompanhou a petição de 23/09/2015.

Sem prejuízo, ciência às partes das manifestações e dos documentos anexados aos autos em 08/10/2015.

No mais, aguarde-se resposta do ofício expedido em 01/10/2015.

Intimem-se

0008979-98.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031103 - CECILIO PEREIRA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petições acostadas aos autos em 22.10.2015:

Desconsiderada está a petição apresentada inicial, pois subscrita pela Dra. Tabatha Almeida Barbosa, OAB/SP 331979, que não é a procuradora do autor no processo, devendo prevalecer a que foi apresentada na data de hoje, devendo ser anotado o nome da Dra. Paloma Roberta Cardoso Lauriano.

Cite-se o réu, anexando-se contestação-padrão, e venham os autos conclusos para sentença.

Int

0004044-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031036 - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

Curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente

0002977-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031079 - ALINE CRISTINA FRANCISCO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) YASMIN NADER (SP104150 - ASCENIR JORDAO) MATHEUS NADER (SP104150 - ASCENIR JORDAO) YASMIN NADER (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) MATHEUS NADER (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO)

Considerando o retorno negativo da intimação da testemunha Marcelo (07/10/2015), considerando, ainda, que o aviso de recebimento da intimação da testemunha Eduardo (16/09/2015) foi recebido por terceiros, expeça-se mandado para a intimação de ambos no endereço da Rua Virginia Autroira Rodrigues, 46 (quarenta e seis), que deverá ser cumprido com urgência, considerando a proximidade da audiência.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se

0008427-17.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030987 - AURINO JOSE DE CARVALHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO ITAÚ S/A (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION, SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI, SP278514 - LUCIANA SANTANA SILVA PEIXOTO, SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Comprova a parte ré o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0009233-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031127 - MOISES PINHEIRO RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se

0004970-93.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306024184 - ELIZABETH DE SOUSA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a impugnação apresentada e os documentos juntados com a inicial, designo perícia psiquiátrica para 24 de novembro de 2015, às 09:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se

0005203-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031094 - ADELMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer cópia integral e legível do processo administrativo NB 137.458.703-3, em especial a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int

0007006-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031028 - SOSTENIS XAVIER DE OLIVEIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) Vistos etc.

Consoante contestação e documento de fls. 06 dos anexos à contestação, teriam sido recolhidas as competências de 04/2014 a 08/2015 como contribuinte individual, na condição de autônomo.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que se manifeste quanto ao alegado.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0007971-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030948 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010038-39.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030943 - MILTON TAVARES PESSOA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007074-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030951 - JOSE AUGUSTINHO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006447-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030956 - DJALMA FERREIRA DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008436-32.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030947 - MARIA DA LUZ FERNANDES DA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0049077-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030942 - MIHAIL ALEKSANDROV (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0000575-63.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030963 - VARCILEU ALVES (PR017185 - LIDIA CAMAZINHA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000106-12.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030966 - JANAINA DE JESUS SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004052-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030961 - MARLI DA MOTA ANDRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006242-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030957 - JOSE VALDENOR DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005588-81.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030958 - LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007174-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030950 - MASSAO UEMURA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006789-65.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030953 - JOANA MARIA DE JESUS VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006780-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030954 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA MENDONCA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009884-40.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030944 - JAIR FERREIRA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008609-22.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030945 - MARCOS HIYOSHI KUBO (SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004513-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030960 - JOSAFÁ CARDOSO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007575-80.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030949 - JOSE MAURO ANTONIO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005359-24.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030959 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA, SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000244-81.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030965 - MARIA RITA PIVETA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000543-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030964 - PEDRO CAMELO DE JESUS FARIAS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0008587-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030946 - GERALDO FERREIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006895-61.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031070 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003573-38.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030962 - EDELVIRO SOUZA BISPO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000018-76.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030967 - NAIR PEREIRA DE CAMARGO FREITAS (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006870-14.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030952 - SANDOVAL MANOEL DE SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006738-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030955 - EDILEUSA MENDONCA DE CAMARGO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005916-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031108 - ANTONIO CASTRO DA

SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando que se trata de ação em que se objetiva o reconhecimento do tempo de atividade rural, designo o dia 20/01/2016, às 15 horas, para a realização audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nesse Juizado.

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, munida dos documentos originais que instruíram a presente ação e demais provas que achar necessária a resolução da lide. Também poderá trazer até 03(três) testemunhas independentemente de intimação para comprovação do período rural.

Int.

0009237-11.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031136 - SILVIO FARIAS XAVIER (SP261605 - ELIANA CASTRO) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento de contestação dos valores reclamados e negativa da Caixa Econômica Federal CEF.

3. Após, cumprido, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0007337-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031110 - IVONE ALVES DE LIMA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X ROSA CANDIDO DE OLIVEIRA PONTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a declaração da parte autora, anexada em 22/10/2015, proceda a secretaria à pesquisa do endereço da corre no webservice da Receita Federal e no CNIS.

Retire-se de pauta a audiência ora designada.

Com o resultado da pesquisa tomem conclusos para redesignação da audiência.

Cumpra-se

0007599-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030458 - MARIA JOSE SOUTO DE PAULA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.

Considerando que houve adesão ao acordo e que a autora alega que a recusa para o levantamento do FGTS foi em decorrência de ser tratar de crédito de plano econômico, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a natureza dos recursos depositados em conta. Se não estiverem relacionados aos planos em que houve adesão, esclareça o motivo do indeferimento para o levantamento.

Após a informação, dê-se ciência à autora.

Em se tratando de depósito corrente do FGTS, tomem conclusos para declínio de competência, pois trata-se de sucessão causa mortis.

Int

0005886-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030975 - FERNANDO DE ALMEIDA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Fica redesignada a perícia médica para 17 de novembro de 2015, às 11 horas a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se

0007855-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031107 - ALINE CRUZ (SP313280 - ELIZA BACHIEGA DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexada em 21/10/2015: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo réu. Concedo-lhe 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Sobrevindo, dê-se ciência à parte autora e tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme intimação efetuada em 20/10/2015. Decorrido o prazo sem o cumprimento da medida, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0001203-52.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031014 - MARIA LUCIA DE MACEDO LIMA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em petição acostada aos autos em 28/09/2015, concorda a parte autora em parte com os cálculos de liquidação apresentados nos autos em 27/08/2015, e discorda dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

De fato, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Determinou o v. Acórdão que, para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sendo assim, a parte autora é isenta do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Requisite-se o pagamento dos valores da condenação.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0003185-09.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031020 - ALCIDES MARIA GREGORIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 11/09/2015: esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se concorda ou não com o valor da condenação, considerando que na petição manifesta sua concordância com valor de R\$40.301,36. No entanto, o cálculo de atrasados aponta o valor total da condenação em R\$ 37.932,88.

Intime-se

0003623-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031121 - JOSE ALVES DA SILVA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X JOSE ALVES DA SILVA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer o endereço correto para a efetivação da citação.

Intimem-se

0000476-30.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031066 - MARIA JOSEFA DA SILVA MARIANO (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 20/10/2015: O processo retornou das Turmas Recursais em 13/10/2015.

Atualmente, encontra-se na Contadoria Judicial aguardando a ordem cronológica para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intime-se.

0009217-20.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031062 - JUVENAL MANOEL DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para que especifique o período pretendido para a concessão do auxílio-doença, bem como o número de benefício - NB a que se refere.

Após, cumprido, torne o feito concluso para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0009208-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031015 - RENATO FRANCISCO SANCHES (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Após, cumprido, voltem-me conclusos.

Int

0000281-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031071 - LILIAN FERREIRA DE HOLANDA (SP344959 - ELISANDRO DE SOUZA SANTOS) CARLOS GOMES DE HOLANDA (SP344959 - ELISANDRO DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0009029-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031065 - CLAUDIA SUZANA DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 562/948

ALBUQUERQUE (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 21.10.2015:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int

0009239-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031146 - IARA SANTANA MEDEIROS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int

0009121-05.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031076 - ANDRE LUIZ TOME (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição acostada aos autos em 22/10/2015: foi deferido prazo para a parte autora regularizar a petição inicial. Devidamente intimada, cumpriu a decisão apenas em parte, visto que o comprovante de endereço ora anexado não tem data.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte cumpra integralmente a decisão de 16/10/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial. Intimem-se

0007416-40.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031001 - WILSON GENERAL (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, contudo, não apresenta contrato de prestação de serviços advocatícios.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do mencionado contrato.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedirse o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Int.

0004918-34.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031134 - MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int

0007716-31.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030970 - MARIA APARECIDA GUICE SENNE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 21/10/2015:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 46.691,64 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se e int

0001594-45.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031096 - JACINTA MACHADO DE FREITAS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 167.263.348-3, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora

0003501-12.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031101 - RAIMUNDO SANTINO DO NASCIMENTO (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 155.447.238-2, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora

0003817-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031031 - SILVESTRE ROSA DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as declarações comprobatórias, emitidas pelas empresas, de que os representantes legais que assinaram os PPPs (fls. 13/14, 16/17, 20/21, 24/25 e 26/28 dos documentos juntados com a inicial) tinham poderes para tanto, sob pena de preclusão de prova.

Com a vinda da documentação, dê-se vista a ré e tornem conclusos.

Intimem-se.

0009204-21.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030999 - REGINA SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0008733-05.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306030971 - EDITACIO LAURO DE MIRANDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Petições acostadas aos autos em 21.10.2015:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 25.047,23, providenciando-se as devidas anotações.

2. Determino à parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral da decisão proferida em 02.10.2015 (termo nº 6306028969/2015), item 1, letra "a", pois não foi apresentado comprovante de endereço.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001675-82.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031073 - GILCIENE ANDRADE DA SILVA (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)  
Petição acostada aos autos em 21/10/2015: INDEFIRO o requerido, eis que a União Federal é detentora de todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, razão pelo qual deverá elaborá-los.

0011872-96.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031041 - SIRLEIDE MARIA BEZERRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X GABRIELLY KAMILLY FREITAS OLIVEIRA BRAYAN ELIAS BEZERRA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
Tendo em vista a certidão de cumprimento negativo da citação da menor GABRIELLY KAMILLY FREITAS OLIVEIRA pelo sr. oficial de justiça, anexada em 21/10/2015, retire-se da pauta a audiência designada.  
Providencie a parte autora o endereço atual completo da correio no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sobrevindo as informações, tornem conclusos para redesignação da audiência.  
Intime-se

0006934-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031082 - VALDI OLIVI (SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
Documento anexado aos autos em 20/10/2015: aguarde-se o requerimento administrativo da parte autora previsto para 25/02/2016, conforme agendamento.  
Após, prossiga-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do questionado pelo INSS, devolvam-se os autos ao Perito Judicial para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.**

0010977-38.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031058 - JOSE ARIMATEIA FERNANDES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002296-50.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306031061 - ANTONIO GOMES OLIVEIRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6306000807**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0009152-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030933 - SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
Ante o exposto, reconheço a decadência e indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do mesmo Diploma Legal.  
Sem custas e condenação em honorários advocatícios.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009330-08.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031063 - SUELI CESAR (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
julgo improcedente o pedido.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.  
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se

0006806-04.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030885 - ILSO MORINAGA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008008-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030935 - SEBASTIAO BORGES GONCALVES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003132-23.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030917 - MARIA DE LOURDES ZURUITA DOS SANTOS (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0010416-14.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030874 - MOACIR JOSE SOARES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0008779-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031003 - VILMA ALVES AZEVEDO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0000172-31.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031169 -

JOSE BATISTA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Ledervin Ind. e Com. Ltda. (04/10/1999 a 20/10/2003);
- b) revisar o benefício da parte autora NB 42/145.680.426-7, com DIB em 09/01/2008, considerando o tempo de 33 anos, 09 meses e 05 dias, alterando a RMI em janeiro de 2008 para R\$759,53 e a renda mensal atual para R\$ 1.179,56 (setembro/2015).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 11/01/2011 (data do ajuizamento da presente demanda) até setembro/2015, que totalizam R\$8.236,64, atualizados até Outubro/2015, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001283-79.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031143 - OSVALDO RODRIGUES DE CAMPOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns, por ausência de interesse processual, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar o período rural de 01/01/1967 a 31/12/1977;
- b) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda (14/04/1980 a 04/02/1991);
- c) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 02/08/2012.

Considerando que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras antigas (direito adquirido antes da EC 20/98), referida legislação deverá ser observada.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 02/08/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0003901-65.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030939 - JOSE DE SOUZA NETO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos laborados na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA (01/07/1996 a 05/03/1997) e LEDERVIN IND E COM LTDA (24/09/2001 a 09/01/2009), determinando sejam referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0010684-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030913 - PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA (PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 567/948

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o período rural de 08/01/1972 a 08/02/1978, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 34 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 09/01/2013, com a RMI, no valor de 678,00 (salário mínimo), em janeiro/2013, e a RMA, no valor de R\$ 788,00, em setembro/2015.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas desde a concessão do benefício até setembro de 2015, que, corrigidas e atualizadas até outubro de 2015, somam R\$ 27.057,08, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/10/2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para implantação da RMI revista no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000429-85.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031128 - GISELE ALVES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSOC. EDUC. NOVE DE JULHO-CENTRO UN.NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) ASSOC. EDUC. NOVE DE JULHO-CENTRO UN.NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA, SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao banco-réu que proceda à liberação de valores do período imediatamente anterior ao inadimplemento contratual da autora e promova a regularização do Financiamento Estudantil de Gisele Alves Amorim, até o momento em que se tornou inadimplente.

CONDENO a UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO ao ressarcimento das parcelas pagas pela autora durante a vigência do contrato de financiamento estudantil nº 21.4040.185.0003881-92, valor que deverá ser atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber, aplicando-se juros moratórios a partir da citação até o seu efetivo pagamento, na razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006325-12.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306027530 - EUNICE PIRES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X JEAN CARLO DO AMARAL SOUZA JOAO PAULO DO AMARAL SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o réu a proceder ao rateio da pensão por morte a partir da data desta sentença, não havendo atrasados a pagar e nem acréscimos a incluir, com exceção da correção monetária calculada administrativamente, quando do pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando o rateio da pensão, em 30 (trinta) dias.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Oficie-se o INSS quanto ao cumprimento da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0002649-27.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031148 - ZELIA DE SOUZA MELO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0011985-50.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031029 - IDALICE CRUZ AMORIM (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período em que a parte autora trabalhou na empresa PERMAFER COM. DE FERROS E AÇOS LTDA (06/05/1986 a 28/07/1987).

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/06/2014, considerando o tempo de 29 anos e 11

dias de tempo de contribuição.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 02/06/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0002028-88.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031057 - LUCIA ANA CARDOSO DE SIQUEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 05/01/2010 a 30/08/2012, por falta de interesse de agir e julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos em que a parte autora trabalhou para o empregador “José Massad Curi” (01/04/1985 e 31/07/1985) e para a empresa “Restaurante Recanto de Cotia Ltda” (01/06/2009 a 04/01/2010).

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/10/2014, considerando o tempo de 30 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 24/10/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0010288-43.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031002 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição de 23/03/1980 a 10/01/1985, laborado para a empresa “São Gotardo Equipamentos Ltda”, e a reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos laborados nas empresas Braskote Revestimentos e Pinturas Ltda. (de 19/08/1997 a 31/08/2002), Brastubo Construções Metálicas S/A (de 01/09/2002 a 03/02/2003), Ponto de Apoio Serviços Temporários Ltda. (de 08/12/2003 a 31/08/2007) e Brastubo Construções Metálicas S/A (de 01/09/2007 a 05/01/2010), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 38 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 27/02/2012.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 27/02/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0005587-96.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030937 - DAVI BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Há informação sobre altos salários do autor e moradia em bairro de classe média. Assim, infirmada está a declarada hipossuficiência financeira, pelo que inefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007687-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306030993 - JOSE MIRANDA DE LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006887-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306030991 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP290831 - RIVALDO RIBEIRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006588-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306030817 - CLAUDINEI ALVES SHIMIDT (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Os embargos devem ser acolhidos, pois há omissão e obscuridade na sentença que, declarando a existência de coisa julgada, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Isso porque a incapacidade é matéria que comporta revisão, no mais das vezes, nos termos do artigo 471, I, do CPC. Nota-se que o acidente de 25.09.1999 corresponde à data do início da doença. O juízo, na ação anterior, decidiu pela improcedência, quando o autor pretendia o restabelecimento do benefício mantido administrativamente entre 26.01.2006 a 06.07.2007, em virtude da existência de doença preexistente, pois os recolhimentos foram iniciados em 2005. Tal decisão transitou em julgado, sem recurso do autor, não comportando qualquer modificação. Entretanto, sabe-se que o agravamento ou progressão da doença é causa excludente da proibição de conceder benefício em caso de preexistência da doença (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Assim, considerando as informações do relatório médico, de 17.06.2015 (documento de fl. 28 que acompanhou a petição inicial), a saber:

“em 21.12.2005, evoluindo com artrose da Tibia direita pós-traumática sendo mantido tratamento conservador (gesso PTB e glicosamina)”

E mais:

“Retornou no ambulatório em 17.04.2015 fez tratamento irregular há quatro anos, abandonou tratamento no momentomb (sic) de foco de fratura, fez várias cirurgia (sic) retalha abdominal, solicitado RX Perna D”.

Como se vê, ainda que não tenha sido demonstrado o acidente de 2005, é possível que o autor tenha concluído pelo agravamento de sua doença, pois, apesar da cirurgia, está incapacitado para função de motoboy.

E mais: houve vínculo empregatício de 01.10.2013 a 29.12.2013, dando conta de que o autor tentou retornar às suas atividades, mas não obteve êxito.

Por isso, afásto o impedimento decorrente da coisa julgada e passo ao exame de mérito.

Como já dito, o acidente de 1999 foi a causa da incapacidade do autor. Apesar disso, foi realizado procedimento cirúrgico em 10.10.2003, visando o restabelecimento da capacidade laborativa. Foi realizado, ainda, tratamento conservador, em 2005.

Assim, apesar dos recursos empregados pela Medicina, o autor não recuperou capacidade perdida com o acidente de 1999.

Logo, não demonstrou o agravamento da doença, devendo sua pretensão ser rejeitada pelo mérito.

Ainda que assim não fosse, a data de incapacidade fixada pelo perito (10.10.2013) confirma a preexistência da doença, já apontada na ação anterior.

Por fim, o mencionado relatório médico (de 17.06.2015) dá conta de abandono do tratamento em momento que coincide com a sentença de improcedência. Parece que o autor quis provocar o agravamento, para requerer novamente o benefício.

Entretanto, não há certeza de que tal comportamento tenha ocorrido, pelo que contraditória está a aplicação da pena por litigância de má-fé.

Logo, nos termos da fundamentação, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando a sentença a ter o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0007037-02.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306031004 - ISRAEL COSTA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolho os opostos pelo INSS para, na esteira do artigo 463, inciso I do CPC, retificar a sentença prolatada para que a passe a ter a seguinte redação:

Vistos etc.

(...)Pela reprodução das contagens de tempo de contribuição realizada pelo jurisperito e em observância às provas acostadas aos autos, verifico que os períodos controvertidos são apenas os seguintes: de 01/04/1973 a 05/10/1973, de 21/02/1974 a 25/08/1974 e de 01/01/1975 a 14/07/1975.

(...)

Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade como trabalhador comum exercido nos períodos de 01/04/1973 a 05/10/1973, de 21/02/1974 a 25/08/1974 e de 01/01/1975 a 14/07/1975 (CTPS nas fls. 15/17 da inicial), independente do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

(...)

DISPOSITIVO.

(...)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer e determinar a averbação dos períodos de atividade comum de 01/04/1973 a 05/10/1973, de 21/02/1974 a 25/08/1974 e de 01/01/1975 a 14/07/1975.

(...)”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005376-65.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306031012 - ANTONIO ALEXANDRE DIAS NETO (SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Em relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante/INSS visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Em relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, entendo que lhe assiste razão, vez que houve omissão no julgado quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas entre os valores pagos no benefício de auxílio-doença NB 533.139.381-7.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolho os opostos pela parte autora, para corrigir a sentença, conforme segue:

"(...)

Assim sendo e considerando a data em que foi constatada a incapacidade permanente da parte autora na perícia judicial, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade fixada pela perícia médica judicial em 26/03/2014.

Passo a análise do direito do autor à diferenças de valores pagos no benefício de auxílio-doença NB 533.139.381-7.

Consoante parecer da contadoria judicial, foi possível apurar diferenças na renda mensal do benefício do autor, caso o réu tivesse utilizado os salários de contribuição efetivamente recebidos, sendo constatado que o INSS deixou de computar o salário de contribuição do mês de outubro de 2008 e computou os recolhimentos de março e abril de 2008 com alguns centavos a menos do que o constante no CNIS. Assim, considerando que o benefício não corresponde ao custeio efetuado, o pedido revisional deve ser julgado procedente, acolhendo-se integralmente o parecer contábil de 02 de setembro de 2015.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/03/2014, data fixada pela perícia médica judicial.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 26/03/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Condeno ainda o réu INSS a revisar o benefício de auxílio-doença NB 533.139.381-7, nos termos do parecer contábil anexado aos autos.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência. (...)"

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Expeça-se nova súmula da condenação. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.**

**As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002086-96.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306030990 - NIDERSI GRATAO PURISSATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005657-75.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306030985 - JOSUE PEREIRA DE MELO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001893-76.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306031068 - JENARIO ARAUJO DOS SANTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora interpôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença prolatada.

Assiste razão à embargante, diante da percepção do auxílio-doença em período imediatamente anterior à invalidez.

Assim, onde consta na fundamentação:

“Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte autora faz jus a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 20/06/2014, não sendo possível a concessão para o período anterior ante a inexistência de requerimento administrativo.”

Deve ser modificado para:

“Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 08/04/2014.”

No mais, mantenho a sentença sem quaisquer outras alterações.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir a contradição na sentença prolatada

0003022-53.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306031051 - JOYCE STEPHANIE NASCIMENTO FREITAS (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X LUCIANA GOMES (SP085547 - MARISTELA WADA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

Não obstante ser desnecessária a interposição de embargos para concessão da assistência judiciária, bastando à parte requerer a apreciação do pedido, observo que, de fato, o pedido não foi analisado.

Assim, acolho os embargos para conceder a assistência judiciária gratuita à corré Luciana Gomes.

No mais, mantenho a sentença sem quaisquer outras alterações.

Intimem-se as partes

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0007833-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031009 - GILIARDE DE MATOS CARDOSO (SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da ilegitimidade passiva “ad causam”, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007559-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031044 - ADRIANA ARAUJO DOS SANTOS SEMEAO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Intimem-se.**

0008298-31.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031086 - FRANCISCO MARIANO DE ARAUJO (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008683-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031089 - MICHELLE BORGES DE REZENDE (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008655-11.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031085 - OTACILIO ALVES DE MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008709-74.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031088 - MARIA ISABEL MAXIMO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0009220-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031084 - JOSE BENEDITO LUCIANO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o autor sejam reconhecidos os períodos em que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há

litispendência com o processo nº 00090985920154036306, distribuído em 16.10.2015 e que tramita perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007674-79.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030936 - CELINA RISSETTI ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0009205-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031006 - RIKIYO MOGARI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial, documentos e sentença anexados nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00091505520154036306 distribuído em 20.10.2015 e extinto sem julgamento do mérito em razão da natureza acidentária.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009203-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031022 - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação declaratória de desaposentação contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de nova aposentadoria.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00130215020104036183, distribuído em 25.10.2010.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009198-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306030968 - VITAL VIANA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de 1999, mediante substituição da Taxa Referencial (TR) pelos índices INPC ou IPCA.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00041645820154036306, distribuído em 15.05.2015, que tramita perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Defiro a gratuidade requerida.**

**Intimem-se.**

0002476-61.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031048 - IVANALDO JOSE DA SILVA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006933-39.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031045 - ANA SEZENIL GABRIEL (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001197-40.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031049 - JOSE JACOB RODRIGUES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004358-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031047 - MAYSA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) JAQUELINE DE OLIVEIRA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) MILENA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) FLAVIO MURILO DE OLIVEIRA TOLEDO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008704-52.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031042 - NELCINO PEREIRA FILHO (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005991-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306031046 - RAIMUNDA COSTA DO NASCIMENTO (SP106123 - MARIA IZABEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO, Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.**

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Por outro lado, ficam as partes científicadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da

propositura da ação, **não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo.** Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, ressaltar que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002201-12.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICHARD GABRIEL SASS

REPRESENTADO POR: LETICIA MARGARIDA DOS SANTOS CIAVOLELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002202-94.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/12/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002069-52.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. MOB. DE BOTUCATU

ADVOGADO: SP077086-ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2015 14:00:00

PROCESSO: 0002216-78.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA SAMBUGARO PIZONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002220-18.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA DO BOMFIM SILVA

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002221-03.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAMIRES DE MELO CONTENA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-70.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILSA DOS SANTOS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2015 08:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002224-55.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA APARECIDA DE MACEDO TOBIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002226-25.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL ANTONIO LELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002227-10.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA TAVARES DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002228-92.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO ALVES DE MOURA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002229-77.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INACIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2015 09:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002131-92.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEIVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002132-77.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PRUDENCIANO VIEIRA  
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2016 15:30:00

PROCESSO: 0002231-47.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BETANIA PEREIRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2015 14:30:00

PROCESSO: 0002233-17.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/12/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002235-84.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA SILVESTRE DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002237-54.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA REGINA FURGERI PANINI CARMELIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/12/2015 09:30 no seguinte endereço: AV. DR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002241-91.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE APARECIDA COMIN DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 578/948

TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002243-61.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002246-16.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARISSE DE OLIVEIRA SARTORI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2015 15:00:00

PROCESSO: 0002247-98.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI DANIEL GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 07:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002133-62.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO INACIO CAMARA  
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002134-47.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-32.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO TORRISI  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002136-17.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP248227-MANOEL FRANCISCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002137-02.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276138-SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002138-84.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO MESSIAS  
ADVOGADO: SP248227-MANOEL FRANCISCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002139-69.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA GRACIELI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248227-MANOEL FRANCISCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002140-54.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DE PROENCA  
ADVOGADO: SP294692-ERNANI ORI HARLOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002141-39.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002142-24.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002143-09.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA CARLAS BARBOSA BARROS  
ADVOGADO: SP248227-MANOEL FRANCISCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002253-08.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS REIS DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002255-75.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO FABIANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2015 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002256-60.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE DE ARAUJO EDUVIRGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2015 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/12/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002257-45.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MARCIO CRESPIR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/11/2015 08:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002258-30.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY CORREIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002262-67.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/12/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002144-91.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR APARECIDO DOS SANTOS BRITO  
ADVOGADO: SP248227-MANOEL FRANCISCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002145-76.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA MARIA LOPES ROMAGNOLLI  
ADVOGADO: SP100883-EZEO FUSCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002146-61.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA COSTA BUENO  
ADVOGADO: SP359982-SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2015 09:30 no seguinte endereço: AV. DR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002147-46.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA ROSEMARY DE ALMEIDA BRUDER MAXIMO  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2015 10:00 no seguinte endereço: AV. DR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002148-31.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA PEREIRA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/10/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002266-07.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENEDITO CORA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2015 10:30 no seguinte endereço: AV. DR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002267-89.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DA LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2015 11:00 no seguinte endereço: AV. DR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002268-74.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 08:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002269-59.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIZIO BENEDITO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002270-44.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON SANTOS GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002271-29.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO CARMELIN AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2015 11:30 no seguinte endereço: AV. DR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002272-14.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE APARECIDA DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 10:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002273-96.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE MELLO DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/01/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002275-66.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ FERNANDO DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002276-51.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO LUIZ DE MORAES

RÉU: MUNICÍPIO DE BOTUCATU / SÃO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002149-16.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA BUCALAM PACHECO

ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002150-98.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA CRISTINA DA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002151-83.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IRINEU TIBURCIO

ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002152-68.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAUA TARDEVO BARBOSA

REPRESENTADO POR: JANAINA TARDEVO

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/11/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002153-53.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE VIANA MOREIRA

ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002154-38.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA MARQUES

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002155-23.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRINA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002156-08.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MARIA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002157-90.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABRERA

ADVOGADO: SP315956-LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002158-75.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA BENEDITO BACCAS

ADVOGADO: SP315956-LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002159-60.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002160-45.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002161-30.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DONIZETTI LUIZ

ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/11/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2015 09:30 no seguinte endereço: AV. DR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002162-15.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURA DE JESUS SOARES CAMARGO

ADVOGADO: SP318064-MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002163-97.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOMAURO  
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002277-36.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GUILHERME MELLO DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002164-82.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO FELIX  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002165-67.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002166-52.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002167-37.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILDES APARECIDA MERLIN  
ADVOGADO: SP248227-MANOEL FRANCISCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002168-22.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DOS REIS HENRIQUE

ADVOGADO: SP248227-MANOEL FRANCISCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002169-07.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL FERREIRA  
ADVOGADO: SP248227-MANOEL FRANCISCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002294-72.2015.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL  
DEPRCD: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002295-57.2015.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL  
DEPRCD: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002296-42.2015.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL  
DEPRCD: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002297-27.2015.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL  
DEPRCD: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002299-94.2015.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL  
DEPRCD: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002300-79.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEISE MARIA BOZZONI ROBIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002303-34.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO PAGANINI DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002304-19.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA CRISTINA DE LARA MARINS MINHARRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002305-04.2015.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR SUNIGA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002306-86.2015.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: DULCINEA NICOLETI CAMACHO  
ADVOGADO: SP041122-SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AV. DR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002307-71.2015.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AV. DR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002308-56.2015.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: ANTONIO FERMIANO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AV. DR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001265-81.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA APARECIDA PINTO ANDRE

ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001266-66.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOTILDE SPIACI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001268-36.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA ALMEIDA FORTUNATO

REPRESENTADO POR: TATIANE CRISTINA DE JESUS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6309000282**

**DESPACHO JEF-5**

0002498-52.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010237 - ALDO DEPINE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI

BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora, providencie a Secretaria a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor integralmente em favor do autor, se em termos.

Cumpra-se independentemente de intimação

0003124-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010274 - LUIZ ADRIANO DE PAULA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA AUXILIADORA DE PAULO BEZERRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LAURA ARIANE DE PAULA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA LUIZA DE PAULA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face da concordância dos autores aos cálculos do INSS, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Esclareço, por oportuno, que por tratar-se de litisconsorcio ativo necessário, a cada um dos co-autores será requisitada a importância de R\$ 8.437,27 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em razão do rateio do total de R\$ 33.749,09 (TRINTA E TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS).

Cumpra-se independentemente de intimação.

0003179-22.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010273 - CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUSTAVO FERNANDES DE SIQUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LETICIA FERNANDES DE SIQUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o presente feito constitui-se de litisconsorcio ativo necessário, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor no importe de R\$ 4.375,31 (QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) para cada uma das autoras, em razão do rateio do total de R\$ 13.125,94 (TREZE MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

Cumpra-se independentemente de intimação.

0005910-98.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010255 - TERUKO HASHIMOTO UONO (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face da manifestação da parte autora renunciando ao valor excedente à 60 salários mínimos, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor, na importância de R\$ 47.280,00 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS) com data de cálculo em 01/10/2015.

Esclareço, por oportuno, que não houve condenação em sucumbência no v.acordão.

Cumpra-se independentemente de intimação

0000214-17.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010240 - EDMUNDO DE OLIVEIRA BATISTA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES, SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos da r.sentença não houve condenação da ré à reabilitação da parte autora. Assim, prejudicado o requerimento da parte autora.

Em face do exaurimento da fase executória, arquivem-se os autos com as cautelas e praxe.

Intime-se

0002338-90.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010268 - SUELEM MIRANDA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA APARECIDA MIRANDA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ELISANGELA MIRANDA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUANA MIRANDA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o presente feito constitui-se de litisconsorcio ativo necessário, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor no importe de R\$ 3.869,02 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS) para cada uma das autoras, em razão do rateio do total de R\$ 15.476,09 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS).

Cumpra-se independentemente de intimação.

0006086-96.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309008228 - LUIZ RICARDO LOPES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO, SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, REDESIGNO PERÍCIA SOCIOECONÔMICA PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO ÀS 14 HORAS, a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a perita social Elisa Mara Garcia Torres, devendo na data designada a parte estar munida de todos os documentos que comprovem a situação econômica do núcleo familiar.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se

0000495-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010213 - GILDAZIO FELIX DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, consignando ser irrisória a diferença apontada no cálculo apresentado pela ré. Expeça-se ofício requisitório sucumbencial.

0003447-95.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010226 - ANTONIO GONCALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, intime-se seu patrono para que se manifeste e comprove o falecimento, bem como para que promova a habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito, sendo oportuno ressaltar que a Certidão de Óbito existente nos autos não pertence ao autor, mas a homônimo, dada a divergência de dados em relação aos documentos juntados com a inicial.

No mesmo prazo, providencie a regularização da representação processual bem como a juntada de cópia de RG, CPF e comprovante de residência dos sucessores, se for o caso.

Após, intime-se o INSS a se manifestar acerca da habilitação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002175-47.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010204 - EVILACIA CUSTODIO DOS REIS (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e para melhor instrução do feito, designo perícia médica INDIRETA na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 30 de novembro de 2015 às 13hs30, a se realizar neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Cesar Aparecido Furim.

2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de todos os documentos pessoais e do falecido, laudos e exames médicos que possuir, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se

0007208-28.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010241 - ANTONIO SEBASTIAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Prejudicado, por ora, o requerimento da parte autora.

Aguarde-se disponibilização de crédito decorrente do Ofício Precatório.

Intime-se

0001179-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010202 - MARIA CATARINA DOS SANTOS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício auxílio doença desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa era de R\$ 45.430,07, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 43.440,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 43.440,00, cientificando-a de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia,

no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0006847-98.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010249 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) CAMILA PEREIRA DA SILVA (SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA, SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que a presença de litisconsórcio ativo necessário, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor no importe de R\$ 22.655,71 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) para cada autor, em razão do rateio do total de R\$ 45.311,43 (QUARENTA E CINCO MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Cumpra-se independentemente de intimação.

0003247-45.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010214 - MARIA ANEZIA SOUZA (SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se a Requisição de Pequeno valor com a reserva dos honorários contratuais convencionados entre as partes.

0022448-24.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309008237 - GILSON JOSE DA SILVA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de dano moral fundado no atraso na concessão do benefício, tendo em vista que, conforme relatado na inicial, o benefício foi concedido por força de ação judicial. Assinalo o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de exclusão do pedido de danos morais e a devolução dos autos à Justiça Estadual.

Caso haja manifestação da parte autora no prazo determinado, retornem os autos conclusos para novas determinações.

0002344-97.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010265 - PAMELA SANTIAGO ALVES ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TIAGO SANTIAGO ALVES ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o presente feito constitui-se de litisconsórcio ativo necessário, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor no importe de R\$ 2.038,01 (DOIS MIL TRINTA E OITO REAIS E UM CENTAVOS) para cada um dos autores, em razão do rateio do total de R\$ 4.076,03 (QUATRO MIL SETENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS).

Cumpra-se independentemente de intimação

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora, providencie a Secretaria a expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor integralmente em favor do autor, se em termos.**

**Cumpra-se, independentemente de intimação.**

0000710-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010210 - JOSE SALVIANO DA SILVA (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000179-14.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010211 - JORGE GERALDO (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000177-44.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010212 - VALTER CASELLA (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002302-48.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010282 - PALMIRA PINHEIRO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PABLO GABRIEL PEREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a existência de litisconsórcio ativo necessário, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor no importe de R\$ 1.906,14 (UM MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para cada Autor, em razão do rateio do valor total de R\$ 3.812,28 (TRÊS MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

2. Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo acima assinalado, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração.

3. Com o cumprimento da determinação supra, se em termos, expeça-se o ofício requisitórios de pequeno valor com a reserva dos honorários contratuais convencionado entre os contratantes.

Intime-se

0007132-62.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010242 - GABRIEL DE GOUVEIA ESPIRITO SANTO (SP283011 - DAVID TEIXEIRA, SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se a Requisição de Pequeno valor com a reserva dos honorários contratuais convencionados entre as partes.  
Cumpra-se independentemente de intimação

0001227-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010203 - TARCISIO JOAQUIM DA SILVA CORREA (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício auxílio doença desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinzenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa era de R\$ 44.546,97, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 43.440,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 43.440,00, cientificando-a de que se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0002297-26.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010278 - MARIA DE JESUS DE ALMEIDA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BEATRIZ TAMIRES DE ALMEIDA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a existência de litisconsórcio ativo necessário, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor no importe de R\$ 4.545,67 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) para cada Autora, em razão do rateio do valor total de R\$ 9.091,35 (NOVE MIL NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

2. Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome dos requerentes, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal.

Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo à co-autora MARIA DE JESUS DE ALMEIDA DA SILVA, o prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos.

Com o cumprimento do “item 2”, expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0004603-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010292 - ROSANA MARIA DA SILVA REFERINO (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA. CRISTAL LOTERIA LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros na qual a parte autora pleiteia a exclusão da inscrição  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 594/948

de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido foi apreciado e deferido, determinando-se a “exclusão do nome da Autora do SERASA, exclusivamente no que se refere à fatura do cartão de crédito Itaucard, cuja numeração inicial é de 5184 e de numeração final 4964, correspondente ao mês de julho/2012, com pagamento efetuado em 21/07/2012 no valor de R\$ 651,37”.

Foi expedido ofício ao SERASA e, em resposta, noticiou que em nome da autora havia uma inscrição do Banco Itaucard, referente ao contrato 000574688850000, no valor de R\$ 1.216,00. Nesse ofício-resposta foi solicitado que informássemos se é sobre esse débito que deveria recair a exclusão.

Após isso, a autora peticionou nos autos requerendo que fosse ratificado o deferimento da antecipação da tutela, de modo a informar o SERASA quanto ao número do contrato (000574688850000) e o valor da inscrição (R\$ 1.216,00), bem como oficiar também o SCPC, para que igualmente excluísse o nome da autora de seus registros, relativamente ao débito em questão. Que também se expedisse ofício ao 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, estabelecido na CRS 504 Bloco A - Lojas 07/08, Av. W3 Sul, em Brasília/DF (CEP 70331-515), tendo em vista que seu nome encontra-se protestado, por conta da dívida em discussão.

DECIDO.

Ratifico a decisão que deferiu a tutela antecipada, para exclusão do nome da autora, si et in quantum, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), assim como a sustação do protesto no 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, até final decisão nestes autos, exclusivamente no que pertine ao contrato 000574688850000, cujo valor de inscrição é o de R\$ 1.216,00. Expeçam-se ofícios ao SERASA, SCPC e ao 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

Efetue-se a alteração do cadastro do corréu Banco Itaucard S/A, cadastrado indevidamente como HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, e efetue-se sua citação, no endereço mencionado na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal já contestou o feito. Assim, intinem-se os demais corréus para que, se o quiserem, contestem a ação, no prazo de 30 dias.

Intinem-se. Cumpra-se, com urgência

0011115-88.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010215 - LUIZ ROSA DOS SANTOS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro o pedido da parte autora para cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido e a atualização do crédito.

Primeiro porque o pedido foi feito apenas após a expedição, encontrando óbice nas disposições legais que vedam o fracionamento e a requisição complementar para o pagamento.

Por oportuno esclareço que as requisições de pagamento serão atualizadas pela Tribunal Regional Federal, quando da efetivação do depósito do ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a requisição sucumbencial

## ATO ORDINATÓRIO-29

0000777-26.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012093 - MARIA LUCIA VALEJO FERREIRA (SP133117 - RENATA BARRETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte cópia legível de suas CTPS's. O não cumprimento poderá acarretar o indeferimento da inicial e consequente extinção do feito

0001108-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012099 - IVANILDO ALVES DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: “Nos termos do disposto no artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, somente os dependentes habilitados à pensão por morte tem direito à percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado ou, na falta deles, seus sucessores na forma da lei civil. INTIMO a(os) sucessora(es) do segurado falecido para que, no prazo de 20 dias, apresentem) Cópia legível da Certidão Nascimento ou e Certidão de Casamento, se houver, do Segurado Falecido; b) Cópia legível de Carta de Concessão à Pensão por morte, se houver, ou Certidão de Inexistência de habilitados à Pensão Morte junto ao INSS; c) Cópias legíveis dos documentos de identificação (RGs, CPF(s) do(s) habilitando(s)

0000066-21.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012089 - ALCIDES NUNES GOVEIA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social,

supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".  
Outrossim, no mesmo prazo, junto aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento, poderá acarretar o indeferimento da inicial e consequente extinção do feito

0005947-13.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012101 - GILBERTO BRAGA VIANA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o indeferimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com contagem de tempo especial, pleiteado, ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social". Outrossim, no mesmo prazo, junto aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento, poderá acarretar o indeferimento da inicial e consequente extinção do feito

0000242-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012100 - MAURO JOSE DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA, SP261580 - CLARISVALDO DE SOUSA SILVA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Considerando que o autor é interditado e, portanto, representado por curador Sr. Geraldo Gertrudes da Silva, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de Termo de Curatela Provisório (atualizado) ou Definitivo, bem como cópias legíveis dos documentos pessoais do curador (RG e CPF). Intime-se

0006987-06.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309012098 - ANTONIO SIMAO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "Nos termos do disposto no artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, somente os dependentes habilitados à pensão por morte tem direito à percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado ou, na falta deles, seus sucessores na forma da lei civil. INTIMO os sucessores do segurado falecido para que, no prazo de 20 dias, apresentem: a) Cópia legível da Certidão e Certidão de casamento, se houver, do Segurado Falecido; b) Cópia legível de Carta de Concessão à Pensão por morte, se houver, ou Certidão de Inexistência de habilitados à Pensão Morte junto ao INSS; c) Cópias legíveis dos documentos de identificação (RGs, CPF(s) dos habilitandos

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6311000150**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003377-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018350 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES (SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos termos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 596/948

estabelecidos em petição anexada aos autos em 13/10/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa.**

0002836-20.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018362 - JOAO FEITOSA DOS SANTOS (SP310133 - CLÁUDIO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0003215-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018351 - PEDRO MARCELINO DE LIMA (SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0002776-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018388 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA WEY (SP209309 - MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA, SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002159-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018360 - MARIVINA ALEXANDRINA DE SOUZA (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000822-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018367 - EDSON FERREIRA (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (SP284885 - RICARDO MAGALHAES PINTO)

0003037-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018353 - MELISSA KARIN MENEGON CABERLIM (SP313557 - MARCELLA SARTORI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP188279 - WILDINER TURCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003147-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018352 - MARIA SUELY BENJAMIM (SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0003489-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018348 - FRANCILENE MACIEL SOUZA (SP306817 - JANAINA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0005430-02.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018202 - JOEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0000936-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018224 - IVANICE MARTINS SERRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 597/948

I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

0004126-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018221 - EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003606-13.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018286 - LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004304-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018287 - SERGIO BORODINAS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004444-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018220 - DANILLO NUNES (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos**

interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000507-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018057 - JILSON BATISTA DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000175-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018058 - NORBERTO FERNANDO DE GOUVEIA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004647-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018069 - ROBERTO REIS ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004612-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018000 - RAFAEL SANTOLO CIPRIANO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004385-26.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018232 - ZELINDA MARIA TOMAZZIA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004509-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018070 - CARMEN SILVIA CARNEIRO FONTES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004645-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017999 - WALTER GOMES CARVALHO FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito)

horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003103-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018021 - ELZE DE MENEZES MENDONCA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002567-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018024 - LEONILDO PEREIRA DE MOURA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002639-26.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018023 - RENATA XAVIER DA SILVA FERNANDES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002877-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018022 - LAECIO RODRIGUES DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA, SP199408E - CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000457-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311017997 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES (SP307710 - JULIANA FERREIRA ALVES LAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, julgo improcedente o pedido de reajuste do benefício, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004513-85.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018228 - MARCOS DIMAS NOBRE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 600/948

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003015-51.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018306 - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003669-38.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018230 - ALFREDO PEREIRA (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004329-32.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018229 - JOSE ROBERTO SOARES DO NASCIMENTO (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido de reajuste do benefício, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0004617-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018067 - JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004623-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018066 - SEBASTIAO VICENTE DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0004030-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018317 - LUIZ FERNANDO DE MELO (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal que antecede ao ajuizamento desta demanda.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001800-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018340 - JAIME DOS SANTOS SALES (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 29/01/1994 a 11/09/2002, de 26/07/2003 a 28/07/2006, de 07/10/2008 a 31/08/2009, de 1º/08/2010 a 03/01/2013 e de 04/01/2013 a 1º/09/2014, os quais deverão ser computados com aplicação do fator multiplicador 1,4 (homem - 25 anos);

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO, em favor do autor, JAIME DOS SANTOS SALES, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da data da entrada do requerimento administrativo (25/11/2014), com 35 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição; renda mensal inicial de R\$ 1.428,95 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) e renda mensal atual, na competência de setembro de 2015, no valor de R\$ 1.445,38 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial deste Juizado, que fazem parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os indigitados cálculos, apurou-se o montante de R\$ 16.336,53 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para a competência de outubro de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, JAIME DOS SANTOS SALES, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto o comparecimento

da parte autora ou de seu advogado constituído na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003546-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018268 - ROBINSON SILVESTRE SOUTO (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO, SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.**

**Intimem-se.**

0004210-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018185 - SERGIO DE MORAES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004086-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018187 - SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003549-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018188 - ALFREDO PARAGUASSU PEREIRA FURST (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004145-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018186 - DIMAS COUTO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003540-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018189 - JOSE CARLOS DA SILVA SEGUIM (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004262-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018184 - LUIZ VANDERLEI DA COSTA MENDES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002672-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018237 - JOEL PEREIRA DE ARAUJO (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS, SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005174-64.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018183 - INACIO NICACIO DA SILVA (SP17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.**

**Int.**

0000949-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018264 - JOSE WALTER DE JESUS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0000872-84.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018259 - ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA (SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

0001195-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018238 - RAFAEL BRITO BARRETO (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000555-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018226 - ANTONIA CICERA DA SILVA CORREIA (SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES, SP341743 - ARIELLA MUNIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

0003120-23.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018266 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL, SP284233 - MARCOS ANEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes provimento para que passe a fazer parte do dispositivo o seguinte:

"... Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a ré CEF providencie a exclusão do nome do autor no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e todos os outros órgãos de proteção ao crédito referente ao débito proveniente do cheque nº 000117 no valor de R\$643,19 (seiscentos e quarenta e três reais e dezenove centavos)."

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Int

0029284-55.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6311018199 - SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A parte autora opôs embargos aduzindo haver erro no parecer apresentado pela Contadoria Judicial que considerou o ajuizamento da ação em 2014, quando da distribuição dos autos a este Juizado, iniciando o cálculo dos atrasados em 2009, quando deveria ter iniciado em 2006, uma vez que a ação foi ajuizada inicialmente na Vara Previdenciária em 27.05.2011.

Diante disso, conheço dos presentes embargos e acolho-os, passando a sanar o erro, tal como segue:

Onde se lia:

" Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 28.880,21 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de setembro de 2015.

Leia-se:

"...Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 42.709,04 (QUARENTA E DOIS MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial de 06/10/2015 atualizado para o mês de setembro de 2015..."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002776-76.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018284 - SERGIO SALGADO MOURA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a inércia dos sucessores, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0004726-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018399 - JOAO DE SOUSA FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0003227-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018304 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004127-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018300 - CELIA MARIA TEIXEIRA (SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE, SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004245-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018050 - FRANCISCO BARBOSA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004334-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018294 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003531-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018311 - ROSELENA DO COUTO CURTY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004337-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018293 - RAMIRO SALES DO NASCIMENTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003535-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018310 - AGNES DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004330-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018013 - LEILA SILVINO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 605/948

(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003517-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018312 - ABEL APOITA MENDIOLEA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004277-94.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018299 - GILVANETE OLIVEIRA DA SILVA (SP118662 - SERGIO ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003966-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018272 - JOSEMEIRE BATISTA DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003809-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018303 - VERA LUCIA DO MONTE BOMFIGLIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003399-72.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018313 - EDSON GOMES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003963-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018302 - NANCI MARQUES GOMES (SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004252-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018016 - TONY SANTOS LEANDRO (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003536-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018296 - JAILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004364-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018271 - RENATO FRATIN CUNHA (SP086177 - FATIMA BONILHA, SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003962-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018273 - SIRLEIDE MARIA DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004311-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018014 - JOSE SCOMPARIM FILHO (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0006683-69.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018298 - RENATO CAFFARO FILHO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)  
0003669-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018309 - ISABELA RAPOPORT DE CAMPOS MAIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003060-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018017 - MARIA VALDETE DA SILVA FELIX (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004190-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018295 - AMILTON ARAO DOS SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003673-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018308 - GIVALDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004296-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018015 - SILVESTRE TRAVASSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003038-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018018 - ALMIR GONCALVES NETO (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA, SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CAIXA SEGURADORA S/A  
0003624-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311018307 - MIGUEL BRAS DE OLIVEIRA (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

## DECISÃO JEF-7

0004748-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018395 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, em consulta ao PLENUS, verifico que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para a cônjuge do segurado falecido (NB 21/173.213.922-6).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído pela cônjuge, e, portanto, em redução do valor concedido a ela, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, deverá providenciar a emenda à petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para inclusão de CECILIA MADALENA M DE JESUS, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se

0004394-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018344 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que as informações do Plenus apontam benefício de pensão por morte (NB: 174.149.641-9), em nome da autora, desde o óbito do istituído, em 09/06/2015.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se

0002522-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018401 - JOSE MARCELLO MARQUES (SP126284 - ELIANA CRISTINA GOUVEIA, SP291927 - CLARINDO JOSE DE MORAIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que restou infrutífera a conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e as justificando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença

0003765-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018337 - LUIZ CARLOS BAIRRADAS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2015, às 17h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004457-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018346 - PEDRO PAULO GUIMARAES (SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Sem prejuízo da determinação datada de 20/10/2015;

Considerando a certidão de consulta processual lançada aos autos em 13/10/2015, esclareça a parte autora se a ação proposta perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, distribuída sob nº nº 0005636- 21.2015.4.03.6104, versa sobre o mesmo pedido ou causa de pedir da presente demanda, devendo apresentar cópias do respectivo processo, notadamente a petição inicial e documentos que a instruíram, contestação, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0004627-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018250 - SUMAYA RODRIGUES DOS SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial

0004755-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018376 - SANDRA KUSMA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 9 de dezembro de 2015, às 9h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0000950-78.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018342 - VALDIR CORREIA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido para habilitar esposo da autora, ora falecida.

Providencie a serventia a exclusão da falecida autora e a inclusão do Sr. VALDIR CORREIA DOS SANTOS (CPF 727.606.138-87 no pólo ativo da ação).

Esta decisão é documento hábil para autorizar o levantamento do Precatório/RPV nº 20150000406R (proposta 4/2015 - Banco CEF Conta 2206005004098583) no valor de R\$ 5.308,09 expedida em nome da Sra. REGINA CELIA DE SOUZA (CPF 162.346-198-78) para o herdeiro ora habilitado nos autos, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o habilitado por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado.

Cumpra-se. Intimem-se as partes

0004351-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018052 - LIDIA DE SOUSA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se

0004698-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018328 - KELLY CRISTIANE LEITE VIEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2015, às 10hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos

médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0006366-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018382 - VANESSA PONTES DE OLIVEIRA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X IVONE PONTES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante do cumprimento da decisão anterior, nomeio o Sr. Marcos Pontes de Oliveira, irmão da autora, como seu curador especial ad cautelam.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC) para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Indefiro o pedido de tutela antecipada uma vez que o feito demanda maiores esclarecimentos quanto ao início da invalidez da parte autora, bem como a condição de dependente econômico do instituidor da pensão.

A fim de maiores esclarecimentos, determino:

1) Intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua CTPS e cópia integral do processo de interdição. Apresente, também, comprovante de que está aposentada por invalidez, bem como contracheque dos últimos 12 meses.

Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2) Determino expedição de ofício à Gerente do INSS para que apresente cópia do processo administrativo em nome da autora - NB 165.212.280-7, bem como de Ivone Pontes de Oliveira NB 165.212.277-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência.

Após, voltem os autos conclusos para verificar a necessidade de novas diligências.

Int

0002435-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018254 - VALERIO DE BARROS BEZERRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo a ocorrência de erro material na sentença quanto à data para nova perícia.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir-lhe a seguinte redação, onde se lia:

"... Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 07/01/2015."

Leia-se:

"... Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 07/01/2016."

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Int.

0004834-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018331 - SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao sistema virtual deste Juizado, verifico que o processo 0001280-17.2014.4.03.6104, originária da 4ª Vara Federal de Santos, foi distribuído por duas vezes neste Juizado, sob os números 0001280-17.2014.4.03.6104 e 0004834-81.2015.4.03.6311.

Considerando que houve o desmembramento indevido do processo 0001280-17.2014.4.03.6104, com base nos princípios da celeridade e da economia processuais, determino a baixa na distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0001742-42.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018341 - BENTO TAMARINO ROCHA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 21/10/2015.

Indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que ainda não houve expedição de ofício requisitório ou precatório.

Esclareço que a certidão para levantamento de valores deverá ser requerida em formulário próprio na Secretaria do Juizado somente após a notícia da disponibilização dos valores, tendo em vista o prazo de validade de 30 dias exigido pelos bancos depositários.

Intime-se

0004701-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018368 - JOSE LUCIANO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

Cumprida a providência acima, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0004890-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018374 - CLAUDIO FELICIANO DOS PRAZERES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se

0003495-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018329 - EMERSON DOS ANJOS SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2015, às 17hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004883-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018372 - JORGE SANDRE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0003934-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018379 - MARIA ANGELINA VIEIRA

(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2015, às 15hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0002898-89.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311017426 - ODEMESIO FIUZA ROSA

(SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando a informação da contadoria judicial quanto a impossibilidade de conferência dos cálculos, por falta de dados, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que permitam a verificação da impugnação por ela ofertada tendo em vista a sua discordância em relação ao cálculo elaborado pela União, órgão pagador da gratificação.

Intimem-se

0004777-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018396 - MARCELO MARTINS JOSE

(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação, prazo de 30 (trinta) dias

0003754-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018383 - ANTONIA BRITO DOS SANTOS

(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0006311-76.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018334 - MARIA DE LOURDES

VASCONCELOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pela genitora do de cujus, MARIA DE LOURDES VASCONCELOS, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1839 a 1840 e 1853 a 1854 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretaria a exclusão do autor e a inclusão da herdeira acima, no pólo ativo da ação.

Considerando a manifestação expressa do patrono de que não deseja a realização de perícia médica indireta na especialidade neurologia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

0006386-18.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018386 - MARIA ANGELICA GAMA

SANTOS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem

1. Em consulta aos autos, verifico que não consta anotação do curador provisório da autora. Providencie a Secretaria a regularização da representação processual da autora, com anotação nos autos da curatela provisória concedida.

2. Verifico ainda que, em que pese a decisão proferida em 07.10.2015 determinar a reiteração de ofício à Dra. DANIELA SAMICO GUILLIOD, o mesmo não foi cumprido.

Desta forma, cumpra a Secretaria o determinado em decisão e reitere-se o ofício à Dra. DANIELA SAMICO GUILLIOD, CRM 94.956, a fim de que apresente a este Juizado todo e qualquer histórico e prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo a

data do primeiro atendimento e os períodos em que esteve aos seus cuidados, sobretudo há quanto tempo está com a enfermidade que lhe acomete, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Fica advertida a profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado à médica deverá ser acompanhado de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como cópia do RG e CPF - bem como cópia dos documentos constantes nas páginas 02/11 do comunicado médico, anexado em 06.04.2015.

3. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito médico para que complemente o laudo médico e esclareça se é possível, mediante a documentação médica complementar acima referida, estabelecer a data de início da doença e incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003837-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018002 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

0004112-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018378 - MARIA MENEZES DE AQUINO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela

0002593-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018330 - MISTIANE NEVES DOS REIS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 16h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004897-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018400 - ALZIRA CELESTE FERREIRA (SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0004654-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018327 - ANDREIA NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA (SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA, SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2015, às 9h45min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002472-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018380 - WILLIAN DOS SANTOS BENTO (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL, SP219351 - IONARA ALEXANDRINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito, determino as seguintes providências: Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente cópia integral do processo de reabilitação até conclusão administrativa, bem como cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-acidente B36/611.296.306-3.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a vinda dos documentos requeridos, intime-se o perito judicial Dr. Paulo Cury para complementar o laudo esclarecendo se o autor também se encontra incapaz para funções administrativas.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se

0003754-19.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018198 - AUGUSTO VALERIO LISBOA (SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de demanda na qual o autor, Augusto Valério Lisboa, pleiteia a condenação do INSS a averbar, como tempo de serviço/contribuição, os períodos de 03/11/1998 a 15/10/1999 e de 20/03/2001 a 15/03/2002, nos quais teria trabalhado como empregado para a empresa Kareca Despachos Policiais S/C Ltda., na conformidade da decisão proferida nos autos da ação trabalhista n. 40-35.2014.5.02.0446 da 6ª Vara do Trabalho de Santos.

Considerando, no entanto, que a sentença trabalhista foi prolatada com base em revelia e confissão ficta da reclamada,

Considerando, ainda, que a eventual anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor teria decorrido da indigitada sentença trabalhista, a qual constitui apenas início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU),

Converto o julgamento em diligência para que o autor: i) acoste aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida na sobredita ação trabalhista; cópia da anotação do contrato de trabalho em sua CTPS (procedida pela Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Santos); cópia de todas as provas documentais que instruíram a demanda trabalhista; ii) decline o nome e endereço completos dos sócios responsáveis pela empresa Kareca Despachantes Policiais S/C Ltda. na época dos fatos; iii) apresente cópia do documento comprobatório que ateste que as pessoas indicadas eram realmente responsáveis pela empresa na época dos fatos.

Tratando-se de documentos e diligências imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 333, I, do CPC), concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Atendidas as determinações, voltem-me conclusos.

Intimem-se

0004682-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018371 - SABRINA SAVINO MENDES PINTO (SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0004835-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018332 - SELMA MARIA MAZZAFERA

MARTINS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao sistema virtual deste Juizado, verifico que o processo 0002568-97.2014.4.03.6104, originário da 4ª Vara Federal de Santos, foi distribuído por duas vezes neste Juizado, sob os números 0002568-97.2014.4.03.6104 e 0004835-66.2015.4.03.6311. Considerando que houve o desmembramento indevido do processo 0002568-97.2014.4.03.6104, com base nos princípios da celeridade e da economia processuais, determino a baixa na distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se

0002188-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018285 - MILTON DE REZENDE (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a União Federal sobre o alegado em sede de embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do recurso.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,**

- a) **emende a petição inicial e/ou;**
- b) **esclareça a divergência apontada e/ou;**
- c) **apresente a documentação apontada.**

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

**Intime-se.**

0004891-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018394 - ANA MARIA BELLONI VELOZO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO, SP334780 - RICARDO CORREA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004731-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018373 - AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004704-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018369 - ENZO SANTOS SCARLATE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0004674-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018333 - GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201484 - RENATA LIONELLO, SP29172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença

0004998-80.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018339 - MARIA DE LOURDES SANTOS CUCATTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em petição protocolada em 07/10/2015, MARIA DE LOURDES SANTOS CUCATTI requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é ALCEBIADES VALERIO CUCATTI. Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de MARIA DE LOURDES SANTOS CUCATTI (CPF 121.233.258-05), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/174.338.758-7, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito

0003905-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018132 - JUREMA CESARIO DO PRADO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.  
Aguarde-se a entrega do laudo na especialidade de ortopedia.

Int

0004347-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018389 - ADRIANA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para os filhos do segurado falecido (NB 21/1728970030).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento dos benefícios já usufruído pelos filhos do segurado, e, portanto, em redução do valor concedido a eles, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados, para incluir PAMELLA MARTINS DE LIMA, MATHEUS MARTINS DE LIMA e PALOMA MARTINS DE LIMA.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

II - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

III - Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

IV - No mais, defiro a oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial, as quais deverão comparecer em audiência a ser eventualmente designada independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

V - Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0005942-82.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018126 - LUCIENE NEVES DOS REIS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as informações trazidas aos autos em 02/10/2015 pelo INSS, intime-se a parte autora para que esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

0000598-23.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018109 - PAULO CESAR GONCALVES MORAES (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos para a expedição de ofícios requisitórios.

Cumpra, apenas, observar que o valor devido a título de honorários sucumbenciais foram estabelecidos no v. acórdão em montante fixo, não havendo qualquer comando para que se proceda a atualização nos moldes requeridos pela parte autora.

O insurgimento da parte deveria ter ocorrido dentro do prazo recursal.

Prossiga-se.

Intimem-se

0004047-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018336 - SERGIO BRAZ DOS SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 15h50min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004880-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018393 - JOSE ALVES DOS ANJOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0004248-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018387 - WALTER DOS SANTOS FILHO (SP288153 - CARLA GRAZZIELE ALMEIDA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo apresente a CEF:

- a) comprovante de contratação, solicitação de envio e desbloqueio para uso do cartão de crédito anunciado na exordial.
- b) deverá, ainda, informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas a partir de sua emissão.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

0002437-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018384 - JIDELSON EUGENIO DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito;

Considerando que o próprio autor informa e comprova na inicial que foi encaminhado à reabilitação, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo de reabilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

0002465-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018381 - DIEGO DE SOUZA BARRETO (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Restando prejudicada a conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Constato que a ré apresentou apenas parcialmente o processo de contestação de saques aberto pelo autor. Verifico que não há indicação quanto aos locais (endereço completo, com indicação de cidade e bairro) em que os saques reputados como indevidos pelo autor foram realizados, nem o formulário preenchido pelo autor para a contestação.

Assim, intime-se a ré a apresentar ao juízo a relação dos locais, com indicação completa do endereço, de onde teriam ocorrido os saques não reconhecidos pelo autor e o formulário por ele preenchido no momento da contestação dos saques, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos à conclusão

0003952-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018377 - MARIO AURELIO ALVES DOS SANTOS (SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X PAN SEGUROS S.A. ( - PAN SEGUROS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO PANAMERICANO S/A

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Citem-se as rés para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de evolução do financiamento objeto da ação, informando o valor do débito até o ajuizamento da ação.

3 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

4 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cíte-se. Intimem-se

0004869-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018361 - FRANCISCA KEPE DE GOES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se

0005176-29.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311018338 - DILMA GOMES DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X LIZETE MARIA DA SILVA SIGOLI (SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recebo à conclusão.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Após a instrução realizada, entendo como cumpridos tais requisitos, razão pela qual, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda a inclusão da parte autora no pagamento do benefício de pensão por morte (PENSÃO DESDOBRADA) até ulterior deliberação deste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

No mais, determino:

1) Além da expedição de ofício a 1ª vara de família e sucessões do Guarujá, para que seja solicitado cópia integral dos autos do processo cadastrado sob n. 40021045320138260223 - já determinada em audiência de 07/10/2015;

2) Oficie-se aos seguintes hospitais, indicados na petição de 20/10/2015, para que apresentem a este Juizado a lista de acompanhantes e visitantes do de cujus WAGNER SIGOLI durante suas internações e tratamentos de saúde:

- a) Santa Casa de Santos - Rua Dr. Cláudio Luis da Costa n.º 50, Jabaquara, Santos, CEP.: 11075-900/SP;
- b) Santa Casa de Angra dos Reis - Rua DR. Coutinho n.º 04, Praia do Aril, Angra dos Reis, CEP.: 23.900-620/RJ;
- c) Hospital Santo Amaro - Rua Quintino Bertoldi n.º 40, Vila Maia, Guarujá, CEP.: 11.410-908/SP.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado aos hospitais deverão ser acompanhados de todos os elementos que possam identificar o falecido WAGNER SIGOLI, INCLUSIVE A CERTIDÃO DE ÓBITO CONTANTE ÀS FLS 06, dos documentos que acompanham a inicial.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para averiguação da necessidade de sobrestamento do feito tendo em vista que não consta trânsito em julgado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada pela parte autora perante a Justiça Estadual.

Int

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002274-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006249 - ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR (SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO, SP221242 - LEANDRO WEISSMANN, SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

0004299-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006250 - LILIAN AIMAR VASQUEZ (SP347503 - FLAVIA MARTINS DA SILVA, SP283356 - FELIPE GONÇALVES DE DEUS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Após cumprida a providência pela parte autora, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

0004606-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006254 - IZABEL DO CARMO SOARES DE ALMEIDA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0004283-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006248 - LUIZA GORETH SANTANA MARTINS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)  
FIM.

0002876-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006252 - SEVERINO RAFAEL DA SILVA IRMAO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA, SP199408E - CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão

0000895-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006247 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013 e considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, INTIMO A ENTIDADE EXECUTADA para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo valores a serem compensados, deverá a entidade executada informar, discriminadamente, os dados constantes do art. 12 da resolução nr 168/2011, do CJF: 1) Valor, data-base e indexador do débito; 2) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); 3) Código de receita; 4) Número de identificação do débito 9CDA/PA. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, será expedido ofício precatório para requisição dos valores devidos, observando-se as particularidades constantes da resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Intime-se.**

0004739-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006256 - ANDRE SANTANA MEIRELES (SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO)  
0004774-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006259 - JOAO MARCELO DE MEDEIROS (SP304964 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON)  
0004750-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006257 - ULISSES CASARI (SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE)  
0004899-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006261 - HOMERO CEZAR URSINI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
0004886-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006260 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
0004902-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006262 - AMADEU JOSE DA SILVA PERES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
0004761-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006258 - FABIO STEFANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
0004728-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006255 - JADIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
FIM.

0003141-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006253 - KALLY MOLINERO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam os autos à conclusão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Relação dos processos distribuídos em 22/10/2015**

**Nos processos abaixo relacionados:**

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar

documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004884-10.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS NOVAES VIANA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004885-92.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004887-62.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO RAMOS AURELIO  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004907-53.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004908-38.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEMOS  
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004909-23.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004921-37.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004922-22.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP358434-RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004926-59.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALKIRIA CORREA DELGADO  
REPRESENTADO POR: LUIZ CARLOS DELGADO  
ADVOGADO: SP155814-LUIZ CARLOS DELGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004927-44.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CECILIA MENDONCA ALVAREZ DE AMORIM  
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004929-14.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI GONCALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004930-96.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004936-06.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADIMIR DE FRANCA FAGUNDES  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004939-58.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004950-87.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ISIDRO ALONSO GAGO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004952-57.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA DELEGIDO LOPES

ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2015 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004953-42.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE ALVES LEITE

ADVOGADO: SP290914B-MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004964-71.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLEDSON DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004971-63.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MACIELE DUARTE TEMISTOCLES

ADVOGADO: SP193361-ERIKA GUERRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004976-85.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2015 09:25 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004979-40.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS PAIVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003296-41.2014.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA RIGHINI

ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004941-28.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004943-95.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLNEY MACEDO DE SA  
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004944-80.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO  
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004945-65.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004946-50.2015.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL MARIA SILVA  
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004534-25.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FACIM  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004535-10.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENI LEMES FREITAS  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0004536-92.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESUNILDA EVANGELISTA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004537-77.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLIMARA MARIA GOMES  
ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004538-62.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TOLOTO  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 14:45:00

PROCESSO: 0004539-47.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004540-32.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004541-17.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILINTO ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004542-02.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTINA MAZARO  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004545-54.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO LANCONI  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0004546-39.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004547-24.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS SANTOS CAIRES  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004548-09.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DO CARMO SIQUEIRA RONCHINI  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004549-91.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINA ROSA MENDES  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 15:15:00

PROCESSO: 0004550-76.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA AGUIAR DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0004551-61.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMELINDA BENITEZ DIAS  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 15:45:00

PROCESSO: 0004552-46.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON JOSE GUIMARAES  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0004554-16.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUTON COELHO  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004555-98.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO MALTA  
ADVOGADO: SP260099-CHARLEI MORENO BARRIONUEVO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004556-83.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA PASCON  
ADVOGADO: SP361790-MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004557-68.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO APARECIDO MELLA  
ADVOGADO: SP361790-MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004558-53.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER CRISTIANO SOARES  
ADVOGADO: SP228641-JOSÉ FRANCISCO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004559-38.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOCELINO LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004560-23.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE PAULA FAVARELLI  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004561-08.2015.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR MARTIN GONCALEZ  
ADVOGADO: SP247582-ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2015 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 -

JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004619-11.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE MAURICIO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2015 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2015 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004623-48.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2015 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004628-70.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUDES BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/11/2015 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004618-26.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA CHIOCHETTI CORREA

ADVOGADO: SP153562-PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA

RÉU: BRADESCO SEGUROS SA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004620-93.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO SERGIO BENETTI

ADVOGADO: SP153562-PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA

RÉU: BRADESCO SEGUROS SA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 30

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

DESPACHO JEF-5

0001116-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006154 - MOISES NOBRE DE JESUS (SP104599 - AILTON CARLOS PONTES, SP354291 - SUELEN ROSIMARY DE JESUS PONTES PRADO, SP128893 - ANA LUCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro a remessa dos autos a contadoria judicial, pois compete a parte impugnante apresentar planilha pormenorizada de eventual diferença crédito em seu favor.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha pormenorizada de eventuais diferenças de créditos.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

0000746-62.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006220 - RENATA ALVES SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001476-39.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006233 - CONCEICAO MARGARIDA CARDOSO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000430-15.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006222 - DANILO SA SANTOS (SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000184-53.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006224 - VALDIR GOMES DA CUNHA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001428-56.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006234 - PEDRO AMERICO DA CRUZ (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001047-09.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006217 - ADIVALDO TIAGO DIAS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000363-50.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006223 - LIDIA MARIA DOS SANTOS (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001010-79.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006218 - RENILSON CUSTODIO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001365-94.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006235 - JOSE RENATO FERRAZ (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001084-07.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006236 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000651-66.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006221 - PAULO RENATO

RODRIGUES JUNIOR (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
0000893-25.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006219 - JOAQUIM BARBOSA NEPOMUCENO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS, SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

0000703-67.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006132 - AMANCIO LUCIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante da divergência das partes, remetam-se os autos para contadoria judicial para elaboração de parecer contábil de liquidação.  
Intimem-se.

0000662-90.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006214 - EVALDO MARTINS NEGREIROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Interposto tempestivamente, recebo o recurso do réu somente no efeito devolutivo (Art. 43 da Lei 9.099/95).
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Remetam-se à Turma Recursal

0000649-91.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006192 - ARTUR BERNARDINELLI NETO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Interposto tempestivamente, recebo o recurso da ré somente no efeito devolutivo (Art. 43 da Lei 9.099/95).
4. Vista à parte contrária para contrarrazões.
5. Remetam-se à Turma Recursal

0000660-57.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006238 - JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Expeça-se RPV.  
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Cumpra-se o v. acórdão.  
Intimem-se.  
Após, arquivem-se os autos.

0001399-30.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006196 - CELESTE DE OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000554-95.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006200 - ROSEMARY MONTEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001382-28.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006197 - SEVERINA DANTAS DE OLIVEIRA FERNANDES (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000175-91.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006201 - DIANA MARIA DE SOUSA MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) ISRAEL DA SILVA MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001007-90.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006199 - MILTON ISRAEL (SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA, SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001275-23.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006198 - SABRINA PEREIRA RANGEL

(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) 0000125-65.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006202 - MARIA IMACULADA DE MOURA CARVALHO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) FIM.

0000257-69.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006206 - CLAUDIO MACHADO (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da inércia da parte, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

0001186-87.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006193 - MARIA ANTONIA MINARIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da prolação da sentença, e do transito em julgado, desnecessária a verificação de prevenção

0001084-70.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006179 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição para levantamento nas agências da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se também a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, da referida liberação, bem como que poderá proceder a tal levantamento pessoalmente, sem intervenção de terceiros.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

0001853-54.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006241 - OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da turma recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao recurso da União Federal, reformando a sentença e julgando-a improcedente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000366-68.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006209 - JOSE NEY DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 03/12/2015 às 17:00 horas para realização da perícia médica - clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Também fica marcado o dia 24/11/2015 às 16:00 horas para Perícia com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassão, a ser realizada no domicílio do autor.

Designo o dia 05/05/2016 às 15:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela:

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes.

Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

Cite-se o INSS.

0001477-68.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006148 - COMERCIAL MEDITERRANEO LTDA (SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS-IBAMA (SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Considerando que apesar de intimada a parte autora não efetuou o pagamento da condenação da verba honorária. Manifeste-se o IBAMA, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

0000288-11.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006213 - ONDINA MARIA SEGATO (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO, SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO, SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença com relação a exclusão do nome autora dos cadastros de proteção ao crédito, após arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

0002092-14.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006216 - MARCIA REGINA TOLEDO DE CARVALHO - ME (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO, SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO, SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se o autor acerca do depósito efetuado.
2. Expeça-se ofício com efeito de alvará de levantamento.
3. Com a resposta, arquivem-se

0001935-22.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006134 - MARIA JUCICLEIDE DE MACEDO (SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Informado o levantamento ou no silêncio, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se.

I.

0001100-24.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006152 - EUGENIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação da certidão de óbito.  
Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001895-59.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006138 - ANA MARIA PAVAO (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da informação do levantamento dos valores do acordo homologado e retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em virtude dos débitos objetos da presente demanda, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001153-34.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006189 - JOAO CAMILO DE CAMARGO (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Interposto tempestivamente, recebo o recurso do autor somente no efeito devolutivo (Art. 43 da Lei 9.099/95).
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Remetam-se à Turma Recursal

0001284-43.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006204 - DANIELA DE OLIVEIRA BORTOLUZZI (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Providencie a secretaria a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão.

Quanto ao pagamento do RPV relativo aos valores referente a revisão do benefício, determino o cancelamento da expedição da requisição de pequeno valor - RPV, tendo em vista o princípio da celeridade e da informalidade que norteiam o Juizado Especial Federal, bem como o efeito prático para evitar o pagamento em duplicidade no caso concreto.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Caraguatatuba para que faça a liberação do valor referente ao atrasado da revisão efetuada na via administrativa.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000578-89.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006146 - ADEMIR ALVES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Caraguatatuba - SP para que cumpra a ordem emanada em sede de tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Interposto tempestivamente, recebo o recurso do réu somente no efeito devolutivo (Art. 43 da Lei 9.099/95).

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Remetam-se à Turma Recursal.

0000268-20.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006140 - DAMIAO VITAL DE SOUSA (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Caraguatatuba - SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a ordem emanada em sede de tutela antecipada.

2. Intime-se o causídico do autor acerca do inteiro teor da decisão proferida nos embargos

0000481-02.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006244 - GETULIO OKIMOTO (SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se ECT para depósito, no prazo de 60 (sessenta) dias, do montante atualizado do valor da condenação.

Intimem-se.

0002344-17.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006166 - TEREZINHA BRIET DA SILVA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 16/12/2015 às 13:00 horas para realização de perícia cardiológica com o Dr. André da Silva e Souza, a ser realizada no consultório sito à R. Rio de Janeiro, 254 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP.

Fica marcado o dia 09/12/2015 às 15:00 horas para realização da perícia social na residência do autor, com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassão.

Designo o dia 05/05/2016 às 15:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

Cite-se.

0000572-82.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006141 - JOSE ROBERTO PELLEGRINO COLUGNATI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Caraguatatuba - SP para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a ordem emanada em sede de tutela antecipada.

2. Interposto tempestivamente, recebo o recurso do réu somente no efeito devolutivo (Art. 43 da Lei 9.099/95).

3. Remetam-se à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Caraguatatuba - SP para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a ordem emanada em sede de tutela antecipada.
2. Sem prejuízo expeça-se ofício requisitório.

0001708-51.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006151 - FERNANDA ROSA DA SILVA SANTOS (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000432-48.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006153 - CLARICE SANTOS MACHADO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001695-52.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006150 - EDNA GRACIA PEREIRA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000782-36.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006212 - VERONICA MARIA DA SILVA (SP227856 - VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório idôneo do endereço em seu nome ou declaração de endereço com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante, bem como representação processual, sob pena de extinção do feito.

Com a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0002227-26.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006139 - DEUSA NUNES PEREIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Caraguatatuba para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a ordem emanada em sede de tutela antecipada.
2. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório

0001534-86.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006149 - CID VITOR DOS SANTOS (SP143095 - LUIZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando que apesar de intimada a parte autora não efetuou o pagamento da condenação da verba honorária.

Manifeste-se a União Federal, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000773-74.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006211 - DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA (SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a petição da parte autora e em análise quanto à documentação anexada, verifica-se que até o momento não foi apresentado cópia do RG e CPF e o comprovante de endereço está ilegível.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente RG, CPF e documento comprobatório idôneo do endereço em seu nome ou declaração de endereço com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante, sob pena de extinção do feito.

Com a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int

0000782-75.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006203 - SILAS BARROZO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a União Federal para elaboração de cálculos, conforme r. sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000323-34.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006137 - LETICIA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO - ME (SP283353 - FABIO PIRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF que apresenta guia de depósito, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores depositados para levantamento.

Cumpra-se.

I

0000406-26.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006210 - ALBERTINO RODRIGUES BARBOSA (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

manifeste-se a parte autora, sobre o cumprimento da sentença/acórdão com relação aos honorários advocatícios, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001058-38.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006207 - SEBASTIAO GOMES DA CUNHA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos notícia acerca do levantamento dos valores do RPV em favor da parte autora, determino nova intimação para que a parte autora comprove o levantamento dos valores.

Intime-se o autor.

Informado o levantamento dos valores ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

0000683-18.2005.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006144 - ROBERTO PAULO DA SILVA (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Homologo os cálculos apresentados pela União Federal, devido a anuência tácita da parte autora.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intimem-se e cumpra-se.

0001337-24.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313006136 - EDSON JOSE MARIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados os autos.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001329-76.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313006191 - LUIZ CARLOS FERRAZ BOTTINI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Preliminarmente, verifica-se que os pedidos dos processos apontados na prevenção desses autos virtuais são diversos do pedido da atual, conforme consulta realizada pela serventia deste Juizado Especial Federal. Portanto, dê-se prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FERRAZ BOTTINI em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço n.º NB 42/068.164.751-5, requerido e com início em 10/01/1995 (DER/DIB), conforme documento juntado na exordial às fl. 08, com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-A

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000030-98.2014.4.03.6313, nº 0001291-35.2013.4.03.6313, nº 0001433-39.2013.4.03.6313 e nº 0001340-76.2013.4.03.6313, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007.

INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. 3. No caso, o acórdão recorrido indeferiu a inicial, ao argumento de que não havia direito líquido e certo à compensação do tributo, tendo em vista precedente da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a constitucionalidade do Decreto 418/2007. Não se indicou expressamente a aplicação do art. 285-A, do CPC, nem houve menção aos fundamentos de decisões anteriormente proferidas pelo mesmo juízo em processos semelhantes. 4. O aresto impugnado deve ser anulado para que seja reapreciada a petição inicial do mandado de segurança, à luz dos dispositivos processuais incidentes na espécie. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se).

Sobre essa matéria também já se pronunciou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - ... - Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL.

FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. IV - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. V - No caso em comento, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e duração razoável do processo.

Dessa feita passo ao julgamento, adotando as razões de decidir da sentença paradigma, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta” - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se).

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda

mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria.

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

### III - DISPOSITIVO

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita, conforme pedido efetuado às fl. 07 da petição inicial, bem como o documento juntado às fl. 45 do anexo à exordial.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000666-30.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313005453 - FLAVIA DE JESUS PALMA ROSA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por FLÁVIA DE JESUS PALMA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora que recebeu, administrativamente, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/607.581.021-1, com data de início em 20/08/2014 (DIB), e que foi cessado após seu pedido de reconsideração em 19/02/2015, com data de alta programada para o dia 02/03/2015 (DCA), conforme Comunicação de Decisão juntada na petição inicial (fls. 11).

Alega a autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia judicial efetuada na especialidade psiquiatra, em 31/07/2015, verifica-se que a autora possui 43 anos de idade, relata o perito nos dados pessoais e no histórico que a parte autora, amasiada, com escolaridade 6ª série, exerce a função de doméstica (desempregada há 02 meses), “informa tratamento psiquiátrico há cerca de 4 anos por conta de quadro descrito como “é depressão né eu sinto muito medo, não posso sair sozinha... desde o começo... eu ouço vozes...”. Sobre as alucinações relata “me chamando né mas quando vou ver meu marido não vê ninguém”. Relata ainda “muito esquecida das coisas também, e as vezes se eu saio eu esqueço onde eu to...”. Queixa-se especialmente da sensação de medo motivado que não consegue descrever com maior profundidade. Teria recebido benefício previdenciário em mais de um período - o mais antigo há cerca de dois anos “eu fiquei uns 2 meses afastada” e outro recente “recebi por 3 meses”. De acordo com extrato CNIS consta recebimento de benefícios nos períodos entre 28/4/2004 e 25/8/2004, entre 16/3/2007 e 31/3/2007, entre 23/7/2012 e 31/8/2012, entre 1/7/2013 e 8/9/2013, entre 30/9/2013 e 13/10/2013 e mais recentemente entre 20/8/2014 e 2/3/2015”. Documentos médicos apresentados no dia da perícia: “20/7/2015 Paulo

Sergio Checchia (CRM29651) F23.1 “prejuízos das faculdades mentais mesmo em uso dos fármacos e constatação de incapacidade de trabalho. Em uso de carbolitium 600mg, risperidona 2mg, prometazina 25mg”; 13/3/2015, 13/2/2015 Catalino L.R.G. dos Santos (CRM107195) de idêntico teor, com manutenção da mesma prescrição; 18/12/2014 Hudson Favorito (CRM168607) de idêntico teor, com manutenção da mesma prescrição; 13/10/2014 Hudson Favorito (CRM168607) relatório semelhante porém com prescrição associada de fluoxetina 60mg; Cópia de prontuário médico com anotações desde 23/7/2012 até 19/3/2015 com diversas hipóteses diagnósticas ao longo do período (F32.3, F70.0, F20.0, F44, F06, F31”. Na avaliação psíquica menciona o perito que a autora possui “Autocuidados preservados; Atitude indiferente; Psicomotricidade sem alterações; Nível de Consciência vigi; Orientação no Tempo e Espaço preservadas; Atenção Voluntária e Espontânea preservadas; Sem alterações de senso percepção; Humor hipotímico; Afeto ressoa pouco, hipomodulado, congruente; Pensamento de curso lentificado, agregado, não delirante; Nega ideação suicida; Raciocínio lógico prejudicado pela lentificação; Capacidade de abstração preservada; Prospecção prejudicada; Pragmatismo prejudicado; Crítica adequada”. Discussão: “Periciando apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar - Fase Atual Depressiva Moderada (F31.3 de acordo com a CID10) associado a Retardo Mental Leve (F70.0 - CID10). Sobre o diagnóstico do transtorno constatado Antigamente chamado de Psicose Maníaco-Depressiva, a característica essencial do Transtorno Afetivo Bipolar (TAB) é um curso clínico bem definido caracterizado pela ocorrência de um ou mais Episódios Hipomaniacos, Maníacos ou Mistos. Com frequência, os indivíduos também tiveram um ou mais Episódios Depressivos Maiores, porém a inexistência destes últimos não impede o diagnóstico. O TAB evolui de forma recorrente com reagudizações intercalando períodos de restituito ad integrum, tão mais prolongados quanto melhor a aderência ao tratamento medicamentoso - somente uma pequena parcela dos portadores evoluem com cronicização do quadro e persistência dos sintomas mesmo nos períodos intercrises. A característica essencial do Retardo Mental é um funcionamento intelectual significativamente inferior a média populacional, acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança. A data de início da doença (DID) pode ser estabelecida em 23/7/2012, data da primeira anotação médica em prontuário.” Na avaliação donexo causal com o trabalho: “Não foi constatada relação de nexo causal entre o trabalho anteriormente exercido e o quadro psiquiátrico”. Avaliação da capacidade laborativa: “O quadro foi avaliado como de MODERADA intensidade no momento da avaliação pericial, considerando-se em conjunto a avaliação pericial de suas várias funções psíquicas (anotado em Avaliação Psíquica), a análise crítica da documentação médica “presentada bem como do relato fornecido através da anamnese. Desta forma considerado incapacitante para seu trabalho habitual e neste momento para qualquer atividade laboral remunerada, sendo a data de início da incapacidade (DII) estabelecida em 20/7/2015, data do atestado mais recente descrevendo o quadro verificado em perícia - não é possível estabelecer em data de atestados anteriores tendo em vista o relato pela pericianda de trabalho até há dois meses (posterior aos atestados mais antigos portanto). A incapacidade é temporária, sendo sugerida manutenção do afastamento laboral por um período de 6 (seis) meses a partir da data desta avaliação, quando, a persistir a percepção de incapacidade, será reavaliada em perícia junto a autarquia.” Conclui o i. perito que a autora é portadora de “Depressão Bipolar Moderada e Retardo Mental Leve.”, estando total e temporariamente incapacitada para a sua vida laboral e habitual, desde “20/07/2015”, conforme respostas ao quesitos 01 a 11, do Juízo, bem como o teor do laudo pericial médico. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial psiquiátrico foi conclusivo para atestar que a autora apresenta incapacidade total e temporária para exercer a atividade habitual, desde “20/07/2015”, sendo que a sua qualidade de segurada está devidamente comprovada nos autos, eis que a autora estava recebendo o benefício auxílio-doença NB 31/607.581.021-1 desde 20/08/2014 e que foi cessado pelo INSS em 02/03/2015.

Assim, o benefício auxílio-doença NB 31/607.581.021-1 deverá ser restabelecido a partir da cessação em 02/03/2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/607.581.021-1, a partir de 03/03/2015, data posterior à cessação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 732,58 (Setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), este último referente à competência de Setembro de 2015, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo 06 (seis) meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar a segurada pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 5.684,15 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), atualizados até Outubro de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a

implantação, a partir de 01/10/2015 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000147

DECISÃO JEF-7

0000736-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006180 - OSNI CARLOS LYSENKO (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 19/11/2015 às 16:00 horas.

Intime-se com urgência

0000694-95.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006165 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FERRAZ (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 16/11/2015 às 15:45 horas.

Intime-se com urgência

0000729-55.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006183 - JOAO DURVAL DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao analisar a prevenção nos autos, vê-se que o pedido de restabelecimento do benefício trata-se do mesmo benefício já analisado no processo anterior. No entanto, tendo em vista que a cessação deu-se após a reavaliação efetuada pelo INSS (conforme Ofício de Defesa n.º 21.039.080.000142/2015, com emissão na data de 24/04/2015 - fl. 22, da petição inicial), afasto a prevenção apontada. Dê-se prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 19/11/2015 às 15:30 horas.

Cite-se. Intime-se com urgência

0000718-26.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006173 - VALTER NUNES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 17/11/2015 às 15:30 horas.

Intime-se com urgência

0002085-22.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313005446 - MAINARA SANTOS CORDEIRO DUQUE (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria do Juízo, converto o julgamento em diligência.

Oficie-se o "SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATATUBA E REGIÃO", por Oficial de Justiça, no endereço à Rua São Benedito, n.º 900, Centro, Caraguatuba/SP, para que junte a declaração com relação ao período em que a autora, MAINARA SANTOS CORDEIRO, esteve efetivamente afastada do seu labor e por qual motivo. Ainda, se houve o seu retorno para suas atividades habituais e em que data se deu tal fato. Prazo: 10 (dez) dias.

Designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 30/11/2015 às 16:00 horas.

Intimem-se com urgência

0000724-33.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006184 - SIDNEY RODRIGO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 19/11/2015 às 15:00 horas.

Intime-se com urgência

0000715-71.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006175 - NELSON HELLMUT KLEIN (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 17/11/2015 às 15:00 horas.

Intime-se com urgência

0000721-78.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006170 - MAGALI MARIA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 17/11/2015 às 16:15 horas.

Intime-se com urgência

0000720-93.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006171 - EDITE MARIA DOS SANTOS MENDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 17/11/2015 às 16:00 horas.

Intime-se com urgência

0000711-34.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006162 - PEDRO LUIZ BUENO (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 17/11/2015 às 14:15 horas.

Intime-se com urgência

0000702-72.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006164 - JOSE BALBINO RODRIGUES FILHO (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 16/11/2015 às 16:15 horas.

Intime-se com urgência

0000705-27.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006163 - MANOEL DA CONCEICAO DANTAS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 17/11/2015 às 14:00 horas.

Intime-se com urgência

0000231-56.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006187 - WILDE FERREIRA DA SILVA (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia

19/11/2015 às 1615: horas.

Intime-se com urgência

0000731-25.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006181 - IRIA MESQUITA DE JESUS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 19/11/2015 às 15:45 horas.

Intime-se com urgência

0000716-56.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006174 - ELIZETE LEITE DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 17/11/2015 às 15:15 horas.

Intime-se com urgência

0000714-86.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006176 - VERA LUCIA CRUZ SIMOES DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 17/11/2015 às 14:45 horas.

Intime-se com urgência

0000713-04.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006177 - SINFLONIO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 17/11/2015 às 14:30 horas.

Intime-se com urgência

0000723-48.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006185 - MINAILDES SALUSTIANO DE ARAUJO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 19/11/2015 às 14:45 horas.

Intime-se com urgência

0000722-63.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006186 - ELIETE CONCEICAO CAMPOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 19/11/2015 às 14:30 horas.

Intime-se com urgência

0000719-11.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006172 - SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 17/11/2015 às 15:45 horas.

Intime-se com urgência

0000712-19.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313006161 - LUIS ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, o dia 19/11/2015 às 14:00 horas.

Intime-se com urgência

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001011**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001200-15.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005114 - ELIZA TAVEIRA VILLELA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Prazo 20 (vinte) dias

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6314001012**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0003802-13.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005112 - ANTONIO BIANCHINI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6315000580**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015. Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0004942-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001249 - DEMILZA DIAS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 642/948

(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009313-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001252 - FRANCINA PRATES DE FREITAS ROCHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006169-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001250 - RENATA SOUZA SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007215-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001251 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004927-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001248 - ANA MARIA DIAS MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015. Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.**

0009832-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001278 - LUCIANE NADOVICH AMARAL PINTO (SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009254-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001276 - MARIA RAMOS SOARES REIS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001036-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001274 - MARIA LUCIA SILVA GARCIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005450-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001275 - JOSE ALVES SOBRINHO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos das Portarias nsº 1308494/2015 e 1349022/2015, deste Juízo, cientifico as partes interessadas do depósito dos valores decorrentes de complementação de precatório na instituição financeira, e que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.**

0006292-05.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001347 - NELSON BRAGA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003043-07.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001308 - LUCAS FRANCISCO DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP308373 - ANDRE PHELIPE PACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002798-64.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001305 - TATIANA COLOMBARA DA SILVA (SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005471-59.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001343 - JOAO ALMENDRO UBEDA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006904-06.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001356 - FRANCISCO DOMINGOS PONTES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004744-03.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001331 - PEDRO LAUDELINO AIRES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001532-08.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001293 - ANTONIO CARLOS FOGAÇA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004193-57.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001325 - CLAUDIONOR DE ANDRADE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0014619-36.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001387 - JACI AMORIM FILHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006300-40.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001349 - DAVI ANTONIO VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003613-27.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001319 - BENEDITO ARAO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009900-74.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001380 - JOAO FRAGOSO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004163-61.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001324 - SAKIKO SUGUIMOTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
0006726-57.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001353 - JOAO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005894-53.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001346 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003364-76.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001313 - PAULO ROBERTO QUINI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000740-54.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001287 - ADELSON CARFI DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008667-13.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001371 - GERALDO VITOR DE VASCONCELOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002569-46.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001300 - ROSMEIRE MUNHOS PIVA VIEIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) JORGE LUIZ MUNHOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) SANTIAGO CATTIN MUNHOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) SIMONE PIVA MUNHOS MOYSES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
0010589-89.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001383 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001343-30.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001291 - OSVALDO ZANONI (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002702-15.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001304 - HONORIO LOPES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002007-03.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001296 - VALDO DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002642-08.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001302 - MAURILIO MIGUEL VIEIRA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009420-62.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001376 - ARNO PEREIRA FONSECA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003297-53.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001312 - JOSÉ IVENS NUNES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002025-82.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001297 - JUVENAL DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003044-89.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001309 - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002570-60.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001301 - MARIA AUXILIADORA MACIEL DE MORAES (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005244-40.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001338 - GENTIL BACETO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006659-92.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001352 - RUBENS FRANCISCO RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003700-17.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001320 - ROQUE PINTO DO AMARAL (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006298-70.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001348 - NOBERTO JERONIMO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006362-51.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001350 - VALDENIR SALLES (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002964-28.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001306 - MARIA JOSE PEDROSA (SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003612-42.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001318 - FRANCISCO EVANDO SOUSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000961-37.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001288 - RONALDO DOS REIS MUQUEM (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0011022-25.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001384 - CLAUDINEI ROMANI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005103-84.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001335 - OSVALDO PERES PORCEL FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006906-73.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001357 - FRANCISCO PEDRO ARAUJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005267-88.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001339 - MAURI DE ALMEIDA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007896-30.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001368 - JOSE ALAYO MILLAN ALCAINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009187-65.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001375 - GILBERTO ALBANEZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0012937-46.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001385 - LUIS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009517-62.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001377 - RENATO NOVI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005152-33.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001336 - MARILENE PANETO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009929-27.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001381 - JOEL FERMIANO DE MORAES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003119-07.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001311 - JORGE COELHO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002566-81.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001299 - RENATO DE BARROS LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005445-71.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001342 - ADEMIR PINTO DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005156-36.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001337 - ANTONIO IBRAIM FURLAN (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004480-20.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001328 - JOSE CARLOS CESARIO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002026-67.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001298 - SIDNEI DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002980-50.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001307 - JOAO BATISTA MOREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009624-09.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001378 - JAIME TAVARES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009881-97.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001379 - JOSE ISMAEL DE ASSIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004221-25.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001326 - APARECIDA DI GEORGI E SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007860-51.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001367 - OSMIR BRISOTI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007690-79.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001366 - PEDRO DOMINGUES LEME NETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003462-27.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001315 - BENEDITA DE CAMARGO VIEIRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004591-43.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001329 - AMANDO MIGUEL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006910-13.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001358 - SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002658-93.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001303 - JOSE MARQUES GUIMARAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001233-31.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001290 - FRANCISCO PEREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005058-51.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001333 - JULIANA SANTANA PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000962-22.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001289 - SEBASTIAO SANTOS PICOLI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003882-03.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001321 - MARIA HELENA DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003515-42.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001317 - JOSE CARLOS GOMES SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007152-64.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001360 - EDNA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005755-72.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001345 - LAERCIO MOREIRA FARRAPO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007082-23.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001359 - EDEOVALDO FOGAÇA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007346-64.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001364 - DARCY THIMOTEO DE OLIVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003374-23.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001314 - CLAUDINEI BUENO NUNES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005324-67.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001340 - MARCOS ROGERIO MARQUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005398-24.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001341 - MARCELINO DE BARROS NETO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000190-59.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001285 - PETRONILHO BARRETO DE OLIVEIRA (SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003974-44.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001322 - ANA CECILIA DE ALMEIDA (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004473-28.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001327 - VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007398-65.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001365 - JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001941-81.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001295 - OSLEI JOSE DOS SANTOS (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0010083-11.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001382 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008962-45.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001373 - EDSON DA SILVA CERQUEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001489-71.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001292 - EDILSON LOURENCO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004639-02.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001330 - ANTONIO ZAVAREZZI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004020-33.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001323 - SONIA MARIA LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006878-08.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001355 - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007333-70.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001363 - DARCI DO NASCIMENTO (SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) CLAUDIO PEDRO DO NASCIMENTO (SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) ZADI DO NASCIMENTO MORAES (SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) BENEDITO PEDRO DO NASCIMENTO (SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001665-50.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001294 - ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005532-51.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001344 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009185-95.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001374 - DOMINGOS ROBERTO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000156-84.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001284 - CELSO LUIZ CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008007-14.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001370 - CLOVIS MIGUEL DE CAMARGO BARROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006582-78.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001351 - JONAS GREGORIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008777-12.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001372 - JOSÉ CARLOS ARANHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007320-42.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001362 - ROBERTO ROCHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000722-33.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001286 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003102-63.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001310 - RUBENS CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005068-90.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001334 - NELI CORREIA BOUDART (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007242-09.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001361 - JOSE BARBOSA SOBRINHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003485-46.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001316 - VANIR BERNARDES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013127-09.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001386 - ADEMAR VICENTE (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015. Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0005776-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001270 - CELIA REGINA DE LUCCA MATOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003122-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001263 - LIVALCI ANTONIO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005864-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001271 - TEREZINHA ALVES ELIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004795-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001266 - JOSE APARECIDO VIDEIRA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006057-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001273 - JOAO IPOLITO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004628-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001265 - EDNA ROSELY LEITE DOMINGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015. Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.**

0009261-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001281 - PATRICIA APARECIDA CRUZ DA SILVA OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009236-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001280 - LEOLINO RODRIGUES MATOS (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009198-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001279 - SIDNEI ALFFONSI DE MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009270-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001282 - APARECIDA HELENA MATEUS STAQUICINI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015. Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.**

0001100-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001254 - REGINA CELIA MARQUES FERRARI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017338-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001261 - JOSE EDIVAN CLARINDO SILVA (SP311190 - FABIO NICARETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003417-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001258 - JOSE DOS SANTOS NEVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017131-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001260 - FABRICIA APARECIDA CASTELHANO PALMEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002905-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001256 - ARMANDO ALVES XAVIER (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005250-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001259 - ELIANA MORENO LOPES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002493-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001255 - ESTER SABINO DE FARIA ALVES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000686-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315001253 - SHIRLEY ZENARDI SORIO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório;Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0001808-70.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002795 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001922-09.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002794 - MARIA DAS DORES ALVES BORGES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)  
FIM.

0001459-04.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002793 - OSMANI PEREIRA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório;Intime-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifestem-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados, devendo eventual manifestação vir acompanhada de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado. Por oportuno, considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório. Outrossim, deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, por fim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

0001628-20.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002788 - FIDELCINA VITOR LUIZ (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000852-83.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002785 - HELIO PORTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002275-15.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002791 - MARIA ELIZABETE DE SOUZA SILVA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001883-36.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002789 - JOEL MANOEL DA SILVA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000680-10.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002783 - HELIO APARECIDO DE LIMA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000946-60.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002786 - JOSUE LUIZ DO CARMO (SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ, SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002029-24.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002790 - VANUNCIO PONTEL (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000415-08.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002782 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002844-84.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002792 - DOUGLAS FACIROLLI (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001354-22.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002787 - MARIA BATISTA COELHO CARBONE (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000712-49.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002784 - HERCILIA BENEDITA DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6317000549**

**DESPACHO JEF-5**

0003920-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317017274 - AYRES APARECIDO MAXIMO (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Conforme termo de declarações anexado nesta data, o autor compareceu a este Juizado Especial em cadeiras de rodas, visivelmente abatido e com fortes tremores. Diante desse quadro, tudo está a indicar a veracidade de suas alegações, corroboradas pelo relatório médico que acompanha a impugnação ao laudo pericial, de que, de fato, não está em condições de exercer sua atividade habitual como atendente de balcão em farmácia.

Portanto, diante dos fatos surgidos após a realização do exame pericial, reputo imprescindível a realização de nova perícia neurológica que agendo para o dia, 23/10/2015, às 13h45min. Intime-se com urgência.

No mais, considerando a sugestão do médico neurologista, agendo perícia psiquiátrica para o dia, 26/11/2015, às 11h30min.

Nas perícias designadas a parte autora deverá comparecer, na sede deste Juizado, munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Após a entrega dos laudos, venham imediatamente conclusos para análise da tutela antecipada.

Redesigno pauta-extra para o dia 12/02/2015, dispensada a presença das partes. Int

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0007047-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012773 - CRISTIANE KAVABATA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/12/2015, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0003074-55.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012753 - JOSE PESTANA DA COSTA (SP109241 - ROBERTO CASTILHO, SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do valor da condenação, no total de R\$ 53.518,19 (cinquenta e três mil, quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos), em setembro de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias

0006909-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012758 - MARIA CECILIA BUSCHINELLI LIMA DAROS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

0006859-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012770 - ELIETHI AMORIM (SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/12/2015, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0006758-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012769 - JOAO ARAUJO DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/12/2015, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0005471-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012756 - ETELVALTO FRANCISCO PANTALEAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do valor da condenação, no total de R\$ 60.192,70 (sessenta mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos), em setembro de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias

0007511-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012757 - LUIZ MAYER (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do valor da condenação, no total de R\$ 61.705,81 (sessenta e um mil, setecentos e cinco reais e oitenta e um centavos), em setembro de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias

0007216-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012768 - MAURO APARECIDO ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/11/2015, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0007003-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012771 - FRANCISCO GUERRA DE OLIVEIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP345325 - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/12/2015, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0005292-85.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012755 - VALENTIM ROBERTO MOSCATELLI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor. Prazo de 10 (dez) dias

0006457-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012767 - RUI DA SILVA BARBOSA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/11/2015, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0006565-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012762 - ROSECLEIDE DE SOUZA ANDRADE (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/11/2015, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0002590-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012774 - DIEGO DANIEL ALVES BITENER (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/12/2015, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0006012-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012761 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/12/2015, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0006669-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012775 - GABRIEL LUIZ GANANCA VALADARES (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR, SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES, SP322607 - WILLIAM ZAKEVICIUS ALVES, SP331331 - FÁBIO HENRIQUE FERREIRA SOUZA, SP223984 - HERBERT LUIZ ALVES, SP333139 - ROBSON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/12/2015, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 24/11/2015, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local

0006379-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012763 - MONICA RABELLO DOS SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/11/2015, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0005425-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012766 - MARIA ELIZABETE CORREGIO HERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/11/2015, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0003064-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012765 - MARIA JOANI LEANDRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/11/2015, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

0005031-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012776 - VERALDINA CORREIA DE FREITAS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007031-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317012772 - DENIS CALDERARO MILANI (SP055910 - DOROTI MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/11/2015, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.548/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario?").

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

## I - DISTRIBUÍDOS

### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0007244-94.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON TRANQUILLO  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007245-79.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO GASPERETTI  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007246-64.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007247-49.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON GARLA ALCANTARA  
REPRESENTADO POR: ANTONIO ALCANTARA FILHO  
ADVOGADO: SP352330-VANESSA GIBIN FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/04/2016 15:15:00

PROCESSO: 0007248-34.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/03/2016 14:15:00

PROCESSO: 0007249-19.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007250-04.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO TOBIAS  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007251-86.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA PAIXAO LOPES  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007252-71.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CLAUDIO CATHOUD FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/04/2016 14:45:00

PROCESSO: 0007253-56.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER FELIPE DE ARAÚJO  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/03/2016 14:15:00

PROCESSO: 0007255-26.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/04/2016 14:45:00

PROCESSO: 0007256-11.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FELIX DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0007257-93.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA BUENO MOREIRA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0007258-78.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GREGORIO  
ADVOGADO: SP161129-JANER MALAGÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0007259-63.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAUANE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007260-48.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGICLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/04/2016 15:45:00

PROCESSO: 0007261-33.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007262-18.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CASSETTARI  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007263-03.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007264-85.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE DAL SASSO  
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/04/2016 16:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007265-70.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA BRANDANI MONTALVAO  
ADVOGADO: SP363137-VINICIUS BARRETO DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007266-55.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007267-40.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007268-25.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE MARTINS FERNANDES  
ADVOGADO: SP224949-LOIANE ALVES LIMA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007269-10.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224949-LOIANE ALVES LIMA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007270-92.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR CARAMASQUI  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007271-77.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES FILHO  
ADVOGADO: SP202964-INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007272-62.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HERNANDEZ RUIZ NETO  
ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/03/2016 13:45:00

PROCESSO: 0007273-47.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRECILIA GOMES LEAO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007274-32.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRECILIA GOMES LEAO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007275-17.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ PIMENTEL  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007276-02.2015.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 32

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004172-96.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDARA DA SILVA

ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004310-63.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERENICE ILDEFONSO DA SILVA

ADVOGADO: SP338515-ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004316-70.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO LUIS DE ANDRADE PRADO

ADVOGADO: SP259231-MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004317-55.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE BIZZI PORTO

ADVOGADO: SP298458-VEREDIANA TOMAZINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004319-25.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP364133-JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6318000161**

**DESPACHO JEF-5**

0000787-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014721 - EZILDINHA DE SOUZA (INTERDITADA) (SP184363 - GISELE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as alegações do(a) perito(a), designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 13 de novembro de 2015, às 13h30 min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.**

**I - Remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros**

fixados na r.sentença/v. acórdão proferido.

**II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.**

**Int.**

0000368-91.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014835 - CELSO CARDOSO DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001185-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014833 - CLESIO FERNANDO DAMACENO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000335-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014836 - PABLO HENRIQUE SILVA RODRIGUES (MENOR REPRESENTADO) (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002194-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014829 - SEBASTIAO DO SOCORRO FERNANDES (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006154-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014827 - LUZIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004618-70.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014828 - SONIA MARIA GUERRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001383-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014832 - VILMA GARCIA NAVES (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001766-73.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014830 - HELENA TEIXEIRA CELESTINO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001586-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014831 - VANILDA MARQUES DO NASCIMENTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005688-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014799 - MARLEI DA GRACA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Agência do INSS para que corrija a implantação do benefício do autor, conforme nova contagem de tempo de serviço (tabela abaixo), com os parâmetros delineados no v. acórdão, considerando que trata-se de pessoa do sexo masculino, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo consignado que deverá ser informado a este juizado o valor da renda mensal inicial revista.

III - Adimplidas as determinações supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração de cálculos e manifestação sobre a existência de valores atrasados.

#### CÁLCULO DE PEDÁGIO

|   | a  | m | d  |
|---|----|---|----|
| Total de tempo de serviço até 16/12/98: | 24 | 8 | 4  |
| 8.884 dias                              |    |   |    |
| Tempo que falta com acréscimo:          | 7  | 5 | 12 |
| 2682 dias                               |    |   |    |

Soma: 31 13 16

11.566 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 1 16

Int.

0005421-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014841 - DANIELE FERNANDA DE OLIVEIRA MALTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, retificando a implantação do benefício do autor (DIB), no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores atrasados, com a juntada dos cálculos, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Int.

0000169-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014806 - ALDA PEREIRA MONTEIRO (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Agência do INSS nesta cidade para que, no prazo de cinco dias, cancele o benefício concedido à parte autora em tutela, tendo em vista que o v. acórdão, reformou a sentença julgando improcedente a ação.

III - Por fim, advindo resposta ao item supra e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

0003582-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014750 - MARIA APARECIDA TORRES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2015, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003343-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014708 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto em julgamento em diligência.

II- Verifico que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa São José Ltda, não está de acordo com a NR-15, Anexo nº 1, item "6", ou seja, a exposição ao agente físico ruído não pode ser variável, tem que ser fixa para determinado período, intime-se a parte autora, para que faça a regularização do PPP no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente LTCAT.

III- Em ato contínuo e pelo mesmo prazo faculto ao autor apresentar PPP das demais empresas.

IV- Feito isso, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

V- Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.**

**II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, implantando o benefício do autor, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.**

**III - Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores atrasados, com a juntada dos cálculos, vista às partes pelo prazo de 05 dias.**

Int.

0003271-65.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014848 - RODRIGO CORREA MUNIZ SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003103-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014849 - JONAS PEREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001718-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014671 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016 às 15h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0001356-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014681 - TERESA DIAS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016 às 16h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0003903-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014747 - JOSE DOS SANTOS ESVAELO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2015, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003440-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014734 - MARIA DOS ANJOS ADOLFO DO NASCIMENTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de novembro de 2015, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002311-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014741 - NILDA CUSTODIO RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação da perita, designo nova data para a perícia médica, com especialista em cardiologia, tendo em vista que o(a) autor(a) é paciente da única médica especialista em neurologia cadastrada no JEF/Franca.

A perícia médica será realizada no dia 18 de novembro de 2015, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Int.

0002365-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014742 - MAICON CESAR DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação da perita, designo nova data para a perícia médica, com especialista em medicina do trabalho, tendo em vista que o(a) autor(a) é paciente da única médica especialista em neurologia cadastrada no JEF/Franca.

A perícia médica será realizada no dia 18 de novembro de 2015, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Int.

0000208-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014810 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS não se opôs.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte (NB 172.766.001-0) e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram suas condições de sucessores da parte autora, DEFIRO, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores, a saber:

I - IRANI PEIXOTO DE GOUVEIA, cônjuge, CPF n.º 066.040.128/24, e;

II - ANDRE BORGES PEIXOTO, filho, CPF n.º 446.523.518-60.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 54.219,47, posicionado para 05/2015.

Determino a expedição, em parte iguais, e transmissão do RPV/PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos, e se for o caso do valor da sucumbência.

Int.

0003651-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014744 - ZILDA DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2015, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003859-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014792 - LAZARA IRIS RIBEIRO GUIDO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001996-81.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014804 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seu(ua) sucessor(a) promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS não se opôs.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependente da parte autora habilitado à pensão por morte (NB 172.965.303-8) e considerando que a documentação trazida pelo(a) requerente demonstra sua condição de sucessor(a) da parte autora, DEFIRO em parte, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(a) seu(ua) sucessor(a), a saber: I - REYNALDO ALVES AMORIM, cônjuge, CPF n.º 002.759.578-10.

Fica autorizado o pagamento da RPV 20150000411R - conta 3995005200145134 ao sucessor acima habilitado.

Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003398-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014847 - EVANDIR DINIZ PIMENTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeriram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Expeça-se a RPV relativa ao valor da sucumbência, com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos.  
Int.

0000567-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014711 - LUCELINDA RODRIGUES OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal, cuja sentença foi reformada.

I - Intime-se eletronicamente o Centro de Detenção Provisória - CDP de Franca/SP, servindo este de ofício, solicitando-se Atestado de Permanência Carcerária, ou Certidão de Recolhimento Prisional (atualizados) do recluso, Carlos Henrique Rodrigues Carrijo, matrícula 849.841-2 (filho de Lucelinda Rodrigues Oliveira e Edson Carrijo de Sousa).

II - Com a vinda do documento, oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, implantando do benefício de auxílio reclusão em favor da autora, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores atrasados, com a juntada dos cálculos, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Int

0000400-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014812 - ANDREI GABRIEL DE SOUZA CUSTODIO (MENOR REPRESENTADO) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora em relação ao comunicado da perita, a qual menciona que a família mudou-se moradia.

Assim sendo, deverá comprovar nos autos seu novo endereço, com a documentação pertinente, bem como apresentar o croqui com o mapa do local da residência (se for área rural). Prazo: 10 (dez) dias.

Após e se em termos, proceda-se a retificação no cadastro dos autos.

Na sequência, intime-se novamente a perita para a realização do laudo pericial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.**

**I - Remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença/v. acórdão proferido.**

**II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.**

**III - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.**

**Int.**

0001841-49.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014780 - HELIO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000281-38.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014785 - JOSEFITA MARIA DE JESUS CARDOSO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004418-97.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014757 - GILSON VIEIRA DA COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002203-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014770 - BENEDITA NATALINA BATISTA DE PAULA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000133-27.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014786 - IRACY BATISTA CARDOSO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X ALCIR CIRILO DE OLIVEIRA ALESSANDRO CIRILO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

MARIA NATALINA DE OLIVEIRA (SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA)

0002105-66.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014773 - RITA FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004061-20.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014759 - JOSE SEGUNDO DE ALMEIDA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001779-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014781 - RITA CANDIDA TAVARES (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003219-40.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014761 - NELSON REAL SUEROZ (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001955-51.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014775 - ELAINE DE PAULA CAMILO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003142-94.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014762 - MARIA HELENA BUENO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004070-45.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014758 - REGINALDO MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001890-90.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014779 - MARIA DA PENHA DAS GRACAS FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002675-22.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014766 - ANTONIO SILVANO BORGES RAFACHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003266-14.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014760 - MARIA MADALENA MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000751-06.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014784 - MARIA CONCEICAO FERREIRA SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002322-79.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014769 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP224960 - LUIZ HENRIQUE AYALA BAZAN, SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0001581-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014782 - REINALDO QUIRINO DOS

SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004783-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014756 - PAULO ROGERIO TORQUATO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000109-62.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014787 - ADEMAR APARECIDO DE ANDRADE (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001891-75.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014778 - DALVA SUELY FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003028-92.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014763 - JOYCE DA SILVA MARQUES (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002886-88.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014764 - ROMILDO PERES GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002157-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014772 - FATIMA DE LOURDES PIMENTA SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001907-92.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014777 - RAMIRO RODRIGUES GUERRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001501-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014783 - LUIS GONZAGA DE FREITAS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002406-76.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014767 - ADAURI LUIS PEREIRA (INTERDITADO) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002323-94.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014768 - ANTONIO FERNANDES ALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002085-75.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014774 - JOSE MAURICIO GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002850-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014765 - WEIGMAR APARECIDA DE FREITAS SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido.**

**Int.**

0003481-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014820 - VAGNER CAMILO DAS NEVES (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003596-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014824 - ESTER APARECIDA DOS REIS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003458-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014822 - JOEL DA SILVA FERRI (INTERDITADO) (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003587-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014821 - MARCIA ANGELICA FARIA ALVES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004430-77.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014854 - ROSELIA APARECIDA RITA (INTERDITADA) (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inicialmente, reconsidero a r. determinação nº 12.797/2015, tendo em vista o quanto requerido pelo D. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, através do ofício nº 2122/2015, tornando-se, então, desnecessária a dilação de prazo requerida pela parte autora.

2. Intime-se eletronicamente a Sra. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, servindo esta determinação de ofício, para que proceda à transferência da quantia depositada em nome da parte autora, referente à RPV nº 20150001233R - conta 3995005200150880, para conta judicial à disposição do D. Juízo supramencionado, a saber: Banco do Brasil S/A, agência 5964-1 (Agência Fórum), vinculada aos autos da Ação de Interdição, processo nº 1009471-32.2014.8.26.0196, devendo este Juizado ser comunicado do cumprimento.

3. Com a devida comunicação, oficie-se ao D. Juízo solicitante com as cópias pertinentes ao cumprimento.

4. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0003616-02.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014865 - EUNICE TAVARES DE MEDEIROS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Remetam-se os autos à contadoria judicial para nova contagem de tempo de serviço, conforme determinado no v.acórdão.

II - Após, oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, retificando a implantação do benefício do autor, conforme contagem de tempo de contribuição determinado no v.acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este juízo ser informado.

III - Com a retificação, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos dos valores atrasados de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

IV - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

V - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0005486-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014730 - MARIA AUGUSTA ALVES RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as alegações do sr. perito, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 18 de novembro de 2015, às 9h30 min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003210-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014755 - MARIA DA FATIMA BRIGO DE SOUZA (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0001715-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014670 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016 às 15h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0001081-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014676 - SEBASTIAO GUIRALDELLI PRIMO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016 às 14h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

0001025-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014677 - ELZA TRAZZI SALDANHA DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016 às 15h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0003713-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014754 - ZELIA MATHEUS PEDRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001381-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014752 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

0003633-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014844 - JOSE DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, revisando o benefício do autor, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores atrasados, com a juntada dos cálculos, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Int.

0004391-80.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014655 - HABIB ELIAS HANNOUCHE NETO (CURADOR ESPECIAL) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) Ciência ao INSS, ao Ministério Público Federal e ao curador especial do autor sobre o novo documento trazido aos autos, para que requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, em nada sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0002888-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014725 - DANIEL MARTINS MACHADO (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 12 de janeiro de 2016, às 10h20min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0003622-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014714 - LUIZ ERNANI DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2015, às 12h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003316-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014731 - ADOLFO DUZZI (SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as alegações do sr. perito, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 18 de novembro de 2015, às 10h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003628-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014749 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2015, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos

complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001182-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014680 - OLIMPIO DE SIQUEIRA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016 às 15h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

I

0004058-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014715 - LENICE DE OLIVEIRA SOUZA (SP356426 - JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2015, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.**

**I - Remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.**

**II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.**

**Int.**

0001150-98.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014852 - ALEXANDRE CARDOSO MARTINS (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003915-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014850 - JOSE EURIPEDES PEREIRA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003876-79.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014851 - DINALVA MARQUES GUIMARAES (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO, SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0001995-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014672 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016 às 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0003477-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014839 - LUIZ ROBERTO HILARIO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, com relação ao período urbano 10/07/2004 a 17/07/2005 trabalhado para a Empresa Luas Logística Ltda, conforme ação trabalhista, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016 às 14h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0003533-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014840 - JOSE SOARES LOPES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Expeça-se a RPV relativa ao valor da sucumbência, com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos.  
Int.

0003624-76.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014845 - ZELINDA QUEIROZ (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Adimplidas as determinações supra e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.  
Int.

0003753-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014713 - JOSUE LINS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2015, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002634-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014753 - JURACI LEODORO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, alegando sofrer de ESPONDILOARTROSE CERVICAL, COM CANAL ESTREITO PRINCIPALMENTE DE C3 A C6, PROTUSÕES DISCAIS DIFUSAS DE C3-C4 A C6-C7, ÁREA DE ALTERAÇÃO DE SINAL NO INTERIOR DA MEDÚLA CERVICAL, NO NÍVEL DE C4-C5, RELACIONADOS A FENÔMENOS COMPRESSIVOS. Acostou aos autos documentos médicos referentes a neurologia e ortopedia.

Considerando a manifestação da perita, designo nova data para a perícia médica, com especialista em ortopedia, tendo em vista que o(a) autor(a) é paciente da única médica especialista em neurologia cadastrada no JEF/Franca.

A perícia médica será realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda

documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Int.

0003421-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014819 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora a dilação do prazo pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.

Int.

0001468-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014667 - PAULO GERALDO DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

0002842-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014723 - ELENA RODRIGUES DOURADO BONINI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora nos moldes em que formulado.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, alegando sofrer de depressão severa, síndrome do pânico, fibromialgia e ansiedade. Acostou aos autos documentos médicos referentes a psiquiatria.

Assim sendo, redesigno a perícia médica, com a única especialista em psiquiatria cadastrada no JEF/Franca.

A perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2015, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Esclareço de que o não comparecimento, ou falta de colaboração para a realização da perícia, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0003898-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014862 - JOSE BORGES MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

Tendo em vista se tratar de sentença líquida, mantida pela e. Turma Recursal, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência, com destaque dos honorários, caso o contrato esteja anexados aos autos.

Int

0001479-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014669 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016 às 14h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.**

**A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.**

**Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**Int.**

0002973-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014794 - RITA DE CASSIA BRAGA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002805-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014793 - ELANDIA CRISTINA PEDROSO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0001347-53.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014842 - EDSON FRANÇA (COM REPRESENTANTE) (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, retificando a implantação do benefício do autor (DIB na citação), no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores atrasados, com a juntada dos cálculos, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Int.

0003972-94.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014864 - FELIPE BACHUR NETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores objeto do acordo firmado, caso haja contrato de honorários anexados aos autos, providencie o destaque.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003444-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014869 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA ROCHA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, com relação ao período de 01/01/1985 a 20/06/1988 (Ayrton Gomes de Melo), para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016 às 15h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Intime-se o Sr. Ayrton Gomes de Mello, através de mandado com advertência de condução coercitiva, para comparecer a audiência designada para ser ouvida como testemunha do Juízo, devendo no ato apresentar o livro de registro de empregados.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0003981-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014748 - NEUZELIA BORGES DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2015, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003375-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014710 - ROSA HELENA DE FARIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.593.241-0 com DER em 01/05/2011), bem como do procedimento administrativo da revisão.

Esclareço à parte autora que a vinda dessa documentação aos autos é essencial para que o juízo se manifeste sobre o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais e, se todo o período pleiteado foram computados pelo INSS.

3. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0004550-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014815 - MARIA ILZA PALMA DE BARROS PRADO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

I - Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos da coisa julgada, apresentando os cálculos de liquidação.

II - Adimplida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0003000-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014739 - DALVA CINTRA MENDES (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 18 de novembro de 2015, às 15h30 min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0003998-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014736 - RAFAELA DOMINCIANO DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de novembro de 2015, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0003512-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014846 - LUZINALDO RADDI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 676/948

(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a regularização do feito, cite-se.

Int.

0003085-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014813 - LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO PIMENTA (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora em relação ao comunicado da perita, a qual menciona que não foi possível localizar o endereço do autor. Assim sendo, deverá a parte autora apresentar alguma referência do endereço, ou croqui com o mapa do local da residência. Prazo: 10 (dez) dias.

Após e se em termos, intime-se novamente a perita para a realização do laudo pericial.

Int.

0003452-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014726 - HELIO PEREIRA DE SOUZA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 12 de janeiro de 2016, às 10h40min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003841-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014738 - SERAFIM DONIZETE DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Convento o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a juntada da CTPS para análise da atividade desenvolvida pelo autor, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de suas Carteiras Profissionais e os PPPs das empresas que deseje ver reconhecido como especiais.

III- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003736-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014745 - ROSELAINÉ APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de novembro de 2015, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000806-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014675 - REGINA HELENA LECCI (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0000958-78.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318014802 - REGINA DAS GRACAS RIATO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com a sentença anulada, por incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa.

Assim, determino a impressão de todas as peças que compõem os autos virtuais e a remessa ao Distribuidor da Justiça Federal de Franca para distribuição a uma das Varas Federais local, com fundamento no art. 113, par. 2º do C.P.C.

Após, providencie a Secretaria a baixa do feito.

Int.

## DECISÃO JEF-7

0001808-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014653 - MARGARIDA PIANURA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de novembro de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de intimar a parte autora a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001237-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014687 - OTAVIO APARECIDO DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, sendo representado nos autos por sua genitora, Rosa Aparecida Nunes, cuja representação processual, porém, não se encontra correta.

Assim, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de procuração em que o autor, através de sua representante, outorgue poderes aos subscritores da inicial para representá-lo em juízo.

Cumprido o item supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que intervenha nos autos como fiscal da lei, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, já que há nos autos discussão acerca de interesse de incapazes.

Int

0002262-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318014684 - ALESSANDRA APARECIDA BARCELOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como o relatório médico onde consta a incapacidade da autora para os atos da vida civil, intime-se o patrono da requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, regularize a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato.

Uma vez que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Cumprida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do polo ativo, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a presente ação se trata de obtenção de benefício assistencial (Lei n. 8.742/93).

“O Ministério Público Federal atua, como "custos legis", nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sendo indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência, a função conferida pela Lei nº 8.742/93 ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, à qual incumbe não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF)” TRF 3ªR - AC

949138 - DÉCIMA TURMA - j. 31/08/2004 - publ. DJU 27/09/2004, p. 299 - Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA - v. u.). Assim, deve ser aberta vista ao MPF para manifestação, prevenindo-se eventual declaração de nulidade do feito, mormente em caso de improcedência do pedido.

Int

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002932-09.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006982 - LUIZ FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias, expedidas aos D. Juízos das Comarcas de Umuarama e Xambê/PR (oitava de testemunhas), cumpridas. Prazo: 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0001207-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006966 - ELAINE CRISTINA BORGES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

0001652-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006970 - EURIPEDINA ORTIZ (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0003189-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006977 - MARIA NAZARE FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002745-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006974 - SILVANA MARIA NUNES CENTENO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0002650-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006973 - MARIA ABADIA VITURIANO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

0002565-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006971 - WILLIAN JOSIMAR COSTA MENDONCA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0000379-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006965 - GILMAR DIAS (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

0001553-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006967 - MARIA JULIA RAMOS DE OLIVEIRA (MENOR IMPÚBERE) (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)

0002850-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006976 - LUCIANO FERREIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

0002749-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006975 - SILVIO ALVES TAVEIRA NETO (INTERDITADO) (SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)

0001644-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006969 - MARIA APARECIDA BORDO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

0002593-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006972 - GISLENE APARECIDA SALVIANO ROQUE (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

0004069-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006978 - CONCEICAO IMACULADA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0001582-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006968 - MILTON TEIXEIRA DO AMARAL (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0002030-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006963 - ADEMAR DOS SANTOS (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000604-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006962 - OZEIAS MATEUS MARTINS (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004181-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006964 - VANESSA CALIXTO SANTANA PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002785-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006981 - PATRICIA SCHMEDECKER BLOCK (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
"Vista à parte autora do laudo médico judicial anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias."Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franc

0003398-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006985 - SILVIA ELI APARECIDA CASSIANO BORGES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito."Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franc

0005315-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318006980 - EDUARDO MARIANO NETO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
"Ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas, a ser realizada no D. Juízo da Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR, no dia 23 de outubro de 2015, às 15:30 horas."Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franc

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000950-20.2015.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENDES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 680/948

PROCESSO: 0000951-05.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEA LEAL PIONA

ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/11/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000952-87.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EDUARDO BOCCIA

ADVOGADO: SP218899-JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-72.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153099-JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-57.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000955-42.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO CELESTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003232-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018809 - ROSA ALVES DO NASCIMENTO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 26.12.2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, fáculdo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005444-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201018948 - PAULA TEODORA CASTRO DA SILVA (MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANÇA RICARDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0003878-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018990 - RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Observo que o nome do autor cadastrado nos autos e indicado na petição inicial não se refere a quaisquer dos documentos anexados. Diante do exposto, intime-se parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esclarecer a divergência apontada e regularizar o feito.

Após, se em termos proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0002556-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018943 - SERGIO ALVES DE MARINS (MS018093 - LUCELENE FONSECA WEILER MARTINS, MS012841 - HELTON EVANGELISTA BASTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Transitada em julgado a sentença, a parte autora apresentou o cálculos dos valores atrasados.

Intimado a se manifestar, o INSS discordou e requereu a remessa à Contadoria, como consta na sentença.

DECIDO.

Em que pese a sentença tenha determinado a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a decisão de 24/09/2015 mencionou que, em caso de discordância com os cálculos do autor, o INSS apresentasse os valores que entendesse devidos.

Ademais, registro que a Seção de Cálculos deste Juizado possui, hoje, cerca de 1500 processos para cálculos e parecer, razão pela qual tem-se facultado as partes a apresentação.

Portanto, indefiro o pedido do INSS e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre os novos cálculos apresentados (petição anexada em 15/10/2005), ou junte os valores que entende devidos.

Intimem-se.

0003785-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018984 - SERGIO PAULO RODRIGUES MARTINS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

2.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração e declaração de hipossuficiência; Após, se em termos proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0004246-26.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018860 - ROSELI FERNANDES DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O v. acórdão anulou o processo para que seja realizada a prova pericial requerida pela parte autora.

A parte autora, na inicial, alegou sofrer das seguintes patologias: esporão de calcâneo e sinovite crepitante crônica da mão e do punho. Entretanto, foi realizada somente a perícia referente ao esporão de calcâneo, que concluiu pela inexistência de incapacidade em razão desta doença. Nada foi dito ou examinado em relação à sinovite.

II - Desta forma, a fim de evitar nova alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade processual, determino a realização de nova perícia, uma vez que decorridos aproximadamente 05 (cinco) anos da data da realização da primeira perícia, designo nova perícia médica.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual

0002778-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018930 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (MS014488 - JEFFERSON JOSÉ MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda. Anote-se.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

III - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

IV - Cite-se. Intimem-se

0005077-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018936 - GILDISON PONCE (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a parte autora está residindo em Campo Grande - MS, conforme petição anexada em 21/09/2015, bem como trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Deficiente, designo perícia médica e social, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se

0002776-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018980 - LUSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) MARA LAVINIA PINHEIRO DOS SANTOS (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo

0003793-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018981 - RUBIAO PEIXOTO FIGUEIREDO (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, deverá a parte autora juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Caso não tenha sido feito o pedido, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Apresentado o indeferimento, e tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da qualidade de segurada da parte autora, esta deverá apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.

Em seguida, designe-se a audiência.

Cite-se e intime-se o INSS

0001083-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018946 - RAMAO VEIGA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito informa em seu comunicado, anexado aos autos em 08/09/2015, que o autor não apresenta patologia ortopédica, designo perícia médica em medicina do trabalho, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se

0003829-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018985 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

2.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração e declaração de hipossuficiência; Após, se em termos proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0004710-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201018933 - WILLER GOMES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004012-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016287 - EDSON MACIEL DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0002032-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016291 - EDVANIA MARQUES DE MORAES (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

FIM.

0002386-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201016285 - ADRIANA LOPES RIBEIRO (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

EXPEDIENTE Nº 2015/9201000110

**DECISÃO TR-16**

0000505-41.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201004510 - MARIA DOS ANJOS MELLO (MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fazendo uma análise mais acurada dos autos, atendendo ao princípio da fungibilidade dos recursos, verifiquei a possibilidade de deferimento do Benefício Assistencial - LOAS, à parte autora. Sendo assim, determinei a expedição de Mandado de Constatação em sua residência para que fossem aferidos os requisitos necessários para a concessão do citado benefício.

Contudo, da avaliação feita, observando a certidão da oficial de justiça (documento nº 42), não pude vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários, haja vista que a autora já recebe a pensão por morte do esposo e filho de cujus, sendo que tal Benefício Assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, art. 20, §4, da Lei n. 8.742/93.

Dessa forma, façam-se os autos conclusos para decisão.

Cientifique-se.

0000194-79.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201004478 - MARIA ANTONIA CORREA RIBEIRO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Compulsando os autos em epígrafe, verifico que houve o lançamento equivocado de acórdão, nada obstante o julgamento do feito tenha sido adiado.

Assim, decreto a nulidade do acórdão proferido, determinando o prosseguimento regular do feito.

Aguarde-se nova inclusão em pauta.

Intimem-se

0003833-76.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201004425 - SUELI PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X VALQUIRIA DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) LUCAS DENNER DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) MARIA VITORIA PEREIRA DOMINGOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) GABRIEL RENAM DE CARVALHO DOMINGOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) MARIA CLARA DE CARVALHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) LUCAS DENNER DE CARVALHO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo réu em que foi prolatada decisão de admissibilidade que determinou a remessa dos autos ao E. STF.

Não obstante, o INSS requer a apreciação dos embargos de declaração, opostos em 14/03/2014 (anexados em 19/03/2014 - protocolo 2014/9201000546), em face da r. sentença.

Diante disso, chamo o feito à ordem para determinar O CANCELAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE (termo 9201002761, de 21/08/2015) e a baixa dos autos ao Relator para o regular processamento dos embargos opostos pelo réu.

Viabilize-se.

0000138-33.2013.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2015/9201004497 - FERNANDO BARROS GOTELIP (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

**I - RELATÓRIO**

O recorrente interpôs o presente recurso de Medida Cautelar em face da União, pleiteando a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de compelir a União a proceder à promoção do Recorrente ao posto de Tenente Coronel e postos sucessivos do Exército Brasileiro, a contar de 30 de abril de 2013, por antiguidade, com todos os direitos inerentes e que ao final seja decretado, em definitivo, a não receptividade pela Constituição das letras “d” e “e” do artigo 35, da Lei n. 5.821/72.

Sustenta como fundamento de seu pedido que o Exército Brasileiro deixou de promovê-lo ao posto de Tenente Coronel, sob o argumento de que a sua promoção violaria as letras “d” e “e” do artigo 35, da Lei n. 5.821/1972 - Lei de Promoção dos Oficiais da Forças Armadas. Inconformado com esta situação, ajuizou demanda perante o Juizado Especial Civil Federal de Campo Grande, pleiteando medida de antecipação de tutela, contudo teve seu pedido indeferido.

Argumenta nos fundamentos de seu recurso que vem sofrendo prejuízo que não poderá ser recomposto por uma eventual promoção por

ressarcimento no futuro, pois está sendo ultrapassado por outros maiores mais modernos, e, em breve por capitães e Tenentes. Esclarece que o motivo da restrição a sua promoção pelo Exército Brasileiro se fundamenta no fato de estar respondendo a processo criminal desde. Que o referido processo ainda não tem sentença transitada em julgado de modo que milita a seu favor o princípio da presunção da inocência. Em que pese a princípio constitucional da presunção da inocência, o Exército Brasileiro Vedou sua promoção com base no art. 35 da lei. 5.821/72, ou seja, por estar submetido a Conselho de Justificação, instaurado de ofício. Esclarece que não está mais submetido a Conselho de Justificação, pois este foi encerrado em 22 de fevereiro de 2013, de modo que não subsiste mais a fundamentação invocada para obstar sua promoção.

Além disso, assevera que o ato do Exército Brasileiro fere o princípio da presunção da inocência.

É o Relatório. Decido:

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. No mérito, merece provimento.

Com efeito, a preterição de militar a promoção aos postos superiores motivada apenas pela existência de processo criminal, sem a existência do trânsito em julgado, à evidência fere de morte o princípio da presunção de inocência. Tal postura caracteriza, por via oblíqua, antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Além da conduta da Administração Militar no presente caso não se amoldar à Constituição da República de 1988, ainda viola a lei n.5.821, de 10 de novembro de 1972, tendo em vista que esta não cria obstáculos para a promoção do militar denunciado em processo crime sem trânsito em julgado.

Por todos esses motivos, defiro a medida liminar pleiteada, antecipando os efeitos da tutela para determinar a União (Exército Brasileiro) que imediatamente proceda à promoção do Recorrente ao posto de Tenente Coronel e nos postos sucessivos do Exército Brasileiro, a contar de 30 de abril de 2013, por antiguidade, com todos os direitos inerentes.

Campo Grande (MS), 19 de outubro de 2015.

## **DESPACHO TR-17**

0000233-86.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004511 - DERCIO GONÇALVES DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Houve equívoco quanto ao lançamento do acórdão nos presentes autos, haja vista que o processo foi retirado de pauta. Cancele-se o registro do referido termo (3103/2015).

Intimem-se.

0003693-37.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004501 - MARIA SALETE DA CONCEICAO MENDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou aos autos novos documentos. Em face disso, dê-se ciência ao INSS. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

0000194-79.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004512 - MARIA ANTONIA CORREA RIBEIRO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Houve equívoco quanto ao lançamento do acórdão nos presentes autos, haja vista que o processo foi retirado de pauta. Cancele-se o registro cadastrado sob o termo nº 9201004478/2015.

Intimem-se.

0002692-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004508 - LINDALVA GONCALVES DE MENEZES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora vem aos autos informar a inércia da parte ré, quanto ao cumprimento da antecipação da tutela deferida na sentença de primeiro grau.

Verifica-se que a parte autora goza de tutela antecipada. Outrossim, conforme ofício de cumprimento juntado pelo INSS (fl. 25) no dia 2/3/2015, foi implantado o referido benefício.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o jurisdicionado compareceu ao banco citado no ofício e regularizou a situação para ulterior saque do benefício.

Intimem-se.

0000710-07.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004509 - CLEOTILDE VICENTA BACHES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X SIRENE PALERMO NUNES (MS005490 - MARCOS ANTONIO RUIZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifestou-se o advogado Alessandro Henrique Nardoni (OAB-MS 14.664-A), requerendo a reserva dos honorários advocatícios e

das verbas de sucumbências; a retenção de 4 (quatro) RMI referente a tutela antecipada; bem como a expedição de alvará referente aos honorários advocatícios, um em nome daquele procurador e o outro em nome da jurisdicionada;

É o breve relato. DECIDO

No que se refere aos honorários sucumbenciais, estes estão condicionados ao sucesso da demanda pleiteada, sendo que a execução pode ser promovida após o trânsito em julgado da sentença que obtém êxito.

Outrossim, os honorários advocatícios contratuais e RMI salientados, estes podem ser cobrados diretamente do outorgante, em ação própria, ou mediante retenção pelo juízo da execução.

Destarte conclui-se, portanto, que não tem cabimento, ainda, a determinação, por parte deste juízo recursal, para o pagamento de honorários contratuais sobre os valores referentes ao complemento positivo, haja vista não se tratar de execução de sentença.

Cumprido esclarecer que não houve trânsito em julgado da sentença e, via de consequência, não há se falar em juízo de execução. Somente em sede de juízo de execução poderá ser destacado do montante da condenação o que for devido a título de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 - após juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal (art. 21, Resolução n.122/2010, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Entretanto, nada obsta que o requerente tenha seus direitos reconhecidos por ocasião da análise por parte do juiz da execução, porquanto já juntou o contrato de honorários e pediu a reserva antes da expedição da RPV.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto, com o retorno do processo ao juízo de primeira instância para a execução do julgado.

Viabilize-se.

0004255-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004502 - MANOEL DELFINO DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Estes autos já foram julgados nesta Turma Recursal. Oportunamente, se for o caso, os autos retornarão à 1ª Instância, ocasião que o pedido formulado pelo i. advogado do autor será decidido, por aquele d. Juízo.

0001932-65.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004426 - NADIA ZANGIROLAMI (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, pois não foi levantada nenhuma hipótese do art. 155 do CPC

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001296-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002145 - PEDRO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

Fica a parte autora intimada para interposição de contrarrazões ao agravo interposto nos autos, no prazo legal

0001514-30.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002155 - ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER)

Fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões aos Embargos de Declaração interposto, no prazo legal

0000131-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002150 - VERA LUCIA DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

Tome ciência a parte autora quanto a petição carreada aos autos pela ré

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada do ofício anexado nos autos em epígrafe.**

0004434-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002152 - JOSEFINA PEREIRA LOPES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)

0000131-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002151 - VERA LUCIA DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0000339-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002153 - RAMONA CATALINA AQUINO (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS013135 - GUILHERME COPPI)  
FIM.

0006892-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002154 - ILSO MARQUES DE ALENCAR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte ré, no prazo legal

0004620-76.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002147 - LEOPOLDINA AQUINO DA CUNHA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pela parte ré, no prazo legal

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do ofício anexado nos autos em epígrafe.**

0003445-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002143 - VALMIR MARTINS DOS SANTOS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
0000020-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002141 - JANE DOS SANTOS PIMENTA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
0003484-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002144 - MARIA WILMA CARAMIT ORTEGA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
0001650-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002142 - IVONE BARCELLOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6321000195**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004407-88.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021878 - JACIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a prova produzida confirmou a conclusão da perícia administrativa do INSS, que indeferiu o benefício, demonstrando que na data do início da incapacidade a parte autora não tinha qualidade de segurado (fl. 13 do pdf.provas).

De fato, consoante consulta CNIS, anexada em 04/03/2015, a parte autora recolheu como contribuinte individual até 15.12.2009, cessando nesta data suas contribuições.

Deste modo, a parte autora manteve a qualidade de segurado até 16.02.2011.

Ocorre que, segundo o laudo pericial, a incapacidade teve início em 22.07.2014, quando a parte autora, há muito, já havia perdido a qualidade de segurado.

Anoto que, segundo a consulta CNIS, anexada em 04/03/2015, após a cessação das contribuições, em 15.12.2009, a parte autora realizou 11 (onze) recolhimentos na mesma data, 24.03.2014, posteriores à DER (11.2013) e após o indeferimento administrativo (12.2013).

Nesse aspecto, esses recolhimentos, porque realizados após a DER e após o indeferimento administrativo por falta de qualidade de segurado, não podem ter efeito de restaurar essa qualidade, já que em momento anterior a própria autora já se afirmava incapacitada.

Ademais, mesmo que sustentado que a incapacidade se instalou em momento posterior, como apontado no laudo judicial (DII: 22.07.2014), a parte autora não teria direito ao gozo do benefício, por não atender a carência de 12 contribuições mensais, já que todos os 11 recolhimentos foram realizados na mesma data, prevalecendo o disposto no 27, II, da Lei n. 8.213/91.

Em síntese: a prova dos autos demonstra a perda da qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade, o que afasta o direito ao benefício pretendido.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, por reconhecer a perda da qualidade de segurado.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0003503-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021100 - ADRIANO DUARTE CAROLLO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculos empregatícios de 12/03/2012 a 12/04/2012, de 15/02/2013 a 18/06/2013 e de 02/12/2013 a 03/02/2014, e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 18/07/2015. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a

tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de Transtornos psicóticos agudos e transitórios. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em quatro meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, sua concessão deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da perícia médica, realizada em 18/07/2015, momento em que foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, e deve ser mantido por quatro meses também a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 18/07/2015. O benefício deve ser mantido por quatro meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 12/08/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0001079-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021422 - SERGIO ADEMAR PEREIRA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença no período compreendido entre 10/04/2014 (data de cessação do benefício previdenciário nº 604.487.520-6) a 28/07/2015 (data de início do benefício previdenciário nº 611.342.275-9).

De fato, está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que percebeu benefícios previdenciários de 15/02/2013 a 17/03/2013, de 17/12/2013 a 10/04/2014 e de 28/07/2015 a 13/12/2015, e os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita referem a data de início de incapacidade do autor em 12/2013. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou a Sra. Perita que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de acromegalia e adenoma hipofisário, susceptível de recuperação ou reabilitação, devendo ser reavaliado em 1 ano contado a partir da perícia judicial.

Considerando que o autor atualmente recebe benefício previdenciário, desde 28/07/2015, e que está comprovada a incapacidade exigida

pela Lei n. 8.213/91, merece ser deferido apenas o pleito de pagamento das parcelas vencidas, restando ausente, no mais, o interesse de agir da parte autora. Saliente-se a esse respeito que, antes do término do prazo fixado para cessação do benefício, o autor pode postular, administrativamente, nova prorrogação, caso permaneça incapacitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Outrossim, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido restante para condenar a autarquia previdenciária a calcular e pagar as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença, relativas ao período compreendido entre 10/04/2014 a 28/07/2015.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Defiro a Justiça gratuita.

Publique-se e intemem-se

0002839-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021643 - ANDRE DO VALE NASCIMENTO (SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que percebeu benefícios previdenciários de 24/01/2008 a 04/05/2010 e de 21/09/2010 a 02/12/2013, e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 25/07/2014. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de Artralgia em joelho esquerdo. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, sua concessão deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data de início de sua incapacidade, em 25/07/2014, e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à parte autora, a contar de 25/07/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 19/08/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

## DECISÃO JEF-7

0001790-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321021839 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e aquela de nº 0003478-89.2013.4.03.6321, proposta perante este Juizado Especial, cujo pleito se referiu à concessão de pensão por morte para Marcos e Karyme, filhos da requerente com o segurado falecido Sr. Marcos Guimarães Costa.

Nesta demanda, pleiteiam as partes Sra. Ana Paula de Oliveira Duarte e sua filha Milene de Oliveira Duarte, benefício de pensão por morte.

Contudo, verifica-se falta de clareza dos fatos narrados na inicial, eis que encontramos nomes como conviventes com a autora Sra. Ana, dos Srs. Edmilson e José dos Santos.

Quanto à menor Milene, a certidão de nascimento não indica a paternidade, embora conste dos autos notícia da propositura de ação de reconhecimento de paternidade em relação ao segurado falecido Sr. Marcos Guimarães Costa.

Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a inicial informando corretamente o nome do companheiro.

Deverá, ainda, providenciar a inclusão a inclusão dos menores Marcos e Karyme no polo passivo, em face da existência de litisconsórcio necessário.

Resta inviável, por ora, o ingresso de Milena de Oliveira Duarte no feito, uma vez que a sua condição de dependente não está comprovada por meio de certidão de nascimento.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações. Int

0002299-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321021530 - MARINETE DA CONCEICAO SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A perícia não logrou identificar a data do início da incapacidade, informação essencial para deslinde do feito, com vistas à verificação da qualidade de segurado, carência e eventual preexistência da moléstia.

Portanto, determino:

I - oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos histórico médico SABI da parte autora;

II - oficie-se à Prefeitura de Mongaguá, com cópia dos documentos de fls. 10, 11, 12 e 21, para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos cópias integrais de todos os prontuários médicos da parte autora.

Após, ao Sr. Perito, para manifestar-se sobre:

- a) data do início da incapacidade e da doença;
- b) impossibilidade dessa verificação;
- c) eventual agravamento.

Após, vista às partes, por 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito, devendo manifestar-se, de forma objetiva e fundamentada, sobre data de início da incapacidade, qualidade de segurado e carência.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000086-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023331 - ANDREIA DE PAULA ALVES PEREIRA (SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 23.04.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0004119-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321021434 - DULCE NEIA SARI FAZION (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Cotejando o laudo pericial com o processo administrativo, verifico que ainda não está esclarecida a data do início da incapacidade e a

qualidade de segurado nessa ocasião.

Anoto, nesse ponto, que, com exceção de 2 (duas) contribuições isoladas no ano de 2003, a parte autora somente efetuou contribuições, já aos 66 anos de idade, na categoria de contribuinte individual, em poucos meses imediatamente anteriores à DER.

Nesse quadro, revela-se fundamental esclarecer efetivamente a data do início da incapacidade, para aferir se ocorreu dentro do curto lapso temporal que a parte autora manteve vínculo com o RGPS.

No ponto, registro que a parte autora não submeteu à autarquia previdenciária, como lhe competia, a documentação médica relativa à neoplasia maligna.

Assim, com vistas a dirimir essas questões, afetas a requisitos legais essenciais e indispensáveis ao gozo do benefício, determino:

- I - Oficie-se ao AME - Ambulatório Médico de Especialidades - Praia Grande, com cópia dos docs. de fls. 15, 16 e 17 do pdf. inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do prontuário médico da parte autora;
- II - Oficie-se à Prefeitura Municipal de Peruibe, com cópia dos docs. de fls. 18 do pdf. inicial para, no prazo de de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do prontuário médico da parte autora.
- III - Faculto à parte autora, com vistas a maior celeridade do feito, juntar esses elementos em menor prazo.

Juntados os documentos requisitados, conclusos para sentença.

Intime-se

0005870-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023308 - ALEXANDRE DE MEDEIROS MANSUR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a informação do óbito da parte autora, a fls. 88 do processo administrativo anexado em 12/05/2015, e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, se já não apresentada;
- b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;
- e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se

0000974-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321020412 - CLEVERSON MARINHO DE MELLO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não houve resposta ao ofício expedido e, ainda, que, em consulta processual disponibilizada pelo E. TJ de São Paulo não se verifica ação penal em desfavor do autor, determino o prosseguimento do feito, com a apresentação de alegações finais. Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

Intimem-s

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000614-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006201 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar intimar as partes para se manifestarem sobre o parecer contábil apresentado pela contadoria judicial

0001620-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006200 - EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, CIÊNCIA AS PARTES dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6321000194**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003342-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022369 - EDVALDO BATISTA DIAS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência permanente de terceiro.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei nº 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "as situações em que o aposentado terá direito a essa majoração estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), quais sejam: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária" (Manual de Direito Previdenciário. 15 ed. p. 745).

No caso dos autos, sobre a condição atual do autor, apontou o laudo pericial o que segue:

"Discussão e Conclusão:

O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10,F19 ( transtorno mental por uso de drogas).

Trata-se de quadro desencadeado pelo uso de drogas desde os 18 anos de idade . o periciando encontra-se psicótico e ainda usando drogas. O periciando encontra-se , do ponto de vista psiquiátrico , incapacitado para seu trabalho e atividades habituais. Não depende de cuidado de terceiros.

(...)

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

(...)

9 - Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. Resposta: Não."

Diante disso não é viável acolher o pedido, haja vista que o autor não necessita do auxílio de terceiros, conforme descrito no laudo anexado ao feito.

Saliente-se que a incapacidade para os atos da vida civil não se confunde com as situações descritas na fundamentação desta sentença, exigidas para a percepção do acréscimo ora postulado.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0000765-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321019603 - GILVANIA VIEIRA SANTOS (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade laboral. A essa conclusão, a parte autora não logrou opor elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0001632-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321020811 - ROSELI DA ROCHA BARBOZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, no entanto, não é viável a concessão desses benefícios.

A autora manteve vínculo empregatício de 02/01/1987 a 10/12/1991. Posteriormente, recolheu contribuições individuais no período de 06/2006 a 03/2007.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou a perita judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de epilepsia, hêmiparesia à esquerda, diabetes mellitus e hipotireoidismo. O laudo pericial indica que a incapacidade teve início em 1990, considerando o relato da autora e o fato de que ela é portadora de seqüela irreversível de tratamento de aneurisma cerebral realizado no ano citado. Assinala, ainda, que não houve agravamento.

Não há nos autos, porém, documentos que permitam indicar precisamente a data de início da incapacidade. Como visto, os dados constantes do laudo foram informados pela autora durante o exame.

Diante disso, não é possível afirmar que o início da incapacidade ocorreu em momento que a autora ainda possuía a qualidade de segurada da Previdência Social.

Segundo antes se apontou, seu último vínculo empregatício encerrou-se em novembro de 1991. Ocorre que não há nos autos documentos que comprovem que a incapacidade teve início antes do término da relação laboral ou no período de graça que lhe sucedeu.

Por outro lado, forçoso é constatar que o reingresso no RGPS se deu quando a autora já se encontrava incapacitada.

Em virtude dessa circunstância e da afirmação da Sra. Perita de que não houve agravamento, resta inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois a incapacidade é preexistente ao reingresso no RGPS.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0001148-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022430 - JONAS DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). **CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta

pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, o autor não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalou a Sra. Perita:

"Discussão e Conclusão:

O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F29 ( psicose não especificada).

Trata-se de quadro psicótico , com delírios e agitação psicomotora, com boa melhora com o tratamento medicamentoso.O periciando encontra-se , do ponto de vista psiquiátrico, apto para o trabalho e atividades habituais.

(...)

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Não.

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: Não.

3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: Não.

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Não.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: Não. O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F29 ( psicose não especificada).

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Não."

Conforme as respostas aos quesitos acima o(a) autor(a) não é pessoa com deficiência, nem tampouco apresenta incapacidade para o trabalho, o que impede a concessão do benefício, independentemente de averiguação sobre eventual miserabilidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I

0000998-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021936 - ANDREIA FERREIRA AMORIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com

deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 699/948

fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre apenas analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação. Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que a autora não está em situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social:

#### "Breve Histórico Familiar

A família da autora é composta por 3 integrantes: Sra. Andrea, a autora, 36 anos, seu genitor Sr. Marcelo Ferreira Amorim 62 anos, sua genitora Rosa Cassia Amorim 59 anos e seu sobrinho Gabriel Jorge Amorim 14 anos. A autora é portadora de esquizofrenia, seu genitor informou que ela tomou a medicação e estava dormindo, sendo ele a responder aos quesitos. O Sr. Marcelo informou que reside com a família no município de Praia Grande há mais de 30 anos, onde se casou e constituiu família, teve 3 filhos. O Sr Marcelo refere que a filha Andrea, a autora, quando completou 20 anos sofreu um surto e precisou ser internada, quando foi diagnosticada com esquizofrenia, atualmente a autora faz tratamento na unidade de saúde mental de Praia Grande fazendo uso de risperidona 3 mg. O Sr. Marcelo refere que a autora é totalmente dependente de cuidados de terceiros.

#### Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora possui o segundo grau incompleto sabe ler e escrever. Nunca trabalhou, e devido aos problemas de saúde não consegue trabalhar. Sr. Marcelo refere que possui a quarta série do ensino fundamental e era funcionário público e há 2 anos está aposentado recebendo aproximadamente R\$2.580,00 (dois mil e quinhentos e oitenta reais) sendo o único provedor do lar, A Sra Rosa Cassia estudou até a quarta série do ensino fundamental e não trabalha e o sobrinho da autora frequenta a quinta série do ensino fundamental. O Sr. Marcelo refere ainda que é o responsável pelos cuidados de seus netos, que seus filhos Adriana Cassia Amorim e Marcelo Ferreira Amorim passam por dificuldades e necessitam de seu apoio. Condições de Habitabilidade Trata-se de um casa constituída de alvenaria, composta por 1 sala, cozinha, 1 quarto e 01 banheiro. O estado de conservação do imóvel é péssimo, há rachaduras nas paredes exigindo reforma, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene deixa a desejar, com acúmulo de roupas. A moradia da autora é situada em bairro periférico do município de Praia Grande. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. Sala: 01 conjunto de sofá, 01 estante, 01 televisão nova de LED, 01 aparelho de som, 01 ventilador quebrado e muitas caixas e material acumulado. Cozinha Pia, 01 fogão, 01 geladeira, armários e utensílios domésticos. Quarto não foi possível avaliar, a autora estava dormindo e o Sr. Marcelo referiu que era melhor não incomodar. Condições de Saúde e Tratamento o Sr. Marcelo refere que a autora sofre com esquizofrenia diagnosticada aos 20 anos de idade quando passou pela primeira e última internação, desde então faz acompanhamento na unidade de saúde mental do município de Praia Grande fazendo uso de Risperidona 3 mg. Os demais não referem problemas de saúde..

#### Despesas mais relevantes do Lar

##### Despesas Valor

Conta de Água R\$ 68,00 - gasto comprovado

Conta de Luz R\$ 85,00 - gasto comprovado

Alimentação + Higiene R\$ 500,00 - gasto declarado

Farmácia R\$ 40,00

Convenio médico R\$ 330,00

IPTU R\$ 98,00 gasto declarado

Total R\$ 1.121,00

#### Parecer Técnico Conclusivo

A família da autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) comprometem a metade da receita familiar. O Sr. Marcelo refere que auxilia os outros filhos e a sobrevivência da família fica comprometida, vale ressaltar que há a necessidade de melhorar a situação familiar, mas que não há situação de vulnerabilidade social quanto à renda familiar.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

#### ESTUDO SOCIAL

(...)

4) Somando-se os ganhos e rendimentos das pessoas do grupo familiar no sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora

e dividindo-se a soma pelo número dessas pessoas cujas rendas e ganhos foram assim considerados, qual o resultado obtido?

Resposta: R\$ 2.580,00 / 4 = R\$ 645,00

Receita R\$ 2580,00

Despesas R\$ 1.121,00

Saldo R\$ 1459,00 / 4 = 364,75

5) A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: A família possui imóvel próprio não possui veículo.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"?

Resposta: Não."

Conforme se nota da leitura do laudo e da consulta ao CNIS, o genitor da autora percebe aproximadamente R\$ 2.500,00, em virtude de aposentadoria por invalidez. Assim, não se afigura viável a concessão do benefício, haja vista o número de integrantes do núcleo familiar e o valor da renda mensal citada.

Desse modo, não obstante as condições de saúde da autora, não se nota situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0003250-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022145 - RINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 701/948

idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, o autor não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, assinalou o Sr. Perito:

"Discussão e Conclusão:

O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F10 ( transtorno mental por uso de álcool).

Trata-se de quadro desencadeado pelo uso de álcool desde a adolescência. O periciando apresenta exame psíquico inalterado , evidenciando boa resposta terapêutica. O periciando encontra-se , do ponto de vista psiquiátrico , apto para seu trabalho e atividades habituais.

DID- aos 13 anos de idade , quando iniciou uso de álcool.

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Não.

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: Não.

3. O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: Não.

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Não.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: Não."

Conforme as respostas aos quesitos acima o(a) autor(a) não é pessoa com deficiência, tampouco apresenta incapacidade ou impedimento de longo prazo, o que impede a concessão do benefício, independentemente de averiguação sobre eventual situação de miserabilidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I

0002718-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023207 - MARIA VALMIZA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja sua renda mensal inicial revista, com seu cálculo sobre os últimos 36 salários de contribuição.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

Consoante consulta ao Sistema Plenus, anexado aos autos, a tese da revisão da renda mensal inicial da parte autora não merece ser acolhida, já que seu benefício foi concedido conforme a legislação vigente à época.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0002132-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022141 - SIMONE FERREIRA LOPES BICUDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, § 1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o § 3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no § 3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). **CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, assinalaram os Srs. Peritos:

Especialidade - Clínica Geral:

"Conclusão:

Não há impedimento laboral dentro dessa especialidade estando a requerente capaz de exercer suas atividades laborativa habituais ou outro

trabalho que se sentir possibilitada de cumprir as tarefas e garantir sua subsistência.

(...)

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(válido para perícias realizadas a partir de 07/01/2009)

1. O periciando é portador de doença ou lesão?SIM. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? NÃO.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL

DENTRO DESSA ESPECIALIDADE. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL DENTRO DESSA ESPECIALIDADE."

Especialidade - Cardiologia:

"5. Análise e Discussão dos resultados:

Pericianda com 48 anos de idade exerce função de Faxineira. Refere HAS, Diabetes e Dislipidemia. Apresentou infarto agudo do miocárdio em 2009. Iniciou acompanhamento ambulatorial com cateterismo cardíaco. Após análise do exame, decidiram por tratamento clínico. Realizou em 2014 cintilografia miocárdica que não demonstrou alterações isquêmicas transitórias.

Função miocárdica com fração de ejeção pelo MIBI de 51%.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se

Não caracterizada incapacidade laborativa para a atividade anteriormente exercida sob a ótica cardiológica.

6. Resposta aos Quesitos:

DO JUÍZO

7. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Não

8. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: Não há referência

9. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: Não

10. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Não

11. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento?Se positivo, favor explicar.

Resposta: Não"

Diante das respostas aos quesitos acima, resta inviável a concessão do benefício, independentemente de averiguação sobre eventual situação de miserabilidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

0001452-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021875 - DEISE RIBEIRO DE FREITAS SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001950-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021965 - KELLY LOPES DA SILVA ALMEIDA (SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 22/06/2013 a 09/2014, percebeu benefício previdenciário de 23/08/2014 a 15/03/2015 e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 29/05/2015. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de artrite periférica e sacroileíte (CID M06.8). Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data apontada no laudo, 29/05/2015 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício a parte autora, a contar de 29/05/2015. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

“(…) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002598-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022491 - CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA BRITO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que verteu contribuições ao RGPS de 08/2008 a 07/2010 e de 12/2012 a 12/2013, bem como percebeu benefício previdenciário de 10/04/2014 a 13/06/2014, e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 12/11/2014. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de episódio depressivo moderado. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em quatro meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 18/11/2014, e deve ser mantido por quatro meses a contar também da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício a parte autora, a contar de 18/11/2014. O benefício deve ser mantido por quatro meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 19/08/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

“(…) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002352-88.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022493 - CLEUSA ALVARES MACIEL SISQUE (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de

acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 02/07/2012 a 10/2014 e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 10/2014. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de doença pulmonar obstrutiva crônica. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do indeferimento do pleito de restabelecimento, ou seja, desde 05/12/2014, tal como postulado na inicial. Deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Saliente-se, por fim, que não se configurou dano moral na hipótese narrada nos autos, uma vez que a divergência entre a conclusão pericial da autarquia e aquela a que chegou o perito do Juízo não é motivo bastante para dar suporte a tal espécie de dano.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício a parte autora, a contar de 05/12/2014. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez. “(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0000616-14.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022560 - RICARDO MIORIN VIEIRA (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) MARA ALONSO MIORIN VIEIRA (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta por Ricardo Miorim Vieira e Mara Vieira, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 709/948

objetivando, a declaração de inexigibilidade do débito referente a prestação com vencimento em 10/12/2013, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por dano moral, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

#### Preliminar

Diante das informações da CEF no sentido de que não há valores em aberto e os nomes dos autores não mais se encontram inscritos em bancos de dados de proteção ao crédito, cessou o interesse processual no que tange aos pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de débito e de exclusão de anotação restritiva.

Resta analisar o pedido de indenização por dano moral.

#### Do mérito

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, relatam os autores que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF, o qual recebeu o n. 1.4219.4163.854-0, cujas prestações mensais eram pagas mediante débito em conta corrente. Em dezembro de 2013, procuraram a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente do financiamento. Pagaram a quantia de R\$ 76.796,76 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), em 02/12/2013, conforme recibo de amortização acostado à fl. 24 do arquivo pet/provas.

No entanto, foram surpreendidos, no final do mês de dezembro, com correspondência noticiando que seus nomes seriam inseridos em órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposto débito decorrente do financiamento habitacional.

Procuraram novamente a CEF e obtiveram a informação de que restava saldo devedor de R\$ 488,00. Tal quantia foi paga em 03/01/2014, consoante recibo de liquidação de fl. 24 do arquivo pet/provas.

Do exame dos documentos acostados aos autos, conclui-se que os autores tinham a clara intenção de pagar o saldo devedor do financiamento imobiliário. Conforme antes se assinalou, eles foram à CEF e efetuaram amortização no valor de R\$ 76.796,76.

Depreende-se da contestação da CEF que houve demora na apuração do saldo devedor, de maneira que a quantia por eles paga não era suficiente para o adimplemento integral da dívida.

No entanto, constata-se que os autores agiram com a máxima diligência que deles era esperada. A CEF não lhes forneceu o valor preciso para pagamento total do saldo devedor e, mais, lançou anotação restritiva por suposta dívida de apenas R\$ 63,93.

Houve, portanto, claro equívoco da CEF, que poderia ter notificado os autores da insuficiência do pagamento por eles realizado. Porém, tal providência não foi adotada. A CEF prosseguiu adotando forma excessiva de cobrança, ante às circunstâncias do caso concreto, pois os autores possuíam saldo em conta corrente e contavam com limite de crédito suficiente para o eventual débito da ínfimo saldo em questão.

Conclui-se que os serviços bancários foram prestados de forma defeituosa, o que causou a inscrição indevida dos nomes dos autores no SERASA.

É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011).

Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais deve ser

fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos autores.

#### Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no que tange aos pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de débito referente à parcela do contrato de financiamento habitacional sob n. n. 1.4219.4163.854-0 no valor de R\$ 63,93 (sessenta e três reais e noventa e três centavos), com vencimento em 10 de dezembro de 2013 e de exclusão das anotações restritivas.

Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a cada um dos autores indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se

0002168-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021432 - EDISON BISPO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 01/11/2011 a 02/2014, percebeu benefício previdenciário de 07/02/2014 a 09/01/2015 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 07/08/2015. Outrossim, ficou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude

de Transtorno mental por uso de drogas-Transtorno psicótico residual ou de instalação tardia. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em três meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data apontada no laudo pericial, 07/08/2015, e deve ser mantido por três meses, a contar da data da perícia judicial, conforme assinalou o Sr. Perito.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício à parte autora, a contar de 07/08/2015. O benefício deve ser mantido por três meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 12/08/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0001500-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022512 - TELMA CRISTINA DE ALMEIDA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º,

da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que a autora é pessoa com deficiência, pois apresenta redução efetiva da mobilidade. É o que se nota dos trechos do laudo a seguir:

"A autora é portadora de osteoporose, dislipidemia, hipertensão arterial, insuficiência coronariana e sequelas das fraturas aberta na perna esquerda e do calcâneo esquerdo com perda de substância e sequela das fraturas no fêmur direito e no fêmur esquerdo complicadas com osteomielite.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

A requerente está incapacitada para o exercício da sua atividade laborativa habitual e para exercer outros trabalhos e garantir a subsistência.

QUESITOS DO JUÍZO PARA BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE - LOAS.

(...)

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

R: A autora é deficiente física e apresenta redução efetiva da mobilidade.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: A incapacidade é permanente para o trabalho.

(...)

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

R: A data do início da incapacidade é 28-07-1997. A autora relata que em 28-07-1997 foi vítima de acidente de estrada e sofreu várias lesões nos membros inferiores (relatório da internação do primeiro atendimento fl. 09 da petição de documentos).”

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de extrema vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

“Breve Histórico Familiar

A autora reside só em casa cedida, informou que reside no município de Peruíbe há 5 meses, vindos de São Paulo em busca de melhores condições de vida e por não ter onde morar em São Paulo. A autora não tem filhos e sobrevive com o auxílio de amigos. Em 1995 a autora sofreu um acidente de carro e nunca mais pode trabalhar, passou por várias cirurgias e sua genitora a auxiliava no período em que estava se recuperando, no ano de 2001 sua genitora faleceu e a autora não tendo onde morar vivia com amigos em São Paulo, utilizou cadeira de rodas por seis anos, em 2006 com a fisioterapia passou a utilizar muletas, atualmente não tinha mais condições de permanecer em São Paulo e um amigo ofereceu esta casa para ela morar por um tempo, a autora possui seqüelas e dificuldades para se locomover.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora refere que sabe ler nem escrever estudou até a quinta série do ensino fundamental e trabalhou como auxiliar de enfermagem. Condições de Habitabilidade Trata-se de uma casa constituída de alvenaria, composta por 1 sala, cozinha e 1 banheiro. O estado de conservação do imóvel é ruim necessitando reforma, bem como o estado de conservação das mobílias que pertencem ao proprietário do imóvel. A higiene é boa. A moradia da autora é situada em bairro periférico do município de Peruíbe. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. Sala: 01 estante, 01 colchão no chão, 01 geladeira. Cozinha Pia, 01 fogão, 01 mesa com 4 cadeiras, armários e utensílios domésticos. Condições de Saúde e Tratamento a autora informou que todo tratamento que podia fazer foi feito no Hospital da Glória no município de São Paulo e que no momento ela pode dar continuidade a fisioterapia, mas não está fazendo por ter dificuldade de ir, faz acompanhamento na UPA Peruíbe com cardiologista e gastro onde retira a medicação quando tem, faz uso de sinvastacor, aginacmil, omeprazol, cálcio, isossorbida, monocordil e sulfato de glicosamina + sulfato de condroitina, este último é manipulado, muitas vezes fica sem medicação por não ter como comprar e os amigos demoram a ajudar.

(...)

A autora vive de favor nesta casa e terá que deixar o local em breve, o proprietário Sr. Francisco Alexandre é um amigo e permitiu sua permanência para que ela olhasse a casa que está em obras, evitando roubo do material de construção.

Parecer Técnico Conclusivo

A autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que não possui nenhuma fonte de renda e depende total e exclusivamente de terceiros. Aparentemente vivem em situação de extrema vulnerabilidade social.

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

1) Quais são as pessoas do conceito legal de família (requerentes, cônjuge ou companheiro, tais e, na ausência de um destes, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto) que moram sob o mesmo teto que a Parte autora ?

Resposta: a autora vive só.

(...)

8) Existem avós, paternos e/ou maternos, da Parte da Autora ainda vivos? Qual a profissão e quais os ganhos deles? Ele tem carro e/ou imóvel? Recebem aposentadoria ou outro benefício?

Resposta: Não, a autora refere não ter filhos nem parentes vivos.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?

Resposta: sim.”

O benefício é devido desde 13/11/2014, data do segundo requerimento administrativo formulado pela autora, uma vez que não é possível afirmar, com base no estudo sócio-econômico, que a situação de miserabilidade já existia em 2009, dado o longo lapso temporal decorrido desde tal data.

Não obstante o primeiro indeferimento tenha sido fundamentado na suposta inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, isso não impede a averiguação do requisito relacionado à renda familiar.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder a autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo formulado em 13/11/2014.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho os efeitos da tutela, concedida em decisão proferida no dia 28/04/2014. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas, devendo ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002254-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321020144 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MATOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 05/11/2014. Diante disso, considerando que a parte autora percebeu benefício previdenciário no período de 15/04/2013 a 10/09/2014, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado.

Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de espondilopatia lombar (CID M48.9). Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, sua concessão deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a

data apontada no laudo, 05/11/2014 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme assinalou o Sr. Perito.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 05/11/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 30/06/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Do valor das parcelas vencidas, deverão ser descontadas as quantias recebidas em virtude do auxílio-doença nº 611.173.463-0.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)"

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002339-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321019616 - MARIA ISABEL DE MORAIS (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que verteu contribuições ao RGPS, na condição de microempreendedor individual de 01/11/2011 a 30/04/2013, de 10/04/2014 a 06/2014, bem como percebeu benefício previdenciário de 26/06/2014 a 04/11/2014, e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 04/11/2014. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de Fratura em pé direito. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em 4 meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data de cessação do benefício previdenciário nº 606.761.862-5, ocorrida em 04/11/2014, e deve ser mantido por quatro meses a contar também da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício à parte autora, a contar de 04/11/2014. O benefício deve ser mantido por quatro meses, contados da data da perícia judicial. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0003072-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022388 - IZOLINA BARBOSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 18/07/2012. Diante disso, considerando que a parte autora verteu contribuições ao RGPS de 05/2010 a 06/2012, em 08/2012, de 04/2013 a 05/2013 e de 07/2013 a 08/2013, bem como percebeu benefício previdenciário no período de 18/07/2012 a 11/03/2013, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de artrose dos joelhos. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

No entanto, considerando as condições pessoais da parte autora, em especial idade e grau de escolaridade, é de se concluir que não é viável a mencionada reabilitação e o retorno às atividades laborais. Assim, é devida a concessão da aposentadoria.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. (...) 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e na descrição pericial, aliados à idade (59 anos), atividade habitual (faxineira) e baixo grau de escolaridade, é possível afirmar que a parte autora não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetida à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0032797-29.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO. (...) 2. A incapacidade laboral restou demonstrada, conforme laudo pericial realizado em 04/05/2007, de fls. 51/54, o qual atesta que o autor é portador de "espondiloartrose lombar e dorsal", concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos. Em resposta ao quesito 08 do INSS, informa o perito que não há dados objetivos para determinar a data do início da doença e da incapacidade.

3. Em que pese o laudo médico ter constatado a incapacidade parcial e permanente da parte autora apenas para as suas atividades habituais, cumpre ressaltar que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

4. Considerando que a parte autora sempre exerceu com predominância a atividade braçal, tem baixa escolaridade e que já possui 55 anos de idade, é de se concluir que sua moléstia a incapacita de forma total para o exercício de suas atividades laborativas habituais e também para os serviços gerais realizados, ora, é impossível que na execução destas atividades não se tenha que usar esforços físicos variados como se abaixar, levantar-se e permanecer em pé sem que isso não lhe agrave suas moléstias. (...) 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0035828-96.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data da perícia médica, realizada em

A propósito do período anterior, em face do que consta do laudo, são devidas as parcelas decorrentes do restabelecimento do benefício previdenciário nº 552.357.941-2, cessado em 11/03/2013.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 20/08/2015, bem como a lhe pagar as parcelas vencidas de auxílio-doença no período compreendido entre 12/03/2013 e 19/08/2015.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0001219-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321020666 - CLAUDIO DONIZETI MOREIRA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 18/06/2012 a 09/01/2014 e o laudo médico ortopedista refere a data de início de sua incapacidade em 21/03/2014. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de Fratura de fêmur esquerdo infectada. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 605.753.465-8, cessado em 03/02/2015 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 03/02/2015. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 10/06/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0000610-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023238 - CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a repetição de imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizáveis. Postula, ainda, provimento que impeça o OGMO de efetuar os descontos mensais.

Argumentou, em síntese, que os trabalhadores portuários avulsos, cadastrados junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, possuem direitos sociais e trabalhistas equiparados aos dos trabalhadores com vínculo empregatício, na forma do artigo 7º, inciso XXXIV, CF, dentre os quais inclui-se o direito a férias, expressamente reconhecido pela Lei nº 5.085/66, regulamentada pelo Decreto 80.271/77.

Asseverou, outrossim, que as férias indenizadas não estão sujeitas a retenção de imposto de renda, por não configurarem renda ou acréscimo patrimonial.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União apresentou contestação na qual em preliminar levantou a hipótese do autor ter recebido os valores que ora pleiteia em ação coletiva intentada pelo Sindicato de classe, no que requereu expedição de ofício para averiguação da ocorrência. No mérito, defendeu a legalidade da exação, em face do caráter remuneratório das verbas percebidas e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

Afasto a preliminar levantada pela União, em razão dos esclarecimentos prestados pelo autor, bem como em face do art. 333,II, do CPC, visto que compete a União o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cumprido, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal no que tange às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco) para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 e de 5 (cinco) anos para as demandas propostas posteriormente a entrada em vigor da LC nº 118/05, ou seja, a partir de 09-06-2005, verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE nº 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011)

No tocante às parcelas de férias indenizadas recebidas nos últimos cinco anos, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Todavia, é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas.

Cumprido asseverar que a Constituição Federal equiparou direitos do trabalhador avulso e empregados, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."

Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes.

No que concerne ao trabalhador portuário avulso, as peculiaridades inerentes à prestação de serviços ensejaram a elaboração de uma legislação específica, consubstanciada nas Leis nº 4.860/65, 5.085/66, 8.630/93 e 9.719/98.

Importa anotar que o regime de prestação de serviços nos portos afasta-se da tradicional relação de emprego, marcada, em regra, pela bilateralidade empregador x empregado (intuitu personae). O trabalho portuário, em vista da transitoriedade das atividades, prevê a intermediação por parte do Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO), a quem incumbe, entre outras funções, manter o registro do trabalhador portuário e administrar o fornecimento da sua mão-de-obra aos operadores portuários em sistema de rodízio (art. 18. I e II, Lei 8.630/93).

A Lei 5.085/66 reconheceu aos trabalhadores avulsos o direito a férias anuais remuneradas, estabelecendo, também, a forma como se daria tal pagamento:

"Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão, ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim

"Art. 3º. Os Sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas."

Destarte, a importância adicionada ao salário dos trabalhadores portuários avulsos, destinada ao pagamento das férias, possui caráter indenizatório, porquanto inviável ao trabalhador gozá-las da mesma forma que um trabalhador comum, regido pela CLT, ante a natureza diferenciada do trabalho portuário. Com efeito, para configurar de forma expressa que o trabalhador avulso está em período de gozo das férias a que tem direito, seria necessário que o sindicato ou o OGMO respectivo, assim o declarassem. A ausência de qualquer registro nesse sentido, não retira do trabalhador portuário a necessidade de estar sempre à disposição do agente portuário, que poderá chamá-lo a cumprir uma tarefa a qualquer momento, mesmo que esteja em período de descanso.

Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas.

Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido.

Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469:

"A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR".

Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis:

"A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.

É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos.

E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo."

Aplica-se, na hipótese, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda ."

Dessa forma, deve ser declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, bem como para condenar a União a restituir os valores recolhidos a este título.

Confira-se, nesta linha, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os valores relativos às férias indenizadas, considerando-se que não foram gozadas, tendo sido substituídas por dinheiro, não configuram o fato gerador do imposto de renda, uma vez que não houve acréscimo patrimonial, mas tão-somente a indenização de um direito não usufruído. 2. Como os trabalhadores avulsos portuários têm direito às férias e respectivos acréscimos como qualquer outro trabalhador normal, quando o Órgão Gestor de Mão-de-Obra realiza o pagamento dos valores correspondentes, seja espontaneamente ou em razão de decisão judicial, sem que tenha ocorrido o efetivo descanso, tais valores possuem natureza indenizatória. 3. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 4. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 5. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 6. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 7. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 8. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, AC 2007.71.01.002958-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/12/2008)

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial do pedido. O autor efetuou cálculo por estimativa que atende ao critério do art. 260 do CPC, de forma que não há qualquer abusividade no valor lançado. 2. Desnecessária a juntada de documento que ateste o real desconto efetuado no curso de toda relação, já que, pelos argumentos vertidos no mérito da contestação, possível inferir que as férias não tiveram caráter indenizatório admitido, estando sujeitas à tributação. 3. A controvérsia apresentada diz respeito à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 4. A Lei nº 5.085/66 assegurava, de longa data, o direito a férias para os trabalhadores portuários, sem embargo da equiparação de direitos em levada à efeito pela Constituição (art. 7º, XXXIV). 5. O direito a férias constitui direito fundamental do trabalhador (art. 7º, XVII, CF), inserido no núcleo básico, espécie de patamar mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes. 6. A circunstância do avulso portuário exercer o trabalho nos períodos que desejar não lhe retira o direito às férias. As peculiaridades do trabalho avulso portuário permitem concluir que as disposições da CLT não são aplicáveis no que tange, apenas, à faculdade do empregador determinar a época própria do gozo das férias (art. 136, CLT), bem como ao pagamento dobrado por sua ausência de concessão (art. 137, CLT). Com efeito, cabe ao próprio avulso avaliar a oportunidade e conveniência de exercer o benefício, diante da ausência de um tomador de serviços fixo. 7. No caso dos autos, a União, com fulcro em informação Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Rio Grande/RS, afirmou que os trabalhadores portuários avulsos "não dispõem de um período específico para fruição de suas férias". 8. O acolhimento da tese da apelante importa na simples substituição de férias pela remuneração respectiva. Ou seja, contribui para a monetização de um direito fundamental, o que é inconcebível. 9. Portanto, fora as exceções mencionadas (arts. 136 e 137 da CLT), o gozo de férias pelo portuário permanece em sua integralidade, valendo-se de sua natureza de direito fundamental. 10. Caso as parcelas recebidas pela parte autora referentes às férias não sejam gozadas no curso do período concessivo ou durante a vigência do contrato de trabalho, modifica-se sua natureza salarial para indenizatória. Aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula nº 125 do STJ, restando cabível a restituição do indébito. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, mediante aplicação da taxa SELIC. (TRF4, AC 2008.71.01.000075-9, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/11/2008)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETENCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. NÃO-INCIDENCIA. 1. Ajuizada a ação em 09-05-2008, aplicáveis as disposições da LC nº 118/05. 2. Não sendo possível, nesta fase processual, averiguar-se se o valor da controvérsia é inferior ou não a sessenta salários mínimos, não prospera a alegação de incompetência da Vara Federal para a apreciação do feito. 3. A indenização recebida a título de férias indenizadas por trabalhador portuário avulso não está sujeita à incidência do imposto de renda. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELREEX 2008.71.01.000869-2, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/06/2009)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRABALHADO AVULSO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. As parcelas de natureza indenizatória, tais como as férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade não gozados e convertidos em pecúnia, não são passíveis de tributação pelo IRPF. Precedentes desta Corte. O fato de que o TPA (trabalhador portuário avulso) não possui vínculo empregatício ou relação de subordinação com o OGMO (órgão gestor da mão-de-obra) ou com as empresas para as quais presta serviço não retira a natureza indenizatória das parcelas recebidas a título de férias indenizadas. (TRF4, AC DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 722/948)

Portanto, inexistindo acréscimo patrimonial, não há sujeição à hipótese de incidência versada nos autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de férias não gozadas recebidas no período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, na forma da fundamentação, e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas.

O montante deve ser atualizado monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando-se, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente do caráter alimentar dos valores descontados do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o OGMO se abstenha de efetuar a retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas pagas ao autor. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I

0002250-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321020878 - VAGNER DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 10/10/2013. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 26/04/2010 a 30/09/2011, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado.

Note-se que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em 30/09/2011, conforme consulta realizada ao CNIS. Entretanto, deve-se levar em conta o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 15, da Lei 8213/91, reconhecendo-se a extensão do período de graça por mais 12 meses além dos iniciais, em virtude da situação de desemprego. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de cisto sebáceo na perna direita e sequelas definitivas de fraturas no acetábulo esquerdo e na perna esquerda. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 01/10/2013 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício a parte autora, a contar de 01/10/2013. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)"

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0001015-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321020792 - ABDELLATIF BOULAAYOUANE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculos empregatícios de 12/12/2011 a 29/01/2012 e de 10/04/2012 a 05/2013 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 03/2013.

Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de sequela de fístula anal e protusões discais na coluna cervical. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação

profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 601.634.266-5, ocorrida em 23/02/2015 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 23/02/2015. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 26/06/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0003136-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022163 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 10/09/2014. Diante disso, considerando que a parte autora percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 25/10/2007 a 25/01/2008 e de 21/07/2008 a 21/10/2008, bem como verteu contribuições ao RGPS de 02/2008 a 07/2008, de 10/2008 a 11/2012 e de 12/2012 a 02/2015, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de espondilose segmentar, abaulamento discal entre L3-L4, protrusões discais entre L4-S1 com síndrome radicular e bursite no ombro direito. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, sua concessão deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07/05/2015 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial,

conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à parte autora, a contar de 07/05/2015. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 17/08/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0001524-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021681 - DANILLO DA SILVA PAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 726/948

idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que o autor pode ser considerado pessoa com deficiência, pois, não obstante a Sra. Perita tenha afirmado não haver incapacidade, constatou que o autor é portador de retardo mental leve. A médica psiquiatra que o examinou aduziu que sua idade mental é de 9 a menos de 12 anos. Afirmou, ainda, que provavelmente devem ocorrer dificuldades de aprendizado na escola. Diante disso, verifica-se que há limitação de longo prazo de natureza mental e intelectual à plena e efetiva interação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É o que se nota dos trechos do laudo a seguir:

“Discussão e Conclusão:

O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F70 (retardo mental leve).

Amplitude aproximada do QI entre 50 e 69 (em adultos, idade mental de 9 a menos de 12 anos).

Provavelmente devem ocorrer dificuldades de aprendizado na escola. Muitos adultos serão capazes de trabalhar e de manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade. O periciando apresenta dificuldade para aprendizado, no entanto poderá conseguir algum trabalho mais simples durante a vida (embora seja mais difícil) e não depende de cuidados de terceiros.

DID- Ao nascimento, conforme evolução natural da doença.

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

(...)

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F70 (retardo mental leve).”

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

“Breve Histórico Familiar

A família do autor é composta por 6 integrantes: Sr. Danilo, o autor, 17 anos, sua genitora Sra. Eliane Pereira da Silva 33 anos, seus irmãos Douglas Gabriel da Silva Santos 15 anos, Kaique da Silva 6 anos, Kauan Lucas da Silva 7 anos e Ana Clara da Silva Serrano 4 anos. O autor não estava no momento da visita e por ser menor sua mãe Sra. Eliane respondeu aos quesitos, Eliane informou que reside no município de Itanhaém desde que nasceu, e que o autor é portador de paralisia cerebral e faz tratamento no CAPS I no município de Itanhaem, atualmente vive de favor e aguarda entrega de um apartamento, foi sorteada, do Programa Minha Casa Minha Vida. Sobrevive com recursos de pensão alimentícia no valor de 600,00 (seiscentos reais) mensais e 260,00 (duzentos e sessenta reais) do Programa Bolsa Família.

Escolaridade e Qualificação Profissional

O autor está frequentando a primeira série do ensino médio e nunca trabalhou. Condições de Habitabilidade Trata-se de um casa constituída de alvenaria, composta por 1 sala, cozinha, 2 quartos. O

estado de conservação do imóvel é bom, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene é boa. A moradia do autor é cedida e situada em bairro periférico do município de Itanhaém.

Comércios e facilidade de transporte não são próximos à residência. Sala: 01 jogo de sofá, 01 rack, 01 televisão e 02 varais de chão.

Cozinha e lavanderia: 01 Pia, 01 fogão, 01 geladeira, armários e

utensílios domésticos e 01 máquina de lavar. Quarto 1: 01 cama de casal, 01 guarda roupa, 01 sapateiro e 01 estante; Quarto 2: 01 cama de solteiro, 01 beliche 0-2 sapateiros e uma estante pequena .

Condições de Saúde e Tratamento a Sra. Eliane informa que o autor faz acompanhamento no CAPS Infantil e que no momento o médico suspendeu a medicação, mas pode retornar caso apresente comportamento agressivo.

(...)

Parecer Técnico Conclusivo

A Sra. Eliane relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas do filho, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) quase se igualam a receita familiar. Aparentemente vivem em situação de vulnerabilidade social.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

1) Quais são as pessoas do conceito legal de família (requerentes, cônjuge ou companheiro, tais e, na ausência de um destes, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados menores

tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto) que moram sob o mesmo teto que a Parte autora ?

Resposta: sua genitora Sra. Eliane Pereira da Silva 33 anos, seus irmãos Douglas Gabriel da Silva Santos 15 anos, Kaique da Silva 6 anos, Kauan Lucas da Silva 7 anos e Ana Clara da Silva Serrano 4 anos.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?

Resposta: sim.”

Outrossim, do exame da consulta ao CNIS relativa à genitora do autor, percebe-se que ela se encontra desempregada, de maneira que é cabível o acolhimento do pleito, conquanto o autor perceba pensão alimentícia de seu genitor no valor de R\$ 600,00, fixada judicialmente.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrida em 21/08/2014.

“(…) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03

de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002613-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021099 - EDSON LOURENCO CUSTODIO (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que percebeu benefício previdenciário de 22/07/2011 a 15/04/2015 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 07/07/2011. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de psicose não especificada. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 547.164.659-9, ocorrida em 15/04/2015 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 15/04/2015. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 29/07/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo

461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002592-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022170 - CARMELITA PEREIRA GANDRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 730/948

assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

"Breve Histórico Familiar

A família da autora é composta por 2 integrantes: Sra. Carmelita, a autora, 65 anos, seu esposo Sr. Sebastião Batista Gandra 62 anos. A autora informou que reside no município de Peruibe há 3 anos, vindos da cidade de São Paulo em busca de melhores condições de vida. A autora teve quatro filhos Erlânio Pereira Gandra, Elaine Aparecida Pereira Gandra, Elisane Pereira Gandra e Enia Carla Pereira Gandra, todos com família constituída e com poucas condições de auxiliar o casal de idosos, que sobrevive com poucos recursos obtidos de "bicos" como pintor do Sr. Sebastião que trabalha eventualmente quando sua saúde permite (sic) e recebe eventualmente 200,00 reais, a ajuda dos filhos é pouca em torno de 100,00 a 150,00 reais. O Sr. Sebastião chegou a dar entrada e recebeu 2 meses de auxílio doença nos meses de outubro e novembro de 2014, mas foi suspenso e não recebe mais.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora refere que sabe ler nem escrever estudou até a oitava série do ensino fundamental, trabalhou como esteticista, mas com a idade não consegue mais trabalhar para sobreviver. Condições de Habitabilidade trata-se de uma casa constituída de alvenaria, composta por 1 sala, cozinha, 2 quartos, banheiro e 01 varanda. O estado de conservação do imóvel é bom necessitando reforma, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene é boa. A moradia da autora é situada em bairro periférico do município de Peruibe. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. Sala: 01 jogo de sofá, 01 rack, 01 televisão e 01 ventilador. Cozinha Pia, 01 fogão, 01 geladeira, 01 freezer antigo, 01 micro ondas 01 mesa com 6 cadeiras, armários e utensílios domésticos. Quarto 1: 01 cama de casal, 01 guarda roupa, 01 ventilador, 01 cômoda e 01 televisão pequena; Quarto 2: 01 cama de solteiro e 01 ventilador e varanda com estantes e 01 conjunto de sofá. Condições de Saúde e Tratamento a autora informou que sofre com hipertensão e hepatite faz tratamento na unidade de saúde do bairro onde retira parte da medicação faz uso de enalapril e omeprazol. O Sr. Sebastião faz tratamento para próstata, no ano de 2014 realizou cirurgia e faz acompanhamento no AME Praia Grande, atualmente aguarda cirurgia para hemorróidas, é hipertenso faz uso da seguinte medicação captopril, enalapril, cimetidina e cirpofloxacina.

(...)

Parecer Técnico Conclusivo

A autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) superam a receita familiar. Aparentemente vivem em situação de vulnerabilidade social.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"?

Resposta: sim."

## Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 15/05/2015.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)"

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002365-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321019805 - BENEIDES SANTIAGO DOS SANTOS (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculos empregatícios de 01/11/2011 a 19/04/2013 e de 01/11/2013 a 06/2014, e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 15/09/2014.

Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de Artralgia em ombro direito. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é

devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 07/01/2015, e deve ser mantido por seis meses a contar também da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, a contar de 07/01/2015. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 08/07/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0001926-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021861 - EDIVANIA SANTANA SILVA (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 24/09/2014. Diante disso, considerando que a parte autora verteu contribuições ao RGPS de 10/2009 a 07/2011 e de 08/2013 a 10/2013, bem como percebeu benefício previdenciário no período de 22/07/2011 a 12/08/2013, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de artrite reumatóide. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, sua concessão deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24/09/2014 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à parte autora, a contar de 24/09/2014. O benefício deve ser mantido por

seis meses, contados da data da perícia judicial ortopédica, realizada em 13/07/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002576-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022479 - MARCELO SEIXAS (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 30/04/2015. Diante disso, considerando que a parte autora percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 15/02/2005 a 18/07/2005, de 21/10/2005 a 03/03/2006, de 04/05/2006 a 06/11/2006, de 31/05/2006 a 22/02/2007, de 05/03/2007 a 01/08/2007, de 23/11/2007 a 03/01/2012 e de 09/01/2014 a 30/04/2015, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de tendinose do supra - espinhoso no ombro direito e transtorno interno nos joelhos. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença

é devido desde a data da cessação do benefício nº 604.685.750-7, ocorrida em 30/04/2015 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 30/04/2015. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 27/07/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0001519-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321020675 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA REIS (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 01/04/2014. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 18/01/2013 a 03/2014, bem como percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 28/09/2013 a 15/12/2013 e de 29/03/2014 a 14/04/2014, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude

de espondilopatia cervical (CID M48.9). Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 605.682.133-5 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 14/04/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 07/05/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0000241-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022520 - GUILHERMINA JULIA PEDROSO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 736/948

decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício:

"Breve Histórico Familiar

A autora informou que reside com seu filho Sr. Rodrigo.

A pericianda possui mais uma filha, Sra. Suely Gomes Pedroso a qual é separada, possui dois filhos e reside no município de Praia Grande.

A requerente informou que é viúva desde 1990 mas há dois antes do falecimento do esposo já vivia separada do mesmo.

No momento da perícia a autora estava sozinha na residência.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora estudou até o sétimo ano do ensino fundamental. Relatou que trabalha esporadicamente como diarista, com um média de renda mensal de R\$ 200,00 (Duzentos reais). O filho da autora, segundo informações, está desempregado e realiza "bicos" (trabalho informal) como ajudante de pedreiro. A pericianda não soube informar a renda do filho pois o mesmo começou a trabalhar recentemente.

Condições de Saúde e Tratamento

A pericianda declarou que sofre com hérnia de disco, artrose no joelho e na articulação do fêmur. A

mesma está aguardando para realizar tratamento via Sistema Único de Saúde. Faz uso de remédio manipulado.

#### Condições de Habitabilidade

A autora reside em imóvel cedido. Trata-se de uma casa modesta, construída de alvenaria, sem acabamentos, com sala, 2 quartos, cozinha, banheiro e área de serviço.

O estado de conservação do imóvel é razoável, bem como a higiene da casa.

A moradia é localizada em rua asfaltada, com iluminação, serviço de saneamento básico, porém em uma região muito carente e periférica do município de São Vicente.

#### Mobiliários:

Sala: 01 estante, 01 televisão, 01 ventilador, 01 aparelho de som, 01 notebook e 01 jogo de sofá.

Quarto 1: 01 colchão de casal, 01 cômoda, 01 televisão, 01 guarda-roupa (neste quarto dorme o filho da autora).

Cozinha: 01 mesa com cadeiras, pia, 01 fogão, 01 geladeira e armário.

Quarto 2 : 01 cama de casal, 01 mesa, 01 televisão, 01 prateleira e 01 guarda-roupas (neste quarto dorme a autora).

Banheiro: Sem Box

Área de serviço: 01 tanque e 01 máquina de lavar roupas.

(...)

#### Parecer Técnico

A autora, conforme declarações possui uma renda baixa a qual não é suficiente para suprir as despesas do lar. A mesma reside em imóvel cedido, localizado em área periférica e carente de infra estrutura. A requerente possui baixa escolaridade e esporadicamente realiza serviços informais com muito esforço, pois possui a saúde debilitada. A família apresenta dificuldades para sobreviver.

(...)

#### Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

##### ESTUDO SOCIAL

(...)

3) Qual a profissão, qual o último emprego e quais as razões da cessação do vínculo empregatício das pessoas do grupo familiar em sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora, no caso de alegado desemprego?

Resposta:

A autora declarou que trabalhava informalmente e esporadicamente como diarista, e possui uma média de renda mensal de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

O filho da autora, conforme relatos sofreu um acidente prejudicando o tornozelo e calcâneo.

Informou que o mesmo recebeu auxílio doença até o mês de abril de 2015. Rodrigo encontra-se desempregado. A pericianda declarou que seu filho começou recentemente a trabalhar informalmente como ajudante de pedreiro e ainda não sabe qual será a média de renda mensal.

(...)

13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"? (O critério mais aceito, no tempo presente, é da linha do Banco Mundial, adotada pelas Nações Unidas como parâmetro de aferição do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)15, de US\$ 1,25 per capita por dia).

([http://www.mds.gov.br/brasilemmiseria/Livro/artigo\\_2.pdf](http://www.mds.gov.br/brasilemmiseria/Livro/artigo_2.pdf); [pagespeed.ce.V7m8XDdLIH.pdf](http://www.pagemaster.com.br/brasil/pagemaster.com.br/V7m8XDdLIH.pdf))

Resposta: Sim."

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 16/09/2014.

Os atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002796-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022089 - EDSON PINHEIRO DE SOUZA (SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 23/03/2009 a 01/09/2014 e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 09/2014. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de Síndrome de Ganser (CID 10: F44.80). Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em um ano contado da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 23/09/2014, e deve ser mantido por um ano a contar também da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício a parte autora, a contar de 23/09/2014. O benefício deve ser mantido por um ano, contado da data da perícia judicial, realizada em 23/07/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002545-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321020614 - JESSICA DE FATIMA REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 19/03/2012 a 19/08/2013 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 11/08/2014. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 606.983.318-3 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 04/11/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 22/07/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002109-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321019545 - CILAS FAGACA LEITE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 05/02/2015. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 02/01/2014 a 11/2014, bem como percebeu benefício previdenciário no período de 17/12/2014 a 05/02/2015, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de Lombociatalgia. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em quatro meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 608.950.550-5, ocorrida em 05/02/2015, e deve ser mantido por quatro meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 05/02/2015. O benefício deve ser mantido por quatro meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 24/06/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002200-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021806 - FABIO OLIVEIRA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto

no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 13/12/2013. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculos empregatícios de 02/01/2009 a 04/02/2011 e de 10/08/2011 a 11/2013, bem como percebeu benefício previdenciário no período de 03/05/2013 a 19/05/2014, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de protrusão discal entre L5-S1 com síndrome radicular. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 601.648.736-1, ocorrida em 19/05/2014, e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 19/05/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 27/07/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

“(…) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002881-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321022500 - SOLANGE APARECIDA CARDOSO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da

causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 17/11/2014. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício de 12/05/2010 a 21/05/2014, bem como percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 16/02/2013 a 21/06/2013 e de 19/11/2014 a 04/03/2015, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de espondilopatia lombar (CID M48.9). Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em oito meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 608.570.072-9, ocorrida em 04/03/2015, e deve ser mantido por oito meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício que era percebido pela parte autora, a contar de 04/03/2015. O benefício deve ser mantido por oito meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 03/09/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0001713-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321020683 - MARIA SUELI ALBUQUERQUE SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 27/11/2013. Diante disso, considerando que a parte autora percebeu benefício previdenciário no período de 27/11/2013 a 08/07/2014, resta comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado.

Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de artrite reumatóide, espondiloartrose segmentar cervical e lombar, protrusões discais entre C4-T1 e L3-S1 e abaulamento discal entre L2-L3 com síndrome radicular. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data de cessação do benefício previdenciário, ocorrida em 08/07/2014. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/07/2014.

Os atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

## **DECISÃO JEF-7**

0002601-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023077 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0007451-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022914 - NELSON DANTAS DOS SANTOS (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora, da manifestação do réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0004436-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023288 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/01/2016, às 10h, na especialidade - Ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.**

**Intimem-se.**

0003978-58.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023320 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001590-85.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023321 - DANILO MARINHO RIBEIRO (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.**

**Oficie-se.**

**Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

0002065-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023108 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001759-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023109 - MARIA JOSE PEREIRA (SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003029-69.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023107 - ROSANA NERIS DE SOUZA (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM.

0005543-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023164 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA (SP243055 - RANGEL BORI) X CRISTHIAN TAVARES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o INSS, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 19/10/2015, devendo identificar os beneficiários das pensões pagas em razão do falecimento de SIDNEI ALVES DE SOUZA e MILENE FERNANDES DOS SANTOS, com respectivas datas de início e data da cessação, apresentando documentos comprobatórios.

Deverá a autarquia identificar, ainda, o titular, agência, banco e n. de conta em que foram realizados os depósitos das pensões por morte pagas em favor do autor PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA.

Identifique a parte autora o banco, agência, titular e número da conta, em que realizados os depósitos cujo desbloqueio pretende. Faculto, em sendo possível, com vistas a agilizar a instrução, juntar extratos comprobatórios dos alegados depósitos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0004554-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023292 - MARIA DE JESUS DE LIMA SALES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/01/2016, às 10h40min, na especialidade - Ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003571-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022967 - VALDEMY LUIZ DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS, novamente, para que esclareça os cálculos por ele apresentados, posto que já houve levantamento de valores nestes autos.

Oficie-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000614-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023232 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico a necessidade de ajustes nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, visto que

não foi considerada a prescrição, nos termos do julgado.

Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de novo parecer contábil.

Com a anexação, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intuem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos histórico médico SABI e cópia integral do PA que indeferiu o pedido de benefício.**

**Após, vista às partes, por 10 (dez) dias, para esclarecerem, de forma objetiva e fundamentada, sobre data de início da incapacidade, qualidade de segurado e carência.**

**Em seguida, conclusos para sentença.**

**Intuem-se.**

0002599-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321021077 - HELEM RODRIGUES SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001351-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321020671 - BENEDITO CERQUEIRA SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001480-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321020062 - JOSE ALMEIDA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria, para verificação do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como de parcelas em atraso, tendo em conta o que foi apurado no feito que tramitou no JEF de Registro/SP e o que foi considerado pelo INSS no benefício atualmente ativo. Intuem-se

0000137-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022916 - EDISON TADEU CALDEIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o réu, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, implantando a tutela deferida, carregando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carregando aos autos documento comprobatório.**

**Oficie-se.**

**Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**Cumpra-se.**

0004649-47.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023088 - JORGE TIMOTEO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001369-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023090 - FRANCISCO DA SILVA (SE006792 - SIDNEY FERREIRA SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003514-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022982 - ROSANA MARIA DE OLIVEIRA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito citando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a apresentar sua contestação no prazo legal, obedecendo ao disposto no Art. 11 da Lei 10.259/2001.

Considerando o teor da petição protocolizada pela parte autora em 03/09/2015, bem como o término do movimento grevista do INSS, apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício pretendido.

Ainda, a fim de viabilizar o agendamento de perícia indireta, apresente também outros documentos médicos em nome do falecido.

Prazo suplementar: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Cíte-se. Intime-se

0001272-05.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023229 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que há necessidade de nova remessa à contadoria judicial, considerando as circunstâncias que seguem:

- 1- Em 06/06/2014, a parte autora apresentou cálculo dos atrasados no valor de R\$ 9308,07, atualizados para junho de 2014, sem a incidência de juros;
- 2- Em 15/07/2014, o INSS impugnou os cálculos e apresentou outros, no total de R\$ 8012,41, atualizados para junho de 2014, com incidência de juros;
- 3- Em 04/05/2015, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (R\$ 8012,41) e a remessa dos autos à contadoria judicial;
- 4- Em 03/06/2015, a contadoria judicial apresentou cálculos no total de R\$ 11091,74, atualizados para maio de 2015, com incidência de juros;
- 5- Em 26/08/2015, a contadoria judicial apresentou esclarecimentos com cálculo de R\$ 9308,05, atualizados para junho de 2014, sem a incidência de juros, considerando a necessidade de se apurar a real diferença entre os valores incontroversos e os controvertidos, que devem se dar na mesma competência (junho de 2014).

Contudo, verifico que, tanto os cálculos do autor (apresentados em 06/06/2014) como da contadoria (apresentados em 26/08/2015), não foram elaborados com a incidência de juros, conforme determinado na sentença transitado em julgado.

Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresente novos cálculos, apurando-se o valor devido para a competência de junho de 2014, com a incidência de juros, nos termos do julgado.

Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0004602-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023310 - IVONE MADALENA PAULINO LUZ (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferido, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 23/novembro/2015, às 17:00 horas. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003469-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022948 - ROSMAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora, do Ofício do INSS, juntado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0007309-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022969 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, implantando a tutela deferida, carregando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Cumpra-se.

0004610-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023315 - CLAUDETE DO NASCIMENTO SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferido, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 25/11/2015, às 11h20, especialidade Psiquiatria;
- 2- 03/12/2015, às 14h20, especialidade Clínica Geral.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

: Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0004564-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023294 - FABIANO ANTUNES (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 07/01/2016, às 11h, na especialidade - Ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.**

**Oficie-se.**

**Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

0004971-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022777 - EDER LUZ FEIJO (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001025-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022783 - GISELE CABRAL CACIANO (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003419-04.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022778 - JOSELITO LUIZ DE ALBUQUERQUE (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001599-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022782 - MARIA DO CARMO BONFIM (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000423-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022784 - NELSON DE ARAUJO PINTO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002433-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022781 - CAIO LUAN DE SOUZA TAVARES (SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003343-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022779 - SERGIO HENRIQUE VITORINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003255-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022780 - JOSE AMARO CANDIDO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0000791-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022919 - LUIZ FERREIRA DE CASTRO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face à informação anexada aos autos em 26/05/2015, pela parte autora, intime-se novamente o INSS, para que cumpra a r. sentença proferida, revisando o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Cumpra-se.

0004608-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023296 - MARLON DO NASCIMENTO SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/11/2015, às 14h40min, na especialidade - Psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0002488-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023299 - CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Merece acolhida o parecer contábil anexado aos autos, que constatou equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade deferido ao autor.

Isso porque devem ser consideradas, para efeito de carência, as contribuições por relativas ao período em que houve exercício do mandato de vereador, em face do disposto no artigo 11 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual "são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...)j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que

não vinculado a regime próprio de previdência social", o qual se aplica ao caso do autor.

O eventual atraso ou falta de recolhimento de contribuições não prejudica a pretendida contagem, pois se trata de previdência, na hipótese, a cargo do Município.

Além disso, devem ser também consideradas as contribuições noticiadas nos autos, as quais, ao contrário do que sustenta o INSS, foram recolhidas tempestivamente.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício e da sensível diminuição da renda mensal do benefício constatada no caso.

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS revise a renda mensal do benefício do autor, no prazo de 10 dias, consoante o parecer contábil acostado aos presentes autos.

Oficie-se. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000966-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023329 - EDEILSON VIRGINIO SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, anexada aos autos virtuais em 30.07.2015.

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais em 14.07.2015.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se

0009202-46.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023150 - FABIA FERREIRA DE LIMA DO CARMO (SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e aquela indicada no termo de prevenção, por se tratar da ação principal a esta cautelar. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo réu.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br) - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

0005918-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023264 - ERNANDES FRANCISCO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003939-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023254 - JOSE PEREIRA DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005576-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023266 - MADALENA MARIA DA SILVA NOVAIS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005188-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023271 - CLAUDIO COSTA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002444-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023278 - LOURIVAL PEREIRA SOARES (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000602-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023280 - VAGNER RESENDE DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004505-10.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023251 - ROBERTO ALVES VIEIRA DA SILVA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004363-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023252 - LUCILIO MARCIO BONVENTI (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002909-88.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023190 - ADEILDO MONTEIRO DIAS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003179-15.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023119 - SEVERINO SATURNINO DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004849-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023187 - ROBENILDO LEITE MARQUES (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005398-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023270 - NATALIO JOSE DE SANTANA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000068-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023285 - VALMIR REIS SOUZA (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002921-05.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023256 - PAULO FALCAO DE SOUSA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002109-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023258 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000253-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023263 - MARCILIANO MACEDO DOS SANTOS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002161-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023192 - CARLOS GOMES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004201-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023189 - JOSE CELIO DE OLIVEIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004506-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023275 - ELVA VERDURA DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003849-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023255 - GRACIELA BRAZ DA ROCHA (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005804-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023265 - PRISCILA FRUTUOSO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X ISYS FRUTUOSO CANUTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002443-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023191 - MARINA SIRENE MATOS AGUIAR DO PRADO (SP259842 - JULIANA REPA DE MENDONÇA, SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005637-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023244 - MANOEL CICERO DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005575-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023246 - VANDA FONSECA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004579-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023250 - LAURA NUNES CARVALHO (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001621-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023259 - LUCIENE ROSA IRMAO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004645-79.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023188 - EDGAR CARLOS VIEIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187861 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000217-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023196 - EDUARDO JOAO CUSTODIO JUNIOR (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005438-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023268 - VALDINEI NASCIMENTO BRITO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000717-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023260 - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005411-63.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023186 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005431-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023185 - NOEMIA JULIA FRAZAO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005528-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023267 - THAIS MASSAGARDI PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005104-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023273 - REGINA APARECIDA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000346-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023283 - IOLANDO JOSE DA SILVA (SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000413-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023261 - MARIA JOSE FERNANDES BARROS (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000277-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023262 - AGNALVA DUTRA ALVES (SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005154-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023272 - ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005701-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023243 - MARIA RODRIGUES BARBOSA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005503-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023183 - JOAO CARLOS OLIVEIRA NOVAES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005433-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023184 - EDNALDO DE JESUS SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001440-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023245 - RAFAEL CARLOS DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.,

Considerando que os comprovantes de pagamento relativos ao período de 2009 a 2014 não são claros no sentido de apontar a venda ou conversão em pecúnia de 10 dias das férias correspondentes aos anos referidos, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora demonstre, por meio idôneo, os referidos fatos que dariam suporte à tese deduzida na inicial. Intime-se

0003774-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023314 - FRANCOE APARECIDA PEREIRA (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA, SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

É necessário o prévio requerimento administrativo, na esteira da decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DISPENSADO. RESTABECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC.

II. No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

III. Agravo legal da parte autora provido em sede de juízo de retratação. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000639-26.2010.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015).

Assim, cumpra a parte autora a decisão anteriormente proferida nos autos, no prazo de 45 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-s

0004606-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023311 - LETICIA ALVES DOS SANTOS FACCINA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

1 - Designio perícia médica para o dia 25/11/2015, às 11h00min, especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.**

**Intimem-se.**

0000245-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023070 - VERONICA GOMES SOARES (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001149-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022766 - PEDRO SILVA MORETTI LUCAS SILVA MORETTI MARIA DO SOCORRO DA SILVA MORETTI X NATALIA ARAUJO MORETTI (SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001089-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321022767 - VITORIA MORAES DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005657-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023142 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001226-50.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023325 - PEDRO AUGUSTO DO PRADO SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que, em 40 (quarenta) dias, apresente a retenção do IR em relação a Empresa FERROBAN, conforme requerido pela PFN em 01/07/2015, documento necessário para efetivação dos cálculos.

Após, com a juntada, oficie-se à PFN para que a concretude do julgado seja efetivado.

Cumpridas as determinações, vista à parte autora.

Intime-se

0004528-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023289 - LEONAI GOMES DOS SANTOS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/11/2015, às 14h, na especialidade - Psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003564-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023316 - MARIA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, se já não apresentada;
- b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;
- e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência);
- f) apresentação do termo de curatela provisória ou definitiva do sr. Joviniano Cardoso dos Santos.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se

0001620-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023231 - EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico a necessidade de ajuste dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que as diferenças apuradas em 28/07/2015 também se referem a benefícios cuja revisão não foi objeto da presente demanda.

Desta forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos pela revisão do benefício NB 32/549.499.039-3.

Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.**

**Intime-se a parte autora para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo.**

**Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000696-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023241 - ARLETE AQUEU LOBAO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0001504-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023240 - MAGNO MANOEL MARQUES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) MARCELO MARQUES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) NILCE APARECIDA MARQUES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) MARCIO MARQUES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) MAURICIO MARQUES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)  
0003220-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023305 - JOSEFA DANTAS DA SILVA DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003222-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023304 - ROBERTO DO CARMO MEDEIROS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0000034-35.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023230 - THAIS MAURICIO DE OLIVEIRA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) J E MEDEIROS CONSTRUTORA LTDA (SP280444 - FRANCO PAES PINTO ANTUNES)  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações e documentos apresentados pela CEF e J. E Medeiros Construtora Ltda, anexados aos autos virtuais em 09.06.2015 e 08.07.2015, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0005937-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023153 - ROBERTO CLAUDINO FILHO (SP349370 - CLEMILDA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O autor pode providenciar o levantamento do benefício previdenciário concedido, através de procurador legalmente constituído para este fim

Providencie a serventia a expedição de ofício ao MPF, em cumprimento integral à sentença proferida.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0003662-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006199 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período 21/10/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004798-09.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERNANDES SOARES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004799-91.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DE SOUZA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 757/948

O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIA DO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002716-71.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS003816-JOAO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002717-56.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002718-41.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIYOKO ADRIANA HARADA DE MOURA  
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002719-26.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANE PEDROSO PORTO  
REPRESENTADO POR: ELENIR PEDROSO PORTILHO  
ADVOGADO: MS017748-MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002720-11.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEOVANY GUEDES DE LIMA JUNIOR  
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002721-93.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE HORNER DE ALMEIDA CANDIDO  
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002722-78.2015.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000548

DECISÃO JEF-7

0002686-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012803 - AROLDO BRANDAO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico, através da consulta anexada aos autos, que não há litispendência e/ou coisa julgada em relação ao processo n. 0004128-57.1998.403.6000, indicado no termo de prevenção, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002712-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012806 - SEBASTIANA COLETI (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS019061 - SOLANGE LONGO E BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$120,72 (cento e vinte reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 07/07/2015, referente ao contrato 003865168800010954, bem como o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é necessária a demonstração de dano irreparável.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [HYPERLINK](#)  
"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8952.htm" (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou [HYPERLINK](#)  
"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8952.htm" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [HYPERLINK](#)  
"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8952.htm" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. [HYPERLINK](#)  
"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8952.htm" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. [HYPERLINK](#)  
"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8952.htm" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

No caso dos autos, pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil que o débito mencionado é indevido. Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Em que pese os argumentos despendidos na inicial, analisando detidamente os boletos e os comprovantes de pagamento apresentados, observo que o boleto emitido pela Caixa Econômica Federal nº3865168800010954 (fl. 20 da inicial) com indicação "PAGÁVEL SOMENTE NOS CORRESPONDENTES CAIXA AQUI, NAS LOTÉRIAS E NAS AGÊNCIAS DA CAIXA" e com vencimento em 07/07/2015 foi eventualmente pago somente em 08/07/2015, portanto, com atraso, por intermédio de um correspondente bancário do Banco do Brasil. Assim, em razão de incongruência entre o boleto e o comprovante de pagamento, por ora, os documentos acostados aos autos, não permitem inferir que o débito em nome da autora foi efetivamente quitado.

Além disso, para a correta análise do caso, se faz imprescindível à observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após, conclusos

0002692-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012801 - ALDA DE OLIVEIRA BEZERRA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00017068920154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do

registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002702-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202012802 - DECIO RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta aos processos n. 00027914720144036202 e n. 00004703920144036202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001172-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202012796 - JUAREZ BESSAS ALENCAR (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, ou conversão em auxílio-acidente. Pugna, também, pelo pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

E, por sua vez, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

Em perícia judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta sequela de fratura cominutiva do fêmur direito (CID T93.1), com redução da capacidade para a função de montador de torre de internet via rádio, que habitualmente exercia, sendo a data de início da redução permanente da capacidade em 28.09.2013, não havendo possibilidade de reabilitação, nem recuperação.

Assim, implementadas as condições para a concessão de auxílio-acidente, cabível a implantação do benefício desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31.10.2014.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença NB. 603.781.299-7, com data de início do benefício (DIB) 31.10.2014, data de início do pagamento DIP em 01.10.2015, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro a medida cautelar pleiteada, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a redução permanente da capacidade laboral da parte autora, o que implica em redução do valor de sua força de trabalho ou dificulta sua inserção ou manutenção no mercado laboral.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000546

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000250-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006871 - SEVERINA OLIVEIRA PESSARINI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0005509-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006874 - ROSA MARIA MONTEIRO ARIAS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

0000695-43.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006872 - LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

FIM.

0002695-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006892 - ERONDINA DE CARVALHO SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de

participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autorização a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável;2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora, no mesmo prazo:1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

0002683-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006891 - SAIONARA POTT (MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ, MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA, MS018429 - MARISE FATIMA ANDREATTA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA, MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO, MS014821 - JEFERSON MORENO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autorização a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável;2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora, no mesmo prazo:1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0005491-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006868 - IRACEMA MAGRINI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001635-58.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006867 - ENILDES DA SILVA BARBOSA (MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

0000097-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006860 - SUELI BRUNET BARBOSA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

0000815-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006865 - MATILDE ECHAGUI DE AQUINO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000335-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006861 - LINDACI DE ALMEIDA OLIVEIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0005774-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006870 - ORENI XAVES DE MATOS (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

0005552-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006869 - COSME MARTINS RIBEIRO (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

0000799-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006864 - LIVIA DOS SANTOS FERNANDES DE VASCONCELLOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0000586-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006863 - LINA RIBEIRO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000084-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006859 - MARIA JOSE ROSA FAMA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0000967-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006866 - CACILDA FERNANDES DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000524-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006862 - ARNALDO LUIZ COUTO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000508-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006875 - NILVA SALETE BORGES DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000989-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006878 - LUCIMAR DA SILVA DIAS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000521-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006876 - DOLORES MARCOS DA SILVA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001515-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006879 - THIAGO DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000710-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202006877 - BEATRIZ ALVES DOS SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002689-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012800 - LENIR DA SILVA CARVALHO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico, através da consulta anexada aos autos, que não há ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada em relação ao processo n. 00019337820074036002, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0002681-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012805 - MARIA BERNADETE LOBO RESENDE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em consulta ao processo n. 00078240220064036201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar declaração de hipossuficiência legível, datada e assinada;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0001617-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012804 - HILDA MOREIRA VINCIGUERA (MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERRA, MS019239 - BIANCA BORTOLAZO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Chamo o feito à ordem.

Observo que a contestação padrão - depositada em Secretaria pelo requerido e anexada aos autos - na consulta realizada através do Sistema do Juizado (SISJEF), não consta da relação de documentos anexos ao processo, muito embora possa ser visualizada a partir da consulta aos dados do processo.

Verifico ainda que, na consulta via internet, a contestação pode ser observada apenas nos “arquivos anexados ao processo”, em situação inversa ao que ocorre no SISJEF.

De todo modo, conclui-se que não houve prejuízo às partes.

Assim, para regularizar tal situação, determino que seja novamente anexada a contestação padrão aos autos, mesmo que fora da ordem cronológica dos demais atos deste processo.

Cumpra-se

0002669-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012794 - HEITOR MATOS DUNDI (MS019239 - BIANCA BORTOLAZO VICENTE, MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/01/2016, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 24/11/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual

impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0004477-29.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202012795 - JOSE ROBERTO HORTELAN (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X FEDERAL SEGUROS S.A. (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Federal Seguros S.A., tendo por objeto o pagamento de indenização por alegados prejuízos materiais decorrentes de danos construtivos em imóvel financiado.

No caso, é necessária a realização de perícia técnica na área de Engenharia Civil.

Observo que, para a realização de perícia judicial, a expedição de carta precatória à Justiça Comum Estadual, em razão do grande volume de feitos que nela tramitam, tem comprometido a celeridade da tramitação de processos deste Juizado. Ainda, o art. 42, §1º, da Lei n. 5.010/1966, dispõe que “somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência”.

Assim, entendo necessária a realização de perícia diretamente por auxiliar deste Juízo (perito engenheiro civil), que fica agendada para 27/11/2015, no imóvel objeto desta ação.

Para o encargo, nomeio o engenheiro civil, Dr. José Roberto de Arruda Leme.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, diante das peculiaridades encontradas nos municípios sob a jurisdição deste Juizado, como zona de fronteira, ampla extensão territorial e áreas de conflitos agrários, étnicos e sociais, que dificultam a localização do endereço da parte e demandam maior tempo na realização das perícias, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes, anexando fotografias do imóvel.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

#### **25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6323000196**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000257-24.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005054 - PEDRO TOBIAS DA SILVEIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 768/948

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual PEDRO TOBIAS DA SILVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse a Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, consigno que a autarquia ré foi regularmente citada em 08/06/2015 (evento 19) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (evento 21). Neste contexto, decreto a revelia do INSS. Apesar da presunção de veracidade que recai sobre os fatos alegados, ela cede lugar à prova produzida no feito que contradiz o que foi afirmado pela parte autora, já que a presunção decorrente da revelia é apenas juris tantum. Explico.

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (11/06/2014) ou ao implemento do requisito etário (29/06/2013), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (o autor completou 60 anos de idade em 29/06/2013) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer. Para que o pedido seja julgado procedente a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, “ainda que descontinuo” (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 29/06/1998 a 29/06/2013 (180 meses anteriores à idade mínima) ou de 11/06/1999 a 11/06/2014 (180 meses anteriores à DER).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- i) Certidão de casamento celebrado em 20/09/1986 (fl. 14 da petição inicial);
- ii) Certidão de nascimento e caderneta de vacinação da sua filha, nascida em 10/12/1988 (fls. 15/16 da petição inicial);
- iii) sua CTPS com oito vínculos empregatícios anotados entre os anos de 1970 a 1989, sendo os quatro primeiros de natureza urbana (entre 1970 e 1980) e os quatro últimos como trabalhador rural (entre 1985 e 1989 - fls. 17/20 da inicial).

Como se vê, nenhum documento trazido é contemporâneo ao período que se pretende comprovar a atividade rural, de modo que não se prestam como início de prova material.

O início de prova material é, portanto, limitado no tempo e insuficiente para quebrar o estatuído pelo art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e consagrado pela Súmula 147 do STJ, que não admitem prova exclusivamente testemunhal para fins de reconhecimento de trabalho rural com o intuito de assegurar o deferimento do benefício previdenciário aqui almejado.

Assim, ainda que as duas testemunhas ouvidas em sede de Justificação Administrativa determinada por este juízo tenham confirmado o trabalho do autor nas lidas rurais durante o período que se pretende comprovar, assim como demonstrado que “conhecem o justificante desde o ano de 1975, que o justificante prestou serviços para as testemunhas como boia fria, informaram nomes de outros proprietários rurais para quem o justificante também trabalhou como boia fria e foram unânimes em afirmar que o justificante sempre exerceu a atividade de boia fria trabalhando para diversos patrões e continua na mesma atividade até os dias de hoje”, por falta de início de prova material contemporânea ao período que se pretende provar (conforme Súmula 34 TNU), a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000434-85.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005024 - BENEDITO DOMINGUES RODRIGUES FILHO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual BENEDITO DOMINGUES RODRIGUES FILHO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu o autor. Intimados após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto o autor quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

#### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que o autor, com 53 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavrador no corte de cana, sendo que afirmou que não trabalha há um ano, devido a queixas de “dores em todo o membro inferior esquerdo desde meados de 2014. Buscou auxílio médico e necessitou ausentar-se do trabalho e, por isso, foi demitido (sic). Foi submetido a tratamento com medicamentos e fisioterapia, mas não obteve melhora. Alega que interrompeu o tratamento com medicamentos há 3 meses, pois não tem condições de comprar os medicamentos”

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “dor em membro inferior esquerdo” (quesito 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicações da perita, o autor “queixa-se de dores em membro inferior esquerdo e seus exames mostram alterações degenerativas em pés, as quais não guardam coerência com as imagens. Clinicamente, não se observa restrição de movimentos, atrofia, hiporreflexia. Nem mesmo faz uso de medicamentos, o que não é compatível com a intensidade das dores alegadas. Apesar de referir dificuldades para adquirir os medicamentos, atualmente, não faz uso nem mesmo daqueles disponíveis na rede básica de atenção à saúde. Frente ao exposto, concluímos por ausência de incapacidade laborativa”.

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0000264-16.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005015 - KLEISON ADRIANO CALDART MONTES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual KLEISON ADRIANO CALDART MONTES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu o autor.

Intimadas as partes após a juntada do laudo médico aos autos, o autor insurgiu-se contra as conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade total e permanente para o labor e pugnando pela realização de nova perícia médica. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido, ao fundamento de que a incapacidade constatada não geraria impedimentos pelo período mínimo de dois anos, requisito para a concessão do benefício.

O MPF, intimado, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

#### 2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

##### 2.1 Da incapacidade

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que o autor, com 19 anos de idade, “relata que desde a adolescência apresenta nervosismo e ansiedade, com tiques (barulho na garganta e piscadas) em momentos de estresse emocional. Conta que deixou de frequentar a escola, porque o ambiente o deixava muito nervoso. Alega que os sintomas pioraram a partir dos 15 anos, quando passou a sentir formigamento por todo o corpo, buscando atendimento de urgência inúmeras vezes. Os médicos não definiam seu diagnóstico até que foi firmada hipótese de origem psicológica. Há 3 anos, em decorrência dos sintomas, foi submetido a exames cardiológicos e constatou-se prolapso da valva mitral. Desde então, acredita que vai morrer e passou noites sem dormir. Iniciou

tratamento psiquiátrico e diz que os medicamentos o ajudam a se acalmar, mas mantém crises de 'pânico', que caracteriza como sensação de nó na garganta, repuxamento dos músculos, calafrios. Foi submetido a psicoterapia por curto período e aguarda nova vaga em fila de espera, segundo documentos médicos”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “transtorno de ansiedade generalizada” (quesito 1), doença que lhe causa uma incapacidade temporária para o trabalho (quesito 4), estimando como necessário para sua recuperação um período de 6 meses, com tratamento clínico (quesito 6). Segundo explicou a perita:

O autor apresenta transtorno de ansiedade generalizada, com sintomas de intensidade limitante ao convívio social. Está em tratamento farmacológico exclusivo. Aguarda psicoterapia, que poderia trazer benefícios no controle da moléstia. Os transtornos de ansiedade são curáveis por meio de tratamento medicamentoso e psicoterápico. As alterações cardiológicas não trazem manifestações clínicas ao autor e seus sintomas se devem à doença psiquiátrica. Os sintomas não são compatíveis com descompensação de doença cardíaca. Clinicamente, não se observa manifestações de doença cardíaca descompensada. O exame de imagem também menciona ausência de repercussão hemodinâmica do prolapso. (tópico 5 - “Discussão”)

Como se vê, o autor não cumpriu o requisito estampado no artigo 20, §10, da LOAS, para fazer jus ao benefício: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo, pautado em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentada por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora revelam-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia realizada ou a designação de nova perícia médica.

Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria. Primeiro, porque não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa.

Segundo, porque qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa). Ademais, a Dra. Ludmila Cândida de Braga é médica graduada pela UNESP-Botucatu com especialização em medicina legal e perícias médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com mestrado e doutorado em Saúde Coletiva com o tema SAÚDE MENTAL E TRABALHO, com curso de introdução e atualização em Saúde Mental e Trabalho, sendo, portanto, uma profissional altamente qualificada e de confiança deste juízo.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo a ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0000107-48.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005014 - CLEIDE MARTINS TORREGIANI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CLEIDE MARTINS TORREGIANE pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, tanto a autora quanto o INSS quedaram-se inertes, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “desde os 44 anos de idade, apresenta dores em ombros, cotovelos, joelhos, articulações das mãos e dos pés e região lombar. Afirma ter sido submetida a tratamento com medicamentos e fisioterapia, mas sem melhora de sintomas. Alega dificuldades em manter seguimento médico com especialista, pois não tem recursos. Seu último retorno foi ontem com ortopedista. A consulta anterior ocorreu em meados de 2014, no AME. Está trabalhando em uma padaria, fazendo faxina no estabelecimento duas vezes por semana”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “espondilose, gonartrose, osteoartrose de ombros” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, “não foram comprovadas manifestações limitantes das doenças da autora” (quesito 2)., Segundo explicou a perita:

“A autora comprovou apresentar alterações degenerativas de coluna lombar, joelhos e ombros aos exames de imagem. Contudo, o exame clínico encontra-se dentro da normalidade. A presença de alterações em exames de imagem, sem correspondentes manifestações clínicas, não é sinônimo de incapacidade laborativa, posto que alterações em exames de imagem de indivíduos totalmente assintomáticos são bastante frequentes.”

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

000002-66.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005013 - JOAO DE JESUS PASSOS FILHO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOAO DE JESUS PASSOS FILHO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho rural e reconhecimento de tempo de serviço anotado em CTPS, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 28/09/2012 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo o autor e suas três testemunhas.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Ante a constatação de que o autor já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/01/2015, deferido pelo INSS frente a nova DER requerida nesta data, o autor foi intimado a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento deste feito, sendo advertido de que, neste caso, eventual procedência do pedido poderia resultar na mudança do valor mensal de sua aposentadoria e que eventuais parcelas atrasadas sofreriam descontos do que lhe vem sendo pago mensalmente, oportunidade em que se manifestou pelo prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Do tempo rural

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado entre 30/11/1974 e 18/07/1979 (do dia seguinte ao que completou 12 anos de idade até o dia anterior ao seu primeiro registro em CTPS), sem registro em CTPS, junto com sua família em lavouras no município de São Pedro do Turvo/SP.

Visando a constituir início de prova material, apresentou:

- i) sua certidão de nascimento (fl. 22 da petição inicial);
- ii) sua CTPS, com primeiro vínculo iniciado em 19/07/1979 e sem data de saída, tendo por empregador Lino Dalio e Outro na Fazenda Santo Antonio, no cargo de trabalhador rural, segundo vínculo de 10/02/1982 a 08/04/1989 com empregador Alberto de Paula Leite Moraes no cargo de trabalhador rural, e demais vínculos nos períodos subsequentes sempre na função de trabalhador rural (fls. 23/29 da inicial);
- iii) CTPS do seu pai, com primeiro vínculo de 20/02/1975 a 09/07/1979, tendo por empregador Carlos Alberto Viana Egreja na Fazenda Santa Rosa no cargo de tratorista, segundo vínculo de 19/07/1979 a 27/01/1982, empregador Lino Dalio e Outro na Fazenda Santo Antonio no cargo de trabalhador rural, e terceiro vínculo de 10/02/1982 a 01/08/2003 com empregador Alberto de Paula Leite Moraes no cargo de trabalhador rural (fls. 31/34 da petição inicial); e
- iv) certidão de óbito do empregador Lino Dalio, declaração do seu espólio assinada por sua filha (Marineide Dalio) e livro de registro de imóveis da Fazenda Santo Antonio, de sua propriedade (fls. 36/38 da inicial).

O documento descrito no item i é extemporâneo ao período que se pretende comprovar o exercício da atividade rural alegada, de modo que não serve como início de prova material. A declaração listada no item iv prova apenas que aquele que a firmou fez as declarações ali contidas, mas não prova os fatos declarados, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 368, CPC. Tal declaração pode ser admitida como tendo a força probante de um testemunho e assim deve ser cotejada juntamente com os demais elementos de prova presentes nos autos.

Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, aplicada ao caso por analogia, considero que o autor trouxe documentos no intuito de produzir prova material para todo o período que se pretende comprovar o trabalho rural. Os documentos apresentados servem apenas como início de prova material, a depender de complementação por meio de prova testemunhal, a qual será analisada em seguida.

Em Justificação Administrativa foi tomado o testemunho dos Srs. Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos Simões e Luiz Fernando, que afirmaram ter trabalhado com o autor e sua família na época que se pretende provar o trabalho rural. Todos foram convincentes e coerentes em seus depoimentos, demonstrando que o autor de fato trabalhou na lavoura de soja e trigo na Fazenda Santa

Rosa em São Pedro do Turvo/SP, desde seus onze anos de idade, o que levou o servidor que processou a J.A. a concluir que “as três testemunhas ouvidas soube informar que o justificante exerceu a atividade de trabalhador rural empregado junto a Fazenda Santa Rosa em São Pedro do Turvo/São Paulo na cultura de soja e trigo (...) portanto ficando justificado: 01/01/1975 a 31/12/1978, testemunhalmente”. O servidor responsável pela homologação do mérito, no entanto, assim não procedeu unicamente sob o fundamento de falta de prova material. No entanto, conforme já fundamentado, este juízo considera suficiente a prova material apresentada em nome do pai do autor, demonstrando que ele já era empregado na Fazenda Santa Rosa no período pretendido.

Frise-se que é possível reconhecer o vínculo rural a partir de 30/11/1974, ou seja, quando o autor completou doze anos de idade, por interpretação da Súmula nº 05 da TNU, segundo a qual “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por tudo isso, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula nº 24 da TNU-JEFs) o período compreendido entre 30/11/1974 a 18/07/1979.

### 2.3 Do vínculo constante na CTPS da parte autora

Verifica-se pela contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS (fls. 41/42 da petição inicial) que não foi considerado o período de 19/07/1979 a 27/01/1982, cuja anotação feita na CTPS do autor só consta data de admissão, com data de saída não preenchida.

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, este juízo entende que os registros lançados cronologicamente e sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. De outro vértice, observa-se que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Vários são os casos já verificados por este juízo em que o INSS tenta, por meio de consulta em microfilmagem, obter registros antigos no CNIS sem êxito, frente à plena comprovação da existência de recolhimentos por parte do segurado, via apresentação de carnês.

Mesmo sem o preenchimento por completo do vínculo que ora pretende o reconhecimento, na cópia da CTPS do autor (fls. 23/29 da petição inicial e fls. 11/20 do processo administrativo - evento 22) não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)

(TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício

alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.
  3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.
  4. (...) (grifo nosso)
- (TRF/4.<sup>a</sup> Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Corroboram as conclusões quanto à veracidade do alegado pelo autor o fato de na CTPS do seu pai constar um vínculo exatamente para o mesmo empregador, com mesma data de admissão e igual data de saída alegada pelo autor, assim como o vínculo posterior ter também idêntica data de início para o mesmo empregador (fls. 33/34 da inicial), períodos estes em que o autor tinha entre dezesseis e dezenove anos de idade. Além disso, a declaração firmada pela filha do empregador, na qualidade de espólio, tem força de prova testemunhal, conforme já explanado, e dá respaldo ao reconhecimento do período ora pretendido. Por fim, o fato de o próprio INSS ter considerado o período de 19/07/1979 a 15/09/1981 quando do novo requerimento administrativo de aposentadoria formulado pelo autor (contagem de tempo de serviço de fls. 05/06 do evento 29) denota que o autor, de fato, trabalhou no referido período para o empregador Lino Dalio e Outro na Fazenda Santo Antonio. Note-se que a data final utilizada pelo INSS é a última anotação em CTPS de alterações de salário, assinada pelo empregador do autor (fl. 33 da CTPS - fl. 14 do evento 22).

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, reconheço, além dos períodos já computados pelo INSS em sua contagem de tempo (fls. 41/42 da petição inicial), o período de 19/07/1979 a 27/01/1982 como de efetivo tempo de serviço.

### 2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já considerado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (28/09/2012), detinha 39 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o período de 30/11/1974 a 18/07/1979 como laborado em atividade rural;
- b) reconhecer e averbar o período de 19/07/1979 a 27/01/1982 como tempo de serviço exercido com registro em CTPS; e
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 28/09/2012 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 39 anos, 08 meses e 04 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 28/09/2012, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.509.405-0, DIB 01/01/2015) deverão ser compensados pelo INSS quando do pagamento dos atrasados referentes à nova aposentadoria ora concedida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: JOAO DE JESUS PASSOS FILHO;  
CPF nº 145.938.648-52;  
NIT: 1.207.780.665-8;  
Nome da mãe: Olivia Aparecida Lourenco Passos;  
Endereço: Rua Henrique Tercariol, 377, Vila Operaria - Ourinhos/SP;  
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;  
Tempo a ser considerado: 39 anos, 08 meses e 04 dias;  
DIB (Data de Início do Benefício): 28/09/2012 (na DER);  
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;  
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;  
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marfília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC. Com os cálculos, diga a parte autora e, havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades; noticiado o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000373-30.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005016 - ALICE SERAFIM (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

#### **1. Relatório**

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ALICE SERAFIM pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora.

Após a juntada do laudo médico pericial, foram as partes intimadas para manifestação, tendo a autora se insurgido contra o laudo, requerendo esclarecimentos periciais e apresentando quesitos adicionais para tanto. O INSS, por sua vez, pleiteou a improcedência do pedido, ante a não constatação da incapacidade laborativa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, anoto que não se faz necessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões periciais, conforme requerido pela autora, afinal, os “novos” quesitos apresentados, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade. Não há motivos para desfazer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Pois bem

Quando da distribuição desta ação, o sistema de prevenção do Sistema-JEF acusou a existência de uma anterior ação previdenciária movida pela autora e que tramitou perante este juízo sob o nº 0001309-89.2014.403.6323. Naquela ação, a autora foi submetida à perícia judicial que, examinando-a em relação às mesmas queixas que a motivaram a propor a presente demanda, constatou não existir incapacidade para o trabalho. Por este motivo aquela demanda foi julgada improcedente em sentença que transitou em julgado em 06/11/2014.

Constatando a possível tentativa da autora de burlar a coisa julgada anterior, ela foi intimada para explicar em que a presente demanda seria diferente daquela outra, inclusive com expressa advertência de possível condenação por litigância de má-fé caso se constatasse tal fato. A autora peticionou nos autos insistindo no seu processamento, sob o argumento do agravamento do seu quadro de saúde.

Nesta ação, foi submetida à nova perícia médica judicial, tendo a perita afirmado em seu laudo que as queixas apresentadas na perícia anterior seriam semelhantes às atuais e que a autora não apresenta incapacidade laborativa (quesito 4), pois “queixa-se de dores na região cervical e lombar, porém seu exame clínico encontra-se dentro da normalidade, excluindo déficit funcional” (quesito 2).

Assim, não há dúvidas de que as duas ações têm os mesmos elementos, já que as partes (autor e INSS), o pedido (condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário por incapacidade) e a causa de pedir (comorbidades na coluna que não geram incapacidade laboral, conforme conclusões periciais médicas realizadas na anterior ação e confirmadas na presente) são exatamente os mesmos nas duas ações. E, assim o é, opera-se o fenômeno da coisa julgada, a obstar o julgamento do pedido formulado na presente demanda, simplesmente porque já foi julgado na anterior ação, em sentença transitada em julgado.

Antes de passar ao dispositivo, reputo que a autora, assim como seu advogado (mesmo profissional que representou seus interesses nas duas ações), litigaram de má-fé, na medida em que fizeram uso deste processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, tentar burlar o instituto da coisa julgada que emergiu da anterior idêntica ação previdenciária proposta perante este juízo. Cabível, assim, a condenação de ambos, solidariamente, na multa tipificada no art. 18, pela subsunção da espécie ao proibitivo previsto no art. 17, inciso III, CPC, conforme, aliás, foi expressamente advertida a parte autora quando do despacho inicial.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO este processo, em virtude da coisa julgada. Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Condeno a autora, solidariamente com seu ilustre advogado, Dr. Ralf Conde, em multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 472,80, (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), equivalentes a 1% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, querendo, promover a execução da multa aqui fixada

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por NEUZA ALVES DE MIRA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, tendo cumprido com a determinação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação - Da Litispêndência

Em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, § 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio.

Acontece que tal escolha não faculta ao autor, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispêndência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial explicando a diferença entre a presente ação e a ação proposta na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo em 11/04/2012, nº 0002195-73.2012.8.26.0539, que se encontra em trâmite. Em petição de emenda a parte autora afirmou que, apesar das duas ações versarem sobre a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante a Justiça Estadual porque naquela as doenças que acometiam a autora se restringiam a problemas ortopédicos e de hipertensão arterial, já nesta, a doença que acomete a autora tem perfil psiquiátrico, sendo ela o Mal de Alzheimer.

Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica proposta perante a 2ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo-SP em 11/04/2012, Proc. nº 0002195-73.2012.8.26.0539, que ainda se encontra em trâmite, pois apesar de na inicial daquela demanda não ter sido inserida a doença de Alzheimer, o artigo 462 do CPC preceitua que o juiz deve levar em consideração os fatos modificativos que ocorridos no curso da ação, que, neste caso, trata-se do acometimento da autora com Alzheimer durante o curso da ação proposta na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Nos termos do art.301, §§ 1º e 3º do CPC, verifica-se a litispêndência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. No caso dos autos há litispêndência vez que se repete ação que está em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir (a existência de doença ou incapacidade que impede o desenvolvimento de atividade laboral) e o pedido (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Deste modo, presente um dos pressupostos processuais negativos que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, incisos I e V, do CPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que a autora fica isenta do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe

## DESPACHO JEF-5

0001667-02.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323004979 - JOANA CHAVES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita (evento 40), não havendo, portanto, condenação em honorários advocatícios de sucumbência, conforme decidido no v. acórdão.

Assim, também não havendo mais qualquer insurgência das partes em relação aos termos do v. acórdão, ante o trânsito em julgado, intemem-se e, nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se com as baixas devidas.

0001050-60.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005028 - MILTON DOS SANTOS (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar/revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001069-66.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005049 - DANIEL ALVES DE MOURA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Indique precisamente os períodos de labor rural sem registro em CTPS que pretende ver reconhecidos como tempo de contribuição/carência (com datas e fatos precisos como, onde foram realizados, em exercendo quais atividades, etc), tendo em vista que será necessária a produção de prova por meio de justificação administrativa, sendo assim imprescindível que este Juízo e o réu conheça o ponto controvertido a ser analisado.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001098-19.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005031 - JOAO DA SILVA CORREA LEITE (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001022-92.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005027 - APARECIDO AMADO (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, posto que os documentos juntados encontram-se ilegíveis (RG e CPF) e o comprovante de residência esta desatualizado (nov/2014). Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001080-95.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005032 - ALVARO JOSE RODRIGUES JORGE (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), haja vista os mesmos estarem ilegíveis conforme apresentados na emenda à petição inicial.

Intime-se a parte autora e voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC)

0001045-38.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005042 - ANTONIO MANOEL (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente o despacho retro proferido, no tocante à alínea “a”:

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001110-33.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005030 - ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 781/948

endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001112-03.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005029 - LUCINEIA DE ASSIS AVELINO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração datado, original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, bem como detalhando as atividades que exercia, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001025-47.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005063 - APARECIDA DE FATIMA BRESSERO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de improrrogáveis 10 (dez) dias, cumpra integralmente o exposto no despacho de 24/09/2015, tendo em vista que não houve cumprimento dos itens A, B, C, E e F. Saliente-se que é do entendimento deste juízo a imprescindibilidade de apresentação de instrumento de procuração por instrumento público quando se tratar de pessoa analfabeta e/ou com baixo grau de instrução, bem como as declarações de hipossuficiência e renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos devem ser assinadas por advogado com poderes expressos. Ficando a parte autora ciente, também, de que o documento juntado aos autos (fls. 03 - ADITAMENTO INICIAL) não supre a falta da "comunicação de decisão", pois não comprova a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001046-23.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005012 - JOSE ROBERTO DE BRITO FARIA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente o despacho retro proferido, no tocante à alínea "c".

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001104-26.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005008 - ALINE RODRIGUES DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda;

c) apresentando cópia do documento que demonstra o débito com a CEF noticiado na petição inicial, no valor de R\$690,22, bem como cópia do acordo de parcelamento com ela realizado;.

d) apresentando cópias legíveis dos documentos juntados à fl. 06 e fls. 09/10.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000960-52.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005025 - OSCARLITO APARECIDO DA COSTA (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, posto que os documentos solicitados não foram juntados. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001060-07.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005052 - SIRLEI APARECIDA NOGUEIRA (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho retro proferido.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

### DECISÃO JEF-7

0001049-75.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005064 - CLAUDINEI FIORINI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI, SP340759 - MAIARA BRUNA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O autor reside em Marques dos Reis, distrito do município de Jacarezinho/PR, sede de Vara Federal própria que compõe a Seção Judiciária do Paraná, pertencente ao juízo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Município de Jacarezinho-PR conta com Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto, conforme dispõe a Resolução nº 79, de 13 de setembro de 2004, editada pela e. Presidência do TRF4. O art. 20 da Lei 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente "onde não houver Vara Federal a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Portanto, este Juizado Especial Federal de Ourinhos não é competente para processar e julgar a presente demanda, devendo o autor socorrer-se do Juizado Especial Federal instalado em Jacarezinho-PR.

Para tanto, determino a remessa dos autos, de forma eletrônica, àquele Juizado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.

Intime-se a parte autora e, após, proceda a Secretaria a aludida remessa, com as cautelas de praxe, dando-se a devida baixa no sistema deste Juizado

0000759-60.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005009 - JOSE SANTANA DE SOUZA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da

parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

#### IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0001016-85.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005059 - LINDINALVA DE AQUINO FELICIANO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial. Passa a ação a tramitar sob o valor de R\$ 9.456,00. Anote-se.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Valentim Gentil, nº 562, Vila Boa Esperança, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora LINDIBALVA DE AQUINO FELICIANO, CPF nº 039.146.478-76, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde novembro/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a

existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito

0001117-25.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005060 - MARIA MADALENA LAURINDO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
D E C I S Ã O

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

0001301-83.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323004984 - SONIA MARIA GARCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita neste processo, à Secretaria:

I - Intime-se a autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada (10% sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 851,31), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Valor da dívida: R\$ 85,13

O recolhimento dos honorários advocatícios deverá ser realizado através de 'Guia de Recolhimento Único - GRU, disponível no site: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp) (código: 13905-0, UG: 110060, Gestão: 0001, número de referência: número do processo judicial).

Recolhidos os honorários de sucumbência voluntariamente no prazo acima indicado, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

II - Caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 93,64

III - Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (nessa ordem: BACEN-JUD, RENAJUD, Ofício Eletrônico da ARISP e INFOJUD), valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

IV - Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

V - Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 475-J, § 1º do CPC.

VI - Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria à conversão de eventual valor dos honorários de sucumbência depositado nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que proceda à transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para a conta informada pelo exequente, consoante instruções depositadas em secretaria, cuja cópia também deverá ser entregue ao PAB no ato da entrega da cópia desta decisão.

VII - Comprovada a transferência, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe

0001207-04.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005007 - APARECIDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

a) Intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para efetuar o saque do valor da RPV nº 20140000017R (número do juízo) depositado em seu nome na conta judicial de nº 1181.005.50831746-0, oficiando-se à CEF (PAB/JF) para autorizar a movimentação da conta pela própria autora;

b) Intime-se o INSS e expeça-se RPV em favor do advogado da parte autora no valor de R\$ 700,00, posição abril de 2014 (data do acórdão), conforme fixado pela E. Segunda Instância.

c) Após o saque pelo autor e com o pagamento da RPV de honorários, intímem-se e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe

0000004-41.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005045 - JOAO MARCELINO DOS PRAZERES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

A E. Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para afastar o pagamento dos atrasados pela via do complemento positivo. Não houve condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Assim, à Secretaria:

a) Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos: (a) a averbação do período de 02/08/1973 a 03/11/1976 como laborado em atividade rural; (b) a averbação dos períodos de 02/02/1987 a 03/04/1988, 19/09/1989 a 30/10/1990, 16/05/1994 a 19/09/1994, 01/11/1994 a 28/04/1995 como efetivamente trabalhados pelo autor em atividade especial, procedendo à devida conversão em tempo comum pelo fator 1,4; (c) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral com DIB em 13/06/2011 e DIP com a efetiva implantação do benefício (tendo em vista a fundamentação do v. acórdão), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos, 05 meses e 15 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 (cf. sentença em sede de embargos à execução - evento 50 - confirmada pelo v. acórdão);

b) Intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para que, em 60 dias, apresente o cálculo dos atrasados (assim consideradas as parcelas compreendidas entre a DIB - 13/06/2011 - e a DIP - a ser fixada quando da efetiva implantação do benefício), acrescidos de juros de 0,5% e INPC (conforme última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal);

c) Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em favor da parte autora sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.

d) Cumpridas as determinações e com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe

0000825-40.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005061 - FERNANDO MARCIO CAVALHEIRO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial.

II. A parte autora requereu a determinação de expedição de ofício as suas ex-empregadoras para a apresentação de formulários e laudos técnicos referentes ao período de labor nelas prestado. Comprova a emissão de telegrama para as empresas: INCOR; Hospital das  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 786/948

Clínicas; e Enterpa. O telegrama desta última empresa não foi entregue, conforme se verifica à folha 8 da petição da sequência 11 dos autos virtuais, por ter se mudado. Já os telegramas enviados para o INCOR e para o Hospital das Clínicas, foram entregues em 12/08/2015, conforme se verifica das fls. 1 e 5 da sequência 11 dos autos virtuais. Alega a parte autora que as empresas empregadoras não responderam os telegramas, o que causa prejuízo ao autor. Diante da comprovação de tentativa de obter os documentos necessários para a comprovação dos fatos, porém sem êxito, defiro o requerimento para determinar que as empresas INCOR e Hospital das Clínicas sejam oficiadas nos endereços constantes dos telegramas afim de que apresentem os formulários e laudos técnicos referentes aos períodos de labor do autor nestas, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00. Já em relação à empresa ENTERPA, por não ter sido entregue o telegrama e nem mesmo ter a parte autora apresentado novo endereço, indefiro o requerimento de expedição de ofício.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar/revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Após o decurso do prazo para a resposta aos ofícios determinados no item II, Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001183-10.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005026 - ODILA DA SILVA SIMOES (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o não provimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

a) Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos: a) a averbação do período correspondente a 01/12/90 a 01/03/91, de forma que o cômputo do tempo de serviço da autora passe a constar como sendo de 30 anos e 16 dias; b) a transformação do benefício NB 141.444.910-8 em aposentadoria por tempo integral e consequente alteração da RML, com DIB e DIP em 26/10/2012 (pagamento das parcelas atrasadas por complemento positivo junto com a primeira parcela), tudo conforme os demais termos da sentença confirmada pelo v. acórdão, observada a prescrição quinquenal e descontadas as diferenças dos períodos já recebidos pela parte através da atual aposentadoria proporcional que recebe;

b) Intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) e, após, expeçam-se 02 RPVs referentes aos honorários sucumbenciais (fixados em R\$ 500,00 no v. acórdão), no valor de R\$ 250,00 em favor das duas advogadas que firmaram a petição inicial, sem outras formalidades, data-base agosto/2015 (data do v. acórdão) voltando-me conclusos para transmissão.

c) Com o pagamento, intime-se a parte e suas advogadas (estas para saque) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe

0000014-17.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005010 - BRUNO ARNEMANN FERRARI (SP215225 - FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Por força de tutela antecipada (evento 5) mantida em sentença, foi implantado ao autor o benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 16/10/2013. A tutela foi cumprida (evento 11) e o INSS pagou as parcelas "atrasadas" vencidas desde a DIB por complemento positivo, pela via administrativa, juntamente com a quitação da primeira parcela do auxílio-doença. Em sede recursal, contudo, determinou-se o pagamento das parcelas atrasadas por RPV. Como as parcelas desde a DIB já foram quitadas, expedir-se RPV contra o INSS seria impor-lhe um pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim, declaro devidamente cumprida a obrigação imposta no título judicial, nada mais havendo a ser exigido do INSS em favor da parte autora.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas devidas

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002018-27.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001594 - SILAS MOREIRA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6324000241**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0003463-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010399 - ELZA FROTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO

0004139-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010390 - ALCIDES MENDES PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora ciente da concessão da dilação de prazo por trinta dias conforme requerido.

0002194-37.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010400 - FRANCINE CARLA PERPETUA FERREIRA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 23/11/2015, às 17h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação e quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito,

com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004041-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010389 - ADRIANA CRISTINA ESCOBAR BRUNO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, pois que encontra-se com ausência de data. Junte-se, ainda, cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0003926-82.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010393 - JOSE CARLOS SERQUEIRA (SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Junte-se ainda, cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0004240-96.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010395 - KAUAHAN HENRIQUE SOUZA MELO DA SILVA (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) JONATAS NATA MELO DA SILVA FILHO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) NAYELLY HESTER SOUZA MELO DA SILVA (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que cumpra integralmente a Decisão proferida em 18/06/2015, no prazo de 10 (dez) dias

0010124-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010401 - AMADEU FRANCISCO RIGHETTO (SP305115 - ANDRÉ VINÍCIUS RIGHETTO, SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO, SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, com a implantação do benefício conforme a opção do autor, para prosseguimento do feito e remessa para a Turma Recursal. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0002797-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010398 - MILTON LEME DO PRADO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/06/2016 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente

0004036-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010397 - JULIERME FELIPE SISTO (SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA, SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0002011-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324010391 - ELMA BARBOSA DA SILVA FAVARO (SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que apresente manifestação acerca da última petição apresentada pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004320-89.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRLA ANGELICA DE OLIVEIRA ALBERTONI  
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004331-21.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA CONDES JULIAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP310139-DANIEL FEDOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004334-73.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZAQUEU VIEIRA DE PAULA  
ADVOGADO: DF024410-FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004335-58.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO: SP119981-MARCOS ALMIR GAMBERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 23/11/2015 14:00:00

PROCESSO: 0004336-43.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP251948-JANAINA MARIA GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2015 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004339-95.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO CAETANO PONTES  
ADVOGADO: SP343051-NATAN DELLA VALLE ABDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004340-80.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE FATIMA ALVES  
ADVOGADO: SP199051-MARCOS ALVES PINTAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004341-65.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDUARDA SOUZA DE AMARAL  
REPRESENTADO POR: THAIS SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP357954-EDSON GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004343-35.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN MARIANO DE AGUIAR SILVA  
ADVOGADO: SP189477-BRUNO RIBEIRO GALLUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004344-20.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO GUEDES CURY  
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004372-85.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA ANA GUEDES HERRERA  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004373-70.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PEDRAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004374-55.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DE BRITO PRATES THEODORO  
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004380-62.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE DORO  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004381-47.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004382-32.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA APARECIDA TREVIZAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143716-FERNANDO VIDOTTI FAVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004383-17.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO ROBERTO DE BARROS  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004384-02.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR BOZZI  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004385-84.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS POSSOLO MORAN  
ADVOGADO: SP264782-LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004386-69.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA PERON WICHER  
ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004393-61.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2015 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004420-44.2015.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP320178-LIGIA VANZELA DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.
- 6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.  
Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.  
Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003819-35.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA ONORIO ALVES  
ADVOGADO: SP331309-DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003820-20.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENVINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003821-05.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP122982-LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003822-87.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO CELESTINO CAETANO  
ADVOGADO: SP122982-LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003826-27.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROMANO  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003827-12.2015.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIRSO GRACIANO DE GODOI  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000663

#### ATO ORDINATÓRIO-29

0000610-29.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005901 - VALDIR BISSOLI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI, SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício anexado aos autos em 22/10/2015, no prazo de 10 (dez) dias

0003694-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005909 - SUELI DE FATIMA MARCELINO DA SILVA (SP233723 - FERNANDA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar:1) Procuração por instrumento público ou, alternativamente, comparecer a este Juizado Especial Federal a fim de ratificar os poderes outorgados na procuração.2) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local

0003700-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005911 - JOEL BENEDITO CARRIEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração, devidamente assinada, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano.

0003629-78.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005918 - ANDRE LUIZ MARTINS TUNES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as petições apresentadas pela requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.

0005786-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005908 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o INSS intimado, por intermédio da APSADJ, a informar o cumprimento do ofício de antecipação de tutela/obrigação de fazer, via portal de intimações, no prazo de 05 (cinco) dias

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.**

0003733-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005914 - NILTON GARCIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)

0003722-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005912 - DIRCE ROSA FORTUNATO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

0003723-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005913 - JOSE SEVERINO DE SOUZA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL)

0003752-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005916 - ALEIXA CRISTINA DE SIBIA SALVADEO SANTANA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES)  
FIM.

0003369-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325005917 - APARECIDA DA SILVA MARINHO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR)

Nos termos da Portaria 0539601/2014, fica a advogada atuante no feito intimada a regularizar a representação processual da parte autora, mediante a juntada de instrumento particular de procuração assinado pelo curador provisório, representante da autora nestes autos

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000664

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002256-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325015850 - JOICELENE DA SILVA BONFIM DO PRADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 30 anos de idade, está desempregada.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). CONCLUSÃO: Pela perspectiva psiquiátrica, classifico a periciada com capacidade laborativa transversal por Episódio Depressivo Moderado (CID 10: F 32.1). (...)".

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: "(...). 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? Resposta: Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 8) Desde quando a pericianda pode ser considerada incapacitada para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Prejudicado pela ausência do prontuário psiquiátrico. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. b) Se parcial a pericianda pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo a pericianda poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. f)

Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados

pela periciada. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional da periciada, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6325000661**

## DECISÃO JEF-7

0000178-81.2015.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325015856 - ANDERSON JOSE DOS SANTOS (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Cuida-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, originado pelo fato de ter sido barrado na porta giratória de entrada de agência bancária.

Entre os deveres éticos do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, com fundamento no art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, para o completo deslinde da questão, determino que a Caixa Econômica Federal faça acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as filmagens do circuito interno de segurança do local onde ocorreram os fatos descritos na exordial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

#### EXPEDIENTE Nº 2015/6325000662

#### DESPACHO JEF-5

0003012-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015812 - APARECIDA MARIA DE GODOI SALES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Quanto à atividade rural está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rural, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS nº 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória nº 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;
- 2) Apresentar cópia legível de sua certidão de casamento (anexada às fls. 77 dos documentos acostados à exordial);
- 3) Juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local;

4) Manifestar-se sobre a contestação ofertada pela autarquia, notadamente quanto ao exercício de atividade urbana como empregada doméstica.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015833 - ALISON DIOGO DOS SANTOS BUENO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal: intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar certidão atualizada de histórico prisional e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado recluso

0002963-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015880 - ZULMIRO DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de trabalho rural que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a limitar a controvérsia apenas aos intervalos não computados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos laborativos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício.

Por sua vez, deverá a parte autora instruir seu pedido com novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, com vistas a demonstrar o exercício da atividade rural nos períodos reclamados, pois o seu reconhecimento depende de início de prova material.

Quanto à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “T” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que o autor teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º

10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC;

2) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, apresentando, para tanto, novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;

3) Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF);

4) Juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-16.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015865 - MELINA VAZ DE LIMA (SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à central de conciliação local, salientando-se que será expedida carta de convocação para as partes comparecerem em audiência, em data oportuna.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001292-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015877 - DIONATAN BARBOSA DOS SANTOS (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Bauru, data supra

0000690-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015810 - CLAUDIO JOAO SPANHOLO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria deste Juizado Especial para reconferência dos pareceres contábeis anexados ao processo em 22/05/2015 e 06/09/2015, tendo por base os ditames do comando sentencial e as impugnações apresentadas, pelo autor, em sede de embargos de declaração (arquivos anexados em 04/08/2015 e 23/09/2015).

Com a vinda do parecer retificador, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No prazo de até 10 (dez) dias, a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação, bem como a documentação que eventualmente a acompanha.**

**Decorrido prazo, remetam-se os autos à central de conciliação local, salientando-se que será expedida carta de convocação para as partes comparecerem em audiência, em data oportuna.**

**Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.**

0003175-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015863 - SANDRA PAULA MARQUES ROMEO (SP339086 - KAREN GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002912-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015866 - ALEXANDRA BEATRIZ DA SILVA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002208-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015902 - ACCACIO LINS DO VALLE (SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

FIM.

0003802-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015832 - APARECIDA DE LOURDES SILVA GINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a prova documental, juntando cópia de prontuário médico, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 800/948

receitas, exames, atestados, etc.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

0003363-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015830 - GABRIEL FERREIRA ANTUNES (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão proferida em 29/09/2015.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito

0002137-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015807 - CASSIA REGINA PIROLO TAVARES (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que o depósito do valor da condenação foi feito em duplicidade, defiro a devolução do montante de forma parcelada, em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo, iniciando-se os pagamentos em novembro de 2015.

Após a comprovação nos autos do depósito da primeira parcela, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, ficando ressalvada a possibilidade de reativação do processo para apreciação de eventuais requerimentos.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos.**

**Expeça-se RPV.**

**Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001003-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015808 - APARECIDO AMARO DA SILVA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000651-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015809 - VALDEMIR CANDIDO BARBOSA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000132-84.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015804 - MATHEUS CARNEIRO SANTOS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista que o autor renunciou ao montante da condenação excedente a sessenta salários mínimos, expeça-se RPV.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes ao crédito do autor menor seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a abertura de conta judicial em nome do(s) menor(es), onde ficará depositado o respectivo quinhão, o qual somente será liberado para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioria dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal do(s) menor(es) ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades dele(s) (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei nº 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex", caso não haja a devida prestação de contas.

No mais, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Fica desde já autorizada a expedição de ofício de levantamento dos honorários a serem destacados em nome do advogado.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio. Intime-se a parte autora de que não há outros valores

a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se

0003052-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015887 - IVOSMAR ABRAHAO CURY (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de intervalo de trabalho anotado em carteira profissional.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC;

2) Apresentar prova documental referente ao período de trabalho anotado em carteira profissional, objeto da presente demanda, como cópia do livro de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termo de rescisão do contrato de trabalho, dentre outros.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006221-26.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015954 - JOSE HENRIQUE MARTINS (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES, SP344460 - GABRIEL AUGUSTO DOS SANTOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de petição protocolizada pela advogada do autor, requerendo o cumprimento da sentença. Alega que foi concedida ao autor a aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% de que cuida o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Assevera que, a partir de agosto de 2015, o demandante passou a receber o citado benefício, estando a aguardar pela implantação do adicional de 25% em face da sentença proferida.

Entretanto, no presente mês de outubro o Autor não teria recebido qualquer valor a título de benefício, encontrando-se assim em enorme dificuldade financeira. Ao procurar o posto de atendimento do INSS, por meio de seu filho, teria recebido a informação de que em razão da sentença proferida, seria necessária a abertura de uma nova conta bancária, providência que, no presente momento, não é possível adotar, em virtude da greve dos bancários.

Pede seja a autarquia intimada a restabelecer, imediatamente, o pagamento do benefício, mediante crédito na conta bancária usualmente utilizada, sob pena de multa diária, tendo em vista se tratar da única fonte de subsistência do autor e sua esposa neste momento.

É o relatório.

Considerando o delicado estado de saúde do autor, cuja subsistência depende da percepção do benefício, expeça-se, com urgência, mandado de intimação dirigido à Chefia da APS/Bauru, instruído com cópia da petição anexada em 22/10/2015, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste esclarecimentos a respeito dos fatos alegados pelo demandante, adotando as medidas que se fizerem necessárias.

Com a chegada das informações, abra-se vista imediatamente ao autor.

Intimem-se.

0002991-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015813 - FATIMA APARECIDA BINCOLETO DUQUE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Quanto à atividade rural está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002880-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015811 - REGINALDO APARECIDO DOS REIS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora apresentou sua emenda ao pleito inicial, postulando pelo reconhecimento de períodos de atividade especial (petição de 24/09/2015).

Entretanto, referida manifestação não se fez acompanhar dos documentos nela mencionados, quais sejam, os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos intervalos reclamados como insalubres.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Por sua vez, o autor anexou aos autos virtuais cópia de Termo de Audiência realizada em sede de Reclamação Trabalhista movida em face de seu empregador (petição de 30/09/2015). Contudo, não trouxe qualquer outra informação a este Juízo acerca de referido vínculo, como data de início e término, cargo e documentação hábil a demonstrá-lo.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1-) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente, inclusive se portava arma de fogo, nos termos da Súmula n.º 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do precedente da TNU, PEDILEF 2008.72.95.00.1434-0, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado;

2-) Apresentar a documentação probatória relacionada ao vínculo objeto da Reclamação Trabalhista 0010813-10.2015.5.15.0001 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Bauru.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003076-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015885 - MARLY POLIDORO MAIA (SP076299 - RICARDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de até 10 (dez) dias:

- (1) parte autora deverá se manifestar sobre a contestação, bem como a documentação que eventualmente a acompanha;
- (2) as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência;
- (3) a Caixa Econômica Federal deverá apresentar documentação relativa ao cartão de crédito que se alega ter sido expedido de forma fraudulenta e a partir da qual se possam extrair as seguintes informações: a) data da contratação do cartão; b) local da contratação do cartão - cidade e agência bancária; c) meio de contratação do cartão - telefone ou pessoalmente; d) endereço com CEP de entrega da fatura; todas as faturas emitidas desde o momento da expedição do cartão).

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0002983-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015805 - INES APARECIDA MACIEL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 803/948

DE LIMA (SP312627 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período de labor campesino, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No tocante à atividade rurícola está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta a sua comprovação. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Assim, é necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural em todo o período vindicado.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) Trazer novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar;
- 2) Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF);
- 3-) Manifestar-se sobre a contestação ofertada pela autarquia, notadamente quanto ao exercício de atividade urbana como empregada doméstica.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No prazo comum de 10 (dez) dias: (1) a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação e a documentação que a acompanha; (2) as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.**

**Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se. Providencie-se o necessário.**

0003362-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015842 - PAULO RICARDO OLIVEIRA RIBEIRO (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0002908-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015889 - MARCUS VINICIUS ORTOLAN DA SILVA (SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0003537-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015828 - MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir de detida análise dos documentos acostados aos autos virtuais, verifico que o pedido administrativo relacionado ao benefício em questão data de 02/03/2004.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se procedeu a novo pleito na esfera administrativa, em data posterior, visando à percepção da aposentaria aqui reclamada, trazendo aos autos a documentação correspondente.

Após, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0002809-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015899 - JOSE APARECIDO FRANCISCO (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No prazo comum de 10 (dez) dias:

- (1) parte autora deverá se manifestar sobre a contestação, bem como a documentação que eventualmente a acompanha;
- (2) as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência;
- (3) a Caixa Econômica Federal deverá apresentar documentação contendo todas as informações referentes ao contrato bancário discutido nestes autos, dentre os quais destaco: a) o próprio contrato de mutuo; b) data da assinatura do contrato; c) data da disponibilização do numerário ao autor; d) valor global do mutuo, das prestações pactuadas, taxa de juros e demais encargos incidentes; e) data de vencimento e de pagamento de todas as prestações pactuadas; f) parcelas inadimplidas que ensejaram a negativação do nome do autor, com a indicação da data de vencimento e de encaminhamento ao cadastro restritivo de crédito.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0003312-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325015870 - ALCIDES RODRIGUES SOARES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 04/11/2015, às 08:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003592-42.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CARNEIRO DE MORAES  
ADVOGADO: SP202063-CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003593-27.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO JOSE GONCALVES  
ADVOGADO: SP202063-CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003594-12.2015.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA GAUDENCIO  
REPRESENTADO POR: JOAO PERES GUADENCIO  
ADVOGADO: SP349260-GLENDA SIMÕES RAMALHO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 805/948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/12/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003595-94.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL JOSE COSTA SA

REPRESENTADO POR: LUCINEIDE MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003596-79.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR APARECIDO PIRES

ADVOGADO: SP279666-ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003597-64.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO APARECIDO ANOBI

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003598-49.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR RIBEIRO MOREIRA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003599-34.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA STOCCO SOARES ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003600-19.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA JOSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/12/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003601-04.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO MAZIERI

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003604-56.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZETE IZABEL DE SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/11/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003606-26.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MISSIAS LEITE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6340000340**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000936-70.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003303 - WLADimir JORDAO VARGAS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade desempenhada nos períodos de 20/09/1982 a 11/04/1983, 16/11/1983 a 18/10/1991, 04/11/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 15/03/1996 e de 21/10/1996 a 05/03/1997, por ausência de interesse de agir quanto aos mesmos.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos.

Intimem-se

0000749-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003305 - NUBIA VITORIA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0000759-09.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003304 - PEDRO RIBEIRO DA CRUZ FILHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos.  
Intimem-se

0000879-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003306 - ANISIO DE PAULA PERES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas nos períodos de 14.11.1978 a 03.06.1980, laborado para “Apolo Mecânica e Estruturas Ltda”; e 23.09.1975 a 16.10.1978, laborado para “Construtora Almeida Prado Ltda”, por carecer à parte autora interesse de agir quanto a este pedido.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a averbar como tempo de atividade especial do Autor os períodos de (1) 06.07.1981 a 19.01.1982, laborado para “Alstom Indústria Ltda”; (2) 17.05.1982 a 01.10.1982, laborado para “Explo Industrias Químicas e Explosivos Ltda”; (3) 25.11.1982 a 05.04.1983 laborado para “Stemil Sociedade Técnica de Montagens Industriais Ltda” e (4) dia 17.10.1978, laborado para “Liebherr Brasil Guindastes Maq Ltda”, com o fim de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.281.789-0), desde a data de sua concessão (DIB em 11.08.2009), respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS). Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0000409-21.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003292 - JORGE RIBEIRO (SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão antecipatória de tutela (arquivo nº 24), declarar inexistente o débito de R\$1.364,46 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), oriundo do saque realizado por terceiro na conta corrente 24399-9 no dia 03.01.2014, sob o nº 031235 (página 5 do arquivo de nº 01), bem como condenar a ré (CEF) ao pagamento, em favor da parte autora, do valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).

Sem custas e honorários nesta instância recursal.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

0001283-06.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003301 - CARMEN CELIA MANZANETE MILA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir de 25/09/2015, conforme requerido na exordial e acima fundamentado, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se

## DESPACHO JEF-5

0001162-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003291 - MARIANA ALVES DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista que o amparo social buscado na presente ação é destinado àqueles necessitados, idosos ou pessoas com deficiência,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 808/948

que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF art. 203, “caput”, e inciso V, e art. 20, “caput”, da Lei nº 8.742/93), e considerando o disposto no art. 32 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos arts. 130, 339 e 399 do CPC/1973, no art. 198, § 1º, I, do CTN (redação dada pela LC nº 104/2001), e no art. 3º, “caput”, e seu § 3º, da LC 105/2001, determino que sejam solicitadas eletronicamente informações sobre a situação econômica da parte autora e seu núcleo familiar informado nos autos, compreendendo dados de trabalhadores, empregadores, vínculos e remunerações e benefícios (CNIS/PLENUS), contas bancárias, de respectivos extratos, saldos ou endereços (BACENJUD), imóveis adquiridos ou transmitidos (ARISP), informações cadastrais/cópias de declarações entregues à Receita Federal (INFOJUD) e existência de veículos automotores (RENAJUD).

Tais medidas são pertinentes e necessárias para, em concurso com o estudo social, esclarecimento da verdade quanto à situação econômica familiar (cf. TRF1, AC 00691130720124019199), e razoáveis, porque as verbas assistenciais, custeadas pela coletividade, devem ser pagas àqueles comprovadamente em vulnerabilidade social, sob pena de insustentabilidade do Sistema de Seguridade Social e, por consequência, restrição à pretendida universalidade da cobertura e do atendimento (CF, arts 194, 195, 203 e 204).

Com a juntada das pesquisas, caso retornem informações bancárias e/ou fiscais, registre-se o caráter sigiloso do(s) respectivo(s) documento(s), mediante acesso restrito às partes, e a elas dê-se ciência, bem como ao MPF, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

2. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA - CRESS 44.841. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

3. Para constatação da existência de deficiência, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 01/12/2015, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/7011626604.

6. Intimem-se

0001158-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003295 - CATIA HELENA ZUQUIM (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM 110.007, no dia 26/11/2015, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/6071962335.

5. Int

0000767-83.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003269 - CESAR AUGUSTO BERTONCELLO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte acionada no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Intimem-se

0000117-36.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003300 - GREICELAINÉ DE ABREU CAETANO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI, SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 809/948

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se

0001257-08.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003293 - MARIANA DE OLIVEIRA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista que o amparo social buscado na presente ação é destinado àqueles necessitados, idosos ou pessoas com deficiência, que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF art. 203, “caput”, e inciso V, e art. 20, “caput”, da Lei nº 8.742/93), e considerando o disposto no art. 32 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos arts. 130, 339 e 399 do CPC/1973, no art. 198, § 1º, I, do CTN (redação dada pela LC nº 104/2001), e no art. 3º, “caput”, e seu § 3º, da LC 105/2001, determino que sejam solicitadas eletronicamente informações sobre a situação econômica da parte autora e seu núcleo familiar informado nos autos, compreendendo dados de trabalhadores, empregadores, vínculos e remunerações e benefícios (CNIS/PLENUS), contas bancárias, de respectivos extratos, saldos ou endereços (BACENJUD), imóveis adquiridos ou transmitidos (ARISP), informações cadastrais/cópias de declarações entregues à Receita Federal (INFOJUD) e existência de veículos automotores (RENAJUD).

Tais medidas são pertinentes e necessárias para, em concurso com o estudo social, esclarecimento da verdade quanto à situação econômica familiar (cf. TRF1, AC 00691130720124019199), e razoáveis, porque as verbas assistenciais, custeadas pela coletividade, devem ser pagas àqueles comprovadamente em vulnerabilidade social, sob pena de insustentabilidade do Sistema de Seguridade Social e, por consequência, restrição à pretendida universalidade da cobertura e do atendimento (CF, arts 194, 195, 203 e 204).

Com a juntada das pesquisas, caso retornem informações bancárias e/ou fiscais, registre-se o caráter sigiloso do(s) respectivo(s) documento(s), mediante acesso restrito às partes, e a elas dê-se ciência, bem como ao MPF, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

2. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO - CRESS 29.778. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Defiro a prioridade de tramitação do feito.

6. Intimem-se

0001046-69.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003297 - MARIA DA GRACA SANTOS SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Determino a realização de perícia médica pela Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM 110.007, no dia 26/11/2015, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Int

0001346-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003270 - MARIA HELENA DA SILVA (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à proposição da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a

suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int

0001121-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003290 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista que o amparo social buscado na presente ação é destinado àqueles necessitados, idosos ou pessoas com deficiência, que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF art. 203, "caput", e inciso V, e art. 20, "caput", da Lei nº 8.742/93), e considerando o disposto no art. 32 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos arts. 130, 339 e 399 do CPC/1973, no art. 198, § 1º, I, do CTN (redação dada pela LC nº 104/2001), e no art. 3º, "caput", e seu § 3º, da LC 105/2001, determino que sejam solicitadas eletronicamente informações sobre a situação econômica da parte autora e seu núcleo familiar informado nos autos, compreendendo dados de trabalhadores, empregadores, vínculos e remunerações e benefícios (CNIS/PLENUS), contas bancárias, de respectivos extratos desde o ajuizamento da ação, saldos ou endereços (BACENJUD), imóveis adquiridos ou transmitidos (ARISP), informações cadastrais/cópias de declarações entregues à Receita Federal (INFOJUD) e existência de veículos automotores (RENAJUD).

Tais medidas são pertinentes e necessárias para, em concurso com o estudo social, esclarecimento da verdade quanto à situação econômica familiar (cf. TRF1, AC 00691130720124019199), e razoáveis, porque as verbas assistenciais, custeadas pela coletividade, devem ser pagas àqueles comprovadamente em vulnerabilidade social, sob pena de insustentabilidade do Sistema de Seguridade Social e, por consequência, restrição à pretendida universalidade da cobertura e do atendimento (CF, arts 194, 195, 203 e 204).

Com a juntada das pesquisas, caso retornem informações bancárias e/ou fiscais, registre-se o caráter sigiloso do(s) respectivo(s) documento(s), mediante acesso restrito às partes, e a elas dê-se ciência, bem como ao MPF, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

2. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). ELIANE APARECIDA MONTEIRO RAMOS - CRESS 53.324. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

3. Para constatação da existência de deficiência, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM 110.007. Para início dos trabalhos designo o dia 26/11/2015, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/549.409.931-4.

6. Intimem-se

0001010-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003276 - MARIA VERONICA VIEIRA DE CARVALHO THASMO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Confrontando os elementos constantes nos autos, verifico a necessidade de produção de provas a serem colhidas em audiência de instrução.

2. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2015 às 14:00hs, ocasião em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos que entender pertinentes, bem como as testemunhas, se for o caso, independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

3. Int

0001256-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003279 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Instada a cumprir a determinação de 05/10/2015, termo nº. 6340002980/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, não apresentando comprovante de residência.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este

datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de audiência.

3. Int

0000268-02.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003298 - BENEDITO CARLOS DE ARAUJO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se

0001345-46.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003268 - ALESSANDRO SOUZA REGINALDO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

a) cópia integral dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial;

e b) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int

0000870-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003282 - ADELINA MOURA DA SILVA COSTA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM 110.007, no dia 26/11/2015, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. A respeito do quesito n.º 1, informo que para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o "expert" seja médico devidamente habilitado, e inscrito no respectivo conselho profissional, isto porque, a legislação que regulamenta a profissão de médico não exige a previa frequência a residência médica ou curso de especialização como condição para que o profissional atue em determinada área da medicina. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área (Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.041553-5/SP, TRF 3ª região, Nona Turma). Os outros quesitos estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Int

0001130-70.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003302 - JORGE CELESTINO PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretaria a retificação no sistema do campo referente ao assunto do feito, onde consta "Assunto (040201) RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Complemento (303) ARTIGO 29, II" (correto: Assunto (040201) RENDA MENSAL INICIAL - Complemento (003) PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.), anexando, caso necessário, a contestação padrão pertinente.

2. Com a juntada do novo termo de prevenção decorrente da reclassificação promovida, tornem os autos conclusos para nova análise de prevenção.

### 3. Int

0001225-03.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003280 - JOAO CARLOS CALDERARO SOBRINHO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a determinação de 02/10/2015, termo nº. 6340002942/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, não apresentando justificativa do valor dado à causa.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC, sob pena de extinção do feito.

### 2. Int

0001262-30.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003275 - ROSELY AMELIA DA CONCEICAO (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Instada a cumprir a determinação de 05/10/2015, termo nº. 6340002997/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, não apresentando comprovante de residência.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.

### 3. Int

## DECISÃO JEF-7

0001340-24.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003273 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela DR. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA - CRM 59.091, no dia 25/11/2015, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Indefiro a prioridade de tramitação do feito tendo em vista não vislumbrar nenhuma das hipóteses de cabimento.

6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/608.482.900-0.

### 7. Int

0001300-42.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003281 - MADALENA GONCALVES EDUARDO NEVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo(s) pericial(ais) por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência e/ou deficiência da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). ELIANE APARECIDA MONTEIRO RAMOS - CRESS 53.324. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

3. Para constatação da existência de deficiência, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). CÍCERO CARDOSO DE SOUZA - CRM 59.091. Para início dos trabalhos designo o dia 25/11/2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

5. Nos termos do art. 130 e 339 do CPC, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto).

Com a juntada das informações requisitadas, tornem os autos conclusos.

6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente aos pedidos de benefícios assistenciais NB 87/541.286.514-0 e NB 87/700.586.573-2.

7. Indefero o pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte requerente na peça vestibular, nada obstante que o mesmo possa ser reavaliado, oportunamente, após juntada do laudo médico pericial aos presentes autos.

8. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

9. Intimem-se

0001351-53.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003294 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Ante a certidão de irregularidades acostada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) cópia digitalizada de seus documentos pessoais (RG);

b) comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/610.011.694-0

0001343-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003277 - RODRIGO DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Ante a certidão de irregularidades acostada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

4. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo (arquivo nº 5) em relação a este feito e ao processo n.º 0000009-91.2015.4.03.6118, em razão de ter sido extinto, sem julgamento do mérito, e já com trânsito em julgado.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/550.256.739-3.

6. Int

0000661-24.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003267 - JOSE SERGIO MONTEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da antecipação da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à prova pericial produzida.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Indefero o pedido formulado pela parte autora para elaboração de laudo médico complementar, pois entendo que com base no conjunto probatório presente nos autos, todas as doenças alegadas foram oportunamente analisadas pelo perito judicial. Ademais, a parte autora não apresentou nenhum documento comprobatório das doenças citadas no arquivo nº 32.

3. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca dos laudos periciais.

4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime(m)-se

0001341-09.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003283 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela DR. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA - CRM 59.091, no dia 25/11/2015, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Defiro a prioridade de tramitação do feito.

6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/604.130.600-6.

7. Int

0001333-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003299 - JOEL APARECIDO DE CARVALHO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No caso dos autos, aparentemente existe previsão legal para o desconto de parcelas pagas a maior pelo INSS, conforme art. 115, II, da Lei 8.213/91.

Além do mais, é necessária análise da íntegra do processo administrativo para avaliação dos pressupostos fáticos e jurídicos ensejadores da revisão questionada, e no caso a parte somente juntou parte do processo.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Traga a parte autora, também, no prazo de dez dias, declaração de hipossuficiência datada de até seis meses anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.911.158-9.

4. Cite-se.

5. Intime(m)-s

0001344-61.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003272 - TARQUINIO FERNANDES NOGUEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito,

comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Suprida a irregularidade apontada no item 02, oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/611.936.737-7. Sem prejuízo tomem os autos conclusos para designação de perícia médica.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

5. Intime(m)-s

## ATO ORDINATÓRIO-29

0000598-96.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000952 - FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos constantes nos arquivos números 26/28 dos autos"

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 339/2015

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculte-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001356-75.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DE FATIMA LEITE ANDRADE

ADVOGADO: SP148432-CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-60.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153178-ANDREIA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-45.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP280019-KATIA VASQUEZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-30.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JADE FERREIRA PERRENOUD MARQUES  
ADVOGADO: SP326266-LUCAS SANTOS COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-15.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE PASIN OLIVEIRA COUCEIRO  
ADVOGADO: SP062870-ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-97.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR DE MORAES  
ADVOGADO: SP191626-CLAUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-82.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE SANTIAGO  
ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-67.2015.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PAULINO  
ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001176-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003286 - MARIA APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publique-se. Intimem-se

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001115-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003285 - ALICE HAYDEA MASELI PINTO (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Posto isso, considerando a manifestação da parte autora constante do arquivos nº 17/18, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Int

0001138-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003278 - FRANCISCO DE ASSIS ROLIM (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Primeiramente friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado, o que seja, apresentar justificativa do valor dado à causa, acostando aos autos planilha de cálculos ou documentos equivalente.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

0001160-08.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003288 - WANDERLEI HONORIO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Posto isso, considerando a manifestação da parte autora constante do arquivo nº, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Int

0001117-71.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003287 - ROBERTO CARLOS DA SILVA GUEDES (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Posto isso, considerando a manifestação da parte autora constante do arquivo nº 14, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Int

0001253-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003284 - VERA LUCIA SANTOS LEITE (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de atender ao quanto determinado na decisão datada proferida em 05.10.2015 (arquivo nº 7).

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e registro eletrônicos. Intime(m)-se

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0003740-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000947 - NAIR SANT ANNA DA SILVA (SP331054 - LAIS MIGUEL, SP328808 - ROSANE SANTANA DA SILVA KUROSAWA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel; b) cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil”

0001342-91.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000946 - ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP233885 - HAILTON RODRIGUES DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, sob pena de extinção do feito; b) procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito;e c) declaração de hipossuficiência por instrumento público, sob pena de indeferimento do pedido”

0000947-02.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000949 - ANNA CLARA ANDRADE DE SOUSA ANTUNES (SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS, SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o documento constante no arquivo nº 18 dos autos”

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELOS JUÍZE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000382

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002751-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001447 - WINICK FABIANA DOMINGOS FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002746-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001446 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002706-92.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001440 - MARIA APARECIDA DE BRITO (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003164-12.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001458 - SUELI DUARTE CARNAUBA LEMOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002946-81.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001456 - JOSE CHEQUE (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003013-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001457 - MARIA RODRIGUES PAES GOMES DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002793-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001448 - MARIA DO SOCORRO FIRES MACIEL DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002720-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001442 - AUREA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000763-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001433 - MARIA ERCILIA ARRUDA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002844-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001453 - ANTONIO LINO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002812-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001451 - CARMINO ABEL COELHO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002829-90.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001452 - MARLENE WANDERLEY DE MIRANDA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002736-30.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001443 - MARILDA SILVA SANTOS (SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002620-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001437 - JORGE LUIZ DE BARROS (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001380-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001435 - CECILIA ANTERO DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000023-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001430 - JOSE SALES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0005885-45.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001459 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001407-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001436 - ALESSANDRA MARQUES PEAGNO (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002799-55.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001449 - SOFIA LUIZAGA HEREDIA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000721-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001432 - LUSIA LEMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002715-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001441 - DIJALMA BATISTA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000416-07.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001431 - ROSANA RODRIGUES CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002738-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001444 - DEBORA CRISTINA TANZI (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002800-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001450 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001304-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001434 - IRENE FERREIRA DE

ANDRADE (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0001971-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001425 - CARLOS TADEU DE OLIVEIRA BENEVIDES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002014-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001426 - MILTON ALVES DOS SANTOS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.**

0001995-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001420 - ERETIDES SANTOS BEZERRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001629-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001414 - DARCI GONCALVES CORDEIRO (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003094-92.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001423 - JOSE LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001670-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001415 - CLAUDINA MARIA DA CONCEIÇÃO TARGINO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001739-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001416 - MARASSORE CAMPILONGO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001787-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001417 - FRANCELINO RODRIGUES DE SOUSA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001052-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001424 - MARIA ILZA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001828-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001418 - MARIA IVETE DE ARAUJO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000383**

**DECISÃO JEF-7**

0000574-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006095 - CLEIDE APARECIDA NUNES DE MORAES (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Há controvérsia quanto aos aos períodos laborados na empresa Indústrias Caramandei S/A. Considerando que o INSS deixou de reconhecer parte da própria existência do vínculo - e não apenas eventual natureza especial dele - concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que apresente: (a) outras provas contemporâneas ao último vínculo (01.10.01 a 12.02.05), tais como, extrato do FGTS, holerites, declaração de ajuste anual para fins de IRPF, dentre outras; (b) apresente PPP preenchido em conformidade com a IN 45/2010, vez que o apresentado pela parte autora está incompleto (petição inicial, p. 64).

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

0003574-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006115 - MARCOS DE LIMA SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Em caso de descumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

Lado outro, dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e do laudo elaborados no processo indicado no termo de prevenção (Autos nº 0001166-09.2015.4.03.6342), bem como se intime o perito nomeado no presente feito para que, além dos quesitos de praxe,

esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0002487-79.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006120 - TEREZA SILVA PEREIRA (SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora na ocasião da manifestação sobre o laudo, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a capacidade laborativa da parte requerente.
3. Ademais, considerando que a patologia apresentada pela parte autora se refere à moléstia de cunho oncológico, o perito deverá responder se cabe sua submissão à nova avaliação pericial na especialidade oncologia.
4. Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, tornem conclusos para sentença.
5. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão imediata. Não há prova inequívoca de que a parte autora se encontra incapaz. Para elucidar esse ponto, é imprescindível a complementação da prova pericial.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

6. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0003546-05.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006112 - RENATO PEREIRA DA CRUZ (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Em caso de descumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

Lado outro, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexo (Autos nº 0005285-97.2010.4.03.6306), vez que a causa de pedir é diversa em relação à da presente demanda. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento

da presente demanda.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Por derradeiro, providencie a secretaria o traslado do laudo pericial e da sentença elaborados no feito nº 0005285-97.2010.4.03.6306, vez que relevantes ao exame da presente lide.

Intimem-se as partes

0003548-72.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006093 - RITA GOMES CABRAL (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002166-65.2009.4.03.6306, apontado no termo anexo, vez que a causa de pedir é diversa em relação à da presente demanda.

Lado outro, dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas em relação aos autos nº 0014068-59.2010.4.03.6183 deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, providencie a parte autora cópia da sentença e do laudo elaborados naquele processo, no prazo de 15 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Por derradeiro, providencie a secretaria o traslado do laudo pericial e da sentença elaborados no feito nº 0002166-65.2009.4.03.6306, vez que relevantes ao exame da presente lide.

Intimem-se as partes

0003757-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006111 - RICARDO NERY DA COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato 000000000000214503 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL, p. 30), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se CEF para, até o prazo para apresentar sua contestação, exibir todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora, considerando o disposto nos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor 359 do Código de Processo Civil.

Ainda com fulcro no artigo 125 do CPC, a CEF deverá informar, até o prazo para apresentar sua contestação, se há interesse na transação.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se

0002026-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006119 - ALICE OLIVEIRA SILVA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1. Para melhor análise do direito requerido pela parte autora, converto o julgamento em diligência.

2. Sem prejuízo da perícia socioeconômica realizada e considerando que não há nos autos qualificação completa do(s) filho(s) da parte autora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do RG, do CPF, da CTPS e do comprovante de endereço, do(s) seu(s) filho(s).

3. Atendido o item anterior, dê-se vista ao INSS.

4. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

0003744-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006102 - NOEL FERREIRA DE ANDRADE (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS

0003741-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006101 - CLAUDIA SANGIOVANNI COLLESI (SP350413 - ELLEN SEGUNDO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento do tópico indicado na certidão de irregularidades da inicial.

Intime. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS

0003751-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006098 - RENILSON MENDES QUARESMA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades

ou justifique o porquê de não o fazer.

Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

0003724-51.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006099 - RENATO DE OLIVEIRA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja assegurada a manutenção do auxílio-doença, com previsão de término em 23.12.2015.

É cediço que a cessação do auxílio-doença não pode ocorrer antes da recuperação da capacidade laborativa, aferida mediante perícia médica administrativa. Ocorre que o INSS pode (e deve) realizar perícias médicas quando cabível. À parte autora, a seu turno, cabe acatar os procedimentos necessários à realização de perícia médica para avaliação de seu quadro clínico.

No caso em tela, a Administração Pública disponibiliza ao segurado a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia. O comunicado encaminhado à parte autora claramente prevê essa possibilidade (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL, p. 8). Assegura-se, pois, uma via para que a perícia médica ocorra antes da cessação do benefício.

Não se vislumbrando razão para que a parte autora se abstenha de seguir o procedimento instituído pelo INSS para continuar em gozo do benefício, não se pode reconhecer o fumus boni iuris ensejador da concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

No mais, aguarde-se a perícia judicial.

Intimem-se.

0003727-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006100 - MARCELO CAETANO MARQUES (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intime-se

0003567-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006113 - NOELIA SANTOS MOREIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e do laudo elaborados no processo indicado no termo de prevenção (Autos nº 0004915-79.2014.4.03.6306), bem como se intime o perito nomeado no presente feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência sem a oitiva da

parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0000096-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342005155 - JOAO SANTANA GOMES (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de benefício previdenciário à pessoa com deficiência, nos termos da LC 142/2013, determino a realização de perícia social para o dia 18/11/2015, às 12h30. Esclareço que a perícia será realizada na residência da parte autora, no endereço indicado na petição inicial.

Int

0004320-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006053 - GEVALDO ALFREDO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de benefício previdenciário à pessoa com deficiência, nos termos da LC 142/2013, determino a realização de perícia social para o dia 18/11/2015, às 12h. Esclareço que a perícia será realizada na residência da parte autora, no endereço indicado na petição inicial.

Determino, ainda, a intimação do perito médico para que responda aos quesitos do INSS, descritos na contestação anexada em 03/09/2015.

Int

0003748-79.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006097 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000384**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para melhor análise do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, converto o julgamento em diligência.**

**Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, sob pena de extinção, junte aos autos a íntegra dos prontuários médicos dos estabelecimentos de saúde onde realiza, ou realizou, acompanhamento.**

**Cumprida a determinação acima, intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, com base nos prontuários médicos coligidos aos autos, determine a data de início da incapacidade ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.**

**Intimem-se.**

0002159-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342005502 - FRANCISCO VALDEMAR HENRIQUE (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002234-91.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342005529 - ANTONIO DO NASCIMENTO LEONEL (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001548-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006110 - CICERO MANUEL DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a petição da parte autora de 5/10/15 como emenda à inicial.

Cite-se novamente o réu.

Int

0002991-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006114 - WAGNER FRANCISCO

CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP358391 - PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o pedido formulado na presente demanda, providencie a parte autora a cópia do processo administrativo relativo ao NB nº 173.554.930-1, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Int

0001356-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006108 - JOSE RAFAEL DE ARAUJO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se o INSS novamente.

Após, tornem conclusos

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6342000385**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001117-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006105 - EDILSON BASILIO SOARES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0003194-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006076 - ANGELA DOS SANTOS VILELA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0001937-84.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005943 - LENIEUDES LOPES BARBOSA (SP343089 - VALDEMIR SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001888-43.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005942 - LAURO LOPES VELOZO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0011986-35.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005939 - LUIS TENORIO DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Defiro o pagamento da perícia realizada.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0001238-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005183 - PAULO NUNES RODRIGUES DOS SANTOS (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001033-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005411 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 831/948

PEDRO BUENO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0002458-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006084 - GERALDO MARTINS DE ASSIS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002518-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006083 - MARIA DAS NEVES NOVAES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001425-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006106 - VERA LUCIA ROCHA ANDRE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001604-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005976 - MARIA RITA FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0001952-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005390 - MARIA DE AGUIAR YANASE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 27.01.2015, data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 609.347.223-3;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

000042-72.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342004793 - JOAO EDSON TEIXEIRA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB NB 31/548.078.465-6 desde a data de sua cessação administrativa, em 15.10.2014;

b) manter o benefício ora concedido até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à

autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pagamento da perícia.

Intime-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias

0001494-36.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005119 - SILVANA RAMALHO MUNIZ (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/605.085.823-7 desde a data de sua cessação administrativa, em 03.02.2015;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento da perícia judicial realizada.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002189-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005512 - MARIGLAUCIA STADLER LOPES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/605.072.484-2 desde a data de sua cessação administrativa, em 25.06.2014;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002355-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005630 - JOELMA ALBUQUERQUE DAS NEVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/603.024.709-7 desde a data de sua cessação administrativa, em 19.05.2015;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0001605-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005375 - SANDRA REGINA CONCEICAO (SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar do INSS a:

a) implantar o auxílio-doença em favor da parte autora com início (DIB) em 07.08.2012 e cessação (DCB) em 07.11.2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no intervalo de 07.08.2012 a 07.11.2012 - respeitada a prescrição quinquenal - atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Determino o pagamento da perícia realizada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001998-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005433 - FRANCARLOS ROBLES (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) prorrogar a data de cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 31/609.125.956-7 para 13.05.2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas entre 01.04.2015 e 13.05.2015, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pagamento da perícia.

Intimem-se

0001967-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005396 - CAROLINE PUPO ETEROVIC (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/553.890.161-7 desde a data de sua cessação administrativa, em 06.04.2013;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002001-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005437 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 18.08.2014, data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/607.376.819-6;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0001530-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005369 - ELISANGELA DE SANTANA (SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE, SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar do INSS a:

a) implantar o auxílio-doença com início (DIB) em 06.05.2015 e cessação (DCB) em 23.05.2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no intervalo de 06.05.2015 a 23.05.2015, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pagamento da perícia.

Intimem-se

0002013-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005442 - VALDIR DE JESUS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB. 31/604.056.651-9, com efeitos financeiros desde a sua cessação (17.05.2015);

b) manter o benefício ora concedido até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0001970-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005420 - OLINTO SILVEIRA GOMES (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar do INSS a:

a) implantar o auxílio-doença identificado pelo NB 31/601.473.434-5 com início (DIB) em 19.04.2013 e cessação (DCB) em 13.05.2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no intervalo de 19.04.2013 a 13.05.2013 - respeitada a prescrição quinquenal - atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O benefício deverá ser pago por todo o período desta condenação, ainda que exercida atividade remunerada, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no D.O.U. de 13/03/2013, pg. 64.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Determino o pagamento da perícia realizada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001173-98.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005187 - ANDREA APARECIDA AFONSO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/127.893.056-3 desde a data de sua cessação administrativa, em 16.05.2014;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final do processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento da perícia realizada.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0001939-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005385 - LUIZ CARLOS PIRES (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/551.930.382-3, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 19.09.2014;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Considerando as observações feitas em decisão anterior a respeito da cópia do comprovante endereço acostado à inicial, encaminhe-se à Polícia Federal cópia do comprovante de endereço acostado à inicial, da decisão acima mencionada, da manifestação da causídica acima mencionada e desta sentença.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0000991-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005764 - LINDINALVA AMORIM DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000684-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005803 - WALDIR DO PRADO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000791-08.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005790 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000827-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005782 - MARIA SILVA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000797-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005789 - ALCEU DA SILVA RIBEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000832-72.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005781 - JOSE XAVIER DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000681-09.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005804 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000800-67.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005786 - CARLOS RUBENS SILVA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000547-79.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005805 - ROSANA SOUZA DE PAULA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000818-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005783 - JAIME MISSIAS DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000689-83.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005802 - NANCY GIMENEZ SIQUEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000789-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005791 - RAFAEL DE ALMEIDA NETO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0002856-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006071 - VIRGILIA HELENA LUCCHESI (SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002872-27.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005611 - ROMILDO EUSTAQUIO OLIMPIO GOMES (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002875-79.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005610 - ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001462-31.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006072 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 842/948

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000384

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006440-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013100 - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA BERTO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0002663-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013035 - REGINALDO LUIZ DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia em 13/08/2015.  
2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001650-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012659 - EUDA MARIA DE MORAES - ME (SP282556 - EDUARDO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, com relação à União;  
2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do mesmo diploma processual, para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir da parte autora o registro naquele ente e a contratação por esta de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, bem como declara inexistente a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante ao objeto do presente feito (auto de infração n.º 1143/2015) e sua cobrança.

Ratifico a liminar deferida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada e publicada nesse ato. Intime-se.

0001552-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012577 - AMAURI MOREIRA COELHO (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter os períodos trabalhados como especial em comum nos lapsos de 05/08/1974 a 31/10/1974 e 01/11/1974 a 15/04/1981;  
2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da DER (10/09/2014) com renda mensal devida para setembro de 2015 no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 10.576,47 (dez mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Oficie-se. Intimem-se.

0003189-63.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012810 - MARLENE ROSANA COSTA (SP203121 - RONALDO CESAR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 05/02/2015. Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

4. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 21/08/2015);

5. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

5.1. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

5.2. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

7. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006195-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012938 - JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 19/11/2003 a 02/08/2012 ;

2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 167.613.684-0), com nova renda mensal devida para setembro de 2015 no valor de R\$ 3.144,23, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 5.984,94, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deverá fazer, se for o caso, a devida

compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.613.684-0- DIB: 22/01/2014.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0006060-10.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012531 - MARCOS MORAES DE CASTILHO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1- Extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 27/01/1986 a 06/06/1989 e 06/07/1989 a 05/03/1997;

2- Julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período trabalhado em condições especiais de 19/11/2003 a 05/06/2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000528-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012657 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVARENGA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1- Extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 01/04/1984 a 10/09/1989;

2- Julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 03/08/1981 a 30/03/1984, na empresa Pilkington Brasil Ltda;
  2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 168.898.009-9), com nova renda mensal devida para setembro de 2015 no valor de R\$ 2.439,84, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.
- Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 1.034,28, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.898.009-9 - DIB: 11/09/2014.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000040-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013040 - ISAURA JUVENAL DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 516.602.986-7, com reflexos nos cálculos da aposentadoria por invalidez NB: 549.630.370-9 da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 2.612,11 (dois mil, seiscentos e doze reais e onze centavos), respeitada a prescrição quinquenal nos termos da ACP (abril de 2007), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004107-04.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327012660 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN PARK (SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor:

a) o valor de R\$13.758,58, atualizado até julho/2014, com correção monetária a partir de agosto de 2014, segundo os critérios e os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês sobre o principal e de multa de 2% sobre o principal, sem a incidência de juros sobre a multa.

b) as despesas condominiais que vencerem no curso da lide, inclusive após o trânsito em julgado e até a data da efetiva extinção da execução nos termos do artigo 794, I, também acrescidas de juros moratórios de 1% e de multa de 2% e com correção monetária segundo os critérios e os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/99.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.  
Publicada e registrado nesse ato. Intime-se.

0000865-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013081 - MARIA APARECIDA ALVES VENANCIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$5.042,67, referente ao benefício de auxílio-doença, devido no período de 12/12/2014 a 30/06/2015, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

1.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de eventual antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003818-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327013075 - JOSE RAIMUNDO DE BRITO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002353-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013102 - MARIA DE LOURDES PRIANTI (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 15/06/2015 (item 2 - d)).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0004114-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013078 - EMERSON FERREIRA DE SENA (SP208920 - ROGÉRIO OGNIBENE CELESTINO, SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada à parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2015 às 15h.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

### **DESPACHO JEF-5**

0002815-47.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013074 - IRANY DO CARMO DA SILVA GONÇALVES (SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA, SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada aos autos em 10/09/2015: Indefiro a intimação da ré para apresentação dos documentos descritos nos itens 01 e 02 de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 846/948

fl. 04 , tendo em vista que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, e neste feito a autora questiona as compras lançadas em seu cartão de crédito nº 5488 xxxx xxxx 4875, nos valores de R\$ 1.150,20 e R\$ 389,90, e requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto aos pedidos formulados nos itens 03 e 04, inicialmente relacione a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os números dos protocolos das impugnações junto à ré, os quais, em regra, são fornecidos na ocasião do atendimento, pois trata-se de documento que incumbe à requerente trazer aos autos para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação dos números dos protocolos, informe a Caixa Econômica Federal se possui as respectivas gravações. Em caso positivo, deverá depositá-las em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, mediante recibo nos autos.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se

0004310-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013116 - FABIO JUNQUEIRA DA SILVEIRA (SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo com o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. Cumprido o determinado, deverá ser o feito suspenso, nos termos da parte final do despacho (arquivo despacho jef.pdf de 14/10/2015). Caso contrário, abra-se conclusão.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0001820-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013112 - JOEL CANDIDO DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002367-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013111 - SUZIANE DE LOURDES TOLEDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002456-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013110 - SEBASTIAO RIBEIRO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003216-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013109 - MARIO SERGIO SPERANZA ZAPPA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004481-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013083 - CICERO HILARIO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0004372-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013014 - WILSON DONIZETI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 847/948

RODRIGUES (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:
  - 2.1. Apresente cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado bem como certidão de objeto e pé legíveis dos autos do processo nº 0035227-85.2012.4.03.9999/SP que tramitou na 2ª Vara Cível de Jacareí.
  - 2.2. Apresente cópia integral e legível de sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).
  - 2.3. Junte cópia integral e legível do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.
3. Concedo à parte autora o mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, que deverão indicar que o trabalho exercido em condições especiais o foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para que seja comprovado o caráter especial do período laborado de 25/10/2010 a 12/11/2012. Intime-se.

0002602-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327012686 - FRANCISCA FELIX DA SILVA PEREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o atestado médico na inicial onde consta que a parte autora está acometida de doença de Alzheimer (fl. 21 do arquivo APOSENTADORIA - FRANCISCA FÉLIX.pdf), necessário que esta junte todos os documentos que possui necessários para que o sr.perito possa analisar sua condição em relação a essa doença.

Assim, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para que junte documentos médicos relativos à doença de Alzheimer, sob pena de preclusão.

Juntados os documentos, intime-se o sr.perito para que esclareça, em dez dias, em que grau da doença de Alzheimer a autora está, bem como se há incapacidade total ou parcial.

Após, dê-se ciência às partes e abra-se conclusão

0004483-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013103 - MARIA DE FATIMA DA CUNHA REZENDE (SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-s

0002506-26.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013115 - FABIO VINICIUS RODRIGUES (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Petição acostada aos autos em 20/10/2015: não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de sentença. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.
2. Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
3. Intime-se.

0006030-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013052 - MARIA APARECIDA DE VITTO LEONARDI (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 19/10/2015: nada a deferir, tendo em vista o determinado no item 3.2 da sentença proferida em 09/06/2015. Expeça-se RPV

0001794-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013117 - MARIA HELENA OLIVEIRA (SP331525 - NATANAEL MARTINS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição acostada aos autos em 14/10/2015: não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de sentença. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.

2. Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
3. Intime-se.

0002964-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013090 - VERA LUCIA LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)  
Defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Em face do extrato de andamento processual anexado aos autos virtuais em 22/10/2015, no qual é possível constatar que após o despacho proferido pelo Juízo deprecante às fls. 384 (arquivo - 00029645020154036327. PDF), não houve qualquer outra movimentação processual, mas tão somente a baixa dos autos para redistribuição.

Intime-se

0001024-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013056 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada aos autos em 18/09/2015: Indefiro o depoimento pessoal do representante da ré, pois esta prova visa a confissão da parte contrária a respeito de fatos relevantes para o deslinde do feito. No presente caso, o depoimento pessoal em nada acrescentaria às informações já narradas nos autos.

Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal e pericial, pois impertinentes e desnecessárias ao julgamento do presente feito.

Conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser comprovadas por meio dos documentos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos qualquer outro documento que entender pertinente para o deslinde do feito.

Após, intime-se a ré para se manifestar, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

0002765-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013097 - BENEDITA APARECIDA SOARES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença desde a DER em 24/06/2014.

DECIDO.

Diante da possibilidade aventada pelo sr.perito de que a incapacidade da parte autora estivesse presente desde a cessação de seu último vínculo empregatício (1983), concedo o prazo de 10(dez) dias para que esta junte documentos médicos hábeis a comprovar seu estado de saúde desde aquela data, sob pena de preclusão.

Juntados referidos documentos, intime-se o sr.perito para que no prazo de 10 (dez) dias informe qual a data de início da incapacidade.

Após, d-se ciência às partes e abra-se conclusão

0004444-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013049 - ALZIRA LUIS ANDRADE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia integral e legível da CTPS.

3. Para comprovação do alegado tempo de serviço de 02.01.1995 a 30.12.1999, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.12.2015 às 17h30, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento do item 2, abra-se conclusão.

Intimem-se

0002230-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327012929 - JEFFERSON GOMES DE MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 00006702720154039301, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da decisão proferida em 08/06/2015.

Publique-se. Cumpra-se

0004473-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013096 - AILZA NEIDE RIBEIRO PASCOAL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro os quesitos n.ºs 3, 3.1, 3.2 e 5, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004083-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013016 - VALDIR PERES DA SILVA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00040834620154036327-25-18308.pdf: Pleiteia a parte autora diante do seu estado de saúde precário, a redesignação da perícia médica, a ser realizada no domicílio do autor.

1. Determino, em caráter excepcional, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/11/2015, a partir das 16h00, a ser realizada no domicílio do autor, sito à Rua Joana Soares Ferreira, nº 209, Jardim Morumbi, nesta cidade.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Faculto ao advogado do autor a juntada aos autos, até um dia antes da realização da perícia, de todos os documentos médicos complementares que não tenham ainda sido juntados. No mesmo prazo, deverá informar qualquer alteração que impossibilite a realização da perícia.

Diante da necessidade de deslocamento pelo senhor perito e da complexidade de exame, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

2. Indefiro os quesitos n.ºs 02, 03, 04 e 08 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se

0003228-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013036 - RALPH ANGELI DOS SANTOS TEIXEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da parte autora acerca do interesse em realizar perícia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/11/2015, às 09 horas, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

0002081-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013105 - MARIA APARECIDA DE FARIA TOTTI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição acostada aos autos em 08/10/2015: não conheço do pedido de reconsideração.

Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de sentença. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de Juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.

2. Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

3. Intime-se.

0004375-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013019 - NIVALDO RONDAO LUZ (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 850/948

I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Não conheço a petição que acompanhou a documentação digitalizada do feito, que deveria ter sido objeto de descarte, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Resolução nº 0764276, de 11 de novembro de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais federais da 3ª Região. Apenas serão considerados os pedidos e argumentos formulados na petição inicial gerada pelo editor de texto.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

## DECISÃO JEF-7

0000544-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013080 - DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição

0004403-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013057 - LUCIO FLAVIO SIMPLICIO FLOR (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

3. Designo audiência de conciliação prévia para as 14h30 do dia 03/12/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)

4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual, e trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente aos débitos ora em discussão.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**3. Indefiro os quesitos n.ºs 5, 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de**

**exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.**

**Intime-se**

0004428-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013002 - CELIA RODRIGUES GONCALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004427-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013001 - BENEDITA APARECIDA ESTEVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0004479-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013094 - JOSE GOMES EVANGELISTA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

**Intime-se.**

0004145-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013101 - JOSE ROBERTO ALVES (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Suspenda-se o feito, nos termos da parte final do despacho anexado em 01/10/2015 (arquivo despacho jef.pdf).

Int

0004456-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013099 - APARECIDA CELIA PEREIRA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente a parte autora documento legível que comprove a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e Documento de Identidade (RG) legível.

**Intime-se.**

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, com as alterações posteriores, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.**

0003142-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006635 - WALKIRIA MARIA MARTINS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003569-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006643 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007902-18.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006651 - ROGERIO DOS SANTOS PRUDENCIO (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003681-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006648 - JOANETE MADALENA ABRAO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003600-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006645 - SILVANA ELISA DE JESUS MINAS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003263-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006639 - EMILIA CRISTINA BINDER JORY DA SILVA (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004991-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006650 - HELOISA MOREIRA MATEUS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001181-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006633 - MAGALI BORGES MARCONDES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003289-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006640 - NIVALDO ROSA DE BARROS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003677-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006646 - GUSTAVO HENRIQUE BERTOLINO DE CARVALHO (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003255-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006638 - ALEX DE MORAES GOMES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003196-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006637 - LEIRYME SILVA DIAS (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003680-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006647 - FABIO JOSE BRAGA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003778-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006649 - ANTONIO CARLOS DE SALES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003598-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006644 - TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003451-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006641 - RAQUEL BORGES PIMENTEL TOSTES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002864-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006634 - SILMARA DE CARVALHO ROSSI FERRARI (SP350867 - RAFAEL ANDRADE FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003145-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006636 - CRISTIANO CENDRETI (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004651-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006652 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP190794 - TAIS FURINI SANCHES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora cientificada da juntada do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS"

0003726-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327006654 - OTTO HUGO FRANCA RODRIGUES (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora cientificada do depósito comprovado pela ré, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 853/948

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004498-29.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ANTAO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004499-14.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CLAUDIO PEREIRA

ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004502-66.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FEITOSA DE MELO

ADVOGADO: SP243897-ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 25/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004503-51.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELIA PORTO  
ADVOGADO: SP279960-FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004504-36.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADO: SP188369-MARCELO RICARDO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004505-21.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULLIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004506-06.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA DOS SANTOS SABATINA  
ADVOGADO: SP266005-ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004511-28.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP243040-MATHEUS PEREIRA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004512-13.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENE PITA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004513-95.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CAMPOS SILVA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004514-80.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS SILVA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004515-65.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004516-50.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MORAES  
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2016 15:30:00

PROCESSO: 0004517-35.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS GALVAO  
ADVOGADO: SP236662-ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004518-20.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL MARIA DA ROSA MOREIRA PATROCINIO  
ADVOGADO: SP185625-EDUARDO DAVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004519-05.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004520-87.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001981-78.2014.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP160657-JAIR PEREIRA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004366-66.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO CAMPOS  
ADVOGADO: SP364731-IARA APARECIDA FADIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004367-51.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO OURO FILHO  
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004368-36.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA FLORENTINO  
ADVOGADO: SP199703-ADEMIR SOUZA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004369-21.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP287928-VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004371-88.2015.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MAGALI SISCOOTTO  
ADVOGADO: SP253347-LOENE PACHECO FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000340-22.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004060 - VAGNER ARAUJO GONCALEZ (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF.

Antes de encerrada a instrução processual, a CEF apresentou proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a audiência designada.

A presente sentença é expedida com força de Alvará de Levantamento em nome do autor VAGNER ARAUJO GONCALEZ, RG 33368080-7, CPF 261499018-31 ou seu patrono constituído nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000981-10.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004062 - EDISON DE SOUSA GUIMARAES (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atualmente percebido.

Cumpra analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.

Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)

No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).
2. Segundo o art. 103 em comento “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”.
3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.
4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o direito à renúncia do benefício.
5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.
6. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)

Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:

“(....)

O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.

A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.

O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.

Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.”

Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

No caso concreto, o benefício foi concedido em 09/06/1997, tendo a ação sido ajuizada em 24/07/2015, vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessório do NB 106.506.131-2 e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000901-46.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004061 - JOSE CLAUDIO MARCON (SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF.

Antes de encerrada a instrução processual, a CEF apresentou proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Quanto ao depósito na conta do patrono do autor, indefiro o pedido, devendo os valores serem depositados em juízo na Caixa Econômica Federal.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 859/948

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a audiência designada.

A presente sentença é expedida com força de Alvará de Levantamento em nome do autor JOSE CLAUDIO MARCON, RG 24183037, CPF 154298828-44 ou seu patrono constituído nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-71.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004070 - BERENICE DE FATIMA TURRI CUNHA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) JONAS PEREIRA DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a condenação do INSS à concessão de pensão por morte, benefício que lhe foi negado sob alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

O ponto controverso da presente demanda reside em apurar se o falecido ostentava ou não a qualidade de segurado na data do óbito. Em referência ao requisito da qualidade de segurado para concessão da pensão por morte, colaciono julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INDEFERIMENTO.

Mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de pensão, por morte do marido, quando este, ao falecer, já não detinha a qualidade de segurado da previdência social. Apelo improvido.

Sentença mantida.” (TRF 1ª Região, AC n.º 93.0111391-0/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, v.u., DJU 26-09-94, p. 54049), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 280).

No mesmo sentido preleciona a doutrina que “não é devida pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Tal regra se explica pelo fato de que, se o segurado já adquirira direito à aposentadoria, manter-se-ia nesta qualidade, por força do disposto no art. 15, inciso I, da Lei do RGPS. Assim, a lei transfere ao dependente do segurado este direito adquirido, já que, se assim não fosse, perderia o direito à pensão, tão-somente pela inércia do segurado.” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora Conceito Editorial, 11ª ed., SC, 2009, pág. 622).

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe várias hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Da análise dos dispositivos supratranscritos, é possível afirmar-se que o segurado, além dos doze meses referidos no inciso II, poderá manter-se vinculado à Previdência por mais doze, se permanecer desempregado e comprovar esta situação perante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

A este respeito, a jurisprudência vem decidindo que a prova do desemprego poderá ser feita pelo recebimento do seguro-desemprego, como no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR 36 MESES. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERCEPÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. ART. 15, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.213/91. 1. No que toca à qualidade de segurado do falecido, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício encerrou-se em 05/10/1999, na empresa Fama Seleção de Pessoal Ltda. 2. Destarte, denota-se da contagem de carência, anexada aos autos em 06/07/2007, que o falecido contribuiu com mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, além da comprovação de ter percebido seguro-desemprego, conforme comprovante anexado aos autos em 15/08/2007. 3. Outrossim, aplicando-se as regras de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/12/2002. 4. Recurso improvido. (Processo 00100903520064036306, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/12/2012.)

Oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1 - A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2 - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7).

3 - Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 529047/SC (Reg. n.º 2003.0048668-6), 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/05/05, DJ 01/08/05, p. 580)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO CRÍTICO DE SAÚDE. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade.

- Recurso desprovido.” (STJ, RESP 689070/PE (Reg. n.º 2004.0132897-2, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/05, DJ 27/06/05, p. 440)

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve-se dar através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os

atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater famíliae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

- Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil - Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso dos autos, figuram no polo ativo BERENICE DE FÁTIMA TURRI e JONAS PEREIRA DE SOUZA, respectivamente companheira e filho do instituidor VICENTE PEREIRA DE SOUZA falecido em 15/08/2013 (fls. 19), o qual afirmam ter sido trabalhador rural ao tempo do falecimento.

Para comprovação da qualidade de rurícola do falecido, bem como da condição de companheira da coautora Berenice, foram juntados, entre outros, os seguintes documentos:

1-Certidão de nascimento de Jonas, datada de 17/02/1994 (fls. 13).

2-Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, em que o de cujus e a autora figuram como vendedores de imóvel urbano na cidade de Toledo-MG em janeiro de 2012. Neste documento a qualificação do de cujus consta como lavrador (fls. 17/18).

3-Certidão de óbito de Vicente, constando que era lavrador e vivia em união estável com a autora (fls. 19).

No que tange à união estável, a prova documental, corroborada pelo depoimento das testemunhas, aponta que autora e o falecido conviviam como se casados fossem. Os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre ambos quando da ocorrência do falecimento de Vicente.

No que tange ao alegado labor rural, analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar a condição de rurícola do falecido.

A escassa documentação apresentada, limita-se a apontar a qualificação de lavrador unilateralmente declarada pela parte interessada em

documentos recentes, não havendo prova documental idônea a demonstrar a efetiva ocupação do de cujus.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária ténue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que o autor efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material a alicerçar o pedido versado na inicial, não possuindo os documentos acostados aos autos força probante o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência não foram convincentes. Embora todos alegassem que o de cujus trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo, havendo inclusive contradições entre os depoentes.

Ante à ausência de comprovação da qualidade de segurado, é de rigor a improcedência da ação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000371-42.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004075 - MARCIA REGINA BERNARDINI FRANCA (SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 27/08/2014, que foi indeferido pelo INSS.

Emerge do laudo pericial acostado, que a segurada (54 anos) é portadora de neoplasia de cólon, sem indicação quimioterápica após cirurgia realizada em agosto de 2014. Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Por fim, cumpre consignar que a incapacidade laboral é fato que demanda prova de natureza técnica, não se prestando para tal a prova testemunhal.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despidendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000323-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329003943 - JOAO POLICARPO FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Com relação ao prazo prescricional, que ora aprecio de ofício (CPC, art. 19 § 5º), observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (51 anos) é portador de Doença de Chagas, com arritmia cardíaca ventricular grave e insuficiência cardíaca. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “O autor (...) tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares não tem condições de exercer sua atividade profissional de serviços gerais”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de serviços gerais, e, ainda, notadamente para as atividades que demandem esforços físicos, sendo possível, no entanto, a reabilitação profissional. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido em 26/01/2010, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora recolheu contribuições entre 01/02/2001 e 02/05/2014. Destaca-se, ainda que o demandante usufruiu de benefício de auxílio-doença entre 29/01/2010 e 01/10/2013.

#### REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que o autor pode exercer atividades que não exijam esforço físico, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforço físico; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 864/948

DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA ).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO )

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Ressalto que a concessão do benefício retroagirá à data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, o segurado desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo (05/11/2013).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do autor João Policarpo Filho, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 05/11/2013. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001342-27.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004058 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

## DESPACHO JEF-5

0000307-32.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004068 - ANA MARIA BARBOSA (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) Pretende a parte autora o recebimento de valores relativos à pensão titularizada por sua genitora falecida, que não foram pagos em vida. Compulsando os autos, verifico que a Sra. Jardilina Taborda, mãe da autora, faleceu e deixou cinco filhos (fls. 05 das provas). Desse modo, nos termos do Código Civil de 2002, intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando sua eventual condição de inventariante, no caso de haver processo de inventário em tramitação.

Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, para que constem do polo ativo os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os litisconsórcios ativos (Lei 6.858/80).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Int

0001077-25.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004073 - ELISABETE FILOMENA ARTIOLI (SP139878 - ROVANI DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré. Seu silêncio será interpretado como aceitação tácita aos termos da proposta. Int

0000786-25.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004065 - EDINA MARIA DE SOUZA FALCAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição de 20/10/2015: Indefiro o pedido, uma vez que o prazo para cumprir o disposto no termo nº 6329002314/2015, em razão dos diversos requerimentos da autora, já se prolongou por mais de 3 meses, sem razoável justificativa para tanto. Aguarde-se o decurso do prazo concedido pelo termo nº 6329003746/2015. Não sendo integralmente cumprida a determinação judicial, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

0003115-44.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004074 - CODIFLEX INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 866/948

LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Considerando especialmente a divergência entre a data que a autora alega ter recebido a notificação (02/10/2014) e a data que consta no Aviso de Recebimento (30/09/2014), hei por bem converter o julgamento em diligência para que a autora se manifeste sobre o processo administrativo, juntado pela ré, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos imediatamente à conclusão.

Int

0001495-60.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004053 - JAIR DO CARMO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência do autor;  
2. Termo indicativo de prevenção: Analisando processo apontado no Termo pela consulta de CPF do autor referente ao processo nº 00001035620134036329, ajuizado em 25/10/2013, perante este Juizado Especial e atualmente arquivado, constata-se que o pedido consistia na concessão do benefício de auxílio-doença, relativo ao NB 600.549.201-5. Naquele feito foi proferida sentença, julgando improcedente a demanda, com trânsito em julgado em 10/10/2014.

Já o presente refere-se ao pedido do benefício na modalidade auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, NB 611.606.580-9, pleiteado administrativamente em período posterior em que o autor alega piora no estado de saúde.

Portanto, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado.

3. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, se em termos, prossiga-se. Int.

0000988-02.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004059 - SUELI TRUJILLO CACIANI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0001474-84.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004049 - EDISON FERREIRA DE ALMEIDA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes da audiência de conciliação, debates e julgamento agendada para o dia 22/03/2016, às 14h30min.

Int.

0001504-22.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004067 - ANGELA ISABEL DE MORAES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 09/12/2015, às 17h30min, na sede deste Juizado e a perícia social para o dia 05/12/2015, às 11h00min, no domicílio da autora

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

0000156-66.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002470 - BENEDITO APARECIDO LOPES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000267-50.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002471 - CARLOS LOPES DE LIMA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000269-20.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002472 - JOSE ALENCAR LEME (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002952-64.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002474 - THICIANE AMANDA LEMOS DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003039-20.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002475 - DOLORES GOMES DE GODOI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002314-31.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002473 - IRANIR MARIA DE JESUS SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001515-51.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002469 - SHEILA APARECIDA TEIXEIRA - ME (SP335462 - JOEL DE LUNA BOZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar comprovante de endereço ATUALIZADO, com menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do nos termos do inc. II artigo 27 do Manual de Padronização da Justiça Federal da Terceira Região. Em caso de ser juntado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 868/948

comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. PRAZO: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.**

0002517-90.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002463 - VALDO PINTO MARIANO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

0000640-81.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002462 - PEDRO DIAS DE MORAIS (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

0002821-89.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002465 - LUIZ DA MOTA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

0002531-74.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002464 - PEDRO AUGUSTINHO DA SILVA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

0003107-67.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002460 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

0002878-10.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002461 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)

FIM.

0003201-15.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002467 - ELSON ALVES NICOLAU (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, aos recursos de sentença interpostos. Prazo de 10 (dez) dias.Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 177/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 22/10/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.

4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.

5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e, de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clínica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

## I - DISTRIBUÍDOS

### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001522-43.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANEZITA MARIA DE AMORIM SANTANA  
ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001523-28.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STEPHANIE GONÇALVES DE GODOI  
REPRESENTADO POR: MONALISA MARIA GARISTO  
ADVOGADO: SP293026-EDUARDO ALVES DARIOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001525-95.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE NASSIF  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001526-80.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001527-65.2015.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA SANTOS GUARILHA  
ADVOGADO: SP334689-POTYRA CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2016 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015  
UNIDADE: TAUBATÉ

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003317-81.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168061-MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003326-43.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR VALERIO  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003327-28.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003328-13.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENILDA SOARES DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2015 14:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO PEIXOTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP105174-MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 12/11/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003330-80.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DE MORAES SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP359323-ANDRE LUIS RABELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 12/11/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003331-65.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE LEANNO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003332-50.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/11/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATRO DE MARÇO, 203 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12020270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003333-35.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ROSEMIR DOS REIS  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-20.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DE GODOI ESTEVAM  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003335-05.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003336-87.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELINIO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327893-MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2015 15:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003338-57.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECY CUSTODIO JORGE  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003340-27.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DAS CHAGAS SANTOS  
ADVOGADO: SP099598-JOAO GASCH NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003341-12.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO BALBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003343-79.2015.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIMIR ANDRADE PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6330000366**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003190-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010001 - JOAQUIM RAPHAEL ALMEIDA CIOFFI (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia o acréscimo de 25% no valor de seu benefício em manutenção, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Comporta a lide julgamento antecipado, dispensando-se a citação, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil, visto que a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juizado Especial Federal já foi proferida sentença de improcedência em caso

idêntico, com o mesmo teor exposto a seguir, sendo que adoto como sentença paradigma a prolatada nos Autos n. 0001310-19.2015.4.03.6330.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que teria direito ao acréscimo de 25% em seu benefício em manutenção, embora de espécie diversa da aposentadoria por invalidez, alegando que necessitaria de cuidados permanentes de outra pessoa.

Contudo, o pedido é improcedente.

Ocorre que o acréscimo de 25% só é cabível na hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45, da Lei nº 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...)

Verifica-se que a norma expressamente deixa de contemplar as outras formas de aposentadoria ou outros benefícios previdenciários ou assistenciais, no tocante a esta previsão de majoração.

Sendo assim, não havendo dúvidas quanto à interpretação do mencionado comando normativo, ou seja, não carecendo de qualquer esforço interpretativo a aplicação da norma em questão, tampouco havendo omissões a serem sanadas por meio de analogia, costumes ou princípios gerais de direito, e, ainda, não sendo este dispositivo incompatível com a ordem constitucional vigente, não há como acolher o pedido autoral.

Por conseguinte, eventual atuação do julgador no sentido de conceder o aumento de 25% para outro tipo de aposentadoria, ou mesmo para outro tipo de benefício, representaria substituição do legislador em sua função e atentado contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÕES DAS PARTES - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - ACRÉSCIMO DE 25% - REVISÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA E IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) só é cabível nas hipóteses de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45, da Lei nº 8.213/91. (...) - Apelação da parte autora não conhecida e, improvida na parte conhecida. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0008086-72.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 06/02/2006, DJU DATA:06/04/2006) (destaque meu)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão dos autos, já que não foi objeto da lide. IV - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000247-42.2008.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1990)

Ainda neste sentido, digno de destaque o voto do Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-51.2012.404.9999/RS, tanto pela sua clareza como pelo modo sistemático com que racionalizou todos os aspectos relevantes da questão ora tratada, razão pela qual faço das suas palavras também minhas razões de decidir no presente caso:

“(…) O caput do artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece que “o valor da aposentaria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%”.

Parece-me que a concessão da vantagem postulada não decorre de uma simples interpretação da norma. A norma expressamente deixa de contemplar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. De igual maneira, a hipótese não é de analogia, seja ela analogia legis ou analogia juris, na definição de Karl Larenz, que é utilizada também por Carlos Maximiliano. A extensão do acréscimo de 25% aos casos de aposentadoria, assim, implica reconhecimento da invalidade parcial da norma. Em outras palavras, acarreta reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, ou seja, a redução para excluir a menção à aposentadoria por invalidez. Esta constatação, assim, estaria a reclamar o respeito à cláusula do full bench ou cláusula da reserva de plenário, na linha, a propósito, do que estabelece a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer sorte, não diviso inconstitucionalidade na norma.

Com efeito, estabelecido o pressuposto de que passa a questão pela análise da constitucionalidade da disposição que restringiu a aplicação do acréscimo somente aos casos de aposentadoria por invalidez, resta que se verifique se caracterizada ofensa à Constituição Federal, ou, em um sentido mais amplo, ao ordenamento jurídico vigente - notadamente aquele com status constitucional. E de rigor o

reconhecimento da mácula desta norma somente se justificaria no caso em apreço, em última análise, com base em possível afronta ao princípio da isonomia.

Não me parece, todavia, que haja igualdade de situação entre o caso do segurado que desempenha atividade laborativa se depara com a contingência da incapacidade -e assim tem deferida aposentadoria por invalidez-, e o caso do aposentado que, tempos após obter sua aposentadoria por idade, tempo de serviço ou contribuição, vem a ficar doente ou sofrer acidente. Diversas as bases fáticas, o legislador não está obrigado a tratar os casos de forma idêntica.

Veja-se que a concessão do adicional no caso da denominada "grande invalidez" não decorre da Constituição; não é determinada pela Constituição Federal. Assim, não ofenderia a Constituição Federal a Lei 8.213/91 se não tivesse sequer criado este acréscimo previsto em seu artigo 45. Não se pode, assim, afirmar que inconstitucional a norma porque não contemplou outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez que está prevista expressamente no art. 45.

A propósito, a se entender que a criação da vantagem não poderia se restringir à aposentadoria por invalidez, a sua extensão deveria ser feita a todos os benefícios previstos no artigo 201 da Constituição Federal, que é a regra matriz de tudo o que dispõe no particular a Lei 8.213/91. Não haveria por que deixar de contemplar, por exemplo, o auxílio-doença e a pensão, pois a necessidade de amparo de terceira pessoa pode atingir também, eventualmente, os titulares dos referidos benefícios.

Quanto à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, não nego sua força normativa. Pelo contrário, tem o referido ato força normativa e isso decorre inclusive do nosso sistema, notadamente após o advento da Emenda 45/2005. Não vejo no referido texto da convenção, disposição que contemple específica determinação para concessão de proteção adicional a segurado aposentado, que, em rigor, já está amparado pelo sistema.

Por outro lado, a se entender que o acolhimento do pedido não dependeria de declaração de inconstitucionalidade parcial da norma com redução de texto, mas sim decorreria de extensão do direito nela previsto a situação diversa, avultaria, a meu sentir, um outro problema. É que o reconhecimento do direito à vantagem para os casos de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, não adviria, neste caso, de mera interpretação extensiva, mas sim de processo de integração, mediante analogia, uma vez que partindo de norma existente, que regula caso diverso, se estaria a conceder a vantagem a pessoas que estão em outra situação. Com efeito, no caso não se trataria simplesmente de aplicação de norma a situação concreta, de modo a solver litígio instaurado acerca de bem da vida disputado por dois sujeitos relacionados juridicamente. A analogia seria utilizada para reconhecer direito no caso de situação que o legislador claramente não contemplou, pois o art. 45, como já disse, é claro, ele estabelece: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O processo integrativo não se mostra apropriado, parece-me, quando a norma é taxativa.

Não cabe ao julgador sindicador os fundamentos de política jurídica que levaram o legislador a criar a norma; pode apenas analisar a sua compatibilidade à luz do ordenamento constitucional. Nesse ponto, não só pode como deve. Mas sua atuação como legislador positivo no caso, conquanto não seja totalmente inviável, até consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, deve se reservar a situações muito especiais, notadamente quando a omissão estatal na produção legislativa esteja a inviabilizar direito que decorre *ictu oculi* da Constituição Federal.

Não me parece que esta seja a situação em foco, de modo que a atuação como legislador positivo, de toda sorte, não se mostraria adequada. Ou seja: só cogitaria de afastamento da norma se reconhecida a inconstitucionalidade com redução de texto. Não diviso, entretanto, essa inconstitucionalidade e, ainda que se reputasse que seria caso de aplicação analógica da norma, se estaria a criar, na verdade, uma nova norma para contemplar uma situação não prevista pelo legislador, o que não seria possível porque não decorre da Constituição esta determinação no caso concreto.

Oportuna também a transcrição do voto *in limine* proferido pelo Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal por ocasião do julgamento por esta Turma do processo 0020609-17.2008.404.7100:

A norma legal do artigo 45 da Lei 8.213/91 pode discriminar, atribuindo o adicional apenas à aposentadoria por invalidez porque: (a) em várias outras situações há distinção entre os requisitos e os tipos de benefício de aposentadoria; (b) a própria renda inicial do benefício é diferenciado, conforme o tipo de benefício (sendo que no caso da aposentadoria por invalidez essa renda inicial é de 100%, enquanto em outras aposentadorias é variável).

Além disso, (c) existe motivo fático que justifique a discriminação porque a aposentadoria por invalidez é algo não-esperado, não se espera a incapacidade, não se pode prevê-la, ao contrário das outras aposentadorias que são relativamente previsíveis (a idade é certa; o tempo de contribuição também é certo). A lei pode discriminar, tratando de forma privilegiada apenas quem tenha se aposentado por invalidez, e não todo e qualquer benefício previdenciário ou toda e qualquer aposentadoria. Pede ser que um aposentado por idade ou por tempo de contribuição também venha a necessitar do benefício adicional, mas a lei não lhe dá esse direito e nisso não há discriminação.

Em suma, tenho que, a despeito dos relevantes fundamentos do eminente Relator, o direito invocado não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, peço vênias para adotar a linha que norteou precedentes desta Corte. Refiro aqui AC nº 1999.04.01.1053417, da 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, AC 2006710006619, 6ª T., Rel. Des. Aurvalle. No mesmo sentido os seguintes precedentes da 1ª e da 2ª Região: AC 20043800001962, 2ª Turma TRF1, Rel. Des. Neuza Maria Alves da Silva e AGTAC 200451015371995, 2ª T Especializada TRF2, Rel. Des. Messod Azulay Neto. (...)"

Por fim, cancele-se a contestação padrão juntada aos autos, tendo em vista que se refere a outra matéria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001180-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010054 - JOAQUIM CARLOS GOMES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A autora conta com 64 anos de idade (nasceu em 04/03/1951), preenche o requisito da deficiência, segundo o laudo médico pericial, apresenta o quadro de artrose no joelho e coluna lombo sacra. Concluiu o perito médico judicial pela incapacidade parcial e permanente. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpram-se os requisitos de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, composta por duas pessoas (o autor e sua irmã Angela Aaria Gomes). A casa que residem é um imóvel pertencente a irmã do demandante, localizada no Bairro Jardim Paulista na cidade de Taubaté. O imóvel é composto por 6 cômodos edificados de construção antiga, a organização e higiene são boas. Informa a perita social, que o autor reside em um quarto fora da casa pois não fica em casa durante dia perambulando pela rua. A subsistência da família vem sendo provida através de uma aposentadoria juntamente com a pensão por morte recebida pela irmã do autor, resultando um valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais). A renda per capita da família é de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Concluiu a perita social que a renda da família não se enquadra nos critérios estabelecidos para concessão do benefício.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar da sua incapacidade, a renda percebida por sua família é suficiente para prover a sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010083 - DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado sua subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, verifico que o autor é portador de protrusão discal cervical e lombar. Conclui, por fim que: "... o autor apresenta incapacidade parcial e permanente." A data de início de incapacidade foi fixada em 2014, com base no exame de RM Coluna Cervical, realizada na clínica Pro Imagem (fl. 22 da petição inicial prev com tutela/liminar/cautelar).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício do autor foi no período de 10/04/2000 a 02/10/2014, tendo recebido auxílio-doença previdenciário nos períodos de 20/01/2010 a 21/02/2010, 24/10/2013 a 09/01/2014 e de 26/05/2015 a 26/08/2015.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 27/08/2015 (NB 610.719.949-0 foi cessado em 26/08/2015).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 610.719.949-0) na data 27/08/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença à autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, ao contador para o cálculo dos atrasados e oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001533-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010044 - RONALDO WAQUED (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO, SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, verifico que o autor foi submetido a cirurgia da coluna lombar. Conclui, por fim que: "... o autor apresenta incapacidade parcial e permanente." A data de início da incapacidade foi fixada em 2014, com base no atestado médico anexado aos autos (fl. 07 dos documentos anexos da petição inicial) e no exame de RM apresentado no momento da perícia.

Por fim, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado

aos autos, no qual consta que o autor estava trabalhando de 09/09/2002 a 07/2015, tendo recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/02/2004 a 18/07/2004 e de 10/10/2014 a 02/04/2015.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente, tendo iniciado em 2014.

Sendo assim, a autora tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que foi indevidamente cessado: 03/04/2015 a 02/05/2015.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor RONALDO WAQUED e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao período de: 03/04/2015 a 02/05/2015, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, ao contador para cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001454-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330009999 - BENEDITO CELSO DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado sua subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, verifico que o autor é portador de tendinite e bursite do ombro esquerdo. Conclui, assim que: "... o autor apresenta incapacidade parcial e permanente." A data de início de incapacidade foi fixada em 15/06/2014, com base no exame de Ressonância Magnética do Ombro Esquerdo, realizada na clínica + NOVE.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício do autor foi no período de 22/08/2007 a 05/02/2015, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 22/08/2013 a 11/11/2014.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 12/11/2014 (NB 603.006.938-5 foi cessado em 11/11/2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor BENEDITO CELSO DOS SANTOS e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 603.006.938-5) na data 12/11/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, providenciem o cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinando com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001526-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010004 - WAGNER AUGUSTO LOURENCO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, indefiro os pedidos da parte autora contidos em sua impugnação ao laudo pericial, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado sua subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, verifico que o autor é portador de fratura na perna esquerda. Conclui, por fim que: "... o autor apresenta incapacidade parcial e permanente." A data de início de incapacidade foi fixada em 10/10/2011, com base no laudo apresentado em sua petição inicial (fl. 56).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício do autor foi no período de 12/02/2010 a 25/03/2010, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 05/06/2011 a 10/03/2015.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 11/03/2015 (NB 546.561.945-3 foi cessado em 10/03/2015).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor WAGNER AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 546.561.945-3) na data 11/03/2015, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença à autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, ao contador para o cálculo dos atrasados e oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinando com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001430-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330009962 - JOSE EDUARDO MENDES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 51 anos de idade (nasceu em 19/05/1964) e, segundo o perito médico judicial, "... o Requerente apresenta diagnóstico de seqüela de tuberculose pulmonar e enfisema pulmonar. A associação do enfisema pulmonar com a seqüela da tuberculose determina limitação considerável da capacidade respiratória do Autor, ocasionando dispnéia significativa aos esforços, desta forma o Autor encontra-se impossibilitado de exercer a função de açougueiro e qualquer outra função que demande esforços físicos. Tal limitação funcional determina incapacidade laborativa total e permanente para sua atividade laborativa habitual". A data de início de incapacidade foi fixada em 03/2013, com base nas provas de função pulmonar anexada aos autos.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício do autor foi no período de 22/10/2012 a 05/2013.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data de cessação do benefício no âmbito administrativo (04/06/2014) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 24/06/2015. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios

administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial (25/06/2015), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ EDUARDO MENDES (NIT 1.084.159.711-9) e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 04/06/2014 (NB 601.026.801-3), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2015, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio doença à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício em até 45 dias.

com o trânsito em julgado, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000918-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330009985 - JOSE ANACLETO ALVES (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

De plano, indefiro os pedidos da parte autora contidos em sua impugnação aos laudos periciais, pois os laudos periciais produzidos nestes autos apresentam-se completos, claros e suficientes para o deslinde do feito.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

O autor preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que possui a idade de sessenta e quatro anos e, segundo o laudo médico pericial, o autor é portador de hipertensão arterial e diabetes mellitus, não apresenta controle das doenças, e está incapaz de forma total e

permanente.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que na mesma residência do autor mora também sua esposa. Afirmou, ainda, que o imóvel em que residem é alugado. A subsistência da família vem sendo provida pelo LOAS recebida pela esposa do autor no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 08/08/2014.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93 em nome JOSÉ ANACLETO ALVES, desde a data do pedido no âmbito administrativo (08/08/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 11.409,79 (ONZE MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015, calculado conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001523-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010112 - HELIETE BERTOLLO (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação proposta por HELIETE BERTOLLO em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro Ayrton Pereira Lima ocorrido aos 09/09/2014.

Foi deferido o benefício de justiça gratuita e inderida antecipação de tutela.

Contestação padrão do INSS, na qual sustenta a improcedência dos pedidos.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de 2 (duas) de testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por HELIETE BERTOLLO, em virtude do falecimento de seu companheiro Ayrton Pereira Lima falecido aos 09/09/2014.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

A condição de segurado do falecido restou demonstrada (fl. 13 doc. 16 dos autos), o qual aponta que o de cujos recebia aposentadoria por invalidez NB 600.189.597-3, com DIB em 14/12/2011.

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...".

Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, 'in verbis':

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...)

I - ... a companheira (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei)

Segundo o § 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial.

Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam:

- a) Termo de audiência na Justiça Estadual reconhecendo a união estável entre a parte autora e o "de cujus."
- b) Declaração pública de união estável expedida em cartório na data de 24/06/2013;
- c) Contrato de comodato em que são partes a autora e o "de cujus";
- d) Comprovante de trasação bancária

Além disso, a prova documental foi corroborada pela prova testemunhal, pois o depoimento foi claro no sentido da convivência em união estável.

De qualquer sorte, a prova testemunhal seria bastante a demonstrar a perenidade do relacionamento entre a autora e o de cujus, pois a comprovação dessa situação de fato prescinde de início de prova material, exigida nos casos em que se pretende comprovar tempo de serviço, conforme precedentes do STJ (REsp 720145/RS, DJU 16-05-2005 e REsp 783697/GO, DJU 20-06-2006).

Por fim, destaco que o INSS, em audiência de instrução e julgamento, fez o reconhecimento jurídico da União Estável não se opondo à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do falecimento.

Sendo assim, satisfeitos os requisitos legais, verifico que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91, tendo em vista que requereu o benefício antes de 30 dias da data do óbito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora HELIETE BERTOLLO e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (09/09/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, e dê-se vista ao contador para cálculo de liquidação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000924-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330009976 - BRENNO LUIZ DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 33 anos de idade (nasceu em 17/05/1982) e, segundo a perita médica judicial, o autor “é portador de transtorno psico orgânico desencadeado pelo uso de drogas em tenra idade. Tem distúrbio de personalidade importante, com distorção de conceitos e impulsividade alterada. Alto risco de auto e hétero agressão. ... O quadro é de alienação mental e o prognóstico é fechado (F19.7 + F06.9). Atualmente com dependência de benzodiazepínicos.” Sendo assim, conclui o médico perito que o autor: “Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral.” A data de início de incapacidade foi fixada em 2012, data de seu afastamento pelo administrativo e início de tratamento especializado.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício da autora foi no período de 01/12/2011 a 16/12/2011, e recebeu o benefício de auxílio-doença de 16/08/2012 a 06/06/2014.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data de cessação do benefício no âmbito administrativo (07/06/2014) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 16/06/2015. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial (17/06/2015), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

O artigo 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da “GRANDE INVALIDEZ”.

A perita judicial constatou que o autor necessita de “psicoterapia contínua e supervisão contínua de terceiros”.

Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 07/06/2014, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2015, sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez corresponderá a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico-judicial (17/06/2015), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC..

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)".(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício à autora.

vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, vista ao contador para cálculo dos atrasado e oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001130-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010039 - ANDRE CLARO (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial e perícia com assistente técnico, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, indefiro os pedidos da parte autora contidos em sua impugnação ao laudo pericial, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, verifico que o autor é portador de pseudoartrose infectada da tibia esquerda após fratura e gratura da tibia esquerda com osteomielite. Dessa forma, conclui o médico perito que "... o autor apresenta incapacidade parcial e permanente." A data de início de incapacidade foi fixada em 2011/2012, com base nos documentos apresentados (fls. 12 e 34 dos documentos anexos da petição inicial).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício do autor foi no período de 30/07/2007 a 31/07/2009; verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual nos períodos de 01/2010 a 08/2011 e de 11/2011 a 02/2012; tendo recebido auxílio-doença previdenciário nos períodos de 12/03/1996 a 30/06/1996, 30/07/2007 a 31/07/2009, 26/08/2011 a 06/11/2011 e de 17/01/2012 a 18/12/2014.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

O autor terá o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 07/11/2011 a 16/01/2012 e 19/12/2014 em diante.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor ANDRE CLARO e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 549.630.238-9) na data 19/12/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, e a pagar os atrasados referentes aos seguintes períodos: 07/11/2011 a 16/01/2012, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença à autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, ao contador para cálculo dos atrasados e oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000941-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330009992 - JOSEFA LEMOS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do pedido administrativo.

Sustentou a autora, que em razão das doenças que possui, necessita de assistência permanente e constante de terceiros, razão pela qual formalizou requerimento administrativo a fim de receber o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a ré indeferiu indevidamente o seu pedido.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi usado como prova emprestada o laudo médico pericial realizado no processo nº 00011217520144036330, tendo sido as partes científicas.

É o relatório.

É o relatório. DECIDO.

Para fazer jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social é imprescindível a comprovação da efetiva necessidade dos cuidados permanentes de outra pessoa ao aposentado por invalidez.

Observo que o laudo realizado no processo de concessão de aposentadoria por invalidez pode ser aproveitado na presente ação, pois realizado com observância do princípio do contraditório, bem como foi realizado recentemente.

Segundo o laudo médico pericial, verifico que a autora conta atualmente com 57 anos (nasceu em 28/09/1958) e é portadora de anterolistese, abaulamento discal lombar, protrusão discal lombar, distúrbio de condução intra-ventricular, osteoartrose da coluna - artrose da coluna, redução do espaço articular do joelho direito - já está definido, multiradiculopatia lombar e litíase renal direito - vulgarmente, pedra no rim direito - cálculo renal. Sendo assim, conclui que: "Segundo avaliação da paciente e avaliação dos exames apensados e apresentados, a autora está incapacitada de forma total, permanente e absoluta para as atividades que exercia. Já sofreu duas intervenções cirúrgicas e deve ser novamente operada este ano. Apresenta cicatriz cirúrgica na região lombo sacra de 16 cm. Lasegue, Kernig e demais testes para a coluna lombar, positivos." Assim, ficando comprovada a efetiva necessidade de cuidados permanentes de outra pessoa a autora.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 23/05/2014 (NB 160.469.916-4).

Fixo o termo na data do pedido administrativo, isto é, em 23/05/2014.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do pedido administrativo 23/05/2014 (NB 160.469.916-4).

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à implantação do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Com trânsito em julgado, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002702-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010124 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento a decisão anterior, que determinou, a juntada de comprovante de endereço válido, declaração  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 886/948

de hipossuficiência bem como esclarecer quanto à representação processual, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conquanto intimada a dar cumprimento ao decisão anterior, que determinou, a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme certidão de decurso de prazo.**

**Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.**

**Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002879-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010128 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP213045 - RODRIGO JOSÉ RUIVO, SP256254 - NATHALIA BORTHOLACE RODRIGUES RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002905-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010141 - RONEIDE ARAUJO NUNES SILVEIRA (SP176328 - RONEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conquanto intimada a dar cumprimento ao decisão anterior, que determinou, a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme certidão de decurso de prazo.**

**Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.**

**Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002652-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010132 - SEBASTIAO LOURENCO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002680-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010126 - ROSALIA APARECIDA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002584-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010145 - GILSON AUGUSTO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002860-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010140 - REGINALDO PIETRACATELLI (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou, a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora juntou comprovante desatualizado.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002345-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010127 - ELISABETE DE BIASE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou, a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002797-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010117 - GUIOMAR PEREIRA GONCALVES (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

Contudo, apesar da peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico que tanto na qualificação da parte autora quanto no comprovante de residência apresentado consta a cidade de Caçapava-SP, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002648-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010143 - ROGERIO DONIZETI RODRIGUES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou, a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010119 - ROGERIO PIRES BARBOSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010053 - JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES propõe a presente ação em face do INSS objetivando a condenação do réu para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.325.584-8) aplicando o teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Verifico que, no termo de prevenção acostados aos autos (Documento 04), constou como prevento o processo Nº 0009471-

47.2011.4.03.6301, protocolado no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde a parte autora pleteiou ação de revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.325.584-8) visando a aplicação dos tetos das EC. 20/98 e 41/2003 (doc. 12 dos autos), sendo julgado procedente conforme sentença (doc. 11 dos autos).

Assim, tem-se que a ação Nº 0009471-47.2011.4.03.6301, distribuída em 23/02/2011 e com baixa definitiva em 24/01/2014 (doc. 13

dos autos), trata da mesma causa de pedir que o presente feito.

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada pelo Judiciário, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada.

Entretantes, faz-se necessário advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou que produzam os mesmos efeitos. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0001867-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010115 - RENAN ABNER DE SOUZA DOS SANTOS (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao decisão anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, RG, CPF, certidão de nascimento, certidão de recolhimento prisional e indeferimento administrativo, a parte autora não cumpriu a determinação. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002129-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010137 - MARIA APARECIDA FRADE GOMES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou, a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002172-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010134 - JOSE ADILSON OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a concessão de benefício de auxílio-

Marcada a perícia, a parte autora não compareceu. Instada a justificar o não comparecimento, quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considero a ausência de justificativa demonstração de falta de interesse processual. Sendo assim, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002505-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330010121 - LUIZ PEDRO DA SILVA BENTO (SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao decisão anterior, que determinou a juntada de procuração, cópias do RG e CPF bem como comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o

indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **DESPACHO JEF-5**

0001528-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330010160 - GABRIEL ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como última oportunidade, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS. Além disso, se o imóvel em que reside a parte autora é de sua avó, apresente declaração emitida pelo titular do comprovante informando que o menor reside em sua residência, conforme já constou na decisão anterior. Sem prejuízo, diante do tempo transcorrido deverá a parte autora apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Int

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6331000370**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003686-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007948 - VALCIR JOSE AGNELO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003995-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007972 - TANIA LIRIA PIMENTEL ROCHA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0000231-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007971 - PEDRO MIGUEL RICCI (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000778-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007947 - RAFAEL CAMARGO BORGES DOS REIS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em prol de RAFAEL CAMARGO BORGES DOS REIS, a partir de 13/08/2015, de modo que só poderá ser cessado após avaliação médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 13/02/2016.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **DECISÃO JEF-7**

0001987-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331007795 - DAIANE MENDES DA SILVA (SP335039 - ELAINE DUPAS) X MINISTERIO DA FAZENDA (- MINISTERIO DA FAZENDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a Uniao Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO À DECISÃO E À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6331000371**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000165-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000898 - CLAUDEMIR ROMANO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

Em cumprimento à r. decisão nº 6331003300/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do ofício anexado ao processo, que informa o cumprimento do acordo homologado. Para constar, faço este termo

0003669-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000899 - ADELINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faça este termo

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6331000367**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000135-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007683 - PAULO ROBERTO DE MATTOS ILARIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003859-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007862 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004464-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007820 - JAIDSON MENDES DOS SANTOS (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003890-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007797 - HERCULES FARNESI DA COSTA CUNHA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao período de 01/05/1981 a 18/01/1982, vez que já reconhecido administrativamente, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001273-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007809 - REGINALDO AVELINO (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001461-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007825 - SUELI DA COSTA CORREA MELLO (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001127-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007872 - MAURIDES ALBUQUERQUE DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001059-95.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007870 - OROTILO NOZAKI ROMAO (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001052-06.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007813 - ELIZANGELA DOS SANTOS COSTA (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001128-30.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007873 - ORENITA ALVES DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000982-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007692 - ADEMIR CANDIDO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000610-40.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007647 - JOSE MARIO LANZONI (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0001310-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007812 - HILDA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0002257-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007301 - ANTONIO CARLOS SPIRANDELI (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS SPIRANDELI e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos laborados de 01/06/1981 a 20/01/1985 e de 01/07/1986 a 26/09/1990 em condições especiais;
- b) implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 21/01/2010 (DER - 42/149.872.508-0), apurada a RMI no valor de R\$721,52 (setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) e RMA no valor de R\$970,44 (novecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), na competência de outubro de 2015. Com DIO em 01/10/2015; e
- c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$48.266,73 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até outubro de 2015, desde 21/01/2010 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001471-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007867 - VERA LUCIA LOCATELLI RIBEIRO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.341.561-9 em prol de VERA LUCIA LOCATELLI RIBEIRO, a partir de 01/03/2014 (dia seguinte da data de sua cessação) até 08/03/2016 (seis meses após realização da perícia médica), o qual só poderá ser cessado após avaliação médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 08/03/2016.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01/03/2014 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) e 01/10/2015 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000967-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007868 - TANIA SOUSA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 31/608.304.342-9 em prol de TANIA SOUSA DA SILVA, pelo período de seis meses a partir da data da realização da perícia médica em 13/08/2015, de modo que só poderá ser cessado após avaliação médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 13/02/2016.

Não haverá condenação do INSS ao pagamento de eventuais diferenças, uma vez que o julgado se limita à manutenção do benefício ora auferido.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001358-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007818 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB NB 31/551.167.659-0 desde 04/07/2015 em prol de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, de modo que só poderá ser cessado após avaliação médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 05/07/2015 e 01/10/2015 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001036-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007860 - SOLANGE APARECIDA SILVA TAVARES DE LINA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/551.059.599-6 desde a sua cessação, em 29/04/2015 (DCB) em prol de SOLANGE APARECIDA SILVA TAVARES DE LINA, pelo período de seis meses a partir da data da realização da perícia médica em 13/08/2015, de modo que só poderá ser cessado após avaliação médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 13/02/2016.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 30/04/2015 e 01/10/2015 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000420-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007916 - CLEONICE DE ALMEIDA (SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em prol de CLEONICE DE ALMEIDA, a partir de 16/04/2015 (data da primeira perícia médica judicial).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, devendo ser descontadas as prestações recebidas a título do auxílio-doença NB 31/602.015.230-01, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000604-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007749 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em prol de ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA a partir de 25/05/2015 (data da perícia médica judicial).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, devendo ser descontadas as prestações recebidas a título do auxílio-doença NB 31/537.535.913-4, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003831-65.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331006809 - ANA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO (SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) JAMILLY GABRIELLY DOS SANTOS CARVALHO (SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, com RMI no valor de R\$ 863,11 (oitocentos e sessenta e três reais e onze centavos) e RMA no valor de R\$ 934,11 (novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos), em outubro de 2015. Ficam as partes cientes de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de dependente sem outra fonte de renda. Oficie-se para cumprimento em 45 dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, relativos à implantação do benefício de Auxílio Reclusão, calculados no período de 17/10/2013 a 06/08/2014 e de 15/10/2014 a 30/09/2015, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 22.521,78 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2015, corrigidos conforme a Resolução 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0004253-40.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007392 - HONORATA CARDOSO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HONORATA CARDOSO DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço, na condição de empregada rural, nos períodos de 02/06/1975 a 26/12/1975 e de 09/06/1986 a 19/11/1987, para todos os fins previdenciários, inclusive, para contagem de carência e condenar o INSS a:

a) implantar benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 06/08/2012, com RMI no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e RMA no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de outubro de 2015, DIP em 01/10/2015;

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$33.567,25 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro de 2015, desde 06/08/2012 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000384-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6331007922 - EFIGENIA SOARES DE SOUSA PEREIRA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para reconhecer a omissão supracitada e alterar o julgado, que fica assim redigido:

Deste modo, onde se lê:

“(…)

No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora “diabetes mellitus insulino dependente e hipertensão arterial sistêmica”. Entretanto, não foi constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Por mais que mereçam fê os atestados médicos colacionados aos autos, deve prevalecer o laudo judicial, o qual se encontra satisfatoriamente fundamentado e convincente, razão pela qual é de rigor o seu acolhimento.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos dois benefícios pode ser concedido.

(…)”.

Leia-se:

“(…)

No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora “diabetes mellitus insulino dependente e hipertensão arterial sistêmica”. Entretanto, não foi constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

As alegações trazidas pela parte autora em sua impugnação ao laudo são insuficientes para modificar o raciocínio deduzido pela análise e ponderação exercida sobre o conjunto probatório. A propósito, inexistente qualquer vício no laudo pericial capaz de ensejar maiores dilações sobre o estado de saúde da parte autora, mas tão somente expressa o inconformismo desta com a conclusão extraída a partir da avaliação médica.

Em relação ao requerimento da parte autora, entendo desnecessário o pedido de resposta aos quesitos suplementares, isso porque o item "Exame Físico" do laudo médico responde o primeiro quesito quando afirma que a autora apresenta dor à movimentação ativa e passiva de ombro, discreta em direito e discreta/moderada em esquerdo, sem limitações importantes, e membros superiores sem sinais de atrofia ou lesões de pele, pulso presente bilateralmente e sem sinais de perda de sensibilidade. Quanto ao outro quesito, não diz respeito à questão afeta ao conhecimento técnico do médico perito, razão pela qual fica também indeferido.

Ressalto que não há necessidade do expert responder diretamente aos quesitos suplementares, se do teor do laudo pericial consegue-se obter as respostas dos quesitos formulados.

Por mais que mereçam fê os atestados médicos colacionados aos autos, deve prevalecer o laudo judicial, o qual se encontra satisfatoriamente fundamentado e convincente, razão pela qual é de rigor o seu acolhimento.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos dois benefícios pode ser concedido.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001341-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007810 - METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Registre-se. Intime-se a autora

0001586-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331007923 - LEANDRO DOS SANTOS GUARIZA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Registre-se. Intimem-se

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**DESPACHO JEF-5**

0000072-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007685 - VALDIVINA MARTINS FERREIRA (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, intimadas as partes a manifestarem acerca do laudo pericial que afirma a existência de incapacidade da autora para os atos da vida civil (quesito nº 10), a parte autora, diante da doença apontada pelo expert, requereu a procedência da ação, enquanto que o réu, a improcedência.

Intimado o Ministério Público Federal, limitou-se a comunicar a impossibilidade de peticionar no processo virtual.

Destarte, diante das informações acerca da existência de problemas psiquiátricos da autora, conforme laudo médico, inclusive que sua doença o incapacita para os atos da vida civil, afigura-se, de fato, necessária a adoção de medida apta a resguardar o interesse da autora nos presentes autos.

Assim, há de serem adotados os procedimentos necessários à nomeação de curador especial à autora.

Ademais, cabe ressaltar que a nomeação de curador especial independe de pedido expresso da própria parte.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE OFÍCIO. I - A nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil. II - Sentença anulada. Apelação prejudicada. (Processo: AC 00301949520044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 968681; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA; Órgão: TRF3 - Décima Turma; Data: 19/10/2005)

Desse modo, determino ao patrono da autora que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoa que possa figurar como Curadora Especial da autora, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, preferencialmente familiar hábil a promover os devidos cuidados à autora.

Por ocasião da indicação, deverá ser apresentado nos autos termo de compromisso de curador especial devidamente assinado onde conste a completa qualificação do(a) curador(a) e a indicação expressa de que assume tal incumbência, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, em favor da autora exclusivamente nos presentes autos, devendo referido termo vir acompanhado da respectiva procuração ad judícia, a fim de regularizar sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para a efetivação da nomeação e designação do demais atos necessários à retomada do normal andamento processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento.**

**Confirmado o saque do valor acima mencionado, arquivem-se com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.**

**Intimem-se.**

0002585-34.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007925 - LEONICE EUFLAUZINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002504-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007921 - CLODOALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo.**

**Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento.**

**Confirmado o saque do valor acima mencionado, arquivem-se com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.**

**Intimem-se.**

0002470-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007920 - EDINA PRATES FRANCISCA DA COSTA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003313-75.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007917 - ZENILDO DE JESUS DIAS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003239-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007918 - MARIA CLEUSA TEIXEIRA MANOEL (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002557-66.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007919 - LUIS CARLOS GOMES DE BRITO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0001655-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007858 - ANTONIA HELENA VIEIRA (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 05/10/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001362-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007816 - JAQUELINE QUINTANA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da sugestão do sr. Perito ortopedista, no laudo médico anexado aos autos em 14/10/2015, entendo seja o caso de designação, também, de perícia médica com psiquiatra, para melhor análise acerca das patologias que acometem a autora. Desse modo, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/02/2016, às 15h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia

incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0003754-56.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007814 - MARCELO DIAS BERNAL (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requer a desistência do recurso interposto. Nesse caso, o deferimento do pedido independe da anuência da parte contrária, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95.

Sendo assim, revejo o ato ordinatório que cientificou as partes quanto ao recebimento do recurso para deixar de recebê-lo.

Em consequência, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0000019-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007832 - PAULO ROBERTO BARBOSA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista, no presente caso, a necessidade de comprovação quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício urbano, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.**

**Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.**

**Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0001175-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007878 - DIOMAR MORETI VELONI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001183-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007874 - MARIA DE FREITAS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001167-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007880 - WILSON ESPERANCA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001181-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007876 - ANTONIO AFONSO DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001180-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007877 - APARECIDA TREVISAM DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001184-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007857 - JOSE DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001168-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007879 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA

(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001182-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007875 - ANA FERREIRA PESSOA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001189-85.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007853 - LUIZ ROSSETTO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0000753-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007898 - MARIA BELINELO DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0000754-14.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007897 - EDER FURLAN (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001081-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007889 - HELIO FENERICH (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001166-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007881 - ISSAMU SATO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001165-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007882 - VALENTIM GOMES CARMONA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001164-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007883 - JOSE CASTANHAR (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001163-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007884 - NILTON IBIAPINO RODRIGUES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001162-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007885 - FRANCISCO IBIAPINO RODRIGUES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001185-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007856 - APARECIDO BORTOLUZI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001160-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007887 - SANTO DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001106-90.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007888 - EDSON JESUS DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001161-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007886 - JOSE DE SOUZA GAMA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001188-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007854 - SILVIA POLONIA VENDRAME BATAGELO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001186-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007855 - VALTER FRANCISCO RAMALDES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001448-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007841 - IZQUIEL DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001230-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007850 - DJANIRA DE FREITAS MACHADO (SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001420-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007847 - SONIA PAZZINI DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001404-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007848 - JANDIRA AVANCO DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001441-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007843 - JOSE VICENTE DA SILVA

FILHO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001235-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007849 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001423-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007846 - ESMERALDA CHIBENI YARID (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001208-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007851 - LAUDECIR VITOR DA SILVA JOANETE (SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001442-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007842 - VALTER FERNANDES DE MATTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001572-90.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007838 - JOSE ANTONIO PIRES LEITE (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001569-38.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007839 - ANTONIO BARDUCCI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001449-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007840 - JOAO GONCALVES DA SILVA NETO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001071-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007890 - JOSE JUDECY DE ALENCAR (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0000845-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007894 - CINTIA REGINA CINTI DA SILVA (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001029-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007891 - ELENICE CAMPARA FERREIRA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001028-75.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007892 - ALICE AMARO DE OLIVEIRA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0000991-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007893 - TERESA GALVANI DE CARVALHO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0000763-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007896 - ANTONIO GAVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001424-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007845 - MYRIAN AUREOLINDA SAMPAIO DIAS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0000766-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007895 - ANTONIO BRUNO MIOTTO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0004103-59.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007836 - SUELY FIRMINO DE QUEIROZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0003632-43.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007837 - ARMANDO JOSE MATEUS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001190-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007852 - VERA LUCIA MARIA DA SILVA PELEGRINI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
0001426-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007844 - EVANDRO FERREIRA E SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0000693-54.2012.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007869 - AMALIA NELLY KLINKE DOS SANTOS (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE

OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Andradina.

Intimem-se

0000101-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007827 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2015, às 14h30. As testemunhas deverão comparecer ao ato ora redesignado independentemente de intimação e munidas de seus documentos pessoais, necessários para sua correta identificação.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.**

**A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.**

**Intimem-se.**

0002110-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007861 - JOSE VIEIRA NITCHEPORENCO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0002112-14.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007864 - EDINA NITCHEPORENCO VIEIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) **FIM.**

0001150-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007826 - JOSE CARLOS ESPERANCA (SP213322 - TADASHI MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2015, às 14h00. As testemunhas deverão comparecer ao ato ora redesignado independentemente de intimação e munidas de seus documentos pessoais, necessários para sua correta identificação.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o lançamento da fase “REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - LEVANTAMENTO PELO REQUERENTE”, que indica a efetivação do levantamento dos valores requisitados pelo(a) requerente, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.**

**Intimem-se.**

0003362-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007905 - JOEL SANTANA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000567-40.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007915 - RONEY GOMES ALVES (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003000-17.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007909 - ANTONIO GONSALVES LIMA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003325-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007908 - HILDEMIRO MEDEIRO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003328-44.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007907 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BRANDAO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003331-96.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007906 - ROSANGELA MARTINEZ PROTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004453-25.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007899 - JOSE LEDESMA CORTEZ (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003821-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007900 - EUNICE DOS SANTOS VAROLLO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001630-03.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007914 - ANTONIA FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003452-27.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007901 - JOSE CLAUDIO FERREIRA (SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003402-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007902 - EVANILDE MARIA NUNES FERREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003401-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007903 - ADRIANO SATURNINO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003395-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007904 - NELSON LUIS MARTINEZ DOS SANTOS (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002092-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007910 - HAROLDO DA SILVA BONFIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002027-62.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007911 - GERALDO FIGUEREDO FERREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001878-66.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007912 - MARLENE ANDRADE DE SOUSA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0004250-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007829 - SUSANA CELES PACHECO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X VICTORIA CELES GONÇALVES (SP059392 - MATIKO OGATA) HENRY GABRIEL CELES GONÇALVES (SP059392 - MATIKO OGATA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2015, às 15h30. As testemunhas deverão comparecer ao ato ora redesignado independentemente de intimação e munidas de seus documentos pessoais, necessários para sua correta identificação.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000791-41.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007865 - HILDA ROSSE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 09/11/2015, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Jener Rezende, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0000003-95.2013.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007788 - ALEXANDRE DE SOUSA ALVES (SP307197 - ADALGIZA LIMA SANTOS ALVES) ADALGIZA LIMA SANTOS ALVES (SP307197 - ADALGIZA LIMA SANTOS ALVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOB ARAÇATUBA I SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR, SP304172 - LILIAN CRISTINA TREVIZAN, MG128506 - FLAVIO SILVA PIMENTA)

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000095-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007787 - NIVALDO DE SOUZA PRATES (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico, de fato, que houve a implantação de benefício em espécie distinta daquele que foi objeto do acordo.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de quinze dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, conforme acordo homologado, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos relativos aos atrasados.

Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000838-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007828 - ELSA FERREIRA DOS SANTOS LARCON (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2015, às 15h00.

As testemunhas deverão comparecer ao ato ora redesignado independentemente de intimação e munidas de seus documentos pessoais, necessários para sua correta identificação.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000988-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007859 - STEFANY CAVALCANTE GARCIA (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do conflito negativo de competência.

Intimem-se

0003339-73.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007871 - JOSE CARLOS DE MELO (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA, SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes de que foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 12/11/2015, às 13h30, a ser realizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR.

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 13/2015.

Intimem-se

0001085-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007821 - MARCELO ZENERATO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação.

Intimem-se

0001007-09.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007830 - ANDREA RAMOS DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X BRENDA THALIA RAMOS DE OLIVEIRA ANTONIO (SP059392-MATIKO OGATA); PAMELA CAROLINE DE OLIVEIRA ANTONIO (sem advogado); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2015, às 16h00. As testemunhas deverão comparecer ao ato ora redesignado independentemente de intimação e munidas de seus documentos pessoais, necessários para sua correta identificação.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001104-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007863 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA DA SILVA (SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Promova a secretaria a suspensão do feito até a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme já determinado na decisão nº 6331004864/2015.

Intimem-se

0001364-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007811 - LEONTINA RODRIGUES DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, reitero o indeferimento do pedido de tutela antecipada pelos mesmos fundamentos da decisão anterior, mormente quanto à imprescindibilidade do exame pericial, para a constatação da incapacidade laborativa da parte autora.

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 12/11/2015, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) João Miguel Amorim Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos a seguir.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade

é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0000168-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007866 - FRANCISCO SALLES NETO (SP354655 - PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal que informa o cumprimento do acordo homologado na presente ação.

Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se

0000751-52.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331007822 - SERGIO RICARDO GUZZI (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 18/09/2015, que informa o cumprimento do acordo homologado na presente ação.

Decorrido o prazo supra, sem que nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se

## DECISÃO JEF-7

0004462-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331007835 - IZABEL DE FATIMA BELARDI (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se as partes

0000030-26.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331007799 - MARCO ANTONIO FURUKAVA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante da insuficiência dos valores recolhidos e da ilegibilidade do comprovante de complementação acostado aos autos, relativamente ao preparo recursal, declaro deserto o recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se ciência às partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003302-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331007831 - VERA LUCIA POLIDO (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

O artigo 10 da Lei nº 10.259/2001 dispõe que as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogados ou não. Portanto, não é obrigatória a representação por advogado para o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal. Diferente do que ocorre para a interposição de recurso, por expressa determinação do artigo 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Finalmente, o artigo 55 da Lei nº 9.900/95 expressamente dispõe que: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento de condenação ou, não havendo condenação, do valor

corrigido da causa".

No caso em exame, a parte autora não necessitava, obrigatoriamente, de advogado dativo para o ajuizamento da ação e sequer houve recurso da sentença de improcedência do pedido.

Portanto, não cabe arbitramento de honorários por este Juízo.

Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se.

Intimem-se

0003988-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331007815 - JOSE DONIZETE TAIACOLLO (SP305698 - JEAN EDUARDO RIBEIRO CAJUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, a parte autora, por meio da petição protocolizada em 21/09/2015, pretende aderir ao recurso de sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o denominado recurso adesivo.

Ocorre que, nos termos dos artigos 4º e 5º, ambos da Lei nº 10.259/2001, exceto no caso de deferimento de medida cautelar no curso do processo, "somente será admitido recurso da sentença definitiva".

Ainda, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente."

Assim, da análise dos aludidos dispositivos legais observa-se que não foi prevista a possibilidade de interposição de recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, merecendo destaque, pois, o princípio da taxatividade recursal. Nesse sentido:

"(...) II - VOTO Preliminarmente, nego conhecimento ao recurso adesivo da parte autora, tendo em vista que a legislação não prevê esse tipo de impugnação (taxatividade). Relativamente ao recurso do CREA - SP, confirmo integralmente a sentença em seus próprios termos (art. 46 da Lei nº 9.09-1995). Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso da parte autora e provimento ao recurso do réu, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. (...)"(Processo: 00029546120094036312; Relator: JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES; Órgão: 5ª Turma Recursal; Data: 11/01/2013)

Ademais, importante destacar o enunciado nº 59 do FONAJEF, segundo o qual:

"Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais".

Desse modo, não recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, posto que não previsto no microsistema processual dos Juizados Especiais Federais, conforme o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º, 41 e 42 da Lei 9.099/95.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA E À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6331000369**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000145-31.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000893 - CLAUDEMIR DE JESUS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

Em cumprimento à r. decisão nº 6331003298/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do cumprimento do acordo. Para constar, faça este termo

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faça este termo.**

0001232-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000888 - IVANI DIAS COSTA (SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 -

TIAGO BRIGITE)

0001662-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000891 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001051-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000892 - LUIS EDUARDO AGUIAR DA SILVA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001001-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000887 - IRENE RODRIGUES ALVES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001545-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000889 - APARECIDA AUGUSTA TEIXEIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007771-98.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZA BRITO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP154385-WILTON FERNANDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007772-83.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312402-NILZA SALETE ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007775-38.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINO SOARES DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP312402-NILZA SALETE ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007777-08.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP312402-NILZA SALETE ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007779-75.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007780-60.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007782-30.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA CAROLINA RITA DE CAMARGO LOPES

ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007783-15.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP312402-NILZA SALETE ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007784-97.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LUIZ NORONHA

ADVOGADO: SP359400-ELIAS SELAIBE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007785-82.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CAMARGOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007786-67.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP312402-NILZA SALETE ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007787-52.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE GONCALVES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007788-37.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO MACEDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP312402-NILZA SALETE ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007789-22.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007791-89.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RIVALDA DOS SANTOS  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007792-74.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBEVAL TEMOTES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227000-MARCELA CUNHA ALVARES PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007793-59.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP250400-DENISE MARIANO GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007794-44.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURINA DE JESUS CARVALHO  
ADVOGADO: SP317259-VALESCA CASSIANO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007795-29.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM BATISTA  
ADVOGADO: SP094926-CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007796-14.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAAC ALVES ROSA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007797-96.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007798-81.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212046-PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007799-66.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN SOARES DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP146900-MARIO FRANCO COSTA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007800-51.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP352630-MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007802-21.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007804-88.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGRIPINA BERNARDINO DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP227000-MARCELA CUNHA ALVARES PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007805-73.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007806-58.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FABIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250401-DIEGO DE SOUZA ROMÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007807-43.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250401-DIEGO DE SOUZA ROMÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007808-28.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORLANDO NUNES  
ADVOGADO: SP278306-AUGUSTO DE CRISTO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007809-13.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KETHELYN LARISSA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP278940-JACQUELINE ARAUJO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007810-95.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIANE GOMES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP354893-LUCIMAR GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007811-80.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007812-65.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO BUENO DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007813-50.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORDAN TELES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007814-35.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007815-20.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007816-05.2015.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 38

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6338000302**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento da obrigação imposta na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.**

**Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

0005916-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021747 - VANESSA LIMA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004494-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021749 - MARIA DOS REMEDIOS BRITO BELARMINO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005907-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021748 - FAUSTO BARBOSA DA SILVA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007061-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021746 - EDILVANIA DE MATOS SILVA (SP155699 - ANDRÉA CLAUDIA GALAFASSI) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA, SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

0003766-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021751 - GRACIANO MARTINS ROBERTO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000028-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021754 - MARIA DOS REMEDIOS DE OLIVEIRA (SP171337 - OLAVO COQUI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CIELO S.A. (SP336396 - AIRTON JOSÉ FRANCHIN JUNIOR)  
FIM.

0010825-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020780 - CANDIDO PRIMO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante o levantamento do depósito efetuado pelo autor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.**

**Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

0004322-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021750 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001190-76.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021753 - ANTONIA NUBIA RIBEIRO (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001947-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021752 - DECIO ROGERIO DE CARVALHO (SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0009967-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021739 - ROZILDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROZILDE RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte.

A autora narra que o instituto réu negou-lhe o benefício, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Sustenta que teve reconhecida a união estável pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Diadema.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, pois a última contribuição vertida data de fevereiro de 2008 e o óbito ocorreu em 11.2009.

Designada audiência de instrução, foram produzidas as provas orais. As partes manifestaram-se em alegações finais, reiterando os termos anteriores.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da pretensão.

No que concerne ao mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus, para fins de concessão de pensão por morte.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção dessa qualidade.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Na hipótese vertente, pelas provas documentais, tem-se que o falecido marido da autora verteu contribuição ao INSS até fevereiro de 2008, na qualidade de contribuinte individual.

O fato do autor ter realizado atividades informais não impõe o reconhecimento da qualidade de segurado, visto ser necessário o recolhimento da contribuição.

E mais, a autora alega que o falecido contribuiu como facultativo, mas nota-se da consulta ao CNIS anexada aos autos que as contribuições vertidas ocorreram até o marco já consignado - fevereiro de 2008.

Observo que não há a prorrogação do período de graça de 24 (vinte e quatro) meses ante a situação de desempregado do “de cujus”, pois não há prova dessa condição.

Assim, sem a prorrogação do período de graça mencionado no artigo 15, inciso II, § 2º da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 13, inciso II, § 2º do Decreto nº 3.048/99, o falecido esposo da autora não ostentava a qualidade de segurado na data de sua morte.

Prosseguindo, uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela.

Incabível, também, a aposentadoria por idade, pois faleceu com 62 anos de idade, sendo a exigência da lei o implemento de 65 anos.

Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008990-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338020184 - RONALDO GERONIMO DE SOUZA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) LENICE RODRIGUES DE LELES (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

RONALDO GERONIMO DE SOUZA e LENICE RODRIGUES DE LELES movem ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) e reparação por danos materiais (restituição em dobro) e morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que em março de 2014 efetuou a quitação de operação de arrendamento residencial com opção de compra, todavia a ré permaneceu realizando a cobrança das prestações de março, abril e maio de 2014.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin), que foi deferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência, alegando que não incorreu em conduta ilícita, e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil - São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, resalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela

concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente (confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal entre o risco e o dano; no caso de serviços, pode confundir-se com a excludente por exercício regular de direito);

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante à excludente por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro, cabe ressaltar que esta só é aplicável quando a conduta deste terceiro for absolutamente estranha à conduta do aparente agente causador do dano, não podendo estar incluída no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro está incluída no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a excludente de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Verifico que a própria ré, em sua contestação (item 20 dos autos), embora não mencione a data, confirma que o Contrato de Arrendamento nº 672570011168 fora liquidado na forma relatada pela parte autora, restando incontroverso, portanto, a constatação de

que a cobrança existente contra o autor é indevida.

Sendo assim, se faz imperativa a declaração de inexigibilidade do débito, sendo, neste ponto, procedente o pedido.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Quanto ao dano, não há qualquer menção a pagamento ou débito realizado indevidamente. Verifico que o caso restringe-se a cobrança indevida, não havendo prejuízo patrimonial suportado pela parte autora.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos e não se configura o dever de reparação por dano material. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Consequentemente, não assiste razão à parte autora no tocante ao pedido de restituição em dobro dos valores questionados.

Verifique-se o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (grifó nosso)

No caso em questão, como bem ficou esclarecido em audiência, não houve pagamento efetuado pela parte autora, logo, incabível o pedido de restituição em dobro, pois o dispositivo legal refere-se ao caso de pagamento indevido.

Portanto, no tocante ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, o pedido é improcedente e a parte autora é sucumbente nesta parte.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral. Comprova-se pela inclusão do nome da parte autora em cadastro de consumidores inadimplentes (Serasa, SCPC), conforme fls. 36 do item 01 dos autos; e pelos diversos avisos de cobrança recebidos (fls. 34/35, 43, 50/51 do item 01 dos autos).

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferê lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

Verifica-se, conforme comunicados SCPC e SERASA (fls. 36 do item 01 dos autos) que a parte autora teve seu nome negativado em 14/04/2014, data posterior ao instrumento de compra e venda de imóvel em 07/03/2014 (fls. 53/57 do item 01 dos autos) e ao débito na conta de FGTS em 27/02/2014 (fls. 42 do item 01 dos autos), indicando que os protestos foram realizados após a quitação.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré em promover cobranças à parte autora após a quitação da operação (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral da negativação indevida (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da reparação, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, em incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo o valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada autor, valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 14/04/2014 data constante dos comunicados SERASA e SCPC (fls. 36 do item 01 dos autos), como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos, determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplente; E condenar a CEF a:

3. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo o valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada autor, sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 14/04/2014;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada eventual prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

DULCILENE MELLO MARTIN (SP285608 - DANILO RAUL AGUIAR, SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DULCILENE MELLO MARTIN move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, reparação por danos materiais (restituição em dobro) e morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que foi surpreendida com o recebimento de uma fatura, em seu nome, referente ao cartão de crédito MASTERCARD nº5488.2607.2629.2394 cobrando-a de compras as quais não reconhece, visto que alega nunca ter utilizado cartão da ré. Na mesma época recebeu o comunicado SCPC (fls. 29 do item 01 dos autos) informando que seu nome seria incluído em cadastro de consumidores inadimplentes por conta do débito contido neste mesmo cartão.

Notícia que, embora tenha informado à ré CEF, e aberto procedimento administrativo para contestação das transações, a mesma insistiu na cobrança.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi deferido.

Em contestação, a CEF pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, conigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil - São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extraí as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano.

Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de

terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

A parte autora alega em sua peça inicial que não realizou qualquer compra utilizando cartões de crédito da ré (fls. 02 do item 01 dos autos).

Aduz a autora, nestes termos: "Na época que foi aberta a conta corrente para a Autora foi oferecido pela Gerente de Conta o cartão de crédito, sendo que no momento a Autora NÃO AUTORIZOU A EMISSÃO DE NENHUM TIPO DE CARTÃO DE CRÉDITO."

Todavia, em boletim de ocorrência policial (fls. 27/28 do item 01 dos autos), a parte autora menciona que, embora não tenha solicitado, chegou a receber cartão da ré, porém, inutilizou-o.

"Ocorre que a vítima desconhece ter realizado tais compras com o cartão, alegando que este foi emitido sem sua solicitação e que ao recebê-lo, cortou e jogou fora."

Já em depoimento pessoal prestado em audiência (item 46 dos autos), a parte autora alega que firmou contrato de financiamento com a ré, o qual continha cláusula em que aceitava manter cartão de crédito com a ré, em troca de menores juros.

Embora a parte autora informe que tal financiamento fora realizado em agência da ré diversa daquela que lhe enviou o cartão, esclarecendo, em audiência, que encerrou a conta da agência em que realizara o financiamento, transferindo todos seus débitos para a nova agência, estando o contrato ainda vigente, inequívoco que a exigência da manutenção do cartão de crédito encontra sustentação no contrato de financiamento firmado entre ré e autora.

Ora, se a autora comprometeu-se a aquiescer com o eventual uso de cartão de crédito, assim pactuando em contrato de financiamento com fim de obtenção de melhores condições contratuais, é evidente que o encerramento da conta na agência responsável pelo financiamento não implica em desoneração das obrigações assumidas pela autora, do que se conclui que foi legal o envio do cartão de crédito pela agência da ré, ainda que distinta daquela onde se deu a contratação do financiamento. Entendimento diverso implicaria em autorizar a que a autora ou ré denunciasses o contrato na parte em que lhe interessassem, e a revelia, evidentemente, do outro contratante.

Considerando as imprecisões mencionadas nos depoimento e a exigência contratual relatada pela ré e reconhecida pela parte autora, verifico que foi legítima a emissão e o envio de cartão de crédito pela ré em nome da parte autora. Incabível, pois, a atribuição de qualquer irregularidade nesta conduta.

Todavia, a parte autora foi categórica na assertiva de que nunca efetuara nenhuma compra. Em se tratando de ônus da prova invertido à ré, cabia a esta comprovar que os débitos são regulares, porém não há qualquer prova nos autos que faça concluir neste sentido.

Em contrapartida, há indícios de que se tratam de transações fraudulentas, pois, conforme fatura e formulário de contestação colacionados (fls. 31 e 36/39 do item 01 dos autos), todas compras foram realizadas no mesmo dia, em 7 estabelecimentos de posto de combustíveis diferentes, utilizando, aproximadamente, a totalidade do limite disponível (R\$1.299,00).

Assim sendo, não havendo prova da regularidade das operações, afora todos os indícios quanto à irregularidade apontados, se faz imperativa a declaração de inexigibilidade do débito referente ao saldo do cartão de crédito MASTERCARD nº5488.2607.2629.2394 de titularidade da ré junto à CEF.

Neste ponto, portanto, o pedido é procedente.

Do pedido de reparação por danos materiais (restituição em dobro).

Não assiste razão à parte autora no tocante ao pedido de restituição em dobro dos valores questionados.

Verifique-se o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (grifo nosso)

No caso em questão, como bem ficou esclarecido em audiência, não houve pagamento efetuado pela parte autora, logo, incabível o pedido de restituição em dobro, pois o dispositivo legal refere-se ao caso de pagamento indevido.

Portanto, no tocante ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, o pedido é improcedente e a parte autora é sucumbente nesta parte.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral. Comprova-se pelo comunicado do SCPC (fls. 29 do item 01 dos autos) indicando que o nome da parte autora seria incluído em cadastro de inadimplentes..

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferê lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré em cobrar dívida indevida (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral pela inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Neste ponto faz-se relevantes algumas considerações.

Quanto à mora da ré no cumprimento da decisão liminar para excluir o nome da parte autora dos cadastro de restrição ao crédito, verifica-se que a CEF foi intimada em 15/12/2014 da referida decisão (item 05 dos autos), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, prazo este que foi dilatado em 72 horas por decisão da qual a ré foi intimada em 06/02/2015 (item 14 dos autos). Todavia, a CEF só juntou aos autos comprovante do cumprimento com data de 04/03/2015 (itens 19 e 20 dos autos). Evidente, portanto, a mora indevida no cumprimento da tutela jurisdicional.

Ressalto que é robusta a jurisprudência no sentido de que o cumprimento da medida judicial, mesmo que em atraso, deve afastar a multa arbitrada, razão pela qual, uma vez cumprida a ordem, cessa os motivos autorizadores à exigência da multa.

Todavia não se afigura irrelevante a conduta desidiosa da ré frente ao poder judiciário, e especialmente assim não se afigura frente ao agravamento do dano causado à parte autora, já que graças à renitência da ré em cumprir decisão liminar o autor foi mantido indevidamente como se devedor fosse ainda por cerca de mais 2 meses. Sendo assim, a mora quanto ao cumprimento da medida liminar, contemporaneamente purgada pela ré, importou em gravame à honra do autor, e, por isso, será considerada no aquilatamento da indenização de dano moral.

Quanto à argumentação contraditória da parte autora em suas manifestações, evidencia-se o intento de imputar à ré conduta mais gravosa do que a realmente efetuada, conforme já mencionado ao se tratar do pedido de declaração de inexigibilidade.

A autora alegava que a ré enviara cartão de crédito contrariamente à sua vontade e ao seu conhecimento, tomando, a CEF, parte ativa no processo que resultaria nas compras fraudulentas, o que, após análise, mostrou-se uma inverdade, visto que a parte autora não só tinha ciência da emissão, mas a mesma se dera por força de contrato por ela firmado.

Incabível a excludente pelo argumento de que a emissão e o contrato se deram com agências diversas, visto que a autora possuía obrigação frente à CEF, independentemente de com qual filial mantivesse relacionamento. Neste sentido, nada mais natural do que o cartão ser emitido vinculado à conta a qual a autora efetivamente movimentava e mantém.

Desse modo, e tendo em mira tais parâmetros e considerações, fixo a reparação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 08/09/2014, data constante do comunicado SCPC recebido pela parte autora, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos, determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplente; E condenar a CEF a:
2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 08/09/2014;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada eventual prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0009716-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338021734 - MARIA EVALDA DINIZ (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA EVALDA DINIZ, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a declaração de sua dependência econômica em relação à ODAIR DONIZETE RIBEIRO, bem como a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde o agendamento do pedido administrativo, em 07/08/2014 (NB 170.912.533-8)

A Autora afirma que era dependente economicamente do falecido, pois viviam sob união estável até o falecimento, em 19/05/2000. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício sob a alegação de falta da qualidade de dependente, uma vez não comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar.

Produzida a prova oral na audiência realizada, em sede de alegações finais, as partes reiteram os argumentos da petição inicial e da peça de defesa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Declaro o réu revel. Contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia considerando o disposto no artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da pretensão.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 19/05/2000 (fl. 32 da petição inicial).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o benefício de pensão por morte foi implantado, a partir do óbito do segurado, em favor dos filhos menores.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Constitui indício da dependência econômica o fato de a autora apresentar diversas fotos antigas, que demonstram a convivência entre ela e o falecido. Outrossim, colacionou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel adquirido pela autora e o falecido em 1992 (fls. 64/66).

Todavia, apesar da fragilidade da prova documental quando analisada sob o aspecto da contemporaneidade ao falecimento, o depoimento pessoal da autora, conjugado à prova testemunhal, trazem relatos congruentes entre si e compatíveis com as provas documentais.

Veja que, inclusive, a declarante do óbito e irmã do falecido é firme no sentido da manutenção da vida conjugal na época do falecimento, explicando com plausibilidade a ausência de documento de residência em comum nessa época - diminuto tempo de residência no endereço onde se deu o falecimento.

Destaca-se o depoimento da irmã do falecido, Sra. Maria de Fátima Ribeiro, que afirmou que seu irmão viveu maritalmente com a autora até data do óbito, bem como que o relacionamento durou por muitos anos, 10 ou 11 anos. Narrou que a autora acompanhou o falecido quando foi internado

Além disso, a testemunha ouvida em audiência de instrução, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho,

afirmou que o segurado morava com a autora, e que arcava com as despesas domésticas.

A outra testemunha, Sra. Lourdes Penasso Soares, afirmou que a autora viveu por muitos anos com o falecido; nunca se separaram; autora nunca trabalhou, sendo o falecido quem mantinha as despesas da casa. Alegou ainda que após a morte, a autora imediatamente saiu da residência que vivia com o falecido, vindo a morar em Diadema.

Desse modo, a dependência foi robustamente comprovada por testemunhas, em depoimentos que pareceram fidedignos.

Portanto, competia ao INSS provar, se o caso, o amparo da autora por outros meios, já que tal constituir-se-ia em fato impeditivo do pretense direito da autora.

Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (07/08/2014), posto que formulado após o decurso de 30 dias da data do óbito (19/05/2000) correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB), devendo observar que o benefício em questão vem sendo pago a outros dependentes habilitados, de modo que o cumprimento do julgado impõe a obrigação de efetuar, administrativamente, o "desdobro" do benefício.

Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. declarar a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido Odair Donizete Ribeiro;
2. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Odair Donizete Ribeiro, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, devendo observar que o benefício em questão vem sendo pago a outros dependentes habilitados, de modo que o cumprimento do julgado impõe a obrigação de efetuar, administrativamente, o "desdobro" do benefício.
3. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (07/08/2014 - NB 170.912.533-8), inclusive o abono anual, a ser calculado pela contadoria judicial.

Passo a reapreciar os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com o aprofundamento no conhecimento da causa, a verossimilhança da alegação restou suficientemente demonstrada, assim pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da natureza alimentícia do benefício, e na privação de prestações destinadas a garantir a subsistência da autora, até a fase de cumprimento de sentença, se não deferida a medida antecipatória.

Assim sendo, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença, devendo observar que o benefício em questão vem sendo pago a outros dependentes habilitados, de modo que o cumprimento desta liminar impõe a obrigação de efetuar, administrativamente, o "desdobro" do benefício.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Sem condenação de honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.C

## DECISÃO JEF-7

0008480-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021809 - JOSEFA MARIA DE MELO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação de perícia social.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só

poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008479-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021807 - EDIMAR TOMAZ DA COSTA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 26/11/2015 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0006247-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021642 - JOAO PAULO NUNES CORREA (SP191977 - JOCELI FRUTUOSO, SP256579 - FERNANDA MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte autora opôs Embargos de Declaração com a alegação de que a decisão que não recebeu o recurso deve ser sanada, visto que o Recurso foi interposto tempestivamente.

Em 22/07/2015, foi publicada a sentença de procedência, que foi objeto de embargos de declaração interposto na data de 27/07/2015.

Os Embargos foram conhecidos, e, no mérito, acolhidos, cuja decisão foi publicada em 10/08/2015.

Em 19/08/2015, a parte autora protocolou Recurso de Sentença.

O art. 50 da Lei 9.099/1995 dispõe:

“Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.”

Portanto, considerando o prazo de cinco dias, decorrido entre a publicação da sentença (22/07/2015) e a interposição dos Embargos de Declaração (27/07/2015), adicionando mais nove dias, entre a publicação da decisão que acolheu os Embargos (10/08/2015) e a interposição do Recurso (19/08/2015), totaliza-se 14 (quatorze) dias, ultrapassando o prazo legal de 10 (dez) dias para interposição do recurso.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, mas nego provimento, mantendo a decisão proferida, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o determinado na sentença.

Int

0010381-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021815 - JOHANNA FERNANDES MONTEIRO (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Patente erro material no termo nº 6338021731/2015, pois incompleto. Assim, determino o seu cancelamento.

Passo a decidir:

A parte autora pretende a implantação de pensão por morte na qualidade de filha menor, mediante o reconhecimento das contribuições vertidas pela "de cujus" como contribuição individual, e que não foram reconhecidas, pela Autarquia, na via administrativa.

Diviso que a controversia reside em matéria exclusivamente de direito, sendo prescindível a realização de audiência de instrução.

Portanto, dê-se baixa na pauta de audiência.

Intime-se a autora para que exhiba os documentos originais concernentes às guias GPSs e os respectivos pagamentos, apresentando-os na Secretaria deste Juizado. Prazo: 10 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontram instruídos os autos.

Intimem-se às partes com urgência

0008454-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021806 - NAIR CONCESSO DE BARROS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/12/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.**

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.**

**Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.**

**Intimem-se.**

0007785-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338020849 - LEANDRO ALVES DE LIRA (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004376-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021804 - MARIO AUGUSTO DUARTE (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008374-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021793 - LAUDEMIRO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004367-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021805 - LUCIO FAQUINETI (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008397-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021781 - ROBSON MOREIRA CEZARIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008377-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021791 - ADILSON EVANGELISTA OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008381-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021789 - JEAN LOPES DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008426-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021768 - WAGNER ROMAO DO AMARAL (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008387-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021788 - CICERO REGINALDO LIMA DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008372-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021795 - WALTER REIS SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008439-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021764 - VERONICA CRISTINA ALVES (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008389-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021786 - MARCOS BATISTA RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008401-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021779 - JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008368-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021797 - CLEBER VIANA LUCAS (SP298522 - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008422-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021770 - JOSE MERLO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008362-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021801 - JUVENIL BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008393-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021783 - FRANCISCO KELSON DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005491-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021803 - ELISANGELA REGINA BONILHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008388-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021787 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008396-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021782 - SERGIO PORTO FELIX (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008460-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021758 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008390-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021785 - JORGE MANOEL DOS ANJOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008417-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021774 - SESGISBERTO VALERIO DE OLIVEIRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008419-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021773 - FERNANDO FERREIRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008369-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021796 - OSNI VERGILIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008361-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021802 - MARIA JOSE MARINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008442-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021761 - SILVANA GUARCIARIELLO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008405-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021778 - JULIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008420-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021772 - CARLANDIA MARIA DE SOUSA LIMA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008428-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021766 - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008461-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021757 - ALEX LOZ (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008446-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021759 - JOSE ANDRADE DE LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008380-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021790 - FRANCISCO DE OLIVEIRA. (SP267303 - THIAGO GONÇALVES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008421-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021771 - MILTON FERREIRA DE LIMA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008416-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021775 - OSMAR AUGUSTO FERNANDES (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008391-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021784 - PAULO TEODORO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008427-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021767 - ANASTACIO ADRIANO DE ALMEIDA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008445-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021760 - VERA LUCIA ESTEVES BUENO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008437-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021765 - MANOEL DA SILVA ARAUJO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008440-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021763 - ALEXANDRE BONIFACIO

(SP267907 - MARCELA DUARTE DOS SANTOS HUERTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008367-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021798 - ELIETE DIAS DE JESUS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008441-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021762 - EDUARDO PEREIRA FELICIANO (SP267907 - MARCELA DUARTE DOS SANTOS HUERTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008423-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021769 - JURANDIR CRESCIONI (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008364-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021800 - PEDRO ANTONIO BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008365-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021799 - JOSE GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008375-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021792 - PAULO CESAR CAPITA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008399-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021780 - CLOVIS MARQUES PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008373-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021794 - IVONETE MORENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0008481-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338021808 - JOSE APARECIDO LINHARES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0007607-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005987 - NAZARE RITA DE OLIVEIRA (SP167376 - MELISSA TONIN)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no DOE da 3ª Região em 15/12/2014, intimo a parte autora para que junte os números dos CPFs das testemunhas a serem intimadas para audiência. Ressalte-se que é imprescindível a informação do número do CPF para o cadastramento das testemunhas no sistema do JEF e que, conforme art. 34 da lei 9.099/95, as mesmas são permitidas até um MÁXIMO DE 03 (três). Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. CELSO MINORU SUDA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF 6882. São Bernardo do Campo/SP, 07 de outubro de 2015

0007773-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005989 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº

0008418-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338005990 - JOSE ALBERTO DA SILVA MOREIRA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 193/2015

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008525-22.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP137167-CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008526-07.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN SOUSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP336817-RENATO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008527-89.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERGIS DE BARROS  
ADVOGADO: SP255278-VANESSA GOMES DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008530-44.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA CRISTINA VALCACIO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008531-29.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHIO  
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008532-14.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERNANDES  
ADVOGADO: SP176755-ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008534-81.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008535-66.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO LUIS PADILHA  
ADVOGADO: SP333454-KATYA REGINA PADILHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008536-51.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA TEGAO  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008537-36.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008539-06.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008540-88.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008558-12.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA BUGNOTTI VITAL NETZER  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008543-43.2015.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANGELA SOUZA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2015 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002495-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004532 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 01/06/1980 a 13/10/1982 na empresa Ceramica São Caetano Ltda., 23/11/1994 a 30/04/1996 na empresa Novelis do Brasil Ltda., 01/01/1999 a 10/09/2007 e 01/11/2007 a 30/04/2014 na empresa Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria especial a Maria Aparecida dos Santos, a partir da DER (06/10/2014), tendo RMI fixada em R\$ 2.477,53 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e tres centavos) e renda mensal de R\$ 2.485,22 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) para setembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 12.333,57 (doze mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2015.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV. Uma vez implantado o benefício concedido nessa sentença, cancele-se a aposentadora por tempo de contribuição NB 171.927.031-4 titularizada pela parte autora.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0001037-98.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004396 - MAGDA REGINA LAGES DA SILVA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício NB: 158.447.922-9, tendo nova RMI de R\$1.138,31 (mil, cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos) e nova renda mensal atual de R\$ 1.355,59 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para setembro de 2015, conforme cálculos da contadoria. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a partir da citação, no importe de R\$96,92 (noventa e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado até setembro de 2015.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001709-09.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343004528 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Indefiro a solicitação de nova dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada por duas oportunidades para apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção (autos n.º 00027271720024036183), documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

FERNANDO ANTONIO DA SILVA (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a solicitação de nova dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada por duas oportunidades para apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção (autos n.º 0032612-70.1999.403.0399), documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, justificando haver dificuldades na obtenção das cópias solicitadas em razão dos autos estarem arquivados.

No entanto, não procede tal justificativa, já que decorridos, aproximadamente, 4 (quatro) meses da publicação do primeiro despacho que determinou a apresentação das referidas cópias, sem que tenha havido qualquer comprovação documental nos autos pela parte autora de que tenha diligenciado junto ao arquivo da Justiça Federal e não tenha conseguido obter a documentação solicitada.

Assim, já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6343000551**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003523-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004534 - MARIA CRISTINA CORREIA GOMES (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, igualmente, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça quais períodos deseja ver reconhecidos judicialmente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Uma vez regularizada a documentação, tomem conclusos para análise da prevenção. Intimem-se

0003538-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004539 - MARIA APARECIDA SILVA DE VASCONCELOS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação (espécie, período de acometimento ou agravamento da enfermidade), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ante o processo indicado no termo de prevenção (processo nº 00019685320134036317).

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Ademais, havendo notícia do agravamento da moléstia, é necessária nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, sendo que o eventual indeferimento abre a via judicial, surgindo a condição da ação consistente no interesse-necessidade de agir.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015;

- requerimento administrativo, datado de no máximo 01 (um) ano da propositura da ação;

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (PSIQUIATRIA).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0003521-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004533 - GIVALDO CAMPOS DE ARAUJO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos informações acerca dos benefícios do autor, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção o processo sem julgamento do mérito, comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDIA).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0002441-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004531 - AVANILDA DE SOUSA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) ERICA SILVA SANTANA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X MARIA NICE FERNANDES DE SOUSA SANTANA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora a fim de esclarecer qual o interesse na participação da menor Erica Silva Santana no feito, uma vez que sua cota-parte no recebimento do benefício não será afetada com o julgamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Uma vez decorrido o prazo concedido voltem conclusos para análise de legitimidade. Intimem-se

0003540-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004540 - MIRIAM DINIZ LOPES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (PSIQUIATRIA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0003524-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004535 - MARIA APARECIDA NARCISO DOS SANTOS (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção o processo sem julgamento do mérito, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de

agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015; Uma vez regularizada a documentação, designa-se perícia socioeconômica.

- requerimento administrativo, datado de no máximo 01 (um) ano da propositura da ação.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para perícia sócia.

Com a juntada do laudo socioeconômico, intemem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intemem-se

0003532-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004537 - SONIA SANTANA DOS SANTOS (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação (espécie, período de acometimento ou agravamento da enfermidade), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ante o processo indicado no termo de prevenção (processo nº 00010329120144036317).

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Ademais, havendo notícia do agravamento da moléstia, é necessária nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, sendo que o eventual indeferimento abre a via judicial, surgindo a condição da ação consistente no interesse-necessidade de agir.

Intime-se a parte autora para que apresente, no mesmo prazo, sob mesma pena, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015;

- requerimento administrativo, datado de no máximo 01 (um) ano da propositura da ação;

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (CLÍNICO GERAL).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intemem-se

0003525-26.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004536 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00025125820114036140). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (22/04/2015).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do documento de identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (NEUROLOGIA).

Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intuem-se

0001728-15.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343004529 - ADALBERTO ESTEVAM MARTINEZ (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Tendo em vista que nos autos apontados no termo de prevenção foi requerido a correção do FGTS da parte autora com relação aos anos de 1989 e 1991, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intuem-se

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002217-52.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002445 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias

0001799-17.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002438 - GUSTAVO DE ALMEIDA MATHIAS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/12/2015, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 11/03/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0003451-69.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002449 - WILLIAM SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de requerimento administrativo recente, datado de, no máximo, 1 (um) ano anterior à propositura da ação

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.**

0001932-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002436 - RAIMUNDA MARIA FERRAZ (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002932-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002441 - LUCIA DE CASSIA MOREIRA MURJA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001784-48.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002439 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003052-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002443 - RODRIGO APARECIDO

MACHADO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0003057-62.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002444 - JOSE CARLOS GONCALVES RODRIGUES (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0002980-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002435 - LUIZ DONIZETE DOS SANTOS (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0000258-46.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002442 - JOSE WILSON QUINTINO DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ  
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 549/2015  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003544-32.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO REIS GONCALVES  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003546-02.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES GONZAGA CESAR  
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/03/2016 13:00:00

PROCESSO: 0003547-84.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENJAMIM ZIGGIATTI  
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003548-69.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0003550-39.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO GAMBIM VITORINO  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0003551-24.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALDA RIBEIRO MARQUES  
ADVOGADO: SP153958A-JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/03/2016 13:30:00

PROCESSO: 0003552-09.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/03/2016 12:30:00

PROCESSO: 0003553-91.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA DE SOUZA MAGALHAES CARVALHO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/01/2016 11:30:00

PROCESSO: 0003556-46.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER NILSON URBANO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003557-31.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO BARACHO  
ADVOGADO: SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003558-16.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA ROSA MARQUES  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/01/2016 11:00:00

PROCESSO: 0003559-98.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003560-83.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE MARINHO MACHADO  
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0003561-68.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEILDO ESTEVAO DAVID  
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/03/2016 13:00:00

PROCESSO: 0003562-53.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENILDA TEREZINHA RODRIGUES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/03/2016 12:30:00

PROCESSO: 0003564-23.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE FUMIE HOSHIBA NAKAMURA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003565-08.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003566-90.2015.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE ARAUJO BEZERRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/03/2016 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA  
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2015

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 821/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001093-40.2015.4.03.6341  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP305065-MARLI RIBEIRO BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6337000119**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001173-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6337001547 - ITALO BATISTA DE ARAUJO SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 946/948

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS, tendo em vista que este feito não diz respeito a acidente do trabalho.

Rejeito a preliminar de interesse de agir porquanto a parte autora não está recebendo benefício por incapacidade.

Rejeito, ainda, a preliminar de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, porquanto o pedido (parcelas vencidas e vincendas) não ultrapassa esse valor.

A preliminar de prescrição quinquenal será examinada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, segundo o laudo médico (anexo nº 20), subscrito pela perita, Dra. Charlise Villacorta de Barros, CRM 123.068, com espeque na perícia realizada no dia 08/10/2014, a data de início da doença (DID) foi fixada, tendo em vista tratar-se de doença hereditária, aos 21/11/1992, data de nascimento do autor (quesito nº 15 do Juízo).

Da mesma forma, foi fixada pela expert, embasada no mesmo motivo, a DII (data de início da incapacidade), igualmente aos 21/11/1992 (quesito nº 11 do INSS), data de nascimento da parte autora.

Dessa forma, vejo que o laudo foi conclusivo acerca da DII. Além do mais, a incapacidade, revelou-se parcial e permanente, podendo o autor, ainda mais em idade produtiva, exercer outras atividades, consoante bem assinalou o laudo pericial.

Feitas essas considerações, concluo que a data de início da incapacidade se deu no dia 21/11/1992, data de nascimento do autor, ou seja, num momento em que ele não detinha a condição de segurado do RGPS, fato ao qual se deve aplicar a disposição insculpida no artigo 42, §2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - grifei

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ITALO BATISTA DE ARAÚJO SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002030-96.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6337002124 - ANTONIO CICERO DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida aos 23/06/2015 (anexo nº 27), que extinguiu o feito sem resolução do mérito em virtude de ausência do autor em audiência.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na aludida sentença.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença.

Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se

### ATO ORDINATÓRIO-29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos) e extratos da conta do FGTS."**

0000882-16.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000851 - MARCELO FABIANO GRIZOSTO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)

0000821-58.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000850 - GINALDO DE SOUZA CUNHA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)

FIM.

0000841-49.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000849 - GERALDO GALDINO DE SOUZA JUNIOR (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "e", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível dos documentos que juntou: RG e CPF. No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).